



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2019 – São Paulo, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011811-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009218-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

#### 1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008504-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LEO SCHECHTMANN CONFECÇÕES EIRELI, GEORGIA SCHECHTMANN, PAOLA SCHECHTMANN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## SENTENÇA

**LEÃO SCHECHTMANN CONFECÇÕES LTDA. E OUTRAS** opõem Embargos de Declaração em face da sentença de ID 18679046, sustentando a existência de omissão no julgado consistente no fato de não terem sido apreciadas as preliminares de inépcia da inicial e da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Da análise do pedido como conteúdo da sentença de ID 18679046, conheço do recurso de ID 19135328 em razão da mencionada omissão.

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade e, sendo assim passo a enfrentar o tema.

Verifico que a execução foi instruída com a cédula de crédito bancário n.º 21.4077.704.0000277-38, que trata da disponibilização de empréstimo à pessoa jurídica no valor de R\$ 374.800,06, firmado em 03/06/2015, devidamente assinada pela devedora e avalistas, acompanhada do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, possibilitando às embargantes a oposição de defesa com relação à execução dos valores exigidos e a verificação da incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente, restando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 798, do Código de Processo Civil.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei.

Considerando que é a lei que determina a força executiva de determinado título, tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário constitui título executivo, e sendo esta acompanhada do respectivo demonstrativo e planilha de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

O fato de eventualmente terem sido aplicados no cálculo do débito encargos não previstos em contrato não retira a liquidez do título, podendo ser objeto de impugnação, tal como fizeram as embargantes através dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração apenas e tão somente para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na sentença de ID 18679046 e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008504-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LEAO SCHECHTMANN CONFECÇÕES EIRELI, GEORGIA SCHECHTMANN, PAOLA SCHECHTMANN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## SENTENÇA

**LEÃO SCHECHTMANN CONFECÇÕES LTDA. E OUTRAS** opõem Embargos de Declaração em face da sentença de ID 18679046, sustentando a existência de omissão no julgado consistente no fato de não terem sido apreciadas as preliminares de inépcia da inicial e da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Da análise do pedido como conteúdo da sentença de ID 18679046, conheço do recurso de ID 19135328 em razão da mencionada omissão.

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade e, sendo assim passo a enfrentar o tema.

Verifico que a execução foi instruída com a cédula de crédito bancário n.º 21.4077.704.0000277-38, que trata da disponibilização de empréstimo à pessoa jurídica no valor de R\$ 374.800,06, firmado em 03/06/2015, devidamente assinada pela devedora e avalistas, acompanhada do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, possibilitando às embargantes a oposição de defesa com relação à execução dos valores exigidos e a verificação da incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente, restando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 798, do Código de Processo Civil.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei.

Considerando que é a lei que determina a força executiva de determinado título, tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário constitui título executivo, e sendo esta acompanhada do respectivo demonstrativo e planilha de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

O fato de eventualmente terem sido aplicados no cálculo do débito encargos não previstos em contrato não retira a liquidez do título, podendo ser objeto de impugnação, tal como fizeram as embargantes através dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração apenas e tão somente para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na sentença de ID 18679046 e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7641**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012742-71.2000.403.6100** (2000.61.00.012742-6) - ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO GODOI VILELA X JOAO PEDRO ALVES FILHO X JOSE HENRIQUE MATOS X SILVIO PRESINOTO NETO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041462-82.1999.403.6100** (1999.61.00.041462-9) - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BRASKEM PETROQUIMICA LTDA (BA017441 - KARINA GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016790-39.2001.403.6100** (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARADA SILVEIRA (SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028335-72.2002.403.6100** (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA (SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011704-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M A F BRAGA EMPREITEIRA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
  
Intimem-se

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014943-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI - SP257522  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Nada a ser deferido haja vista que o pedido realizado na petição retro já foi objeto de deferimento nos autos da ação monitória 0014926-43.2013.403.6100.**

**Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.**

**Int.**

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014943-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI - SP257522  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Nada a ser deferido haja vista que o pedido realizado na petição retro já foi objeto de deferimento nos autos da ação monitória 0014926-43.2013.403.6100.**

**Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.**

**Int.**

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006984-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROBERTO ALVES BARBOSA AUTO MECANICA - ME, ROBERTO ALVES BARBOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031317-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

**São PAULO, data registrada no sistema.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013627-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
RÉU: MARCELO DE SOUZA PAES LEME, JANIS JOSÉ DA SILVA

#### DESPACHO

**Diante da decisão do e. Tribunal Regional da Terceira Região, que deferiu liminar para suspender a decisão agravada e quaisquer atos de reintegração da posse até o julgamento do presente agravo, determino o sobrestamento do feito.**

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017367-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA FONSECA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MACHADO CARREGOSA - BA17182  
IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014648-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COBANSACGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra integralmente o impetrante o despacho ID 20645302, uma vez que não complementou as custas devidas.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013152-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifico o despacho ID 21255907 para intimar o impetrante para apresentar contrarrazões, caso queira.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008288-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P&D IMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010473-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Apresente o impetrante cópia integral do acórdão do agravo de instrumento, uma vez que só juntou a certidão do trânsito em julgado.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATALIA GRAZIELE PRUDENTE MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026099-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANILO MICHAEL FAHL PINTO COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO  
PAULO

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012944-82.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, ANTONIO DE ROSA - SP32351  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à União Federal sobre a digitalização dos autos.  
Informem as partes quais as providências pretendem nestes autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000357-78.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILMA DE JESUS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALVAZI - SP148485  
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRACAO, COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO  
CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.  
Após, remetam-se os autos para o E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016458-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869,  
BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012180-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011242-13.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE - RJ144016-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da CEF ID 20401448.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011826-80.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a petição da União Federal ID 21968942.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020070-61.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ZACARELLI, VERA LUCIA ZACARELLI DE VILLA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Informe a CEF se houve adesão ao acordo coletivo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021397-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIO MARCOS ORSI, DILCE CONCEICAO BENEDECTI FATORE DE ARRUDA, JOAO BELVER FERNANDES  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF sobre a petição do exequente ID 16452611.

Devendo ainda informar se houve adesão ao acordo coletivo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020112-13.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CLEOBIS FRANCISCO TOLENTINO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Informe a CEF se houve adesão ao acordo coletivo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016439-12.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: NEIVA SANCHES BIZARRO, VALCIR BIZARRO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição do exequente ID 19287552.

Devendo ainda informar se houve adesão ao acordo coletivo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010681-52.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: NEIDE CRISTOVAM JACOVACCI, ONOFRE FRANCISCO DE SOUZA, PEDRO PERSEGUIN, RENATO DA SILVA RIBAS, ROSIMEIRE FREITAS ANDRADE, RUTH TONELLO WATANABE, SIRLEI APARECIDA INOCENCIO SOARES, VALDELIZ LUCCAS GOMES, WALDEMAR ALBERTINI, JOAO ALBERTO MAZZA, MARLENE NEIDE MAZZA FRANCO LANGUIDEY, EDNA APARECIDA MAZZA, EDSON FERNANDO POLTRONIERI, ADILSON LUIS POLTRONIERI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição do exequente ID 19285925.

Devendo ainda informar se houve adesão ao acordo coletivo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007590-17.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DE CLEVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANAMARIA SALATIEL - SP262933  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### **DESPACHO**

Informe a CEF se houve adesão ao acordo coletivo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022534-58.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ALEXANDRE DOMINGUES MAGALHAES  
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição do exequente ID 18196516.

Devendo ainda informar se houve adesão ao acordo coletivo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002950-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: VERA RITA GOY MAGNABOSCO  
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

#### **DESPACHO**

Informe a CEF se houve adesão ao acordo coletivo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011515-55.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: NELI MORANDIM, SABRINA MORANDIM, FABIO AUGUSTO MORANDIM  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Informe a CEF se houve adesão ao acordo coletivo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009160-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: NELSON GENOVA, BENEDITO PEREIRA DA ROCHA, DORIVAL MAZIERO SIMAO, MARIA REGINA PINTO BORGES  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Informe a CEF se houve adesão ao acordo coletivo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017437-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da concordância da União Federal em sua petição ID 10649800, homologo os cálculos do impetrante/exequente.

Expeça-se o ofício requisitório requerido.

Semprejuízo, informe o impetrante o beneficiário do mesmo e respectivo CPF/CNPJ, bem como o nome do patrono que deverá constar no mesmo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

## **2ª VARA CÍVEL**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5016924-48.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MASAKO KUBOTA - EPP**

### **DESPACHO**

Compulsando os autos foi verificado pedido idêntico com os autos distribuídos perante o Juízo da 24ª Vara Cível ( 5016928-85.2019.4.03.6100) na mesma data, porém nos autos da 24ª Vara os réus indicados pela autora são tanto a pessoa física como a pessoa jurídica.

Intime-se a a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias diga se persiste o interesse no prosseguimento deste feito.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 16 de setembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018687-55.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: M . M . FEITOSA DE LIMA CONFECÇÕES - ME, MANOEL MESSIAS FEITOSA DE LIMA**

### **Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006016-29.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: FACILITYDESCARTAVEIS E EMBALAGENS LTDA - EPP, EDUARDO PRADELLA, ROSEMARY APARECIDA AGOSTINELI LOBO PRADELLA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Aguarde-se pela realização de audiência de conciliação nos autos principais 5013195-82.2017.403.6100.

São Paulo, em 17 de setembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023810-34.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VIDA CONFECÇÕES LTDA - EPP, RICARDO MALUF**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BUSSAB  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BUSSAB**

**DESPACHO**

Ante a possibilidade de conciliação entre as partes, remetam-se os autos a Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.

São Paulo, em 17 de setembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023002-29.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ESTEVAO DO CARMO**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR**

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 17646548.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 18 de setembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023815-22.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**

**EXECUTADO: PRICILA ATIENZA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES**

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada ID 16416846 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 18 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 19335155: Por ora, manifeste-se o impetrante acerca das alegações contidas nos embargos de declaração, considerando eventual efeito infringente.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025830-45.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, RICARDO PALOSCHI CABELLO - SP195253, MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO PALOSCHI CABELLO

## DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento sobre o valor integral da conta **0265.635.00246729-4** (PIS), em favor da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO - CNPJ: 02.647.564/0001-46, em nome de Marina Souza de Moraes Lopes, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 119.056, inscrita no CPF nº 014.787.786-76.

Intime-se a União Federal para traga informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento da resolução administrativa da Receita Federal, que trata do valor depositado na conta **0265.635.00246728-6** (COFINS).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030368-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON ANTONIO TRUMPAUSKAS FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

## DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012814-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH LORENZETTI GANADI, ELZIO STELATO JUNIOR, EMANOEL JEREMIAS, EMILIA EMIA YAMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifistem-se os recorridos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029134-47.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON EUGENIO DE LIMA - SP193999, MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, VALERIA MONTEIRO DE MELO - SP224375, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015443-14.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLODOALDO RICHARD PIVETA  
Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Intime-se os Réus/Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação (Num. 14329119 - Pág. 1/87), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017174-11.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Num. 16543410 - Pág. 1: uma vez que, com efeito, a sentença de Num. 13490476 - Pág. 122/131 foi clara ao "condenar a ré ao pagamento de metade do valor que a autora desembolsou no processo nº 0000680-04.2014.8.24.0007, da 2ª Vara Cível de Biguaçu/SC, desde que comprovado nos autos o montante na fase de liquidação, devidamente atualizado", traga a exequente a documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, cumpra a exequente, no mesmo prazo fixado acima, o disposto na parte final do despacho de Num. 16288731 - Pág. 1.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020862-88.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MENDES & PRADO - ARTIGOS MUSICAIS LTDA - ME

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a executada não foi intimada acerca dos despachos de Num. 14015084 - Pág. 132 e Num. 16250473 - Pág. 1.

Isso posto, dê-se ciência a MENDES & PRADO - ARTIGOS MUSICAIS LTDA - ME, por meio da DPU, do retorno dos autos da superior instância, bem como da digitalização dos autos, na forma expressa nos despachos acima indicados.

Sem prejuízo, fica desde já a executada intimada para o pagamento do valor de R\$ 47.728,21, com data de 18 de abril de 2019, devidamente atualizado (Num. 16501572 - Pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Acerca do requerimento de penhora *online* (Num. 16501571 - Pág. 1), indefiro, por ora, uma vez que a executada sequer foi intimada na forma do art. 523, CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001703-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TOTULLA CINE E VIDEO LTDA - ME

## DESPACHO

Ante as reiteradas tentativas infrutíferas de citação do réu, bem como a anterior dilação de prazo de 30 dias concedida para manifestação da CEF (Num. 13490473 - Pág. 95), requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020380-67.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO ANTONIO DA SILVA, LIDIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA - SP188948  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA - SP188948  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 248-252vº.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021210-87.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES, EDUARDO HABERMANN FILHO, EGIDIO BONORA, EVALDO RODRIGUES MARQUES, HAYDEE DE OLIVEIRA, JESUS HERMOSO, JORGE MERA MARTINEZ, LUIZ ALBERTO FONTANA, LUIZ EDUARDO MEILUS, MARIA REGINA THOME DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação do requerente, em face do despacho de Num. 14168639 - Pág. 27, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029570-74.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA, ELZAMITIE YAMASAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A

#### DESPACHO

Verifico que o Banco Santander depositou o valor de R\$ 27.238,64 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em 04/07/2018, na conta 0265.005.86409111-0. O exequente apresentou o valor de R\$ 17.815,06 (dezesete mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos) em março de 2019.

Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 17.815,06 (dezesete mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos), com data de março de 2019, em favor da Dra. Ana Carolina dos Santos Mendonça, inscrita na OAB/SP sob nº 167.704, CPF: 246.529.298-62, RG 24.265.091-0 (procuração fl. 19 e substabelecimento fl. 472 dos autos físicos).

Liquidado o alvará de levantamento, expeça-se alvará do valor remanescente em favor do Banco Santander S.A. que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o patrono com poderes para "receber e dar quitação" que deverá constar do competente alvará.

No mesmo prazo, esclareça o Banco Santander S.A. o pedido de desbloqueio, já que não existe nos autos determinação para bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud.

Intime-se o Banco Santander S.A., ainda, para que entregue aos autores/exequentes o termo de quitação, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de cominação de multa diária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF para transferência do valor depositado.

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.005.86412877-3 (ID 15275419) em favor do Dr. Thiago Ferraz de Arruda, inscrito na OAB/SP sob nº 212.458, CPF: 118.603.068-29 (procuração ID 13442952, substabelecimento ID 13442954).

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000881-98.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS, LUIZ EDUARDO PORTO DE TOLEDO SANTOS, LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, VICTOR JEN OU - SP241837

#### DESPACHO

Num. 19374664: manifeste-se o recorrido/CEF nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias, especialmente tendo em vista o teor da documentação de fls. Num. 14010957 - Pág. 115/119, Num. 17425206 - Pág. 1/Num. 17425247 - Pág. 1 e Num. 19179651 - Pág. 1/2.

Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022476-31.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE MIGUEL VELOSA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN SAVIOLI LOBUE - SP202505  
EXECUTADO: ROBERTO LAURINDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

#### DESPACHO

Num. 20546652 - Pág. 1: anote-se.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-98.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO SILVA MENDES - SP333802  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-os com os cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016352-86.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO FAGUNDES, NEUSA DE CARVALHO PANZERI, NOEMIA CANDIDO DE OLIVEIRA BIONDI, OSMAR PEDRO PIERONI, PAULO FIRMO DA SILVA, RAYMUNDO DOS SANTOS, RODOLFO BOSQUIM, RUY STORTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor das petições de Num. 13490465 - Pág. 56, 58/70 e Num. 16548297 - Pág. 1, remetam-se os autos ao contador.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006584-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL VIEIRA PINTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAPACCIOLI AIDAR - SP231330  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### DESPACHO

Intime-se o autor/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023306-50.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIANNE CARIDAD LEBLANCH MORILLO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora/apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência às partes de que a audiência para oitiva da testemunha Sandro Vidal foi designada para o dia 01/10/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na Vara Única de Cláudia/MT.

Intimem-se.

São Paulo, data supra registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015327-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO LUIZ LEAL SILVA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG71656  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data supra registrada pelo sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014711-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se sobrestado pelo julgamento do Procedimento Comum nº 5008373-16.2018.4.03.6100.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020189-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, DOUGLAS WILLIAM VIANA MACIEL, JOZICLEIA SOARES MACIEL

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão ID 16427608, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022009-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S.V.G EIRELI - ME, VAGNER GUALHANONE, MARCELO SOARES DA SILVA OLIVEIRA

## DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal das certidões ID's 15654595 e 16456998, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, data supra registrada pelo sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5027995-18.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOEL FERNANDES DE OLIVEIRA AGUIAR**

### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, data supra registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0039007-91.1992.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA CAMPANELLA GONCALVES GOUVEA, SIRLEI VIVINA DOM PEDRO CORREA, CARLOS ALBERTO CORREIADA SILVA, MASSATUGU NAGAE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Após, cumpra-se o despacho ID 14168649 - página 185, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, data supra registrada pelo sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5023738-47.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JUCIMARC GREGORIO DE SOUSA- ME, JUCIMARC GREGORIO DE SOUSA**

#### **Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, data supra registrada pelo sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012001-40.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON FERNANDES, NEIDE DE SOUZA FERNANDES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP194904, FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP194904, FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP194904, FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Por ora, intimem-se os embargantes para que juntem aos autos instrumento de mandato com poderes para "renunciar", no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, intime-se a CEF.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022854-26.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR RUIZ, PATRICIA FERREIRA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, descreva como apurou o valor de R\$ 8.439,42 para levantamento pela CEF e o valor de R\$ 10.508,11 a ser levantado pela parte autora, sob pena de levantamento do valor integral depositado na conta 0265.005.00234523-7 pelos autores.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5874**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0029232-47.1995.403.6100** (95.0029232-7) - OSWALDO JULIO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes de r. decisão proferida em sede de Recurso Especial e Recurso Extraordinário em ( fls. 359/362).

Abra-se vista para União Federal ( PFN).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias , arquivem-se os autos .

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005670-62.2002.403.6100** (2002.61.00.005670-2) - TECFLUX LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, autorizando a respectiva compensação, observada a prescrição decenal, na forma da legislação de regência, e correção monetária com a incidência da taxa SELIC. A decisão judicial transitou em julgado em 06/06/2019. Como o retorno dos autos da Superior Instância, TECFLUX LTDA requereu a homologação da desistência da execução do julgado em relação ao crédito tributário reconhecido nesta demanda, conforme previsão da IN nº 1.717/2017. Requereu, ainda, a expedição de certidão de inteiro teor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O autor apresenta pedido de desistência da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 81 1º e 2º e 82, ambos da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pelo autor, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000888-41.2004.403.6100** (2004.61.00.000888-1) - LOURDES GONCALVES NEMOTO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008286-34.2007.403.6100** (2007.61.00.008286-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A L J COM/DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Os patronos da parte ré notificaram às fls. 476/477 a renúncia ao mandato que lhes fora conferido, comprovando as tentativas frustradas de notificação da parte. Assim, anote-se no sistema processual a renúncia dos patronos do réu. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008985-49.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-40.2012.403.6100 ()) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A -

CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 344/347: Ciência à parte autora, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao levantamento dos valores depositados na medida cautelar, deve ser requerido naqueles autos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018624-91.2012.403.6100** - LEANDRO RESENDE DE PADUA(RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008871-08.2015.403.6100** - JOSE DO NASCIMENTO(SP428608 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000492-30.2016.403.6100** - DENYSE POLARA FONSECA X CLESIO FONSECA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 154/156, requeira a parte CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016927-41.1989.403.6100** (89.0016927-0) - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP257535 - THIAGO HENRIQUE PASCOAL) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNSTHEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKAE SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP023636 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIRO CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Ciência à parte exequente do depósito de fl. 1260, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra o despacho de fl. 1240. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1237. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058353-81.1999.403.6100** (1999.61.00.058353-1) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ELIANA APARECIDA SILVA X EMNE ABOU GHAOUCHE X DIRCELENE DA CUNHA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORRIDO X MARIA APARECIDO DO NASCIMENTO SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO PIRES MENEZES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se minuta do ofício requisitório para reinclusão do valor estornado referente ao RPV 20170126025 (fl. 530), na forma em que requerida à fl. 532. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026728-05.1994.403.6100** (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA T. S. LTDA X UNIAO FEDERAL Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 434 em favor da parte autora, fazendo constar o patrono que constou dos alvarás anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5869**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008629-15.2016.403.6100** - MIRVATISSAM DARWICHE(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X NAO CONSTA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008230-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIRLEI GUEDES LOPES - SP184223, LELIA ROSELY BARRIS - SP53726  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008288-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARBARA LEONE MERENCIANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MERENCIANO - SP239562, RODRIGO MARTINS BONDAN - SP379566  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

**DESPACHO**

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023190-59.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Considerando o extrato sob o id 22100897, que demonstra o levantamento integral da conta judicial 265.635.249461-5, em 17/07/2018, resta esclarecida a petição do IBAMA (PRF.3) de fl. 311.

Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011553-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

**DESPACHO**

Ante o reexame necessário, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005205-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Recebo a petição (ID 18099029) como pedido de reconsideração.**

**No entanto, mantenho a decisão (ID 17540369), por não vislumbrar qualquer contradição.**

**Assim, proceda a autora o recolhimento da diferença das custas, conforme anteriormente determinado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.**

**Int.**

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

**Rosana Ferri**

PROTESTO (191) Nº 5007375-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao requerente da certidão de notificação sob o id 19479124.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023317-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIONE PAULA BATISTA EIRELI, SIONE PAULA BATISTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIN DE ALMEIDA - SP316645, SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIN DE ALMEIDA - SP316645, SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que esclareça o petição (ID 20363543), tendo em vista o mandado de penhora, avaliação e intimação (ID 16554650), no prazo de cinco dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008302-77.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: SIONE PAULA BATISTA EIRELI, SIONE PAULA BATISTA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANGELICA PIN DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANGELICA PIN DE ALMEIDA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007147-39.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO TOFANELLO DE OLIVEIRA, GABRIEL POLISANDRO SOWMY, KARINA TOFANELLO GRACA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0016865-58.2013.4.03.6100**

**EMBARGANTE: DEMERVAL PEREIRA CHAVES, ROSELI FERNANDES DA SILVA, ANA RITALINHARES LOUZADA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R WESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME**

**ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO VALMIR OZIO**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para retificar o terceiro parágrafo do despacho de id 20496695, para que passe a constar o seguinte:

"Sempre juízo, providencie a secretaria a retificação da classe processual para "Embargos à **Execução**".

Após, o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, em 2 de setembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008535-74.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: TSC VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005346-88.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA CAPUZZI**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004946-74.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: NANJI DE LOURDES EGIDIO**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005013-39.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: RICARDO M. S. FERREIRA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAUL ANDRADE VAZ**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008040-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VANIA MARIA DA PENHA, VANIA MARIA DA PENHA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e apresentando quesitos, para que seja verificada sua pertinência, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5007079-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao requerente da notificação sob o id 19479110.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025565-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
Advogado do(a) AUTOR: VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

**Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 30 dias.**

**Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5016109-22.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO**

**RÉU: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA - ME, DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO do(a) RÉU: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO**

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, em 16 de setembro de 2019

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011154-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**INVENTARIANTE: GUARD BLINDAGENS EIRELI - EPP, MAURO SERGIO ORTIZ DE CASTRO**

**DESPACHO**

Ante a certidão( ID 20921813) , requeira a exequente o que de direito em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELTA DECISAO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, AILTON APARECIDO BREVES, FERNANDO FERREIRA CAMPOS

**DESPACHO**

**Ciência à exequente da certidão (ID 20855314) para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.**

**Int.**

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023668-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.**

**Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-70.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITORA CASA AMARELA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Intime-se a recorrida para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração no prazo de dez dias, nos termos do art. 1.023§ 2º do CPC.**

**Int.**

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5014775-50.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LC ROMANO LANCHONETE - ME, LILIAN CAMPOS ROMANO**

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008782-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

**4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015338-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO TABOZA DE OLIVEIRA, IVELY REGINA MAZZARELLO DE OLIVEIRA, IVELY REGINA MAZZARELLO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO TABOZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar a petição inicial, com os requisitos necessários, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob de seu indeferimento.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: TATIANA MOREIRA LIMA  
CURADOR ESPECIAL: ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014724-32.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA PEREIRA STIGGER  
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO REGIS - SP216083  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015563-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NS FACCAO DE TECIDOS, TRANSPORTE E ARMAZENAGEM EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É sabido que, no rito especial do mandado de segurança, a parte impetrante deve trazer prova pré-constituída da violação a seu direito líquido e certo, cometido por ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

No caso em pauta, **NS FACÇÃO DE TECIDOS, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE EIRELI** impetra o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, que teria negado a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

O impetrante requer a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, afirmando que o crédito que teria ensejado a negativa está com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento.

Todavia, na petição inicial (Id 21113890) a parte impetrante informa: “...*seguem valores que são passíveis de parcelamento neste momento...*” e em outro trecho: “...*é fundamental que a impetrante tenha acesso a este documento, de forma positiva COM EFEITO NEGATIVO, até que possa realizar o devido parcelamento, de forma que consiga manter suas atividades e os postos de trabalho que hoje estão em perigo.*”

Sendo assim, embora o impetrante afirme no pedido de tutela que os créditos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, requer, em contradição como afirmado anteriormente, a expedição da certidão até que possa realizar o devido parcelamento.

O mandado de segurança é caracterizado por ser um procedimento célere, dotado inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos e que não admite instrução probatória. Desta forma, o requerente deve trazer, junto à petição inicial, prova pré-constituída da violação a seu direito líquido e certo o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não há comprovação de que os créditos que teriam ensejado a negativa de expedição, estejam com a exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, intime-se o impetrante para que junte aos autos as provas que garantem o seu direito líquido e certo, que teria sido violado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009363-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIA VENETO ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 22043778: Nada a deferir haja vista a sentença proferida (id. 20482164).

Aguarde-se a certidão de trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011102-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874, CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA - SP259646  
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 167.851-SP (id. 22138370), remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 26ª Vara Cível de São Paulo – SP.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017195-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OXI AMBIENTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Primeiramente, regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, observado o disposto no art. 7.º, parágrafo terceiro de seu Estatuto Social, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizado, considerando que não houve pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades para prestar as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando garantir a parte autora a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS de acordo como montante mínimo pago aos servidores em atividade.

Cuida-se de demanda eminentemente previdenciária, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região consolida-se no sentido de que se trata de ação de natureza previdenciária, já que o provimento jurisdicional invocado demanda a análise propriamente dita do benefício previdenciário.

Confira-se as decisões proferidas perante o Tribunal Regional Federal, da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 - , é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nilton dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016).*

Destarte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando garantir a parte autora a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS de acordo como montante mínimo pago aos servidores em atividade.

Cuida-se de demanda eminentemente previdenciária, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região consolida-se no sentido de que se trata de ação de natureza previdenciária, já que o provimento jurisdicional invocado demanda a análise propriamente dita do benefício previdenciário.

Confira-se as decisões proferidas perante o Tribunal Regional Federal, da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016).*

Destarte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048, SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR - SP381337  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC):

- adequando o valor da causa de acordo como benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291, do CPC, esclarecendo de forma conclusiva o método utilizado na confecção de seus cálculos, sob pena de arbitramento de ofício;

- corrigindo o polo passivo, uma vez que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não detém personalidade jurídica. Deverá, assim, esclarecer se pretende litigar (a) contra a União ou (b) contra o Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014683-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIERRY ROLAND SORET  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de **5 (cinco) dias** para que a parte autora atribua valor à causa, nos termos dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, recolhendo, ainda, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006278-06.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZEU GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5019379-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: POLIVIAS S/A TRANSPORTES E SERVICOS**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLIVIAS S/A TRANSPORTE E SERVIÇOS**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT-SP**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora analise e profira decisão, no prazo de 60 (sessenta dias), acerca dos pedidos de ressarcimento protocolados em 02/03/2018 sob os números **40548.03264.020318.1.5.08-0723, 05230.58215.020318.1.5.09-7302, 13059.14084.020318.1.5.08-2008, 23035.08737.020318.1.5.09-0835, 25253.41777.020318.1.5.08-7211, 05749.28030.020318.1.5.09-9124**.

A liminar foi indeferida, tendo em vista que os pedidos foram transmitidos há menos de 360 dias da data da impetração (ID 10704804).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 11517454).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Sobreveio manifestação da parte impetrante ao ID 172225188, pugnado pela concessão da segurança, uma vez que transcorrido o prazo de 360 dias sem andamento nos pedidos de restituição.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tem-se que os pedidos de ressarcimento elencados na exordial foram protocolados em 02/03/2018, enquanto que o “mandamus” foi ajuizado em 03/08/2018.

Ao tempo da impetração, portanto, ainda não havia se esgotado o prazo para a apreciação da autoridade impetrada previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 e, em consequência, não se configurava qualquer ato coator que justifique a concessão da segurança pleiteada.

Como o transcurso do tempo, a parte impetrante aponta que não houve alteração do andamento dos pedidos, requerendo, assim, a concessão da segurança.

Entretanto, a derradeira manifestação da demandante não se amolda ao rito sumário do mandado de segurança, o qual prevê um procedimento célere.

Nesse sentido, na exordial, a parte deve comprovar, de forma documental a violação a seu direito líquido e certo, o que não aconteceu no presente caso.

Não há, portanto, da análise da inicial, ato coator e nem justo receio que possa amparar a pretensão, sendo de rigor a denegação da segurança, por a falta de interesse de agir.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base nos artigos 10 da Lei 12.016/2009 e 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020215-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO, MAYZA FONTES CONSENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**ID 22086670**: Considerando a aquiescência expressa das exequentes, acolho os valores apresentados e determino a expedição de alvará de levantamento referente aos valores reconhecidos na decisão (id 19478980), deduzidos dos valores referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de Cumprimento de Sentença (id 21848387). Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$. 76.368,83 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos). Após a liquidação do mencionado alvará, intime-se a executada a apropriar-se dos saldo residual. Publique-se o presente despacho. Após, cumpra-se.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015657-05.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO BERING  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA STEAVNEV SOARES - SP239929  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10594

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001613-59.2006.403.6100** (2006.61.00.001613-8) - REN Y GLORIA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA X EMILIA ROSA FERREIRA (SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIAMARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a CEF a trazer a Planilha de Evolução do Financiamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000065-47.2016.403.6100** - MISTRAL IMPORTADORA LTDA (SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 350/354, especificamente sobre os valores que serão convertidos em renda da União. Após, voltem-me conclusos. I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007197-58.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDRA SISTEMAS, S.A. (SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015491-02.2016.403.6100** - ALEXANDRE PEREIRA SANTOS (SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MILLENIUM EXPRESS - TRANSPORTES LTDA (SP401090 - AMANDA MAYARA PALIOTTA FERNANDES)

Verifico que o feito não se encontra em termos para prolação da sentença, posto que não está suficientemente instruído. Desta forma, baixo os autos em diligência para determinar à Secretaria que promova a juntada das declarações de ajuste anual de imposto de renda em nome do autor concernentes aos anos-calendários de 2011 e 2012 (exercício 2012 e 2013), documentos estes indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 66/69, devendo ser esclarecido, especialmente, a alegação de compensação indevida no camê leão. Após, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015587-17.2016.403.6100** - BENEDITO VERA CRUZ (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por BENEDITO VERA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré no pagamento de danos materiais no valor total de R\$ 31.839,31 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) e indenização por danos morais correspondente a 30 salários mínimos. Relata o Autor que, em 05/04/2016, ao consultar o saldo da conta poupança que mantém na instituição financeira Ré (conta poupança nº 013.00006144-4, agência 3006 - Borges Lagoa), constatou que através de movimentações fraudulentas, havia sido retirado de sua conta o valor de R\$ 29.368,16 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). Alega que pleiteou administrativamente junto a CEF o ressarcimento dos referidos valores. No entanto, informa que, além de não ser atendido, as movimentações fraudulentas continuaram a ocorrer em sua conta poupança no período de 19/05 a 23/05/2016, tendo sido retirado de sua conta o valor de R\$ 2.471,15 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e quinze centavos), motivo pelo qual efetuou nova contestação junto à Ré. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré informou, inicialmente, não ter interesse na audiência de conciliação. Na contestação de fls. 66/87, a parte Ré sustenta que a agência Borges Lagoa, detentora da conta poupança do Autor, noticiou que este, embora alertado que a senha bancária é pessoal e intransferível, costumava passá-la para outras pessoas. Dessa forma, argumenta que mesmo que as transações contestadas se revelem fraudulentas, o caso é de culpa exclusiva da vítima. Decisão proferida às fls. 88 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a tutela provisória de urgência. Réplica às fls. 93/101. Decisão proferida às fls. 103 deferiu a inversão do ônus da prova, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do Autor. Foi realizada a audiência de instrução e foram apresentadas as alegações finais pelas partes (fls. 122/128 e 129/130). É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de relação de consumo, diante do disposto nos artigos 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor, merecendo aplicação ainda o teor da Súmula nº 297 do STJ. Registre-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo excluída nas hipóteses de inexistência de defeito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tal como prevê o 3º do citado dispositivo. As instituições bancárias devem zelar pela segurança do capital e das operações de seus clientes, sendo objetiva a responsabilidade do prestador de serviços (L. 8078/90, art. 14, I, II), mesmo porque é fato notório que a segurança dos cartões magnéticos e de operações eletrônicas vem sendo constantemente comprometida em decorrência da possibilidade de clonagem e de decifração de senha, bem como da utilização de recursos eletrônicos para fraudar operações realizadas através de computadores. Ocorre que não há como o Poder Judiciário determinar ressarcimento de valores sem uma prova mínima de que houve fraude bancária, o que, no entender desta julgadora, logrou êxito o autor em demonstrar. No caso em questão, o Autor alega que é titular de conta poupança nº 013.00006144-4, na agência 3006 da CEF, e que em consulta ao saldo da sua conta poupança, constatou que através de movimentações fraudulentas, havia sido retirado de sua conta o valor total de R\$ 31.839,31 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos). A Ré, em sua contestação, procura eximir-se de quaisquer responsabilidades pelo ocorrido, afirmando que as operações foram realizadas normalmente e não apresentaram qualquer indicio de falha na prestação de serviço por parte da Ré, eis que os saques foram efetuados com cartão e senha da titular da conta. Entretanto, da análise dos documentos juntados nos autos, verifica-se pelo extrato de fls. 77/84 que foram efetuados diversas transações e saques de valor significativo na conta do Autor, entre março e abril de 2016, como uso do cartão Elo final 5408. Com efeito, as operações ocorreram ou no mesmo dia ou em datas sucessivas, com proximidade de horários, circunstâncias fáticas que expressam indícios de fraude nas movimentações financeiras. A CEF apenas afirma, sem apresentar sustentação de sua alegação, a inexistência de indícios de fraude. Entretanto, como já apontado, trata-se de serviço colocado à disposição do Autor enquanto cliente, incidindo o Código de Defesa do Consumidor ao caso. Aplicável, igualmente, a dicção da Súmula STJ nº 479: Súmula nº 479: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Diante de operações atípicas, caberia à instituição financeira adotar as providências a fim de confirmar, como o cliente, a idoneidade das transações, a fim de minorar o dano sofrido em caso de fraude. O Autor comprovou a adoção de medidas dentro da sua capacidade, tendo apresentado contestação junto à CEF, conforme se verifica às fls. 21, tendo lavrado inclusive o boletim de ocorrência (fls. 42/43). Não seria possível, evidentemente, produzir prova negativa em relação à efetuação das movimentações, o que, na sistemática da inversão do ônus da prova, competia exclusivamente à Ré. E cumpre ressaltar que a Ré não produziu qualquer prova no sentido da legitimidade dos saques realizados a partir do cartão magnético do Autor, limitando-se a impugnação em caráter teórico. Por outro lado, a instituição financeira aponta, na sua peça de bloqueio, que o gerente da agência do Autor teria presenciado o compartilhamento de senhas com pessoas estranhas. A alegação, contudo, não se sustenta, uma vez que a maior parte das transações ocorreu fora do ambiente bancário, ou em lotérica, ou pelo uso do cartão de débito. Assim, tenho por inequívoco, portanto, o dever de indenização ao Autor pela Ré, do valor de R\$ 29.368,16 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme extrato de fls. 77/84, por falha no dever de segurança, configurado o chamado fortuito interno, que deverá ser suportado pelo prestador do serviço, em decorrência do risco do negócio. Todavia, em relação ao valor de R\$ 2.471,15 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e quinze centavos) constante no extrato de fls. 86/87, não há que se falar em ressarcimento, eis que as transações impugnadas, de pequeno valor, não possuem características fraudulentas, tendo sido inclusive confirmado pelo Autor, em seu depoimento pessoal, de que utilizava o cartão para as despesas do mês. Os danos morais, igualmente, restam configurados, consideradas todas as diligências adotadas pelo Autor no âmbito administrativo, sem qualquer êxito. Ao fixar a indenização por dano moral deve o Juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a

indenização. Em contrapartida, deve igualmente levar em consideração a capacidade financeira da Ré, para que a condenação também lhe compila ao bom atendimento ao consumidor, prevenindo a reiteração de condutas semelhantes. De acordo com a fundamentação supra, considero pertinente a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que a situação ocorrida, assim entendendo, revelou-se apta a gerar angústia à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Autor, condenando a Ré:(i) a restituir ao Autor o valor de R\$ 29.368,16 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar de março de 2016, (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil);(ii) bem como ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela de cálculos da Justiça Federal a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3, I e 4º, III do CPC/2015. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016961-68.2016.403.6100** - RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP110794 - LAERTE SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou o pedido principal às fls. 210/225, sem atribuir valor à causa. Assim, baixo os autos em diligência para que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de extinção da ação. Sem prejuízo, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada dos procedimentos administrativos referentes aos autos de infração nºs 2617307, 3723024, 2683716, 2682309, 2617588, 2683774, 2609757, 1844886, 2609768, 2683662, 3722355, 2609767, 3722353, 2420126, 2681937e 2443762. Após, voltem-me conclusos. I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018086-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

#### **DESPACHO**

**ID 22029022:** Intime-se a impetrada **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS** a esclarecer a negatificação da impetrante junto ao SERASA (id 22029025), uma vez que a decisão liminar (id 9813751) determinou a matrícula da impetrante no curso de Direito, sem qualquer ônus financeiro, até posterior decisão deste Juízo. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006627-09.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR - SP317016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014625-62.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA GONCALVES - SP195468, ADEMIR POLLIS - SP183997, DANIELLE ADRIANA FERREIRA - SP329510

**DESPACHO**

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014492-20.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA APARECIDA FONSECA CAINE  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014856-89.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELUARDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ROBERTO DA SILVA - SP201205  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

INVENTARIANTE: MARIA DOS ANJOS PARRARIBEIRO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENOVA PROJETOS EM INFRAESTRUTURA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MIKHAEL CHAHINE - SP51142  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da redistribuição do feito. Outrossim, deverá esclarecer sua manifestação (id 21315362), uma vez que afirma não se enquadrar na condição de empresa de pequeno porte, mas ostenta tal indicação em sua razão social, bem como em seu contrato social (id 20939603). Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011246-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a parte autora a não incluir os gastos com capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário correlato, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o julgamento final da presente ação.

Relata a parte autora que é uma grande importadora de insumos e produtos acabados e está sujeita aos diversos encargos típicos de importações, a exemplo dos gastos com capatazia, que correspondem aos preços cobrados por terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) pelas atividades de descarga, movimentação, manuseio e armazenagem das mercadorias importadas, após a sua chegada no porto de importação.

Sustenta que tem o direito de não incluir os gastos com capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação no que diz respeito às importações promovidas por todos os seus estabelecimentos em território nacional, tendo em vista que tais serviços ocorrem após a chegada das mercadorias no porto de importação e, portanto, não podem compor o valor aduaneiro.

Intimada a parte autora regularizou a inicial atribuindo novo valor à causa.

#### É o relatório. Passo a decidir:

Recebo a petição de Id 20199008 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Na hipótese posta nos autos antevejo a presença dos requisitos necessários à concessão.

Cinge-se a controvérsia nos presentes autos acerca dos valores pagos pela parte autora referentes às despesas incorridas após a chegada do navio, especificamente os serviços de capatazia, se devem ou não integrar o valor aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo de Imposto de Importação.

A Lei 12.815/2013 (Lei dos Portos) em seu artigo 40, §1º, inciso I, define o trabalho portuário de capatazia como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Da leitura do supracitado conceito, constata-se que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à conclusão do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Dessa forma, constata-se que a inclusão de referida despesa no conceito de valor aduaneiro extrapolaria os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local da importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembarço aduaneiro.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a inclusão da capatazia no valor aduaneiro majora ilegalmente a base de cálculo do Imposto de Importação. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1239625 2011.00.42849-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente das despesas de capatazia no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, até a prolação de sentença.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** visando provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social as verbas não salariais abaixo relacionadas:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) abono e adicional de 1/3 sobre férias;
- c) horas extras e adicional de horas extras;
- d) adicional noturno;
- e) adicional de periculosidade;
- f) triênio;
- g) 13º salário e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado;
- h) gratificações e indenizações;
- i) férias (vencidas e indenizadas);
- j) repouso semanal remunerado; e
- k) comissões e prêmios.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima enumeradas, as quais possuem natureza indenizatória e estão totalmente desvinculadas da remuneração paga aos empregados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 1179432 e id 1799580), a impetrante cumpriu conforme ids 1516537 e 2576280.

A liminar foi deferida em parte (ID 3942348).

A União requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou as informações pertinentes ao feito (ID 4172466). Alegou que a competência da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária está afeta a atividade de cobrança e controle dos créditos tributários já constituídos ou declarados (Portaria MF nº 203/12 e Portaria RFB nº 148/14). Asseverou que as atividades de fiscalização, no âmbito do município de São Paulo, são desenvolvidas pelas unidades (Delex e Defis), conforme o CNAE do contribuinte. Apresenta aspectos sobre as verbas mencionadas nos autos e requer a denegação da segurança.

A União informou acerca da interposição de agravo de instrumento (ID 4479971).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 7885669).

Sobreveio informação acerca do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da União (ID 12762005).

### É o relatório.

### Decido.

Em relação à preliminar arguida pela autoridade impetrada, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente *mandamus*.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento de Juízo, devendo ser destacado, ainda, o não provimento do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Desta sorte, é de se adotar a decisão registrada sob o ID 3942348, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da liminar:

“Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos, reconheço o *periculum in mora*, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular e imediata restrição do patrimônio dos contribuintes. Outrossim, existem elementos que evidenciam a existência **PARCIAL** de *fumus boni iuris*.

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios”.

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela autora.

Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo:

#### **a) Terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de **aviso prévio indenizado**, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.*

*(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.*

*(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

*2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

*2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

*3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) - grifei.*

E, no mesmo sentido, recentes decisões:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRESP 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016..DTPB) - grifei.

“EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016).- grifei.

#### **b) Horas extras; adicionais noturno e de periculosidade e 13º salário**

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo **serviço extraordinário** (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Quanto aos valores referentes aos **adicionais noturno e de periculosidade**, ressalte-se que os mesmos decorrem diretamente da contraprestação de trabalho em condições mais gravosas, como se depreende das disposições constitucionais relativas ao tema (CF, artigo 7º, incisos IX e XXIII).

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório.

2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014.

4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011.

5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido". (STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...)" (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB) - grifei.

Quanto ao **décimo-terceiro salário**, há de se analisar a previsão específica do § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

"§ 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Assim, não há que se falar na exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da contribuição previdenciária e a entidades terceiras.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO "QUEBRA-CAIXA". INCIDÊNCIA. 1. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, décimo-terceiro salário, adicional noturno, auxílio-alimentação convertido em pecúnia, os adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio "quebra-caixa". 2. Agravo Regimental não provido". (AGRESP 201502976555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2016).

### **c) Décimo-terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado**

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas, destaco que eles não têm o condão de alterar a natureza de outras verbas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. **Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal.** 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido”. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 FONTE\_REPUBLICACAO)

E, por possuir a gratificação natalina natureza salarial, deve incidir a contribuição previdenciária em relação ao 13º sobre o aviso prévio indenizado.

**d) Férias indenizadas; abono de férias e férias vencidas**

No tocante às **férias indenizatórias, abono de férias e férias vencidas**, sua inexigibilidade decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de **contribuição** para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à **dobra da remuneração de férias** de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.”

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS - As verbas pagas pelo empregador ao empregado férias indenizadas/em dobro, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário, terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida. - Apelação da parte autora parcialmente provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00164227320144036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2017) – grifei.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), **terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias/férias vencidas e proporcionais** e participação nos lucros e resultados possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, salário-maternidade e abono especial e abono por aposentadoria apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369112 - 0015113-46.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) - grifei

#### **e) Gratificações e indenizações**

A impetrante não apontou os fatos e os fundamentos jurídicos deste pedido, qual seja, a exclusão da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de gratificações e indenizações, o que me faz não apreciar tal pedido.

#### **f) Triênios**

A apreciação do pedido formulado (não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de triênios) implica a verificação da eventualidade ou não dos pagamentos.

A impetrante relata que é acrescido 4% sobre o salário ao empregado que completa 03 (três) anos de trabalho consecutivos, porém não esclarece se a verba é paga a cada três anos ou se é paga somente na primeira vez que completa o triênio.

Diante disso, as contribuições discutidas nesses autos devem incidir sobre os valores pagos aos empregados da empresa impetrante a título de adicionais de permanência (triênios).

Acerca do tema:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...) 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00129324320144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/10/2016)*

*AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCIÁRIO. DIA DO TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciários, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (AMS 00090561720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### **g) Repouso semanal remunerado**

No que concerne à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os dias de **repouso semanal remunerado**, trata-se de matéria também já apreciada pelo Colendo STJ, entendendo pela natureza remuneratória da verba, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.*

*1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.*

***2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.***

*(...) 6. Agravo Regimental não provido.”*

*(STJ, AgRg no REsp 1486894/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 04.12.2014, Data da Publ.: DJe 16.12.2014)*

#### **h) Comissões e Prêmios**

A impetrante alega que as comissões e prêmios são pagos para incentivar maior produtividade a seus empregados, de modo que não se trata de uma retribuição ao serviço prestado, mas de um incentivo pela qualidade do serviço prestado.

Respeitada parcela da instância superior entende pela ausência de caráter indenizatório, o que justificaria a incidência. Confira-se (grifos meus):

*AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO DA UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDA DA PARTE IMPETRANTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. **A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e bônus, prêmios e gratificações.** 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação aos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente, férias indenizadas/pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 6. Agravo legal desprovido da União. 7. Agravo legal da parte impetrante parcialmente provido. (AMS 00010450420114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00200301620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

As folhas acostadas aos autos demonstram o recorrente pagamento de prêmios, não se sabendo se são para funcionários diversos, sendo assim recebimento eventual, ou se há pagamento habitual a fazer impedir a isenção buscada. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. V - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. VI - A despeito da alegação de que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de comissões, bônus, gratificações e adicional de permanência não constituem pagamentos habituais, não se desincumbiu a postulante de provar a dita natureza não habitual de referidas verbas, formulando alegações genéricas, tornando inviável a procedência do pedido. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. IX - Remessa oficial e apelações desprovidas. (AMS 00026584920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais sobre:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) abono e adicional de 1/3 sobre férias;
- c) férias (vincendas e indenizadas);

Mantidas as demais cobranças.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença”.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer o direito da impetrante de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais sobre as verbas pagas a título de abono e adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e férias (vincendas e indenizadas), devendo ser mantidas as demais cobranças.

Custa *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**7ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006983-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS

## DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA

## DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Semprejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 21669713.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016782-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANI MARTINS ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SOARES DE SOUZA - SP413684, RUTH DE OLIVEIRA SILVA - SP398292  
RÉU: ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURALTD., UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por IRANI MARTINS ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ORGANIZAÇÃO SULCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA e UNIESP S.A. na qual pretende a condenação das duas últimas rés no pagamento do FIES, e de todas as rés no pagamento de danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

Alega ter firmado com as duas últimas rés contrato no qual ambas se responsabilizavam pelo pagamento do FIES, cumpridas as condições nele previstas.

Aduz que a despeito de ter cumprido todas as exigências, passou a receber cobranças da CEF dos financiamentos realizados.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A parte ingressou com a presente demanda em face de pessoa jurídica de direito privado em litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal cumulando pedidos de natureza diversa.

A competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional;

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos acórdãos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA**

170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, "*havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição*" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de

9.10.1995), "*sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente*" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, "*reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da*

*cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo*" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido.

Ademais, a cumulação de pedidos fundados em causas distintas não tem sido aceita pelo STJ, confira-se o teor do REsp 1202556:

**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DISTINTOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 46 E 292 DO CPC.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No âmbito da autorização processual, contida no art. 292 do CPC combinada com a regra contida no art. 46 do mesmo diploma legal - consecutórias do princípio da efetividade e economia processuais -, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, contra réus diversos.

3. Recurso especial não provido

Desta forma, não há como processar o feito perante a primeira e segunda requeridas, não havendo qualquer fundamento para inclusão da CEF no pólo.

O contrato de financiamento estudantil é regulamentado por lei específica (Lei nº 10.260/01), de modo que eventual contrato firmado entre o estudante e a instituição de ensino não vincula os operadores do FIES.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Em face do exposto, determino a exclusão da instituição financeira do polo passivo e remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com a devida baixa na distribuição.

Int e Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005189-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROMOFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MONICA MARIA SILVEIRA, FELIPE SILVEIRA PELIZZARI TEODORO

## DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027675-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: NUOVA - COMUNICACAO LTDA. - EPP, RONALD APARECIDO DA SILVA, FLAVIO LUIS TORRES PAES, PAULO CESAR MIRKAI

## DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009218-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE GIMENES NARANJOS

## DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petições de ID's números 20203211 e 21129485 – Defiro o pedido de abatimento do valor depositado nos autos, para pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal.

Expeça-se alvará de 10% do depósito existente na conta 0265.005.86410041-0 (ID 10484979), em favor da CEF.

O remanescente será levantado pela parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001623-25.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, LEVI MARCOLINO DE SOUZA, ADALBERTO VILLA REAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 21944940 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

#### DESPACHO

ID nº 21685851 – Diante arrematação dos bens penhorados nestes autos, expeça-se o respectivo Mandado de Entrega dos automóveis VW/SAVEIRO 1.6 CE, ano 2009/2010, Placas EPC 2938 e HONDA CR-V EXL, ano 2009/2009, Placas EJC 0228, em favor do arrematante qualificado no auto de arrematação.

Sobrevinda a comunicação, quanto à efetiva entrega dos veículos ao arrematante, oficie-se ao DETRAN/SP, para que sejam promovidos o desbloqueios dos veículos supramencionados e, por fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), acerca da quantia depositada pelo arrematante.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do depósito de R\$ 170,03 (cento e setenta reais e três centavos), atinente às custas de arrematação, utilizando-se guia GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0.

Por fim, indique a exequente outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026126-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME, VANIA BARBOSA CAVALCANTE, EUDES BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 10884052 - Expeça-se novo mandado para a tentativa de citação do coexecutado EUDES BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR nos endereços indicados pela credora.

Apresente a exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos, para apreciação do segundo pedido formulado em seu requerimento.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

#### **DESPACHO**

Petição ID 20633053: Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição ID 21845834: Diante do informado, solicite-se à CECON a retirada de pauta e designação de nova data para intimação das partes.

Cumpra-se, int-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

## DESPACHO

Petição ID 20633053: Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região comaquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição ID 21845834: Diante do informado, solicite-se à CECON a retirada de pauta e designação de nova data para intimação das partes.

Cumpra-se, int-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017123-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA DA PONTE LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA DA PONTE LEITE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, em que requer a impetrante seja determinada a abreviação de seu curso superior, conforme autoriza o §2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), determinando ao impetrado que emita seu certificado de conclusão do curso de pedagogia e histórico escolar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Afirma ser acadêmica do curso de licenciatura em pedagogia, há um mês de ingressar no último semestre, e ter sido aprovada e convocada para assumir cargo público de professora de desenvolvimento infantil I – Concurso da Secretaria da Educação da Prefeitura Municipal de Osasco, devendo apresentar a documentação necessária até o próximo dia 20.

Aduz possuir excepcional aproveitamento em seus estudos, o que se confirma pela aprovação em concurso público, tendo solicitado à instituição de ensino a abreviatura do curso, pedido este negado, inclusive sendo fixado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para expedição do histórico escolar.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieramos autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O § 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/96 é expresso ao autorizar a abreviação da duração dos cursos superiores aos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino:

Segue o texto legal:

*Art. 47. Na educação superior; o ano letivo regular; independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

*§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.*

*§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

Conforme orientação do Ministério da Educação e Cultura – MEC (Parecer CNE/CES 60/2007), o dispositivo acima pode ser aplicado diretamente pela instituição de ensino, em observância à autonomia didático científica assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal.

Assim, embora a Lei preveja a mencionada possibilidade para os estudantes, é dado às instituições de ensino, inclusive às Universidades, estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão "extraordinário aproveitamento". Tal fato se dá em decorrência da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior. A abreviação e a dispensa de matérias é situação excepcional que exige o preenchimento de determinados requisitos.

No caso dos autos a Impetrante acostou declaração de matrícula na Uninove (id 22020053) no quinto semestre em um curso de seis semestres.

Não foi apresentado histórico escolar ou qualquer documento hábil a comprovar o extraordinário desempenho. Sequer o preenchimento da carga mínima obrigatória está demonstrado.

Também não juntou a regulamentação do dispositivo legal supra apontado por parte da Universidade

Considerando a indispensabilidade desses elementos para evidenciar o direito da Impetrante e sua adequação ao texto legal, indefiro a medida liminar postulada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial do impetrado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DECISÃO

Pela documentação carreada aos autos em ID 22039428 notícia o Réu a celebração de acordo como Autor para a formação de uma comissão de acompanhamento de obras.

Também afere-se que o Incra comprometeu-se a implantar imediatamente rotas de fuga, iluminação de emergência e sinalização das saídas, com instalação, também imediata de extintores e equipamentos de emergência.

Em petição ID 22155680 o Réu requer acesso dessa comissão ao prédio de modo a realizar as contratações e efetivações das medidas para adequação deste.

Indica o rol dos servidores integrantes desta comissão.

É o relato. Decido

A formação de comissão para contratação e acompanhamento de obras é essencial para implementar a decisão aqui proferida.

No entanto não há como liberar acesso ao prédio após 10 dias, tal como requerido, prazo que mesmo para detentores de conhecimento leigo se apresenta exíguo.

Desta forma defiro que os servidores indicados tenham acesso ao prédio com o fim de contratar e acompanhar as obras essenciais a sua adequação técnica, ressaltando, que tal como requerido, a segurança destes deve ser assegurada por engenheiro civil indicado pela autarquia, cujo nome e qualificação deve ser apresentado a este juízo.

Essa comissão deverá funcionar com implantação imediata das medidas apontadas no documento 22039428, itens c, d e e.

Também deve o Réu comprovar em 5 dias a efetiva contratação dos serviços indicados na petição ID 22097493.

A necessidade de nova prova pericial será deliberada tão logo os trabalhos estejam concluídos.

Observo que esta decisão não homologa o acordo firmado, eis que tal como apontado pelo órgão ministerial (ID 22097493), não há como se autorizar a desinterdição após dez dias

Cientifique-se o MPF desta decisão com urgência.

Int as partes

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016986-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON FERNANDES LOUREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG83092

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, PROCURADOR-CHEFE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### DECISÃO

Através do presente mandado de segurança, com pleito liminar, pretende o Impetrante a suspensão do ato coator praticado por meio do Relatório 1/2019/SPS/GPS-3 exarado no âmbito do Inquérito Administrativo CVM 19.957.003549/2018-12.

Aponta diversos vícios no procedimento, tais como incompetência da CVM para sua instauração face ao impetrante, além de total ausência de evidências e provas.

Alega ter exercido a função de gerente de tesouraria do Banco Original, instituição financeira controlada pela J&F Participações S/A, sociedade de capital fechado controlada por Joesley e Wesley Mendonça Batista.

Realizava operações de mercado com recursos do banco, não sendo um agente de mercado.

Era encarregado de realizar operações por nome e conta do Banco Original.

Segundo o procedimento instaurado teria realizado operações no mercado, em especial, compra de contratos de taxa de juros munido de informação privilegiada provida por Joesley Batista.

Foi apurado pela CVM que Joesley Batista- ciente dos efeitos que a revelação de provas teria sobre os índices de mercado usou o Impetrante para operar munido dessa informação privilegiada.

Os contratos futuros foram celebrados na data de 17 de maio de 2017, no final desse dia foi revelada a conversa de Joesley com Michel Temer.

É o breve relato.

Considerando diversos precedentes do STJ, no sentido de poder se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor para impetração do mandado de segurança (AgInt CC 154.470/DF) entendo esse juízo competente para apreciar esse writ.

Passo ao exame do pedido

A Lei do mandado de segurança é clara ao dispor que não se concederá mandado de segurança de ato do qual caiba recurso administrativo, com efeito suspensivo, independentemente de caução.

No caso dos autos, nos termos da Deliberação 538 da CVM o Impetrante dispõe de 30 dias para apresentação de defesa da acusação imposta por meio do documento apontado como coator.

Assim, somente se acolhida a alegação de falta de competência da CVM para apuração dos fatos, essa impetração poderia ser conhecida.

Nos termos do artigo 9., inciso V da lei 6.385/76, a Comissão de Valores Mobiliários poderá apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e demais operadores do mercado.

A atividade sancionadora da CVM visa proteger milhões de investidores detendo a má-conduta e punindo os violadores de dispositivos legais e regulamentares.

No caso dos autos, não se trata de uma mera relação de trabalho, como pretendido pelo Impetrante, mas sim uma pretensa atuação em desconformidade com determinações legais e regulamentares expostas no documento ID 21951077.

Na verdade, segundo este relatório, ato coator aqui impugnado, Emerson foi advertido pelo Comitê de Ética do Banco Original por se desviar finalidade do exercício do mandato de trader utilizando a estrutura de mesa proprietária e da mesa de captação para realizar cotações de mercado em atendimento a cliente acionista.

A CVM apurou, através de comunicação do Banco Central que no fechamento das operações de contratos futuros de DI pela mesa proprietária do Banco Original, foram detectados comportamentos incompatíveis com o apetite a risco declarado pela instituição, e que, no limite, poderiam ter levado a entidade a apresentar desenquadramento em seus limites operacionais.

Segundo constatado, tal conclusão decorre da análise das gravações dos ramais dos operadores da tesouraria da instituição, em que se observa interesse do chefe da tesouraria em assumir posição em contratos futuros de DI jan/21 até o limite mínimo do índice de Basileia.

Segundo ofício do Banco Central esse interesse se evidenciou em forma de pressão sob os funcionários da área de risco, para que estes calculassem a quantidade de contratos máxima que poderia ser transacionada.

A apuração dessa prática está dentro dos limites legais e sancionatórios da CVM, nos moldes do artigo supra apontado.

Dessa forma, a princípio esse feito sequer deveria ser conhecido, ponto que será melhor analisado quando da prolação da sentença.

Por essas razões indefiro a liminar requerida.

Notifique-se para informações, bem como intime-se o representante legal das autoridades indicadas nos termos da lei.

Após ao MPF, tomando cts para sentença.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020780-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ERIC ZAMPOLO

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

Int-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Diante do requerido pela CEF e informado pela autora, fica mantida a perícia designada.

Aguarde-se pelo laudo.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025346-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a anulação dos autos de infração descritos na inicial, bem como da pena de perdimento da mercadoria, com a consequente declaração de inexigibilidade da multa imposta.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para suspender a pena de perdimento das mercadorias objeto do auto de infração descrito na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito no ID 13563202 pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora pleiteou pela produção de prova documental, perícia e oitiva de testemunhas, as quais restaram indeferidas na decisão que saneou o feito sob o ID 16639552.

Vieram os autos à conclusão e, após, sobreveio manifestação da parte autora no ID 21915073 e 21915082 requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral da dívida por ela promovido, de modo que, informou seu desinteresse em declarar inexigível o valor do débito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A manifestação trazida aos autos pela autora no ID 21915073, expressando seu desinteresse no julgamento do feito e informando o pagamento integral da dívida, demonstram que as insurgências noticiadas na inicial foram dirimidas administrativamente, demonstrando a perda de interesse na continuidade da presente ação.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA, DESSIMONI E BLANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Conforme se depreende da petição de ID – 21819523, a exequente, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste/ renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação/restituição dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da exequente e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026972-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pleiteia o autor a condenação da ré, Caixa Econômica Federal – CEF, ao pagamento do saldo residual de R\$ 89.856,75 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com atualizações e juros de mora, além dos ônus de sucumbência.

Aduz que atuou como agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com Eliete Gonçalves, funcionária pública, em 27/02/1987 para adquirir imóvel nesta Capital com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo as parcelas reajustadas de acordo como Plano de Equivalência Salarial.

Afirma que as prestações do contrato foram devidamente quitadas pela mutuária, restando saldo residual acima mencionado, o qual entende ser de responsabilidade do referido fundo, na forma do Decreto 2406/88.

Argumenta que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a obrigação do FCVS em ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual nos contratos do SFH firmados antes de 1990 inclusive quando houver mais de um financiamento ao mutuário final.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a CEF apresentou defesa, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente necessidade de intervenção da União Federal na lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica.

A União Federal foi incluída na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela CEF, pois, na condição de gestora do FCVS, referida instituição financeira possui interesse jurídico nas demandas em que haja o possível comprometimento do fundo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. SUCUMBÊNCIA. ART. 23 DO CPC. OMISSÃO SANADA.*

*1. Tendo sido omitido ponto sobre o qual o tribunal devia pronunciar-se, assiste razão ao embargante.*

*2. Havendo cobertura pelo FCVS, deve a CEF figurar necessariamente no polo passivo da relação processual (STJ, REsp 890.579/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/05/2008, p. 1; REsp n. 95.417/BA, Rel. Ministro Ary Pargendler, DJ/1 de 09/12/1997; TRF - 1ª Região, AC 2004.32.00.004021-4/AM, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 29/02/2008, p.224; TRF - 1ª Região, AC 2001.32.00.006935-8/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/02/2007, p.124). 3. "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários advocatícios em proporção" (CPC, art. 23). 4. Provimento aos embargos declaratórios, sem conferir-lhes efeito infringente, mas apenas para sanar a omissão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica.*

*(TRF1. Processo EDAC 2797 PA 0002797-06.2009.4.01.3900 Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação e-DJF1 p.213 de 03/04/2013 Julgamento 20 de Março de 2013 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Grifos Nossos.*

*CIVIL. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF.*

*1. Consoante orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discute contrato relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, quando existe cobertura do FCVS.*

*2. Havendo cláusula contratual com previsão do FCVS, uma vez atingido o término do prazo contratual e pagas regularmente todas as prestações, a credora deve dar a quitação do contrato, nada mais podendo cobrar do mutuário a título de saldo residual.*

*3. O próprio réu, BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em sua apelação, reconheceu que é incontroverso o pagamento das 180 prestações pelos autores. Como ele não logrou comprovar que tais prestações foram pagas a menor, sendo seu tal ónus, sem qualquer inversão, por se tratar de fato desconstitutivo do direito (art. 333, II, do CPC), impõe-se manter a procedência do pedido.*

*4. Apelações da CEF e do Bradesco S/A Crédito Imobiliário improvidas.*

*(TRF2. Processo AC 200051010031570 RJ 2000.51.01.003157-0 Órgão Julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação E-DJF2R - Data:29/11/2010 - Página:106/107 Julgamento 17 de Novembro de 2010 Relator Desembargador Federal FRANCA NETO). Grifos Nossos.*

Passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao autor em suas argumentações.

O documento ID 12980177 comprova que em 07.12.2018 a CEF concluiu a análise do contrato nº 0776153, e reconheceu a impossibilidade de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS.

Constatou-se a multiplicidade de contratos junto ao CADMUT, posto que o mutuário assinou em 10.09.1984 o contrato 24-1311003700305/1 para aquisição de outro imóvel, no mesmo município, também com recursos do FCVS, o que é vedado pela legislação de regência.

As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento ora questionado foi firmado em 15 de junho de 1981, aplicam-se a ele as disposições Leinº 4380/64.

Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do § 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinada a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue:

*Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.*

*§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)*

A questão já foi decidida pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art.º 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, toma inequívoca a legitímio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art.º 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133769 2009.01.11340-2, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.00218 PG.00114 ..DTPB:.)

Assim, considerando que o duplo financiamento não pode ser invocado contra os autores, na forma da fundamentação acima, aplica-se ao caso o disposto no §3º do Artigo 2º da Lei n.º 10.150/2000, com a quitação de 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, conforme segue:

*“Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.*

*§ 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.*

*§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.*

*§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...)”*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à cobertura do saldo residual do contrato nº 0776153 com recursos do FCVS, determinando à ré o pagamento em favor do autor do valor de R\$ 89.856,75 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), cálculo para 08/2018 – ID 11943282, devidamente atualizado desde a data da propositura da demanda, na forma dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a CEF ao pagamento de custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, através da qual pretende a autora seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, para períodos pretéritos e futuros.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Aduz que a inclusão do ICMS nas referidas bases de cálculos das contribuições, foi perpetrada pela Lei nº 12.973/2014 (que alterou o artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77), considerada formal e materialmente inconstitucional, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.506/PR, ao decidir no sentido de que o ICMS (tributo indireto) não possui receita própria da autora e assim, ao ser incluso nas referidas bases de cálculos, alteraria o conceito privado de receita, disposto no artigo 110 do CTN e também nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID – 17931919).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID – 20255503 pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou a sua réplica (ID – 21252646), reiterando os pedidos formulados na petição inicial. A União manifestou-se no ID – 21548766 informando que não possui provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência de a mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios em favor da parte autora.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, do Código de Processo Civil ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

Sentença dispensada no reexame necessário em razão do previsto no artigo 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023020-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ISIS CRISTINA GONCALVES DE JESUS - SP287067, MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA - SP318333, ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA - SP82980

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA - SP318333

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária pretende a Autora a declaração de inexigibilidade da multa prevista no artigo 22 da Lei 8.036/90 referente ao recolhimento extemporâneo do FGTS, uma vez que não deu causa ao atraso.

Pleiteia, outrossim, a devolução do valor de R\$ 532.083,25 indevidamente recolhidos.

Alega que, em 07/07/2015 acessou o sistema denominado “Conectividade Social” a fim de efetuar o recolhimento dos valores fundiários da competência de junho.

Não obstante inúmeras tentativas, em razão da indisponibilidade do sistema, não conseguiu fazer o recolhimento dos valores.

Juntou aos autos cópias dos printouts das telas de envio.

Esclarece ter recolhido os valores com multa no dia seguinte.

É este o valor que pretende restituir.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou preliminares de falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência.

Foi apresentada réplica a fls 150 e ss.

Decisão saneadora de fls, 158 e ss afastou as preliminares levantadas e determinou a especificação de provas

A CEF juntou aos autos comprovantes de envio de arquivos de pagamentos de FGTS efetivados por outras empresas para demonstrar a consistência do sistema.

Proferida sentença de procedência do pedido (fls. 175/176), que posteriormente foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a inclusão da União Federal na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 203/204 – v).

Os autos foram digitalizados.

Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, pugnano pela improcedência, ante a ausência de prova da indisponibilidade do Sistema Conectividade Social (ID 17449358).

As rés pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID's 17704109 e 18546275).

Apresentada réplica à contestação da União Federal (ID 18656205).

Vieramos autos a conclusão para sentença.

#### **É o relato. Fundamento e decido**

O pedido formulado é procedente.

Conforme já decidido pelo Juízo anteriormente, a documentação carreada aos autos pela Autora da conta de inúmeras tentativas de envio de arquivos via “Conectividade Social”, sem conclusão e geração do respectivo protocolo.

Aliás, o próprio proceder da Autora, tentando contato no dia seguinte com a CEF para sanar o problema, demonstra a sua intenção de recolhimento tempestivo da exação, dificultada pela suposta falha operacional da Ré.

Ademais, a demonstração da CEF no sentido de que outras empresas lograram efetuar o recolhimento regular do FGTS, não afasta a dificuldade enfrentada pela Autora, mormente diante dos prints de tela juntados.

Desta forma, não podendo ser imputada a mora a Requerente, descabida a cobrança de multa prevista no artigo 15 da Lei 8036/90.

A contestação apresentada pela União Federal não apresentou qualquer fato que ensejasse a mudança de entendimento do Juízo.

Por estas razões acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC determinado às rés que procedam a devolução dos valores indevidamente recolhidos pelo Autor com os acréscimos apresentados na exordial, conforme responsabilidade fixada no Acórdão de fls. 203/204 dos autos físicos.

Condeno as Rés a arcarem com custas em reembolso e honorários que fixo 10% do valor da condenação nos termos do artigo 85, par 2º do novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016676-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA CHAGAS AUTRAN RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610, MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DECISÃO

Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se;

Quanto ao pleito de justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, que devem corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Postergo o pleito de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e venham conclusos para análise do pedido de gratuidade.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014994-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018123-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO ALVES PORCEL PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014012-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à União Federal acerca da baixa dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLEGIO COTBABY LTDA - ME, COLEGIO OLIVEIRA TELLES NEW EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725  
Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 21884247: Defiro o pedido de expedição de certidão comprobatória de atividade jurídica, mediante o recolhimento das custas processuais devidas, que deverão ser providenciadas em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pela autora.

Intime-se a CEF para que forneça planilha de evolução do débito, consoante requerido pelo sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulada pelo Sr Perito em sua petição ID 22108234 no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, §3º, do CPC.

Isto feito, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008089-98.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMIRA DE OLIVEIRA BUERES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Petição ID 22093558: Ciência à exequente acerca do pagamento voluntário.

Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, mediante a indicação dos danos do patrono (nome, RG, CPF, OAB), após a correta virtualização do feito, nos termos do art. 10 da Res. PRES 142/2017 do E. TRF-3ª Região, vez que, ao contrário do alegado pela exequente (petição de ID 22134769) o processo físico se encontra em Secretaria, disponível à consulta da parte.

Int-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais.

Int-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015485-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da recusa do seguro garantia prestado, da preliminar suscitada na contestação, bem como em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032459-79.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARKA EMBALAGENS LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864, ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO - SP116998  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Petição ID 21999907: Ciência à autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

### 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031907-86.2018.4.03.6100  
AUTOR: L. P. G.  
REPRESENTANTE: JULIANNE PERRONE GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

### DESPACHO

Petição ID nº 18629586: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito médico Dr. Márcio Antônio da Silva, CRM/SP nº 94142.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025248-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004880-87.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAVEMAC INDLE COML DE MAQS IMP E EXP LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020293-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: JONATAS DE BRITO OLIVEIRA, LILIAN DE PAULA CALEF OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que ainda não fora oportunizada às partes possibilidade para conciliação, bem como o valor depositado nos autos, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2019 às 17h30 min a ser realizada nesta Vara.

Na ocasião, deverá a CEF apresentar o valor atualizado do débito e viabilizar o comparecimento de preposto com poderes para negociar e transigir.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-68.2019.4.03.6100  
AUTOR: DEBORA DEFENSOR RIBEIRO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER MANOEL DOS REIS - SP248391  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS  
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024146-04.2018.4.03.6100  
AUTOR: EDMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5028904-90.2018.403.0000, juntada aos autos sob o ID nº 19281375.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013554-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAMES YOICHI HIROSE

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO FERNANDES DA ROCHA JUNIOR - SP405639, ANDRE HIROSHI FUJITA - SP271498

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**DESPACHO**

Id17959086: recebo como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a alteração do polo passivo devendo constar União Federal.

Cuida-se de Ação Ordinária que à parte autora, objetivando anulatória de débito fiscal.

Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$1.000,00.

A toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, cabendo ao magistrado impedir que lhe seja atribuído importe irrisório ou superior, que não guarde equivalência com o valor econômico do direito perseguido, visando, claramente, escolher o rito processual. Trata-se de norma de ordem pública, indisponível em razão do interesse do erário e, por isso, a discrepância deverá ser retificada de ofício.

No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, no importe R\$1.000,00, uma vez que o que se pretende ver discutido é a anulatória de débito fiscal referente aos anos 2004 e 2007, que conforme notificação que acompanha a inicial o valor que se pretende discutir é no montante de R\$18.009,44 para o ano de 2007 e R\$23.584,17 para o ano de 2004 perfazendo um total de R\$41.593,61.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$41.593,61, correspondente ao benefício patrimonial que à parte autora efetivamente pretende alcançar.

No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP).

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, procedam à baixa, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de São Paulo (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

São Paulo, ds.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027848-55.2018.4.03.6100

AUTOR: DAVI DA ROCHA PAES

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C. D. RICO DE LIMA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5031720-45.2018.4.03.0000, juntada aos autos sob o ID nº 18706461.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a tutela deferida pelo E. Tribunal Regional Federal, promovendo a retirada da inscrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.

Em caso de descumprimento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Por fim, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pela CEF e pela JUCESP, bem como requeira o que de direito em relação à corrê C.D. Rico de Lima Comércio LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014539-98.2017.4.03.6100

AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquite-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.

Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016907-12.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA RITTER FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA - SP186283

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por RENATA RITTER FAUSTINO em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045222-05.2000.4.03.6100  
AUTOR: UNIBANCO SEGUROS S.A., IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: NARA MATILDE NEMMEN - SP147611-B, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência às corréis acerca da resposta da ANAC juntada aos autos às fls. 1215.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010658-09.2014.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

A documentação deverá ser entregue ao perito, ficando a critério deste a solicitação de prorrogação de prazo.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016725-19.2016.4.03.6100  
AUTOR: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 84/1267

**DESPACHO**

Ante a manifestação das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais).

Intime-se a parte autora para que promova o depósito judicial em conta vinculada aos autos.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025206-68.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANAN, MARINA ROMAO CANAN

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005277-88.2012.4.03.6100

SUCESSOR: LUCAS DE MELLO ANDRIGO

Advogados do(a) SUCESSOR: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP79268-E, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 20865769: com razão a União Federal (PFN).

Promova a Secretaria as devidas retificações.

Após, vista à União Federal (AGU).

Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018956-92.2011.4.03.6100  
REQUERENTE: LUCAS DE MELLO ANDRIGO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIS ANGELA DA SILVA PASSOS - SP79268-E, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 20865773: com razão a União Federal (PFN).  
Promova a Secretaria as devidas retificações.  
Após, vista à União Federal (AGU).  
Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014538-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: AMBEVS.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031693-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP350191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cumpra-se o determinado no id 14431458, de ciência à União Federal da redistribuição do feito a este Juízo, devendo, por oportuno, esclarecer quanto à situação fática dos autos, considerando que houve a emissão de novo CPF e o não foi cancelado o anterior, conforme consta nos documentos juntados, onde ambos aparecem como regulares (id 13245096), bem como sobre a alegação do autor de não ser possível a emissão de novos documentos por constar o CPF anterior.

Ratifico a decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível, quanto ao indeferimento da tutela antecipada, haja vista se tratar de tutela satisfativa e ser necessária dilação probatória.

Manifeste-se a parte autora sobre a renovação da CNH.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022298-72.2015.4.03.6100  
AUTOR: DEJAIR CARLOS BASAGLIA, GISLAINE APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126  
RÉU: NOEL RIBEIRO, MADALENA DE ABREU RIBEIRO, GISELI DE FATIMA RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Petição ID nº 18084726: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio a perita documentoscópica, Dra. Sílvia Maria Barbeta, endereço eletrônico: silviaperita@hotmail.com

Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se a perita, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia, apresentando também a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012860-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALCANCE ANDAIMES LTDA - ME, CARLOS DE CAMARGO, SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da ação de execução de título extrajudicial (nº 5001850-56.2016.403.6100).

A CEF, ora embargada apresentou a sua impugnação no id 3092356.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

A CEF, por sua vez, vem informar que houve acordo extrajudicial e requereu a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

Considerando que não houve a juntada do referido acordo, necessária a oitiva da parte contrária.

Assim, manifeste-se a parte embargante quanto ao pedido de extinção do feito, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012860-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALCANCE ANDAIMES LTDA - ME, CARLOS DE CAMARGO, SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da ação de execução de título extrajudicial (nº 5001850-56.2016.403.6100).

A CEF, ora embargada apresentou a sua impugnação no id 3092356.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

A CEF, por sua vez, vem informar que houve acordo extrajudicial e requereu a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

Considerando que não houve a juntada do referido acordo, necessária a oitiva da parte contrária.

Assim, manifeste-se a parte embargante quanto ao pedido de extinção do feito, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013221-46.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5013221-46.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003450-78.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

## JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-78.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024521-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA PORCARELLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465-B, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, opostos **MARCIA REGINA DE OLIVEIRA PORCARELLA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº **0008978-18.2016.403.6100**, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA, ALCEU GONÇALVES FARIA e MARCO AURÉLIO PORCARELLA.

Aduz a embargante que tomou conhecimento, por meio de seu gerente bancário, da realização da constrição/bloqueio de contas bancárias que alcançou valores em conta conjunta que mantém com o executado dos autos da execução de título extrajudicial supra, MARCO AURELIO PORCARELLA.

Aduz que a penhora atingiu a sua meação, a saber, valores depositados na conta poupança nº 2921, conta nº 01078-7, no valor de R\$ 80.974,58, e que, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC todas as quantias constringidas em poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos devem ser excluídas da penhora.

Salienta que a meação do valor constringido (R\$ 40.487,29) correspondente à sua parte, não ultrapassa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para o Estado de São Paulo, isto é, não alcança o valor de R\$ 43.048,00 (quarenta e três mil e quarenta e oito reais), sendo, portanto, inquestionável o desbloqueio da meação da embargante.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 117.596,50.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 4081037 (fls. 113/114) foi juntada certidão informando o desbloqueio do valor objeto dos presentes embargos, com cópia da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008978-18.2016.403.6100, na data de 27/11/2017, que determinou que o valor bloqueado na conta conjunta nº 01078-7- agência 2921, junto ao Banco Itaú S/A fosse reduzido a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A hipótese é de perda superveniente de objeto da presente ação, ante o desbloqueio do montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado na conta conjunta mantida pela embargante com seu marido, o executado Marco Aurelio Porcarella, conforme despacho exarado na data de 27/11/2017, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008978-18.2016.403.6100.

Compulsando referidos autos, verifica-se, igualmente, que houve a distribuição, por dependência, aos autos da referida execução extrajudicial, dos embargos à execução nº 5002008-77.2017.403.6100, opostos por FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que, na data de 12/08/2019, foi proferida sentença nos referidos autos, a qual julgou procedente a ação, para declarar desconstituído o título exequendo, a saber a Cédula de Crédito Bancário nº 10003216, de forma que, além de haver sido determinado o desbloqueio da conta da embargante, no feito executivo, houve a extinção da própria execução, determinada nos embargos à execução.

Observo que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, não tendo sido determinada a intimação da parte embargada (CEF) para responder aos embargos, e tendo havido a liberação do bloqueio da meação da conta conjunta da embargante, e a própria extinção do título executivo extrajudicial, de rigor o reconhecimento de que houve a perda superveniente do interesse de agir da autora.

Desse modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se toma o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação do contraditório.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 000897818-2016.403.6100. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024521-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA PORCARELLA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465-B, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de terceiro, opostos **MARCIA REGINA DE OLIVEIRA PORCARELLA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº **0008978-18.2016.403.6100**, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA, ALCEU GONÇALVES FARIA e MARCO AURÉLIO PORCARELLA.

Aduz a embargante que tomou conhecimento, por meio de seu gerente bancário, da realização da construção/bloqueio de contas bancárias que alcançou valores em conta conjunta que mantém com o executado dos autos da execução de título extrajudicial supra, MARCO AURELIO PORCARELLA.

Aduz que a penhora atingiu a sua meação, a saber, valores depositados na conta poupança nº 2921, conta nº 01078-7, no valor de R\$ 80.974,58, e que, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC todas as quantias constringidas em poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos devem ser excluídas da penhora.

Salienta que a meação do valor constringido (R\$ 40.487,29) correspondente à sua parte, não ultrapassa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para o Estado de São Paulo, isto é, não alcança o valor de R\$ 43.048,00 (quarenta e três mil e quarenta e oito reais), sendo, portanto, inquestionável o desbloqueio da meação da embargante.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 117.596,50.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 4081037 (fls.113/114) foi juntada certidão informando o desbloqueio do valor objeto dos presentes embargos, com cópia da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008978-18.2016.403.6100, na data de 27/11/2017, que determinou que o valor bloqueado na conta conjunta nº 01078-7- agência 2921, junto ao Banco Itaú S/A fosse reduzido a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A hipótese é de perda superveniente de objeto da presente ação, ante o desbloqueio do montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado na conta conjunta mantida pela embargante com seu marido, o executado Marco Aurelio Porcarella, conforme despacho exarado na data de 27/11/2017, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008978-18.2016.403.6100.

Compulsando referidos autos, verifica-se, igualmente, que houve a distribuição, por dependência, aos autos da referida execução extrajudicial, dos embargos à execução nº 5002008-77.2017.403.6100, opostos por FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que, na data de 12/08/2019, foi proferida sentença nos referidos autos, a qual julgou procedente a ação, para declarar desconstituído o título exequendo, a saber a Cédula de Crédito Bancário nº 10003216, de forma que, além de haver sido determinado o desbloqueio da conta da embargante, no feito executivo, houve a extinção da própria execução, determinada nos embargos à execução.

Observo que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, não tendo sido determinada a intimação da parte embargada (CEF) para responder aos embargos, e tendo havido a liberação do bloqueio da meação da conta conjunta da embargante, e a própria extinção do título executivo extrajudicial, de rigo o reconhecimento de que houve a perda superveniente do interesse de agir da autora.

Desse modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação do contraditório.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 000897818-2016.403.6100. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008961-23.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NELCI ALVES DA SILVA VALERIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA FERREIRA - SP380217, ROGERIO PEDRAO - SP344852

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008961-23.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NELCI ALVES DA SILVA VALERIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA FERREIRA - SP380217, ROGERIO PEDRAO - SP344852

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011137-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: COSTA E SILVA DECORAÇÕES EM GESSO - EIRELI - EPP, ROGERIO BATISTA DA SILVA, PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

**DESPACHO**

ID 22153808: Ante o resultado negativo das Hastas Públicas, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014313-18.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 22155536: Ante o resultado negativo das Hastas Públicas, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA DM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

**DESPACHO**

Civil Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012716-82.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MARLY DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANO DE SIQUEIRA NETO - SP31509, NEY DE MELLO ALMADA - SP165797

**DESPACHO**

ID 22157569: Ante o resultado negativo das Hastas Públicas, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

## SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031656-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: SILENE NAVARRO MANCERA PAPP  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CARMONA DE ARAUJO - SP152002, EDUARDO ESTEVES ROSSINI - SP309311

## SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **SILENE NAVARRO MANCERA PAPP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HB20 HATCH PREMIUM AUT 16 V FLEX COM 4P, ano fabricação/modelo: 2015, cor: preto, chassi: 9BHBH51DBFP488387, placa: FLO6863, Renavam 00328157538, objeto de alienação fiduciária em garantia, ou, que, no prazo de 05 dias, pague a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios, caso em que o bem será restituído.

Em síntese, alega a parte autora que a ré obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A. no valor de R\$ 44.389,48, proveniente da cédula nº 000072893244, a ser pago em 48 prestações com vencimento da primeira parcela no dia 05/10/2015 e da última no dia 05/09/2019, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária, nos termos do Decreto Lei 911 de 01/10/69.

Afirma que a parte ré deixou de pagar as prestações a partir de 10/03/2018, incorrendo em mora desde então, cujo valor do débito, atualizado para dezembro de 2018, é de R\$ 25.728,33. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A liminar foi deferida, determinando-se a busca e apreensão do veículo objeto dos autos e a inclusão de restrição total no sistema RENAJUD (id 14021935), o que foi devidamente cumprido conforme certidão no id 14104684.

A parte ré, por sua vez, peticionou nos autos, juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 25.728,33, referente ao pagamento integral da dívida, e requerendo a restituição do veículo apreendido e desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD (ID 17167281).

Intimada a se manifestar, a CEF alegou que a parte ré deixou de realizar a devida atualização do valor apresentado na inicial, bem como deixou de incluir no valor do depósito, as custas processuais, honorários advocatícios e despesas com a remoção do bem (guincho e estadias) – id 17634028.

Juntada de contestação da parte ré, na qual requereu o benefício da Justiça Gratuita e, no mérito, requereu a extinção sem resolução do mérito por superveniente perda de objeto (id 17759154).

Juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça no id 188119331, certificando que procedeu à busca e apreensão do veículo, conforme tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando que houve a entrega amigável do bem alienado, requerendo a homologação do termo de entrega (em anexo – id 18952247) e a extinção da ação nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC/2015, diante do reconhecimento do pedido.

Juntada de petição da parte ré, confirmando os fatos informados pela CEF e requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, CPC.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, considerando a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com a juntada do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bempretendido, demonstrativo de débito, bem como a notificação extrajudicial, comprovando a mora da ré.

Não obstante a parte ré tenha efetuado o pagamento judicial dos valores devidos, nos termos da petição inicial e tenha procedido ao reconhecimento do pedido, vislumbro ter dado causa à propositura da ação, motivo pelo qual não é possível a extinção dos autos sem resolução de mérito, tal como requerida.

Ante o exposto, **homologo** o Termo de Entrega amigável do veículo HYUNDAI/HB20 HATCH PREMIUMAUT16 16VFLEX COM 4P, ano fabricação/modelo: 2015, cor: preto, chassi: 9BHBH51DBFP488387, placa: FLO6863, Renavam 00328157538, bem como **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela ré e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do **art. 487, inciso III, “a”, do CPC/2015**.

Por fim, condeno a ré nos honorários advocatícios, em 10% do valor dado à causa, no entanto, reduzo-os pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, porém **suspendo a sua exigibilidade** em virtude da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, CPC/2015.

**Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a se apropriar do valor depositado judicialmente na conta nº 86413818-3 (guia no id 17167284).**

**Proceda a Secretaria ao desbloqueio total do veículo no sistema RENAJUD.**

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016113-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATOMES CORDEIRO DA SILVA  
REPRESENTANTE: VERONICE MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por **ATOMES CORDEIRO DA SILVA** representado por sua curadora e esposa **VERONICE MENDES DA SILVA** em face da **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - INSS**, com pedido de liminar, objetivando o imediato restabelecimento da **APOSENTADORIA**, gerando o cancelamento do ato de cassação da aposentadoria referente ao Processo Disciplinar nº 35664.000494/2014-15.

**Alega ser servidor público aposentado do INSS, matrícula SIAPE 1.378.857, no entanto teve a sua aposentadoria cassada cujo ato se deu no Processo Disciplinar nº 35664.000494/2014-15.**

**Relata que não foi comunicado do motivo pelo qual foi cassada a sua aposentadoria, tendo somente recebido em sua residência uma CARTA, no dia 07/08/2019, informando-lhe da decisão.**

**Pontua que houve excesso de prazo no referido Processo Disciplinar e outros vícios procedimentais, motivo pelo qual deveria ter sido arquivado por prescrição.**

**Salienta que não reúne condições mentais/psíquicas, motivo pelo qual foi interditado judicialmente nos autos do Processo de Interdição e Curatela que tramita na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Processo sob nº 1015751-68.2018.8.26.0005, cujo laudo pericial atestou ser portador de “processo demencial compatível com as sequelas neurológicas próprias do acidente vascular cerebral (F01 pelo CID -10)”.**

**Narra que 3 médicos peritos afirmaram, nos autos do processo disciplinar que: *“está acometido de sequela neurológica de patologia cerebrovascular que compromete irreversivelmente habilidades motoras e de marcha, além de comprometimento cognitivo significativo com lacunas de memória temporais e dificuldade de fixação de fatos recentes, perda de capacidade de uso de números (acalculia) Acreditamos não haver condições físicas e mentais de acompanhar apurações de processo administrativo disciplinar.”***

**Não obstante a isso, houve continuação do PAD, para apuração de ter agido como intermediário nas concessões de benefícios indevidos, culminando pela pena de cassação da aposentadoria.**

**Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.**

**A inicial veio acompanhada de documentos.**

**Requeru o benefício da Justiça Gratuita.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.**

**Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.**

No caso dos autos, em face do impetrante, atualmente interdito, foi fixada a pena disciplinar de cassação da aposentadoria, nos autos do PAD nº 35664.000494/2014-15, instaurado para apuração de irregularidade na concessão de benefícios previdenciários.

Conforme documentos juntados, constata-se que, no ano de 2013, houve a instauração do PAD nº 35664.000326/2013-31, no entanto, considerando que o ora impetrante se encontrava em licença para tratamento de saúde em razão de um Acidente Vascular Cerebral, a apuração das suas condutas restou postergada para após o reestabelecimento da sua incapacidade, motivo pelo qual foi gerado, no ano de 2014, o PAD nº 35664.000494/2014-15.

Verifica-se nos autos do PAD, que o impetrante foi indiciado pela inobservância dos deveres impostos nos incisos II e III do art. 116, bem como pela violação da proibição contida nos incisos IX e XI do art. 117, todos da Lei nº 8.112/90, sendo, ao final, com base no art. 132, XIII, da Lei 8112/90, sugerida a aplicação da penalidade de “CASSACAO DE APOSENTADORIA”, por transgressão ao inciso IX e XI do art. 117 também da Lei nº 8112/90.

Ressalto que, não obstante o PAD tenha sido juntado aos autos, há diversas páginas ilegíveis, o que prejudicou uma análise completa.

Cumprido-me realçar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, desse modo, é necessária prova em sentido contrário para a desconstituição tais atos.

Quanto à cassação da aposentadoria de servidor por penalidade fixada em Processo Administrativo Disciplinar, trata-se de questão de alta divergência nos tribunais superiores, motivo pelo qual vislumbro temerária a concessão de medida liminar nesta sede de cognição sumária.

Desse modo, este Juízo apreciará o pedido liminar, em caráter definitivo, por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência à pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, caso não haja arguição de preliminares, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei 12016/09, e venham os autos conclusos, em seguida, para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024593-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA EM MOBILIDADE E GESTÃO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMÕES PARENTE NETO - SP240267, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA EM MOBILIDADE E GESTÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando a exclusão do ISSQN na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da alegada ilegalidade e inconstitucionalidade instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e alterações trazidas pelos artigos 54 e 55, da Lei nº 12.973/2014. Ao final, requer seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente, desde 11/2012 (mês-competência), mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o ISSQN não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou, nos autos do RE nº 574.706, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, e que teria tratamento semelhante ao ISS.

Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Município à tributação federal.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 3600326).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade da DERAT informou, preliminarmente, competência somente para arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Conforme já mencionado na decisão liminar, revendo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.*

*(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifo nosso.*

Ressalte-se que a alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o presente entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."*

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente desde 11/2012 (mês-competência), após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016771-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER GIRO MINI MERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **SUPER GIRO MINI MERCADO LTDA**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP**, a fim de se abster do recolhimento da contribuição previdenciária (parte da empresa, SAT e Terceiros) incidente: **a)** sobre os valores pagos pelas IMPETRANTES aos seus empregados a título de 15 dias antecedentes ao Auxílio-Doença/Auxílio-Acidente e **b)** sobre o terço constitucional de férias. Ao final, requer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A parte impetrante relata, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o total dos rendimentos, salários e ganhos mensais de seus empregados, no entanto, a autoridade coatora exige o recolhimento sobre parcelas de natureza indenizatória como é o caso do auxílio-doença (primeiros 15 dias) e o terço constitucional de férias, objetos dos autos.

Defende que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

Pleiteia, ao final, reaver os valores indevidamente recolhidos, inclusive mediante compensação.

A inicial foi instruída com os documentos.

A **liminar foi deferida** para afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros). (id 2802560).

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações, alegando, em síntese, a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias pleiteadas (id 2960929).

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5022813-18.2017.4.03.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Petição da parte impetrante no id 9288164, juntando guias de recolhimento dos tributos discutidos nos autos.

Juntada do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, no qual foi negado provimento, com certidão de trânsito em julgado.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental.

Conforme já fundamentado na decisão liminar, a Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

**“Quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença **não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

*“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:*

*(...)*

*3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”*

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

#### **Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)**

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado**. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016. (negritei)”

Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) das seguintes verbas: **quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e 1/3 constitucional de férias**.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022800-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a exclusão do ISSQN na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o ISSQN não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou, nos autos do RE nº 574.706, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, e que o mesmo tratamento se aplica ao ISS.

Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Município à tributação federal.

A inicial foi instruída com os documentos.

Não houve pedido liminar.

Foi determinada a notificação da autoridade coatora.

Notificada, a autoridade da DERAT informou, preliminarmente, competência somente para arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Intimada a se manifestar quanto à inclusão da autoridade da DELEX ou DEFIS, a parte impetrante entendeu que a responsabilidade é exclusiva da DERAT (ID 4007340).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

De início, quanto à legitimidade passiva, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, é suficiente a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Revedo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.*

*(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifo nosso.*

Ressalte-se que a alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o presente entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."*

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024464-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S C ROSSETTI TRANSPORTES - ME - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **S C ROSSETTI TRANSPORTES - ME - ME** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva o direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, ser empresário individual que se dedica à atividade principal de transporte rodoviário de carga em geral, e, no exercício de suas atividades, está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja incidência é a receita ou o faturamento, majorada com a inclusão indevida do ICMS.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou, no RE 574.706, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento, mas mero ingresso para as empresas e posterior redesignação ao Fisco, motivo pelo qual a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 3536045).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as informações, alegando não ser competente para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade do DEFIS apresentou as suas informações, alegando ausência de publicação do acórdão paradigma, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou sobre o regular prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

***“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”***

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017194-72.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXI AMBIENTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP 138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

## DESPACHO

Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos termos do parágrafo terceiro da cláusula 7ª do Estatuto Social da empresa, ora impetrante (ID nº 22066857).

Cumprido, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015808-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JBS S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos no Requerimento de Compensação, até final decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.728508/2017-67, ou, subsidiariamente, que seja afastada a mora da Impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os referidos créditos e débitos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora analise e profira despacho conclusivo nos autos do Processo Administrativo nº 18186.728508/2017-67, no prazo de 10 (dez) dias. (id 2703476).

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido, e que a manifestação de inconformidade não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A parte impetrante juntou comprovante de interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 5023351-96.2017.4.03.0000, no qual foi julgado prejudicado pela perda superveniente do objeto (id 9352522).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

A parte impetrante, por sua vez, requereu a desistência da ação para adesão ao parcelamento, condicionada à consolidação (id 8810579).

Desse modo, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro a homologação da desistência sob condição por falta de amparo legal.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016046-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALL COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **KALL COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX**, objetivando seja declarado o direito de enquadramento da impetrante na submodalidade ILIMITADA na habilitação para operar no comércio exterior (Radar/Siscomex), ante a comprovada capacidade financeira.

Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, habilitada a operar no comércio exterior, sob a modalidade limitada, nos termos do artigo 2º, I, “b”, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1603/2015.

Informa que, ante a necessidade de aumentar o limite de importação e o preenchimento dos requisitos, requereu a revisão do limite, com o intuito de se inserir na submodalidade ilimitada de habilitação, nos termos do artigo 2º, inciso I, “c” da referida Instrução Normativa.

Contudo, a Autoridade impetrada indeferiu o requerimento de revisão de estimativa, por supostamente não ter sido comprovada capacidade financeira superior à estimativa anteriormente.

Aduz a impetrante, no entanto, que a Autoridade impetrada deixou de impugnar a documentação apresentada, além de a decisão coatora não apresentar motivação, concordando, tacitamente com a documentação apresentada pela impetrante, já que não impugnada.

Além disso, não demonstrou a Autoridade coatora os cálculos da estimativa, para determinar que não houve comprovação de capacidade financeira superior à estimada anteriormente, conforme exige a legislação.

Informa a impetrante que, para demonstrar a capacidade financeira, apresentou balancete, demonstração de resultado, relação de títulos a receber, inventário de estoque e extrato bancário, nos termos do artigo 6º, da Portaria Coana nº 123/2015, sendo que nenhum documento foi impugnado, nem solicitado qualquer esclarecimento ou complementação.

Esclarece que os documentos contábeis apresentados foram firmados por contador regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, e, por isso, gozam de presunção de veracidade, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, que replicou o disposto no Decreto-Lei nº 1598/77.

Sustenta que possui em seu ativo circulante o correspondente a R\$ 733.974,12 (setecentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e doze centavos), nos moldes do balancete apresentado, e, para o cálculo da estimativa em dólares americanos, o ativo circulante deve ser convertido para dólares americanos, apurando o valor da cotação média nos últimos 05 (cinco) anos-calendário anterior ao protocolo de requerimento, como dólar equivalente a R\$ 2,66.

Afirma a impetrante que, em posse desses valores, a capacidade financeira de seu ativo circulante, dividido pela cotação média do dólar, resulta na estimativa de US\$ 276.207,02 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e sete dólares e 02 centavos), montante superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), exigidos pela legislação do Sistema Radar na modalidade ilimitada.

A liminar foi deferida (ID 2746543) para determinar à Autoridade Impetrada que, inexistindo eventuais óbices não narrados nos autos, proceda à alteração da submodalidade de habilitação da impetrante no Radar/Siscomex, de limitada para ilimitada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, sustenta ausência de ato coator e pugna pela denegação da segurança (id 2912047).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão liminar, que foi mantida no id 4400843.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, por não vislumbrar a necessidade de dilação probatória e considerar que a matéria veiculada no presente mandado de segurança é de direito.

**Passo a análise do mérito.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”* (in *Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35*).

O objeto da presente ação consiste na alteração do enquadramento da parte impetrante no Sistema de Rastreamento de Autuação dos Intervenientes Aduaneiros – RADAR/ Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex na submodalidade ilimitada.

Verifica-se que, após a concessão da medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, cujos fundamentos reproduzo como razões de decidir:

“Observo que a Instrução Normativa RFB n. 1603, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), prevê, em seu artigo 2º, que a habilitação observará as seguintes modalidades:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado, para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

a) expressa, no caso de:

1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;
2. pessoa jurídica certificada como Operador Econômico Autorizado;
3. empresa pública ou sociedade de economia mista;
4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;
5. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e
6. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da referida Lei.

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

II - pessoa física, no caso de habilitação:

(...)

§ 1º-A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

(...)

Por sua vez, o artigo 4º da Portaria COANA (Coordenadoria Geral de Administração Aduaneira) nº 123, de 17 de dezembro de 2015, que estabelece normas complementares para a habilitações dos importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no sistema Siscomex, credenciamento dos representantes nos casos de dispensa de habilitação e credenciamento de representantes no Sistema Mercante, prevê que:

Art. 4º A capacidade financeira da pessoa jurídica requerente para operar no comércio exterior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores a data de protocolo do requerimento, obtidos nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos seguintes tributos e contribuições:

I – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ou

II – Contribuição Previdenciária relativa aos funcionários empregados e/ou contribuintes individuais, pela requerente.

§ 1º A estimativa será calculada dividindo-se o maior valor apurado entre os incisos do caput pelo valor da cotação média do dólar dos Estados Unidos da América dos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração da capacidade financeira estimada da requerente os tributos e contribuições:

I - não recolhidos, ainda que tenham sido declarados;

II - objetos de quaisquer modalidades de parcelamentos; ou

III - constituídos por meio de lançamento de ofício.

§ 3º A cotação média do dólar dos Estados Unidos da América para fins do disposto no § 1º, referente aos anos-calendário de 2010 a 2014, corresponde a R\$ 1,9817.

§ 4º A cotação definida no § 3º se aplica aos requerimentos protocolados até 31/12/2015.

Não obstante, o artigo 5º da mesma Portaria autoriza a revisão da estimativa de capacidade financeira com base em outros elementos, *verbis*:

Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

E os artigos 6º e 7º, informam como deve ser comprovada a existência de capacidade financeira superior e como corresponderá, *verbis*:

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e) (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira.

Art. 7º O valor da nova estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica requerente corresponderá: (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

I - na hipótese prevista no inciso I (disponibilidade AC) do parágrafo único do art. 5º, ao valor dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante comprovadamente disponíveis, convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

II - na hipótese prevista no inciso II (desonerações tributárias) do parágrafo único do art. 5º, ao maior somatório dos recolhimentos de tributos e contribuições previstos nos incisos I e II do art. 4º, somando-se a eles, respectivamente, os tributos e contribuições comprovadamente não recolhidos em função de desonerações tributárias, convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

III - na hipótese prevista no inciso III (optante do Simples Nacional) do parágrafo único do art. 5º, ao somatório das receitas brutas mensais da pessoa jurídica que serviram de base de cálculo para apuração dos valores recolhidos mediante DAS nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, dividido por 20 (vinte) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º;

(Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

IV - na hipótese prevista no inciso IV (CPRB) do parágrafo único do art. 5º, ao somatório das receitas brutas mensais da pessoa jurídica que serviram de base de cálculo para apuração dos valores recolhidos a título de CPRB nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, dividido por 20 (vinte) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

V - na hipótese prevista no inciso V (início/retomada inferior a 5 anos - proporcionalidade) do parágrafo único do art. 5º, ao maior somatório, em um período de 6 (seis) meses consecutivos dentre os últimos 12 (doze) meses completos anteriores ao protocolo do requerimento, dos recolhimentos de tributos e contribuições previstos nos incisos I e II do art. 4º, multiplicado por 10 (dez) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

VI - no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º, o Auditor-Fiscal responsável pela análise do requerimento estabelecerá, de forma fundamentada, o valor da nova estimativa com base na capacidade financeira que vier a ser comprovada pelos documentos apresentados.

(Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

A partir das premissas normativas acima elencadas, sustenta a impetrante seu direito líquido e certo à habilitação na submodalidade ilimitada em razão da comprovação da capacidade financeira nos termos da legislação vigente, ou seja, afirma a existência de capital disponível em ativo circulante suficiente para a realização de operações de comércio exterior.

Inicialmente, destaco que não há qualquer ilegalidade na edição de normas infralegais para a regulamentação das operações de comércio exterior, especialmente as relacionadas à habilitação dos agentes que podem atuar neste campo.

Ante a alta relevância do comércio exterior para diversas áreas de interesse público, é legítimo que as Autoridades fiscais editem normas regulamentadoras da atividade.

Em tal regulamentação, contudo, não é possível ao Administrador estabelecer exigências ou deveres que excedam os limites da lei e, ainda mais, contrariem princípios ou regras constitucionais.

Por evidente, caso as normas regulamentadoras estabeleçam restrições injustificadas ao princípio da livre iniciativa, não devem prevalecer.

É necessário, sem dúvida, ponderar entre os limites dos procedimentos de controle que podem ser adotados pela autoridade fiscal e a necessária preservação do empreendedorismo e atividade econômica das pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio exterior.

Sob tais premissas, parece-me plenamente razoável que a regulamentação exija a demonstração de capacidade financeira para o enquadramento do importador na submodalidade ilimitada.

A forma, contudo, como tal capacidade financeira deverá ser demonstrada, deve ser livre, sem exigências tais que limitem demasiadamente ou criem óbices intransponíveis ao direito do interessado, a demonstrar falta de razoabilidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. COMÉRCIO EXTERIOR. REVISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO RADAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. Os argumentos aviados pela Receita Federal para o indeferimento do pedido de revisão não evidenciam existirem indícios concretos sobre a falta de capacidade operacional da impetrante para a realização de importações em montante maior ou que essas importações seriam realizadas por interposição fraudulenta de pessoas, razão pela qual a referida decisão carece de razoabilidade e legalidade. 2. Impossível se admitir que decisões administrativas que tenham o condão de impedir a atividade empresarial possam ser adotadas tendo como fundamentação meras suspeitas de irregularidade. É mister que estas sejam efetivamente constatadas e comprovadas. (REOAC 200770000256155, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Federal JOELILAN PACIORNIK, D.E. 18/05/2010.)

No caso em tela, a impetrante procura demonstrar sua capacidade financeira, a partir de balancetes, demonstração de resultados, relação de títulos a receber, inventário de estoque e extrato bancário, o que se compatibiliza com exigência constante do artigo 6º, inciso I, da Portaria COANA nº 123/15.

Registro que o balancete apresentado pela impetrante, encerrado em 31/07/17 (fl.38), apresenta o total do ativo circulante no montante de R\$ 733.974,12, (setecentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) incluindo, efetivamente, parcela de crédito a receber não considerada pela Autoridade impetrada, a saber, o item “Duplicatas a Receber”, cujo montante é de R\$ 505.075,93.

Ainda, a soma do ativo não-circulante, a saber, móveis e utensílios, equipamentos e instalações e outros imobilizados, com exclusão da “depreciação acumulada”, perfaz o valor de R\$ 103.101,91 (fl.38), de modo a constar o total do ativo no valor de R\$ 837.076,03.

De outro lado, o passivo circulante (dívida com fornecedores, empréstimos bancários, contas a pagar e impostos a recolher) é informado no valor de R\$ 126.403,94 (fl.39), de modo que o patrimônio líquido da impetrante é no importe de R\$ 710.672,09 (fl.39).

Referido balancete é assinado pelo Contador da impetrante (CRC nº 1-SP 083.927/0-0) e por seu diretor.

De se destacar que o capital social integralizado de uma empresa pode estar diluído em ativo circulante e não circulante, sendo de se destacar que o sentido da norma (artigo 7º, I, da Portaria COANA 123/15) é o de que a “disponibilidade do ativo circulante”, em contrapartida ao capital ativo não circulante, como o aplicado nos bens imobilizados, estoques disponíveis (mercadorias já pagas, por exemplo) e créditos de curto prazo (empréstimos bancários disponíveis), e mesmo “duplicatas a receber”, inegavelmente devam integrar o capital operacional.

De outro lado, a prova de que os recursos não estão comprometidos com qualquer passivo se afigura de natureza negativa, de forma que, se não houver nos levantamentos contábeis da empresa registro de passivo de curto prazo, não há razão para indeferir o pedido por mera presunção de possibilidade de vinculação.

Estando regular a documentação exigida e a escrituração contábil, o caminho que deve ser trilhado é o levantamento fiscal de todos os dados, sem que se recorra a presunção ou simples exigência de documentação burocrática, incapaz de atestar a efetiva capacidade financeira da empresa.

No caso, observo que o indeferimento do pedido da impetrante não apresentou qualquer elemento específico, ou eventual óbice de natureza técnica, ou mesmo financeira, para o seu não acolhimento.

Afigura-se, em princípio, tenha a autoridade impetrada aplicado critério restritivo de interpretação dos atos normativos em questão, notadamente, quanto à desconsideração do valor dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante da impetrante.

Em posse dos valores informados pela impetrante, contudo, tomando-se a capacidade financeira informada, por simples cálculo aritmético do valor do ativo circulante da impetrante, dividido pela cotação média do dólar, como exposto (R\$733.974,12 : 2,66), resulta a estimativa de US\$ 276.207,02 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e sete dólares e dois centavos), montante superior aos US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) exigidos pela legislação para o enquadramento no Sistema Radar na submodalidade ilimitada.

A par da plausibilidade do direito, demonstra a impetrante o perigo de dano, decorrente do impedimento da nacionalização de mercadoria importada (Declaração 17/1457918-4), sob o regime especial de entreposto aduaneiro, além de outras importações paradas, o que acarreta despesas de armazenagem, além do fato de que novo pedido de revisão de estimativa da capacidade financeira só poder ser formulado depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data do protocolo do último requerimento, que, no caso, ocorreu em setembro/17.”

Por fim, não vislumbro razoável que o ato da negativa tenha se baseado somente no fato de que o impetrante possuía o valor de R\$ 578,15 nas Disponibilidades das contas CAIXA/BANCOS (capital disponível em ativo circulante).

Os atos normativos não tratam a capacidade financeira do importador como simples disponibilidade de dinheiro, permitindo ao importador provar por outros meios.

Assim, a aferição deve ocorrer por um conjunto de elementos (ativo circulante e não circulante) e não somente o saldo em conta corrente.

Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da impetrante ao enquadramento na submodalidade ILIMITADA na habilitação para operar no comércio exterior (RADAR/SISCOMEX), conforme requerido.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017218-03.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES,  
CONTRATOS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025780-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANGARA ENERGIAS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745,  
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO  
PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **TANGARA ENERGIAS/A** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade incidental do Decreto nº 8.426/2015, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento do PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras, mantendo-se em zero as alíquotas das referidas contribuições.

Verifica-se que a matéria discutida nos presentes autos foi considerada de repercussão geral pelo STF, nos autos do RE nº 1.043.313/RS, vinculado ao Tema 939/STF.

Desse modo, determino o **sobrestamento** do feito (arquivo provisório - PJe) até decisão final a ser proferida no RE nº 1.043.313/RS do Tema 939/STF, com fulcro no art. 1.030, III do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008815-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YACIMA ATACADISTA DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008545-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência das contribuições ao INCRA, SEBRAE e do salário-educação. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A parte impetrante entende que é inexigível a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Foi determinado que a impetrante providenciasse a inclusão das entidades destinatárias dos recursos no polo passivo, o que foi reconsiderado após manifestação da impetrante em sentido contrário.

Liminar deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a inexistência de ato coator.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

De início, a objeção de que o mandado de segurança não se presta a afastar lei em tese não procede, posto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#) -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário-educação e aquelas destinadas ao INCRA e SEBRAE, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e do salário-educação.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de ressarcir os valores indevidamente pagos, mediante compensação na via administrativa, após o trânsito em julgado e respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante aduz, em breve síntese, que protocolizou o seu pedido de aposentadoria perante o INSS, requerimento 180246204, em 16/10/2018, e que não obteve resposta até o ajuizamento da ação, razão pela qual pugna pela aplicação do disposto na Lei nº 9.784/1999, bem como da Lei nº 8.213/1991, que prevê em seu artigo 41-A, § 5º, que o pagamento do benefício dar-se-á após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação do pedido.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações, informando o cumprimento da medida liminar

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de concessão do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031047-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA PIRES BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALÉRIA PIRES BARBOSA DE FREITAS contra ato do D. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando, em caráter liminar, a manutenção do seu contrato de trabalho temporário até, no mínimo, cinco meses após o parto.

Afirma a impetrante que firmou contrato de trabalho temporário com o IFSP, em vigor no período de 28/06/2018 a 31/12/2018. Informa, ademais, que durante o referido período, veio a engravidar, estando atualmente com 28 semanas de gestação, com data prevista para o parto em 23/02/2019.

Sustenta que tem direito à estabilidade provisória, disposta no artigo 10, inciso II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Foi proferida decisão deferindo a liminar deferida para determinar que seja respeitado o direito à estabilidade provisória da impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) meses após o parto.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A jurisprudência de nossos tribunais se orienta no sentido de que a funcionária pública contratada em regime temporário faz jus aos direitos previstos no art. 39, § 3º, da Constituição da República, dentre eles a licença maternidade, bem como a estabilidade provisória de que trata o art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE E ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. INAPLICABILIDADE. VÍNCULO PRECÁRIO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. Restando firmado o entendimento de que somente as sucessivas renovações do contrato temporário, que não é o caso dos autos, garantem, de forma excepcional, a estabilidade provisória da servidora temporária gestante, deve ser reformada a sentença, afastando-se o pleito inicial. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME” (fl. 104). Não foram opostos embargos de declaração.

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição e o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta que “a Constituição Federal veda expressamente a dispensa da servidora pública gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, o que significa que a exoneração da autora foi ilegal, ou que, pelo menos, ela faz jus ao recebimento dos salários dos meses de gestação até cinco meses após o parto, relativos à licença-maternidade” (fls. 151-152). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

**4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que a exoneração de servidora pública no gozo de licença-gestante é ato arbitrário e contrário à Constituição.** Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. II. - Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF. III. - Recurso provido” (RMS 24.263, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.5.2003).

“CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento” (RE 287.905, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30.6.2006).

E, ainda, os julgados proferidos nas seguintes decisões monocráticas: RE 509.775, de minha relatoria, DJe 19.5.2010; RE 435.759, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 9.12.2009; RE 368.460, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2009; RE 597.807, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.4.2009.

5. O acórdão recorrido divergiu dessa orientação.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

(STF - RE: 630712 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/11/2010, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 30/11/2010 PUBLIC 01/12/2010).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. ARTIGO 6º, DA CF e ADCT/88, ART. 10, II, "b". PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA

1. A controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública.

2. Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que funcionárias gestantes ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, também fazem jus à estabilidade gestacional, a qual inicia-se com a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mesmo se durante esse período ocorra o término do contrato.

3. In casu, ainda que a impetrante tenha sido contratada sem vínculo definitivo com a Administração Pública, sob a égide da Lei 8.745/93, à ela deve assegurado o direito à estabilidade gestacional, por expressa determinação constitucional.

4. Cumpre observar que o artigo 6º, da Carta Magna brasileira, dispõe sobre a proteção à maternidade, bem assim como o art. 10, inciso II, alínea "b", do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

5. Como se pode depreender, a Lei Maior não traz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante.

6. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à dúvida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário.

7. Remessa necessária desprovidas.

(ReeNec 00079164920164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018)

Assim, deve ser respeitada a Constituição da República que prevê a estabilidade provisória da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não havendo distinção entre os contratos de trabalho por tempo indeterminado e os contratos temporários, tal como o firmado pela impetrante.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar que seja respeitado o direito à estabilidade provisória da impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) meses após o parto.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011108-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTUNES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de não pagar anuidades à OAB/SP.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações.

Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.  
§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.
2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).
3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).
4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.
5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.
6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)
7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."
8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.
9. Recurso Especial desprovido.”

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para afastar a exigência de pagamento, pela Impetrante, de anuidade à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016753-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA, AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA** e **OUTROS** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de débitos que se relacionem à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida coma operação da empresa.

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Coma inicial vieram documentos.

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009597-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356, HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968, JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121  
Advogados do(a) RÉU: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI - SP29161

#### DESPACHO

Aguarde-se a entrega do laudo da perícia atuarial designada.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015349-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE SOUZA CALDEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor em face da decisão de id nº 21259832, que apreciou e concedeu a tutela pleiteada para determinar que a Ré proceda à imediata redução da jornada de trabalho do Autor para 24 horas semanais, nos termos do artigo 1º da lei 1.234/50.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que o pedido formulado foi no sentido de obter a redução da jornada de trabalho, sem a redução de seus vencimentos ou remuneração, de forma que a r. decisão, apesar de conceder a tutela pleiteada, foi omissa nesse ponto.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

De fato, razão assiste à parte embargante. A referida decisão foi omissa em seu dispositivo quanto à manutenção dos vencimentos do autor em razão da redução de sua jornada de trabalho por exposição a substâncias radioativas e/ou fontes de irradiação.

Assim, retifico o dispositivo da decisão de id nº 21259832, fazendo-se constar da seguinte forma:

“Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA** pleiteada para determinar que a Ré proceda à imediata redução da jornada de trabalho do Autor para 24 horas semanais, nos termos do artigo 1º da lei 1.234/50, sem que haja, contudo, a redução de seus vencimentos por essa razão.”

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016971-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE CANTIERI DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANNA IGNACIO - SP247359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VIVIANE CANTIERI DA CRUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e BANCO PAN S.A., objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a cessação de quaisquer descontos realizados a título de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, incidentes em seu benefício previdenciário.

Alega o autor ser incapaz, condição reconhecida na Ação de Interdição sob o nº 1002002-38.2019.8.26.0008 perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, sendo representado por sua curadora, Sra. Viviane Cantieri da Cruz, sua filha, de maneira que receba para sua subsistência o benefício previdenciário de pensão por morte, sob o nº. 1137578464, no valor de um salário mínimo.

Sustenta que na época em que ainda não residia com sua curadora, o autor, em razão de sua incapacidade, foi compelido a realizar a compra de um colchão, na forma de empréstimo consignado pelo Banco PAN, no valor de R\$6.075,00, a se iniciar em abril/2016, cuja soma das parcelas atinge o montante de R\$11.773,20.

Aduz, no entanto, que o autor se encontra em estado vegetativo há mais de três anos, de forma que não possuía qualquer capacidade cognitiva no ano de 2016, inclusive para aderir a contrato de empréstimo consignado a ser descontado na sua pensão em decorrência da compra de colchão.

Por fim, afirma que está sendo vítima de um golpe aplicado pelos réus, situação na qual acabou realizando o pagamento indevido de 41 das 60 parcelas do empréstimo, quando houve vício de consentimento do autor, motivo pelo qual os descontos devem ser cessados.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

De início, é possível identificar que apesar de constar a Sra. Viviane Cantieri da Cruz como autora, no presente caso o autor é o Sr. José Roberto da Cruz, de forma que deve ser retificado o polo ativo da presente ação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dos autos, verifica-se que o autor foi diagnosticado como portador de anormalidade psíquica, demência, adquirida por volta de 2017, sendo declarado como incapaz, de forma que foi declarada a sua interdição em 16/04/2019, sendo nomeada sua filha como curadora definitiva, conforme se verifica da sentença de interdição proferida nos autos sob o nº 1002002-38.2019.8.26.0008 (id 21943307).

Por sua vez, a partir das informações constantes do extrato do benefício previdenciário do autor, é possível identificar que o empréstimo consignado em discussão se originou de contrato firmado em 31/03/2016 (id 21943311).

Nesse contexto, a enfermidade do autor se iniciou em data posterior (2017), à época em que foi realizada a compra do bem, ocasião em que foi firmado o contrato de empréstimo consignado (31/03/2016). Em continuidade, a sua incapacidade apenas foi declarada em 16/04/2019.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível concluir que, de fato, houve vício de vontade do autor na ocasião em que firmou o contrato do empréstimo em comento.

Por outro lado, a plausibilidade do direito invocado autoriza, ao menos até a prolação da sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, como intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os descontos a título de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor devem ser suspensos, até que sejam devidamente apuradas as suas supostas incongruências, especialmente por se tratar de descontos realizados em verba alimentar de pessoa incapaz.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos incidentes no benefício previdenciário do autor, efetuados a título de empréstimo consignado decorrente da compra de um colchão no valor de R\$6.075,00, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão empauta e realização de audiência.

Intime-se o Ministério Público a intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II do CPC.

Semprejuízo, proceda o setor de distribuição à retificação do polo ativo da presente ação, a fim de que passe a constar como parte autora o Sr. José Roberto da Cruz e, na condição de curadora, a Sra. Viviane Cantieri da Cruz, bem assim quanto à verificação de prevenção.

Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016759-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RENK'S INDUSTRIAL LTDA – EPP em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a sustação do protesto da “CDA L1284 F122”; emitido no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital.

Alega a autora que na condição de proprietária da marca BiO2 Organic, produtora e distribuidora de alimentos naturais e orgânicos, no ano de 2017 foi autuada e multada pelo INMETRO/IPEM-SP em decorrência de suposto descumprimento de regras e critérios metrológicos de seus produtos (peso de barrinhas de cereal), consoante auto de infração nº 2197616, que resultou no Processo Administrativo nº 17.409/2017.

Sustenta que em razão da suposta infração, foi aplicada a multa ao valor de R\$10.500,00, posteriormente inscrita em Dívida Ativa em 04/12/2018 (CDA L1284 F122), no valor consolidado de R\$14.457,18.

Aduz, no entanto, que a mesma “CDA L1284 F122” foi levada a protesto em dois cartórios distintos em duplicidade, nos Tabeliães 2º e 3º desta Capital, de modo que deve ser promovido o cancelamento de um dos protestos sobre o mesmo título.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, afásto a prevenção indicada no termo aba associados, por serem distintos o objeto das demandas nele apontadas em relação à presente.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dos autos, verifica-se que o protesto realizado perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolado em 10/12/2018 sob o nº 2542-10/12/2018-01, se refere ao protesto da CDA L1284F122, emitida em 04/12/2018, no valor originário de R\$10.500,00 (id 21812181).

Por sua vez, o protesto realizado perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolado em 13/12/2018 sob o nº 25461412201870, se refere ao protesto da CDA L1284F122, emitida em 04/12/2018, no valor originário de R\$10.500,00 (id 21812182).

Assim, é possível concluir que ambos os protestos tratam da mesma cobrança, a CDA nº L1284F122, de modo que a sua cobrança em duplicidade caracteriza a hipótese de excesso de execução.

Com efeito, verifico a presença de elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, o perigo de dano é evidente no caso em testilha, na medida em que o protesto indevido de CDA prejudica toda a relação comercial do protestado.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata suspensão dos efeitos do protesto sob o nº 25461412201870, emitido em 13/12/2018 pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo – SP, que trata da cobrança da CDA sob nº L1284F122.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Oficie-se ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo – SP para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010882-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PÚBLICO E PRIVADO DO BRASIL  
Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de id nº 20181098, que ratificou e manteve a decisão de id 18528127, a qual concedeu o pedido de tutela antecipada, a fim de manter o bloqueio das contas indicadas da AESP, até ulterior decisão.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não houve determinação para que a requerida comprove nos autos os contratos celebrados com as empresas envolvidas e dos serviços efetivamente prestados aos associados, além de não ter sido autorizado o estorno imediato dos valores aos seus clientes. Postulou ainda esclarecimentos quanto ao prazo para manifestação das partes em relação aos embargos de terceiros.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Por fim, verifico a perda do objeto quanto ao esclarecimento sobre o prazo para manifestação quanto aos embargos de terceiro, eis que a embargante já se manifestou nos autos.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Sempre juízo, ante ao princípio da economia processual, passo a apreciar neste ato as manifestações formuladas das partes, conforme segue:

Primeiramente, verifica-se dos autos que houve a concordância da Caixa Econômica Federal e da AESP quanto ao desbloqueio dos valores superiores a R\$328.668,86 da conta sob o nº 51753-4, de titularidade da terceira interessada ZS GESTÃO DE NEGÓCIOS E SEGUROS EIRELI.

**Assim, fica autorizada desde já que a CEF proceda à liberação da conta sob o nº 51753-4 e do montante de R\$682.722,96, de modo que permaneça bloqueada em referida conta apenas a quantia R\$328.668,86, proveniente do contrato de prestação de serviços com a AESP.**

No mais, conforme solicitado pelo MPF (id 21476491), **fica autorizado desde já o acesso e o compartilhamento das provas** produzidas nos autos ao Ministério Público Federal, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por fim, cumpra-se a decisão de id 20181098.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010747-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STRYKER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **STRYKER DO BRASIL LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), reconhecendo-se o seu direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi deferida, em parte, a liminar.

A União Federal ingressou nos autos e apresentou manifestação.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Manifestação da imperante.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028494-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

A parte impetrante entende que é inexigível a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Foi determinado que a impetrante providenciasse a inclusão das entidades destinatárias dos recursos no polo passivo, o que foi cumprido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações.

O INCRA, SESC, SEBRAE/SP e SENAC apresentaram manifestação.

A impetrante se manifestou acerca das preliminares arguidas.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assimmentado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, excludo da lide o SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Passo, então, ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#) -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressaltado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE-SP), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Serviço Social do Comércio (SESC) por ilegitimidade passiva e, no mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de ressarcir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente pagos, mediante restituição ou compensação, ambas na via administrativa e respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019102-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HV7 CERIMONIALASSESSORIA E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME, VALDIRENE SAMPAIO LIMA, FRED RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012518-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA VA-LE ARTIGOS DE SERRALHERIA EIRELI - EPP, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, RODRIGO CASADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Como efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Em razão da alegação de excesso de execução, declare o embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob as penas da Lei.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012655-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS VERGARA & THOMAZZONI LTDA - EPP, MARCOS GARCIA THOMAZZONI, THAIS VERGARA THOMAZZONI ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas físicas, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Quanto ao embargante pessoa jurídica, apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, § 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando tratar-se demanda de pequeno valor, serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal e que o documento apresentado não comprova a situação da empresa, indefiro o pedido, com fundamento no precedente: TRF3, AI 00216081020154030000, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.01.2016.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, *caput* e §1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por penhora judicial de quantia aparentemente equivalente à integralidade do crédito exequendo.

Consigne-se que além dos argumentos apresentados, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução de origem, pois, sendo autorizado o seu livre curso, dar-se-ia inevitavelmente o levantamento do depósito em favor da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012667-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BIG BOYS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor que entende a embargante;

II – A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).

III – A apresentação de planilha atualizada do valor que entende devido, sob pena de perda da prova;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004389-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARGARETE VALLERIO ARAUJO DE OLIVEIRA, PROTECT COMERCIAL DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026731-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor que entende a embargante;

II – A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).

III – A apresentação de planilha atualizada do valor que entende devido, sob pena de perda da prova;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026731-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor que entende a embargante;

II – A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).

III – A apresentação de planilha atualizada do valor que entende devido, sob pena de perda da prova;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018901-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS NOBEL RAMOS PEREIRA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014237-28.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SUPREMA AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, JOSIEL PEREIRA PIMENTEL

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sempre juízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028584-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RODRIGO SANTANA BORGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recebo a petição em ID 13446114 como emenda à inicial.

Anote-se o valor da causa para R\$ 32.687,19.

Como feito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Em razão da alegação de excesso de execução, declare o embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob as penas da Lei.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031152-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA RIBEIRO DA COSTA

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018196-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA CAMPOLARGO QUEIROZ - SP379812

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5028206-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CRISTIANE QUEIROZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA CAMPOLARGO QUEIROZ - SP379812

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022299-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AD VERBUM SERVICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, MARCELO ESTEVES ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA APARECIDA ESTEVES - SP321204, TATIANA DE LIMA AYALA - SP160238

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019952-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, *b*, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005638-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA ROSA DE LUCCA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007419-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANAN DOS REIS

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019206-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FRANCINE MESSIAS

#### DESPACHO

Proceda à citação na forma requerida em ID 6097188, expedindo primeiramente a ordem de citação dos executados para o endereço deste Município.

Caso seja frustrada a citação, expeça-se carta precatória para o outro endereço declinado.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015162-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA PERAZZELLI ROSLER

#### **DESPACHO**

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022635-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCOS ARTILES SIQUEIRA

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022880-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA ISABEL ROCHA QUEIROS MATTOSO DA SILVEIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 147/1267

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016139-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREA REGINA MARTIRE

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente em ID 7385137, determino o desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

Defiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, com as cautelas de estilo.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023312-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP189814

#### DESPACHO

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015982-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AL SANCHES - ME, ANTONIO LUIS SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

#### 12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028038-18.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 24/07/2019.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Verifico que os presentes embargos são repetitivos em relação à manifestação de 25/06/2019, e que a sentença embargada já contemplou o pedido de consignar expressamente o previsto no artigo 170-A do CTN.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021771-30.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de 28/05/2019 (doc. 17718547) que concedeu segurança postulada.

Narra haver omissão na sentença proferida na medida em que não considerou a que as mercadorias foram parametrizadas pelo canal cinza, pelo que a tese de desembaraço automático e impossibilidade de conferência física das mercadorias já teria sido afastada pela autoridade impetrada.

Argumenta, ainda, que tal fato isoladamente já impediria a liberação das mercadorias, e que “foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, regido pela IN RFB 1169/2011, norma específica que aponta prazo diverso ao do Dec. n.º 70.235/72 para sua conclusão, tal seja 90 dias, prorrogáveis por mais noventa, com suspensão do curso no período compreendido entre a ciência do contribuinte até a efetivo atendimento da intimação (art. 9º)”.

Manifestação da parte contrária em 22/07/2019.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Isso pois, analisando detalhadamente os autos, a sentença se prestou a confirmar a liminar deferida tão somente para que a impetrada/embargante procedesse à conclusão dos procedimentos aduaneiros mencionados na inicial, seja com a prolação de decisão administrativa para o desembaraço dos bens, seja com a solicitação de documentos complementares.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014789-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, ARLETE SILVA RIBEIRO, SELMA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488

#### DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019910-43.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, MURILO SCARPELLINI VIEIRA, CLEONICE SCARPELLINI VIEIRA, AIRTON DONIZETE VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005841-06.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020291-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME, SERGIO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

#### DESPACHO

Diante do silêncio do executado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024971-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453,  
THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962  
RÉU: ROBERTO BUENO, ART STAR EDITORA COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO ANTONIO RIBAS MARTINS JUNIOR

#### DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e se manifeste acerca do resultado da busca de endereço pelo Sistema Bacenjud.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016642-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS SERAPHIM

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013206-12.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o valor bloqueado nos autos, R\$ 113,73 (cento e treze reais e setenta e três centavos), bem como os vários Alvarás de Levantamento expedidos nos autos que foram cancelados, reafirme a exequente o seu interesse no levantamento do valor bloqueado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004456-16.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP, DANIELA REIS SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA FRANCISCA FERREIRA - SP244353

**DESPACHO**

Muito embora não tenha ainda sido juntada a via liquidada do Alvará de Levantamento, deverá a exequente juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, bem como promover o seu andamento requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020957-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEONARDO CHER

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004727-61.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE BATISTA, A D BATISTA CONSTRUÇOES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

**São Paulo, 16 de agosto de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013382-22.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ISAIAS JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos verifiquei que a exequente juntou imagens das peças processuais que pretende executar em desacordo com o formato determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Sendo assim, para que seja dado prosseguimento ao feito, promova a exequente a retificação juntando aos autos as peças digitalizadas e não imagens como foi feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024346-11.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: ISAMARA FRANCESE, MARIA IGNEZ PITON FRANCESE, FABIO EDUARDO PITON FRANCESE, JOAO VIRGILIO PITON FRANCESE  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON STACHISSINI - SP79671  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida requeira o credor o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012490-16.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, RENATO CESAR ROCHA, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

**São Paulo, 21 de agosto de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010268-05.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: EXCLUSIVE HOME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, GUILHERME DA ROSA LAYBAUER, MARCIA DAL BO LAYBAUER

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010268-05.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: EXCLUSIVE HOME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, GUILHERME DA ROSA LAYBAUER, MARCIA DAL BO LAYBAUER

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpra a Secretaria o já determinado por este Juízo e cancele os Alvarás de Levantamento expedidos nos autos e não retirados pela exequente.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos e indique em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, pontuando, entretanto, que deverá a exequente indicar um advogado, devidamente constituído no feito e com poderes para tanto, para figurar no referido Alvará e não um preposto, como informado em sua petição.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5027650-18.2018.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
RÉU: JOSEFINA HENRIQUE KNUPP

**DESPACHO**

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5017891-30.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027400-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO FONSECA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZAR LEANDRO DE ARAUJO ALMEIDA

**DESPACHO**

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0004376-81.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021165-92.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME, ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA, FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0018432-27.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

#### DESPACHO

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024508-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Itanhaem/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5005683-14.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BILHETRON.COM I ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA, ALDECI VALFRIDO DA CRUZ SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003422-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVO CAPAO LTDA, NAJAH ABDULLATIF TAHA, KHALED WALID TAHA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005823-12.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LETICIA RODRIGUES DE MORAES

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005823-12.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LETICIA RODRIGUES DE MORAES

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) N° 0002426-37.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: SARITA MARIANO DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DOMINGUES DE MELO - SP408878

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela ré;

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020662-71.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: MURILO CONCEICAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID Nº 22083608 – Diante da proximidade da audiência designada e da necessidade do laudo pericial, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 05/12/2019 ÀS 14 HS.

~~Intimem-se~~ às partes para as devidas comunicações.

Intime-se o Sr. Perito judicial.

I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016799-80.2019.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO COBRA GRANDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZERBINI GUIMARAES - SP325251  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

**DESPACHO**

Comprove a autora documentalmente que é Empresa de Pequeno Porte, nos termos do inciso II do artigo 3º da LC nº 123/2006.

Apresente o autor, comprovante de recolhimento das custas iniciais junto à CEF, eis que apresentou tão somente guia GRU preenchida.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022009-76.2014.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

RÉU: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

#### DESPACHO

Analisados os documentos anexados pela exequente IPEM/SP, verifico a ausência da íntegra da digitalização do feito, considerando não se tratar de “Novo Processo Incidenta”.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 10º do Capítulo II – Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 142/2017.

Anexados as cópias, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016698-43.2019.4.03.6100

AUTOR: LIMPAC SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Emende a inicial, apresentando o documento ID nº 21770381 legível.

Recolha as custas iniciais devidas na Justiça federal, conforme legislação vigente.

Prazo :15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para análise da tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030218-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO ROBERTO JULIAO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA(40)Nº 5015004-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DO ANDARAI EIRELI - ME, MANUEL DOMINGUES

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, (RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DO ANDARAI EIRELI - ME, MANUEL DOMINGUES) por meio de Oficial de Justiça na RUA SEGUNDO-SARGENTO GERALDO BERTI, 300, APTO 06, PARQUE NOVO MUNDO, SÃO PAULO - SP - CEP: 02144-030, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA(40)Nº 5014414-96.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: L.G.I. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AKIRA KAMIYA HEREDIA, NEYME TELES DE SANTANA

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (RÉU: L.G.I. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AKIRA KAMIYA HEREDIA, NEYME TELES DE SANTANA), por meio de Oficial de Justiça na Rua Casa do Castro, 101, Jd. Santa Terezinha, São Paulo - SP, CEP: 03572-030 para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5031186-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a conta onde deveria ter sido realizado o depósito do bloqueio determinado por este Juízo encontra-se "zerado", esclareça a Caixa Econômica Federal com URGÊNCIA a este Juízo o destino do referido valor.

No mesmo prazo, promova o depósito nos autos do referido valor a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito com a expedição dos honorários do Sr. Advogado como já determinado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002620-71.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA, IMADALAWIE

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/09/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023663-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 21140940), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028120-83.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença proferida (ID. 19919719), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante requereu a rejeição dos Embargos (ID. 21812300).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031972-81.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 21316455), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032296-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR37978, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 21178265), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5021835-40.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: LUCIA BATISTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES - DF55715, ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES - DF7070  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Tratando-se as alegações do Ministério Público Federal, bem como da União Federal (ID. 19984181 e 20548341) de existência de erros materiais, recebo como pedidos de reconsideração.

Em que pesem os argumentos apresentados pelas partes, verifico que não merecem prosperar, vez que a decisão proferida não padece de erros materiais que ensejem integração.

Sustenta o *Parquet* que não houve decurso de prazo para sua manifestação acerca dos documentos apresentados pelo Requerente. Entretanto, consoante se verifica do andamento do feito, foi aberto prazo para sua manifestação, o qual decorreu em 08.12.2018.

Saliente-se, por seu turno, que muito embora sustente a União Federal a necessidade de fazer constar que a indisponibilidade diz respeito tão somente à indisponibilidade decretada nos autos da ACP nº 0012554-78.2000.403.6100, entendo descabido o pedido, visto que a decisão é expressa quanto aos termos do levantamento da indisponibilidade.

Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados, devendo ser mantida a decisão nos exatos termos em que proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINE CRISPIM DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por MARINE CRISPIM DOS SANTOS DOMINGUES e JORGE DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel oferecido à ré em garantia de contrato de empréstimo habitacional.

Narraram os autores que celebraram com a ré contrato particular de compra e venda nº 116184169016 em 01.09.2008, cujo objeto foi o imóvel situado na Rua Condeúba, 127, Bairro Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03425-050 (contrato nº 116184169016), pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) financiados, a serem pagos em 240 prestações mensais, no valor de R\$ 3.426,82 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos).

Ocorre que, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelos autores, passaram a não pagar as parcelas do financiamento.

Diante disto, a ré iniciou procedimento de execução extrajudicial contra os autores, sem contudo realizar a notificação pessoal acerca da designação de leilão, para que pudessem valer do direito de preferência, nos termos do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97.

Alegam que possuem a real intenção de saldar a dívida, razão pela qual requerem autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.

Juntaram documentos à inicial (ID 5520044).

A tutela foi deferida parcialmente para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 14/04/2018, bem como a apresentação pela ré da planilha do cálculo devido, a fim de possibilitar a purga da mora pelos autores.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em 25.04.2018, a ré juntou aos autos a planilha de cálculo do valor devido.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir ante a inutilidade do provimento, pois os autores não pretendem purgar a mora. Impugnou a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inocorrência de causa imprevista que justifique revisão contratual e, por fim, o direito da credora à consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/97.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para tentativa de acordo, a qual restou infrutífera, conforme certidão anexada em 22.11.2018.

Em 12.02.2019, a ré CEF juntou aos autos as cópias do processo de execução extrajudicial.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido pelas partes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da impugnação à Justiça Gratuita

A ré impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade.

A impugnação deve ser capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, a prova deve ser cabal no sentido de que o beneficiário pode vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Verifico que não foi apresentado pela impugnante qualquer documento novo capaz de afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência econômica dos autores, razão pela qual mantenho a decisão proferida em 13.04.2018 por seus próprios fundamentos.

Da falta de interesse de agir

Entendo que a ação proposta configura medida adequada à prestação da tutela jurisdicional, mormente quando a pretensão se demonstra pela necessidade adequação-utilidade, caracterizada pelo o interesse processual. Através desse interesse a parte autora busca a composição da lide e objetiva a obtenção de uma providência jurisdicional contida no direito substancial - o direito de proceder à purgação da mora e ver restabelecido o contrato de financiamento.

### D A NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA

O autor busca seja declarada a nulidade do procedimento executivo, por ausência de notificação para purgação da mora, na forma prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 5.741, de 01.12.1971.

Observo que a inicial foi distribuída em 12.04.2018 e a consolidação da propriedade foi averbada aos 28.12.2017, conforme indicam a matrícula do imóvel acostada ao ID 14353550- fls. 25, bem como o recibo de pagamento dos emolumentos referentes aos atos de prenotação, dentre os quais o de notificação, datado de 28/12/2017, data da averbação da consolidação da propriedade, bem como a averbação da notificação nº 567.553 dos autores e do decurso do prazo para purgação da mora, com a consequente consolidação da propriedade em nome da CEF.

Os réus também juntaram aos autos em 12.02.2019, Certidão lavrada pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis na qual declara o que "transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, conforme dispõe os artigos 26 e seguintes da Lei 9.514/97, sem o devido comparecimento dos devedores fiduciários para purgarem a mora" (ID 14354252).

Os autores alegam que a ré não comprovou que foram eles quem receberam a notificação e que eventual notificação deveria ser acompanhada de cálculo do débito.

Acerca da alegada ausência de demonstrativo de débito, verifico que os autores pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no contrato, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, não atacando os cálculos em concreto apresentados pela ré, mas apenas as disposições do contrato que entende ilegais.

E não existe previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões. Ademais a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66. 2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia. 3 - Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões. 4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desta maneira, não vislumbro nulidade decorrente da ausência de memória de cálculo na notificação.

Assim, não prospera alegação de nulidade do procedimento executivo.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso dos autos, a causa alegada pelos autores para inadimplemento das prestações, ou seja, as dificuldades financeiras pelas quais passam, não se mostrou excepcional ou imprevisível, pois não possui a característica da imprevisibilidade necessária à revisão do contrato. E, não podendo ser considerada imprevisível, não importa em tornar excessivamente oneroso o cumprimento do contrato regularmente estabelecido, que deve ser cumprido em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva insculpido no art. 422, do Código Civil.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REVISÃO DAS PARCELAS. REDUÇÃO DA RENDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo SFH, visando a renegociação do valor das prestações mensais e o alongamento do prazo de liquidação, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. 2. O Tribunal de origem, examinando as condições contratuais, concluiu que o recálculo da parcela estabelecida contratualmente não está vinculado ao comprometimento de renda do mutuário, mas sim à readequação da parcela ao valor do saldo devedor atualizado. Nesse contexto, entendeu que, para justificar a revisão contratual, seria necessário fato imprevisível ou extraordinário, que tornasse excessivamente oneroso o contrato, não se configurando como tal eventual desemprego ou redução da renda do contratante.

3. Efetivamente, a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível. Esta Corte já decidiu que tanto a teoria da base objetiva quanto a teoria da imprevisão "demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato" (AgInt no REsp 1.514.093/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 7/11/2016), não sendo este o caso dos autos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1340589/SE, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019)

Assim, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva por parte da ré não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretam referidas consequências.

Não havendo qualquer vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, conclui-se pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

DO DIREITO À PURGAÇÃO DA MORA

Inobstante a regularidade do procedimento executivo perpetrado pela CEF, embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Observe que, apesar da rescisão do contrato em razão do inadimplemento verificado e da consolidação da propriedade, considerando o princípio da função social dos contratos e o princípio da conservação contratual, é viável a convalidação do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o interesse da parte autora de efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.”

No caso dos autos, contudo, não houve qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, e não encontro, igualmente, fundamento para a revisão contratual uma vez que a alteração de situação econômica da parte contratante não constitui, por si só, fundamento jurídico para o direito pleiteado, razão pela qual a execução deve seguir seu curso normal.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.**

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015616-74.2019.4.03.6100

AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO

MARTINELLI CARVALHO - SP183660, JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecedente, formulado por ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 10880-922.947/2012-19, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Consta da inicial que no processo administrativo de crédito nº 10880-922.245/2012-27, foi parcialmente homologada a declaração de compensação (“DCOMP”) nº 32373.01331.190309.1.7.02-0682 que foi transmitida pela Autora para quitar débitos de diversos tributos federais mediante a utilização de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado no ano-calendário de 2006.

Informa que “parte do saldo negativo utilizado pela Autora na referida compensação foi **reconhecido** pelo despacho decisório proferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”, **doc. 5**), pela decisão de primeira instância proferida por Delegacia de Julgamento da própria RFB (**doc. 6**) e pelo acórdão lavrado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”, **doc. 7**). Todavia, essa decisão de segunda instância administrativa não reconheceu a existência de uma pequena parcela do dito saldo negativo, o que fez que o crédito em questão não fosse suficiente para quitação do débito de COFINS apurado em março de 2007 nesse exato valor, tal como se verifica do anexo Documento de Arrecadação de Receitas Federais (**doc. 3**) emitido pela própria RFB. A Autora, no entanto, não pode concordar com a decisão proferida pelo CARF, motivo pelo qual simplesmente não pode aceitar a manutenção dessa cobrança. Com efeito, **o que se demonstrará ao longo deste feito é que a Autora contava com a integralidade do saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2006 e utilizado na DCOMP mencionada anteriormente**, o que significa dizer, portanto, que havia saldo suficiente do referido crédito para extinguir o débito de COFINS relativo a março de 2007, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”)”.

Emenda à inicial juntou Relatório de Situação Fiscal atualizado (id 21451274).

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes “Da Cautelar” e “Tutela Antecipada” estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquematizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse universo, a tutela de urgência CAUTELAR ANTECEDENTE, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecipatório ou cautelar, justamente esta é a razão porque o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

**No caso concreto, a autora pretende, em verdade, discutir o mérito administrativo de decisão proferida pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARE, órgão legalmente competente para avaliar a matéria. Observa-se, inclusive, que o autor não aponta qualquer vício legal e/ou formal no curso do Processo Administrativo nº 10880-922.947/2012-19, como cerceamento de defesa e contraditório.**

**Repise-se: o autor pretende a discussão do mérito da decisão proferida pelo CARE, o que não pode ser avaliado em sede de tutela**, pois consoante entendimento amplamente consolidado, é vedado ao Poder Judiciário a interferência no mérito administrativo – salvo raríssimas exceções – em respeito ao princípio constitucional de separação dos Poderes. Cito:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REVISÃO ADUANEIRA. ART. 638 DO DECRETO N.º 6.759/2009 (REGULAMENTO ADUANEIRO). DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 2. A parte autora foi autuada por importar, entre os anos de 2007 e 2011, mercadorias consistentes em lâmpadas LED e diodos emissores de luz sobre uma placa metálica, classificando-as sob o código n.º 8541.40.22, quando o agente fiscal entedia como correto tê-las classificado sob o código n.º 8543.70.99, o que teria resultado no recolhimento a menor de tributos. 3. Lavrado o auto de infração n.º 22/2012 e em razão de o prazo para apresentação de defesa administrativa ter decorrido sem manifestação do contribuinte, houve as inscrições dos débitos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.4.12.014.107-11, 80.3.12.000499-81, 80.7.12.003894-10 e 80.6.12.008159-84. 4. A revisão aduaneira, com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembaraço aduaneiro, é prática legal prevista no art. 638 do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n.º 6.759/2009), permitindo à autoridade fiscal o reexame do despacho aduaneiro para averiguar a regularidade da importação, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. 5. Em ato de revisão aduaneira, a autoridade constatou que a apelante submeteu a despacho produto com a classificação no código 8541.40.22, quando na verdade, após análise do Ministério da Fazenda, verificou-se tratar de produto classificado no código 8543.70.99, o que configura infringência da legislação aduaneira. 6. As declarações de importação foram registradas a partir de 08/02/2007, encerrando-se o procedimento de fiscalização em 18/01/2012, com a regular notificação do contribuinte do auto de infração n.º 022/2012 em 23/01/2012, não havendo que se falar, portanto, no decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no supracitado § 2º do art. 638. 7. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 8. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, mesmo porque a apelante, quando instada pelo r. Juízo de origem a especificar as provas que pretendia produzir, requereu tão somente o prosseguimento do feito, reiterando os pedidos da inicial. 9. À mingua de impugnação da apelante, deve ser mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença. 10. Apelação improvida. TRF-3 - AC: 14330 SP 0014330-93.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2014, SEXTA TURMA)

Por fim, há de ser considerado que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação de poder de polícia na qualidade de fiscalização, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos. Ademais, em sede de cognição primária, não vislumbro indícios de que a atuação da Alfândega da Receita Federal em Foz do Iguaçu tenha incorrido em ilegalidade ou abuso.

Outrossim, não vislumbro o *periculum in mora*. O autor não comprova a efetiva iminência do prejuízo financeiro trazido pela decisão do CARF pois tanto não houve a efetiva inscrição em dívida ativa quanto não há prova da iminência da necessidade de expedição de nova CND.

Por fim, o autor não garante o débito discutido no Processo Administrativo nº 10880-922.947/2012-19 o que também impossibilita a suspensão, em sede de liminar, do mesmo.

Posto isso, não vislumbro a existência de verossimilhança jurídica das alegações iniciais.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela.

Cite-se a UNIÃO para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., DANILO ALVES BARBOSA, ALEX DA COSTA SEBASTIAO, WILSON JOSE DE SALES, NANCY MITIKO ABE, MYRNA MONTEIRO, ANTONIO TADEU MORGADO, ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA, PAULO CESAR GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004740-27.2019.4.03.0000 (id 17487753), que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando à ré que se abstenha de exigir das Companhias agravantes contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae), bem como da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Após, manifeste-se a autora sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, venhamos autos conclusos para sentença em julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017281-89.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
EXECUTADO: ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao bloqueio efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011692-48.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, JACKSON DE SOUZA SILVA

## DESPACHO

ID 18079840: Expeçam-se novos mandados de citação dos executados nos endereços situados na cidade de São Paulo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

IMV

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de débitos condominiais proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA DE ITACARE em face da EMGEA, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devidas.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 17.996,52 (dezesete mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1. A jurisprudência da Casa é tranquila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.*

*2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.*

*2. Recurso especial provido.”* (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

IMV

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3779**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039472-66.1993.403.6100** (93.0039472-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031602-67.1993.403.6100 (93.0031602-8)) - ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA X COM/DE COSMETICOS GAROTA LTDA X CERAMICA ITUTELHAS LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA X CASA DA MUSICA DISCOS E FISTAS LTDA X PLINIO BERNARDES & CIA LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600679-72.1994.403.6100** (94.0600679-0) - ROBERTO GARBELOTTO(SP227128 - EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA E SP227129 - EMANUELE FERREIRA SALVADOR) X ROSLEI APARECIDA FELIZARI GARBELOTTO(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. IZABELLA FLEGNER LEITE)

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010533-08.1995.403.6100** (95.0010533-0) - NEUSA MARIA GOUVEA VILELA X MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X MARCOS ANTONIO FERRARI X DORVAIR PELAES GARCIA X IRENE REIS TEIXEIRA TEODORO X LUIZ DOURADO DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0048233-18.1995.403.6100** (95.0048233-9) - ELAINE APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA X ELAINE LAMPOGLIA AMADIO X ELISABETE CORREA DE TOLEDO X ELISABETH APARECIDA CAMPOY RIBEIRO X ELISETE CORREA DE TOLEDO X ELIZABETH BECKER MENDES DE OLIVEIRA X ELIZABETH DE MORAES PINTO ROMANO X ELIZABETH PINTO MAGALHAES X ELISABETH REGINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X ERNANI RUTTER(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004224-24.2002.403.6100** (2002.61.00.004224-7) - FRANCISCO FIORELLI(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016144-92.2002.403.6100** (2002.61.00.016144-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-89.2002.403.6100 (2002.61.00.010945-7)) - PENHA ROSANA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007008-03.2004.403.6100** (2004.61.00.007008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP062397 - WILTON ROVERI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Fl. 455 - Defiro a carga dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, esclareça a CEF a razão do requerimento de digitalização do feito, eis que a sentença transitado em julgado, extinguiu o feito sem condenação em honorários.

No silêncio, arquivem-se findo os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016336-54.2004.403.6100** (2004.61.00.016336-9) - VALQUIRIA DOZZI CALZA(SP306349 - RODRIGO DOZZI CALZA E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP306349 - RODRIGO DOZZI CALZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO X SORAYA GAZAL CARVALHO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.  
I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901042-97.2005.403.6100** (2005.61.00.901042-6) - ARNALDO NUNHO ALJONA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR E SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. RODRIGO YOKOUCHI SANTOS(OAB 213510) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornemos autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033999-74.2008.403.6100** (2008.61.00.033999-4) - CATHARINA WEITZEL WILKE - ESPOLIO X SEBASTIAO PINHEIRO X ELIANA BATTAGLIA GUTIERREZ(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 173 - Ciência do desarquivamento. Comprove a autora documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017371-05.2011.403.6100** - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000447-79.2012.403.6100** - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011239-92.2012.403.6100** - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 555 - Defiro o prazo requerido pelo autor, para permanência dos autos em Cartório.

Finalizado os trinta dias e considerando que a execução dos honorários e a repetição dos valores indevidamente recolhidos, deverão ser objetos de cumprimento de sentença nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverão ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes), arquivem-se os autos.  
I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014238-81.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ESTADO DO AMAPA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornemos autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016359-14.2015.403.6100** - EDSON ROSENDO DOS SANTOS(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 162 - Trata-se de reiterado requerimento de andamento no feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo.

Em que pese o pedido formulado pela parte autora às folhas 160 e novamente reiterado, verifico que não há notícia de julgamento final no REsp nº 1.614.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações relativas a correção de saldos do FGTS.

Dito isso, observadas as formalidades legais, retornem ao arquivo.

I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028316-90.2007.403.6100** (2007.61.00.028316-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048233-18.1995.403.6100 (95.0048233-9)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ELAINE APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA X ELAINE LAMPOGLIA AMADIO X ELISABETE CORREA DE TOLEDO X ELISABETH APARECIDA CAMPOY RIBEIRO X ELISETE

CORREA DE TOLEDO X ELIZABETH BECKER MENDES DE OLIVEIRA X ELIZABETH DE MORAES PINTO ROMANO X ELIZABETH PINTO MAGALHAES X ELISABETH REGINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X ERNANI RUTTER(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA)

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intíme-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003480-82.2009.403.6100** (2009.61.00.003480-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos em despacho.

Considerando a condenação havida nos presentes autos, abra-se nova vista ao embargante para que requeira o que de direito nestes embargos, em razão da peculiaridade deste caso e a fim de agilizar os procedimentos.

Não havendo requerimento de execução dos honorários, traslade-se as cópias principais para a ação ord. nº 0031090-45.1997.403.6100 desampense-se e archive-se. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022065-80.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015039-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015039-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROBERTO RODRIGUES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intíme-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010945-89.2002.403.6100** (2002.61.00.010945-7) - PENHA ROSANA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intíme-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003800-26.1995.403.6100** (95.0003800-5) - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X DOUGLAS BISTULFI X DIRCE JERONIMO VILELA X DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 764/771 - INDEFIRO o pedido da parte autora no referente a autora DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA, tendo em vista que no tocante aos honorários advocatícios, a autora já se deu por satisfeita com os valores depositados pela CEF, conforme petição de fl. 524.

Quanto a petição da CEF à fl. 772, noticiando que já havia se manifestado anteriormente acerca dos cálculos do contador, verifico, efetivamente, que às fls. 741/756 a CEF impugnou o laudo de forma genérica, baseando-se em parecer técnico que apresenta crítica de cálculo autor/ contador não havendo discordância específica face os cálculos dos autores Dagmar e Dirce, tampouco, apontamentos, para análise e eventual retificação pelo contador judicial. A única menção que é feita a esses dois autores( Dagmar e Dirce) ocorreu no campo observação, em que informa que no cálculo de fl. 734 foram invertidos os nomes dos autores DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO e DIRCE JERONIMO VILELA.

Dito isso e considerando que não cabe a este Juízo extrair conclusões acerca dos extratos e do suscinto parecer técnico apresentado, valendo-se para isso dos esclarecimentos/conhecimento do contador judicial, que realizou os cálculos nos parâmetros solicitados por este Juízo, HOMOLOGO os cálculos de fls. 726/734 quanto aos valores principais e honorários advocatícios( decorrentes destes créditos) devidos aos autores DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO e DIRCE JERONIMO VILELA.

Observadas as formalidades legais, voltem conclusos para a intimação da CEF para cumprir o r. julgado de forma atualizada.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013617-17.1995.403.6100** (95.0013617-1) - ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X ISAC PEREIRA MENDES X AKIO UCHIDA X MARGARIDA MARIANO CARMO AZEVEDO PIERRE(SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO UCHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 740/755 e 802/803 - Nada a decidir, por ora, uma vez que a questão relativa ao levantamento de valores aguardarão o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Dessa forma, fica sem efeito a determinação contida no despacho de fl. 806 que requereu a manifestação da parte autora quanto ao depósito realizado.

Outrossim, em que pese as informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 807/808, verifico que houve novo creditamento de valores ao autor AKIO UCHIDA demonstrado nos extratos juntados pela CEF às fls. 781/782.

Dito isso, observadas as cautelas legais, retornem ao Contador Judicial para adequação dos cálculos anteriores ao crédito realizado.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059308-15.1999.403.6100** (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES (SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A (SP131737 - ANALUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP200214 - JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA E SP154781 - ANDREIA GASCON) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO (SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Intime-se o BANCO BRADESCO para que regularize sua representação processual juntando procuração na qual outorgue poderes ao DR. REINADO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB/SP-257.220, uma vez não constar da última procuração apresentada à fl. 762.

Outrossim, considerando que, seguramente, os autos permaneceram paralisados em arquivo por mais de cinco anos, observadas as cautelas legais, venhamos autos conclusos para a extinção da execução, com exceção daqueles que constaram na sentença de fl. 872.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003540-65.2003.403.6100** (2003.61.00.003540-5) - ELMO BARROS CABRAL X ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ELMO BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 673/687 - Não cabe a este Juízo extrair conclusões acerca do parecer técnico apresentado. Dessa forma, se a autora discordou do cumprimento de sentença apresentado pela CEF às fls. 606/634, deverá indicar de forma pormenorizada, cotejando as razões de sua discordância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca dos apontamentos indicados pelo Contador Judicial às fls. 668/669.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030654-76.2003.403.6100** (2003.61.00.030654-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DAGOBERTO BUENO DE MORAES X DERCI PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES RIBEIRO RICCI LAZAR X DOMINGOS ALMEIDA DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X DONATA CELICELA DE OLIVEIRA ZANIN X DONIS PERINI X DORALICE DE LIMA XAVIER X DORIVAL ANTONIO ANTUNES X EDDY SEGURA PINO X EDGAR FERARI DA CUNHA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X DAGOBERTO BUENO DE MORAES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X DERCI PEREIRA DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X DOLORES RIBEIRO RICCI LAZAR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X DOMINGOS ALMEIDA DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X DONATA CELICELA DE OLIVEIRA ZANIN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X DONIS PERINI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X DORALICE DE LIMA XAVIER X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X DORIVAL ANTONIO ANTUNES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X EDDY SEGURA PINO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X EDGAR FERARI DA CUNHA

Vistos em despacho.

Fls. 330/333: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CNEN/SP), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (embargados), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0046699-39.1995.403.6100** (95.0046699-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO (SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 772 - Defiro o prazo requerido pelo Sindicato (30 dias), para que cumpra integralmente a determinação de fls. 758.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005468-65.2014.403.6100** - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO X UNIAO FEDERAL

PA 1, 10 Petição de folhas 674/675: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.  
Int.

## 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039838-42.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA REGINA CASARI BOCCATO, OLGA MONTEIRO CASARI, VILMA TEREZINHA CASARI, NEREU MESQUITA GARCIA, BERTHOLD BERNARDO VERHALEN, TOSHIHARU YAMASHITA, SERGIO FRENKIEL, JOSE MIGUEL GREINER, AYRTON SYDNEY GUARALDO, ILIANA RITA CERON GUARALDO, JAYME ROCCO, PEDRO PISTORI FILHO, GELSON ARANTES LIMA, BENEDITO DE PAULA COSTA, MURILLO SILVA TUPY JUNIOR, CLAUDIO EDMAR SEIBEL, ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD, GETULIO SABURO NAKANISHI, HILDA NICOLINA ALARIO, WANDERLEY SEGARRA AQUILA, PAULO OSEAS FERREIRA BOCCATO, HEBE ARANTES LIMA, ANA CRISTINA ARANTES, GUILHERME ARANTES, HELOISA ARANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos 7º e 8º parágrafos do despacho de fls. 483/483-verso, ficam cientificadas as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisi no neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031151-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DA HORA BERTOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

**ROSEMARY ALMEIDA DA HORA BERTOLINI**, em 14 de dezembro de 2018, ajuizou ação em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, afirmando que ocupa cargo público de auxiliar de enfermagem da autarquia federal ré, mas, desde o reenquadramento efetivado em 2005, em evidente desvio de função, desenvolve atividades próprias do cargo público de técnico de enfermagem, com maior remuneração. Alegou que o cargo público de auxiliar de enfermagem, na prática, foi extinto. Ponderou que possui direito de receber a diferença remuneratória. Requereu que a ré fosse condenada na obrigação de fazer, consistente em efetuar o reenquadramento como técnica de enfermagem, com as obrigações pecuniárias daí decorrentes, ou que a ré fosse condenada na obrigação de pagar indenização pelo desvio de função, tudo com a observância da prescrição quinquenal. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos (Documento Id n. 13131573).

Em 19 de dezembro de 2018, dentre outras providências, foi determinada a citação da ré, sem apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 13285288).

Citada, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, em 10 de janeiro de 2019, ofereceu contestação com impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita baseado no contracheque da autora, dado que a autora auferia vencimentos mensais brutos da ordem de R\$ 4.617,55 e verbas indenizatórias mensais no valor de R\$ 957,77. Deduziu preliminar de prescrição bial, com fundamento no artigo 206, § 2, do Código Civil, c.c. artigo 10 do Decreto n. 20.910/32. No mérito, esclareceu que a autora é auxiliar de enfermagem desde 22 de março de 2004, não estando obrigada a exercer as mesmas funções de técnico de enfermagem. Destacou que, no inquérito civil n. 1.34.001.000589/2014-14, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, no qual ficou acordado que os servidores públicos que possuísem curso complementar de técnico de enfermagem ou graduação em enfermagem poderiam exercer suas funções em setores de alta complexidade. Ponderou que o cargo de auxiliar de enfermagem, nível de classificação intermediário e subgrupo 3, foi reenquadrado para o cargo de auxiliar de enfermagem, no nível C. Alegou que servidores públicos que possuem nível de instrução superior ao necessário para o cargo público recebem incentivo à qualificação. Acrescentou que é vedado o reenquadramento de servidor público em cargo diverso do que originariamente foi investido. Juntou documentos (Documento Id n. 13509975).

Houve réplica em 15 de fevereiro de 2019, ocasião em que a autora reiterou seu pedido de assistência judiciária gratuita e informou que não tinha interesse na produção de outras provas por entender que a matéria era exclusivamente de direito. Juntou documentos (Documento Id n. 14483425).

Os autos vieram conclusos para julgamento em 15 de março de 2019.

**É o relatório.**

## Fundamento e de cido.

1. No caso em exame, foi proferido despacho determinando a citação da ré, sem o recolhimento das custas iniciais e sem apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia federal entendeu que não seria o caso de deferir o benefício por conta do fato de que a autora possui vencimentos mensais brutos superiores a R\$ 5.000,00.

Em réplica, a autora insistiu no deferimento do pedido, trazendo para os autos documentos que amparavam suas alegações.

Assim sendo, a bem do contraditório, dê-se ciência à ré dos documentos juntados com a réplica.

2. Partes legítimas e regularmente representadas.

Há interesse processual.

No mérito, trata-se de ação em que a autora, por alegar que trabalha em desvio de função, pretende, ao menos, indenização correspondente à diferença remuneratória.

Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição biennial, vez que o disposto no artigo 206, § 2o., do Código Civil, aplica-se apenas e tão somente às prestações alimentares (aquelas próprias de ações de alimentos), não incidindo nas pretensões remuneratórias de servidores públicos que estão sujeitas à prescrição quinquenal na forma do Decreto n. 20.910/32.

Dito isso, a bem da demonstração de eventual desvio de função, cujo ônus da prova pertence à autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h00, para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de eventuais testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes.

Intime-se a autora para comparecimento por mandado.

Rol em 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

3. Sem prejuízo, junte a autora cópia da do ato normativo mencionado na petição inicial no prazo de 10 (dez) dias (Portaria n. 395/95).

4. Ante a peculiaridade da temática, que foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, ingressar no feito.

5. Oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016970-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIDER CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLE CATARINE LEANDRO DE MORAIS - SP371925  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIDER CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, em face de ato emanado do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual objetiva a expedição da Certidão Negativa de débitos.

Relata a impetrante, em síntese, que requereu ao Delegado da Receita Federal de São Paulo a expedição da certidão de quitação de tributos federais, vindo o seu pedido a ser indeferido, sob a alegação que se encontra em débito em relação aos seguintes pagamentos previdenciários: 11/2017 R\$ 2.363,01, 12/2017 R\$ 2.058,95, 13/2017 R\$ 2.990,14, 01/2018 R\$ 2.886,75, 02/2018 R\$ 2.861,69, 03/2018 R\$ 2.099,52, encontrando-se tais dívidas inscritas na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob nº 14.824.569-2 e 14.824.570-6.

Afirma que os aludidos débitos foram devidamente pagos em 18 de maio de 2018, razão pela qual efetuou os requerimentos 20190046112 (Protocolo: 00293952019), 20190053569 (Protocolo: 00327822019), 20190135613 (Protocolo: 00761932019), 20190140519 (Protocolo: 00791332019), perante a autoridade impetrada, pendentes, todavia, de análise.

Alega que até a presente data, encontra-se sem certidão e sem as respostas aos requerimentos acima mencionados, aduzindo que a empresa está sofrendo prejuízos financeiros em razão da ausência da emissão do certificado de regularidade.

Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico pela análise do documento acostado no Id 21943102 (Relatório de situação fiscal, datado de 12/09/2019), a inscrição de débitos em dívida ativa, sob os seguintes números, 14.824.569-2 e 14.824.570-6.

Acerca desses apontamentos, a parte impetrante aduz que houve o efetivo pagamento dos débitos apontados, na data de 18/05/2018, razão pela qual requereu administrativamente o reconhecimento de seu pagamento, perante a autoridade impetrada, datado de 09/08/2019, pendente de análise consoante se vislumbra do Id 21943105.

No presente feito, verifica-se o intento da parte impetrante de informar o pagamento dos aludidos débitos, na data de 13/03/2019, consoante se observa do Id 21943110, cujo pedido foi indeferido sob o fundamento de que, nos termos do art. 17, §1º da Portaria PGFN n.º 33/2018, o PRDI será analisado no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após o seu protocolo no e-CAC da PGFN (Id 21943209).

Em face do tempo decorrido, superior a de 30 dias, justifica-se a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando à aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 5 (cinco) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise dos documentos acostados à inicial (Id 21943105 e 21943111), os quais, segundo a parte impetrante, comprovam a extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção das dívidas em tela, que, em princípio, obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora, **com urgência**, para que dê integral cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000095-93.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MOINHO PAULISTA SA, CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., VULCABRAS AZALEIA S/A, COMERCIAL SAVIAN LTDA, CALCADOS SPOSSOTO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456

## DESPACHO

Tendo em vista a informação id 22073331, manifestem-se as partes sobre a destinação do depósito referente à conta judicial nº 0265.635.00000729-6 (antiga conta nº 0265.005.00089761-5) de titularidade de Vulcabrás S/A (atual Vulcabrás Azaleia S/A).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014304-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILDA ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN DA COSTA MOURA - SP51243

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 21256907: Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, o correto recolhimento das custas judiciais, de conformidade com a certidão ID 22080346.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0034829-79.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A, PCE-PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A, COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

IMPETRADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

#### DESPACHO

IDs 20764705 e 21679382: Procedam as impetrantes CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A, COMBRAS ARMAZÉNS GERAIS S/A, COMONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e PLACIBRÁS DA AMAZÔNIA LTDA à regularização da representação processual, no prazo de quinze dias, com a apresentação da documentação societária comprobatória dos poderes de outorga pelo(s) subscritor(es) dos instrumentos de procuração apresentados no evento ID 20764712. Providencie, ainda, a impetrante CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A, a comprovação da sucessão comercial de CCE DA AMAZÔNIA S/A.

Cumprido, tornemos autos conclusos.

Intinem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017219-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA RENATA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176, NEIDE DA SILVA MARIA - SP117235

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos previstos no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Providencie, em aditamento à inicial, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial:

I- a regularização da representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória da outorga de poderes à subscritora da petição inicial, observando-se a suspensão do exercício profissional noticiada;

II- a apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016365-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Y.D. CONFECOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 182/1267

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO FILHO - SP376995, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 21927421 e documentos que lhe seguem: Oficie-se à autoridade impetrada, em complemento à notificação ID 21813364, dando-se-lhe ciência das cópias de DCTFs apresentadas pela impetrante em conformidade com o protestado na inicial.

Prossiga-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007441-68.2018.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 22101280: Intime-se a impetrante a manifestar-se, no prazo de cinco dias, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013626-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEO PEREIRA SHIMIZU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SANETO - SP173182  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo certificado pelo sistema em 29/08/2019, notifique-se novamente a autoridade impetrada, a fim de prestar as devidas informações, no prazo legal.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015795-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUAN JACOMOSSI GUNTIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIMAUGUSTO - SP338362  
LITISCONSORTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse processual, em face do informado pelo impetrado nos eventos ID 21976237 e 21976242.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003848-96.2006.4.03.6100  
REQUERENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

## DESPACHO

1. ID nº 19610201: intime-se a Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela União/PFN.
  2. Prevalendo a DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do v. acórdão julgado.
  3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
  4. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
  5. Por oportuno, caso as partes manifestarem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
  6. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 5”, providencie a Secretaria o necessário a fim de efetivar a conversão em pagamento definitivo à União, bem como a restituição do saldo remanescente à Requerente.
  7. Relativamente à devolução dos valores, desde já, deverá a parte Requerente indicar os seus dados bancários, tudo com a finalidade de possibilitar a efetivação da transferência eletrônica bancária.
  8. Oportunamente, cumprida a determinação supra, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal, da petição contendo o número da conta corrente e da agência depositante, bem assim do CNPJ da Requerente e, por fim, da planilha do(s) montante(s) a serem devolvidos, ficando consignado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a realização da transferência eletrônica, devendo este Juízo ser comunicado até 5 (dias) a respeito do cumprimento desta ordem judicial.
  9. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a conversão em pagamento à União e a transferência eletrônica em benefício da Requerente, bem como não havendo qualquer requerimento e ou pendência, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.
  10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017142-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHEMIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHEMIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais pela autoridade impetrada, bem como que esta proceda à análise do processo administrativo nº 18186.725043/2019-54 e a exclusão de seu sistema da pendência dos débitos já pagos, até decisão final neste processo.

Relata, em síntese, que, com base no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, que trouxe a chamada desoneração da folha de pagamento, apurou, na competência de abril do presente ano, o valor a recolher de R\$ 29.284,49 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais, quarenta e nove centavos) a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Contudo, afirma que, no momento de recolher a competência de abril, gerou equivocadamente uma Guia de Previdência Social – GPS, no código 2100, cuja essa específica para recolhimento da contribuição previdenciária patronal, porém na modalidade sobre a folha de pagamento e acabou recolhendo o respectivo valor aos cofres públicos por meio da GPS e não por meio da guia DARF.

Narra que, posteriormente ao recolhimento, se deu conta do equívoco, razão pela qual entrou com pedido administrativo perante a RFB para a conversão dos documentos de arrecadação a fim de manter a sua regularidade.

Informa que referido pleito está em trâmite sob o nº 18186.725043/2019-54, desde 12/08/2019, constando o débito em aberto quanto à competência abril/2019, aduzindo que tudo o que deveria ser recolhido a título de contribuição previdenciária desse período, com vencimento para 20/05/2019, já foi devidamente pago.

Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico pela análise do documento acostado no Id 22033680 (Relatório de situação fiscal, datado de 06/09/2019), que os débitos pendentes se referem ao Período de Apuração de 04/2019.

Acerca desses apontamentos, a parte impetrante aduz que houve o efetivo pagamento dos débitos apontados, contudo houve erro na geração de GPS, no código 2100, na modalidade sobre folha de pagamentos, quando o correto seria a utilização da guia DARF, sob o código 5041, razão pela qual procedeu à correspondente retificação em 07/08/2019, pendente de análise pela RFB.

No presente caso, entendo que cabe deferir parcialmente a liminar, para determinar que a própria autoridade impetrada analise os fatos alegados pela parte autora, verificando, se, de fato, não há valores pendentes de pagamento.

Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a obtenção da CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando à necessária conferência ora determinada.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise dos documentos acostados à inicial (Id 22033663), os quais, segundo a parte impetrante, comprovam a extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção da dívida em tela, que, em princípio, obsta a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6328**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022496-46.2014.403.6100 - JOSE LUIZ FERRAZ X PAULO PLINIO FERRAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Fls. 73/78: Manifeste-se a CEF.

Na hipótese de comunicação de acordo, dê-se vista aos Exequentes e venham-me conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5029626-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRISCILA DA GAMA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BROM DE ALMEIDA - SP160637

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **PRISCILA DA GAMA SANTOS** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, no qual a parte autora requer o levantamento da penhora realizada no processo nº 0018922-79.1995.403.6100.

Narra que o Sr. Ariovaldo Gama Santos ingressou com a ação nº 0018922-79.1995.403.6100 em face do embargado, na qual buscava receber expurgos inflacionários de planos econômicos passados. Em tal ação, o Sr. Ariovaldo teria sido vencido e condenado ao pagamento da verba de sucumbência.

Para o pagamento da condenação, o embargado teria, naqueles autos, requerido a penhora do imóvel tipo apartamento, nº 802, situado na Rua Apinagés, nº 1.404, Perdizes, São Paulo/SP (matrícula nº 72.836), o que restou deferido.

Contudo, afirma que seria a legítima proprietária do bem, uma vez que o teria arrematado pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por meio de leilão judicial promovido pela 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana – Comarca de São Paulo/SP no processo nº 1545/1998, conforme carta de arrematação expedida em 15/01/2002.

Alega que na época da compra, por insuficiência de recursos financeiros, deixou de levar a registro a arrematação realizada, mas que iria promover a regularização.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 14183658).

Pela petição Id 15281581, o embargado afirmou não se opor ao pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel em questão, requerendo a condenação da embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência.

A embargante apresentou a petição Id 17162345, na qual rebateu as alegações do embargado e requereu a sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme se depreende da petição Id 15281581, o embargado não se opôs ao pedido principal de levantamento da penhora do imóvel objeto de discussão, o que impõe a homologação do reconhecimento do pedido.

Não obstante, entendo que assiste razão ao embargado ao requerer a condenação da embargante aos ônus sucumbenciais, uma vez que a arrematação da metade ideal do apartamento nº 802, situado à Rua Apinagés, nº 1.404, Perdizes, São Paulo/SP, não foi registrada na matrícula do imóvel.

Além disso, verifico que a alienação ocorreu em processo protegido por segredo de justiça (execução de pensão alimentícia) e que constam na matrícula do apartamento diversas penhoras realizadas após a arrematação em ações de cobrança de condomínio em face do Sr. Ariovaldo da Gama Santos e Sra. Christina Pannaim da Gama Santos e em execuções fiscais de tributos municipais em face do primeiro, como se proprietário fosse.

Assim, uma vez que a penhora foi feita legitimamente, posto não ser possível se exigir do embargado que tivesse conhecimento da alienação realizada no processo nº 1545/1998, deve ser aplicada a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, segundo a qual: *“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”*.

Ressalto, por fim, que ao contrário do que afirma a embargante, foram feitas duas tentativas de alienação em hasta pública do imóvel de matrícula nº 7.548 na execução nº 0018922-79.1995.403.6100, sem sucesso. Desse modo, não há como se considerar desnecessário ou desproporcional o pedido de substituição do bem pelo imóvel objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Anoto que o imóvel objeto dos embargos (matrícula nº 72.836) já teve sua constrição levantada por meio do despacho Id 16806785 na execução nº 0018922-79.1995.403.6100.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025825-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR40542, RANGEL DA SILVA - PR41305, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR45813

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **DISYS DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA-SP)**, objetivando que seja declarada a inexistência de vínculo da empresa-autora para com o Conselho Regional de Administração de São Paulo que a obrigue ao registro junto aos cadastros do réu e, como consequência, seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº S006947 e a devolução de qualquer valor pago à ré a título de multa.

Informa a parte autora que foi autuada pela fiscalização do réu por supostamente exercer atividades privativas de administradores e não possuir registro perante o conselho. Relata que, segundo o réu, a empresa possuiria como atividade fim a prestação dos serviços descritos no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, especialmente o de administração e seleção pessoal, o que justificaria a necessidade de sua inscrição.

Sustenta que tal conclusão seria errônea, uma vez que, apesar de constar em seu objeto social atividades de seleção e agenciamento de mão-de-obra e de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, sua atividade fim seria a prestação de serviços de tecnologia da informação.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id 11802085).

Citada, a parte ré apresentou contestação pelo Id 13266176, combatendo o mérito.

Réplica foi apresentada pelo Id 14744482.

As partes não requereram produção de provas.

### **É relatório. Fundamento e DECIDO.**

A Lei nº 4.769/65 define no artigo 2, "a" e "b", as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração:

*Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.*

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso em questão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social:

*“A sociedade tem por objeto a prestação de serviços: (i) de consultoria em tecnologia de informação; (ii) de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; (iii) de recrutamento, seleção e colocação de pessoal; (iv) de terceirização em processos de negócios de empresas clientes (‘Outsourcing’); de suporte e apoio administrativo às atividades de empresas clientes, mediante cessão de mão de obra”.* (Id 11569801)

Portanto, pela análise do objeto social da autora, observa-se que sua atividade preponderante é a prestação de serviços relacionadas à tecnologia da informação, não relacionada ao exercício de atividade principal de administrador.

Anoto que os documentos Id 11569805 e 11569807 corroboram o entendimento acima, uma vez que demonstram que a porcentagem da renda da parte autora relacionada aos serviços de tecnologia da informação, nos anos de 2017, 2016 e 2015, foi de 81%, 60% e 100%, respectivamente.

Desta forma, a inscrição da autora perante o Conselho Réu é inexigível, já que a sua atividade básica preponderante não se insere no rol de atividades privadas de administradores ou técnicos de administração (art. 2º da Lei nº 4.769/65).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a desnecessidade de inscrição da autora perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como para que seja declarada a nulidade de todo e qualquer valor exigido pelo réu com esta finalidade.

Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 85, parágrafo 8º do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO HAUSCHILD GOMES DOS SANTOS, PAULA ROSA DE SOUZA BERNARDI  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA AALGABA POLO - SP244766, MONICA HAUSCHILD DE ARAGAO - SP237217  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA AALGABA POLO - SP244766, MONICA HAUSCHILD DE ARAGAO - SP237217  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação das contas de titularidade dos autores vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização e quitação de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

A tutela de evidência requerida foi indeferida (Id 13772793).

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito (Id 14204627).

Foi apresentada réplica (Id 14872431).

### **É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:  
(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
  - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- (...)"

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que a parte autora, mesmo dispondo de saldo em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possa lançar mão de tais valores para quitação de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) não ser o requerente mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir o requerente vinculação como FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, vale conferir os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*.
2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.
3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.
4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.
5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.
6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.
7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.
9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).
10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido."

(STJ, RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011)

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.
2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.
3. Recurso desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 394.796/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/09/2003)

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.
2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.
3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.
4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido."

(STJ, SEGUNDA TURMA. REsp 1004478 / DF. Relatora Ministra ELIANACALMON. DJe 30/09/2009).

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.
2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.
3. Recurso desprovido."

(STJ, AGRESP 200101911696/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 21.08.2003, v.u, DJ 15.09.2003, p. 236)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação como FGTS há mais de três anos.
2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.
3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.
4. Negado provimento ao agravo legal."

(TRF3, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023599-55.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, julgado em 15/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

- Pedido de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das parcelas em atraso, feito em audiência (fls.70/72) e recusado pela CEF, em razão da norma aplicável ao contrato de mútuo não permitir a utilização desse fundo para quitação de prestações em atraso (fl.86). O pleito foi deferido ao fundamento de que os recursos do trabalhador depositados no FGTS podem ser utilizados para o pagamento de prestações vincendas, vencidas ou mesmo quitar o saldo devedor, a fim de garantir a ele a aquisição da moradia, o que está de acordo com a finalidade do sistema (fls.90/92). Foi determinado à CEF que, no prazo de 10 dias, procedesse à transferência do saldo total do FGTS do autor, para quitação do débito em atraso e para que emita boletins das prestações vincendas aos autores, para que sejam pagos. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal antecipada que, apreciado por esse Relator, foi indeferido (fls.97/98), razão pela qual foi interposto agravo nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte (104/106).

- A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende a finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu caráter social.

- In casu, não se admite a utilização de um direito social e, portanto, fundamental (art.6º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), que é o fundo de garantia por tempo de serviço, poderá levar os agravados à perda do imóvel e certamente essa não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. Cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma, independentemente das regras pactuadas em contrato de mútuo para aquisição da casa própria e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas em razão de o contrato não ter sido firmado à luz do Sistema Financeiro da Habitação implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.

- Ademais, ainda que o agravado Mauriti Pereira Salgado, cuja conta vinculada se pretende movimentar, não satisfaça todos os requisitos do artigo 20, incisos V, VI, VII e §17º da Lei n.º 8.036/90, por conta do financiamento não se submeter às regras do SFH, verifica-se que atende à grande parte deles, pois: a) trabalha sob o regime do FGTS desde 30/12/1975; b) o valor bloqueado será utilizado para pronto pagamento das prestações em atraso e não atinge mais do que 80% do montante da dívida vencida; e c) não possui outro imóvel nem financiou outra moradia pelo SFH. Assim, não se pode impedi-lo de pagar as prestações do imóvel financiado para fins residenciais com esses recursos.

- Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o saldo da conta vinculada amortize metade da dívida, não haverá dano algum à agravante, pois, além de reduzi-la, o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor e não se sabe ao certo se o débito apresentado pela CEF é realmente o devido, porquanto é questionado judicialmente.

- Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0055167-41.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/12/2004, DJU DATA:15/02/2005)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.
  2. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente.
  3. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.
  4. Agravo de instrumento improvido.”
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0040090-50.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/03/2009, e-DJF3 Judicial2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 105)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358.
2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação como o FGTS há mais de três anos.
3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado como Itaú Unibanco S.A.

4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal.”

(TRF3, AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/11/2013)

Dessa forma, deve ser admitida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, exclusivamente para amortização e quitação do financiamento imobiliário celebrado como Banco Bradesco (contrato nº 00702636-6), devendo a parte autora comprovar somente o preenchimento dos demais requisitos.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para que a Ré libere o saldo existente em contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores para liquidação ou amortização do contrato de financiamento firmado fora do âmbito do SFH, mediante comprovação dos demais requisitos necessários diretamente junto à Ré.

Ademais, considerando a procedência da presente ação, bem como o inegável prejuízo à parte autora pela falta de utilização dos recursos do FGTS para liquidação ou amortização do financiamento, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a liberação dos valores, no prazo máximo de dez dias.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016987-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO

## DESPACHO

Id 22152315: Dê-se vista à impetrante.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000213-98.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORADOS ANJOS MADUREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SARA BESERRADOS ANJOS CARVALHO - SP71734, SANDRA LUCIA GIBA - SP174789  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010178-0, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0672127-13.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPANHA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, OFELIA MILANELO RODRIGUES - SP44848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.022411-2, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009099-51.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: FIRME COMERCIO DE PRODUTOS DE PAPELE DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES, MARLENE ALENCAR DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

#### DESPACHO

1. ID.20646555: por ora deixo de apreciar o requerido pela exequente (CAIXA) para determinar que regularize sua representação nos autos no **prazo de 15 (quinze) dias** ou apresente nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando os pedidos aqui formulados.
2. Decorrido o prazo supra tomem os autos conclusos.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065175-33.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL BERNARDO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA - SP9920  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100323-2, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001738-18.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO FIORONI, MARIA JOSE BALBINO, AMADEU CREMA, MARILENA PORTEIRO, MARIO PIGATTO & FILHOS LTDA, ADICELIO APARECIDO PIGATTO, ODAIR APARECIDO PIGATTO  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.022404-5, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios precatórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003001-56.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Primeiramente, tendo em vista a notícia de óbito do autor José Rodrigues da Silva e a habilitação promovida (fls. 154/164), manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Concordando com a habilitação, incluam-se no polo ativo os sucessores ISABEL RISERIO DA SILVA (deverá indicar o número do seu CPF), LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 105.189.888-99, JOSÉ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 140.392.598-40, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 161.496.388-63 e MONICA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, **que deverá regularizar a sua representação processual, uma vez que na procuração de fls. 155 constava como menor:**

2. Id 21187682: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover a juntada dos cálculos referentes aos juros de mora da data de realização dos cálculos e da requisição. Após, dê-se vista à União Federal.

3. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios precatórios complementares na proporção para cada sucessor.

4. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 7", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024370-95.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVANA SILVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

1. ID.19781689: considerando que resultou negativa a diligência de citação da executada na Comarca de Taboão da Serra, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se concretamente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
2. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da Executada.
3. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029306-96.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Id 21892477: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, oficie-se para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade do saldo existente na conta judicial nº 0265.280.281621-3 (ids 21546866 e 22028013).

Confirmada a conversão, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005779-37.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id 21373516: Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela União Federal referentes à mídia digital de fls. 970.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013778-96.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., ODEBRECHTS/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Emende o(a) Embargante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, corresponde aos valores executados no título executivo extrajudicial objeto dos autos 5013778-96.2019.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018699-63.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 21252227: Opõe a União Federal Embargos de Declaração em face do despacho id 20792343, sob a alegação de contradição, uma vez que a execução da sentença em face da União já foi promovida, tendo a decisão proferida nos embargos à execução transitado em julgado, de modo que seria caso de expedição de ofício requisitório e não de novo cumprimento de sentença. Também alega que a verba resultante da condenação em honorários advocatícios ocorrida nos embargos à execução deve ser executada nos autos dos embargos e não na ação ordinária.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão em parte à União Federal.

Na verdade, não se trata de novo cumprimento de sentença, mas de expedição de requisitório da verba sucumbencial devida nos Embargos de Execução, pendente do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0099652-24.2007.403.0000 (fls. 387/550). Neste agravo, ficou definida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da expedição do precatório. O prosseguimento da execução da verba honorária dependia do julgamento final do agravo de instrumento, para, a partir do valor do crédito principal, se obter o valor dos honorários advocatícios devidos nos Embargos, uma vez que foram fixados no montante de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, proporcionalmente à parcela em que restou vencida a embargante.

Não se trata, portanto, de início de cumprimento de sentença com a intimação da União Federal nos termos do art. 535 do CPC, mas apenas de pedido de expedição de requisitório da verba remanescente devida.

Quanto à alegação da União Federal de que tal verba deveria ser executada nos autos dos embargos e não na ação ordinária, nada a prover, uma vez que desde o início da execução, a verba honorária dos embargos foi objeto de discussão nestes autos, conforme se observa às fls. 307/310 e 338/340, de modo que agora, restando julgados os agravos de instrumento pendentes (2009.03.00.034805-4 e 2007.03.00.00.099652-3), a única providência remanescente é a expedição do requisitório relativo à verbas sucumbencial, o que pode ser realizado nos autos principais, especialmente a teor do art. 85 § 13, do CPC.

Assim, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração da União Federal.

Id 20493668: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório.

Havendo discordância, prossiga-se nos termos do item "3" e seguintes do despacho id 20792343.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012465-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 21677478.

2. Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Id 21683644: mantenho a decisão Id 19410148 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a União sobre eventual efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento nº 5022982-34.2019.4.03.0000.

5. Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0550143-43.1983.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINA NORBIATO ALVARES, LINEU ALVARES, SERGIO ROBERTO ALVARES, HELENA JERCEM ALVARES, JULIANO JERCEM ALVARES, BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO, CELSO LUIZ ALVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ids 22049604, 22049642, 22050141 e 22050674: Ciência aos autores HELENA JERCEM ALVARES, JULIANO JERCEM ALVARES, BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO e LINEU ALVARES acerca do desbloqueio dos valores pagos em 30/07/2018 (fls. 323/326). Observe-se que o saque dos referidos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

2. Id 22052703: Ciência aos autores LINEU ALVARES, SERGIO ROBERTO ALVARES e CELSO LUIZ ALVARES acerca dos pagamentos dos precatórios com status bloqueado. Encaminhe-se correio eletrônico à Divisão de Análise de Precatórios do TRF3 solicitando a retirada da anotação de bloqueio em relação aos ofícios nºs 20180143275, 20180143241 e 20180143239. **O presente despacho servirá como ofício, a ser encaminhado eletronicamente aquele setor.** Quando da efetivação e comunicação do desbloqueio, dê-se ciência aos autores, nos termos do item "I" supra quanto às regras de saque dos valores pagos.

3. Id 22039976: Dê-se ciência às partes acerca das novas minutas de ofícios requisitórios expedidas (parcela incontroversa), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão.

4. Id 20869221: Manifieste-se a parte autora, especialmente no que se refere à questão dos honorários de sucumbência, à luz da decisão id 20310783.

5. Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO SANSANO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO - SP145246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante à alegação da ausência de qualquer informação acerca da nomeação e posse do autor pela internet ou qualquer intimação pessoal no sentido de convocação para a posse, **defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.**

2. Para tanto, **designo o dia 22 de outubro de 2019, às 14h00**, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Eliana Aparecida Gatuso Pagano e Raimundo Nonato Alves Fagundes, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.

3. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação da(s) testemunha(s) do autor por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. Quanto ao servidor indicado, Sr. Raimundo Nonato Alves Fagundes, chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas GEX/SP, Norte do INSS, oficie-se ao superior hierárquico para fins de sua requisição (art. 455, § 4º, III, CPC).

5. Outrossim, oficie-se à CESPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (Unb) solicitando que informe o endereço fornecido pelo autor quando da realização do seu cadastro no concurso público do INSS, referente ao Edital nº 1/2003 (petição id 18928385). O ofício será encaminhado diretamente pela Secretaria da Vara, pelos meios disponíveis.

6. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023582-87.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME, BEATRIZ ISABEL LAMBERT, PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEHI MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI

#### DESPACHO

Id 21873905: Tendo em vista a renúncia expressamente manifestada pelas exequentes, retifiquem-se as minutas dos ofícios anteriormente expedidos (id 2044411) a fim de que constem na modalidade Requisitório.

Esclareçam ainda o pedido de liberação dos valores, tendo em vista a parte final do despacho id 21263134 e despacho id 17342605 (transferência ao Juízo da Vara de Família e Sucessões).

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011662-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HITOMI ISHIY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 22100100: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 0035914-28.2014.403.6182, no montante de R\$ 27.168,27. Uma vez que o Juízo Fiscal já solicita a transferência dos valores, caso haja disponibilidade, e considerando o pagamento do precatório complementar nº 20180130982, com status de bloqueado, no montante de R\$ 4.801,09, para 26/04/2019 (id 17486362), **solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o desbloqueio do valor requisitado, colocando-se o valor à ordem deste Juízo (modalidade de saque alvará), servindo o presente despacho como ofício a ser encaminhado à Divisão de Análise de Requisitórios.**

Com a resposta, oficie-se à agência da CEF nº 1181, solicitando a transferência da totalidade da conta judicial nº 005.133174238 para conta judicial a ser aberta junto à agência PAB 2527 da CEF, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0035914-28.2016.403.6182.

Comunique-se o Juízo Fiscal o teor do presente despacho.

Prossiga-se nos termos do despacho id 20292974, **anotando-se o levantamento à ordem deste Juízo no requisitório complementar do autor**, em razão da penhora no rosto dos autos acima indicada, e da insuficiência dos valores a serem transferidos, o que demandará nova transferência ao Juízo Fiscal por ocasião do pagamento deste novo ofício requisitório (caso não haja notícia de cancelamento/levantamento da penhora).

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIRLENE FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SIRLENE FERREIRA DIAS** em face da **UNIESP S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e **contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que as rés se abstenham de efetuar cobranças relativas ao Financiamento do FIES e de inserir o nome da Autora junto aos Órgãos de Proteção ao Consumidor, até decisão final, pleiteando a imposição de multa por descumprimento a ser fixada por este Juízo.

Relata a autora que, no ano de 2012, a UNIESP passou a fazer expressiva e massiva campanha publicitária denominada “Você na faculdade: A UNIESP PAGA!”, convocando o público a estudar “nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do Novo FIES, sem pagar nada e sem fiador”, razão pela qual afirma ter ingressado no curso de ADMINISTRAÇÃO da Faculdade Integrada Paulista no 1º Semestre de 2013.

Aduz que, por força desse mesmo programa, foi inscrita e considerada “habilitada” pela CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, mediante prestação mensal de R\$ 1.006,85, sendo obrigada a firmar em 04/01/2013 com o FNDE, representado pela CEF, Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – Fies nº 21.0255.185.0004201-08, no valor mensal de R\$ 5.549,20, conforme estabelecido em sua Cláusula Quinta, mas sempre sob a justificativa de que se tratava de mera formalidade, já que a UNIESP assumiria o custeio do curso.

Alega que, para a sua surpresa, após 3 semestres do início do Curso, a UNIESP decidiu “mudar as regras”, exigindo que os alunos assinassem o contrato de garantia de pagamento das prestações relativas ao FIES contendo “responsabilidades do beneficiário” em sua cláusula terceira, até então inexistentes, por meio do qual passou a exigir que os alunos realizassem atividades de responsabilidade social.

Afirma que essas atividades eram exercidas em ONG’s indicadas pela própria UNIESP, as quais eram posteriormente descredenciadas, tudo para dificultar e com isso tentar configurar o descumprimento por parte dos alunos visando isentá-la do compromisso já assumido por força da publicidade veiculada.

Sustenta, entretanto, que não resta dúvida tratar-se de propaganda enganosa por parte da UNIESP, veiculada sem condicionantes e com garantia de pagamento do financiamento (Fies) pela entidade de ensino, além de comprovado embuste no sentido de ludibriar o aluno, que acaba sendo obrigado a assumir sozinho e em seu próprio nome uma dívida majorada, em clara violação ao princípio da boa-fé contratual insculpido pelo artigo 54, § 3º da Lei nº 8.078/90.

Assevera que dos fatos narrados e diante do não pagamento pela corrê UNIESP, a Autora vem sofrendo frequentes cobranças pela CEF, com a possibilidade de ter seu nome inserido no cadastro de maus pagadores.

Requer, ao final, a procedência da ação, para que a UNIESP seja condenada ao pagamento do débito do Financiamento do FIES da Autora, nos moldes da campanha publicitária e a cumprir os demais tópicos da oferta publicitária, concedendo a Autora os benefícios exclusivos prometidos e, na hipótese de se tornar impossível a obrigação de fazer, que a mesma seja convertida em indenização por perdas e danos, a ser apurada em regular execução de sentença, bem como pleiteia a condenação da UNIESP a indenizar a Autora pelo dano moral que lhe foi causado, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Requer o benefício da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 79.726,38 (setenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos).

Por meio do Id 17028257 foi reconhecida a incompetência deste Juízo, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Em face da referida decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (Id 17623708), ao qual foi dado provimento (Id 21960607).

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

#### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, em que pese tenha a parte autora descrito na sua petição inicial que o curso a cursar era de Administração, verifica-se por meio do Id 16934127, que o curso contratado é o de pedagogia. Entretanto, entendo tratar-se de mero erro formal, que não impede a análise do pedido de tutela de urgência.

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato.

O documento id nº 16934127 comprova que o “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.0255.185.0004201-08” foi celebrado, em 11 de junho de 2014, entre a autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal, para financiamento de sete semestres do Curso de Pedagogia, tendo a instituição financeira concedido à autora um limite de crédito global no valor de R\$ 48.555,50.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não há qualquer alegação da parte autora quanto a eventual conduta fáltsa do FNDE ou da CEF.

Diante disso, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que o referido contrato goza de plena validade, incumbindo à autora, neste primeiro momento, o pagamento das prestações mensalmente devidas, já que o limite de crédito foi efetivamente disponibilizado pela Caixa Econômica Federal para a autora.

Ademais, a eventual responsabilização da UNIESP pelo pagamento do financiamento demanda instrução probatória.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731190-66.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 22122887: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0010202-75.2012.403.6182, no montante de R\$ 519.337,92, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, em face de CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI.

Considerando que o precatório expedido nº 20190044515 (id 18174911) já consta com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, por ocasião do pagamento, não havendo notícia de cancelamento/levantamento da penhora, oficie-se para transferência do montante a ser pago até o limite do crédito executado (solicite-se ao Juízo Fiscal informações sobre a data de atualização do crédito) em conta a ser aberta e vinculada aqueles autos fiscais junto à agência 2527 da CEF (PAB Execuções Fiscais), devendo a CEF informar, por ocasião da transferência, eventual saldo remanescente da conta para fins de averiguação de levantamento pela parte autora deste saldo (se houver).

Por ora, comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Fiscal e arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015576-44.2001.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS AKIRA OSAKO, DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES, MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO, RODESAN ELETRICA LTDA - ME, TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA, ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI, GILBERTO ANTONIO MAZZEI, ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Os extratos de pagamentos dos precatórios juntados no id 22140404 em nome de RODESAN ELÉTRICA LIMITADA - ME e ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA indicam o status de pagamento "à disposição do Juízo", por conta da manifestação da União Federal de fls. 704/725 e arresto no rosto dos autos realizado às fls. 729/739 em face de Rocket.
2. Todavia, em face do tempo decorrido, tais pagamentos muito provavelmente foram objeto de estorno em decorrência da Lei nº 13.463/17. Ratifique a Secretaria tal informação junto ao Banco do Brasil, certificando-se nos autos.
3. Manifeste-se a União Federal sobre a existência de penhora deferida nos autos da Execução Fiscal nº 0065582-20.2014.403.6182 em face de RODESAN ELETRICA LTDA, conforme fls. 706, ou comprove a existência de outros débitos e/ou medidas judiciais adotadas visando à construção do crédito.
4. Em caso negativo, reexpeça-se o precatório em seu favor, sem qualquer anotação de levantamento à ordem deste Juízo.
5. Já com relação à autora ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, sua situação na Receita Federal é baixada, conforme consulta Webservice id 22141625.
6. Nesse caso, inviável a reexpedição do precatório. Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.
7. Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.
8. Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.
9. Na hipótese dos autos, a empresa encontra-se baixada, o que impede o processamento do precatório em seu favor já que nesta condição ela encontra-se inapta para o recolhimento do imposto de renda.
10. Assim, manifeste-se a União Federal, mormente considerando o arresto efetuado no rosto dos autos às fls. 729/739 pelo Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba, Execução Fiscal nº 0012216-52.2011.8.26.0278, até o limite de R\$ 3.555.440,24, para 23/06/2015.
11. No silêncio, comunique-se o referido Juízo solicitante da penhora através de correio eletrônico (itaquafaz@tjsp.jus.br).
12. Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 21060563: Mantenho a decisão id 20240860 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a existência do prévio Agravo de Instrumento nº 5012999-11.2019.403.0000 onde se alega a inexistência de valores a restituir, bem como do Agravo de Instrumento nº 5022813-47.2019.403.0000 recém interposto, aliado ao fato de que os valores homologados serão objeto de requisitórios, cujo pagamento é célere, por cautela, determino que os rpv's a serem expedidos contenham a ordem de bloqueio de valores até que sobrevenham decisões em sede recursal.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPÇÃO LICHTENSTEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0037200-89.1999.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos retornarão à situação de **sobrestamento, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013**, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017220-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir a integralidade do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030559-37.1989.4.03.6100

AUTOR: IVAN ZARIF JUNIOR, CLAUDIONOR GONCALVES, IDAMO VICENTE BIAGINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008636-41.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDEMIR SANTOS SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifestem-se as partes quanto aos honorários estimados pela perita às fls. 56/57 no prazo de 10 dias.*

*Int.*

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0085719-42.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: GONCALVES TRANSPORTADORA TURISTICALTD - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, NEUZA ALCARO - SP90488  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar ("MEGA TI INFORMÁTICA") e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, “O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frásqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher; não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.”

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condene, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar (“MEGA TI INFORMÁTICA”) e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas como o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, "*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*"

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condene, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINHO BENTO DA SILVA

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Manifêste-se a credora no requerido prazo de 15 dias acerca de seu interesse na audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-04.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

**DESPACHO**

Prejudicado o pedido deduzido ao ID nº 8583717, vez que a audiência já foi realizada.

Sem prejuízo, digas as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na audiência de conciliação, relativa ao presente processo.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016001-59.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, VIVIANE APOSTOLO DA SILVA, MARCELO MOTTADANTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO - SP259254  
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO - SP259254  
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO - SP259254

**DESPACHO**

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022595-84.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COMERCIO E CONFECÇÃO DE MODA HYCEROSA LTDA - ME, NANCI APARECIDA VINOKUROFF, EDSON GOMES BEZERRA

**DESPACHO**

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022027-05.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL ROBERTO MIOSSO - SP177477

#### DESPACHO

Vistos etc..

Fls. 141/181: requer a genitora do devedor falecido, Maria Tereza Leonarda Moregola de Arruda Corrêa, o levantamento da constrição incidente sobre o veículo de fls. 118/119 e a expedição de alvará de levantamento dos valores de fls. 62/63.

De início, intime-se a única herdeira legítima Maria Tereza (fls. 146/179) a regularizar, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original em que constem expressos poderes para receber e dar quitação. No mesmo prazo, indique, se preferir, os dados de conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) para fins de transferência dos valores de fls. 62/63, sucedâneo da expedição de alvará judicial.

Atendido o quanto determinado no parágrafo antecedente, inclua-se a única herdeira Maria Tereza Leonarda Moregola de Arruda Corrêa como parte processual.

No mais, face ao trânsito em julgado da sentença extintiva de fls. 131/131-v, proceda-se ao desbloqueio do veículo de fls. 118/119.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007745-88.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: G. BRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA - EPP, JACE MARY NEVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

#### DESPACHO

Não obstante a determinação constante dos despachos de fls. 135 e 158, de que, com a juntada das consultas ao sistema INFOJUD, o feito deveria tramitar em segredo de justiça, verifico que os resultados das mesmas (fls. 142/144 e 168/170) não trouxeram dados relevantes, que justifiquem o sigilo.

Assim sendo, proceda a Secretaria a retirada de sigilo dos documentos de ID nº 13941406, intimando-se a Exequente, com a renovação de seu prazo para manifestação, à vista do pedido formulado em petição de ID nº 16294411.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIOVANI REPAROS E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS PIOVANI

#### **DESPACHO**

Vistos etc..

Haja vista a certidão ID nº 22096917, promova a credora, no prazo de 10 dias, à nova juntada das petições ID nºs 16122427 e 16121873.

Sempre juízo, promova a credora no mesmo prazo ao recolhimento das custas faltantes, à vista da certidão ID nº 4405307.

Após, à conclusão.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011117-30.2013.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MANDRI

#### **DESPACHO**

Proceda a credora, no prazo de 15 dias, ao recolhimento das taxas judiciárias relativas à distribuição e à diligência do oficial de justiça nos autos do Processo nº 0001090-55.2019.8.26.0106, informando ao juízo presente acerca do efetivo pagamento das custas.

Persistindo a desídia da credora, requeira a Secretaria a devolução da Deprecata nº 058.14.2018, independentemente de cumprimento, sobrevindo os autos à conclusão para extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000164-17.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GRENADA SP PARTICIPACOES S/A, LUCIANA MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA, RODRIGO MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes do despacho de fl. 83 dos autos físicos.

Int.

**São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015038-08.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMWAY DO BRASIL LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, conforme despacho de fl.434 dos autos físicos (ID 13316427), no prazo de 5 dias.

Nada requerido, ao arquivo. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar ("MEGA TI INFORMÁTICA") e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que transitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, "*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afecção da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*"

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condeno, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexigência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar ("MEGA TI INFORMÁTICA") e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, "*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*"

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condene, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011276-22.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710, LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Acerca do resultado da consulta de eventuais bens da devedora, diga a credora no prazo de 10 dias.*

**São PAULO, 19 de setembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017456-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO PASIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

#### DESPACHO

ID 22037448 / 22037712: Abra-se vista à União, pelo prazo de 5 dias.

O silêncio será considerado concordância tácita e os autos serão remetidos para extinção. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028351-50.2007.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 21052648:

Defiro a expedição da certidão de inteiro teor deste processo, nos termos requeridos no item I.

Com relação ao item II, em vista do disposto no artigo 100, §1º, inciso III, parte final, da IN RFB nº 1.717/2017, **atesto** que a impetrante CAMPARI DO BRASIL LTDA. declarou a inexecução do título judicial decorrente da concessão definitiva da segurança nesta ação, única e exclusivamente, com o objetivo de viabilizar a habilitação do crédito reconhecido judicialmente perante as autoridades administrativas e sua posterior utilização para compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000164-17.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GRENADA SP PARTICIPACOES S/A, LUCIANA MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA, RODRIGO MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Acerca do resultado da consulta de eventuais bens da devedora, diga a credora no prazo de 10 dias.*

**São PAULO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007681-73.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OSWALDO FUNEZ SALCEDO

### DESPACHO

Face ao óbito do devedor, diga a credora no prazo de 10 dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020751-60.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EVELYN COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - ME, RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

### DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016571-69.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado por Madepar Papel e Celulose S/A em face da União Federal, requerendo o pagamento do valor de R\$ 237.690,92 (fls. 392/399).

A União apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 403/428).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos (fls. 438/440).

A União manifestou-se (fl. 444)

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.

As alegações da exequente de que os cálculos elaborados pelo setor de contadoria fogem ao determinado no julgado não merecem prosperar, pois conforme se depreende das notas do contador, os valores declarados nas GFIP apresentadas pela exequente estão divergentes com os valores efetivamente pagos. Portanto, não há se falar em repetição de indébito de valores que não foram recolhidos aos cofres públicos.

É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior, de forma ínfima, ao indicado pelos cálculos da própria parte impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante.

Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 409/409v (id 13975280 - Pág. 229/230), que acolho integralmente, em sua fundamentação.

Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC, em favor da parte impugnante. Tendo em vista que o valor exequendo se refere também a crédito de honorários advocatícios, pertencendo, portanto, ao advogado oficiante nos autos, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, conforme art. 23, da Lei n. 8.906/94, condeno o patrono da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o excesso cobrado na execução, na proporção equivalente à execução dos honorários.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos às fls. 409/409v (id 13975280 - Pág. 229/230).

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 17117915), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 20258972).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ressalto que a vinculação da revendedora varejista com a marca da distribuidora é exigida de todos que atuam nesse campo e deve retratar a responsabilidade solidária de todas as pessoas da cadeia econômica, por ser medida de proteção da coletividade que adquire os combustíveis. O E. STJ já se manifestou no sentido de que "se o posto varejista negocia combustíveis cuja origem não corresponde a sua bandeira, ele estará enganando o consumidor e se locupletando às custas do titular do logotipo" (STJ, 3ª Turma, RESP 188947, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 8 .3.2000)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **negó-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016918-41.2019.4.03.6100  
AUTOR: SERVCOMP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por SERVCOMP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, buscando a declaração de inexigibilidade de débito entre as partes/ reparação pelos danos materiais e morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de microempresa, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 2.879,02 , ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008619-44.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: NOEIDE RODRIGUES PEREIRA

#### DESPACHO

Efetivada a apropriação dos valores de fls. 77/78 pela credora (ID nºs 18348749 e 18348750), indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora e apresente, no mesmo prazo, memória atualizada de crédito, já descontados os valores apropriados.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019392-12.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA HENRIQUES

#### DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020929-82.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DANIELLA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA

**DESPACHO**

Efetivada a consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 104/108), requeira a credora no prazo de 10 dias o que de direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008502-58.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: NIPAM EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

**DESPACHO**

Vistos etc..

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022565-15.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP, GILVAN PAIVA BASTOS, VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252

**DESPACHO**

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010847-16.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: DOUGLAS ARAUJO VARA MOLDES - ME, DOUGLAS ARAUJO VARA

#### **DESPACHO**

Vistos etc..

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021762-61.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARICI FERNANDES DA COSTA

#### **DESPACHO**

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou impedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022563-40.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZAMAYOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### **DESPACHO**

Face ao efeito suspensivo concedido aos Embargos nº 0024406-40.2016.403.6100, aguarde-se, por ora, seu julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005482-83.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ALTAIR FAUSTINO GOMES JUNIOR

#### **DESPACHO**

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006241-47.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada dos documentos digitalizados aos autos, eis que o arquivo virtualizado foi devidamente acostado, muito embora sob o trâmite de segredo de justiça, o que mui provável impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou empedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020080-37.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DEBORA APARECIDA MORRONE

#### DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016423-87.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VINICIUS DE MORAES SILVA, JOSE SOARES DA SILVA

#### DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou impedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008744-80.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho proferido às fls. 218 dos autos físicos, devendo apresentar os extratos requeridos pelo exequente, ou justificar sua impossibilidade, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Após, com as informações, dê-se vistas a parte contrária para manifestação.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029179-72.2018.4.03.6100  
AUTOR: SIDCLEY LAUDELINO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando as alegações do autor, determino que a CEF comprove que efetuou a notificação para purgar a mora, bem como a comunicação da realização dos leilões judiciais do imóvel alienado fiduciariamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010466-18.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FARMACIA PAULISTANO LTDA - ME, GILMARA MARIA DUPAS FALCONI, RONALDO OSEAS FALCONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NORAE SILVA - SP125765  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

**DESPACHO**

Inicialmente, transfiram-se os valores de fl. 166 para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que efetue a transferência do valor transportado e do valor de fl. 130 ao TRF, por meio de Guia GRU do tipo Simples, observando-se os seguintes parâmetros: Código da Unidade Gestora (UG): 090017; Código da Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18.862-0 – Ressarcimento Honorário Pericial, **servindo-se o presente como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Após, comprovada a operação, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025175-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELIA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ZÉLIA LOPES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, a suspensão da adjudicação do imóvel e, ao final, a revisão do contrato de alienação fiduciária, com restituição dos valores pagos a maior e sub-rogação de crédito.

Em síntese, aduz o autor que firmou, em 23/09/2013, o contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária sob o nº 1.4444.0412047-7, no valor de R\$813.000,00 para pagamento em 240 parcelas, iniciada em R\$9.931,78. Alega que a ré cobra inúmeras taxas, tarifas, despesas administrativas e altos juros (capitalização mensal), elevando sobremaneira o saldo devedor e as parcelas do empréstimo. Relata que, como o contrato é de adesão, inexistiu possibilidade de discussão sobre as suas cláusulas.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação.

Citada, a CEF apresentou sua Contestação (ID 4057186). Em preliminar, argumenta ser inepta a inicial, pela inobservância da Lei nº 10.931/2004. No mérito, requer a improcedência da ação.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Réplica (ID 4329424).

Indeferido o pedido de provas requerido pela autora (ID 17049168).

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A preliminar deduzida pela CEF e a questão de cessão de crédito apresentada pela autora foi devidamente analisada na decisão ID 4117082, não tendo qualquer reflexo sobre seu patrimônio.

No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame dos demais pontos em discussão nos autos.

A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “pacta sunt servanda”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações, verifico que em 23/09/2013 a parte autora firmou com a ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos no SBPE, fora do Sistema Financeiro de Habitação – SFH no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário” (contrato nº 1.4444.0412047-7), obtendo o financiamento da importância de R\$813.000,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 240 prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, acrescida de juros de 9,0178% ao ano (nominal) e 9,4000% ao ano (efetiva), além dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, restando a parcela inicial fixada em R\$9.931,78. Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997.

Conforme informações da CEF, o contrato de financiamento imobiliário sofreu várias repactuações, com inadimplência a partir de 23/12/2016, por ocasião do pagamento da parcela nº 39, encontrando-se em andamento o processo de execução extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 9.514/97 (início em 22/09/2017).

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, **no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato.** Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E.STJ editou a Súmula 454 afirmando que “Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.”

No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de “picos” majoradores do quantum devido.

Quanto à forma de amortização, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro é corrigido o saldo devedor para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes da amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito mostra-se incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, surgindo, em decorrência, diversos atos normativos, a exemplo das Resoluções BACEN nº, 1.278/1988, nº, 1.446/1988, e nº, 1.980/1990, prevendo critérios de amortização, entre os quais o de que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº, 8.004/1990 e nº, 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações.

A esse propósito, o tema foi pacificado pelo E.STJ na Súmula 450, segundo a qual “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.” Esse o entendimento adotado pelo E.STJ, a exemplo do que restou decidido no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente". 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

Indo adiante, convém observar que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as “amortizações negativas”). A mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pela autora.

Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.” E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização. Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual “O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.”

Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende às disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012034-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 19324224), aduzindo contradição.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 20412606).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **negó-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028177-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CBPO ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Petição ID nº. 21618894: Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, das importâncias de **R\$ 157.273,86** (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), posicionada para 27/11/2018, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 635.00720723-1 (doc ID nº. 12619280, pág.2), e de **R\$ 210.119,79** (duzentos e dez mil, cento e dezanove reais e setenta e nove centavos), posicionada para 27/11/2018, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 635.00720724-0 (doc ID nº. 12619280, pág.3), para a conta mantida no Banco Santander, agência 3689, sob nº. 13003027-0, de titularidade de CBPO Engenharia Ltda, inscrito no CPF/MF sob nº. 61.156.410/0001-10, sem dedução da Alíquota de IRRF por não haver sua incidência.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, acompanhada dos documentos ID's nºs 12619280, 19644139 e 21618893, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo e-mail institucional da Vara ([civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)) no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o montante indicado no item 5, da petição ID nº. 21618893, ante à manifesta divergência entre ele e os valores documentados nos autos (doc ID nº. 12619280)

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017005-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA, ADRIANA SANCHES TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FANI ANGELINA DE LIMA - SP315565, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416  
Advogados do(a) AUTOR: FANI ANGELINA DE LIMA - SP315565, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, o autor exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Jornalista, mantendo vínculo profissional com 3 (três) empresas, e a autora é Administradora de Empresas. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado.
4. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11623

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000645-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE BIASOTTI TANGIONI (SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sempre juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição apresentada pela parte ré, às fls. 285/290. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0685485-45.1991.403.6100** (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X JANE FRANCOIS ESTRELLA SALVIA X NATALIA ESTRELLA SALVIA ONGARO X ALEXANDRE ESTRELLA SALVIA X RICARDO ESTRELLA SALVIA X ANA PAULA TEIXEIRA SALVIA X MARIA BERNADETTE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI X JOAQUIM GERALDO CRETELLA FILHO X CARLOS EDUARDO CRETELLA X GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI X MIRIAN MARIA PESSOA CRETELLA X HAMILTON FRANCIULLI X EDNA CATARINA FRANCIULLI PAVONI X CARLOS FRANCIULLI (SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 769/779: Dê-se ciência aos autores do cancelamento dos ofícios requisitórios, em virtude de divergências no nome das partes como o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.

Fls. 781/785: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários.

No silêncio, façamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0085491-67.1992.403.6100** (92.0085491-5) - DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 401/403 pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP (Processo n. 0005444-09.2016.403.6119), no valor de R\$ 1.339.836,08, atualizado até 06/2018 em face de DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, via correio eletrônico, da penhora efetuada.

Fls. 395/399: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de PRC em favor dos sócios da empresa. Após, nova conclusão.

Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0087396-10.1992.403.6100** (92.0087396-0) - JORGE CURY NETO X SILVIA YAZEBEK (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E Proc. GISLENE MACHADO E Proc. JULIANA PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0005578-55.2000.403.6100, em apenso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016437-77.1993.403.6100** (93.0016437-6) - C M R IND/E COM/ LTDA (SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ E SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019691-58.1993.403.6100** (93.0019691-0) - RACHELANSARAH RUSSO (SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 334/339) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 339 e 341, conforme requerido à fl. 345. Tendo em vista que não houve levantamento por parte da Caixa Econômica Federal do saldo da conta de fls. 215, autorizo a apropriação dos valores referentes ao excesso de execução depositados na conta judicial n. 0265.005.245995-0, diretamente pela Caixa Econômica Federal (saldo de fl. 343). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0058398-27.1995.403.6100** (95.0058398-4) - CARLA MARTINS X SUELI VIEL SANCHEZ X CARLOS ALBERTO DE MORAES X EDGAR GERBER X LUIZ ROBERTO DE ASSIS X JOELMAYUKI KOGA (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETHANNE LEISTER)

Diante da certidão retro, retomemos autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004896-66.2001.403.6100** (2001.61.00.004896-8) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CERAMICAS IDEAL PADRAO S/A X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP211900 - ADRIANO GREVE E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Fl. 598: Considerando que já houve o início do cumprimento de sentença no sistema eletrônico e que a Caixa Econômica Federal encontra-se no polo, requeira a parte interessada o que de direito nos autos eletrônicos sob o nº 5022060-60.2018.403.6100.

Cumpra-se o item 3 da decisão exarada à fl. 597, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024291-53.2015.403.6100** - SIGUERU KOBAYASHI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA (RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO)

Ante a certidão retro, cumpra-se a decisão exarada à fl. 300, parte final, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024622-98.2016.403.6100** - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS (SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, nos termos do artigo 5º da referida Resolução.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005578-55.2000.403.6100** (2000.61.00.005578-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087396-10.1992.403.6100 (92.0087396-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JORGE CURY NETO X SILVIA YAZEBEK (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E Proc. GISLENE MACHADO E Proc. JULIANA PIRES GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 255/300, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após, face o quanto deferido no acórdão de fls. 125/126 encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0094249-35.1992.403.6100** (92.0094249-0) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Ao SEDI para regularização da parte impetrante, devendo constar como: COFAP fabricante de peças Ltda (fls. 140/178). 2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265 informações sobre o saldo atualizado da conta 0265.005.00136085-2 (depósito de fls. 71). 3. Após, diante da concordância da União Federal às fls. 209/214, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte impetrante, conforme requerido às fls. 204. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009656-82.2006.403.6100** (2006.61.00.009656-0) - FERRARI & COSTA LTDA X SANNA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X COML/ GATENA LTDA X BENVINDO MARQUES DE OLIVEIRA X ANGELO POLONI NETO & CIA/ LTDA X UBIRATA MERCANTIL LTDA X BREDA & NEVES LTDA X UILSON APARECIDO ULIAN & CIA/ LTDA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025075-64.2014.403.6100** - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028406-69.2005.403.6100** (2005.61.00.028406-2) - BAYER S.A.(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP287652 - PAULA OLIVEIRA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BAYER S.A. X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018139-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES

Fls. 150: Trata-se de cumprimento de sentença, onde a tentativa de intimação do executado, para pagamento, restou frustrada.

Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**Expediente N° 11624****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000933-65.1992.403.6100** (92.0000933-6) - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X ELISABETH CAVALLARI ROSSETTI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 531: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0087587-55.1992.403.6100** - EVONIK BRASIL LTDA (SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X BAERLOCHER DO BRASIL S/A (SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Diante do pedido de fls. 1100 preliminarmente dê-se previa vista a PFN, após, não havendo oposição expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do total depositado na guia de fls. 1095 e 1097, com os dados do peticionário de fls. 1100 com procuração com poderes para receber e dar quitação às fls. 1066.

Após, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento, que tem validade de 60 dias após a sua expedição.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024529-10.1994.403.6100** (94.0024529-7) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA (SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 488/492: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045378-95.1997.403.6100** (97.0045378-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) - ANA MARIA CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILA MATIAS DE JESUS (SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA BRITO PELLEGRINI DIAS) X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELLA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHTEJN X CLAUDIA GONCALVES (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA BRITO PELLEGRINI DIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Fls. 945: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os herdeiros de Célia Aparecida regularizar a sua representação processual.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027308-59.1999.403.6100** (1999.61.00.027308-6) - ASSOCIACAO CARITATIVA DAS ENFERMEIRAS DA ESPERANCA ACEE (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Dê-se ciência aos autores do cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 350/360, em virtude de divergências no nome das partes como Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0071785-67.2000.403.0399** (2000.03.99.071785-7) - GIROFLEX S/A (SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 255/261: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019868-16.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUGO TADEU STRUTZ X LECI HELENE DE MORAES STRUTZ

Fls. 99: Indefiro o pedido para suprir a citação da coexecutada Leci. Isso porque a citação é o ato processual inicial, constituindo o primeiro contato que a parte ré tem com a lide, de modo que o mandado que lhe é direcionado deve conter, de forma assertiva, todas as medidas que lhe cabe adotar para sua defesa.

Não é o caso que se desenhou nos presentes autos, certo que a coexecutada deu-se por citada com relação a uma execução de título extrajudicial, quando, em verdade, integra o polo passivo de uma execução hipotecária, cujo rito difere em muito daquele adotado no primeiro caso.

Assim, manifeste-se a exequente se tem interesse de diligenciar o endereço indicado às fls. 99-v, com fins citatórios.

Em caso negativo, deverá requerer em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015269-79.1989.403.6100** (89.0015269-6) - VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se a CEF solicitando-se a conversão em renda, nos termos requeridos à fl. 415, dos depósitos discriminados à fl. 334, observando-se o informado pela instituição financeira às fls. 339/340. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 336, 339/340, 415 e desta decisão.

Cumprido e nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021198-78.1998.403.6100** (98.0021198-5) - AGUIAR COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUYE SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SECCAO SAO PAULO (Proc. ANTONIO CORREA MEYER E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Ciência às partes acerca da resposta do ofício nº 92/2019 (fl. 443).

Nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006016-37.2007.403.6100** (2007.61.00.006016-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-78.2006.403.6183 (2006.61.83.004337-0)) - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista o silêncio das partes acerca do despacho de fl. 379 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PETICAO CIVEL**

**0007082-08.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) - HISUJI

Fls. 188/204: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Hisuji Shintani.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020251-67.2011.403.6100** - CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.  
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.  
Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 211.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0014364-15.2005.403.6100** (2005.61.00.014364-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034837-71.1995.403.6100 (95.0034837-3)) - RAPHAEL LUIZ ALTERIO X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X FERNANDO LUIZ ALTERIO(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a Secretária o determinado nos autos n. 0034837-71.1995.403.6100 em apenso. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022569-33.2005.403.6100** (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Indefiro o requerido pelo Banco Santander (Brasil) S/A às fls. 438 tendo em vista a transferência eletrônica efetuada às fls. 432/433.  
Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo findo.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034837-71.1995.403.6100** (95.0034837-3) - RAPHAEL LUIZ ALTERIO X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X FERNANDO LUIZ ALTERIO(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RAPHAEL LUIZ ALTERIO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ ALTERIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.  
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.  
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.  
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014216-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGEQUIPE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSIMEIRE DUARTE DA SILVA

Fls. 86/87: Compulsando os autos, verifico que a tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada, conforme fls. 85.  
Verifico, também, que, apesar de devidamente citadas, as executadas mantiveram-se inertes, sem indicar bens a penhora ou efetuar o pagamento do montante devido.  
Assim, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome das executadas, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.  
Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.  
No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013735-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIMIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

Fls. 60/61: Anote-se.  
No mais, trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada com relação à coexecutada Alimix (fls. 45), e positiva com relação à coexecutada Liliane, que se manteve inerte.  
Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome das executadas, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.  
Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.  
No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015301-39.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA

Fls. 32/36: Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, cumpra-se decisão de fls. 31.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Fls. 26/30: Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrado, cumpre-se decisão de fls. 25.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5028687-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DIRCEU PEREIRA DE SANTA ROSA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.  
Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023732-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO GONCALVES SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 11.247,54), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias.

Intime-se

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021133-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMG ELEVADORES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, observa-se, pelas certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 222114658, 22114659, 22114660 e 22114661) que, em 11.12.2018, a impetrante foi incorporada pela empresa Módulo Engenharia, Consultoria e Gerência Predial Ltda, encontrando-se como baixada perante a Receita Federal.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos e procuração subscrita pelos representantes legais da empresa incorporadora.

O não atendimento das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida pela demandante o acima determinado ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CG LOCACAO DE GUINDASTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de ilegitimidade formulada pela autoridade impetrada em suas informações (documento Id nº 16416122).

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a impetrante acerca de eventual inadequação da via processual eleita, ante a possível necessidade de dilação probatória.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017177-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELLE DE ALMEIDA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANAIZABEL CARVANA DE HOLLANDA - RJ110723, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP328704  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o custo do medicamento ora pretendido pelo período de 1 ano.

Ademais, promova a parte autora a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, juntando documentos relativos a ambos os genitores da demandante, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o valor da causa a ser retificado.

Na mesma oportunidade, regularize a parte autora a representação processual, juntando termo de curatela em favor da subscritora do instrumento de mandato.

Por derradeiro, esclareça a demandante o interesse de agir, na medida em que não há nos autos qualquer prova de que a demandante requereu o fornecimento do medicamento ora pleiteado perante o Sistema Único de Saúde.

O não atendimento das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014890-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: E B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMATICA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora da decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, que negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5021690-14.2019.4.03.0000 (documento Id nº 21578862).

Por sua vez, esclareça a demandante o interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, na medida em que ajuizou o processo nº 5016873-37.2019.4.03.6100, distribuído por dependência a este Juízo, e em que formula pedidos mais amplos que os deduzidos neste feito.

Cumprida a determinação acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JURACI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID n. 21869108: Aguarde-se o decurso de prazo para as partes recorrerem da sentença proferida no id n. 21675225.

Após, nova conclusão.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007815-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs n. 18654591 e 19480459: Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTOS SEGURADORAS/A EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante as alegações deduzidas no Id nº 19510087, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova testemunhal, com o depoimento pessoal das partes e com a produção da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação constante do Id nº 18097156.

ID n. 18658576: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a autora apresentar novo endereço para citação da ré RICAM Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028928-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que anule os débitos objeto das certidões de dívida ativa ns.º 80.6.18.106998-99, 80.6.18.106999-70 e 80.2.18.014183-79 e processo administrativo de cobrança n.º 10880.905.986/201677, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Posteriormente, a parte autora realizou depósito judicial no valor integral dos débitos discutidos na presente demanda. Assim, foi deferido o pedido de tutela para fins de suspender a exigibilidade de tais débitos. Em sede de contestação a parte ré reconheceu a procedência do pedido. Manifestação da parte autora. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

Com efeito, verifico que a parte ré deixou de apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido (Id n.º 18537505).

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para anular os débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.18.106998-99, 80.6.18.106999-70 e 80.2.18.014183-79 e processo administrativo de cobrança n.º 10880.905.986/201677. Procedi a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As disposições do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevêm o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta. 2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 97/119) em 29.12.2014, suscitando a defesa da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas. Em ato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nem da parte contrária nem do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou, em 9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a desconsideração da peça contestatória. 3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento oportuno, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhum prejuízo para a parte contrária. 4. Recurso Especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1551780, DJ 19/08/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1388352, DJ 22/09/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 08. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. A condenação da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme prevê o art. 90 do CPC/15, já era contemplada no CPC/73 (art. 26, caput) e jamais obstou a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/02. 3. Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2302350, DJ 06/08/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Providencie a secretária a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora (relativo ao depósito judicial Id n.º 12819296).

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026180-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n. 10562324: Intime-se a União Federal da sentença proferida.

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Id nº 18803104).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032126-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LAMEGO DE ALMEIDA - SP270013  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Ids n. 18009933 e 18658475: Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020251-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO - SP200132

#### SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante pago pela executada em 31.10.2018 (documento Id nº 18135428), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-24.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE GIANNOCORO, MAGDALENA GIANNOCORO BLANCO, MONICE GIANNOCORO SALATEO, GILSON GIANNOCORO SALATEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023, CLEIDE MARIA MORETI - SP89637

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023, CLEIDE MARIA MORETI - SP89637

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023, CLEIDE MARIA MORETI - SP89637

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023, CLEIDE MARIA MORETI - SP89637

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 02.09.2019, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025927-98.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

## SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante pago pela executada em 23.07.2019 (documento Id nº 19845032), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007629-68.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA ZIDAN LORENCINI - SP231573

## SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante pago pela executada em 05.07.2019 (documento Id nº 19171960), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015501-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. D. DE ARAGÃO SILVA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MICHELLE DE ARAUJO CORDEIRO - AL7377  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. D. DE ARAGÃO SILVA - EIRELI em face da Sra. PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da contratação advinda do Pregão Eletrônico nº 010/2019 da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 29.08.2019, foi determinado que a impetrante esclarecesse qual é o ato coator combatido pelo presente *mandamus*, ante a aparente incoerência entre os fatos articulados na fundamentação da exordial e o pedido afinal formulado, bem como fundamentasse a legitimidade da autoridade impetrada para responder pela demanda.

Petição pela impetrante, datada de 04.09.2019.

É o relatório. Decido.

Observa-se, pela narrativa da exordial, ter a autoridade impetrada supostamente cometido uma série de ilegalidades durante o procedimento do Pregão Eletrônico nº 010/2019 da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, as quais teriam prejudicado a participação competitiva da autora naquele certame.

Contudo, cotejando os pedidos afinal formulados, denota-se que a parte autora deduziu o seguinte (fl. 12 do documento Id nº 21049060):

“*Ex positis*, requer a Vossa Excelência que:

a) Conceda liminarmente a medida, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009, face ao *periculum in mora* e ao *fumus boni juris*, a fim de determinar à autoridade coatora que seja suspensa a contratação advinda do Pregão Eletrônico nº 010/2019 da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, evitando a prestação de serviços e contratações irregulares e viciadas.

(...)

e) Ao final, seja acolhido o presente *mandamus*, para que se proceda à regularização do procedimento licitatório, **com realização de retificação ao edital e seus anexos e, consequentemente, realização de novo certame.**"

Como se vê, há uma clara incoerência entre os fundamentos fáticos e jurídicos alinhavados e o pleito deduzido, pois a impetrante acusa a autoridade de estar descumprindo normas do edital licitatório para, depois, pretender a desconstituição do próprio instrumento que regulou o certame.

Ademais, tal requerimento pode vir a prejudicar ainda mais a própria impetrante, a qual narra na petição datada de 04.09.2019 que adjudicou parcialmente o objeto do pregão. Ora, se o edital tiver que ser retificado, com a realização de novo certame, terá inclusive que ser recolocada em disputa a parte adjudicada à parte autora.

Por derradeiro, a impetrante não demonstrou a competência da autoridade impetrada para realizar alterações no edital do Pregão, cujo instrumento editalício foi aprovado pelo sr. Chefe da Divisão de Programação e Logística da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal (documento Id nº 21049802).

Portanto, da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão que fundamenta o pedido deduzido, o que caracteriza inépcia, nos termos do art. 330, § 1º, III, do CPC/2015.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016587-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração subscrito por quem de direito, nos termos da 8ª Alteração Contratual juntada (id 21712213).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013600-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G SALVATO SERVICOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA DE SOUZA SILVA - SP325413  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada (Id n.º 20600396) nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004346-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,  
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: RAPHAELLA CINTRA FERREIRA

Converto o julgamento em diligência.

O presente feito se trata de notificação judicial e, como tal, deve ser processada nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista o noticiado pela parte requerente no Id n.º 19048443 e, considerando que o processo é eletrônico e, portanto, não haverá entrega de autos à requerente, arquive-se a presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009462-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 18587450).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016873-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: E B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMATICA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### DECISÃO

Inicialmente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, e se for o caso, retifique o montante, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 292 do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo instaurado pela ré, que culminou com a rescisão contratual, bem como os documentos referentes às alegadas cobranças indevidas, pagamentos realizados a maior pela empresa e lançamento de multa administrativa.

Por derradeiro, esclareça a demandante seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007335-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 14.05.2018 (documento Id nº 17283845), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida na presente tutela cautelar em caráter antecedente, protestando contra a condenação em honorários advocatícios, alegando que o mero fato de não haver proposto execução fiscal em face da requerente não justifica a responsabilidade pelas verbas de sucumbência.

Neste particular, verifica-se que a ré não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a condenação, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, chega a beirar a má fé a alegação da requerida no sentido de que dispunha de prazo quinquenal para a propositura de execução fiscal, de modo que não responderia pela iniciativa da parte requerente em garantir o débito por meio de apólice de seguro.

Neste particular, destaco que a requerida incorreu em despesas para a propositura da demanda, incluindo a contratação de advogado, ante a inação da União em promover a cobrança do crédito. De seu turno, caso o valor não estivesse garantido, a ré estaria se opondo a expedir a certidão de regularidade fiscal, bem como adotaria outras medidas administrativas de repressão à contribuinte, tais como o protesto da CDA e a inclusão no CADIN.

Logo, a medida adotada pela parte autora nestes autos decorre de omissão imputável à Fazenda Nacional, e a mera faculdade de propor execução fiscal pelo prazo prescricional não justifica a inação pela União. Pelo contrário, quanto maior a demora da ré em perseguir seus créditos, menores as chances de satisfação das obrigações pelos executados.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009148-30.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES, MANOEL JACINTHO DE SOUZA, HELCIO SILVA, JOSE JAIME DA CRUZ, WASYL NICOLA SZERETIUK, IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER, ENRIQUE LEBENDIGER, FRANCISCO PALOMO FILHO, ROGERIO APARECIDO CASCAES, NEWTON D ANGELO, ESCADILVAR MUSSUMECCI, JOUZAS KUPSTAITIS, MARIA SOFIA VIANA NOLAN, REGINALDO MORAS, MERCEDES LOPES MORAS, KAZUO HARASAWA, ELY HARASAWA, PAULO CANELLA, PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, MARIA BOVINO GALASSI



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024549-69.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFA-CARAGUATATUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA - ME, SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, ICCO CONSTRUÇOES E OBRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
Advogados do(a) AUTOR: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 17493996, determino:

a) a remessa dos autos à Seção de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social – representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social – Procuradoria-Regional da União da 3ª Região;

b) a nova intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 16423373.

Suplantado a prazo acima, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006435-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA CARNEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

#### DESPACHO

Ante o requerido no ID sob o nº 18294162 e seguinte, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (Vera Carneiro Rodrigues - CPF nº 660.670.658-00) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud, até o valor atualizado do débito desta execução (R\$ 1.371,31, em junho de 2019).

Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.

Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).

Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

#### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

### **Converto o julgamento em diligência.**

ID 22021782: Considerando a r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007923-06.2019.403.0000, a qual deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar à autoridade agravada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014, em relação ao PER/DCOMP nº 20234.94323.141118.1.1.19-6873, intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão mencionada.

Em seguida, tornemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010657-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5000462-84.2017.403.6100, alegando o embargante excesso de execução.

A CEF impugnou os embargos no ID 3755110.

Foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo procurador, em razão da renúncia ao mandato notificada pelo advogado que o representava nos autos no ID 9416970.

Após diversas tentativas de localização do embargante, o Sr. Oficial de Justiça certificou a intimação por hora certa (ID 18687003).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a irregularidade da representação processual do embargante que, não obstante tenha sido comunicado por seu patrono acerca da renúncia ao mandato, não constituiu novo advogado.

Ademais, foram realizadas diligências para a tentativa de intimação pessoal do embargante, que restou intimado por hora certa.

Diante do exposto, dada a irregularidade da representação processual da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002315-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRILHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573, RICARDO TAVARES DOS REIS - SP283231  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora requereu a extinção do feito por ter aderido ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP 783/2017, juntando os documentos comprobatórios.

A União concordou com a extinção do feito, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Instada, a autora concordou com a extinção do feito nos termos do art. 487, III, do CPC.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela parte autora.

Julgo, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, inciso “c” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 5º, §3º, da Lei n.º 13.496/17. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019129-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 12899908), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas pelo autor.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ISADOCE ALIMENTOS LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou no ID 19193371 que a parte autora providenciou o pagamento da dívida, via administrativa, razão pela qual tenho que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003834-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS, SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR ARANTES - SP182128  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR ARANTES - SP182128  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins – ABIPLA e Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza – SIPLA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da Lei nº 13.233/2015.

Insurgem-se em face da Lei nº 13.233/2015, que impôs a obrigação de veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo de consumo moderado de água, de modo que as indústrias de produtos de limpeza deverão comercializar seus produtos com a menção em suas embalagens e rótulos: “Água: pode faltar. Não desperdice.”

Sustentam que o conteúdo da norma viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Aponta, ainda, o enorme impacto econômico que acarretará ao setor industrial de produtos de limpeza.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A União contestou arguindo, preliminarmente, a incorreção do valor da causa, impugnando-o, na medida em que não representa o interesse econômico buscado pela autora. Sustentou a impropriedade da via eleita para o fim almejado, sob pena de usurpação de competência originária do STF. No mérito, aduziu a constitucionalidade da Lei nº 13.233/2015, pugando pela improcedência do feito.

Instada a manifestar-se quanto a contestação, a autora ficou em silêncio.

Foi proferida decisão acolhendo a impugnação ao valor da causa suscitada pela União, retificando o valor da causa para R\$ 4.124.477.250,00, indicado pela própria autora na inicial como impacto econômico estimado. Foi determinado, portanto, o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido.

A parte autora peticionou apresentando impugnação ao valor da causa, para que seja fixado o valor da causa nos termos da inicial, que apontou o valor de R\$10.000,00 por estimativa. Alegou, ainda, a perda superveniente do objeto, sob o fundamento de que se adequou aos termos da lei. Requeveu a fixação dos honorários advocatícios por estimativa, em patamar mínimo, ante o ínfimo trabalho e atuação da Fazenda Nacional.

Foi proferida decisão, dando ciência às partes da digitalização do processo. No mais, indeferiu o pedido de impugnação ao valor da causa formulado pela autora, por inadequação do meio processual, haja vista que a matéria já foi decidida anteriormente.

#### **É o relatório. Decido.**

Considerando o objeto da ação, bem como a manifestação da parte autora no sentido de não ter interesse no prosseguimento do feito por perda superveniente do objeto, sob o argumento de que as empresas se adaptaram às imposições da Lei nº 13.233/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante apreciação equitativa, nos moldes do art. 20, §4º, do CPC/73.

Não obstante a prolação da sentença sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento.

Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016647-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS - SP173966

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova meios de a Impetrante repor as aulas realizadas às sextas feiras, por meio das alternativas fixadas na Lei 13.796/19 ou da disponibilização da disciplina de Procedimentos Especiais e Execução Penal na modalidade EAD ainda neste semestre em 5 dias.

Afirma ser aluna da Instituição desde janeiro de 2015 e está devidamente matriculada no décimo semestre do Curso de Direito, no período noturno, sob o RA 7099740.

Relata que, por ser membro fiel da Igreja Adventista do Sétimo Dia, observa a Santidade do dia de Sábado, reservando este dia do pôr do sol da sexta feira até o pôr do sol do sábado, exclusivamente às atividades religiosas, razão pela qual não participa das aulas realizadas às sextas feiras.

Narra que não tinha tido problemas nos semestres anteriores, pois em alguns semestres teve a alternativa de cursar matéria na modalidade EAD (Ensino à Distância) e, em outros, pôde cursar a matéria de sexta-feira no semestre seguinte.

Argui que a Instituição se utilizava da alegação de que o aluno não seria prejudicado ao cursar a matéria no semestre seguinte, pois não havia cobrança financeira pela matéria pendente que seria cursada.

Alega que, todavia, está no último semestre do Curso de Direito e a disciplina Procedimentos Especiais e Execução Penal é ministrada às sextas-feiras.

Sustenta que, por ser o último semestre, a faculdade deveria disponibilizar outra alternativa à impetrante que não fosse a postergação para o semestre seguinte, o que atrasaria sua formação e traria prejuízos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova meios de reposição de aulas realizadas às sextas feiras, por meio das alternativas fixadas na Lei 13.796/19 ou da disponibilização da disciplina de Procedimentos Especiais e Execução Penal na modalidade EAD ainda neste semestre em 5 dias.

A Lei nº 13.796 de 2019, dispõe que:

“Art. 1º - A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Vide parágrafo único do art. 2º)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o § 3º do art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei.”

Deste modo, tenho não ser obrigatório, por Lei, que a Instituição de Ensino esteja preparada para se adequar à situação religiosa da impetrante.

Em que pese o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República, de que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias", a impetrante ao se submeter ao regimento da Universidade escolhida, decidiu aceitar o regime jurídico-administrativo que é próprio da instituição, não podendo, ainda que por motivos religiosos, se eximir de dever imposto a todos os demais alunos.

Saliento que às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Assim, os critérios de avaliação, promoção, grade horária utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo reparos, nesta primeira análise.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO E RELIGIÃO. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE AULAS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República, "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". 2. Falta plausibilidade no direito invocado pelo autor, e não é justo e nem possível que toda a estrutura da Universidade se volte para cuidar dos interesses religiosos de um grupo em prejuízo aos direitos e interesses de outros. 3. Ao Estado, laico, não é dado favorecer grupos religiosos, quaisquer que sejam em detrimento dos demais. 4. A igualdade em relação às atividades acadêmicas impõe o direito e o dever dos alunos e professores estarem presentes e participarem das atividades escolares todos juntos. 5. Assim, ao se submeter ao regimento da Universidade escolhida, o aluno decidiu optar por aceitar o regime jurídico-administrativo que é próprio da instituição, não podendo por razões de ordem pessoal, ainda que com caráter religioso, furtar-se de dever imposto a todos os demais alunos. 6. Apelação provida. (ApCiv 0002994-67.2013.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/11/2018.)*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO E RELIGIÃO. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. ABONO DE FALTAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. -A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96 (LDB), que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. -O ensino superior é ministrado com base em tais premissas, sendo de se destacar que o art. 47 da LDB, § 3º, impõe ser obrigatória a presença de alunos e professores, exceção feita aos cursos ministrados à distância. -Inexiste violação à liberdade religiosa ou a quaisquer outros direitos da impetrante no caso, porquanto foi submetida a tratamento isonômico e a regras que, impostas pela instituição de ensino, foram por ela aceitas quando de seu ingresso no curso superior. -Não podem os alunos, eximirem-se ou modificarem as atividades acadêmicas as quais devem frequentar regularmente, já que, ressalte-se, o dever de frequentar regularmente as aulas é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa, nos termos do art. 47 da LDB. -Tais regras prestam-se inclusive a contribuir para a garantia de um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. -Apelação improvida. (ApCiv 0000036-84.2009.4.03.6118, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2018.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008985-78.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RUY OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

**Relatei o essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)*

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010866-90.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

**Relatei o essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)*

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINI LEAMARI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996, bem como esclareça se persiste interesse na manutenção da União Federal (PRF 3/AGU) no pólo passivo do presente feito, uma vez que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP é representado pela própria Procuradoria Regional da 3ª Região – PRF 3).

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), cite(m)-se a(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030159-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TARCIANO MARTIM DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, BANCO DO BRASIL SA

#### **DESPACHO**

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 20933223: Cumpra a parte autora o r despacho ID nº 13033296, esclarecendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão do ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109 da CF/88.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte autora ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível – SP.

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 486, parágrafo 2º c/c art. 485, I - CPC - 2015).

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO JOSE ALVES

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine aos Réus o fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do medicamento “NINTEDANIBE” 150mg, na quantidade mensal de uma caixa contendo 60 comprimidos.

Alega ser portador da enfermidade denominada Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI, CID J84.1).

Sustenta que, segundo relatório médico, seu estado de saúde evolui compiora clínica, caracterizada por aumento da tosse e da falta de ar, que atualmente ocorre ao realizar esforços mínimos, limitando o desempenho de atividades diárias.

Relata que a Fibrose Pulmonar Idiopática é doença rara e de prognóstico ruim. Além disso, sem tratamento, a sobrevida do paciente é de 3 anos.

Afirma que, em pacientes acima de 65 anos, há indicação de transplante pulmonar, procedimento de alto custo, cuja sobrevida alcança 5 anos; que o tratamento mais indicado para o caso é o uso do medicamento “NINTEDANIBE”; aprovado pela ANVISA em 26/10/2015 e recomendado pela Sociedade Brasileira de Pneumologia.

Ressalta que o custo do tratamento é de R\$ 19.500,00 mensais, razão pela qual requereu o fornecimento dele à Secretaria de Saúde de São Paulo, cujo pleito foi indeferido.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido até a vinda das contestações (fls. 48/51).

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 54), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 129/132).

A Fazenda do Estado de São Paulo contestou às fls. 70/77 pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que o medicamento pleiteado não está na lista do RENAME, visando o autor receber tratamento diferenciado, sem demonstrar sua efetiva necessidade, ferindo a isonomia em relação aos demais usuários do serviço público de saúde.

A União ofereceu contestação às fls. 78/101 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, no caso de parcial ou total procedência, diante das características diretas à saúde, pleiteou o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. Informou ter interesse na produção de prova pericial médica e esclarecimentos do autor sobre possuir plano de saúde.

O Município de São Paulo, por sua vez, apresentou defesa às fls. 103/118 alegando ser ônus do autor demonstrar a imprescindibilidade da utilização do medicamento pleiteado. Pugnou pela extinção do feito sem exame do mérito ou pela improcedência do pedido. Requereu a produção de prova pericial.

A decisão liminar foi mantida às fls. 119.

O autor juntou documentos às fls. 120/127.

Houve réplica (fls. 136/150).

Deferida a realização de perícia médica (fls. 162), com a apresentação de quesitos pelo Município de São Paulo.

O autor apresentou relatório médico atualizado acerca de seu estado de saúde e necessidade do medicamento pleiteado, às fls. 174/177.

A União impugnou o perito médico nomeado nos autos, sob a alegação de ele não ser especialista no problema de saúde relatado pelo autor (pneumologia), conforme consulta realizada no CRM/SP. Pleiteou a substituição do médico nomeado nos autos por um perito especialista na área de pneumologia, vinculado à rede pública de saúde, expedindo-se ofício ao Hospital das Clínicas de SP ou à UNIESP, solicitando a indicação do profissional (fls. 195/201).

Foi indeferido o pedido da União de substituição do perito nomeado (fls. 204).

Laudo pericial juntado às fls. 211/221, que concluiu pela indicação da medicação pleiteada pelo autor.

O autor peticionou no ID 16744767, reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência.

O Estado de São Paulo e a União se manifestaram quanto ao laudo pericial, requerendo a improcedência do pedido. O Município de São Paulo ficou-se silente.

O autor apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas produzidas nos autos, entendo que o pedido do autor não merece procedência.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor receber de forma contínua e por tempo indeterminado o medicamento “NINTEDANIBE” 150mg, na quantidade mensal de uma caixa contendo 60 comprimidos, sob o fundamento de que o uso do fármaco aumentará sua expectativa de vida, além de evitar que se submeta a tratamentos invasivos e desgastantes, como transplante pulmonar e oxigenoterapia.

As provas acostadas aos autos revelam que o autor é portador de fibrose pulmonar idiopática (FPI), com a indicação do uso do medicamento “NINTEDANIBE” 150mg.

Os réus se insurgem em face do fornecimento do remédio pleiteado, por não estar na lista do RENAME, bem como sob a alegação de não haver evidências conclusivas de eficácia na utilização de fármacos destinados a aumentar a sobrevida em casos de fibrose pulmonar idiopática. Sustentam, ainda, que o SUS fornece outros medicamentos para o tratamento de doenças pulmonares.

Inicialmente, cumpre assinalar que o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar ou remédio, de acordo com a conveniência de cada paciente.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu a observância de três requisitos para o deferimento do pleito envolvendo o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, que são: 1) a demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, expedido por médico que assiste o paciente e, ainda, a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) a comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento; 3) o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela ANVISA.

No caso em apreço, não foram preenchidos os requisitos aptos a amparar o pedido do autor, nos termos da orientação traçada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

O medicamento “NINTEDANIBE” possui registro na ANVISA e restou comprovada a hipossuficiência do autor, mormente considerando que o medicamento pleiteado é de alto custo.

O autor trouxe à colação relatórios médicos informando o diagnóstico - doença fibrose pulmonar idiopática - e, para o tratamento da enfermidade, indica o uso do “NINTEDANIBE” 150mg, na quantidade mensal de uma caixa contendo 60 comprimidos.

A perícia médica respondeu de maneira sucinta aos quesitos apresentados pelas partes, também indicando o medicamento nos moldes pleiteados pelo autor.

Contudo, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, em análise aos estudos realizados e as evidências clínicas sobre a eficácia do medicamento em tela para os portadores de fibrose pulmonar idiopática, emitiu o Relatório de Recomendação nº 419 de dezembro de 2018, que concluiu pela ausência de elementos que comprovem os benefícios clínicos do medicamento para o tratamento da doença e, portanto, pela não incorporação do fármaco ao SUS.

Não havendo a demonstração de erro do Poder Público ao deixar de incluir o NINTEDANIBE no rol dos fármacos fornecidos pelo SUS, mormente considerando não haver evidências científicas que comprovem vantagem terapêutica para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática, entendo não fazer jus o autor ao medicamento pleiteado.

Há que se considerar que o tratamento requerido possui elevado custo, além de ser de uso contínuo e por tempo indeterminado, sendo necessária a demonstração cabal da imprescindibilidade do medicamento, que não ocorreu no caso dos autos, considerando a ausência de evidência científica de melhora da condição dos pacientes, assim constatado pelo órgão técnico, o CONITEC.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NINTEDANIBE (OFEV®) PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. BENEFÍCIOS CLÍNICOS NÃO COMPROVADOS. REQUISITOS AUSENTES. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, que, portanto, deve ser deferido. 2. A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 3. O Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, Relator o Ministro Gilmar Mendes), alguns pressupostos e critérios relevantes para a atuação do Poder Judiciário no tema da saúde, mais precisamente na questão do fornecimento de medicamentos e tratamentos pleiteados em face dos Entes Políticos. 4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo (REsp nº 1.657.156), definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e existência de registro na Anvisa do medicamento. 5. Em recente manifestação da CONITEC, em Relatório de Recomendação publicado em julho de 2018, ficou evidenciada a ausência de elementos que comprovem os benefícios clínicos do Esilato de nintedanibe para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática, concluindo o órgão técnico, em recomendação preliminar, pela não incorporação do fármaco ao SUS. 6. Ausentes os pressupostos indispensáveis para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC, deve ser cassada a decisão do juízo a quo que deferiu a medida.*

*(TRF4, AG 5020906-10.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 15/08/2019)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006882-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TRENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA, PATRICIO RODRIGO TAPIA QUISPE

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

## DESPACHO

Vistos,

ID 19356711. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação do r. despacho (ID 15747084).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028084-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009584-20.2019.403.0000 (ID 22020933), que deferiu “a antecipação da tutela recursal para determinar que o agravado seja intimado no feito de origem a apresentar os documentos relativos aos benefícios cujos valores busca ressarcir ao erário.”, intime-se Réu INSS, para cumprimento da referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 21255692 e designação da data para realização da audiência.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005713-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTAVIO MODESTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022870-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017094-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THALYTA KAREN SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VASQUES BARBOSA - SP340243  
RÉU: MINISTERIO DAS COMUNICACOES

**DECISÃO**

Vistos.

**Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe a pensão por morte.**

**Afirma que vivia sob a guarda legal de sua tia avó, Sra. YVONE VASQUES, funcionária pública federal aposentada do Ministério das Comunicações, matrícula SIAPE 0814184, concedida em ação judicial que tramitou no Foro da Comarca de Itajubá- MG, com sentença transitada em julgado.**

**Aduz que, por ocasião da morte de sua tia avó, em 17 de outubro de 1998, passou a receber pensão por morte, que recebeu até completar 21 anos de idade, no ano de 2013.**

**Sustenta sofrer alienação mental, esquizofrenia e depressão profunda, que começaram a se manifestar durante a adolescência, sendo diagnosticada corretamente somente no ano de 2014, após severo surto.**

**Requer, portanto, a concessão/reestabelecimento do benefício de pensão em razão do falecimento de sua tia avó.**

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que, por ora, não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de pensão por morte, na condição de dependente incapaz de servidora pública falecida.

A Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”*

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabelecia:

*“Art. 217. São beneficiários das pensões:*

*I - vitalícia:*

*a) o cônjuge;*

*b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;*

*c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;*

*d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;*

*e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.”*

Como se vê, a pessoa portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do servidor tem direito à pensão por morte do servidor público, desde que comprovada sua deficiência e dependência econômica.

No tocante à incapacidade, a jurisprudência consolidada aponta no sentido de que ela tem que ser preexistente ao óbito do instituidor:

**..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. ..EMEN:**

**(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551150 2015.02.11275-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016 ..DTPB:.)**

**..EMEN: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO. DIFICULDADE DE FIXAÇÃO DE UM TERMO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTRIBUTIVA. 1. A orientação adotada na origem está consentânea com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Precedentes. 2. A fixação do período em que tem origem a incapacidade mental para deferimento da pensão a filho inválido é essencial para o exame do direito ao benefício. Diante das peculiaridades trazidas nos autos e da natureza contributiva do benefício, tem-se, no caso específico, a incapacidade como preexistente ao óbito do instituidor. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:**

**(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1353931 2011.02.64516-0, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.)**

No presente feito, a instituidora da pensão faleceu em 1998 e a própria autora afirma que sua incapacidade se deu progressivamente, sendo corretamente diagnosticada apenas em 2014.

Assim, tenho que os documentos colacionados ao feito não comprovam suficientemente, nesta primeira aproximação, a mencionada deficiência, a data de sua ocorrência e eventual dependência econômica da instituidora.

Saliento que não restou demonstrada a alegada urgência no recebimento do benefício pleiteada, a ponto de não poder aguardar o trâmite convencional da presente ação, uma vez que deixou de recebê-la em 2013.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Verifico que a parte autora indicou como polo passivo do presente feito o Ministério das Comunicações.

Deste modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo devendo indicar a “União Federal”, tendo em vista que o réu “Ministério das Comunicações” não possui personalidade jurídica para figurar como réu na presente ação.

Corrigido o polo passivo, retifique-se a autuação e cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da alegada doença. Anote-se.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017058-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO PINTO DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA CHARTOUNI SEGRE - SP423948  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS ROBERTO VONO

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que a "INSS" não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança.

Ademais, o Sr. Carlos Roberto Vono, por ser médico perito, apresentou parecer desfavorável ao pedido do impetrante, que, todavia, não foi o responsável pelo ato impugnado e tampouco tem poder para revê-lo.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011197-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAGMAR PINHEIRO RAMOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência em favor da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014780-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MANUEL FERREIRA VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### **DESPACHO**

Proceda a inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo do presente feito, nos termos dos documentos juntados (ID. 20719442).

Após, diante da concordância da União (ID. 19759278) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pagamento (provisória) para o autor e dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012362-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante da concordância da União (ID. 11815071) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 14675453), expeça-se Requisição de Pagamento (provisória) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005026-70.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTANETO - SP357669  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Diga a União sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026805-23.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, FABIO KOGAMORIMOTO - SP267428  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, FABIO KOGAMORIMOTO - SP267428  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020148-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Réu, apesar de citado (ID 17605703), deixou de apresentar contestação, e sendo a matéria posta neste feito de comprovação meramente documental, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017784-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: WESLEY BERNARDES JUNIOR  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CLAUDEY CORREA MARINO - SP117665  
LITISDENUNCIADO: MARCELO LOUREIRO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO - SP242810

#### DESPACHO

Chamo o feiro à ordem.

Reconsidero a r. decisão ID. 22111006, tendo em vista ter constado data errônea de perícia.

ID. 22091483: Agendo a perícia médica para o **dia 07 de outubro de 2019, às 15.30 horas, no consultório do perito, sito à Alameda Francisco Alves, 169, CJ 13/14, Bairro Jardim, Santo André/SP.**

Intimem-se a partes.

Saliento que o periciando deverá, na data da perícia, levar seus documentos pessoais, exames subsidiários, relatórios, cópia de prontuário e toda documentação médica que possua.

Por fim, apresente o Sr. Perito o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA VERDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para manifestação da petição do executado (ID 19574281 à 19574284). Prazo 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016771-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDAC LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos valores previstos na notificação a ele encaminhada, os quais, ao final do trâmite do presente *writ*, se pretende liquidar mediante compensação cruzada, devendo a autoridade coatora se abster de promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e de incluir a impetrante no cadastro de quaisquer Órgãos de proteção ao crédito e/ou qualquer outro ato ou medida coercitiva de cobrança até decisão final da segurança.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21969307).

A impetrante requer a reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido liminar afirmando que “*estará vulnerável a um sem número de penalidades, desde a sua inscrição no CADIN, passando por análise de crimes tributários e até mesmo exclusão do PERT*”.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 21980893: Como já decidido (ID 21969307), entendo ser necessária a vinda das informações para a correta análise do pedido liminar, o qual pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da presente demanda.

No entanto, considerando o prazo legal para que a autoridade impetrada preste informações e as alegações da impetrante de possíveis consequências da não suspensão do crédito tributário, com sua exclusão do PERT, por exemplo, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos valores previstos na notificação enviada (ID 21819036), devendo a autoridade coatora se abster de promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e de incluir a impetrante no cadastro de quaisquer Órgãos de proteção ao crédito e/ou qualquer outro ato ou medida coercitiva de cobrança até a vinda das informações, quando o pedido liminar será reanalisado.

Notifique-se a autoridade impetrada para para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para a reanálise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014615-28.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COMERCIO LTDA - ME, ELIDIO JOSE DUZZI, ELIANA APARECIDA DUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZIEGELMANN - SP267956

## DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, intimem-se os executados (DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COMERCIO LTDA – ME, ELIDIO JOSE DUZZI e ELIANA APARECIDA DUZZI), Dr. Marcelo Manhães de Almeida, OAB/SP N.º 90.970, para regularizar a representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração, bem como dos documentos societários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TAVINI ALIMENTOS LTDA - ME, KEHEL SANTANNA MARRACHINE TAVEIRA, EVANDRO DE CASTRO SIMONGINI, CLAUDIA SANTANNA MARRACHINE TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027

Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO ANTONIO RUIZ - SP92543

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027

Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO ANTONIO RUIZ - SP92543

## DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a exequente com urgência sobre a petição apresentada pelos executados (ID 15007355 à 15007388 e ID 15203971 à 15203972), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

**21ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 5276**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000442-62.1996.403.6100** (96.000442-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-81.1996.403.6100 (96.0001964-9)) - ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CESAR COPPEN MARTIN X SIMONE DOS SANTOS X MARCIA DEL BEL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X NILTON SILVA DE GODOI X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X SERGIO FERREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031242-30.1996.403.6100** (96.0031242-7) - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO (NEIDE SARINHO DO NASCIMENTO) (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTES DE VALORES (Proc. FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, cumpra-se a sentença de fl. 509, arquivando-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027279-96.2005.403.6100** (2005.61.00.027279-5) - CONDOMINIO EDIFICIO LE CORBUSIER (SP124472 - MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013662-93.2010.403.6100** - JOSE MAURO DE SOUZA (SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018578-73.2010.403.6100** - CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI (SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013979-81.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-83.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANNA LUCIA MALERBI DE CASTRO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036567-59.2010.403.0000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) - REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES (SP175034 - KENNYTI DAIJO) X JURACI MACHADO GONCALVES (SP175034 -

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009023-03.2008.403.6100** (2008.61.00.009023-2) - INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCARIZI E SP209137 - KAREN DACUNHA RANGEL E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014309-59.2008.403.6100** (2008.61.00.014309-1) - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0021217-98.2009.403.6100** (2009.61.00.021217-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027279-96.2005.403.6100 (2005.61.00.027279-5)) - CONDOMINIO LE CORBUSIER(SP124472 - MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004544-83.2016.403.6100** - ANNA LUCIA MALERBI DE CASTRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0020256-21.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020257-06.2013.403.6100 ()) - BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP X ROSANA DOS SANTOS BANDINA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 12118

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0071830-21.1992.403.6100** (92.0071830-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056006-22.1992.403.6100 (92.0056006-7)) - J. COHEN EMPREENDIMENTOS, COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X JACQUES COHEN X MIREILLE NEHMADE COHEN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proceda a Secretaria a baixa do número do processo de restauração de autos no sistema informatizado, nos termos do art. 203, parágrafo 1º, do Provimento 64. Em prosseguimento, informe à parte vencedora que, em havendo execução da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo. . Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0088198-08.1992.403.6100** (92.0088198-0) - FERNANDO RIZZO GALHA (SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FERNANDO RIZZO GALHA X UNIAO FEDERAL

Fls.290/292: dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3ªR. e aguarde-se o cumprimento em Secretaria.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061566-37.1995.403.6100** (95.0061566-5) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X ELIANE FARINA CAMPOS BARBOSA X ERASTO IRIO VASCONCELOS FROES X HENRIQUE MACHADO JUNIOR X MARCO CESAR FERREIRA RAGO X MARIA SILVIA CAPUANO X MARIO MARCOS TEIXEIRA ROSA X RUBENS ROGERIO SAWAYA (SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls.399/404: dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3ªR. e aguarde-se o cumprimento em Secretaria.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011719-46.2007.403.6100** (2007.61.00.011719-1) - ALEXANDRE PRUTCHANSKY (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X BANCO DO BRASIL SA (SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) Ciência às partes do retomo dos autos do TRF-3ª Região. Com a notícia de acordo entre o autor e a Caixa Econômica Federal (fl. 63), requeria o autor o que de direito, com relação aos valores depositados às fls. 622/625 nestes autos em cumprimento à decisão, no prazo de 15 dias. No mais, deverá o autor promover a retirada destes autos físicos, efetuar sua digitalização e inseri-lo no sistema judiciário da Justiça Estadual de SP, por força da sentença de fls. 484/488, comprovando neste feito, no mesmo prazo acima. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000582-68.1987.403.6100** (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X MARILENE MONTEIRO LESSA X GILBERTO MONTEIRO LESSA X SONIA MARIA MONTEIRO LESSA X TANIA MARIA MONTEIRO LESSA SOFIO X VANIA MARA MONTEIRO LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X ZELIA BONDESAN BARINI X NILZE BARINI TORO ALONSO X ELIANA BARINI DE SANTIS X RICARDO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO X MARWAL DE SOUZA ARAUJO X IZILDA APARECIDA MENOCELLI X MARA DAS GRACAS DE SOUZA ARAUJO X SUELI BORTOLATO FERNANDES X REGINA REZENDE BORTOLATO X BERENICE REZENDE BORTOLATO (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP162937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls.1895/1898: dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3ªR. e aguarde-se o cumprimento em Secretaria.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046067-37.2000.403.6100** (2000.61.00.046067-0) - BASF SA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

Fls.485/486: concedo o prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.

#### **Expediente N° 12136**

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0080214-32.1976.403.6100** (00.0080214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA X REINALDO DA SILVA PINTO

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017882-09.1988.403.6100**(88.0017882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASTECA - INFOR COMERC LTDA

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002552-35.1989.403.6100**(89.0002552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RENE CALISTO X ANTONIO CALISTO

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0033058-57.1990.403.6100**(90.0033058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X ROCHESTER COML/ LTDA X ROBINSON LATARI MENEGATO X WAGNER CANDIDO DO PRADO(SP047077 - LUIS MARIO BALDUSSI DE VITTO E Proc. PEDRO LUIZ PIRES)

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0035457-83.1995.403.6100**(95.0035457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ISM ELETRONICA LTDA X MARCO ANTONIO PEREIRA X IRIS MOREIRA BARBOSA

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição e sobre o valor bloqueado através do sistema BACENJUD de fs. 197/199. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003569-62.1996.403.6100**(96.0003569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ARLINDA PAULA SIQUEIRA ALBUQUERQUE PASIN X ALICE RODRIGUES PASIN

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição e sobre os bens penhorados de fs. 33. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0034282-20.1996.403.6100**(96.0034282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ORIGINALI PABLO NECTAR CONFECÇÕES LTDA

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006401-34.1997.403.6100**(97.0006401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SACOLAO UNIDOS LTDA - ME X JOSE ALBERTO LUIZ DA SILVA X VICTOR TORRES CORREIA

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007147-96.1997.403.6100**(97.0007147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES) X FERNANDO CARNEIRO TRAVI X MARIA ISABEL FRIAS ALABARSE

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009326-03.1997.403.6100**(97.0009326-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X T G TEXT REPRESENTACOES, COM, IMP/ E EXP/ LTDA

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0050491-93.1998.403.6100**(98.0050491-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SLA SERVICOS AO LOJISTA ADMINISTRACAO LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0044684-58.1999.403.6100** (1999.61.00.044684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0020144-09.2000.403.6100** (2000.61.00.020144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ATLANTIDA COM/ DE PLASTICOS E MIUDEZAS LTDA

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001677-45.2001.403.6100** (2001.61.00.001677-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ALFA DISTRIBUIDORA E COM/

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016187-29.2002.403.6100** (2002.61.00.016187-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVIO TICA LTDA (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012787-70.2003.403.6100** (2003.61.00.012787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X GIVALDO JOSE FONSECA JUNIOR X PATRICIA NOBRE FONSECA

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0020382-23.2003.403.6100** (2003.61.00.020382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARE ESCOLA DE NATACAO, GINASTICA E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X NELSON WAGNER X ROBERTO WAGNER

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do art. 73, II do CPC.

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004675-78.2004.403.6100** (2004.61.00.004675-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE APARECIDO BERNARDO

Tratando-se de valores irrisórios, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 70/73

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0020430-45.2004.403.6100** (2004.61.00.020430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X VITORIA REGIA AGUA POTAVEL LTDA X JOSE CLAUDIO DA COSTA X ELIANA ROBERTO AUGUSTO DOS SANTOS

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024018-89.2006.403.6100** (2006.61.00.024018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA DE SANTANNA SANTOS X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005751-35.2007.403.6100** (2007.61.00.005751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LEST PAPER COM/ DE PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA X GERALDO CORDEIRO DE FARIAS X SIMONE GIOTTO DE FARIAS

Tratando-se de valores irrisórios, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 92/97.

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024734-82.2007.403.6100**(2007.61.00.024734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR ANTONIO ALVES

Tratando-se de valores irrisórios, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 89/90.

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012365-22.2008.403.6100**(2008.61.00.012365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JRL NEGOCIACAO E SERVICO LTDA X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO X RENATO DE LIMA ARAUJO

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013190-63.2008.403.6100**(2008.61.00.013190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOROTI DOMINGOS

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013649-65.2008.403.6100**(2008.61.00.013649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015883-20.2008.403.6100**(2008.61.00.015883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LUCIDIO FRANCELINO DE SOUZA X MARINALVA BARBOSA DE SOUZA

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016181-12.2008.403.6100**(2008.61.00.016181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COPERLAB DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X ROBERTO SCHIAVO X MARCIA GARCIA SCHIAVO

Tratando-se de valores irrisórios, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 115/118.

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016328-38.2008.403.6100**(2008.61.00.016328-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NARCISO BRASILIENSE FILHO ME

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018129-86.2008.403.6100**(2008.61.00.018129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DALVA ANDRADE LANGIN(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0034298-51.2008.403.6100**(2008.61.00.034298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNOR KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO MACHADO DE SOUZA X WANDERLEY GUIMARAES

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011473-79.2009.403.6100**(2009.61.00.011473-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA REGINA PEREIRA DEL POMO

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011928-44.2009.403.6100** (2009.61.00.011928-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MENTRE - MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA X DURVAL PERES DE LIMA

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016831-25.2009.403.6100** (2009.61.00.016831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PANIFICADORA, ACOUGUE E SUPERMERCADO NOVO JIREH LTDA ME X VANDERLY ANDRADE CORNELIO DA MATTA X WILSON RODRIGUES DA MATTA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE CORNELIO

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0020844-67.2009.403.6100** (2009.61.00.020844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TIMOTEO SOBRINHO

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024408-54.2009.403.6100** (2009.61.00.024408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GR LAN HOUSE E INFORMATICAL LTDA X ROSA CRISTINA KUCHSCHLUGER X GILMAR ROBERTO DO RIO

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013416-97.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CELSO CASTILHA CAZORLA

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004641-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPEAKER BASS SOME ACESSORIOS LTDA - ME X AIRTON DUARTE NASCIMENTO X MARA CRISTINA FLORES DE OLIVEIRA

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008520-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ PEDRO PAULO

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009734-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca do extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

**ACOES DIVERSAS**

**0006151-88.2003.403.6100** (2003.61.00.006151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELCIO JAQUES CARDOSO

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

**ACOES DIVERSAS**

**0001805-60.2004.403.6100** (2004.61.00.001805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS GRILHETTI

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010205-83.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO DALMEDICO, JOSE ALVES PEREIRA, EDUARDO FERNANDO DE MATTOS, GERALDO ALVES FERNANDES, JAIRO LUCHESI, LUCIENNE MARIE JULIENNE DELAQUIS PEREZ, LUIS CARLOS GABRIEL, MARIA DE FATIMA DALMEDICO DE GODOY, WALTER CLAUDEMIR QUIN TANA, NILZE RUFFOLO GIACCHERI, ERIKA GIACCHERI, FABRICIO GIACCHERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ

#### DESPACHO

Considerando-se o quanto noticiado a fls. 303/305, dando conta da transferência do valor pendente nos autos para conta à disposição deste Juízo, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025130-50.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA., BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CHURRASCARIA RODEIO S.A., BOVEL BOTUCATU VEÍCULOS LTDA, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., LINHAS TITAN LTDA, C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, INCODIESEL INDE COM DE PECAS PARA DIESEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a autora a juntada aos autos da decisão do STJ que determinou a devolução dos autos ao E TRF-3, no prazo de cinco dias.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019649-18.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO GERONIMO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONTARCZIK - SP121952, ADELITA BATISTA BREDA GUIRAU - SP230139  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada em prosseguimento, no prazo de quinze dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034365-41.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000745-08.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Informe-se ao autor que o feito já tramitava em segredo de justiça antes da digitalização.  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014166-46.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HANS DIETER BUNK  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em prosseguimento, no prazo de quinze dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025354-36.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TNTEXPRESS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIN GABRIEL MINA - SP178194  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

#### DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito referente ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009772-78.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS TENCA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA ISABEL TENCA - SP306949  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos so E. TRF-3.  
Requeira a parte interessada o que de direito referente ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011210-42.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINAATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte interessada o que de direito referente ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010595-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL BAETA MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016202-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALMIR JOSE ALAMINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo defira a inscrição do impetrante como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2005, foi diplomado como Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que se formou antes da edição da lei que instituiu esse exame, a qual não pode retroagir, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### **É o relatório. Decido.**

A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.”(NR)

“Art. 6º

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.”(NR)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.”(NR)

#### **A Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º:**

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador;

**Parágrafo único.** O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

Ocorre, contudo, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso se deu em período anterior à sua vigência, como é o caso do impetrante que concluiu o seu curso de Técnico em Contabilidade na data de 27/10/2005 (Id. 21588899).

Em outras palavras, quando a impetrante concluiu a sua graduação estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão não podem atingi-lo. Há garantia constitucional nesse sentido (Artigo 5º, inciso XXXVI).

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de afastar a exigência da autoridade impetrada de exigir do impetrante a realização do Exame de Suficiência, para que efetue a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020351-17.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., HOLDING PLURAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

### DESPACHO

Id **18283159**: esclareça o SESC a que documentos se refere, uma vez que uma análise dos autos demonstra que a digitalização foi efetuada de modo correto.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017027-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUDÉCOR S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MOTA - SP171832, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS, assim como determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como a inclusão do nome do impetrante no CADIN e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024388-20.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRED ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009361-06.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANIFICADORA 15 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### **DESPACHO**

Com o recebimento dos autos do E. TRF-3, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, SIMONE VIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Inicialmente, intime-se o Banco Bradesco S/A, ora executado, a dar cumprimento ao julgado, efetuando o pagamento do valor devido ao autor, nos termos do art. 523 do CPC. Prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011506-11.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAVAN PRE-MOLDADO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARALOPOMO MOLINARI - SP159219, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com o recebimento dos autos do E. TRF-3, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025927-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pela autora (id **21034600**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019077-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESACRISTINA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **19208754**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021210-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONTINA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **19210066**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019954-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **21143970**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028175-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DERCIO PEREIRA, JOSELAINE BARBOSA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pelos autores (id **21085512**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CALFREIRE DE SOUZA - SP352423

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pelo requerido (id **19575761**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009676-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSAMONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022260-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: THEREZA HOFFMAN DE JESUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, pelos quais a Embargante se insurge quanto aos valores contestados pela Embargada nos autos da Ação Ordinária 0025150-70.1995.4.03.6100.

Afirma que naquela ação restou-lhe reconhecido o direito aos expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS e que, posteriormente, a CEF passou a contestar os valores por ela mesma depositados na fase de cumprimento de sentença.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se na petição de ID. 16846634, alegando inadequação da vida eleita.

De fato, os Embargos à Execução apenas constituem meio processual adequado quando o executado se opõe à Execução de Título Executivo Extrajudicial, tendo sido reservado para as demais ações judiciais o modelo do processo sincrético, consoante a nova sistemática inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Assim sendo, poderá a Embargante insurgir-se contra a pretensão da Embargada no próprio processo principal, se, por óbvio, não verificada a preclusão temporal ou consumativa para tanto.

Desse modo, ante a impropriedade da via eleita, configura-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, bem como a falta de interesse processual na modalidade adequação da ação, eis que o procedimento escolhido não corresponde a natureza da causa e não pode ser adaptado à via própria.

**ISTO POSTO**, com base na fundamentação expendida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a inadequação da via processual eleita a redundar ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pelo Embargante no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 13582118.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022907-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DE FARIAS  
REPRESENTANTE: ERIVALDO SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO BERTONCINI - SP339741,  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011915-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CAETANO DE DEUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000995-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que a autora não foi localizada (ID 19345753), publique-se o despacho ID 15812904.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao SEDI para efetuada a baixa na distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

Despacho ID 15812904: Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019). Retifique-se a classe judicial para consignação em pagamento. O requerente nas petições IDs 2272915, 2792828 e 11541669, recolheu R\$ 70,00, R\$ 37,00 e R\$ 200,00, respectivamente, totalizando R\$ 307,00 (trezentos e sete reais) de custas judiciais iniciais. Entretanto, nas ações cíveis em geral da Justiça Federal, conforme tabela do site da JFSP, pode-se recolher inicialmente 0,5% do valor atribuído à causa, o que não ocorreu. Intime-se pessoalmente a parte autora para que providencie o recolhimento das custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013784-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5031208-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA REIS DOS SANTOS

### DESPACHO

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal (ID 19316608), intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016935-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL FRANCISCO ALBUQUERQUE VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO REPISO CAMPANHOLO - SP229285  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que Juízo determine que a requerida faça as anotações necessárias em seus registros para garantir ao autor o exercício das atribuições profissionais descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro de Telecomunicações e Técnico em Eletrotécnica.

Aduz, em síntese, que é graduado no Curso de Engenharia de Telecomunicações, motivo pelo qual requereu sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, o que foi deferido, inclusive com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218 do CONFEA. Alega, por sua vez, que foi surpreendido com a decisão da ré que informou que o autor não obterá mais atribuição do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, mas somente as atribuições do art. 9º, da referida resolução, o que impõe a restrição do exercício de sua profissão. Acrescenta que o referido conselho de fiscalização não tem competência para criar restrições profissionais por meio de resoluções, o que extrapola os limites legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Com efeito, a Lei nº 5194/96 regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo, conforme se verifica a seguir:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Por sua vez, a Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CREA/SP também regulamenta as atribuições profissionais, sendo que os artigos 8º e 9º determinam:

“Art. 8º – Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º – Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Compulsando os autos, noto que, em dezembro de 2015, o autor concluiu o Curso de Engenharia de Telecomunicações pelo Centro Universitário de Rio Preto, devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (Id. 21924964).

Por sua vez, constato que a autoridade impetrada deferiu o pedido de registro profissional do autor no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, inclusive com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218 do CONFEA (Id. 21924970).

Entretanto, posteriormente o autor foi informado que estava mantido somente com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218 do CONFEA.

No caso em tela, ao que se nota da documentação carreada aos autos, o autor cumpriu todos os requisitos exigidos em lei para sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, de modo que o conselho de fiscalização não tem competência para legislar acerca das atribuições profissionais que podem ou não serem realizadas.

Notadamente, é certo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, motivo pelo qual entendo que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo não tem legitimidade para emitir atos normativos que tratem desta competência administrativa, mediante a atribuição de restrições profissionais de seus inscritos, ainda mais em se considerando que o autor cumpriu os requisitos formais exigidos na legislação pertinente para a sua inscrição no referido conselho de fiscalização.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, entendo pela ilegalidade do ato da ré que limitou o exercício profissional do autor, em especial as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, sendo autorizado ao autor exercer as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 do CONFEA, até ulterior prolação de decisão judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031281-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DECISÃO

Mantenho a decisão de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

A questão será devidamente aferida no momento da prolação de sentença.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017121-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRIPLE A - SERVICOS MEDICOS S/S. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE - SP319783  
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

No prazo de quinze dias, regularize a autora a sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandado, e também providencie o recolhimento das custas de distribuição do feito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016929-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO MIX ARICANDUVA II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO - SP325920  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas complementar do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5031463-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADEL NASSER  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

#### **DESPACHO**

##### **Convertido em diligência**

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a a inicial para adequar a sua pretensão ao Procedimento Comum. Cumprida a diligência, proceda-se a retificação da autuação.

Após, as partes deverão ser instadas a especificar as provas que pretendem produzir.

Por último, dê-se de tudo ciência ao Ministério Público Federal.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

## 24ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017036-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **FÊNIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 8029802331167, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A requerente relata ter sido notificada no dia 11 de setembro de 2019 acerca do referido protesto, concernente a débito vinculado à execução fiscal nº 0017951-03.1999.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Sustenta, entretanto, que o referido débito, no valor atualizado de R\$ 50.443,12, estaria prescrito, por ter permanecido a respectiva execução arquivada por 6 anos, 4 meses e 15 dias entre 2012 e 2018.

Não fosse a prescrição, argumenta que ainda assim o débito não seria exigível, por estar parcelado no âmbito do REFIS, conforme despacho publicado em 18.02.2003, e, portanto, encontrar-se coma exigibilidade suspensa.

Discorre sobre a desnecessidade de protesto da CDA.

Oferece em caução o crédito do pedido de restituição nº 13807.721796/2014-16 (Restituição REFIS), no montante de R\$ 55.655,70, e 300 gramas de aurocianeto de auruna 68%, no valor de R\$ 55.800,00.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

Não estão presentes os elementos para a concessão da tutela de urgência.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido.”

(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 FONTE\_REPUBLICACAO)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Por outro lado, noto que os argumentos utilizados pela autora para defender a inexigibilidade do débito (prescrição e parcelamento) revelam um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado, na medida em que o parcelamento, sendo causa de suspensão da exigibilidade, também o é de suspensão da prescrição (art. 155, parágrafo único, c/c art. 155-A, §2º, CTN).

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que, não obstante o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ele constitui causa de interrupção do prazo prescricional, por configurar ato de reconhecimento da dívida (AGRESP 201400997957, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 14.11.2014). Portanto, após a exclusão do parcelamento, a prescrição retoma seu curso de acordo com o prazo integral.

Além do mais, o histórico do débito constante da consulta de inscrição colacionada aos autos (ID 21982907) é diferente da tese sustentada na inicial. Segundo as informações de ocorrências, a inscrição remonta a 04.12.1998 e foi ajuizada no primeiro semestre de 1999. Em 01.05.2001, a execução foi suspensa em razão de adesão ao REFIS, situação essa que permaneceu até 14.11.2009, quando houve a exclusão do parcelamento. Sobreveio novo bloqueio em razão de negociações referentes ao parcelamento das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013 a partir de 25.01.2014. Como o débito não foi objeto de negociação (consolidação) no referido parcelamento, em 17.03.2018, restabeleceu-se sua plena exigibilidade, sendo encaminhado para protesto em 10.09.2019.

A prescrição intercorrente se funda na falta de interesse do credor em dar prosseguimento ao processo executivo, ficando inerte por prazo superior ao previsto em lei para o exercício da cobrança judicial, isto é, em relação a créditos tributários, 5 anos.

Ocorre que boa parte do período em que a execução permaneceu arquivada corresponde ao lapso de tempo em que a Fazenda Nacional esteve impedida de dar continuidade à cobrança em razão da negociação do parcelamento das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, afastando a sua inércia, portanto.

Assim, no momento do encaminhamento para protesto, ao que tudo indica, o crédito não estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, sequer se visualiza a sua extinção pela prescrição intercorrente, razão pela qual o protesto parece regular, não havendo, por ora, justificativa para o seu cancelamento.

Em relação às garantias ofertadas para justificar a sustação do protesto, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária, não se justificando, de plano, sua aceitação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Promova o requerente a emenda da inicial, na forma e prazos estabelecidos no art. 308 do CPC/2015, formulando pedidos principais em face da ré, e providenciando a retificação do valor da causa para o valor atualizado do débito em discussão e comprovando a complementação das custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para conversão da classe processual para procedimento comum.

Após, cite-se a requerida, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017859-81.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FERNANDA ALMEIDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA FAICAL - SP116229  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMERSON DA SILVA OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

**Cite-se** o corréu EMERSON DA SILVA OLIVEIRA no endereço declinado pela parte autora na petição de fls. 203 dos autos físicos que foram digitalizados (id nº 13349572 - Pág. 111) (*Rua Belarmino Alves, nº 117, Vila Iolanda, CEP 08473-330, São Paulo/SP*).

Caso a citação acima determinada do referido corréu resulte negativa, apresente a **parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do corréu junto ao **DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP**, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016794-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA QUEDINHO DAMICO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o que exatamente pretende a título de antecipação de tutela, sob pena de esse pedido não ser conhecido.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016788-51.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARIN DENISE HEISE  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o que exatamente pretende a título de antecipação de tutela, sob pena de esse pedido não ser conhecido.

No mesmo prazo, considerando que a remuneração percebida pela autora não é, a princípio, compatível com a alegada hipossuficiência, com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, deverá a autora esclarecer documentalmente a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008440-13.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por tratar-se de cumprimento de sentença contra da Fazenda Pública, o presente feito deverá seguir os dispostos nos artigos 534 e seguintes do C.P.C., com a intimação da ré.

Assim, cumpra a parte autora o despacho de ID 18867650, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo cumprida a determinação supra, guarde-se no arquivo manifestação da parte interessada

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STEULER DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO - SP312346  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
PROCURADOR: CATIA STELLIO SASHIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do depósito realizado pelo réu, referente ao pagamento do ofício requisitório, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se,

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016052-67.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

**/ DESPACHO**

Ciência à parte autora do depósito realizado pelo réu, referente ao pagamento do ofício requisitório, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se,

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025938-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEWTON DE MORAES, SOLANGE JALANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN ROBERTO - SP174035  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN ROBERTO - SP174035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pelo réu (ID 20405786), para as necessárias providências quanto ao efetivo cumprimento do v.acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015675-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o manifestado pela União Federal no ID 21452169 (de 02/09/2019), proceda a Secretaria a sua exclusão do pólo passivo desta demanda por ilegitimidade de parte.

Tendo em vista a diligência negativa (ID 21393369, de 30/08/2019), bem como a manifestação da Impetrante fornecendo novos endereço (ID 21951301, de 13/09/2019), providencie a Secretaria a notificação da autoridade impetrada no endereço fornecido.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015089-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### **DESPACHO**

ID 22063509 : mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o recurso interposto, bem como quanto ao cumprimento pela Impetrante da ordem de retificação do valor da causa e a complementação de custas para expedição de ofício de notificação para a autoridade impetrada.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015690-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando obter ordem que determine que a autoridade coatora analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos nºs 27499.82324.071116.1.2.03-0747, 09919.23900.290817.1.2.02-8400, 14888.52769.290817.1.2.03-0082 e 36769.76143.290917.1.2.02-7170.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID 21284701), essa foi notificada (ID 21393062) e apresentou informações (ID 21981158), sustentando, em suma, a insuficiência de pessoal para analisar os pedidos que seguem o fluxo de análise individual no prazo ordinário.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 21503669).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição elencados na inicial em 29 de agosto de 2017, 29 de setembro de 2017 e 7 de novembro de 2016, e, ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles.

Ademais, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados na exordial, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo, por se tratar de autorização legal disposta no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016973-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUDECOR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construdecor S/A em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos desde de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015.

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos elencados na aba associados, por tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos têm fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04:

**Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer** e para os fins referidos no **art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003**, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

**§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei**, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**

O que se tem é **lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas**, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e **de alíquotas fixadas em lei**, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover **para mais ou para menos** créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, **desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **situação teratológica**, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma **situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita**.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro**.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27**.

A tese da parte impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que **o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.**

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas **também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador**. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência **a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei**.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que **o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais**.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade**.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, **a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus**.

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Comefeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, **é mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Comefeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIFONE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009282-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPACO CAO PET SHOP VETERINARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR - SP245555

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002057-48.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO NUNES BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066

## DESPACHO

Tendo em vista a migração dos metadados para o PJe solicitada pela Caixa Econômica Federal, providencie o carregamento dos arquivos digitalizados para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002217-49.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISOLUMI LUMINOSOS LTDA, MARIANEOLI DA SILVA BELTRAMIN, MANOEL TELES MENEZES, HAMILTON INACIO DE FARIA

## DESPACHO

Tendo em vista a migração dos metadados para o PJe solicitada pela Caixa Econômica Federal, providencie o carregamento dos arquivos digitalizados para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. SHOP COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Id 20614744: Considerando o manifesto interesse da parte exequente, **HOMOLOGO a desistência da fase de cumprimento de sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004452-81.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES TIRICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 21271439/21271440:** Esclareça o INSS o presente requerimento uma vez que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98, §3º).

**ID 22102576:** Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026264-53.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ACAR BRETAS, PEDRO ROBERTO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR - SP138227  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - SP261249  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751

**DESPACHO**

**ID 22040647 e ID 22041770:** Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios expedidos para providências.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá aos beneficiários a impressão e apresentação do respectivo ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015942-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Primeiro, promova a parte exequente o cumprimento correto do art. 10 da Resolução nº 147, 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias para o início do Cumprimento da Sentença.

Cumprida e considerando que cabe ao advogado propor ação autônoma para o recebimento de seus honorários sucumbenciais, intime-se a ECT, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, em conformidade com o § 3º, art. 535 do CPC.

Certifique-se nos autos principais (nº 5017055-91.2017.403.6100).

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006931-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 17548767: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios mesmo ainda que não oferecida a Impugnação na forma do art. 535 do CPC (ID 16945080).

Alega que é **incabível** a condenação ao pagamento de honorários quando não há resistência da parte sucumbente. Assevera ainda que não fora previamente intimada para a conferência das peças acostadas nestes autos, além de terem sido apresentadas em "arquivos de foto", descumprindo-se o art. 10 da Resolução PRES nº 147/2017, além de outros questionamentos.

Pede que sejam presentes recebidos e providos.

**Brevemente relatado, DECIDO.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, por trata-se de ação **individual** proposta com base na sentença proferida em Ação Coletiva (nº 0017510-88.2010.4.03.6100), as peças trazidas pela parte exequente são suficientes para comprovar o direito do requerente aos valores pleiteados.

Ademais e considerando a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES nº 88/2017), que agilizou a prática dos atos executórios, também **não** é razoável exigir que a parte exequente providencie a juntada de cópia integral da ação coletiva ou daquelas peças elencadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Do mesmo modo e conquanto tenha a UNIÃO informado que o "tipo" do arquivo estaria dificultando a análise processual, **não** se verifica nenhuma ilegitimidade dos documentos juntados neste Processo Judicial Eletrônico.

Além disso, o juízo executório onde tramita a Ação Coletiva **indeferiu** os pedidos de habilitações requeridos naquela demanda, "*uma vez que é pacífica a viabilidade de ação individual para execução de sentença coletiva*" (ID 17782725).

Quanto à condenação em honorários advocatícios, a **Súmula nº 345 do STJ** determina que "*São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas*".

Sobre o tema, coleciono a decisão da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. **5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.** 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indúvidos o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: **"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."** 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária."

(STJ, Processo nº 2017/0010433-8, REsp nº 1648238, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Corte Especial, Data do Julgamento 20/06/2018, DJe 27/06/2018 RSTJ vol 251 p. 48)

Assim, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Intime-se a UNIÃO para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535). No silêncio, providencie a parte exequente a planilha da execução com a discriminação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias para a expedição do ofício precatório/requisitório de pequeno valor, sob pena de arquivamento do feito.

Ofertada impugnação, abre-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência acerca do valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001331-69.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA MAMI SASSAKI  
Advogado do(a) AUTOR: DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE - SP85509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$11.946,29, atualizado para 03/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 15813176), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências quanto à transferência do depósito em favor da CEF.

Outrossim, ofertada impugnação pelo executado, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021112-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SALDIT INFORMATICA EIRELI - EPP, DANILO BARROS ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

ID 21836599: A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a inpenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082- AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a inpenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, **determino o desbloqueio dos valores constritos na conta do executado DANILO BARROS ANDRADE, por se tratar de conta salário.**

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012696-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de **Mandado de Segurança** interposto por **QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional reconheça o seu direito de ver excluídos o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins **afronta o artigo 195, I, "b"** da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pelo MM. Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran (ID 19904262).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 20121351).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 21329902), pugnando pela denegação da segurança, por ausência de ato coator.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 21623080), vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS e, na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

#### **As razões são idênticas para o caso do ISS.**

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS** e para reconhecer o seu direito repetição do indébito, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021342-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 20083400, que noticia o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001499-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DEBORA CARVALHO DE LIMA - EPP, DEBORA LIMA SILVA

#### DESPACHO

A DPU apresentou contestação por negativa geral (ID 20300523). Desse modo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001726-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INNOVACARE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME, RODRIGO XAVIER DE CAMARGO, THAISA SILVA NUNES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI QUINTILIANO - SP307552  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI QUINTILIANO - SP307552

#### DESPACHO

Ao SEDI para retificação da autuação fazendo constar no polo passivo Ziviti Medicina e Engenharia Ltda., atual denominação da empresa Innovacare Medicina e Segurança do Trabalho Sociedade Empresaria Ltda – Me.

Em seguida, à vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão empauta.

Int.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, AUGUSTO CARVALHEIRO, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO  
Advogado do(a) RÉU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088  
Advogado do(a) RÉU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088  
Advogado do(a) RÉU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088

#### DESPACHO

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Desse modo, haja vista a ausência de cumprimento da ordem de virtualização dos autos para remessa ao TRF, arquivem-se sobrestados, no aguardo de eventual provocação das partes.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BEST COFFEE BAR E CAFE EIRELI - ME, MARCOS YOSHIO OGUIURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES DOS SANTOS - SP344216  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES DOS SANTOS - SP344216

#### DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo entre as partes, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017138-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE GOMES CARDOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482

#### DESPACHO

Intime-se a parte **CEF** para que efetue o pagamento voluntário do débito, nos termos da SENTENÇA, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023124-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BRIGITTE ROXANA SOREANU PECEQUILLO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, à vista dos convênios celebrados com o DETRAN, RECEITA FEDERAL e BANCO CENTRAL, trazendo aos autos planilha atualizada do débito (art. 798, I, b, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021593-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: HSX MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, FIDEL CASTOR FERREIRA VIANNA, ANA CLAUDIA ASSUMPCAO FERREIRA VIANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSON CASTELLI - SP173136  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSON CASTELLI - SP173136

#### DESPACHO

A exequente requer a citação do espólio de Fidel Castor Ferreira Vianna, ante a notícia de seu falecimento.

No entanto, verifico que o réu faleceu em 30/11/2016, antes do ajuizamento da execução (certidão de óbito – ID 9386491), fato jurídico que extingue a capacidade civil do indivíduo, subtraindo-lhe, por conseguinte, sua capacidade processual, ou seja, sua capacidade para ser parte em uma relação processual.

Diante do exposto, regularize a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o polo passivo da ação, indicando herdeiro, sucessor ou inventariante que detenha capacidade para representar o espólio do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, após cite-se.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos ID 19576187.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032090-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSILENE CARVALHO BOTELHO DE ARRUDA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022109-65.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

ID 16078929: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que regularize a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias das fls. 135, 194 e 218, nos termos do despacho ID 17857639.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Outrossim, cumprida a determinação acima, e tendo em vista as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, bem como nos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, **defiro a citação por edital, tal como requerido no ID 16470618. Expeça-se.**

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DANIELA COLLEONE LIOTTI - ME, DANIELA COLLEONE LIOTTI

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo dos Mandados e Cartas Precatórias expedidas, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017335-89.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CANCELADO, VILSO CERONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ - SP187442

#### **DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056817-70.1978.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RENATA CIPOLLA, RAPHAEL CIPOLLA NETTO

#### **DESPACHO**

ID 19391945: Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito promovendo o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com memória discriminada e atualizada do débito.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023555-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**DESPACHO**

ID 18613044: Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo nº 13807-011151/2002-20, no prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido pelo perito.

Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria a intimação do perito, Aléssio Mantovani Filho, para ciência dos documentos juntados.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados (CPC, art. 465, §4º), defiro o levantamento pelo perito dos honorários periciais (Guia - ID 17102308). Expeça-se ofício ao PAB Justiça Federal para providências.

Expedido o ofício, e considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), intime-se o perito para realizar a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte conclusos para deliberação.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023031-77.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MAITE FASHION LTDA., MARIA CLARINDO DE SOUZA, ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 4º do art. 485 do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004280-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifêste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024705-92.2017.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCEL MUSTAFA CAMPOS FROIO - ME, MARCEL MUSTAFA CAMPOS FROIO

## DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0125442-59.1978.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, JANETE ORTOLANI - SP72682, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARIO DE ALMEIDA NETO, RITA DE CASSIA PATRICIO, FRANCISCO DE CESARE, NICOLA MARQUES LUPO NETO, ANA MARQUES LUPO, VERA MARIA ANTONIA FACCHINI DE CESARE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453, JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453, JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453, JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453, JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453, JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

## DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005043-72.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANT'ANNA - SP318129

#### DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010875-18.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SILVANA RANGEL DESINANO - EPP, SILVANA RANGEL DESINANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

ID's 204180878 e 20418713: Manifeste-se a embargada acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 485, §4º do CPC. .

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026450-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: VEDANA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE EIRELI - EPP, FABIANA CRISTINA SARAIVA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada (citada ID 18877661), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003176-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAULO CESAR SIMOES SILVA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003176-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAULO CESAR SIMOES SILVA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003176-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAULO CESAR SIMOES SILVA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016942-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARA QUENTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

H.R.S. FLOW DO BRASIL COMÉRCIO DE SISTEMAS DE CÂMARA QUENTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 22088565 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015092-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ROY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**SENTENÇA**

Vistos etc.

CONSTRUTORA ROY LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos, sob o argumento de deixou de apresentar Gfip nos autos da reclamatória trabalhista nº 00019876020115020372.

Afirma que, apesar de ter recolhido a contribuição previdenciária com o pagamento do valor da condenação, deixou de cumprir a obrigação acessória, consistente na apresentação de Gfips do período.

Alega que regularizou a pendência e comprovou, nos autos da reclamação trabalhista, o recolhimento das guias, tendo sido determinado, pelo Juízo Trabalhista, a emissão de ofício para a Receita Federal para que fosse dada baixa na restrição.

Acrescenta que apresentou novo pedido de certidão negativa de débitos, mas que este foi novamente indeferido.

Sustenta ter direito à emissão da certidão pretendida.

Pede a concessão da segurança para o fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não haja outro impedimento além do discutido nos autos.

A liminar foi deferida (Id 20916384).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 21243000).

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 21898986).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

*“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.*

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante sustenta que o apontamento feito pela autoridade impetrada não pode ser óbice à expedição da certidão requerida, eis que devidamente regularizado.

De acordo com os autos, o impedimento diz respeito à ausência de Gfip nos autos da reclamatória trabalhista nº 00019876020115020372 (Id 20855607).

No entanto, a impetrante apresentou cópia de um ofício, expedido pelo Juízo Trabalhista, nos autos do processo nº 00019876020115020372, informando a regularização ocorrida em 02/08/2019, com a apresentação da Gfip referente às contribuições previdenciárias recolhidas no processo. Consta, ainda, que determinou que fosse dada baixa/exclusão da restrição a este respeito (Id 20854347 – p. 15).

Não cabe à autoridade administrativa requerer a apresentação de cópias dos atos processuais a fim de verificar a regularidade do recolhimento da Gfip, o que já foi reconhecido pelo Juízo Trabalhista.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, **confirmando a liminar previamente deferida**, determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto sejam débitos aqui mencionados.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003003-98.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICALTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para julho de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024883-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para julho de 2019, está autorizada a expedição de ofício precatório.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CENTRAL ASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA - ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

**DESPACHO**

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 22119629, para que cumpra o despacho de Id. 21118661, manifestando-se acerca do pedido do executado para apresentação de valores para realização de acordo.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007804-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FABIANA ELIAS DE MELO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017319-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL COSTA KAMIKADO DA SILVA - ME, GABRIEL COSTA KAMIKADO DA SILVA

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017252-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBF - TRANSPORTES LTDA - EPP, ALBERT BARBOSA

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o número de contrato e o número constante no débito são diferentes, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo a divergência na formação do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0028131-52.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428

RÉU: CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA, DURVAL CLAUDIO CONTI, CARLOS MAKOTO SASAKI

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP252766

Advogado do(a) RÉU: SERGIO CIOFFI - SP17004

Advogado do(a) RÉU: SERGIO CIOFFI - SP17004

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO CONTI, MARIELLA CONTI CONCEICAO, MARCIO CONTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CIOFFI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CIOFFI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CIOFFI

#### DESPACHO

Id. 22126110: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 394.081,67 para Setembro/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030711-65.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: OSSAMU TANIGUCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, LUCIANA SEMENZATO GARCIA - SP164769

#### DESPACHO

ID 19561989. Tendo em vista que a parte executada possui advogado cadastrado nos autos, defiro o pedido do Conselho que o valor bloqueado pelo BacenJud após estar à disposição do Juízo, seja transferido referido valor nos termos em que requerido.

Com a transferência, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MARTE'S PET COMERCIO E CONFECÇÃO EIRELI - ME, MAURICIO RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Id. 22110573: Intime-se a CEF para que recolha as custas da Carta Precatória N. 236.2019 diretamente no juízo deprecado, juntando nestes autos o comprovante de protocolo eletrônico da petição.

Prazo: 15 dias, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017022-33.2019.4.03.6100

AUTOR: JURACY FOZATTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO - RS80742, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZANDERSEN - RS82566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, por ter o autor mais de sessenta (fls. 19).

Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 319 do NCPC.

Pretende o autor que seja declarada a nulidade da Notificação de Lançamento 2013/951707281146060, com a condenação da União à repetição de indébito, cujo valor será apurado em fase de liquidação. Contudo, nos fatos narrados pelo autor, não foi relatado nada sobre a referida Notificação, nem promovida a juntada de documentos relacionados ao referido ato administrativo.

Intime-se, portanto, o autor, para emendar a inicial, esclarecendo, de forma detalhada, os fatos relacionados ao pedido principal, instruindo-a com os documentos necessários à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC.

Para a apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá o autor comprovar, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, que não possui recursos financeiros suficientes para o pagamento das custas e demais despesas processuais.

Intime-se, por fim, o autor para justificar o valor de R\$ 582.392,96 (fls. 3132) atribuído à causa.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018122-68.2019.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEGA PINTURAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

MEGA PINTURAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando à repetição de indébito, na forma simples, do valor equivalente ao montante cobrado pelo Fisco que ultrapasse a aplicação da Selic.

O feito foi originalmente distribuído ao juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, sendo determinada sua redistribuição (Id 19607647).

Após a redistribuição, a autora foi intimada para regularizar a petição inicial (Id 20964511). Foram juntados documentos no Id 21478799.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito no Id 22121737.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016965-15.2019.4.03.6100

AUTOR: JEAN ALEXANDRE SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ZANETE - SP195665, LARAMAURITA QUADRINI SAITO - SP354759

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de ação movida por JEAN ALEXANDRE SANTIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada nula a cobrança feita pela ré referente ao contrato nº 5067410070932940000, no valor de R\$ 1.005,38, com a condenação desta ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDO TOMAZ DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

### SENTENÇA

Id 22097052. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao reconhecer a prescrição antes de deferir o pedido de prova documental.

Afirma que pretendia obter os extratos da conta Pasep desde a abertura da conta no Banco do Brasil até 2018, entre outros.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que restaram frustradas as diligências realizadas nos endereços obtidos junto às concessionárias de serviços públicos (Ids 19798197 e 20535623), intime-se a AUTORA para que apresente as pesquisas do atual endereço de Adelina e Antônio junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo o que for de direito nos termos da decisão do Id 4964363, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018119-05.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: PIZZARIA PACCHIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Id 20534101 - Dê-se ciência à AUTORA da Carta Precatória devolvida sem cumprimento por falta do recolhimento das custas de diligência, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, aguarde-se a realização de diligência no quinto e último endereço indicado no Mandado do Id 16863372.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA ALEIXO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ADRIANA ALEIXO GONÇALVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel, mediante contrato de financiamento com a CEF, em 20/08/2007, a ser pago em 119 parcelas.

Afirma, ainda, que se tomou inadimplente, diante de dificuldades financeiras e que a ré se recusa a renegociar a dívida, a fim de prosseguir como financiamento.

Alega que corre o risco de ter o imóvel penhorado e leilado.

Sustenta ter direito de renegociar a dívida e realizar o depósito das prestações vencidas, a fim de continuar com o financiamento.

Acrescenta não ter conhecimento do real valor devido, mas que acredita ser R\$ 5.756,77.

O feito, ajuizado inicialmente como consignação em pagamento, foi convertido para o rito comum, por meio do Id 16602778.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a suficiência do valor que pretende consignar em depósito, com a respectiva quitação da dívida, tudo conforme os parâmetros indicados na petição inicial.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 16779409)

Citada, a ré apresentou contestação (Id 18065173), na qual alega, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF.

No mérito, afirma que a autora está inadimplente desde março de 2016 e que foi dado início à execução da garantia fiduciária, o que acarretou a consolidação da propriedade, em 02/10/2018.

Afirma, ainda, que a planilha de cálculos apresentada pela parte autora está fundada em parâmetros equivocados e que a execução da garantia é um direito que assiste ao credor ante o inadimplemento do devedor.

Sustenta a regularidade do procedimento de execução extrajudicial que levou à consolidação da propriedade do imóvel. Pede, ao final, a improcedência da ação.

Foi realizada audiência de conciliação perante a CECON, a qual restou infrutífera (Id 21062232).

Houve réplica no Id 21893933.

Intimadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (Id 21921952 e 21921958).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel. É que a consolidação da propriedade não impede a purgação da mora conforme disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, diploma legal de aplicação subsidiária ao âmbito do SFI, conforme artigo 39, II, da Lei nº 9.514/1997.

Passo à análise do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, consignar o valor das prestações vencidas e vincendas, a fim de impedir que o imóvel em discussão seja levado a leilão.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta).

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 22ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97.

Ademais, conforme restou consignado na certidão de matrícula do imóvel (Id 16602782 - p. 4), documento este dotado de fé pública, a autora foi notificada para purgação da mora, tendo deixado transcorrer o prazo para tanto.

Ora, a intimação para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27”.*

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

Com relação ao pedido para purgar a mora, verifico que a autora afirma não se tratar de depósito do valor total da dívida, mas tão somente das prestações vencidas.

Neste sentido, observo que o valor que a autora pretende consignar diverge do cálculo apresentado pela ré na planilha de Id 18065178, documento este não impugnado na réplica de Id 21893933.

E, as partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, não tendo sido requerida a produção de perícia contábil ou outra espécie probatória apta à comprovação dos valores efetivamente devidos em razão do contrato firmando entre as litigantes.

Ora, apesar de ser possível a purgação da mora, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, esta implica no pagamento do débito integralmente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

**IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.**

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar; diretamente ao devedor; planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.

IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida”. (AC 00061727820144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Desse modo, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, bem como que a autora não pretende depositar o valor integral da dívida, verifico que não assiste razão à parte autora ao pretender a declaração de suficiência de depósito do valor por ela entendido como devido, nos termos indicados na petição inicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO GERMANO, ALBERTO GERMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ALBERTO GERMANO E ALBERTO GERMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram Cédula de Crédito Bancário nº 21.1531.606.0000006-00, em 13/11/2015, no valor de R\$ 400.000,00, tendo sido obrigados a dar, como garantia do empréstimo, um imóvel de sua propriedade, avaliado em R\$ 940.000,00, na modalidade de alienação fiduciária.

Afirmam, ainda, que foram obrigados a adquirir seguros e títulos de capitalização, caracterizando venda casada de produtos e serviços financeiros, que rendiam taxas inferiores ao contrato principal de empréstimo.

Alegam que, diante da prática abusiva imposta, o pagamento do contrato não foi feito com facilidade, tendo havido a contratação de outros seguros e cobranças de tarifas não pactuados, que não foram estornados.

Alegam, ainda, que mesmo como o compromisso e boa-fé de pagar as parcelas do contrato, a garantia foi levada para execução.

Acrescentam que tentaram renegociar a dívida, sem êxito, inclusive a possibilidade de ser penhorado um crédito que obteve numa ação, a título de honorários advocatícios.

Aduzem que tomaram conhecimento de que o seu imóvel será levado a leilão em 27/03/2019, em razão da alienação fiduciária dada em garantia.

No entanto, prosseguem, não foram intimados acerca da realização do leilão.

Sustentam que o contrato é abusivo, com a incidência de anatocismo e cláusulas abusivas, o que deve ser apurado por meio de perícia técnica.

Sustentam, ainda, que o instituto da alienação fiduciária foi desvirtuado, eis que previsto para os casos de empréstimo para aquisição de bens imóveis, e não para empréstimo bancário.

Acrescentam que o imóvel não foi avaliado corretamente quando indicado como garantia do contrato de empréstimo, além do fato de a dívida ser inferior ao valor avaliado.

Pedem a procedência da ação para que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais referentes à garantia por alienação fiduciária, com a apuração do valor efetivamente devido, conforme parâmetros apontados na inicial. Requer, ainda, a aplicação da teoria do adimplemento substancial para afastar a hipótese de extinção do contrato.

A parte autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 400.000,00 e recolher as custas processuais complementares (Id 16415336).

A tutela de urgência foi deferida para suspender os efeitos do leilão extrajudicial, devendo a ré abster-se de promover novos leilões ou quaisquer atos tendentes à desocupação do imóvel (Id 16439979). O pedido de tutela ficou sujeito à reapreciação após a vinda da contestação.

Os autores juntaram cópia integral do contrato de empréstimo no Id 17294219.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 17432567). Nesta, em preliminar, alega inépcia da petição inicial por falta de indicação das cláusulas cuja revisão pretende.

Quanto ao mérito, afirma que não se aplica a teoria do adimplemento substancial, uma vez que houve o pagamento de menos da metade das prestações acordadas. Defende a legalidade das disposições contratuais. Ao final, requer a improcedência da ação.

Os autores se manifestaram em réplica (Id 19134409), na qual requereram a produção de prova técnica contábil. Em manifestação posterior (Id 1913509), os autores requereram a oitiva em juízo do representante da ré e de testemunhas, além da juntada de novos documentos e produção de prova pericial para apuração do valor devido e para avaliação do valor de mercado do imóvel dado em garantia.

Na decisão de Id 19144567, foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e indeferidos os pedidos de produção prova oral e pericial. A juntada de novos documentos foi autorizada nos termos do artigo 435 do CPC. Foi determinada a intimação da parte autora para comprovação de insuficiência financeira. Os autores juntaram documentos no Id 19846049.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de provas no Id 20313304.

Deferido o pedido de justiça gratuita no Id 20455422.

Veio aos autos a cópia da decisão que não conheceu do agravo de instrumento da parte autora (Id 22096454).

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora firmou a cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 21.1531.606.0000006-00, no valor de R\$ 400.000,00, pela Tabela Price.

Não há comprovação de que a parte autora foi obrigada a contratar seguro, nem a pagar taxas não pactuadas.

Com relação ao anatocismo e à Tabela Price, a jurisprudência é pacífica sobre a ausência de ilegalidade na sua pactuação e que tal sistema não implica em capitalização de juros.

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

*II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.*

*III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).*

*IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.*

*V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.*

*VI - Apelação improvida.”*

*(AC 00059665120164036114, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)*

No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II – O Código de Defesa do Consumidor; no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III – Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio *pacta sunt servanda*, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convenionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII – No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX – Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ...” (grifei)

(AC 200451010151877/RJ, 7ª TESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que não há nada nos autos que indique que o imóvel foi avaliado inadequadamente. A parte autora deu seu imóvel em garantia, que foi avaliado em R\$ 940.000,00, com sua anuidade.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, a parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte autora, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com relação à aplicação da Lei nº 9.514/97, ao contrário do alegado pela parte autora, esta não se aplica somente às hipóteses de Sistema de Financiamento Imobiliário. A referida lei tratou do SFI e, também, tratou do instituto da alienação fiduciária de coisa imóvel, como é o caso em discussão.

Por fim, verifico que não assiste razão à parte autora com relação à alegação de falta de intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, uma vez que esta restou devidamente comprovada pela ré, tendo sido realizada por meio de correspondência com aviso de recebimento (Id 17433111 e 17433110), nos termos do § 2º-A do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e da consolidação da propriedade em favor da ré.

Ressalto, por fim, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade, não sendo mais possível purgar a mora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a tutela de urgência anteriormente concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024793-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO RABETHGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida no ID 20185542, expeça-se a minuta de RPV.

Com a expedição, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### SENTENÇA

IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 16/04/2019, ocorreu falha no seu sistema financeiro responsável por operar as compensações com diversas instituições financeiras, acarretando transferência de valores, por meio de TED, com valores totalmente indevidos.

Afirma, ainda, que parte do sistema de pagamento dos restaurantes e estabelecimentos credenciados junto a ela é feita de forma manual, sendo que, a cada 15 dias, é feito o lançamento dos valores devidos a cada empresa credenciada, mediante controle em uma planilha excel.

Esclarece que houve um equívoco no lançamento do primeiro valor da planilha, gerando um problema em efeito cascata, o que levou ao repasse, por TED, do valor que era devido a uma empresa para outra e assim por diante.

Alega que foram realizados 292 TEDs em valores superiores aos devidos, num valor de R\$ 2.698.434,14.

Sustenta ser devida a devolução de R\$ 2.212.624,92, em razão das transferências equivocadas.

Sustenta, ainda, que os valores devem ser devolvidos, sob pena de configurar enriquecimento sem causa aos credenciados que receberam valores indevidos.

Acrescenta que a instituição financeira informou ser necessária ordem judicial para bloquear e estornar os valores decorrentes das TEDs indevidas.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao bloqueio dos valores creditados indevidamente, bem como à devolução dos valores das TEDS indevidamente enviadas, no valor total de R\$ 2.212.624,92.

Foi deferida em parte a tutela de urgência para determinar o bloqueio do valor pretendido.

Foi interposto agravo de instrumento pela autora, contra a decisão que indeferiu o estorno do valor pretendido, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id 18190064).

Foi determinado que a autora qualificasse os beneficiários da 292 TEDs que foram afetados pela decisão (Id 16957229).

A autora afirmou que a inclusão de tantos beneficiários dificultaria o processamento da ação e requereu a reconsideração de tal decisão. Afirmou, ainda, que alguns credenciados já realizaram a devolução dos valores, razão pela qual deve ser reduzido o valor da causa para R\$ 1.777.675,10.

Foi deferida a liberação dos valores bloqueados e indicados pela autora. Na mesma oportunidade, foi mantida a decisão que deferiu em parte a tutela de urgência e que determinou a inclusão dos correntistas da ré, no polo passivo (Id 17217005).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir com relação ao pedido de bloqueio e estorno de valores. No mérito, afirma não ter nenhuma participação nos fatos narrados na inicial, eis que o erro foi cometido pelo autor e que os favorecidos foram os correntistas e não ela.

Alega que a devolução dos valores, por ela, está condicionada à concordância do correntista.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A autora comprovou ter notificado os seus credenciados, correntistas da CEF, acerca do bloqueio e do pedido de estorno dos valores depositados indevidamente em suas contas. Requereu o desbloqueio de valores dos credenciados que se insurgiram contra o estorno, sob o argumento de que buscará o ressarcimento por outras vias, assim como dos que devolveram os valores espontaneamente. Esclareceu que deve ser mantido o bloqueio judicial e o estorno com relação a 111 correntistas remanescentes, que não se insurgiram (Id 18684238 e 19333859).

Foi deferido o desbloqueio parcial dos valores indicados pela autora.

A CEF comunicou o cumprimento das decisões que determinaram o desbloqueio de valores.

La Fomalha Pizzaria Ltda., no Id 21495808, requereu a habilitação nos autos, em razão do bloqueio de sua conta.

A autora foi intimada a se manifestar acerca de tal pedido, sendo que, no silêncio, seria determinado o desbloqueio da referida conta. No entanto, no Id 21985519, a autora requereu dilação de prazo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a autora não se manifestou positivamente sobre a insurgência da empresa La Fomalha Pizzaria Ltda. no prazo concedido por este juízo.

Ora, como afirmado pela autora, em hipótese igual à presente, ao invés de incluir a pessoa jurídica no polo passivo, a autora considerou que eventual ressarcimento de valores poderia ser feito por outras vias.

Assim, como determinado no despacho Id 21551208, em face da ausência de manifestação positiva da autora, DETERMINO O DESBLOQUEIO da conta de titularidade da empresa La Fomalha Pizzaria Ltda (CNPJ 16.561.533/0001/82). **Intime-se a ré para que promova tal desbloqueio.**

Afasto a alegação de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva da CEF, eis que, apesar de ela não ter dado causa às transferências indevidas, somente ela poderia atender a ordem emanada por este Juízo, bloqueando os valores e realizando o estorno dos mesmos ao autor.

Assim, ela deve ser mantida no polo passivo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora afirma que, por erro, realizou diversas TEDs a clientes seus, correntistas da CEF, em valores superiores aos devidos, acarretando a transferência indevida de R\$ 2.212.624,92.

Juntou, aos autos, os TEDs questionados, bem como planilha com o nome dos clientes e os valores devidos e transferidos a mais. Assim, é possível verificar que os valores encontram-se nas contas identificadas nas TEDs anexadas aos autos e o montante a ser bloqueado em cada uma encontra-se nas tabelas de Id 16729927.

Por fim, comprovou a notificação dos seus clientes, por meio do sítio eletrônico, informando a realização de pagamento a maior e da ação judicial para bloqueio e estorno dos valores creditados.

Ora, entendo que assiste razão à autora ao pretender o estorno dos valores depositados nas contas de seus clientes, junto à CEF, por ter ficado demonstrado que, por erro operacional, as transferências bancárias foram realizadas em valores muito acima dos pretendidos.

E, informados os clientes sobre o bloqueio e ajuizamento da presente ação, a maior parte deles não se insurgiu contra o pedido de estorno.

Saliento que aqueles que se insurgiram tiveram os valores liberados em seu favor, tendo o autor afirmado que irá buscar o ressarcimento por outros meios.

Assiste, pois, razão ao autor ao pretender o estorno dos valores.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o bloqueio e o estorno do valor remanescente, comprovado nos autos, junto à CEF. Defiro a tutela de urgência para que o valor remanescente seja devolvido à autora.

**Intime-se a CEF para que promova o desbloqueio do valor existente na conta de titularidade da empresa La Fomalha Pizzaria Ltda (CNPJ 16.561.533/0001/82) e, em seguida, realize a devolução dos demais valores bloqueados em favor da autora.**

A CEF não pode ser condenada a arcar com os honorários advocatícios, já que ela não deu causa ao ajuizamento da presente ação.

**Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5012843-23.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013396-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017184-28.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARÍA FERNANDA TORRES BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA - SP136929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Presidente do INEP em Brasília.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de **mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente "writ" e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022582-46.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO FULINI PAIXAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079453-39.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLAYH EMPILHADEIRAS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP78644  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEMBA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é a compensação entre o crédito que possui a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.000,00, e o débito a título de multa, no valor de R\$ 8.516,10, em favor da União. Pede, assim, autorização para realizar o pagamento do valor residual de R\$ 1.516,10.

A União Federal foi intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a se manifestar.

Pelo Id 17198712, a União afirma que não se opõe à compensação proposta, mas que o valor remanescente a ser pago em seu favor é de R\$ 712,64.

Intimada, a exequente concordou com o valor apresentado pela União (Id 18313870).

No entanto, apesar de intimada a realizar o recolhimento do valor devido, a exequente não se manifestou.

A União Federal, no Id 21164689, requereu a homologação da compensação parcial entre a multa devida e os honorários pretendidos, extinguindo a execução dos honorários advocatícios. Requereu, ainda, após o trânsito em julgado, que seja aberta nova vista para que seja dado início à cobrança do valor remanescente a título de multa por embargos de declaração protelatórios.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que a União Federal concordou com a compensação parcial entre a multa devida pela exequente e os honorários advocatícios devidos em favor da exequente, tendo as partes concordado que o valor remanescente a título de multa, devido pela exequente, é de R\$ 712,64 (maio de 2019).

Diante do exposto, em razão da compensação parcial entre crédito e débito, existente em relação às partes, julgo extinto o presente cumprimento de sentença (referente aos honorários advocatícios), nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, intime-se a União para que requeira o que de direito.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028522-75.2005.4.03.6100  
SUCEDIDO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seus pagamentos.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-72.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seus pagamentos.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015234-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

HELIO NOGUEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional Sudeste do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de amparo assistencial ao idoso e de perícia social, em 18/02/2019.

Alega que seu pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 182272381, no prazo de 10 dias.

A liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O impetrante informou, no Id 21561378, que seu pedido administrativo foi analisado e deferido.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que o pedido administrativo foi analisado e deferido, em 30/08/2019.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que, em cumprimento à liminar, a autoridade impetrada analisou o pedido do impetrante, deferindo-o, antes da prolação da sentença.

Muito embora seja o entendimento deste Juízo de que se trata de cumprimento da liminar, com a consequente concessão da segurança, entendo que, no presente caso, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

É que a concessão da segurança acarreta o duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme a Lei do Mandado de Segurança. E é evidente que as partes não têm interesse em recorrer.

Assim, por economia processual, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente, em razão do esgotamento do pedido da parte impetrante.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006092-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19708284. Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se, a CEF, para que se manifeste expressamente acerca do despacho de ID 20942287, no que se refere aos quesitos e assistente técnico, bem como à estimativa de honorários periciais.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012746-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA CATARINA CHINAGLIANERY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora, cumpra-se o despacho de ID 12223022, aguardando-se no arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014569-39.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pela União Federal, conforme ID 22011234 e 22011237, requerendo o que de direito em 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006488-57.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO FONSECA, FABIO DE MELLO NOGUEIRA, MELITON CORDOVA, OSTEIDES MARTINS RIALTO, KEIITI OTSUKA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

#### DESPACHO

ID 22101272. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006219-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CRISTIANOTTI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012907-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: K & K ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDALLEITE - SP358504  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDALLEITE - SP358504  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDALLEITE - SP358504  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

#### SENTENÇA

K&K ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA. e outros opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

**Afirma, a parte embargante, que está sendo executada em razão de uma cédula de crédito bancário, mas que os valores exigidos são excessivamente onerosos.**

**Afirma, ainda, que os juros estão sendo cobrados acima da taxa informada pelo Banco Central.**

**Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.**

**Sustenta ter direito à revisão do contrato, em razão dos fatos posteriores à assinatura do contrato, que fizeram com que o contrato se transformasse em um contrato muito oneroso**

**Pede que os embargos sejam julgados procedentes para anular a cláusula que autoriza a cobrança de juros capitalizados e reduzir a taxa de juros. Pede, ainda, que seja descaracterizada a mora e que sejam revistos os valores tido como devidos. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

**Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita aos embargantes Sorais e José (Id 19708017) e à pessoa jurídica (Id 20906610).**

**Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.**

**Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos.**

**Os autos vieram conclusos para sentença.**

**É o relatório. Decido.**

**Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3211.555.0000019-64, firmada entre as partes e acompanhada dos extratos de evolução da dívida, sendo, portanto, títulos hábeis para instruir a presente execução.**

**Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:**

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.*

**O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:**

**“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.”** (grifei)

*(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).*

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”** (grifei)

*(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Verifico, ainda, que não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros e contra a capitalização de juros, eis que o contrato é claro ao indicar tal possibilidade, uma vez que os juros remuneratórios são acrescidos ao saldo devedor e pagos juntamente com a parcela mensal.

Com efeito, o contrato em discussão prevê taxa mensal de juros de 2,15% e taxa anual de juros de 29,080%.

Ora, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2º, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa de juros à média do mercado ou ao valor estipulado pelo Banco Central.

Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

**“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”*

*(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)*

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização mensal de juros, já que a taxa de juros anual (29,08%) é superior a doze vezes a taxa de juros mensal (2,15%), sendo possível, portanto, sua cobrança.

Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do § 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido.**

*(APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei)*

**“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Ação revisional - Julgamento de improcedência – A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 – Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros – Hipótese em que se admite tal prática – Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 – RECURSO NÃO PROVIDO.”**

*(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)*

Saliento não ser cabível a revisão compulsória do contrato somente porque a situação econômica do país sofreu alguma alteração.

O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES, MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES E MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que o contrato de financiamento habitacional nº 8.5555.0552.326-7, firmado com a CEF, foi liquidado em 19/11/2018.

Alega que, apesar de ter requerido, a CEF não emitiu o termo de quitação, sob o argumento de que o contrato está com dados cadastrais divergentes, tendo afirmado que iria regularizar e emitir o termo.

Alega, ainda, que a demora em averbar tal quitação no Cartório de Registro de Imóveis pode causar transtornos, no caso de alienação do imóvel.

Sustenta que o prazo de 30 dias para emissão do termo de quitação, a contar da liquidação da dívida, já se esgotou.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré expeça o referido termo de quitação (Id 21047334 – p. 1). Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 21047336.

A parte autora juntou, aos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel e foi incluída a coautora Marcia Regina no polo ativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 22116786 e 22116957 como aditamento à inicial.

### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, que seja, em sede de antecipação de tutela, expedido o termo de quitação para baixa da alienação fiduciária, que recai sobre o imóvel, objeto de financiamento com a ré.

Ora, a quitação do financiamento e a baixa da alienação fiduciária são o objeto da demanda, o que faz com que o pedido formulado pela parte autora tenha natureza satisfativa, por traduzir o mérito da causa.

Assim, nos termos do art. 300, § 3º do Novo Código de Processo Civil, não é permitida a antecipação de tutela nos casos em que houver “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Em caso semelhante ao dos autos assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA NO PROCESSO PRINCIPAL. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA PLEITEADA.*

*1. Nos autos do processo principal, foi reconhecido que o contrato de financiamento da ora agravada se enquadra na exceção prevista pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90, na redação dada pela Lei nº 10.150/2000, assegurando o seu direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS.*

*2. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento de que a agravada estaria impedida de receber os valores da indenização pela desapropriação do imóvel objeto da demanda levada a efeito pelo Município de Fortaleza.*

*3. Em que pese a existência de acordo entre a referida edilidade e os proprietários dos imóveis atingidos pelo ato expropriatório, dentre os quais está o apartamento da agravada, conforme explicitado às fls. 157/160, observa-se que a liberação imediata da hipoteca implicará a alienação do imóvel dado em garantia ao financiamento imobiliário, o que inviabilizará possível provimento jurisdicional favorável à CEF, nos autos do processo principal, que, eventualmente, reconhecer, a não quitação do saldo devedor.*

*4. Ação cautelar procedente, mantendo-se a liminar para conferir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da AC464818-CE.”*

*(MC 200805000731093, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/10/2010, DJE de 21/10/2010, Relator: Rogério Fialho Moreira – grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONTRAMINUTA DE FLS. 91/94 NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA QUE ONERA O IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Não conhecida a contraminuta oferecida pela CEF, a fls. 91/94, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, por conta da anteriormente apresentada (fls. 72/81).*

***2. Impossível a concessão da tutela antecipada para liberar a hipoteca que onera o imóvel, dada a irreversibilidade da medida, a teor do artigo 273, §2º do Código de Processo Civil.***

*3. Liberada a hipoteca, o imóvel poderá ser alienado a terceiros, frustrando a garantia do débito referente ao saldo devedor, que monta a R\$187.214,18 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), em 26.09.2005.*

*4. A medida exaure a controvérsia e esvazia a discussão travada nos autos, não se coadunando com a proibição contida no dispositivo acima aludido da lei processual civil.*

*5. Agravo improvido.”*

*(AI 00003891920074030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/06/2007, DJU de 10/07/2007, Relatora: Ramza Tartuce – grifei)*

Diante do entendimento acima esposado, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária para que esclareça a real situação dos autos. E, se for o caso, determinar a produção de provas.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 27/11/2019, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

**Após a contestação, voltemos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

\*

#### **Expediente N° 5064**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014385-44.2012.403.6100** - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do Decreto Federal n. 7.777/12 e da Portaria MF n. 260/12. O feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com a prolação de novo julgamento. Citada, a União Federal apresentou contestação. Dentre as preliminares, alegou que há ADI ajuizada no STF, contendo pedido de declaração de inconstitucionalidade integral do Decreto n. 7.777/2012. Intimada a se manifestar, a autora ficou-se inerte. O MPF manifestou-se pela improcedência da ação. Em consulta ao Supremo Tribunal Federal, este juízo verificou a existência, entre outras, da ADI n. 4828, que objetiva a declaração da inconstitucionalidade do Decreto n. 7.777/2012, e tem como correquerente a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, intime-se a autora para que diga se efetivamente possui interesse no julgamento desta ação civil pública, no prazo de 15 dias.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001073-06.2009.403.6100** (2009.61.00.001073-3) - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV de fls. 324/325, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002783-27.2010.403.6100** (2010.61.00.002783-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a União o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0902070-03.2005.403.6100** (2005.61.00.902070-5) - ENDOMED SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026161-51.2006.403.6100** (2006.61.00.026161-3) - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023925-48.2014.403.6100** - NS2.COM INTERNET LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 386/426. Aguarde-se a análise do pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014795-63.2016.403.6100** - GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 412 foi proferido por evidente equívoco.

Isso porque, apesar de ter sido certificado o trânsito em julgado, a decisão do STJ determinou a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos dos arts. 1039 e 1040 do CPC. Assim, cumpra-se a decisão.

Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014021-73.1992.403.6100** (92.0014021-1) - ACOTECNICA S/A IND/E COM/ X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACOTECNICA S/A IND/E COM/ X UNIAO FEDERAL X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000449-59.2006.403.6100** (2006.61.00.000449-5) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY BASTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X INSS/FAZENDA

Nos termos da decisão liminar proferida, a autora depositou judicialmente o percentual de 70% do valor do débito cobrado pelo INSS, a fim de suspender sua exigibilidade. Com relação ao percentual de 30% depositado administrativamente, foi determinado que seu levantamento seria diretamente na via administrativa e pela própria autora.

Foi comprovado o depósito judicial, bem como foi requerida a transferência do depósito recursal para uma conta à disposição do Juízo, sob a alegação de impossibilidade legal de levantamento do depósito diretamente na via administrativa, o que foi deferido.

O INSS interpôs agravo de instrumento em face de tal decisão, bem como juntou uma autorização de pagamento - AP, para transferência do depósito recursal para estes autos.

Questionada, a CEF informou não ter localizado a autorização de pagamento do INSS.

Às fls. 378/412, a autora pediu a intimação do INSS para prestar informações acerca da autorização de pagamento, bem como o levantamento do depósito judicial, visto que nos autos principais se saiu vencedora.

A União Federal, em sua manifestação de fls. 418/419, afirma não ter localizado nenhum depósito e pede que seja dada ciência à autora.

Da análise dos autos, verifico que a simples alegação da União Federal quanto à não localização de depósitos não pode ser admitida. Isso porque há nos autos a comprovação, tanto do depósito judicial, como do depósito recursal, tendo em vista que houve a autorização de pagamento.

Assim, visto que a autora foi vencedora nos autos principais, defiro, desde já, o levantamento do depósito judicial no percentual de 70% em seu favor.

Quanto ao depósito recursal, no percentual de 30%, haja vista a autorização de pagamento expedida, bem como que houve determinação judicial quanto à efetiva transferência, determino que a União Federal tome as providências cabíveis quanto à localização do valor transferido, no prazo de 30 dias, informando nos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se, ainda, ao INSS para que seja intimado acerca da não localização da transferência do depósito recursal para o presente feito, encaminhando-se as cópias necessárias para que diligencie quanto à localização do valor transferido, visto que à época dos fatos figurava no polo passivo.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0016159-51.2008.403.6100** (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, as determinações da sentença de fls. 249/250 e no despacho de fls. 255, comprovando a liquidação do alvará de levantamento expedido às fls. 205.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008544-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR (RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT)  
PROCESSO Nº 0008544-39.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LAIRTON PAULO FABRI JÚNIOR 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAIRTON PAULO FABRI JÚNIOR, fundamentada no inadimplemento do contrato de empréstimo/consignação, celebrado em janeiro de 2009. A ação foi ajuizada em 15/04/2010 e o executado foi citado em 26/06/2010 (fls. 32/33). Houve oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo e, posteriormente, julgados improcedentes (fls. 45/47v). Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis do executado, inclusive perante o sistema conveniado Bacenjud, restando todas infrutíferas. Às fls. 75, a CEF foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo se manifestado às fls. 76, para requerer a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC então vigente. O pedido de suspensão foi deferido às fls. 77, sendo os autos encaminhados ao arquivo em 07/02/2012 (fls. 77v). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação ao executado, que foi devidamente citado em 26/06/2010. Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato particular de empréstimo/consignação. A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação do executado, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde janeiro de 2012, mês em que foi, pela última vez, intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 75v). Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de janeiro de 2012, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Comefeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de sete anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. REsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos

autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até janeiro de 2012. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de setembro de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000502-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: TP VENANCIO - BICICLETARIA - ME, TATIANA PEREIRA VENANCIO, ISAQUEU ROLIM TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

#### DESPACHO

Intimada, a parte autora pediu Bacenjud, Renajud e ARISP (Id. 16240125).

Preliminarmente, indefiro o pedido de busca de bens junto à ARISP. Com efeito, trata-se de diligência que cabe à parte interessada realizar.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024933-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027100-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011611-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: RAQUEL MACHADO PIRES

**DESPACHO**

No Id. 22181363, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores de titularidade dos requeridos. Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (Fls. 72 - Id. 13683794) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online.

Cumpra-se o despacho de Id. 21632204, devolvendo os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015280-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que comprove a liquidação do alvará expedido, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento independentemente do levantamento dos valores.

Int.

**São PAULO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015872-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ADRIANA MARIA DA SILVA, GENALDO ISIDRO DA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 18606338, 19746623 e 20994673, regularizando a digitalização das peças processuais, nos termos do despacho de Id. 18544823, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 19 de setembro de 2019.**

**3ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

**Expediente Nº 7987**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001800-61.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO**

CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO)

.PA1,10 Peticiona a defesa do réu Antonio Carlos Belini solicitando vista dos presentes autos. Inicialmente, observo que o patrono do requerente já está devidamente cadastrado como defensor do acusado, já lhe sendo permitido desde a fase de recebimento da denúncia, o acesso ao feito. Observo ainda, que todas as peças informativas que embasaram o oferecimento das diversas denúncias ofertadas na denominada Operação Boca Livre S/A, se encontram há tempos digitalizadas e disponíveis às partes na Secretaria deste Juízo. Assim, encontra-se prejudicado o pedido da defesa, tendo em vista que já lhe é permitida a carga rápida para cópia dos autos. Translade-se a presente decisão para todos os feitos relativos à Operação Boca Livre S/A em que foi realizado o pleito mencionado

#### **Expediente N° 7988**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009458-98.2003.403.6181** (2003.61.81.009458-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-91.2002.403.6181 (2002.61.81.001746-3)) - JUSTICA PUBLICA X ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos.

Antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2019, às 16h.

Ciência à defesa constituída do desarquivamento da ação penal n° 2002.61.81.001746-3, ressaltando-se que tais autos permanecerão em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente a decisão de 551/554, oficiando-se à Receita Federal nos termos lá expostos.

. Expeça-se o quanto necessário.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N° 5000783-02.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: PEDRO IVO BARRETO ZABEU

Advogados do(a) EXCIPIENTE: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo denunciado, visando o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para análise e julgamento da Ação Penal n° 0000876-50.2019.4.03.6181, porquanto não verificadas quaisquer das hipóteses taxativas elencadas no artigo 109, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, após tecer comentários sobre a prescrição de eventual delito configurado no artigo 27-E, da Lei n° 6.385/76, o que afastaria a competência da Vara Especializada para processar e julgar o feito, manifestou-se pelo não acolhimento da exceção de incompetência, uma vez que a APIMEC, ainda que associação privada, atua como credenciadora de analistas de valores mobiliários, autorizada pela CVM, autarquia federal.

#### **É o relato.**

#### **Fundamento e decido.**

Por primeiro, tratando-se de alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e julgamento da ação penal em apenso, incabível sua arguição por meio de exceção, cuja finalidade, no tocante à competência, restringe-se a questionar a incompetência DE JUÍZO, nos termos do artigo 95, II, combinado como artigo 108, ambos do Código de Processo Penal.

Logo, a tese aventada na exceção oposta pela defesa do acusado deveria ter sido formulada como preliminar da resposta de acusação apresentada e não como exceção de incompetência.

No entanto, ainda que a forma adotada pela defesa do denunciado não seja a adequada, passo à análise da alegada incompetência deste juízo para o julgamento do feito.

Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, ainda que a Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – APIMEC seja sociedade civil sem fins lucrativos, certo é que tal associação atua por delegação da Comissão de Valores Mobiliários – CMV, entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda, cuja missão é regular e fiscalizar o mercado de valores mobiliários.

E, antes de analisar as regras constitucionais específicas acerca da competência da Justiça Federal, convém tecer algumas considerações a respeito do mercado de valores mobiliários.

A Constituição da República de 1988, especialmente em seu artigo 174, embasa a intervenção do Estado no domínio econômico para regular e fiscalizar o mercado de valores mobiliários, a fim de compatibilizar o princípio da liberdade econômica e da livre iniciativa com a defesa dos direitos e interesses sociais.

O objetivo fundamental do desenvolvimento econômico, inserido nos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88) pressupõe a existência de um mercado de valores mobiliários eficiente, que, para tanto, precisa ser livre, competitivo, informado e confiável, gerando, assim, uma adequada proteção e harmonização dos interesses de todos os que nele transacionam, cumprindo sua finalidade quando permite uma eficiente interação entre poupadores e tomadores de recursos, promovendo investimentos e o crescimento da economia.

Como efeitos positivos de uma atuação esmerada de um mercado de capitais observa-se a promoção da liquidez do mercado, viabilizando-se aplicações e captações de recursos com diferentes expectativas de prazos, havendo inegável ligação e interação entre o mercado de valores mobiliários e a economia como um todo, cuja credibilidade depende da atuação correta de seus agentes.

Logo, o regular funcionamento do mercado de capitais, inspirando confiança na população, é de crucial importância para o desenvolvimento do país. Um mercado de capitais confiável, por certo, é um direito difuso de toda a sociedade brasileira, na medida em que os seus titulares são, na dicção do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), “pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, I).

Nessa toada, é fato que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é uníssona em afirmar a competência da Justiça Federal sempre que se verificar hipótese de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, ou que, pela magnitude da atuação ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o ilícito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação e prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional.

Nesse diapasão, vale transcrever o seguinte julgado da Colenda Corte Superior, o qual, embora se refira a outra modalidade criminosa, é perfeitamente consentâneo à linha de raciocínio aqui traçada:

*HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. COMPETÊNCIA. EMPRESAS DO RAMO DE GÁS INDUSTRIAL. CONTROLE DO MERCADO NACIONAL. INTERESSE SUPRAREGIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA DENÚNCIA E ILICITUDE DA PROVA. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS NO JUÍZO COMPETENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PORÉM, PARA RECONHECER, EM PRINCÍPIO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SEMPRE JUÍZO DA AVALIAÇÃO ULTERIOR DO JUIZ FEDERAL SOBRE A SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA.*

1. A Lei 8.137/90, relativa aos crimes contra a ordem econômica, não contém dispositivo expresso fixando a competência da Justiça Federal, competindo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dessa espécie de delito; todavia, isso não afasta, de plano, a competência da Justiça Federal, desde que se verifique hipótese de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Constitucional, ou que, pela magnitude da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o ilícito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais.

2. A diretriz para a fixação dessa competência é dada pela denúncia; e, na hipótese em discussão, a inicial acusatória aponta para a existência de formação de cartel por empresas do ramo de produção e comercialização de gás industrial, com atuação em todo o território brasileiro, visando ao controle do mercado nacional, sugerindo, inclusive, que teria havido fraude à licitações de empresas públicas e privadas sediadas em diferentes Estados.

3. A persecução criminal se iniciou por provocação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que vinha investigando inúmeras denúncias contra os acusados e forneceu os dados iniciais necessários para o início da Ação Penal, também aludindo ao âmbito nacional da infração.

4. Já decidiu esta Corte que, quando a propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciado o interesse supra-regional, exsurtem a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal (HC 32.292/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.05.04).

5. Ressalte-se, ademais, que, nos termos do enunciado 150 da Súmula desta Corte, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.

6. As demais questões suscitadas no mandamus (existência de bis in idem pela imputação do crime de quadrilha e de formação de cartel em concurso material e ilicitude da prova) deverão ser apreciadas pelo Juízo competente.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

8. Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para reconhecer, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da Ação Penal intentada contra os ora pacientes, sem prejuízo da ulterior avaliação do Juiz Federal sobre a sua própria competência.

A leitura do inteiro teor do acórdão acima referido enfatiza, ainda mais, a necessidade de se fixar a competência da Justiça Federal para julgamento dos crimes em detrimento dos interesses da Comissão de Valores Mobiliários, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.385/76 com o objetivo justamente de supervisionar, disciplinar, fiscalizar e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários no Brasil, de modo a ensejar a incidência da regra de competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República.

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se a baixa do presente incidente, na forma estabelecida pela Ordem de Serviço 03/2016 – DFOR.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª RENATA ANDRADE LOTUFO**

Expediente Nº 8001

## **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0000469-94.2018.403.0000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-05.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E MG100710 - HENRIQUE COSTA VIEIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHULE E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHULE E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA E SP222998 - ROSA MARIA SBORGIA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI E SP349766 - TALITA ANDRADE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA E SP384858 - LAIS VAZ MUSTAFA ZOGBI E SP097021 - ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP189130 - CAMILA PINHEIRO FLAQUER)

Fl.1388: Trata-se de pedido requerido pela defesa de JORGE LUIZ SAUMA para que seja dispensado da prévia autorização do juízo para eventuais futuras viagens, e seja liberado definitivamente em seu favor o passaporte apreendido nos autos, permanecendo apenas a obrigação de informar o itinerário de viagens com antecedência mínima de 48h. Aduz que tal modificação foi concedida em favor de outros investigados, não havendo razões para tratamento diverso. É o relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos que o investigado vem apresentando conduta adequada, não demonstrando intenção de furtar-se às investigações ou eventual aplicação da lei penal. Já houve nos autos outras ocasiões nas quais o investigado teve o pedido de viagem autorizado, retomando e entregando seu passaporte para acautelamento nos autos, agindo assim com lealdade e compromisso como informado. Deste modo, conforme já fundamentado na decisão de fls. 1362/1363, à luz das circunstâncias apresentadas, em homenagem ao tratamento isonômico que deve inspirar a jurisdição, nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal, autorizo o pedido formulado, uma vez que, neste momento, mostra-se suficiente a garantia da marcha processual eventual aplicação da lei penal. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado por JORGE LUIZ SAUMA, e autorizo que eventuais futuras viagens internacionais sejam realizadas sem necessidade de autorização deste juízo, devendo o investigado, entretanto, informar o itinerário de cada viagem com antecedência mínima de 48h, juntando aos autos os comprovantes correspondentes. Proceda a secretaria com a entrega do passaporte acautelado às fls. 1390. Ciência ao MPF. Intime-se. São Paulo, 18 de setembro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em \_\_\_\_\_ de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, como despacho supra.

\_\_\_\_\_  
Analista/ Tec. Judiciário - RF \_\_\_\_\_

### **Expediente Nº 8002**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001788-47.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP227805E - JOANES SOUZA COSTA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Reconsidero a decisão de fls. 190, e designo a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, e do interrogatório da ré para o dia 29 de novembro de 2019 às 15:00. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2019.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003264-23.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY LISBOA DOS SANTOS (SP425309 - KEILA CRISTINA DE SOUZA)

Tendo em vista o e-mail juntado aos autos às fls. 131, assim como o comprovante de fls. 135, demonstrando que a testemunha de acusação já havia sido convocada para outra audiência na mesma data da designada por este juízo, REDESIGNO a audiência marcada para o dia 18 de setembro de 2019 ( fl. 119 verso) para o dia 06 de novembro de 2019 às 16:30. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2019.

## **5ª VARA CRIMINAL**

### **JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

### **Expediente Nº 5224**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007838-17.2004.403.6181** (2004.61.81.007838-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HIROSHI SUENAGA X JIMMY RICHARD IRIBARNE (SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003715-97.2009.403.6181** (2009.61.81.003715-8) - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR, brasileiro, separado judicialmente, portador da cédula de identidade n. 21.385.973 SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 249.233.308-64, nascido em 22 de julho de 1974, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade nesta data, de ter praticado o crime de descaminho, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, juntamente com LORIZ ANTÔNIO BAIROS VARELLA, na condição de administradores de fato da empresa MAKOMEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em 06 de dezembro de 2006 iludiram, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras, consistentes em 5500 (cinco mil e quinhentos) cartões de memória SD 512 MB de procedência estrangeira. Segundo o parquet, foi apurado no Processo Administrativo Fiscal n. 10314.004579/2007-84 que a empresa MAKOMEX registrou a declaração de importação n. 06/1482428-6, identificando-se como importadora e adquirente das mercadorias. No entanto, após investigações, a Receita Federal do Brasil acabou por identificar que se tratava de empresa laranja, utilizada para interposição fraudulenta. Ainda, na referida declaração de importação, teria ocorrido o subfaturamento do preço em relação ao que efetivamente foi pago pela importação dos produtos, bem como utilizaram de classificação fiscal indevida e mais favorável para importar mercadorias com alíquotas mais brandas, tudo como fim de iludir parte dos tributos devidos. A denúncia foi recebida no dia 18 de março de 2014 (fls. 349). MUNIR foi citado pessoalmente (fls 418), constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 396-415), quando arrolou 3 (três) testemunhas. LORIZ, por outro lado, não foi encontrado nos endereços fornecidos, motivo pelo qual MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, além do desmembramento do feito, em relação ao ele (fls. 505-508), o que foi deferido pelo Juízo e deu início ao feito n. 0007143-09.2017.403.6181. Na mesma decisão (fls. 514-516), o Juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou o dia 18 de setembro de 2017, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação, homologada a desistência da oitiva de uma das testemunhas de defesa e designada nova audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2017 (fls. 559). Na data estabelecida, foi realizada a oitiva de 1 (uma) testemunha de defesa e homologada a desistência de outra. Além disso, em razão da ausência do réu, ele foi intimado a apresentar documentação para comprovar a impossibilidade de comparecimento (fls. 569). Apresentada as devidas justificativas, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de março de 2018, todavia, como sobreveio suspensão do expediente forense para a data determinada, conforme Portaria CJF3R n. 227/2018, a audiência foi novamente redesignada para o dia 12 de abril de 2018 (fls. 592). No dia, ouviu-se o réu. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que encerrei a instrução e determinei o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 600). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu sob o argumento de que teriam ficado comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 604-615). O réu, por seu turno, alegou, preliminarmente, ausência de justa causa em razão de suposto arquivamento tácito dos fatos objetos desta ação na Operação Pomar ou porque o fato seria atípico por ter havido perdimento dos bens. Além disso, requereu fosse a denúncia declarada inepta, pois não atenderia aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a saber, a adequada tipificação, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, o que teria causado prejuízo ao exercício da ampla Defesa. Quanto ao mérito, disse que a ação é improcedente e que deve ser absolvido, pois a conduta seria atípica, por falta de constituição definitiva do crédito tributário, bem como que não haveria prova suficiente de sua participação no suposto delito. (fls. 622-636). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARES A defesa de MUNIR deduziu que inexistiria justa causa para a ação penal, em razão de arquivamento tácito do inquérito policial em face dos fatos

narrados na denúncia. Sem razão, uma vez que o sistema processual penal brasileiro não permite o arquivamento tácito ou implícito de inquérito policial, consoante se infere do art. 28 do Código de Processo Penal, que diz: Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. (grifei)

Do texto legal fica evidente que o arquivamento do inquérito policial somente pode ser autorizado se houver requerimento pelo órgão do Ministério Público, o que indica, intuitivamente, que não há como se presumir o arquivamento do inquérito quando determinado fato não é incluído em denúncia anterior. Pode ocorrer, e foi isso que se deu no caso, de o Parquet entender que determinado fato criminoso deva ser imputado em outra ação penal, tal qual se deu na espécie. Assim, rejeito essa preliminar. Igualmente não prospera a preliminar de inépcia da inicial. Note-se que os fatos descritos na denúncia são certos e precisos, pois narrou o fato supostamente criminoso, consistente na importação de mercadorias estrangeiras - cartões de memória SD512Mb - com uso de documentos ideologicamente falsos, na medida em que nos documentos fiscais houve o subfaturamento do preço, o que, segundo a inicial acusatória, teria frustrado a arrecadação tributária decorrente da importação na ordem estimada de R\$ 26.857,18 (vinte e seis mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). Além disso, ao imputar o fato ao réu, disse a acusação que ele teria exercido no período a administração de fato de uma pessoa jurídica utilizada na operação de importação. Como se nota, a denúncia não contém vício algum, porque, a meu juízo, atendeu satisfatoriamente aos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Passo, assim, a examinar o mérito da imputação. A materialidade do delito de descaminho foi suficientemente comprovada. Como efeito, o Auto de Infração n. 0815500-01196/07 (fls. 66-95) dá conta, à minúcia, do valor sonegado, bem como do artil usado para interposição de pessoa jurídica e, assim, burlar a fiscalização. De fato, o documento de fls. 7, do apenso I, revelou a utilização indevida de classificação fiscal mais favorável (NCM 8542.10.00) que a que deveria ter sido utilizada, o que implicou indevida diminuição dos tributos incidentes na operação de importação. De outro lado, a fatura de fls. 11, do apenso I, atestou o subfaturamento do preço efetivamente pago pela mercadoria importada. Essas ações foram preponderante para a redução indevida do imposto incidente na operação de importação, o que acarretou dano ao erário estimado em R\$ 26.857,18 (vinte e seis mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) em razão de subfaturamento e utilização de classificação fiscal indevida na compra de 5.500 (cinco mil e quinhentos) cartões SD 512 MB do exportador DL CENTRALAMÉRICA INC. De se destacar, ainda, que o crime do art. 334, caput, do Código Penal, é formal, pelo que a sua consumação independe da constituição definitiva do crédito tributário (HC 122325-STF) e não é afastada em razão da aplicação da pena de perdimento dos bens importados irregularmente. Isso porque esta pena de perdimento é imposta na seara administrativo-fiscal, cuja apuração ocorre em processo administrativo fiscal de forma independente, motivos pelos quais se mostra improcedente a tese de atipicidade que foi deduzida pelo réu. Por fim, a pena de perdimento, no caso, nada mais é que mera consequência da prática do crime, nos exatos termos do art. 91, inciso II, letra b, do Código Penal. Quanto à autoria, as provas carreadas aos autos não são suficientes para justificar a condenação de MUNIR. A acusação conseguiu demonstrar que o réu, de fato, administrou a empresa MAKOMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, então denominada MAK COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, mas isso apenas até a venda para a pessoa fictícia de Paulo Faria de Sá, ou seja, em data anterior à que ocorreu o crime narrado na denúncia. Como efeito, as testemunhas Tânia e Artur (fls. 560-561) deixaram claro em seus depoimentos que o réu MUNIR administrou, de fato, a empresa MAKOMEX até 19 de abril de 2006, ao passo que a importação irregular ocorreu apenas em 6 de dezembro daquele ano, ou seja, mais de 8 (oito) meses depois dele deixar a administração dos negócios. Artur, em depoimento junto à Polícia (fls. 135-136), chegou a indicar que teria sido MUNIR que apresentou o interessado na compra, Paulo Faria de Sá, porém, em Juízo (fls. 561), não ratificou o que afirmou anteriormente. O réu, ao ser interrogado em juízo, disse não ter conhecido pessoalmente Paulo Faria de Sá, mas teria sido indicado por corretor amigo seu e foi no período posterior à venda que a empresa começou a realizar transações de internalização de produtos com mais vigor e intensificou-se, ainda mais, com o aumento do capital social e teve a cota de operação no comércio exterior significativamente ampliada. A prova produzida atestou, é fato, que as pessoas que adquiriram a empresa Makomex, Paulo Faria de Sá em um primeiro momento e, depois, integrando mais capital a empresa, Carlos Alberto Fernandes dos Santos, tratam-se, em verdade, de pessoas naturais fictícias, consoante revelaram as informações prestadas pelos órgãos responsáveis pela identificação dos Estados do Ceará e da Bahia (fls. 128 e 155), o que indica que haveria outras pessoas administrando a empresa de fato. Apesar disso, não há provas suficientes a demonstrar que o réu MUNIR estava por detrás de algum desses nomes fictícios. Ademais, sobre o período em que foi cometido o crime, alegou o Ministério Público Federal, na denúncia, que no curso das investigações do IPL 0217/2010-1, cuja cópia integral encontra-se em mídia acostada à fl. 177, verificou-se que os denunciados Munir e Loriz eram verdadeiros responsáveis pela administração da empresa Makomex nos anos 2006 e 2007. Em seus memoriais, o parquet reafirmou o quanto colocado na denúncia. Mas, em momento algum, indicou quais seriam os elementos de provas contidos nesta mídia que atestaria a veracidade da imputação. Tanto assim, que após compulsar os 14 (quatorze) volumes da referido inquérito, não me convenci de que as provas produzidas são suficientes para fazer recair sobre MUNIR a autoria dos fatos imputados na denúncia, isto é, que ele foi autor ou coautor do crime de descaminho ocorrido no dia 06 de dezembro de 2006. Como efeito, a Informação de Pesquisa e Informação - a IPEI n. SP 20090001 (fls. 398-433) - indica que a empresa MAKOMEX, em verdade, era utilizada como pessoa jurídica interposta à empresa SEPTEN MARES, que, por sua vez, seria comandada, de fato, pelo réu MUNIR. No curso do referido inquérito, aliás, ficou evidenciado, especialmente pelos depoimentos prestados perante a Polícia, que, de fato, MUNIR participava da administração da empresa SEPTEN MARES. Contudo, a relação entre a SEPTEN MARES e a MAKOMEX, em 06 de dezembro de 2006 e em relação exclusivamente ao fato narrado na denúncia, não ficou suficientemente comprovada, restando prejudicada a comprovação do liame entre MUNIR e a MAKOMEX quanto ao aventado delito de descaminho. Como efeito, a Informação de Pesquisa e Investigação - EPEI n. SP 20090001 (fls. 398-433 do IPL 0217/2010-1) - relata sobre os indícios de ligação entre as referidas empresas. No texto do documento produzido pela Receita Federal do Brasil, são apresentados sinais de que a MAKOMEX era, em verdade, uma empresa de fachada e de conexão de pessoas que, em tese, cometeram crimes relacionados com as transações de importação. Inicialmente, explica-se sobre a constituição, situação cadastral e análise sobre os sócios que compuseram a empresa MAKOMEX. Em seguida, indicam-se quais seriam as empresas que poderiam estar se beneficiando com as empresas de fachada. Relata-se, também, sobre empresas que MUNIR controlou e que foram objeto de fiscalização perante a Receita Federal do Brasil. São apresentadas diversas conclusões acerca de conexões de pessoas ligadas a empresas que tiveram suas atividades fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil. Porém, não é apresentada prova suficiente a ligar a MAKOMEX e a SEPTEN MARES neste episódio de descaminho. Há, é certo, relevantes indícios de conexão entre as empresas, indícios estes suficientes para a instauração de investigação em relação ao delito narrado na inicial, mas, a meu juízo, insuficientes para o decreto condenatório do réu MUNIR pelo fato descrito na denúncia, haja vista que os elementos trazidos aos autos atestaram que ele se afastou da gestão da MAKOMEX em data anterior à ocorrência do crime. Em conclusão, exclusivamente em relação ao fato narrado na denúncia, entendo que as provas produzidas são insuficientes para justificar a condenação do réu e, portanto, a sua absolvição é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido e, consequentemente, ABSOLVO MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR das imputações de contidas na denúncia. Sem custas. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a situação do réu para absolvido. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007743-14.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA (SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA (SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO (SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA (SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA (SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES) X ELCIO TADASHI SUENAGA (SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCIO AURELIO BENTO DOS SANTOS (SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDGAR RIKIO SUENAGA, brasileiro, divorciado, advogado, filho de Rikio Suenaga e de Fumiko Suenaga, nascido em 03/09/1973, portador do RG n. 22.452.582-7/SSP-SP e do CPF n. 171.091.008-98, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade nesta data; WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA, brasileiro, policial civil, filho de Salvador Deoclides de Oliveira e Isabel Pereira de Oliveira, nascido em 14/12/1959, portador do RG n. 12.196.778/SSP-SP e do CPF n. 007.368.898-33, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade nesta data; MÁRCIO LUIZ LOPES, brasileiro, divorciado, autônomo, filho de Luiz Alberto Lopes e de Nanci Piedade Lopes, nascido em 11/12/1970, portador do RG n. 21.936.007/SSP-SP e do CPF n. 130.492.148-48, com 48 (quarenta e oito) anos de idade nesta data; FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA, brasileiro, casado, gerente, filho de Oscar Moraes Cintra e Olivia Maria Florence Cintra, nascido em 23/12/1970, portador do RG n. 21.195.373/SSP-SP e do CPF n. 156.954.188-44, com 48 (quarenta e oito) anos de idade nesta data; e, SÉRGIO MANUEL DA SILVA, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 11/04/1968, filho de José Carlos da Silva e Maria Mônica Batista da Silva, portador do RG n. 17.508.070-7/SSP-SP e do CPF n. 069.967.458-10, com 51 (cinquenta e um) anos de idade nesta data, imputando-lhes a prática do crime de estelionato tentado e consumado, na forma do art. 171, 3º, do Código Penal. Ao réu EDGAR, foram imputados três crimes de estelionato circunstanciado consumado e sete tentativas do mesmo delito; aos réus MÁRCIO, FREDERICO e SÉRGIO, um só crime de estelionato circunstanciado consumado; e, ao réu WILSON, um só delito de estelionato circunstanciado tentado. A mesma denúncia também imputou a

prática do mesmo delito a ANTÔNIO CARLOS VILELA, ADRIANA CECÍLIA ROXO CAPELO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA, CÍCERO RICARDO ROCHA, ÉLCIO TADASHI SUENAGA, MÁRCIO ASAEDA, MÁRCIO AURÉLIO BENTO DOS SANTOS e EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA. Todavia, a ação penal em relação a ANTÔNIO CARLOS foi desmembrada (processo n. 0003861-70.2011.403.6181) e posteriormente a punibilidade foi extinta em razão do falecimento do réu no curso da ação penal. Já em relação aos demais, a ação penal foi extinta por atipicidade. Por isso, este processo prosseguiu apenas em relação aos réus indicados na epígrafe. De acordo com a denúncia, a Polícia Federal em Santos (SP) descobriu a existência de uma organização criminoso concebida para fraudar concursos públicos diversos e que atuaria há pelo menos 16 (dezesesseis) anos. Por isso, dada a quantidade de fraudes, foram instaurados vários inquéritos policiais, sendo que aquele referente ao inquérito principal foi denominado de inquérito-nrê e as provas ali colhidas foram empregadas para subsidiar a instauração de vários outros inquéritos policiais, sendo o que instruiu esta ação penal um deles, destinado a apurar fraude ocorrida em concurso para admissão de Policiais Federais no ano de 2004. Consta da peça acusatória que ANTÔNIO CARLOS VILELA e o réu EDGAR RIKIO SUENAGA venderam e distribuíram o gabarito da prova objetiva de agente de Polícia Federal, realizada em 10 de outubro de 2004, na cidade de Campinas/SP, para SÉRGIO MANUEL DA SILVA, MARCIO LUIZ LOPES, FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA, ADRIANA CECÍLIA ROXO CAPELO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA, CÍCERO RICARDO ROCHA, ÉLCIO TADASHI SUENAGA, MÁRCIO AURÉLIO BENTO DOS SANTOS e EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA. Ainda, segundo a acusação, WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA foi o responsável por fornecer o gabarito da prova a MÁRCIO ASAEDA e MARCIO LUIZ LOPES repassou as repostas para SÉRGIO MANUEL DA SILVA. O Ministério Público Federal, então, imputou a prática do crime de estelionato, na sua forma consumada, àqueles que: i) ao se utilizarem dos gabaritos obtidos de forma fraudulenta, alcançaram a aprovação no concurso, mantendo a Polícia Federal em erro e tomaram posse no cargo de Agente de Polícia Federal, quais sejam, os réus MÁRCIO LOPES, FREDERICO e SÉRGIO; ii) forneceram arditosamente gabaritos aos réus que obtiveram êxito o concurso, quais sejam, ANTÔNIO e EDGAR. O parquet imputou, ainda, o crime de estelionato, na sua forma tentada, às pessoas que: i) apesar de se utilizarem dos gabaritos de forma fraudulenta, mantendo a Polícia Federal em erro, não lograram aprovação no concurso, portanto, ADRIANA, CARLOS, CÍCERO, ÉLCIO, MÁRCIO ASAEDA, MÁRCIO DOS SANTOS e EDUARDO; ii) forneceram, por meio de burla, os gabaritos, porém, seus compradores não foram aprovados no concurso, que são ANTÔNIO, EDGAR e WILSON. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2011, quando também foi determinado o afastamento cautelar de MARCIO LOPES, FREDERICO e SÉRGIO de suas funções e decretada a prisão preventiva de ANTÔNIO, que foi efetivada em 17 de fevereiro de 2011 (fls. 608-609), e de EDGAR (fls. 266-276) que, em razão de ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e não haver disponibilidade de sala de Estado-Maior no Estado de São Paulo que permitisse garantir o cumprimento da medida cautelar adequadamente, teve sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar em 18 de fevereiro de 2011 (fls. 508) e, por fim, revogada mediante a aplicação de fiança em 29 de julho de 2011 (fls. 974). EDUARDO foi citado em 31 de março de 2011 (fls. 658-659). CÍCERO em 24 de março de 2011 (fls. 660-661). FREDERICO em 29 de março de 2011 (fls. 662-663). ANTÔNIO em 8 de abril de 2011 (fls. 708). WILSON em 4 de abril de 2011 (fls. 711-vº). ADRIANA em 16 de abril de 2011 (fls. 803). SÉRGIO em 6 de abril de 2011 (fls. 813). MARCIO ASAEDA em 29 de abril de 2011 (fls. 825). EDGAR em 12 de maio de 2011 (fls. 861). MARCIO DOS SANTOS em 19 de maio de 2011 (fls. 894). CARLOS em 19 de maio de 2011 (fls. 896). MARCIO LOPES em 10 de agosto de 2011 (fls. 998-999). ÉLCIO apresentou-se espontaneamente em 16 de janeiro de 2014 (fls. 1201). Os autos, em relação ao réu ANTÔNIO, foram desmembrados (fls. 709) e originaram o feito n. 0003861-70.2011.403.6181. CÍCERO apresentou defesa em 4 de abril de 2011 (fls. 695-696). EDUARDO em 14 de abril de 2011 (fls. 750-754). ADRIANA e FREDERICO apresentaram em 8 de abril de 2011 (fls. 764-775). WILSON ofereceu resposta à acusação em 15 de abril de 2011 (fls. 757-763). SÉRGIO em 18 de abril de 2011 (fls. 873-892). EDGAR em 16 de maio de 2011 (fls. 827-831). MÁRCIO DOS SANTOS em 17 de maio de 2011 (fls. 846-854). MARCIO ASAEDA em 18 de maio de 2011 (fls. 862-872). MARCIO LOPES em 8 de agosto de 2011 (fls. 1000-1016). CARLOS em 29 de outubro de 2013 (fls. 1136-1146). ÉLCIO em 16 de janeiro de 2014 (fls. 1206-1231). O Juízo, então, ao apreciar as defesas apresentadas, no dia 21 de fevereiro de 2014, deixou de absolver sumariamente os réus, ratificou o recebimento da denúncia e designou os dias 21 de maio de 2014, às 14:30 horas, e 22 de maio de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiências de instrução e julgamento. Em 13 de maio de 2014, as audiências foram redesignadas para os dias 27 de agosto de 2014 e 28 de agosto de 2014, ambas às 14:00 horas. A testemunha Dimas Antônio Marinho foi ouvida por meio de Carta Precatória deprecada para a 4ª Vara Federal do Amapá em 29 de maio de 2014 (fls. 1499-1450). Por sua vez, as testemunhas Rafael Santos e Silva e Leila Aparecida de Oliveira foram ouvidas na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP em 5 de junho de 2014 (fls. 1531-1534). A testemunha de defesa Neuali Kelly Forte teve sua oitiva realizada no dia 30 de maio de 2014, perante o Juízo da Comarca da 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul/SP (fls. 1543-1544). A testemunha de defesa André Luis de Castro Moreno foi ouvida perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP em 29 de julho de 2014 (fls. 1646-1648). Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, testemunha de acusação, foi ouvida na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP no dia 14 de outubro de 2014 (fls. 1729-1733). A testemunha Alexander Frederich Moreira Ferreira prestou depoimento junto ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe em 11 de novembro de 2014 (fls. 1761-1764). Cássio de Oliveira também foi ouvido em 11 de novembro de 2014, por meio de Carta Precatória, na 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 1782-1784). As testemunhas de acusação Eduardo Augusto Comenda Cotrim e Francisco Artur Cabral Gonçalves foram ouvidas perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP nos dias 7 de agosto de 2014 (fls. 1872-1874) e 18 de março de 2015 (fls. 1891-1893) respectivamente. Em 5 de agosto de 2014, após notícia de impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação, o perito Francisco Artur Cabral Gonçalves, as audiências antes designadas para os dias 27 de agosto de 2014 e 28 de agosto de 2014, foram redesignadas para os dias 30 de outubro de 2014, às 14:00 horas, e 11 de novembro de 2014, às 14:00 horas (fls. 1583). Nesse interim, o réu MARCIO DOS SANTOS, impetrou, perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o Habeas Corpus n. 0020181-12.2014.4.03.0000/SP que redundou na suspensão do feito até o julgamento final do writ (fls. 1667-1673). Por esta razão, foi determinado o cancelamento das audiências marcadas (fls. 1681). Por fim, por decisão unânime da e. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 25 de novembro de 2014, foi concedida ordem para trancamento desta ação penal, fundada na atipicidade dos fatos, em relação a MARCIO DOS SANTOS, efeito que foi estendido a MARCIO ASAEDA (fls. 1807-1814). Diante da decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a extensão dos efeitos para os demais réus que se encontravam em situação análoga (fls. 1831), o que foi acolhido pelo Juízo e redundou na improcedência da ação em relação a ADRIANA, CARLOS, CÍCERO, ÉLCIO e EDUARDO (fls. 1835-1836). Em 3 de julho de 2015, o Juízo, fundado na preclusão temporal, deliberou por deixar de ouvir Paulo Rogério de Souza, Robson Moreira, Andreia Martins de Araújo e Patrick Vilas Boas, testemunhas arroladas pela réu EDGAR. Além dessas testemunhas, também ficou determinado que não seriam ouvidos Paulo Saito Junior, arrolado por EDGAR, e Dirceu Marassa Brandoliz, arrolado por FREDERICO, eis que as defesas não justificaram a imprescindibilidade de suas oitivas por meio de carta rogatória (fls. 1906). Adiante, foi designado, para audiência de instrução, o dia 12 de abril de 2016, às 10:00 horas, para a oitiva da testemunhas que seriam ouvidas por meio de sistema de videoconferência; e às 16:00 horas, para colher o depoimento das testemunhas residentes no município desta capital; e o dia 11 de maio de 2016, às 14:00 horas, para o interrogatório dos réus (fls. 1915). MÁRCIO LOPES requereu a desistência da oitiva das testemunhas Luiz Roberto Lopes, Joel Oliveira da Silva, Kegnaldo Marques da Silva, Dimas Vieira Filho e Roberto Soares Cretella em 24 de fevereiro de 2016 (fls. 1944), o que foi homologado pelo Juízo em 4 de abril de 2016 (fls. 1958). No dia 12 de abril de 2016, conforme preestabelecido, foi ouvida a testemunha Carlos Luis Martins de Freitas por meio de sistema de videoconferência (fls. 1970-1973). No período da tarde, em que se realizaria audiência para oitiva das testemunhas residentes na cidade de São Paulo/SP, diante da impossibilidade de comparecimento da Defesa de FREDERICO, o Juízo entendeu por redesignar audiência para o dia 26 de abril de 2016 (fls. 1977). No dia marcado, procedeu-se à oitiva da testemunha Luciano Sigoli e à homologação da desistência da oitiva da testemunha Dirceu Marassa Brandoliz, requerida pelo réu FREDERICO (fls. 2060-2062). Por fim, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de maio de 2016 foram realizados os interrogatórios dos réus. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos de diligências complementares. O Juízo, então, determinou o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 2074-2080). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu suas alegações finais em 5 de julho de 2016 (fls. 2088-2094), quando alegou que as provas dos autos demonstraram suficientemente a materialidade dos fatos, bem como apontam a autoria dos fatos aos réus, pelo que pediu suas condenações nos termos da denúncia. WILSON apresentou seus memoriais em 21 de julho de 2016. Alegou que foi coagido a assumir a responsabilidade sobre os fatos em sede policial; que a conduta é atípica; e que não há provas de sua autoria nos fatos, pelo que pediu sua absolvição (fls. 2106-2117). Os memoriais de MARCIO LOPES foram apresentados em 25 de julho de 2016 (fls. 2118-2133), quando pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de que não há nos autos provas para indicar-lhe autoria; ou porque a conduta narrada nos autos é atípica. Além disso, alegou que o conjunto probatório deve estar adstrito ao quanto produzido nos presentes autos, de forma que as provas dos autos n. 0008412-67.2010.4.03.6104 e 0008413-52.2010.4.03.6104, ambos em trâmite na 6ª Vara Federal de Santos/SP, quais sejam, interceptações telefônicas, depoimentos e interrogatórios de corréus, devem ser tidas como inadmissíveis nesse processo. SÉRGIO apresentou seus memoriais em 2 de agosto de 2016 (fls. 2141-2156). Preliminarmente, reiterou os argumentos declinados na resposta à acusação (fls. 873-892) e que não teriam sido apreciados na decisão de fls. 1232-1234, relativos à suposta ilegalidade das interceptações telefônicas visto que não teriam sido devidamente fundamentadas quando de sua autorização. Quanto ao mérito, arguiu que os fatos são atípicos. Subsidiariamente, requereu: a) aplicação do perdão judicial, extinguindo-se sua punibilidade ou, ainda, reduzindo sua pena, visto que é primário e teria efetivamente colaborado com as investigações, nos termos do artigo 13, da Lei n. 9.807/99 ou do artigo 4º, da Lei n. 12.850/13; b) aplicação da redução de pena por arrependimento posterior, haja vista que os requisitos para tanto estariam preenchidos. As alegações finais de FREDERICO foram oferecidas em 6 de dezembro de 2016 (fls. 2171-2183). Em sede preliminar, argumentou: a) que a denúncia é inepta, ao passo que na peça não estariam descritas a vítima, nem o prejuízo decorrente da conduta; b) pelo reconhecimento da prescrição pela eventual pena em concreto; c) e que não lhe foi franqueado acesso aos cartões de resposta na esfera policial, do que decorreria cerceamento de defesa. No concerne ao mérito, o réu alegou que: d) nenhuma prova indicou que o réu tivesse envolvido em algum tipo de fraude; e) que o Laudo Pericial que apontou, estatisticamente, evidências de participação do réu nos fatos narrados não autos não são providos de certeza e, portanto, não é elemento de prova suficiente para condenar o réu; f) e atipicidade da conduta. Finalmente, EDGAR apresentou seus memoriais em 19 de maio de 2017 (fls. 2245-2282). Preliminarmente aduziu que a denúncia é inepta por não ter descrito pormenorizadamente a conduta do acusado. Quanto

ao mérito, aduziu: a) que as provas são insuficientes para o decreto condenatório; b) e que os fatos são atípicos. Antecedentes criminais em apenso juntado por linha. O d. magistrado que concluiu a instrução processual se removeu desta Vara Federal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, registro que a instrução do processo foi concluída por juiz federal que se removeu desta Subseção da Justiça Federal. Assim, cessada a competência de juiz que se removeu, nada impede que a sentença seja proferida por outro magistrado, uma vez que a norma contida no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal não se reveste de natureza absoluta. De fato, leciona DAMÁSIO DE JESUS que: Muito embora o Código de Processo Penal não tenha feito qualquer ressalva à incidência do princípio [da identidade física do juiz], têm inteira aplicação as exceções previstas na legislação processual civil. O princípio, destarte, não é absoluto. De acordo com o art. 132 do CPC, O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor. (grifei) O atual Código de Processo Civil não mais prevê o princípio da identidade física do juiz, pois no seu artigo 371, que veio a substituir o texto do art. 132 do Código Buzaid, passou a dispor que: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Essa norma processual - que se aplica ao Processo Penal por analogia - é muito mais consentânea com Direito Processual moderno e vincula o magistrado ao dever de apreciar a prova produzida, independentemente de quem a fez ou do juízo que a colheu, e o obriga a proferir decisão em que informe, claramente, quais fatos e suas respectivas provas influenciaram ou foram preponderantes para a formação de sua convicção. Além disso, o aparato tecnológico usado para registrar, em áudio e vídeo, os depoimentos das partes e testemunhas permite que o juiz que está a proferir o julgamento tenha contato direto com aquilo que as testemunhas ou as partes disseram ao serem inquiridas. Isso torna possível que se avalie, inclusive, as expressões faciais e o comportamento pessoal como um todo. Consequentemente, a gravação das audiências acabou por infirmar o principal argumento que vinculava o juiz que colheu a prova a proferir o julgamento: o contato direto com os depoimentos dados pelas testemunhas ou pelas partes. Esse contato, agora, também pode ser obtido por qualquer pessoa que assista aos vídeos. Por outro lado, há de ser sempre lembrado que nenhuma regra de Direito Processual pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de tornar o processo, civil ou penal, um fim em si mesmo. As regras processuais servem para dar segurança jurídica às partes e evitar que o processo sofra variações autoritárias que ponham em risco a garantia do juiz natural ou mesmo a própria segurança jurídica. Logo, sempre que por uma razão justificada o ato não puder ser praticado nos exatos limites imaginados pelo legislador ao editar determinado ato normativo, caberá ao juiz conduzir o processo da melhor forma possível para que cumpra sua missão de entregar a prestação jurisdicional. E ao assim proceder, deve o magistrado informar detidamente o porquê de não atentar para determinada regra tal qual escrita, de modo a permitir que o interessado possa, eventualmente, manifestar seu inconformismo em recurso. No caso dos autos, os depoimentos foram registrados em áudio e vídeo, o que me proporcionou ter contato direto com as respostas dadas pelas testemunhas e pelos réus. E, depois de assistir atentamente aos depoimentos, conclui não ser necessário produzir quaisquer outras provas ou repetir os atos já realizados. Passo, assim, a julgar a ação. A preliminar de inépcia da denúncia suscitada pela defesa de alguns dos acusados não prospera. Isso porque a denúncia narrou os fatos de forma satisfatória, uma vez que indicou os atos realizados por cada um dos denunciados e individualizou claramente suas respectivas ações, bem como descreveu os elementos que, a juízo do órgão da acusação, demonstrariam a existência do crime de estelionato. Além disso, foi instruída com documentos que justificaram a instauração da ação penal. Tanto a denúncia não é inepta, que as partes puderam compreender de forma integral o teor da imputação e puderam exercer na plenitude o direito de ampla defesa. Em conclusão, entendo que a denúncia e os documentos que a instruíram revelaram indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, razão pela qual está formalmente em ordem, atendendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Estes, pois, os motivos pelo qual rejeito a preliminar. Igualmente improcedente é o pedido de declaração da nulidade da prova compartilhada. Com efeito, as interceptações telefônicas e os demais documentos contendo informações sensíveis foram colhidos mediante prévia autorização judicial. Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido de não ser defeso o compartilhamento de provas colhidas em outra ação penal ou mesmo no âmbito das investigações realizadas pela autoridade policial. E, no caso, a todos os acusados foi permitido conhecer o inteiro teor de todas as provas compartilhadas, de forma que puderam exercer o direito de defesa em sua plenitude. Por fim, não há razão alguma que justifique a invalidação das interceptações telefônicas, uma vez que houve pedido da autoridade policial e o juízo que examinou o pedido autorizou a interceptação telefônica de maneira legal e legítima, uma vez que os elementos apresentados pela autoridade policial na ocasião demonstravam indícios razoáveis de autoria em infração penal. Além disso, sem o recurso de interceptação telefônica não seria possível identificar todas as pessoas que, supostamente, estavam praticando crime, máxime na espécie, em que os agentes agiam de forma dissimulada. Sem outras questões preliminares a serem examinadas, passo a julgar o mérito. TIPICIDADE O crime de estelionato circunstanciado por ter sido praticado contra entidade de direito público está assim descrito no art. 171, 3º, do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Do tipo penal se infere que é da essência do crime de estelionato que o agente obtenha em seu favor, ou em benefício de outrem, uma vantagem ilícita - qualquer tipo de vantagem -, em prejuízo alheio, mediante a prática de uma fraude qualquer, que induza ou mantenha a vítima em erro. A doutrina majoritária posiciona-se no sentido de que a expressão vantagem ilícita abrange qualquer tipo de vantagem, tenha ou não natureza econômica. Assim, passo a examinar a conduta imputada a cada um dos réus. 1. EDGAR RIKIO SUENAGA Em relação ao réu EDGAR constou da denúncia que: Apurou-se no inquérito policial n. 25/2009 que no concurso para agente da Polícia Federal do ano de 2009 foram responsáveis pela venda e distribuição dos gabaritos ANTONIO DE LUCA, ANTONIO CARLOS VILELA e EDGAR RIKIO SUENAGA. Verificou-se, no entanto, que no concurso para o cargo de agente da PF de 2004, objeto desta denúncia, foram responsáveis pela venda e distribuição dos gabaritos ANTONIO CARLOS VILELA e EDGAR RIKIO SUENAGA. Não foi possível apurar como o denunciado ANTONIO CARLOS VILELA obteve o gabarito das provas de 2004, porém, não restam dúvidas que o mesmo teve acesso às questões da prova e não ao gabarito oficial. (fl. 96 verso).... EDGAR RIKIO SUENAGA é membro da organização criminosa responsável pela correção das questões das provas desviadas, inclusive foi indiciado pelo envolvimento com a fraude no concurso de agente de polícia federal de 2009 (fl. 38), forneceu transporte para os candidatos SÉRGIO MANUEL DA SILVA e MÁRCIO LUIZ LOPES prestarem o concurso de agente federal de 2004 em Campinas (fl. 18). Os documentos pessoais, histórico escolar, certificado de conclusão de curso e inscrição no exame da OAB N. 133 do candidato EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA foram encontrados na casa de Edgar (fl. 37). Segundo Eduardo, EDGAR foi visto no escritório de ANTONIO CARLOS VILELA e tinha conhecimento sobre o esquema do gabarito das provas de agente e delegado da polícia federal (fls. 37/38). Na transcrição da interceptação telefônica de fls. 39/41 envolvendo ANTONIO CARLOS VILELA e EDGAR verifica-se a relação de ambos para o levantamento de dados do candidato Frederico para a cobrança de valores em virtude de sua aprovação. Na busca e apreensão na residência de EDGAR foram apreendidos vários documentos de candidatos de concursos públicos, inclusive em nome de seu irmão Elcio.... Após a realização de várias diligências, tais como, interceptações telefônicas, busca e apreensões, oitivas e elaboração de laudos periciais (cd contido na fl. 93 e documentos juntados no presente inquérito), conclui-se que: ANTONIO CARLOS VILELA e EDGAR RIKIO SUENAGA atuam em colaboração para fraudar concursos públicos fornecendo gabaritos ilícitos aos candidatos. Desse modo, no concurso de agente da polícia federal de 2004, cuja prova objetiva se realizou em 10/10/2004, conseguiram aprovar três candidatos e por circunstâncias alheias às suas vontades sete candidatos foram reprovados. Consoante narrado na denúncia, o réu EDGAR, juntamente com o corréu falecido ANTONIO CARLOS VILELA, teve acesso antecipado à prova do concurso para agente de polícia federal realizado no ano de 2004. De posse dessa prova, consta da exordial, EDGAR teria respondido às questões, auxiliado no transporte de dois candidatos até o local de realização do certame; estava ciente da venda de gabaritos; auxiliou na cobrança da quantia devida por um candidato aprovado; tinha documentos de outras pessoas em sua residência, tudo a demonstrar participação ou autoria em crimes de estelionatos, alguns tentados e outros consumados. O fato preponderante, e passível de avaliação sob a ótica do processo criminal, é o saber se o acesso antecipado à uma prova que seria aplicada e a venda das respostas a terceiros (que são os fatos objetivamente imputados) caracteriza ou não o delito de estelionato ou, ainda, outra modalidade de crime, porquanto dúvida alguma não existe que os fatos narrados consubstanciam ilícito civil e administrativo. A denúncia classificou estes fatos no art. 171, 3º, do Código Penal. A estrutura desse delito, que pode ser praticado por qualquer meio fraudulento, importa a realização de várias elementares: vantagem ilícita, prejuízo alheio, indução ou manutenção de alguém em erro; e a fraude propriamente dita. Quando se examina a conduta imputada ao réu EDGAR se vê que os fatos imputados não compreendem todas as elementares do crime de estelionato, pois a simples venda de um gabarito não significa, por si só, a indução ou manutenção de alguém em erro e nem implica propriamente a fraude. Em outras palavras, ao ter acesso prévio à prova que seria aplicada, responder as questões e vender os gabaritos, não há conduta ardilosa ou artifício tendente a enganar a vítima, máxime porque a denúncia informou que não sabe como foi que ele conseguiu a prova que seria aplicada. O fato por ele praticado, na essência, foi a venda de uma oportunidade, isto é, EDGAR, de alguma forma que a denúncia não soube explicar, teve acesso à uma prova que seria aplicada em concurso para agente de polícia federal em 2004 e, de posse dessa prova, conseguiu elaborar um gabarito que foi vendido a várias pessoas. Esse foi o fato objetivamente narrado. Neste fato pode-se identificar alguma das condutas contidas no art. 171, como, por exemplo, a obtenção de vantagem indevida, mas não consta que para conseguir essa vantagem ele tenha induzido algum servidor da UNIÃO a erro. De fato, no momento em que ele teve acesso à prova, a resolveu e comercializou o gabarito, não induziu ninguém a erro, porque o concurso ainda não tinha sido realizado. Nesse passo, a conduta de EDGAR cessou no momento em que ele vendeu o gabarito e até esse momento não há a demonstração de que a vítima, no caso a UNIÃO, tivesse sido enganada. Logo, a elemental de induzir ou manter alguém em erro mediante fraude não se verificou e, por isso, não é possível classificar os fatos narrados pela acusação no tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. Também não é possível afirmar objetivamente que EDGAR tenha praticado o crime de corrupção ativa ou mesmo participado de eventual peculato, e, nem ainda, cometido o delito de receptação, exatamente porque o órgão da acusação explicou na denúncia que não conseguiu apurar como é que ele conseguiu acesso à prova que seria aplicada. É até intuitivo que deve ter havido um delito anterior, todavia não é possível condenar criminalmente qualquer pessoa sem que o fato delituoso seja clara e expressamente descrito na denúncia. Em verdade, a conduta descrita na denúncia amolda-se perfeitamente à descrição do art. 311-A do Código Penal, que pune criminalmente quem utilizar ou divulgar, indevidamente, como o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de concurso público ou que permite e facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às mencionadas informações. No entanto, este dispositivo somente foi introduzido no

Código Penal pela Lei 12.550, de 15 de dezembro de 2011, portanto, em data posterior aos fatos narrados na denúncia. E, considerando que ninguém pode ser punido por fato que, ao tempo da ação ou omissão, não era considerado crime (art. 1º do Código Penal), a absolvição de EDGAR, com fundamento no art. art. 386, III, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe, uma vez que os atos por ele praticados, apesar de civil e administrativamente ilícitos, podendo até mesmo caracterizar ato de improbidade administrativa, ao tempo dos fatos não era definido em lei como criminosos. 2. WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA Em relação a este acusado, constou da denúncia que: WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA, investigador da Polícia Civil de São Paulo, forneceu um gabarito da prova para o candidato MARCIO ASSAEDA. Tal ação criminosa foi confirmada no depoimento de ambos (fls. 45/46). MARCIO ASSAEDA confessou que teve acesso às respostas por meio do investigador de polícia WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA, que confirmou os fatos, mas disse ter recebido as respostas de uma pessoa a quem conheceria apenas por Cássio (fl. 45). WILSON orientou o candidato a anotar no gabarito oficial que tinha feito a prova vinculada ao caderno de questões azul, independentemente de o interrogado pegar qualquer outra cor. Os fatos tais quais transcritos - e são desses fatos que o réu se defende - não informa quem o acusado WILSON induziu ou manteve em erro, nem o meio fraudulento que ele utilizou para enganar ou mesmo quando que foi enganado. Esses fatos, o que entendi é que WILSON auxiliou MARCIO ASSAEDA a praticar a cola, mediante a ação de entregar as respostas a que teve acesso e como ele deveria preencher o gabarito da prova. O que se vê da narrativa da acusação, portanto, é que WILSON, quando muito, participou da tentativa de crime que MARCIO ASSAEDA teria praticado. Entretanto, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região trancou esta ação penal em relação à MARCIO ASSAEDA, por entender que a cola em concurso público, antes da edição da Lei 12.550/2011, é fato atípico. Se o fato praticado por MARCIO ASSAEDA é formalmente atípico, as ações praticadas pelo acusado WILSON não podem ser criminosas, porque só se poderia falar em participação ou coautoria quando existe um determinado crime. Logo, se MARCIO ASSAEDA não praticou crime, a conduta imputada a WILSON de ter entregado o gabarito das respostas a MARCIO ASSAEDA e o orientar como deveria preencher, também não é penalmente típica. Vale realçar que WILSON não foi acusado de subtrair a prova ou mesmo de participar de qualquer organização criminosa. Sua conduta, conforme demonstrado na denúncia, cingiu-se a auxiliar MARCIO ASSAEDA a colar em prova de concurso público. E como esse tipo de fraude (cola) não era crime até à edição da Lei 12.550/2011, entendo que WILSON praticou ilícito civil ou administrativo, porém penalmente atípico, razão pela qual deve ser absolvido na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal. 3. MARCIO LUIZ LOPES O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou este réu de ter vendido as respostas da prova do concurso para agente de polícia federal ocorrido no ano de 2004 ao também réu SÉRGIO MANUEL D SILVA, bem como ele mesmo ter usado estas mesmas respostas para fraudar o concurso, no qual foi aprovado e nomeado para a função pública de policial federal. Por esses fatos, a denúncia pediu sua condenação nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Novamente não há como acolher os pedidos do Parquet. Isso porque, consoante já destaquei ao apreciar a materialidade dos fatos narrados em desfavor do réu EDGAR, a conduta atribuída ao réu MARCIO LUIZ igualmente se amolda ao fato descrito no art. 311-A do Código Penal, que pune criminalmente quem utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de concurso público ou que permite e facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às mencionadas informações. Contudo, este tipo penal somente foi introduzido no Código Penal pela Lei 12.550, de 15 de dezembro de 2011, portanto, em data posterior aos fatos narrados na denúncia. Nesse passo, não há como punir a venda das respostas que este réu fez em favor do acusado SÉRGIO MANUEL, sobretudo porque a acusação não soube como é que os acusados conseguiram acesso à prova que seria aplicada. De outro lado, o fato de ele também ter usado as respostas obtidas ilícitamente e fazer uso delas para prestar o concurso e, ainda, ser aprovado, não permite a sua condenação pelo crime de estelionato. Isto porque o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Habeas Corpus n. 0020181-12.2014.4.03.0000/SP impetrado em favor de MARCO AURÉLIO BENTO DOS SANTOS, decidiu que a conduta caracteriza a chamada cola, artimanha utilizada para fraudar o certame, que seria fato atípico, em acórdão assim ementado: HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, 3º, DO CP. UTILIZAÇÃO DE GABARITO ADQUIRIDO PREVIAMENTE, EM CONCURSO PÚBLICO. FATOS OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.550/11. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CORRÉUS. ARTIGO 580 DO CPP. 1. De acordo com a denúncia, os corréus Antonio Carlos Vilela e Edgar Rikio Suenaga foram responsáveis pela venda e distribuição dos gabaritos referentes ao concurso para o cargo de agente da Polícia Federal, no ano de 2004, aos candidatos codenunciados, Carlos Alberto de Souza Lima, Eduardo de Souza Teixeira, Frederico Augusto Florence Cintra, Adriana Cecília Roxo Capelo, Sérgio Manuel da Silva, Márcio Luiz Lopes, Márcio Assaeda, Márcio Aurélio Bento dos Santos, Cícero Ricardo Rocha e Elcio Tadashi Suenaga. 2. Segundo consta dos autos, o paciente, Márcio Aurélio Bento dos Santos, foi acusado de praticar o delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois teria utilizado o gabarito, adquirido antes da respectiva prova, para fraudar o concurso, porém, por circunstâncias alheias não conseguiu aprovação. 3. Os precedentes citados na inicial do mandamus, em especial com o Inq 1.145/PB e o HC 88.967/AC, referem-se à cola eletrônica, todavia, embora o paciente não tenha utilizado o mesmo método, é certo que ambas as condutas configuram a chamada cola, artimanha utilizada para fraudar o certame. 4. Irrelevante, pois, a distinção entre o meio empregado pelo agente durante a realização da prova, seja por meio eletrônico, seja mediante prévia aquisição de gabarito. 5. Segundo precedentes jurisprudenciais, a utilização de cola por candidato, durante a execução de prova de concurso público, antes do advento da Lei nº 12.550/2011, não se amolda a nenhum tipo penal, embora contenha alto grau de reprovação social. 6. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal nº 0007743-14.2010.403.6104, em relação ao paciente MÁRCIO AURÉLIO BENTO DOS SANTOS. 7. Deferido o pedido de extensão ao corréu MÁRCIO ASSAEDA, tendo em vista a similitude de situações entre os corréus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 59388 - 0020181-12.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2014) Ora, se esta ação penal foi trancada em face de um dos réus por atipicidade de sua conduta, não há como negar a extensão da ordem de habeas corpus o acusado MARCIO LUIZ LOPES, uma vez que ele realizou a mesma conduta que foi praticada pelo corréu MARCIO DOS SANTOS. Com efeito, a ação que eles realizaram é idêntica: colaram em prova de concurso. A única diferença existente é que MARCIO LUIZ foi aprovado e MARCIO DOS SANTOS não. Porém, os atos praticados foram exatamente os mesmos. Assim, considerando que a distinção entre as condutas do crime consumado e tentado se dá unicamente porque naquele o resultado naturalístico acontece, ao passo que neste não, bem como que as ações tendentes à fraudar o certame foram realizadas de modo idêntico, não há como deixar de reconhecer que a cola levada a efeito por MÁRCIO LUIZ é também fato atípico. Sim, pois a conduta de fraudar o certame foi exatamente a mesma, e se a conduta de um foi considerada atípica, a do outro necessariamente também não é criminosa. A cola levada a efeito por MÁRCIO LUIZ continua sendo alta e moralmente reprovável e pode até configurar ato de improbidade administrativa, mas somente veio a ser criminalizada em dezembro de 2011, circunstância que impõe sua absolvição, porquanto não se pode punir ninguém por fato que, ao tempo da ação ou omissão, não era penalmente tipificado. Assim, em razão do art. 1º do Código Penal, a absolvição de MARCIO LUIZ LOPES, com fundamento no art. art. 386, III, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe. 4. FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA e SÉRGIO MANUEL DA SILVA. A estes dois réus a denúncia imputou as mesmas condutas, quais seja, a aquisição do gabarito das provas e a cola no dia do certame, sendo que os dois lograram aprovação e foram empossados no cargo. E, novamente, a absolvição destes acusados deve ser pronunciada, em face da atipicidade da conduta. De fato, somente depois da entrada em vigência da Lei 12.550, de 15 de dezembro de 2011, é que o Código Penal passou a punir quem utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de concurso público ou que permite e facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às mencionadas informações. Note-se, ainda, que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já registrado nesta sentença, declarou que os outros réus que não lograram aprovação e que praticaram os mesmos fatos que os acusados FREDERICO e SÉRGIO MANUEL não cometeram crime. Portanto, a circunstância destes réus terem logrado aprovação no concurso público não altera a essência de suas ações, pois a configuração do ato delituoso ocorre no momento em que a conduta é realizada e se consuma com a obtenção do resultado. E quem foi aprovado e quem não foi aprovado praticaram as mesmas condutas, de modo que não há como considerar atípica a ação daquele que não conseguiu aprovação e criminosa daqueles que foram aprovados. Por isso, estendo aos acusados FREDERICO e SÉRGIO MANUEL os efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus n. 0020181-12.2014.4.03.0000, e declaro penalmente atípicas as condutas descritas na denúncia, o que não afasta eventual responsabilização civil ou administrativa, inclusive por eventual ato de improbidade administrativa, porque a prova coligida nos autos atestou que eles fraudaram concurso público realizado pela Polícia Federal no ano de 2004. ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, absolvo todos os réus com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por considerar que os fatos por ele praticados, à época, eram penalmente atípicos, apesar de serem moralmente reprováveis e configurarem ilícitos civil e administrativo, mas não criminosos. Assim, nada impede que a União ou o Ministério Público Federal busque, eventualmente, responsabilizá-los civilmente ou por ato de improbidade administrativa em ação própria. Sem custas. Como o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a situação dos réus para absolvido. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006532-03.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA (SP171173E - VANESSA LISBOA DANTAS E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X WALTER VIEIRA DA SILVA (SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA UYEMA BOTTARINI E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES (SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLUS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X MAYUMI SATIKO TOMA (SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO) X RENAUD STEPHANE PFEIFER (SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA SILVESTRE) X BERNARDO ROBERTO MERCIER (SP177269E - ALEXANDRE

MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou o acusado MÁRIO SOARES DA SILVA a cumprir a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto e o acusado WALTER VIEIRA DA SILVA a cumprir a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) de reclusão, regime aberto.

Assim sendo encaminharam-se os autos ao Sedi para mudança no código dos acusados MARIO SOARES DA SILVA e WALTER VIEIRA DA SILVA para o número 27 - condenados e para os demais para o código 7 - absolvidos.

Providencie a Secretária a expedição de guias de recolhimento em nome dos condenados MÁRIO e WALTER.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Ciência às partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003616-88.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA)

Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: CANDIDO PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, servidor público, natural de Ituverava/SP, portador do documento de identidade RG nº 8.060.494-8 SSP/SP, e inscrito no CPF nº 87462125820, nascido no dia 26 de julho de 1957, filho de Candido pereira e de Luzia Leite Pereira, com endereço residencial na Rua José Saturnino, nº 78, Morro do Algodão, Caraguatatuba, São Paulo/SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 313-A do Código Penal, À PENAL DE 09 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 327 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de agosto de 2019.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013327-83.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(SP348703 - CAROLINA MORALES LOTFI DA COSTA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou ALDO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 371.820.563-87 e portador do RG n. 3.750.669-9/SSP-SP, filho de Teófilo Pereira de Souza e Maria da Conceição Pinheiro de Souza, nascido em 02/09/1947, com 71 (setenta e um) anos de idade nesta data; e RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 286.148.447-00 e portador do RG n. 19.201.997-1/SSP-SP, filho de Alípio de Souza Oriques e Geraldo de Souza, nascido em 31/07/1951, com 68 (sessenta e oito) anos de idade nesta data, de terem praticado o crime de sonegação de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social e entidades terceiras, bem como de apropriação indevida de contribuições previdenciárias descontada de empregados e prestadores de serviços, crimes previstos no art. 168-A e art. 337-A, do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lein. 8.137/1990. De acordo com a denúncia, no período de 09/2006 a 12/2008, os réus, na condição de administradores de fato e de direito da sociedade empresária SULINA SEGURADORAS S/A, não repassaram à previdência social contribuições sociais recolhidas de seus empregados, administradores e contribuintes individuais, no prazo e na forma legal, bem como reduziram contribuição social previdenciária nos meses de 09/2006, 03/2007 a 08/2007, 10/2007 a 12/2007, 03/2008 a 08/2008 e de 08/2009 a 10/2009, mediante a conduta de omitir informações sobre o pagamento de remunerações à Previdência Social que deveria constar das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP. Além desses ilícitos, diz a inicial acusatória que os réus também reduziram contribuição social devida pela SULINA SEGURADORA S/A a outras entidades mediante omissão de remuneração paga a segurados empregados que também deveria constar das respectivas GFIP, fato que teria ocorrido nos seguintes períodos: 03/2007 a 08/2007, 10/2007 a 12/2007, 04/2008, 07/2009 a 10/2009 e em relação ao pagamento do décimo terceiro salário ocorrido nos anos de 2007 e 2008. Narrou a acusação que essas condutas, em relação aos DEBCADs 37.320.581-3, 37.320.582-1 e 37.320.583-0, foram todas demonstradas por meio do Processo Administrativo Fiscal n. 16.327.721821/2011-00, em que constam os respectivos autos de infração e a informação de que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 30/01/2012. Em relação aos DEBCADs 51.004.606-1, 51.004.607-0 e 51.004.608-8, os atos ilícitos estariam estampados no Processo Administrativo Fiscal n. 16327.721824/2011-35, cujos créditos foram constituídos definitivamente em 02/01/2012. A denúncia veio instruída com inquérito policial e cinco apensos e foi recebida em 11/11/2014 (fls. 165-166). Os réus foram citados pessoalmente conforme certidões de fls. 195 e 222. O réu ALDO, em sua resposta à acusação (fls. 179-183), se declarou inocente das acusações e arrolou testemunhas. Argumentou, em preliminar, que a denúncia seria genérica, por não ter individualizado qual seria a conduta ilícita que ele teria praticado. Sustentou, ainda, que não praticou qualquer ato contrário à lei, de má-fé ou com excesso de mandato, bem como que em momento algum teria participado da gestão financeira da sociedade, motivos pelos quais deveria ser absolvido sumariamente. O réu RAIMUNDO também se disse inocente e que isso ficaria demonstrado no curso da instrução processual. Arrolou testemunhas e requereu a juntada de documentos em momento oportuno. O Juízo deixou de absolver os réus sumariamente, ratificou o recebimento da denúncia e designou audiências de instrução para os dias 28/07/2015 e 31/07/2015 (fls. 229). No dia 28/07 foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa e 1 (uma) arrolada pela acusação (fls. 285). Além disso, designou-se o dia 26/10/2015 para prosseguimento dos trabalhos a fim de ouvirem as testemunhas não encontradas. Já no dia 31/07/2015 (fls. 297) foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, por meio de videoconferência. Em cumprimento à carta precatória expedida à Comarca de Atibaia/SP, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa de ALDO. (fls. 357). No dia 26/10/2015 foi ouvida uma testemunha de defesa e feito o interrogatório do réu ALDO. (fls. 361-362). Nesta assentada o réu RAIMUNDO e seu advogado não compareceram. Em face disso, o juízo designou advogado para o ato, a fim de preservar o direito de ampla defesa e contraditório. Foi declarado o encerramento da instrução processual e determinou-se vista às partes para apresentação de alegações finais escritas. Porém, fixou prazo para que o réu e seu advogado justificassem a ausência ao ato processual. O Ministério Público Federal, porém, não apresentou alegações finais, justificando que iria aguardar o retorno da carta precatória remetida para a comarca de Rio Claro/SP, com objetivo de ouvir uma testemunha de defesa arrolada pelo acusado ALDO. Então, foi ordenado que os autos aguardassem em secretaria o retorno da mencionada carta precatória. O acusado RAIMUNDO e seu advogado justificaram suas ausências, que foram acatadas pelo juízo e, em consequência, designou o dia 28/01/2016 para o seu interrogatório. Mas, a pedido da defesa técnica, a audiência foi adiada para o dia 02/02/2016, quando ele foi interrogado e a instrução declarada encerrada, com determinação de abertura de vista dos autos às partes para alegações finais. (fls. 435) A carta precatória expedida para Rio Claro/SP retornou e foi juntada aos autos no dia 11/02/2016. (fls. 305) O Ministério Público Federal, por ocasião dos memoriais (fls. 323-334), aduziu que a prova dos autos demonstrava a materialidade do crime e apontava a autoria para os réus, pelo que pediu a condenação de ambos na forma da denúncia. Em seus memoriais, o acusado RAIMUNDO negou que possuísse poder decisório, haja vista que todas as deliberações cabiam exclusivamente ao acusado ALDO, único que tinha poderes autorizar pagamentos. Destacou que foi gestor apenas no curto período de janeiro a março de 2007, quando correu a intervenção pela SUSEP; que nunca foi um diretor estatutário; em suma, que não teve poder de agir de modo independente e tudo o que fez foi seguir as ordens que eram dadas pelo corréu ALDO. Asseverou que o interventor nomeado pela SUSEP detinha poderes e deveres de exibir o pagamento dos tributos, mas se omitiu. Chamou a atenção para o fato de não possuir poderes de requerer o parcelamento do débito tributário, máxime em face da intervenção decretada pela SUSEP na companhia. Invocou como causa para a sua absolvição a excludente supralegal que a doutrina denomina de inexigibilidade de conduta diversa, eis que a companhia estaria com sua situação financeira extremamente debilitada, tanto que no mesmo ano em que o crédito tributário foi definitivamente constituído foi decretada a sua quebra. Disse, ainda, que a quebra foi ocasionada pela alteração abrupta no ramo do seguro DPVAT, fato que seria imprevisível e que

acarretou a bancarrota da companhia. E, por fim, em face do estado falimentar da companhia, aduziu que faltaria o elemento subjetivo do dolo, no caso, a vontade livre e consciente de fraudar a previdência social. O réu ALDO, de sua vez, argumentou que não era a pessoa responsável pela área financeira da companhia, que possuía Diretor Estatutário investido na função, de forma que nega tenha participação ou coautoria nos fatos narrados na denúncia. Argumentou que em Direito Penal a responsabilidade é sempre subjetiva, de forma que a acusação deveria comprovar que ele teria agido com dolo, má-fé ou infringido a legislação. Destacou que a denúncia seria genérica e que não individualizou a sua conduta, de forma que se trataria de tentativa de responsabilização penal objetiva, até porque não teria havido nenhuma prova que teria agido ilícitamente. Por fim, argumentou que os tributos não foram pagos por manifesta inexistência de recursos financeiros, tanto assim que a companhia entrou em processo de liquidação extrajudicial e depois teve sua falência decretada. Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, o corréu RAIMUNDO juntou vários documentos em datas sucessivas, chegando a formar um novo volume, com o objetivo de imputar o crime unicamente ao corréu ALDO. Desses documentos foi dada vista unicamente ao Ministério Público Federal, que sobre ele se manifestou. Em seguida, o corréu RAIMUNDO teceu suas considerações, porém, até então, o corréu ALDO não tinha sido ouvida. Assim, converti o julgamento em diligência e determinei sua intimação para se pronunciar. Por meio da petição de fls. 699-700, a Defesa Técnica destacou que os documentos juntados em nada alterariam a conclusão de que seu cliente seria inocente das imputações. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. De início, registro que a instrução do processo foi concluída por juiz federal que se removeu desta Subseção da Justiça Federal. Assim, cessada a competência de juiz que se removeu, nada impede que a sentença seja proferida por outro magistrado, uma vez que a norma contida no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal não se reveste de natureza absoluta. De fato, leciona DAMÁSIO DE JESUS que: Muito embora o Código de Processo Penal não tenha feito qualquer ressalva à incidência do princípio [da identidade física do juiz], têm inteira aplicação as exceções previstas na legislação processual civil. O princípio, destarte, não é absoluto. De acordo com o art. 132 do CPC, O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor. (grifei) O atual Código de Processo Civil não mais prevê o princípio da identidade física do juiz, pois no seu artigo 371, que veio a substituir o texto do art. 132 do Código Buzaid, passou a dispor que: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Essa norma processual - que se aplica ao Processo Penal por analogia - é muito mais consentânea com Direito Processual moderno e vincula o magistrado ao dever de apreciar a prova produzida, independentemente de quem a fez ou do juiz que a colheu, e o obriga a proferir decisão em que informe quais fatos e suas respectivas provas influenciaram ou foram preponderantes para a formação de sua convicção. Além disso, o aparato tecnológico usado para registrar, em áudio e vídeo, os depoimentos das partes e testemunhas permite que o juiz que está a proferir o julgamento tenha contato direto com aquilo que as testemunhas ou as partes disseram ao serem inquiridas. Isso torna possível que se avalie, inclusive, as expressões faciais e o comportamento pessoal como um todo. Conseqüentemente, a gravação das audiências acabou por infirmar o principal argumento que vinculava o juiz que colheu a prova a proferir o julgamento: o contato direto com os depoimentos dados pelas testemunhas ou pelas partes. Esse contato, agora, também pode ser revisado por qualquer pessoa que assista aos vídeos. Por outro lado, há de ser sempre lembrado que nenhuma regra de Direito Processual pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de tornar o processo, civil ou penal, um fim em si mesmo. As regras processuais servem para dar segurança jurídica às partes e evitar que o processo sofra variações autoritárias que ponham em risco a garantia do juiz natural ou mesmo a própria segurança jurídica. Logo, sempre que por uma razão justificada o ato não puder ser praticado nos exatos limites imaginados pelo legislador ao editar determinado ato normativo, caberá ao juiz conduzir o processo da melhor forma possível para que cumpra sua missão de entregar a prestação jurisdicional. No caso dos autos, os depoimentos foram registrados em áudio e vídeo, o que me proporcionou ter contato direto com as respostas dadas pelas testemunhas e pelos réus. E, depois de assistir atentamente aos depoimentos, concluí não ser necessário produzir quaisquer outras provas ou repetir os atos já realizados, pelo que passo a examinar o mérito do processo. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA A defesa do corréu ALDO sustentou que o Ministério Público Federal não logrou descrever pormenorizadamente sua conduta na denúncia e que, portanto, se trataria de denúncia genérica. A denúncia genérica é a denominação que se conveniou dar à peça acusatória que não individualiza a conduta dos imputados e, quando isso ocorre, o corolário lógico deve ser a rejeição da peça acusatória por inépcia. No caso, porém, a denúncia oferecida em desfavor de ambos os réus, e não apenas em relação ao acusado ALDO, atendeu satisfatoriamente o comando do art. 41 do Código de Processo Penal. De fato, nela contou que: ...ALDO PEREIRA DE SOUZA e RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUEs, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente e administradores da empresa, deixaram de repassar à previdência social contribuições recolhidas de seus empregados, administradores e contribuintes individuais, no prazo e na forma legal. (sublinhado no original). Além disso... ALDO PEREIRA DE SOUZA e RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUEs, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente e administradores da empresa SULINA SEGURADORA S/A, reduziram contribuição social previdenciária, mediante omissão, em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs remunerações pagas. Por fim... ALDO PEREIRA DE SOUZA e RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUEs, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente e administradores da empresa SULINA SEGURADORA S/A, reduziram contribuição social a outras entidades mediante omissão de remuneração paga a segurados empregados em suas GFIPs. Consoante se pode notar, a acusação descreveu corretamente a conduta criminosa, uma vez que vinculou o resultado do crime omissivo à conduta de não repassar (ou tecnicamente apropriar) contribuições descontadas dos contribuintes e de omitir os valores efetivamente pagos a título de remuneração, bem como que mencionou que os réus teriam cometido esses ilícitos no exercício da administração da companhia, uma vez que detinham cargos de Presidente e Vice-Presidente. Nesse passo, tenho que a denúncia atendeu com exatidão o comando previsto no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que o fato criminoso (apropriar de contribuições do INSS e reduzir tributos), a forma como foi praticado (não repasse de contribuições descontadas e omissão de informações) e a circunstância que vincula os réus ao fato delituoso (a posição de administradores: Presidente e Vice-Presidente), os quais tinham por obrigação estatutária o dever jurídico de zelar pelo cumprimento das obrigações fiscais) foram claramente descritos na denúncia. Pelo exposto e conforme já exaustivamente decidido pelos tribunais superiores, nos crimes cometidos por meio de pessoas jurídicas, é prescindível a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos réus, sendo suficiente, a descrição da posição do agente na sociedade empresária e sua relação como delito imputado. Estas, pois, as razões pelas quais rejeito a alegação implícita de inépcia da denúncia suscitada pela defesa do acusado ALDO. Como não há outras questões processuais pendentes e prejudiciais, passo a examinar o mérito das imputações. Consoante se infere da denúncia, os réus foram acusados de terem praticado três crimes distintos: Apropriação Indébita Previdenciária (art. 168-A, caput, e 1º, I, do Código Penal), Sonegação de Contribuição Previdenciária (art. 337-A, I, do Código Penal) e o Crime Contra a Ordem Tributária previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, os quais são descritos da seguinte forma: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - Omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - Deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - Omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/1990). Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Consoante se infere dos mencionados textos legais, todos os tipos têm em comum a conduta omissiva. Até mesmo o delito do art. 168-A possui como verbo nuclear a expressão deixar de repassar e, na forma equiparada, deixar de recolher, o que, em síntese, implica uma conduta omissiva, consistente na abstenção de transferir ou entregar o valor arrecadado ao INSS. Além disso, em todos esses tipos penais o crime somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário. De fato, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o crime a que se referimos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal a exigir, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo dano à Previdência. Tem-se, portanto, que o momento consumativo é o da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa. Os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previsto nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, ostentam natureza de delito material, consumando-se apenas na data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a ausência de comprovação da constituição do crédito impede o reconhecimento da justa causa para a ação penal. (AgRg no REsp 1416220/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017) O mesmo se dá como delito art. 1º da Lei 8.137/1990, consoante entendimento jurisprudencial vinculante sedimentado pelo enunciado n. 24 das Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Divergências doutrinárias à parte, a partir do momento em que os tribunais superiores definem que esses delitos somente passam a existir depois da constituição definitiva do crédito tributário, impõe-se dizer que todos são espécies de crimes omissivos impróprios ou impuros, o que demanda para a responsabilização criminal examinar a relevância da omissão, nos exatos termos do art. 13, 2º, letras a, b e c, do Código Penal. Isto é, a imputação somente poderá ser feita ao agente que deu causa ao resultado naturalístico, assim considerada a ação ou omissão necessária para a ocorrência da sonegação; que detinha o dever jurídico de agir; e podia agir para evitar o resultado. Em suma, trata-se de crime que é praticado por aqueles que ocupam cargos administrativos ou técnico-contábil-financeiro nas sociedades empresariais que, podendo agir, se omitiram. Firmada essas premissas, passo a examinar sobre a materialidade de cada um dos crimes imputados na denúncia. DA MATERIALIDADE DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA A existência do crime de apropriação indébita tributária foi suficientemente comprovada, consoante se infere dos cinco volumes em apenso. Com efeito, constou da representação para fins penais que a SULINA SEGURADORA S/A não recolheu contribuições descontadas de segurados empregados, administradores e contribuintes individuais, na qualidade de prestadores de serviços pessoas físicas. Para ocultar seu intento, diz o auto de infração, a companhia, a princípio, declarou os valores devidos nas respectivas GFIPs, contudo, mais

tarde, promoveu uma retificação fraudulenta para menor em relação aos valores que teriam sido retidos, especificamente em relação aos meses de março a agosto, outubro a dezembro de 2007. Isso também se repetiu em parte das contribuições descontadas de contribuintes individuais em setembro de 2006 e de empregados em setembro e outubro de 2009, bem como em relação ao décimo-terceiro salário pago nos anos de 2008 e 2009. Note dos autos que o auditor fiscal fez a análise comparativa entre os valores que a companhia declarou à Secretaria da Receita Federal ter desconto de seus empregados e de contribuintes individuais, com o que a fiscalização aferiu ter ocorrido de fato. E, assim, apontou, mês a mês, a divergência, destacando que a empresa, a princípio, informou corretamente nas GFIPs os valores efetivamente descontados, porém, mais tarde, retificou as informações para ocultar os valores efetivamente retidos de seus funcionários ou dos contribuintes individuais, a fim de não permanecer devedora das mencionadas quantias. Constatou do auto de infração, ainda, que o não repasse das contribuições descontadas aconteceu durante 14 (quatorze) competências e implicou a constituição de créditos tributários da ordem de R\$ 4.043,96 (DEBCAD 51.004.606-1) e de R\$ 115.919,56 (DEBCAD 37.320.581-3), totalizando, assim, a apropriação indébita de R\$ 119.963,52 (cento e dezoito mil e novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Esses créditos tributários foram definitivamente constituídos, respectivamente, em 02/01/2012 (fls. 128) e 30/01/2012 (fls. 121). DA SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A existência desse crime também foi comprovada pelo auto de infração que redundou no DEBCAD 51.004.607-0, no valor de R\$ 15.476,59 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) - e no DEBCAD 37.320.582-1, no valor de R\$ 457.948,78 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e novecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), que dizem respeito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, cota patronal, incidentes sobre a remuneração de seus funcionários, administradores e contribuintes individuais que prestaram serviços à SULINA SEGURADORA S/A. De fato, valendo-se do mesmo expediente de declarar valores corretos na GFIP e, depois, promover a retificação para menor, houve a redução dos valores devidos a título de contribuição social, referente aos meses de março a agosto e outubro a dezembro de 2007. Por esse mesmo expediente, ficou demonstrado pelo auto de infração que parte da contribuição devida em setembro de 2006, março a agosto de 2008 e de agosto a outubro de 2009. E, por fim, a companhia não declarou os valores pagos do décimo terceiro salários nos anos de 2007 e 2008, o que acarretou a supressão das contribuições nesses períodos. Os mencionados créditos tributários foram constituídos em 30/01/2012 (DEBCAD 37.320.582-1) e 02/01/2012 (DEBCAD 51.004.607-0), conforme declaração da Receita Federal de fls. 121 e 128 dos autos do inquérito policial. DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/1990). Por fim, também por meio do mesmo expediente de retificar fraudulentamente as declarações feitas na GFIP dos meses de março a agosto e outubro a dezembro de 2007 e de omitir informações de parte das remunerações pagas em abril de 2008 e de setembro a outubro de 2009 e o pagamento do décimo terceiro salários dos anos de 2007 e 2008, a SEGURADORA SULINA S/A reduziu e suprimiu o pagamento de contribuições devidas a outras entidades - terceiro, condutas que implicaram na sonegação de R\$ 1.524,54 (mil e quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) - DEBCAD 51.004.608-8 - e R\$ 35.299,99 (trinta e cinco mil e duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) - DEBCAD 37.320.583-0 - créditos esses constituídos definitivamente em 02/01/2012 e 30/01/2012, respectivamente, conforme declaração da Receita Federal de fls. 121 e 128 dos autos do inquérito policial. Consoante se pode observar, a sonegação de todas as contribuições sociais (art. 337-A e art. 1º, I, Lei 8.137/1990) ocorreu por omissão e alteração dolosa de informações prestadas à Previdência Social, isso, por si só, já afasta a tese defendida pelos réus de excludente de ilicitude por suposta inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo estado de necessidade. Ora, ainda que a companhia estivesse a passar por dificuldades financeiras, não poderia se valer de expediente espúrio de alterar para menos os valores pagos a título de remuneração de quem lhe prestou serviço ou dos salários, incluindo a gratificação natalina, de seus empregados. Da mesma forma, se não tinha dinheiro em caixa suficiente para recolher os valores devidos de contribuição social de seus empregados ou das pessoas físicas que prestaram serviços na condição de contribuintes individuais, não poderia lançar mão do expediente de deduzir essa quantia das folhas de salários ou dos recibos de pagamento. Isso porque ninguém comete crime de sonegação tributária pelo simples fato de ser devedor tributário. Nesse passo, a companhia deveria ter declarado os valores efetivamente pagos ou, então, que não registrasse em folhas de pagamento de seus empregados os valores descontados da cota funcionário devida à Previdência Social. Ou, ainda, se efetivamente estivesse em dificuldades, poderia já a partir do ano de 2006, pedir recuperação judicial, entrar espontaneamente em liquidação extrajudicial ou, quiçá, requerer a própria falência, que são os meios legais postos à disposição das pessoas jurídicas em dificuldade financeira. No entanto, a tese de falta de recursos financeiros é desmentida pelo documento de fls. 177 (Apenso I), datado de abril de 2006, na qual a Diretoria Reunida, com o voto do acionista controlador - o réu ALDO - aprovou que ele recebesse antecipadamente a remuneração a que teria direito. Além disso, na ata de fls. 171 (Apenso I), também consta significativo recursos financeiros que sobram na caixa da companhia em relação ao exercício de 2005. Ademais, o interventor nomeado pela SUSEP, Sr. RICARDO, em depoimento prestado em juízo, confirmou que a companhia estava em dificuldades financeiras, porém deixou claro que ela tinha outros bens, citando, por exemplo, imóveis no sul do país. Aliás, o próprio réu confirmou que a companhia detinha patrimônio para saldar seus passivos e a testemunha Sr. RICARDO esclareceu que nunca houve qualquer restrição por parte da SUSEP para venda de ativos. Isso é indicativo que eventual dificuldade financeira não era suficiente para impedir o pagamento dos tributos, haja vista a possibilidade de liquidação de ativos. É fato que, nos anos seguintes, 2008 e 2009, as testemunhas disseram que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, mas, mesmo assim, o que implicou o cometimento do crime não foi a simples circunstância de não pagar os tributos devidos, mas o não cumprimento das obrigações de prestar declarações à Fazenda Nacional e, também, o fato de ter adulterado as informações contidas nas GFIPs. De qualquer modo, nenhum administrador pode deixar de declarar corretamente os valores ao fisco ou, pior, declarar um valor e, depois, alterar essa declaração de modo fraudulento para esconder seu passivo, como foi constatado pela fiscalização da Receita Federal. A solução para dificuldades financeiras deve passar pelo emprego de meios legais e não por artifícios fraudulentos ou omissões indevidas. E isso, ao contrário do que foi sustentado pela defesa do réu ALDO, demonstra sim, que as omissões e adulterações foram praticadas em clara desconformidade com o ordenamento jurídico e deveres dos administradores de companhia. No ponto, vale realçar que os crimes de sonegação de contribuições tipificam a conduta omissiva, da mesma forma que o art. 168-A pune outra omissão, consistente em não repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos prestadores de serviço, empregados ou contribuintes individuais. Disso decorre que a pessoa que atua em nome da pessoa jurídica tem o dever jurídico de agir, consistente em prestar informações ao fisco, das quais decorram necessária e automaticamente a constituição do crédito tributário ou que, a partir dos dados informados, seja possível à Administração Tributária constituí-lo, bem como repassar-lhe os valores que descontou dos devedores tributários. Ademais, o art. 116 da Lei n. 6.404/1976 confere ao acionista controlador o poder de dirigir as atividades sociais da companhia e orientar o funcionamento de seus respectivos órgãos, bem como impõe-lhe o dever de agir (de usar esse poder de direção) para que a companhia cumpra sua função social, além de lhe atribuir responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve realmente respeitar e atender. O dever de usar o poder de direção, para garantir que a companhia cumpra a sua função social abrange, evidentemente, o dever de evitar a consumação do crime tributário por omissão. Isso se dá porque os poderes e deveres previstos no art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas, na linha do pensamento de DIAS, põe o acionista controlador na posição penal de garante da não produção de um resultado típico. Em suma, se o acionista controlador tem o dever de usar seus poderes de direção e orientação para fazer a companhia cumprir sua função social, bem como responsabilidades perante a sociedade em que atua, é indubitável que ele está investido legalmente nas obrigações de cuidado, proteção e vigilância do bem jurídico tutelado pelos tipos penais tributários cometidos por omissão e, sobretudo, por aqueles em que ela age com fraude. Assim, dúvida alguma há que os crimes narrados na denúncia efetivamente ocorreram. Resta, agora, apurar a quem pertence a autoria. DA AUTORIA De acordo com o art. 13 do Código Penal, a autoria nos crimes omissivos impróprios, como é o caso dos autos, pertence ao agente que devia e podia agir, a fim de evitar a consumação do resultado de que depende a existência do crime. Conforme explica HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, a omissão consiste na não realização da conduta positiva que o agente tinha o dever jurídico e a possibilidade de realizar, de forma que a possibilidade de agir se constitui em pressuposto indispensável do dever jurídico de agir. Poder e dever agir, são, pois, elementos indissociáveis dos crimes omissivos, porquanto o dever de agir é dever de evitar o resultado. Uma vez transgredido esse dever de agir, por quem tinha plenas condições de atuar, tem-se por transgredida a norma penal pela abstenção da atividade devida. É desse dever jurídico de agir, evidentemente, que decorre a posição de garantidor de não violação do bem jurídico tutelado pela norma penal, isto é, é o dever de impedir a realização do resultado (ofensa ao bem jurídico tutelado) do qual depende a existência do crime. No caso ora examinado, ambos os réus tinham o dever de evitar o resultado, uma vez que RAIMUNDO tinha, na condição de Vice-Presidente, atribuições de cuidar da parte administrativa e financeira (art. 15, letra c, do Estatuto Social), ao passo que ALDO sempre exerceu o cargo de Diretor Presidente da companhia, e, dentre suas atribuições, estava a de presidir, coordenar e supervisionar todas as atividades da Sociedade, bem como estabelecer suas diretrizes básicas, fixando a orientação geral da administração e representar a companhia em juízo ou fora dele. (art. 14, letras a, b e c, do Estatuto Social). Além desse dever estatutário, ambos os réus, por força do art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas, tinham o dever de evitar a sonegação, consoante exposto acima. Apesar de ambos os réus terem o dever de agir, me convenci que apenas o acusado ALDO acumulava o poder de agir, porquanto ele era o dono da empresa, fato esclarecido pela testemunha Sra. IRAÍDES, logo no início de seu depoimento, quando perguntada se ela o conhecia. Aliás, a prova testemunhal deixou claro que era ele quem detinha a palavra final sobre todas as decisões no interesse da companhia. Com efeito, a testemunha Dr. JORGE, que exerceu a função de diretor jurídico da empresa, declarou que a companhia tinha um departamento financeiro, que apresentava ao corréu RAIMUNDO uma planilha acompanhada dos cheques relativos aos pagamentos que deveriam ser feitos e, segundo afirmou, o Sr. RAIMUNDO aprovava os pagamentos e encaminhava os cheques já assinados ao corréu ALDO, Diretor Presidente, que, inclusive, permanecia em um escritório situado em local diverso da sede da SULINA SEGURADORA S/A, para que assinasse os cheques, uma vez que somente com a assinatura de duas pessoas é que o título poderia ser apresentado para pagamento. Essa testemunha esclareceu que a SULINA SEGURADORA estava sediada na Rua Marquês de Itu, local em que funcionavam todos os departamentos, porém o Sr. ALDO tinha um escritório na Rua Araújo, local em que ele permanecia. Afirmou, contudo, que o Sr. RAIMUNDO era responsável estatutário pelas questões financeiras, porém deixou claro que as decisões macro eram tomadas pelo Sr. ALDO. E disse mais, que o Sr. ALDO determinou ao Sr. RAIMUNDO que priorizasse o pagamento dos funcionários, em detrimento de outros pagamentos da companhia. Afirmou, também, que evidentemente que as decisões macro eram passadas pelo Sr. ALDO e disse saber que o Sr. ALDO, priorizou e determinou ao Sr. RAIMUNDO, que priorizasse o pagamento dos funcionários, em detrimento de todos os outros pagamentos. Indagado sobre o que seriam decisões macro, afirmou que eram aquelas que diziam respeito à atuação da empresa, em que ramos poderia atuar, até onde ela poderia ir e, nesse caso

específico, priorizar o pagamento dos funcionários, que era a principal preocupação do Sr. ALDO e concluiu que a prioridade de pagamento para os funcionários foi uma decisão macro. A testemunha IRAÍDES em seu depoimento prestado em juízo corroborou o que foi afirmado pela testemunha Dr. JORGE, ao afirmar que nas duas reuniões em que participou, presenciou o réu RAIMUNDO levar os mapas dos pagamentos e os apresentar ao Sr. ALDO, bem como explicar a situação de cada pagamento que deveria ser feito e, então, o réu ALDO era quem decidia o que iria ser pago ou não, dizendo, literalmente: então tira esse, paga esse e não paga esse. Em suma, a testemunha confirmou que a determinação do que deveria ser pago devia ter a assinatura do Sr. ALDO e que todas as ordens do Sr. RAIMUNDO vinham como o aval do Sr. ALDO. Já o contador contratado pela companhia, Sr. PAULO, apesar de não saber quem, na prática, efetivamente tomava as decisões, prestou informação muito relevante, ao afirmar que a Diretoria da companhia sabia dos valores não pagos dos tributos, inclusive os descontados dos funcionários, até porque os valores globais deviam ser informados à SUSEP, isto é, era do conhecimento da administração da SULINA que os tributos eram declarados a menor e não pagos, bem como que o réu RAIMUNDO é que era a pessoa responsável por levar as questões da empresa até o Sr. ALDO. Enfim, para o juízo ficou muito claro que ambos os réus tinham o dever de agir para impedir o resultado de que depende a existência dos crimes imputados na denúncia. Porém, também não tenho a menor dúvida que o corréu RAIMUNDO ocupou um cargo na diretoria da companhia de mera formalidade, porque não tinha nenhuma autonomia ou poder de agir. Aliás, ele nem sequer era acionista da empresa, bem como ele não tinha qualquer poder de agir em desconformidade com as determinações do corréu ALDO, até porque ele era o proprietário de praticamente todas as ações, e assim, tinha o poder absoluto de agir e se omitiu. Nesse passo, a omissão de ALDO foi relevante para a ocorrência do resultado, pois ele não só tinha o dever de agir, mas também o poder de agir. Logo, nos exatos termos do art. 13, caput, 2º, letra a, do Código Penal, o resultado de que dependem os crimes tributários narrados na denúncia somente pode ser imputado ao acusado ALDO PEREIRA DE SOUZA, razão pela qual ele deve ser condenado nas penas dos artigos 168-A, 337-A, I, e art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, em concurso formal e continuidade delitiva. A regra do concurso formal incide na espécie, porque por meio de retificações fraudulentas para menor em relação aos valores que teriam sido retidos, especificamente em relação aos meses de março a agosto, outubro a dezembro de 2007, ele sonegou contribuição social à Previdência Social e também a entidades terceiras, cometendo, a um só tempo, os crimes tipificados pelo art. 337-A, I, do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Igualmente a omissão de declaração dos valores pagos a título de gratificação natalina implicou a supressão das contribuições sociais e violou os bens jurídicos tutelados por esses tipos penais. Já a continuidade delitiva decorre do fato de essas condutas terem se repetido por inúmeros meses. Com relação à sonegação de contribuição previdenciária as omissões se deram durante 23 (vinte e três) competências; a apropriação indevida de contribuições sociais descontadas dos funcionários ocorreu em por 14 (quatorze) competências e, por fim, o crime contra a ordem tributária também se repetiu por 15 (quinze) competências. Todos esses crimes possuem, em abstrato, o mesmo intervalo de pena privativa de liberdade, que é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Assim, considerarei, no caso, as consequências do crime, com enfoque no valor sonegado, como o mais grave, e os demais serão valorados para o aumento da pena na terceira fase, tanto em relação ao concurso formal, quanto em face da continuidade delitiva. Em conclusão, tenho por suficientemente comprovado que o réu ALDO PEREIRA DE SOUZA, na condição de proprietário, administrador e Diretor Presidente da SULINA SEGURADORA S/A, detinha o poder e o dever de agir para impedir a sonegação dos tributos descritos na inicial, de forma que deve ser condenado nas penas do art. 168-A, 337-A, inciso I, ambos do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, c. c. os artigos 70 e 71, do Código Penal. Já o réu RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE deve ser absolvido das imputações, porque apesar de possuir o dever estatutário de evitar a ocorrência do resultado, a prova colhida sob o crivo do contraditório demonstrou que ele não detinha o poder de agir, de modo que não pode ser responsabilizado pelos resultados de que depende a existência dos delitos que lhes foram imputados. Passo, agora, a dosar a pena do réu ALDO PEREIRA DE SOUZA, na forma do art. 68 do Código Penal. E para tanto, a pena do réu será dosada tendo por base a sanção prevista para o crime do art. 337-A, I, do Código Penal, pois, segundo consta do auto de infração, esse foi o delito que causou maior prejuízo à Previdência Social, haja vista que os valores sonegados chegaram a R\$ 473.425,37 (quatrocentos e setenta e três mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), em valores da época. Primeiramente, vale ressaltar que o réu não ostenta maus antecedentes, uma vez que o fato de responder à uma ação penal perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), porque ainda não foi julgada, não pode ser considerado em seu desfavor, consoante entendimento sedimentado no enunciado 444 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. As circunstâncias e motivos relativos ao crime não justificam a exasperação da pena. Igualmente nada há que desabone sua conduta social e personalidade. Por último, o comportamento da vítima é indiferente. Todavia, as consequências dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I, do Código Penal), são consideráveis, pois os valores sonegados correspondiam no ano de 2009 a mais de 1.000 (mil) salários mínimos pelo valor então vigente. Maior, também, a culpabilidade do réu, uma vez que era o Diretor Presidente da companhia e, ao invés de tomar decisões colegiadas, exercia poder de veto em tudo quanto não fosse do seu interesse, de modo que os outros diretores cumpriram papel meramente decorativo. Devo destacar que a fixação da pena na primeira fase da dosimetria é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, porquanto não há no Código Penal critérios matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j.10.4.2012, DJE-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta. (ARE 1171130, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 14/01/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 04/02/2019 PUBLIC 05/02/2019). Assim, dadas as consequências do crime e a culpabilidade do réu, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase não incidem atenuantes, porém a prova produzida deixou claro que o réu ALDO detinha poder absoluto e todas as suas ordens deviam ser acatadas, de modo que até mesmo os membros da diretoria da empresa, como é o caso do corréu RAIMUNDO, estavam sujeitos à sua autoridade. Assim, em razão de ele determinar que os tributos não deveriam ser pagos, mesmo podendo fazê-lo, haja vista a existência de patrimônio imobilizado, incorreu em conduta que se amolda ao art. 62, III, do Código Penal, pelo que agravo a pena base em 1/6 (um sexto), e a fixo em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e 15 (quinze) dias-multa. Por fim, na terceira fase, incidem duas causas genéricas de aumento. A primeira diz respeito ao concurso formal de crimes, consoante exposto na fundamentação. De acordo com o art. 70 do Código Penal, no concurso formal de crimes, aplica-se-lhe a mais grave. No caso, não se faz necessário dosar a pena do crime do art. 1º, I, da Lei 8.138/1990, para saber que o delito do art. 337-A do Código Penal, observadas as circunstâncias judiciais e legais, é o mais grave dele, porque o único ponto que distingue um delito do outro se deu em razão das consequências, que para este delito é mais grave que para aquele. Assim, considerando que foram dois crimes praticados pela mesma ação, aumento a pena pela fração mínima de 1/6 (um sexto) e a fixo em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, e 17 (dezesete) dias-multa. Além de cometer mais de um crime com a mesma omissão, houve, ainda, a repetição dos mesmos crimes por diversas competências, consoante se infere dos autos de infração, circunstância que impõe a incidência também da causa de aumento do art. 71 do Código Penal. De fato, o réu praticou o crime do art. 337-A por 23 (vinte e três) competências, o do art. 168-A por 14 (quatorze) competências e o do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, por outras 15 (quinze) competências. Além da pluralidade de omissões, os crimes foram sempre da mesma espécie (crimes contra a ordem tributária) e praticados de forma semelhante, o que me parece suficiente para evidenciar o liame entre eles, suficiente para justificar que os delitos subsequentes sejam considerados como mera continuação do primeiro, para fins exclusivamente de fixação da pena. Em relação à fração de aumento, adoto o critério já consolidado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a variação da fração de aumento deve ser orientada pelo número de infrações praticadas, sendo que incidirá a fração máxima de 2/3, quando o agente praticar 7 (sete) ou mais infrações. E, no caso, considerando a prática de 52 (cinquenta e dois) crimes, aumento a pena em 2/3 e a fixo em 6 (seis) anos e 16 (dezesesseis) dias, e 28 (vinte e oito) dias-multa, que torno definitiva por inexistirem outras causas de aumento ou diminuição. O réu não soube afirmar o valor de sua renda na época dos fatos, porém esclareceu, em seu interrogatório, que sua renda atual seria baixa, em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, é possível presumir que sua renda na época dos fatos seria muito maior. Assim, mesmo considerando o valor mensal de sua renda em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data dos fatos, tem-se que essa presunção se dá em favor do acusado. Nesse passo, fixo o valor do dia-multa em R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), vigente à época da prática delitiva, corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. Em vista das circunstâncias judiciais e legais desfavoráveis, máxime em face de sua culpabilidade, fixo, para início de cumprimento da pena, o regime fechado, por força do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 (quatro) anos estipulado no art. 44, inciso I, do Código Penal. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente a denúncia para: a) ABSOLVER o acusado RAIMUNDO DE SOUZA ORIKUES das imputações narradas na denúncia, por ter ficado comprovado que ele não concorreu para a infração penal, nos exatos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o acusado ALDO PEREIRA DE SOUZA à pena de 6 (seis) anos e 16 (dezesesseis) dias, e 28 (vinte e oito) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incurso por 23 (vinte e três) vezes no art. 337-A, inciso III, do Código Penal; por 14 (quatorze) vezes no art. 168-A, do Código Penal; e, por 15 (quinze) vezes no 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c. c. os artigos 70 e 71, ambos do Código Penal, na forma exposta na fundamentação. O crime de sonegação de contribuição previdenciária está inserido no Título dos Crimes contra a Administração Pública, de forma que o réu somente fará jus à progressão do regime, depois de pagar o valor dos tributos lançados pela Receita Federal, com os acréscimos legais, nos exatos termos da norma prevista no art. 33, 4º, do Código Penal. Nos termos da fundamentação, fixo o valor do dia-multa fixo o valor do dia-multa em R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), vigente à época da prática delitiva, corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. Inviável a substituição ou suspensão condicional da pena. Condeno o réu ALDO ao pagamento das custas e ele poderá apelar em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e comuniquem-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus, passando RAIMUNDO DE SOUZA ORIKUES à condição de ABSOLVIDO e ALDO PEREIRA DE SOUZA à de CONDENADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008241-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS DE MATOS (SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso da defesa para reduzir as penas de reclusão e de multa e consequentemente fixar a pena definitiva para 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código

do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se ao órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado ROBSON SANTOS DE MATOS. Tendo em vista que a defesa do condenado foi realizada pela Defensoria Pública da União, isento-o do pagamento das custas processuais. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da destinação a ser dada a respeito dos bens apreendidos. Publique-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004641-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CAZARIM MARRONI(SC031812 - RICARDO HENRIQUE MACHADO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ CAZARIM MARRONE, brasileiro, filho de Gilmar Galico Marrone e Dalva Cazarim Marroni, portador do RG n. 596.421-8 SSP/SP e do CPF n. 007.205.019-54, nascido em 28 de novembro de 1982, com 30 (trinta) anos da data dos fatos, acusando-o da prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334, do Código Penal, redação anterior ao advento da Lei n. 13.008, de 26.6.2014. Consoante a denúncia, em data anterior ao dia 17 de junho de 2013, o réu importou, da Holanda, 20 (vinte) sementes de maconha e de *Lophophora Williamsii* (cacto peyote), proibidas de serem importadas, de acordo com o artigo 5º, da Instrução Normativa n. 50, do Ministério da Agricultura, e cujas plantas podem originar substâncias entorpecentes, consoante Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País contida na Portaria SVS n. 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A denúncia foi apresentada em 21 de setembro de 2016, quando o Juízo, vislumbrando a possibilidade de poder, futuramente, aplicar a emenda libelii, optou por alterar o rito a ser seguido e determinou a notificação do réu, nos termos do artigo 55, da lei n. 11.343/06 (fls. 160-163), o que ocorreu em 6 de novembro de 2017 (fls. 175). O réu apresentou defesa prévia (fls. 180-187), que foi apreciada pelo Juízo em 1º de agosto de 2018 (fls. 200-201), quando a denúncia foi recebida e designado o dia 29 de novembro de 2018 para realização de audiência de instrução e julgamento. No dia, foi realizado o interrogatório do réu por meio de sistema de videoconferência. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que encerrei a instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 211). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduziu que ficaram comprovadas a materialidade e autoria dos fatos, pelo que requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 215-218). O réu pugnou pela absolvição sob o argumento de que a quantidade de sementes importadas é pequena e, portanto, insignificante. Em caso de condenação, requereu fosse aplicada a atenuante de confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso II, d, do Código Penal. Antecedentes criminais em apenso juntado por linha e fls. 170-173. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE E CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu nas penas do artigo 334, do Código Penal, redação anterior ao advento da Lei n. 13.008, de 26.6.2014. No entanto, o fato narrado na denúncia não se amolda ao tipo do art. 334 do Código Penal, mas, sim, ao art. 33, 1º, II, da Lei 11.343/06, c. c. o art. 40, inciso I, da mesma lei. De fato, a importação de sementes de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, mesmo quando a importação é vedada, não tipifica o crime de contrabando, mas sim o de tráfico de drogas, uma vez que esse conflito aparente de normas, no caso, se resolve pelo critério da especialidade, dado que a lei especial derroga, para o caso concreto, a lei geral, nos exatos termos do art. 12 do Código Penal: Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (grifei) No caso, o tipo do art. 334 do Código Penal, atualmente 334-A, criminaliza a importação de toda e qualquer mercadoria proibida, ao passo que o art. 33, 1º, I, da Lei de Drogas pune o agente que promove a importação, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas. Há, portanto, no tipo do art. 33, 1º, I, da Lei 11.343/06 um elemento especializante, que é a circunstância de a mercadoria de importação proibida ser destinada à preparação de substância entorpecente. E, no caso, as sementes de *cannabis sativum* e *lophophora williamsii* (cacto peyote) constam da lista de plantas que podem originar substância entorpecente da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, que aprovou o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Assim, a conduta narrada na denúncia, indubitavelmente, subsome-se ao delito previsto no art. 33, 1º, I, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. Destarte, Não há dúvida alguma de que a importação de sementes de *cannabis sativum* e *lophophora williamsii* (cacto peyote) caracteriza o crime de tráfico de drogas. De início, vê-se que dentre as várias condutas tipificadas está a de semear, cultivar ou colher planta que se constituam matéria-prima para a preparação de drogas (art. 33, 1º, II, da Lei 11.343/06), bem como a de importar, ter em depósito, guardar matéria-prima ou insumo destinado à preparação de drogas. Matéria-prima é toda substância, elemento, componente etc. essencial para a produção de alguma coisa. Também é a denominação dada a toda substância natural e corpórea que é utilizada para produzir outra espécie nova, em razão de sua transformação ou alteração. No caso, as sementes, plantadas, transformam-se nas plantas *Cannabis sativa* ou *Lophophora williamsii*, cujas folhas, ramos e flores, no caso da maconha, e caule, no caso do Peyote, contêm as principais substâncias psicoativas: Tetrahydrocannabinol (THC) e mescalina. Portanto, as sementes apreendidas são matérias-primas para a produção de drogas, pois uma vez plantadas irão se transformar e gerar as plantas que podem originar substâncias entorpecente e/ou psicotrópicas. Com isso, nos parece incorreto o argumento no sentido de não se caracterizar as sementes como matéria-prima, porque se a semente, uma vez plantada, se transformará na planta que possui o elemento químico psicoativo, não há como sustentar que a semente não possuiria condições ou qualidades necessárias para a produção de drogas. Tanto possui essas qualidades, que foi exatamente para produzir maconha e peyote que o réu as adquiriu. Também deve ser reafirmado o argumento no sentido de que semente seria droga empotência e, assim, não poderia ser caracterizada matéria-prima. Esse argumento, em si, é contraditório, porque toda matéria-prima para a produção de droga será, necessariamente, droga empotência. Aliás, é questão pacífica em doutrina que não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenhamas condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem entorpecentes ou drogas análogas. E ninguém questiona que a semente de *Cannabis Sativa* ou *Lophophora williamsii*, uma vez plantada, irá se transformar na planta que possui o tetrahydrocannabinol ou mescalina. Há, ainda, quem sustente que a partir exclusivamente da semente ou se adicionando outro elemento a ela não se obteria, por si só, a droga. A essas objeções à tipificação respondemos da seguinte forma: se fosse possível extrair, exclusivamente da semente o princípio ativo, a semente não seria matéria-prima, mas sim a própria droga. Logo, não haveria sentido o legislador tipificar a conduta de importar matéria-prima. O segundo argumento é igualmente improcedente, na medida em que se à semente for adicionada água (elemento químico) e um suporte material (terra) ou algum substrato com elementos químicos essenciais ao cultivo de qualquer espécie vegetal (basicamente nitrogênio, fósforo e potássio = NPK), ela irá se transformar pela germinação na planta que possui o elemento químico proibido. Por fim, quem adquire ou importa a semente que produzirá a planta que possui o princípio ativo proibido já praticou o crime do art. 33, 1º, da Lei 11.343/06 na forma consumada, porque o tipo penal pune a aquisição da matéria-prima, ainda que não tenha sido semeada. Sim, porque se o agente além de adquirir ou importar a semente, também a plantar, terá praticado dois dos verbos núcleo do tipo penal. Nesse passo, não há que se falar em atipicidade da conduta de adquirir sementes de plantas proibidas no país. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins n. 781/13, juntado às fls. 5, consta que foram encontradas, camufladas dentro de um envelope, 20 (vinte) sementes em grãos, escuras, assemelhadas a sementes de maconha, na encomenda identificada como RR610247455NL, postadas por SPORT SUPPLEMENTS na Holanda e com destino ao Brasil. O laudo de perícia criminal federal (fls. 29-34), por sua vez, foi conclusivo no sentido de que eram sementes das plantas *Cannabis sativa* L., popularmente denominada de maconha, e de *Lophophora williamsii*, conhecida como peyote. A internacionalidade da conduta ficou demonstrada por meio do invólucro do objeto postal juntado às fls. 6, donde se pode verificar que a encomenda era proveniente da Holanda. A Defesa sustentou a atipicidade material da conduta, fundada no argumento da pouca quantidade de sementes adquiridas, bem como porque a plantação que seria formada pelo réu se destinaria unicamente a ele: plantaria para consumo próprio. O argumento não prospera. Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma penal em tela é a saúde pública. GRECO e RASSI explicam que a deterioração causada pela droga não se limita àquele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social. O tráfico de entorpecentes pode ter, até, conotações políticas, mas basicamente o que a lei visa evitar é o dano causado à saúde pelo uso de drogas. Para a existência do delito não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida num dos verbos previstos. Portanto, se o crime é de perigo abstrato ou presumido, inviável falar-se em inofensividade da conduta. Logo, a prática de qualquer deles já pressupõe o perigo e o dano ao bem jurídico. É o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a importação clandestina de sementes de *cannabis sativa* lineu (maconha) configura o tipo penal descrito no art. 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006 (EDcl no AgRg no REsp 1442224/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJE 22/09/2016). 2. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de importação clandestina de produtos lesivos à saúde pública, em especial a semente de maconha. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1723739/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJE 29/10/2018) (grifei) Em conclusão, os fatos narrados na denúncia amoldam-se, formal e materialmente, ao tipo do art. 33, 1º, I, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, uma vez que as sementes são passíveis de transformação nas plantas que possuem o princípios ativos entorpecentes, e, por isso, constituem objeto material do crime de importar matéria-prima destinada à produção de drogas. Por fim, a autoria é certa e recai sobre o réu. Isso porque, apesar de não admitir a compra quando de seu depoimento na esfera policial (fls. 57-58), em Juízo (fls. 213), confessou que comprou as sementes em site na internet, de forma que não há dúvida alguma acerca da autoria dos fatos narrados nos autos. Causa de redução de pena. Verificada ausência de provas de vínculo do réu com organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas; que é primário e que possui bons antecedentes, dado que não possui condenações contra si (fls. 170-173), incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Em resumo, tenho por suficientemente comprovado que o réu importou, em data anterior a 17 de junho de 2013, por meio de transportadora Holandesa, 10 (dez) sementes de maconha e 10 (dez) sementes de peyote, da Holanda, de forma que deve ser condenado nas penas do art. 33, 1º, inciso I, c. c. art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, com a causa de diminuição da pena do 4º, do artigo 33, desta Lei. Assim, com fundamento no art. 12 do Código Penal e no art. 383 do Código de Processo Penal, condeno o réu nas penas do art. 33, 1º, I, e 4º, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. Passo, então, à individualização da pena. Verifico que a culpabilidade, as consequências, os motivos, conduta social, antecedentes e a personalidade do réu, não autorizam exasperar a pena base. Por sua vez, a

natureza da droga não será considerada na primeira fase da dosimetria, porque será valorada na terceira fase, quando da definição da fração de redução da pena por aplicação do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a fim de se evitar bis in idem (STF, Habeas corpus n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). Não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. As circunstâncias do crime também não justificam a exasperação da pena base. Desta forma, fixo a pena base em seu patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase não há agravantes. Reconheço a atenuante de confissão espontânea, no entanto, como a pena já está fixada em seu patamar mínimo, por força da Súmula 231, do STJ, mantenho-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine). Todavia, considerando que as sementes não chegaram a ser entregues ao réu e nem foram semeadas, aumento a pena pela fração mínima de 1/6 (um sexto), no que resulta em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Assim, pondero que não foi remetida vultosa quantidade de matéria-prima, no entanto, uma das drogas que seria produzida (mescalina) possui alto poder entorpecente, pelo que entendo que o réu não pode receber a fração máxima de redução da pena, razão pela qual a diminuição na fração imediatamente inferior, que é pela metade (1/2) e a fixo definitivamente, em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. A pena imposta, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, deverá ser cumprida no regime inicial aberto. Importante frisar que apesar do quanto prescrito no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, de forma que é admitida a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais brando do que o fechado: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HC 111840, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013) VALOR DO DIA-MULTA Segundo mencionado pelo réu por ocasião de seu interrogatório, ele recebe, pelo exercício de técnico administrativo da TRANSPETRO, aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais líquidos, razão pelo qual fixo o valor do dia multa em R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos). ANTE O EXPOSTO, condeno ANDRÉ CAZARIM MARRONE como incurso no artigo art. 33, 1º, I, e 4º c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no regime inicial aberto. Nos termos da fundamentação, fixo o valor do dia-multa em R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos). Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, por entender que a substituição da pena privativamente de liberdade por restritiva de direitos, no caso, é suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, e, considerando o quanto decidido em repercussão geral no ARE 663261/SP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, de preferência naquelas destinadas a coibir o uso ou recuperar dependentes de drogas, pelo prazo da condenação ou outra instituição que for reputada mais adequada às condições pessoais do réu, a critério do juiz da execução; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que corresponde a um mês de seus vencimentos líquidos. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que reside o réu, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral. De acordo com o quanto prescrito no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, havendo condenação na qual for aplicada pena privativa de liberdade maior do que 4 (quatro) anos, deverá o servidor público perder o cargo público. No caso dos autos, a pena aplicada é inferior à prescrita no aludido dispositivo, motivo pelo qual deixo de decretar a perda do cargo público. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Nos termos da fundamentação, o réu poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007249-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONE COSTA DA SILVA(RJ142792 - MARCIO ANTONIO CANDIDO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DIONE COSTA DA SILVA, brasileiro, filho de José Augusto da Silva e Maria do Rosário Souza Costa, portador do RG n.523.888.193 SSP/SP e do CPF n.401.581.008-24, nascido em 31 de outubro de 1990, com 24 (vinte e quatro) anos na data dos fatos, acusando-o da prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, 1º, inciso I c. c. art. 40, ambos da Lei 11.343/2006. Consoante a denúncia, em data anterior ao dia 13 de abril de 2015, o réu importou, da Holanda, 10 (dez) sementes de maconha (matéria-prima) como objetivo de preparar substância que se encontra na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS n. 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A denúncia foi apresentada em 13 de junho de 2016 (fls. 63-64), motivo pelo qual foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006 (fls. 65-66). O réu foi pessoalmente notificado em 22 de maio de 2017 (fls. 108-109) e, apresentou defesa prévia por meio da Defensoria Pública da União (fls. 88-93). O Juízo (fls. 96-97), ao apreciar a manifestação, recebeu a denúncia e determinou que fosse deprezado, para o Juízo de São João de Meriti/RJ, o interrogatório do réu. A audiência de instrução e julgamento, então, foi realizada pelo Juízo da 3ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, quando se procedeu ao interrogatório de DIONE (fls. 152). A Defesa se antecipou ao Ministério Público Federal e apresentou seus memoriais em 2 de maio de 2019 (fls. 157). Requereu a absolvição do réu sob o argumento de que o número de sementes é insignificante. Além disso, sustentou que as sementes de maconha não contêm o princípio ativo THC e, portanto, sua importação não poderia ser considerado tráfico. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para aquela prescrita no artigo 28, da lei n. 11.343/06. O parquet apresentou seus memoriais em 10 de maio de 2019 (fls. 163-164), quando requereu a absolvição do réu sob o argumento de que a quantidade de sementes importadas é ínfima e, portanto, a conduta não se enquadraria no tipo penal previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/06. Instada a se manifestar (fls. 166), a Defesa ratificou as alegações finais (fls. 168). Antecedentes juntados às fls. 112-114. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, cumpre registrar que, apesar de o órgão da acusação ter requerido a absolvição do réu, a ação deve ser julgada procedente, uma vez que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal sobre a suposta atipicidade não vincula o juízo. É o que claramente diz o art. 385 do Código de Processo Penal: Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Isto porque, o crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins n. 307/15, juntado às fls. 4, consta que foram encontradas, camufladas dentro de caixa de CD, 10 (dez) sementes em grãos, escuras, assemelhadas a sementes de maconha, na encomenda identificada como RE101065371NL, postadas por KLANG LTD na Holanda e com destino ao Brasil. O laudo de perícia criminal federal (fls. 15-18), por sua vez, foi conclusivo no sentido de que eram sementes da planta Cannabis sativa L., popularmente denominada de maconha. A internacionalidade da conduta ficou demonstrada por meio do invólucro do objeto postal juntado às fls. 5, donde se pode verificar que a encomenda era proveniente da Holanda. No que toca à tipicidade, não há dúvida alguma de que a importação de sementes de maconha caracteriza o crime de tráfico de drogas. De início, vê-se que dentre as várias condutas tipificadas está a de semear, cultivar ou colher planta que constitua matéria-prima para a preparação de drogas (art. 33, 1º, II, da Lei 11.343/06), bem como a de importar, ter em depósito, guardar matéria-prima ou insumo destinado à preparação de drogas. Matéria-prima é toda substância, elemento, componente etc. essencial para a produção de alguma coisa. Também é a denominação dada a toda substância natural e corpórea que é utilizada para produzir outra espécie nova, em razão de sua transformação ou alteração. Ora, a semente, plantada, transforma-se na planta Cannabis sativa, cujas folhas, ramos e flores contêm a principal substância psicoativa: Tetrahydrocannabinol (THC). Portanto, a semente da planta Cannabis Sativa é matéria-prima para a produção de drogas, pois uma vez plantada irá se transformar e gerar a planta que contém o princípio ativo. Com isso, nos parece equivocado o argumento daqueles que sustentam que a semente de maconha não seria matéria-prima, porque se a semente, uma vez plantada, se transformará na planta que possui o elemento químico psicoativo, não há como sustentar que a semente não possuiria condições ou qualidades necessárias para a produção de drogas. Tanto possui essas qualidades, que foi exatamente para produzir maconha que o réu as adquiriu. Também deve ser refutado o argumento comumente visto no sentido de que semente seria maconha empotência e, assim, não poderia ser caracterizada matéria-prima. Esse argumento, em si, é contraditório, porque toda matéria-prima para a produção de droga será, necessariamente, droga em potência. Aliás, é questão pacífica em doutrina que não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. E ninguém questiona

que a semente de Cannabis Sativa, uma vez plantada, irá se transformar na planta que possui o tetrahydrocannabinol. Há, ainda, quem sustente que a partir exclusivamente da semente da maconha ou se adicionando outro elemento a ela não se obterá, por si só, a maconha. A essas objeções à tipificação respondemos da seguinte forma: se fosse possível extrair, exclusivamente da semente da maconha o princípio ativo tetrahydrocannabinol, a semente não seria matéria-prima, mas sim a própria droga. Logo, não haveria sentido o legislador tipificar a conduta de importar matéria-prima. O segundo argumento é igualmente improcedente, na medida em que se à semente for adicionada água (elemento químico) e um suporte material (terra) ou algum substrato com elementos químicos essenciais ao cultivo de qualquer espécie vegetal (basicamente nitrogênio, fósforo e potássio = NPK), ela irá se transformar pela germinação na planta que possui o elemento químico proibido. Por fim, quem adquire ou importa a semente que produzirá a planta que possui o princípio ativo proibido já praticou o crime do art. 33, 1º, da Lei 11.343/06 na forma consumada, porque o tipo penal pune a aquisição da matéria-prima, ainda que não tenha sido semeada. Sim, porque se o agente além de adquirir ou importar a semente, também a plantar, terá praticado dois dos verbos núcleo do tipo penal. Nesse passo, não há que se falar em atipicidade da conduta de adquirir sementes de maconha. As partes também sustentaram a atipicidade material da conduta, fundada no argumento da pouca quantidade de sementes adquiridas. Assim, a conduta seria penalmente insignificante. O argumento não prospera. Como efeito, o bem jurídico tutelado pela norma penal em tela é a saúde pública. GRECO e RASSI explicam que a deterioração causada pela droga não se limita àquele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social. O tráfico de entorpecentes pode ter, até, conotações políticas, mas basicamente o que a lei visa evitar é o dano causado à saúde pelo uso de drogas. Para a existência do delito não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida num dos verbos previstos. Portanto, se o crime é de perigo abstrato ou presumido, inviável falar-se em inofensividade da conduta. Logo, a prática de qualquer deles já pressupõe o perigo e o dano ao bem jurídico. É o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a importação clandestina de sementes de cannabis sativa linneu (maconha) configura o tipo penal descrito no art. 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006 (ECLI no AgRg no REsp 1442224/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJE 22/09/2016). 2. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de importação clandestina de produtos lesivos à saúde pública, em especial a semente de maconha. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1723739/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJE 29/10/2018) (grifei) Por fim, no que se refere à tipificação, a Defesa postulou a desclassificação da conduta para a figura do tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006. Sem razão novamente. O art. 28 da Lei nº 11.343/2006 prevê cinco condutas incriminadas: ...adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal... Como se nota, não há menção à conduta de importar matéria-prima, que foi imputada ao réu, prevista no art. 33, 1º, da referida lei. Além disso, as circunstâncias que envolvem os fatos (importação de dez sementes) revelam que haveria a produção de significativa quantidade de drogas. Além disso, o réu não comprovou, sequer, ser dependente químico dessa droga, de forma que não há como dizer que a finalidade da importação das sementes seria para consumo pessoal e não para o início de uma plantação com a finalidade de tráfico. Intuitivamente é de se supor que a quantidade de sementes importada poderia gerar um razoável número de plantas e a produção de drogas muito além do que poderia ser consumido pelo réu. A propósito, calha ao caso a seguinte decisão desse nosso Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. ART. 33, 1º, INC. I DA LEI 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA. ILÍCITO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEITADA. TRANSNACIONALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 28 DA LEI 10.711/06. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Competência da Justiça Federal mantida pelo reconhecimento da transnacionalidade do delito. Preliminar rejeitada. 2. As sementes de maconha, apesar de não apresentarem substância THC (tetrahydrocannabinol), princípio ativo da droga, constituem matéria-prima para sua produção de maconha e, por tal razão, sua importação é proibida. 3. A quantidade de sementes importadas é irrelevante e não constitui elemento apto a caracterizar a mínima ofensividade da conduta e/ou condição para exclusão da tipicidade, pois não é possível afirmar quantas plantas irão germinar da estrutura vegetal. 4. A impossibilidade de fixar a quantidade de plantas germináveis de uma única semente impossibilita, outrossim, negar o propósito comercial da importação ou, ainda, que esta tinha por finalidade o consumo próprio. 5. Preliminar rejeitada. Recurso defensivo desprovido. (TRF-3 - AC.R: 00021804520114036123 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, Data de Julgamento: 07/11/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) (grifei) Assim, rejeito o pedido da defesa de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006. Em conclusão, os fatos narrados na denúncia amoldam-se, formal e materialmente, ao tipo do art. 33, 1º, da Lei 11.343/06, uma vez que a semente de maconha é passível de transformação na planta que possui o princípio ativo tetrahydrocannabinol, e, por isso, constitui objeto material do crime de importar matéria-prima destinada à produção de drogas. DA AUTORIA DELITIVA A autoria é certa e recai sobre o réu. Isso porque ele confessou à Autoridade Policial que importou as 10 (dez) sementes de maconha (fls. 23-24), quando disse que confirmava que era o destinatário da encomenda apreendida nos autos. Em Juízo (fls. 156), o réu reiterou que fez a compra das sementes por meio de site na internet. Além disso, no inquérito do objeto postal consta seu nome como destinatário da encomenda (fls. 5). Nesse passo, não há dúvida que o réu agiu com o dolo de praticar o crime de tráfico internacional, nos termos do art. 33, 1º, c.c artigo 40, ambos da Lei 11.343/2006, ao importar 10 (dez) sementes de maconha da Holanda com destino ao seu endereço no Brasil, conforme documento de postagem às fls. 5. Em resumo, a confissão do réu (fls. 156), bem como as provas carreadas aos autos (fls. 5, 23-24), afastam qualquer dúvida e fazem recair sobre ele a autoria dos fatos. Causa de redução de pena. Verifico que é o caso de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. De fato, o réu preenche os requisitos prescritos, porque não há provas que permitam inferir qualquer vínculo com organização criminosa ou que ele se dedique a atividades criminosas; além disso, é primário e possui bons antecedentes, dado não possuir condenações contra si (fls. 112-114). Em conclusão, tenho por suficientemente comprovado que o réu importou, em data anterior a 13 de abril de 2015, 10 (dez) sementes de maconha, com massa média total de 179,400mg (cento e setenta e nove miligramas e quatrocentas microgramas), da Holanda, de forma que deve ser condenado nas penas do art. 33, 1º, inciso I, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, com a causa de diminuição da pena do 4º, do artigo 33, desta Lei. Passo, então, à individualização da pena. Verifico que a culpabilidade, as consequências, os motivos, conduta social, antecedentes e a personalidade do réu não autorizam exasperar a pena base. Por sua vez, a natureza da droga não será considerada na primeira fase da dosimetria, porque será valorada na terceira fase para fins de se estabelecer o quantitativo da diminuição da pena, para se evitar bis in idem (STF, Habeas corpus n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). Não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. As circunstâncias em que o crime foi cometido, da mesma maneira, não justificam a exasperação da pena base, pelo que a fixo em seu patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase não há agravantes. No entanto, considere a confissão do réu para justificar a sua condenação, de forma que atenuar a pena em 1/6 (um sexto), porém, mantenha-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, por força da súmula 231 do STJ, que impede que, na segunda fase da dosimetria, a pena não seja reduzida a quem do mínimo legal. Na terceira fase, incide na espécie a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine). Mas, considerando que a substância entorpecente não chegou a ser entregue ao réu e nem foi semeada, aumento a pena pela fração mínima de 1/6 (um sexto), no que resulta em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, ainda na terceira fase da dosimetria, o réu fez jus a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Assim, pondero que não foi remetida vultosa quantidade de entorpecente e a natureza da droga que seria produzida com a matéria-prima não impede a diminuição da pena na fração máxima de 2/3 (dois terços), motivo pelo qual diminuo a pena de 2/3 (dois terços) e a fixo, definitivamente, em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, haja vista inexistirem outras causas de aumento ou diminuição. A pena imposta, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, deverá ser cumprida no regime inicial aberto. Importante frisar que apesar do quanto prescrito no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, de forma que é admitida a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais brando do que o fechado: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidam a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, como efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HC 111840, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013) ANTE O EXPOSTO, condeno DIONE COSTA DA SILVA como incurso no artigo art. 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no regime inicial aberto, nos termos da fundamentação. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, por não haver informações sobre a capacidade econômica do réu. Presentes os requisitos

legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, por entender que a substituição da pena privativamente de liberdade por restritiva de direitos, no caso, é suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, e, considerando o quanto decidido em repercussão geral no ARE 663261/SP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, de preferência naquelas destinadas a coibir o uso ou recuperar dependentes de drogas, pelo prazo da condenação ou outra instituição que for reputada mais adequada às condições pessoais do réu, a critério do juízo da execução; b) limitação de final de semana que, acaso não seja possível ser cumprida em Casa de Albergado, deverá ser cumprida em regime domiciliar, com fiscalização por monitoramento eletrônico. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Nos termos da fundamentação, o réu poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004049-53.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS DA SILVA(SP344339 - ROBSON DOS SANTOS MELO) X WELINGTON RIBEIRO DA SILVA(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE) X GUILHERME DA GRACA GONCALVES(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento às apelações da defesa para fixar a pena de GUILHERME DA GRACA GONCALVES para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, e para o correu WELINGTON RIBEIRO DA SILVA para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Lancemos nomes dos condenados no rol dos culpados.

Intimem-se os condenados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015468-70.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA DE FARIAS(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA E SP134222 - ULISSES SOARES) X MARCUS FELIPE BELTARELLI(ES025748 - ILSA MARIA ANGELA RIBETTI)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso de ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA DE FARIAS e deu parcial provimento ao apelo de MARCUS FELIPE BELTARELLI e de ofício reduziu as penas-base dos apelantes ao mínimo legal, sendo que as penas privativas de liberdade foram definitivamente fixadas em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multas e substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Requisite-se a guia de recolhimento expedida em nome do condenado ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA DE FARIAS para posterior encaminhamento à Primeira Vara Federal Criminal de São Paulo para o cumprimento da pena em regime aberto.

Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado MARCUS FELIPE BELTARELLI.

Intimem-se os condenados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lancemos nomes dos condenados no rol dos culpados.

Ciência às partes.

### **6ª VARA CRIMINAL**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001995-58.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM JOSE MARANHÃO DA CAMARA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE27621

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o requerente para que junte aos autos a documentação indicada no item 8, I, da cota ministerial de movimento 21666119.

Após, expeça-se ofício para a autoridade policial, nos termos do item 8, II.

Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São paulo, 13 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001994-73.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO - PE25253

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o requerente para que junte aos autos a documentação indicada no item 7, I, da cota ministerial de movimento 21666119.

Após, expeça-se ofício para a autoridade policial, nos termos do item 7, II.

Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São paulo, 13 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000820-29.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BENITO DA GAMA SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR80619,  
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR52466  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **BENITO DA GAMA SANTOS**, com pedido de efeitos infringentes, no qual aduz a existência de **contradição e erro material** na sentença proferida por este Juízo.

Em síntese, sustenta que o aludido *decisum* muito embora tenha reconhecido o bloqueio de R\$ 75.000,00 em aplicações financeiras do **Embargante**, indeferiu o pedido de liberação dos valores sustentando que o requerente não teria demonstrado a totalidade do bloqueio, que se circunscreveria a R\$ 111.500,00 (ID nº 21153027).

Assevera, nesse sentido, que o valor reconhecidamente bloqueado seria suficiente para atender à pretensão de liberação de quarenta salários-mínimos, bem como que restou comprovado nos autos a existência do bloqueio em valor total de R\$ 111.500,00, alegando, assim, a existência de contradição entre a fundamentação da sentença e o arcabouço probatório.

Dessa forma, pugna pela concessão de efeito modificativo aos presentes embargos de declaração com a liberação dos valores ora constrictos.

O **Ministério Público Federal**, instado a se manifestar, opinou que os embargos fossem conhecidos, por tempestivos, mas tivessem apenas parcial provimento, sem a concessão de efeitos infringentes, apenas a fim de reconhecer que o **Embargante** comprovou o sequestro total em suas contas (ID nº 21598450).

### É o relatório.

### Decido.

Os presentes embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, merecem tão somente **parcial acolhimento**, conforme adiante exposto.

Observe-se que nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, complementado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença ou decisão, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando o recurso para rediscutir a decisão em aspectos que se mostrem desfavoráveis ao **Embargante** ou para reavaliação de conclusões ali exaradas.

Com efeito, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Ademais, vale referir que os efeitos infringentes, almejados pelo **Embargante**, são criação pretoriana, sendo admissíveis os embargos de declaração que encartam pretensão modificadora do julgado apenas em casos excepcionais. Confira-se, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.*

*1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.*

*2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer desses vícios, o que, na espécie, não ocorreu.*

*3. No julgado embargado ficou claro que, apesar da deficiência na instrução do feito, os temas da incompetência da Justiça estadual e consequente nulidade do decreto de prisão preventiva; da fundamentação inidônea para a prisão do paciente; e do excesso de prazo foram avaliados pelo Colegiado. Relativamente à primeira questão, mencionou-se que o assunto foi novamente levado ao conhecimento do Tribunal estadual em juízo próprio e de cognição mais ampla do que a do habeas corpus, em conflito de jurisdição. De qualquer forma, nos feitos estranhos à Justiça Militar, a competência é mesmo do Juízo comum estadual, conforme o comando constitucional. Além disso, foi afirmado que não há falar nem em falta de fundamentos da prisão preventiva, tampouco em excesso de prazo.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no HC 190.522/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017 – grifos nossos).

Como se observa, ainda que nesse caso, resta claro que o efeito modificativo ou infringente deverá decorrer de uma das hipóteses que ensejama apreciação dos embargos de declaração (ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e não de mera reanálise dos fatos apresentados ao Juízo quando do proferimento da decisão embargada.

Postas essas balizas, verifico que muito embora não ocorra a contradição aventada pelo **Embargante** – que em sede de embargos de declaração deverá se restringir à sua hipótese interna, ou seja, entre a fundamentação e a parte dispositiva do *decisum* (EDcl no AgInt na Rcl 35.877/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 19/06/2019) –, de rigor a correção de **erro material**, como apontado pelo MPF, a fim de constar no *decisum* embargado que houve o efetivo bloqueio de valores no montante global de R\$ 111.500,00, como se observa de documento juntado pelo **Embargante** (ID nº 19561969, p. 03).

No entanto, em que pese a pretensão veiculada nos embargos, a referida correção é inapta à reversão da sentença anteriormente prolatada por este Juízo.

De fato, o indeferimento do pedido de desbloqueio de valores não decorreu, única e exclusivamente, da afirmada não comprovação do montante total constrito de R\$ 111.500,00. Nesse sentido, os termos em que fundamentada a sentença ora combatida:

*“O pedido (Doc. 19561968) não comporta deferimento.*

*Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal:*

*Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

*(...)*

*Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.*

*O requerente expõe que a decisão proferida em 14/05/2019 (fls. 775/784 dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181) resultou na constrição de R\$ 111.500,00 em aplicações financeiras. No entanto, alega que são impenhoráveis os valores existentes em aplicações financeiras até o limite de quarenta salários mínimo, em vista do caráter alimentar dos recursos.*

*Outrossim, o requerente alega que são impenhoráveis os vencimentos e proventos de aposentadoria recebidos no limite legal de cinquenta salários mínimos, que também constituem verba com caráter alimentar.*

*A decisão dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181 determinou o bloqueio de R\$ 20.000.000,00 em contas e aplicações financeiras de titularidade de Benito da Gama Santos, em vista dos indícios de que o requerente poderia ter recebido a referida quantia no ano de 2014, decorrente de supostos créditos ajustados entre o Grupo J&F e Aécio Neves.*

*Como observa o Ministério Público Federal, não se mostra cabível a declaração de que não serão efetivadas constrições futuras, impondo-se, ao devido tempo, a consideração das circunstâncias do caso quanto ao preenchimento dos pressupostos de cautelaridade previstos em lei.*

*Ademais, verbas que inicialmente foram recebidas a título de salário podem ser penhoradas quando não consumidas no mês de referência, mas reservadas em aplicações financeiras como patrimônio acumulado (Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.146.434/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgamento em 02/05/2017. DJe 09/05/2017).*

*Para que sejam liberadas as quantias previstas pelo artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, impõe-se a demonstração da origem dos valores pagos como remuneração ou como proventos de aposentadoria, a fim de destacar os valores que foram acumulados a partir de sobras de rendimentos passados.*

*De fato, o extrato bancário anexado (Doc. 19561974) demonstra o recebimento de proventos da Câmara dos Deputados e de Fundo Financeiro de Previdência Social, além de transferências significativas recebidas de conta própria do requerente.*

*Ao analisar os gastos e o saldo em 31/05/2019 indicados pela referido extrato bancário (Doc. 19561974), é possível verificar que o requerente consumiu todos os rendimentos recebidos no período, inclusive valores que foram transferidos a partir de conta própria.*

*Dessa forma, a informação financeira anexada aos autos indica que os rendimentos de natureza alimentar daquele mês foram consumidos em sua totalidade, passando o requerente a usufruir de outra fonte financeira, mediante transferência para a conta corrente. Ademais, o extrato das fls. 02/04 do Doc. 19561974 não indica qualquer bloqueio de valores recebidos a títulos de remuneração ou de proventos nas datas de 16 e 17/05/2019 (data de cumprimento da ordem de bloqueio de valores, conforme fls. 809/810 dos Autos nº 0002876.23.2019.403.6181).*

*Com base do extrato mencionado (Doc. 19561974) é possível concluir que, no mês de maio de 2019, sobretudo após a data de cumprimento da ordem de bloqueio por meio do Sistema BACENJUD, o requerente teve disponibilidade sobre quantia compatível com o limite de quarenta salários mínimos que alega necessário para a própria subsistência. Além disso, a transferência de valores de conta bancária indica a existência outra fonte de recursos, a qual não foi apresentada nos autos para fins de verificação do mínimo necessário à subsistência do requerente.*

*A documentação bancária que informa sobre a efetivação de bloqueios diz respeito a aplicações financeiras do requerente (Doc. 19561969). Tal documentação, no entanto, diz respeito aos períodos de 01/03/2019 a 30/04/2019 (anteriores à decisão de 14/05/2019, Doc. 19561977) e de 01/06/2019 a 14/06/2019. Não se verifica informação sobre o mês de maio de 2019, no qual foi cumprida a ordem de bloqueio, entre as datas de 16 e 17/05/2019.*

*Demais disso, o requerente informa ter ocorrido bloqueio na ordem de R\$ 111.500,00, sendo que a documentação anexada (Doc. 19561969, fls. 02/04) informa apenas sobre bloqueio no valor de R\$ 75.000,00, que estaria indisponível desde meados de fevereiro de 2019.*

*Dessa forma, o requerente não demonstra a totalidade do bloqueio de contas bancárias e de aplicações financeiras ao qual teria sido submetido. Outrossim, o extrato de conta bancária indica que o requerente teve à disposição, no mês de maio de 2019, valores suficientes para a manutenção própria e de seus dependentes que, em princípio, não foi atingida por determinações exaradas pelo Juízo.*

*Por fim, verifica-se não constar dos autos documentação sobre a situação financeira atual do requerente, sendo possível concluir que continuou a receber as remunerações e proventos informados nos autos, suficientes para a própria subsistência e de seus familiares.*

*Dessa forma, não se verificando a efetivação de bloqueios de valores em montante superior ao admitido pela legislação processual, não se mostra cabível o levantamento de constrições requerido nos autos (Doc. 19561968” (ID nº 21153027).*

Como se observa, o referido *decisum* encontra-se alicerçado sobre diferentes aspectos, dentre eles o fato de que os demonstrativos financeiros apresentados pelo **Embargante** apontam existirem recursos suficientes à subsistência do requerente e de sua família, independentemente dos valores constritos, bem como que as verbas salariais foram consumidas integralmente no período indicado e que não restou suficientemente esclarecida a atual situação financeira do **Embargante**, circunstâncias essas suficientes à manutenção da sentença embargada e, conseqüentemente, da constrição determinada por este Juízo.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, por tempestivos, mas os julgo apenas **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, tão somente como fim de reconhecer que o sequestro incidiu sobre o numerário total existente na conta do **Embargante** (R\$ 111.500,00).

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000224-45.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO MENEGUETTI  
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG61824, JOAO HENRIQUE GALVAO - MG128863  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## **Sentença (Tipo “D”)**

### **1. Relatório**

Trata-se de pedido formulado por **Pedro Meneguetti** pela reconsideração de decisão que decretou o sequestro de bens, com o imediato desbloqueio dos bens e valores já bloqueados (Doc. 18546861).

Em manifestação nos autos, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido de restituição formulado por **Pedro Meneguetti** (Doc. 18732257).

É o relatório.

### **2. Fundamentação**

#### **O pedido (Doc. 18546861) comporta deferimento.**

Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal:

*Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas **não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.***

(...)

*Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.***

O requerente expõe que a representação da autoridade policial foi fundamentada em depoimentos prestados por Joesley Batista, Ricardo Saud e Valdir Boni. No entanto, as informações prestadas pelos delatores e pelo fisco mineiro demonstrariam regularidade dos procedimentos para transferência de créditos e ausência de favorecimento pelo Estado de Minas Gerais.

Ademais, alega o requerente que o crédito tributário acumulado, relativamente a empresa do Grupo J&F, foi fiscalizado e aprovado antes das supostas tratativas narradas pelos delatores, sendo que a liberação somente teria ocorrido em agosto de 2018, uma vez que os pedidos teriam seguido ordem da fila de transferência estipulada pelo Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, o requerente alega que não participou das decisões que levaram ao reconhecimento dos créditos de ICMS da empresa JBS S.A e posterior transferência em benefício da empresa V&M.

Segundo o *Parquet* Federal, os elementos obtidos pela investigação em desfavor de **Pedro** não indicam, suficientemente, possível autoria dos delitos investigados nos autos principais.

A medida cautelar de sequestro determinada às fls. 775/784 dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181 expõe que **Pedro Meneguetti**, Subsecretário da Fazenda do Estado de Minas Gerais no ano de 2014, teria participado de reuniões com Danilo de Castro e com representantes do Grupo J&F, para tratar de pedidos de restituição de créditos de ICMS.

Os fatos envolvendo suposto favorecimento tributário do Grupo J&F demandam esclarecimentos pela investigação atualmente em andamento.

As informações apresentadas pelo requerente sobre o modo como teria sido autorizado o pagamento de créditos tributários em favor de empresa ligada ao Grupo J&F devem ser analisadas no contexto da investigação, não sendo possível, no atual estágio do feito, excluir qualquer ingerência na prática de atos que tenham resultado na concessão de benefícios ao grupo empresarial investigado.

A documentação apresentada pelo requerente demonstra que teria ocorrido a aprovação e o pagamento de créditos tributários em favor de empresa ligada ao Grupo J&F. Nesse sentido, acrescente o *Parquet* Federal que, embora os créditos de ICMS da JBS S.A. tenham sido reconhecidos antes do acerto entre Joesley e Aécio, a transferência dos créditos e sua efetiva utilização pela V&M foi autorizada após o acordo, não se podendo excluir, no atual momento da investigação, que tenha ocorrido por força da influência indevida exercida por Aécio.

No caso, tendo ocorrido reuniões para tratar do deferimento de benefícios tributários, com informações sobre possível intermediação junto a órgãos da administração tributária, mostra-se razoável que a investigação avance para esclarecer quais teriam sido os resultados advindos dos aludidos encontros.

Nada obstante, aduz o Ministério Público Federal que, apesar da participação de **Pedro Meneguetti** em reuniões com Danilo de Castro (secretário da Casa Civil do Estado de Minas Gerais), Valdir Aparecido Boni e Ricardo Saud, o reconhecimento do direito a créditos de ICMS e a autorização de transferência à empresa V&M foram exaradas pela delegada fiscal indicada às fls. 17/25 do Doc. 18546861.

Ademais, o *Parquet* Federal entende que não existem indícios de que **Pedro** teria utilizado de sua ascendência hierárquica sobre a delegada fiscal para influenciar na concessão de benefícios a empresa ligada ao Grupo J&F

Dessa forma, o Ministério Público Federal manifesta o entendimento de que, até o momento, a investigação não apresentou novos elementos de efetiva ingerência do requerente sobre agentes da administração tributária do Estado de Minas Gerais, como intuito de favorecer interesses do Grupo J&F.

Assim, não se verificando elementos de informação complementares àqueles indicados pela decisão de fls. 775/784 dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181, **de rigor o levantamento dos valores bloqueados nos autos mencionados** (fl. 793).

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, **julgo procedente** o pedido de **Pedro Menequetti** pela revogação da medida de sequestro e bloqueio de valores, deferida às fls. 775/784 dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181, tão somente em relação ao requerente.

**Providencie-se o necessário para a liberação da quantia indicada à fl. 793 dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181.**

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11595**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013708-52.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CASSEMIRO X CLODOALDO NONATO TAVARES (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)**

Decisão de fls. 194/197: Autos nº : 0013708-52.2018.403.6181 (ação penal - IPL nº 0389/2015-5 DELEPREV/DPF/SP) Denunciados : JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, nascido em 27/04/1959 (59 anos) CLODOALDO NONATO TAVARES, nascido em 08/03/1971 (47 anos) Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 21.11.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e CLODOALDO NONATO TAVARES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 111/115, narra o seguinte: Autos nº 3000.2015.003004-0 Inquérito Policial nº 0389/2015-50 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, brasileiro, divorciado, nascido em 27/04/1959, natural de São Paulo, SP, filho de Geraldo de C. Casseiro e Elida Amelia M. Casseiro, portador do RG de nº 10.616.556, SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.558.338-79, residente na Rua São Silvestre, nº 158, São João Clímaco, São Paulo, SP, CEP. 04255-080 (fls. 16); e CLODOALDO NONATO TAVARES, brasileiro, casado, nascido em 08/03/1971, natural de São Paulo, SP, filho de Joaquim Nonato Tavares e Antonia Ana Nonato, portador do RG de nº 17.843.337-8, SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 089.730.548-56, residente na Rua Dona Otávia, nº 125, casa 32, Vila Sorocabana, Guarulhos, SP, CEP. 07025-220; com endereço comercial na Rua Siqueira Campos, nº 82, 1º andar, sala 08, Jardim São Paulo, Guarulhos, SP, CEP. 07110-110 (fls. 29/30); pela prática das seguintes condutas delituosas: Em 28/04/2011, na APS Vila Prudente, localizada na Rua do Orfanato, nº 253, Vila Prudente, São Paulo, SP, CEP. 03131-010, São Paulo, SP, CLODOALDO NONATO TAVARES e JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, de maneira livre e consciente, comunidade de desígnios, mediante a prestação de informações ideologicamente falsas, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social, e obtiveram para si e para outrem, a beneficiária Rosa Maria Rocha Corrêa, vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais de aposentadoria por idade NB 41/156.175.709-5, no período compreendido entre 28/04/2011 e 31/08/2014, causando um prejuízo à autarquia previdenciária no montante original de R\$ 97.893,37, atualizado até 29/09/2014 (fls. 287/288, Apenso I). De acordo com as informações obtidas do Processo Administrativo instaurado pela Autarquia Federal (fls. 01/295, Apenso I), constatou-se que o benefício de Aposentadoria por Idade, em nome da segurada Rosa Maria Rocha Corrêa, fora concedido irregularmente, em virtude do cômputo indevidos das competências de 07/1996 a 03/1999; de 04/2000 a 10/2000; de 12/2000 a 04/2002; e de 11/2003 a 12/2010, eis que recolhidas em atraso, ou seja, após o prazo estabelecido pelo artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 289/293, Apenso I). Consta, também, que a segurada não apresentou os carnês de recolhimento referentes ao período de 01/1993 a 06/1996, e que, não obstante fazer prova de compor sociedade microempresarial, não fez a necessária prova de qualquer atividade de gerência ou de retiradas pró-labore (fls. 289/293, Apenso I). Ainda, extrai-se do procedimento administrativo que os períodos a seguir foram indevidamente computados quando da concessão do benefício: - em relação aos períodos de 01/1993 a 12/1993 e de 07/1996 a 06/1996, os recolhimentos foram incluídos no SARCI, sem a comprovação no procedimento; - nos períodos de 07/1996 a 03/1999, de 04/2000 a 10/2000, de 12/2000 a 04/2002 e de 02/2006 a 12/2010, os recolhimentos foram extemporâneos e sem comprovação de atividade; - nos períodos de 04/1999 a 12/1999, os recolhimentos foram incluídos ou transferidos para o NIT da segurada; e - nos períodos de 01/2000 a 03/2000 e de 05/2002 a 10/2003, os recolhimentos foram alterados ou transferidos para o NIT da segurada (cf. Relatório Conclusivo do Processo Administrativo, juntado a fls. 289/293, Apenso I). Com efeito, com a exclusão dos referidos períodos, a segurada não contava com a carência necessária à concessão do benefício. Neste sentido, tem-se que a habilitação e concessão do benefício em comento foi realizada pelo então servidor JOSÉ GERALDO CASSEMIRO (matrícula SIAPE 0597679) (fls. 13, 283 e 293), atuação essa, dentre outras, que lhe resultou na penalidade de demissão, após o regular Processo Administrativo Disciplinar, em 14/03/2014 (cf. fls. 283, Apenso I e fls. 98/104). Não é crível que JOSÉ GERALDO CASSEMIRO não tenha se atentado para a ocorrência de tantas irregularidades em um mesmo benefício, como acima arroladas, tratando-se de servidor já experiente. A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada nos autos, tanto pela conclusão do INSS no sentido de que o benefício de aposentadoria por idade NB 41/156.175.709-5 foi concedido irregularmente (cf. fls. 01/295, Apenso I), como por meio do extrato dos valores recebidos indevidamente, no período de 28/04/2011 a 31/08/2014, causando um prejuízo à autarquia previdenciária no montante original de R\$ 97.893,37, atualizado até 29/09/2014 (fls. 287/288, Apenso I). Ainda, a corroborar a materialidade do delito em questão, tem-se que o recurso interposto pela ex-segurada Rosa Maria Rocha Corrêa ao Conselho de Recursos da Previdência Social (9ª Junta de Recursos) foi negado, ao entendimento de que não havia por que discordar das evidências e conclusões emitidas pelo Grupo de Trabalho da Força Tarefa Previdenciária, no sentido de que a aposentadoria fora concedida irregularmente (cf. fls. 66/72). Cabe, pois, verificar a autoria delitiva por parte de ambos os investigados. Assim, obteve-se acesso a parte dos autos da Operação Gerocômio, pois foram expedidos os Ofícios de fls. 74 e 78, endereçados ao MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando o compartilhamento das provas havidas no bojo do processo correspondente, de nº 0000482-87.2012.403.6181, especialmente no que respeitasse à presente investigação. O referido Juízo, mediante a resposta de fls. 89, concedeu a autorização e a fls. 106 acostam-se cinco mídias eletrônicas, contendo grande parte

de todo o processado naqueles autos. Saliente-se que os autos da Operação GeroCômio (nº 0000482-87.2012.403.6181) tramitaram perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP, tendo por um de seus apensos os autos do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico de nº 0010744-33.2011.403.6181. A título de esclarecimento, tem-se que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de seis intermediadores de benefícios previdenciários, pela prática, em tese, do delito capitulado nos artigos 288 e 317, do Código Penal; contra Antonio Moraes Figueiredo, também intermediador, pela suposta prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal; e mais doze indivíduos, servidores do INSS e intermediadores, dentre eles CLODOALDO NONATO TAVARES, como incurso, em tese, nas penas dos artigos 288 e 317, do Código Penal. Da denúncia constou que os fatos delituosos foram investigados no âmbito da referida Operação GeroCômio, deflagrada pela Polícia Federal, consistindo-se na associação criminosa existente entre particulares e servidores da autarquia previdenciária, especificamente da APS de Vila Prudente, Capital, SP, de forma estável, com unidade de desígnios, no intuito de fraudar o INSS, obtendo a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, mediante o pagamento de vantagens indevidas aos servidores também responsáveis pelas fraudes. Ainda segundo a exordial acusatória, os particulares denunciados, incluindo CLODOALDO NONATO TAVARES, eram intermediadores especializados na obtenção dos referidos benefícios junto ao INSS, os quais angariavam clientes, mediante cobrança de honorários dos segurados (de três a quatro primeiros meses de percepção do benefício), preparavam a documentação e davam entrada nos requerimentos junto à APS Vila Prudente. Os pedidos, então, eram entregues aos servidores do INSS daquela APS que faziam parte da associação criminosa, os quais estavam previamente ajustados com os intermediadores, ficavam encarregados de efetivar a concessão do benefício, ora agilizando a concessão além do prazo normal para tanto, ora suprindo falhas constantes da documentação instrutória dos requerimentos, mas sempre mediante o recebimento de propina dos tais intermediários, geralmente no valor de um ou dois meses do valor do benefício, em troca da prática dos atos espúrios que fossem necessários à concessão. Outrossim, de acordo com a denúncia, alguns servidores eram auxiliados por terceiros, os quais atuavam na cobrança das propinas e na sua contabilização. Por fim, relata a exordial que a forma de atuação da quadrilha e a função de cada integrante foi possível por meio das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente (autos nº 0010744-33.2011.403.6181) e confirmadas após o deferimento do pedido de busca e apreensão e prisão preventiva (autos nº 0004147-14.2012.403.6181). O que dos autos da GeroCômio consta e respeita ao presente inquérito policial tem a ver com CLODOALDO NONATO TAVARES e JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, ora denunciados. Nesse sentido, tem-se que a denúncia foi recebida em 11/06/2002 em relação a CLODOALDO e o feito foi arquivado em relação a JOSÉ GERALDO. A denúncia foi aditada em relação a esse último, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 288 e 317, do Código Penal. Proferida decisão em 06/11/2012, foi rejeitado o aditamento à denúncia em face de JOSÉ GERALDO CASSEMIRO. Todavia, saliente-se que, além do presente inquérito, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, é réu em duas ações penais: nº 0001036-80.2016.4.03.6181 (autos conclusos para sentença em 10/10/2018) e nº 0005388-18.2015.4.03.6181, sendo que, nessa última, fora condenado em primeiro e segundo graus. Na 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo fora condenado em primeiro grau na ação penal nº 0009237-95.2015.4.03.6181, sendo que, atualmente, os autos estão conclusos ao Desembargador Relator. É processado, também, na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo (ações penais nºs: 0015372-26.2015.4.03.6181, em fase de memoriais, e 0015740-35.2015.4.03.6181, com audiência de instrução e julgamento designada para 21/03/2019), e na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo (ações penais nºs: 0001016-21.2018.4.03.6181, em fase de resposta à acusação, 0000447-88.2016.4.03.6181, 0001958-24.2016.4.03.6181, com autos conclusos ao Desembargador Relator, e 0004023-55.2017.4.03.6181, na qual foi provido recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia oferecida contra JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, Rosana Maria Alcazar e Edmilson Aparecido da Cruz pela prática do crime previsto no artigo 313-A, na forma do artigo 29 c. c. o artigo 30, in fine, todos do Código Penal, por entender não ter havido justa causa para a ação penal). Todos os procedimentos acima mencionados versam sobre fatos idênticos aos aqui versados, como a inserção de dados falsos em sistema de informações; inclusão de recolhimentos no SARC1, sem a devida comprovação no procedimento; aceitação de recolhimentos extemporâneos e sem comprovação de atividade; inclusão, alteração e/ou transferência de recolhimentos para o NIT dos segurados; assim como o uso de documentos falsos. Sobreveio, então, a sentença condenatória aos investigados, no âmbito da GeroCômio, reconhecendo, com relação a CLODOALDO NONATO TAVARES, o cometimento dos delitos de corrupção passiva e quadrilha (artigos 288 e 317, c.c. artigo 30, todos do Código Penal) e condenando-o a três anos e oito meses de reclusão, e ao pagamento de onze dias-multa, no valor mínimo unitário. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. O Apenso XIX dos autos da Operação GeroCômio (nº 0000482-87.2012.403.6181) é constituído do Relatório de Análise dos documentos apreendidos no escritório de CLODOALDO NONATO TAVARES, situado na Rua Siqueira Campos, nº 82, 1º andar, sala 08, Centro, Guarulhos, SP, CEP. 07110-110 (autos nº 0010744-33.2011.403.6181). Nesses autos de busca e apreensão, foi apreendida uma agenda de couro preto, ano 2011, contendo aproximadamente quinhentos e quarenta nomes, dentre eles o nome da beneficiária Rosa Maria Rocha Corrêa (CPF. 288.135.218-08), benefício NB 42/156.175.709-5, segurada constante dos presentes autos de inquérito policial. A respeito de tal beneficiária, segundo o referido Relatório de Análise, há, no Auto Circunstanciado nº 12/2012 (da GeroCômio), uma conversa entre CLODOALDO e uma mulher não identificada, ocorrida no dia 24/04/2012, após a deflagração da operação, na qual CLODOALDO mostra preocupação a respeito de a equipe policial ter levado os documentos de Rosa Maria Rocha Corrêa. Reproduz-se: No mesmo dia, em outra ligação, CLODOALDO, ao saber que a Polícia Federal poderia voltar ao seu escritório, pediu a uma mulher não identificada que levasse para sua casa tudo o que se relacionasse a dinheiro e levasse, também, uma CPU. Pediu que ela levasse embora todos os caixas, dos quais constavam, segundo ele, os nomes de um monte de gente: Foi apreendida, também, no escritório de CLODOALDO, uma pasta contendo documentos da servidora denunciada e condenada, ROSANA MARIA ALCÁZAR, à época Gerente da APS Vila Prudente, demonstrando o estreito relacionamento entre ambos. A reinquirição de IVAN MARCELO, nos autos da operação, demonstrou esse estreito relacionamento, bem como o funcionamento do esquema criminoso organizado, como um todo, existente naquela Agência. IVAN declara que CLODOALDO tinha livre acesso na APS Vila Prudente, liberado por ROSANA. Também, afirma que os valores indevidos por ela recebidos eram repassados por ele, como os pagamentos de benefícios feitos pela advogada IVONETE, como segue: Não se desviada que a existência de outros inquéritos e/ou ações penais em face dos denunciados não caracteriza prova de autoria para o presente caso, mas é inegável que constitui fortíssimo indício de que têm pleno conhecimento do funcionamento da autarquia previdenciária e de que sabem bem como explorá-lo, atuando conjuntamente. Indiscutível, dessa maneira, a comprovação também da autoria do delito em questão, além da materialidade delitiva e do dolo constante da conduta ilícita perpetrada. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia CLODOALDO NONATO TAVARES e JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, como incurso nas penas do artigo 171, 3, do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação dos denunciados para que sejam processados e, após regular instrução, julgados e condenados, inclusive ao ressarcimento do INSS, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, a testemunha abaixo arrolada. TESTEMUNHA: ROSA MARIA ROCHA CORREIA (fls. 22). São Paulo, 21 de novembro de 2018. A denúncia foi recebida em 17.12.2018 (fls. 118/121-verso). O acusado CLODOALDO, com endereço em Guarulhos/SP, foi citado pessoalmente em 19.02.2019, declarando possuir defensor particular (fls. 188/189). Resposta à acusação foi apresentada em 20.02.2019, da qual constam as seguintes alegações: (a) violação ao princípio constitucional da presunção da inocência; (b) inépcia da denúncia; (c) atipicidade da conduta; (d) ausência de nexo causal; (e) falta de justa causa; (f) violação ao princípio do non bis in idem, pois o acusado já teria sido processado pelos mesmos fatos nos autos n. 0000482-87.2012.403.6181, da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP; (g) o acusado não poderia ter cometido o crime descrito na denúncia, pois nunca exerceu cargo público que o possibilitasse emitir guiar próprias e conceder benefícios no INSS. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas com endereços na cidade de Guarulhos/SP (fls. 166/186). O acusado JOSÉ GERALDO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 17.02.2019, declarando necessitar de defensor público (fls. 190/191), pelo que foi nomeada para patrociná-la sua defesa a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou resposta à acusação em 19.03.2019, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais e arrolando a mesma testemunha da denúncia (fls. 192/193). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez incidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. A alegação da defesa de CLODOALDO de que o crime narrado na denúncia não poderia ser cometido pelo referido acusado, pois este nunca ostentou cargo ou função pública, não procede, uma vez que o sujeito ativo do estelionato, delito imputado aos acusados na denúncia de fls. 111/115, pode ser qualquer pessoa. A denúncia descreve a suposta prática do crime de estelionato contra a Previdência, havendo indícios suficientes de autoria delitiva quanto aos dois denunciados, anparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial e indicados pelo MPF na própria exordial acusatória. Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial, inclusive a partir de elementos apurados na chamada Operação GeroCômio, como, por exemplo, o diálogo descrito na denúncia travado pelo denunciado CLODOALDO e terceira pessoa, a respeito da segurada Rosa Maria Rocha Corrêa, cujo benefício previdenciário é objeto da denúncia. Convém observar que o uso de prova emprestada não configura violência ao princípio da presunção de inocência. Ademais, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem como condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia ou

atipicidade. Cumpra registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais questões trazidas exigem a devida instrução, inclusive aqueles sobre a rubrica nexo de causalidade. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 13 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intime-se a testemunha comum Rosa Maria Rocha Correa, bem como as testemunhas de defesa de CLODOALDO, Naarai Bezera e Arnaldo Pereira, expedindo carta precatória à Subseção de Guarulhos/SP para intimação das referidas testemunhas, que devem comparecer na sede deste Juízo, em São Paulo/SP, para prestarem depoimento, haja vista que Guarulhos faz parte da região metropolitana de São Paulo. Desde já, fáculato a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se. São Paulo, 5 de junho de 2019.

## 8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014398-81.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA

### DECISÃO

A defesa constituída do acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA, apresentou resposta à acusação (fs. 181/187), requerendo a rejeição da denúncia ou subsidiariamente a absolvição sumária do acusado, alegando que o fato narrado não constitui crime.

**É a síntese necessária.**

**Fundamento e decido.**

Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, sem que seja cabível o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

No que se refere à suposta ausência de contraditório no processo administrativo promovido pelo INSS, observo inexistir prejudicialidade entre eventuais nulidades no processo administrativo e o regular trâmite da ação penal, razão pela qual é de rigor o prosseguimento deste feito.

As demais questões alegadas pelas defesas somente poderão ser analisadas como encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença.

Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP.

Designo o dia 10 de março de 2020, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação *Katia Cristina de Oliveira Machado* (fl. 41), bem como será realizado o interrogatório do acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA (fl. 179).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jarinú, Estado de São Paulo, para a intimação e oitiva da testemunha de acusação *Katia Cristina de Oliveira Machado* (fl. 41), com prazo de 60 dias, solicitando-se ao Juízo Deprecado que a inquirição, se possível, seja realizada antes da data da audiência ora designada.

Intime-se pessoalmente o acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA (fl. 179) a comparecer na sala de audiências desta Vara Federal na data e horário designado, para a realização de seu interrogatório.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fs. 190/196.

Oportunamente intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5585

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012710-84.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - LEANDRO DA SILVA SOUZA X NATALIA TOLEDO SOUSA(SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) X JUSTICA PUBLICA(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA

Observo que as contrarrazões contidas na petição de fls. 189/195 não se encontram assinadas pelo advogado subscritor PEDRO MAZÍLIO TOLEDO. Diante disso, intimem-no a fim de que compareça em secretaria para que regularize a peça apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

Expediente N° 4542

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514167-34.1994.403.6182** (94.0514167-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508904-89.1992.403.6182 (92.0508904-4)) - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP105250 - REGIS FERNANDO DE RIBEIRO BRAGAE SP113570 - GLAUCIAMARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado nos autos do Recurso Especial (fls. 294 e seguintes), remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000261-09.2009.403.6182** (2009.61.82.000261-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022698-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022698-4)) - ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente como requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 158.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014625-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0)) - TEREZA MARIA LIRA(SP353214 - PATRICIA DE SOUZA LIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000743-05.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074659-53.2011.403.6182 ()) - CRISTINA LEPSKI DE CAMPOS X JOSE WALDEMAR DE CAMPOS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001708-67.1988.403.6182** (88.0001708-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA PF CARRARD) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAI0 X S/C LTDA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Considerando a nomeação de depositário e a intimação da penhora que recaiu sobre os imóveis matrículas 45.453, 45.454 e 45.455 do Ofício de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP (fl. 113), bem como a reavaliação e constatação de fls. 152, registre-se a penhora dos imóveis matrículas 45.454 e 45.455 por meio do sistema ARISP.

Em seguida, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003225-10.1988.403.6182** (88.0003225-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060266 - ANTONIO BASSO) X HEROS FOTOLITO LTDA X JOSE TERTO DOS SANTOS X RAIMUNDO OLIVEIRA DE FREITAS(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X JOSE DA CUNHA FILHO X REINALDO IZZO(SP177008 - ANDREA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010631-82.1988.403.6182** (88.0010631-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Considerando a manifestação da Exequite, autorizo o pedido da Executada de utilização de parte do saldo da conta judicial do processo piloto (Autos n. 98.0554071-5) para quitar as custas processuais deste feito.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da GRU referente as custas e demais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta da CEF, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508110-05.1991.403.6182** (91.0508110-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X VIPIMAR IND/METALURGICA LTDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FLAVIO DIAS SEMIM(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X ADELAIDE DUARTE SEMIM(SP058903 - FLAVIO DIAS SEMIM)

Intime-se os Executados, na pessoa do advogado constituído nos autos, para pagar o débito remanescente (R\$ 11.241,91 em 29/04/2019), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pagamento, proceda-se ao registro da penhora de fls. 221/222, utilizando-se, para tanto, o sistema ARISP.

Na sequência, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel, incluindo, oportunamente, em pauta para leilão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0510506-18.1992.403.6182** (92.0510506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OMAR NATAN KLEMP REGO(SP198110 - AMANDA LAURA SIMOES DE FREITAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0518784-66.1996.403.6182** (96.0518784-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508845-91.1998.403.6182** (98.0508845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP307160 - PRISCILA BITTENCOURT JURQUET)

Autos desarquivados.

Fls. 145: Indefiro, por ora, a certidão requerida, uma vez que a subscritora não se encontra devidamente constituída nestes autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo findo.

Para fins de ciência desta decisão, cadastre-se no sistema processual informatizado a subscritora da petição retro.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0554282-58.1998.403.6182** (98.0554282-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE DE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X JOSE SIMOES X GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Considerando a manifestação da Exequite, autorizo o pedido da Executada de utilização de parte do saldo da conta judicial do processo piloto (Autos n. 98.0554071-5) para quitar as custas processuais deste feito.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da GRU referente as custas e demais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta da CEF, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000784-70.1999.403.6182** (1999.61.82.000784-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TECELAGEM MANAUS LTDA(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, mediante publicação desta decisão, para pagamento do saldo apurado (R\$ 672.328,80 em 17/01/2019), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020032-22.1999.403.6182** (1999.61.82.020032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Autos desarquivados.

Para fins de expedição de Alvará, atente o executado aos termos da decisão de fls. 319 e 351, dando o seu cumprimento no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação da parte, retornemos autos ao arquivo findo.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047190-52.1999.403.6182** (1999.61.82.047190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X LAURO PANISSA MARTINS(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS)

Cumpra-se reordenar o feito.

A execução foi redirecionada em face de Fernando Campinha Panissa, Yara Alcantara Panissa, Joanna Maria Campinha Panissa e Lauro Panissa Martins sem comprovação da dissolução irregular da sociedade, pois, quando da diligência de fls. 111, a executada já tinha averbado na JUCESP sua alteração de endereço.

Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 259/262) também aponta que Joanna Maria não detinha poderes de gerência e que Fernando e Yara se retiraram da sociedade empresária em 1999.

Diante do acima exposto, após ciência da Exequirente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Fernando Campinha Panissa, Yara Alcantara Panissa, Joanna Maria Campinha Panissa e Lauro Panissa Martins do polo passivo desta demanda.

Na sequência, expeça-se o necessário para levantamento das restrições efetuadas via RENAJUD (fl. 314), bem como do registro de indisponibilidade de bens das partes ora excluídas.

Cumpridas as determinações, voltemos os autos conclusos para deliberação acerca dos valores bloqueados em conta corrente de Yara Panissa (fl. 281).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058351-25.2000.403.6182** (2000.61.82.058351-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA E HARAS SAO MARCOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão de fl. 237, quarto parágrafo.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007951-70.2001.403.6182** (2001.61.82.007951-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X YADROYA IND/ E COM/S/A X IVON TOMAMASSA YADROYA X CHUHACHI YADROYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante ao RENAJUD e ARISP uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026873-57.2004.403.6182** (2004.61.82.026873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIBECA COMERCIAL LTDA X ELIEL CARLOS PEIXOTO(SP263894 - GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO) X RODRIGO ALEXANDRE SANTOS VIEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059425-75.2004.403.6182** (2004.61.82.059425-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Autos desativados.

Defiro o requerido. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:

1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 54.612,55, nos autos do processo número 0020565-91.2003.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cientificando o titular da Serventia Judicial, inclusive para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.

2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica.

3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.

4) cumprida a diligência, promova-se vista à Exequite.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011544-68.2005.403.6182** (2005.61.82.011544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO CANAAN LTDA X GECINEI ANTONIO DA SILVA X MARIANA DE FATIMA GONCALVES SILVA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039208-74.2005.403.6182** (2005.61.82.039208-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Considerando a manifestação da Exequite, autorizo o pedido da Executada de utilização de parte do saldo da conta judicial do processo piloto (Autos n. 98.0554071-5) para quitar as custas processuais deste feito.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da GRU referente as custas e demais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta da CEF, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017367-86.2006.403.6182** (2006.61.82.017367-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Dado o decurso do prazo requerido, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038848-08.2006.403.6182** (2006.61.82.038848-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X GP CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPA X LUIZ EDUARDO FERNANDES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Considerando a manifestação da Exequite, autorizo o pedido da Executada de utilização de parte do saldo da conta judicial do processo piloto (Autos n. 98.0554071-5) para quitar as custas processuais deste feito.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da GRU referente as custas e demais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta da CEF, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040655-63.2006.403.6182** (2006.61.82.040655-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOAO VAZ GOMES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO

DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Considerando a manifestação da Exequente, autorizo o pedido da Executada de utilização de parte do saldo da conta judicial do processo piloto (Autos n. 98.0554071-5) para quitar as custas processuais deste feito.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da GRU referente as custas e demais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta da CEF, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006763-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YON TON INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LIMIT(SP142343 - ALEXANDRE SALAS)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora (fl. 1006), expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, empauta para leilão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050196-13.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado nos embargos opostos, converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 12, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 17/07/2013 totalizava R\$ 7.192,17, conforme extrato de fls. 23. Solicite-se à CEF o cumprimento, observando os dados indicados às fls. 21, informando a existência de saldo remanescente após a conversão.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009164-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.

Providencie a Secretaria as necessárias anotações.

Quanto a penhora requerida, por ora, traga a Exequente matrícula atualizada do imóvel.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047939-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, mediante publicação desta decisão, para pagamento do saldo apurado (R\$ 103.549,06 em 07/01/2019), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022106-53.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da decisão proferida (fls. 71/72), a executada apresentou comprovante do registro da apólice e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN, por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025190-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TURN-KEY ENGENHARIA LTDA(SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA E SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 134, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 141), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058276-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PM CONT SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 165.  
Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061406-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E(SP260447A- MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.  
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.  
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013669-86.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 132.  
Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032380-52.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9)) - LUIS ANTONIO ROSSIN PEPE(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X LUIS ANTONIO ROSSIN PEPE

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 491.  
Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046760-12.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-54.2003.403.6182 (2003.61.82.008924-4)) - AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 283/297), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.  
Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.  
Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017610-85.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAFAEL FIGUEIRA GIUSTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL QUADROS BENATTI - SP310425  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

### **DESPACHO**

Nos autos da Execução Fiscal de origem, foi fixado prazo para manifestação da parte exequente.  
Aguarde-se aquela manifestação, tomando estes autos conclusos, oportunamente.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005456-69.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

**DESPACHO**

Fixo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação da parte embargante quanto à distribuição destes autos, considerando a propositura daquele autuado sob o número 5005426-34.2018.403.6182 (certidão retro).

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010380-60.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-20.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

F. 29 – Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Nesta data, recebi os embargos n. 5010380-60.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017400-68.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DMR ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

#### **DESPACHO**

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente, nestes autos, nomeação de bens próprios para garantir o executivo – observando a impertinência de tê-lo feito nos autos dos embargos à execução fiscal.

Destaca-se, ainda, a necessidade de aqui se demonstrar regular representação por quem assine a peça trazida, apresentando-se procuração e documentos comprobatórios dos poderes de quem represente a pessoa jurídica.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5018405-28.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DMR ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Não conheço, aqui, a nomeação de bens para garantia do Juízo – o que haveria de ter sido efetivado nos autos da execução fiscal de origem.

Aguarde-se por oportunidade conferida nos autos da referida execução fiscal.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0503789-19.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretária**

**Expediente N° 3086**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0011253-05.2004.403.6182** (2004.61.82.011253-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-18.1999.403.6182 (1999.61.82.003691-0)) - CONCREMIX S/A (SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ISAIAS DA SILVA AZEVEDO (Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Certifico e dou fé que procedi à conferência dos dados de autuação, efetuando as retificações necessárias. Certifico, ainda, que no sistema PJe o número do processo é 5018659-98.2018.403.6182. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0066286-91.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046296-37.2003.403.6182 (2003.61.82.046296-4)) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BRASFORMER PRODUTOS ELETRICOS LTDA (SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução em face da BRASFORMER PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., insurgindo-se contra a exigência de cumprimento da sentença quanto aos honorários advocatícios fixados no título executivo. Alega a embargante excesso de execução. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Os embargos à execução são tempestivos. Isso porque, conforme o art. 2º da Lei 8.844/84, somente a CEF tem legitimidade para atuar nos processos que cuidam do FGTS. Sendo parte ilegítima a União, obviamente a intimação feita no dia 03/06/2015 (fls. 254 dos autos principais) é ineficaz. Nesse cenário, o prazo para embargos começou no dia da vista à CEF, ou seja, dia 10/08/2015 (fls. 255 dos autos principais). Com os embargos foram opostos no dia 19/08/2015, não há que se falar em intempestividade. MÉRITO O título executivo é o acórdão de fls. 136/146. No caso, a remessa necessária restou parcialmente provida para reconhecer o pagamento parcial do valor exequendo - Cz\$ 6.042,14, que correspondia ao valor do principal sem encargos moratórios - e que a execução fiscal continuasse pelo valor referente ao que não fora pago, isto é, atualização monetária, juros e multa. Quanto aos honorários, foi excluído o encargo de 20% tal qual previsto na Lei 9.467/97, tendo sido substituído por honorários de 10% sobre o valor excluído em favor da parte então embargante. Sendo assim, o título executivo determinou a incidência de honorários de 10% sobre Cz\$ 6.042,14, devidamente atualizado. A Caixa apresentou planilha de cálculos que aponta o valor de honorários de R\$ 81,19. Por sua vez, a parte embargada, em impugnação, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela embargante, restringindo-se a combater os argumentos legais da questão. Ao assim proceder, deixou precluir a matéria fática, tomando incontestáveis os cálculos trazidos pela embargante. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que o cumprimento de sentença prossiga conforme os cálculos apresentados pela CEF, devidamente atualizados até o pagamento, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, levante-se a penhora formalizada às fls. 43/44 da execução e remetam-se os autos ao arquivo. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0521622-79.1996.403.6182** (96.0521622-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521124-17.1995.403.6182 (95.0521124-4)) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020782-53.2001.403.6182** (2001.61.82.020782-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522506-45.1995.403.6182 (95.0522506-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos

autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054384-93.2005.403.6182** (2005.61.82.054384-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-42.2005.403.6182 (2005.61.82.001891-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057348-59.2005.403.6182** (2005.61.82.057348-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-77.2005.403.6182 (2005.61.82.015889-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP149755 - TATIANA MIDORI AKAMATSU)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050281-09.2006.403.6182** (2006.61.82.050281-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012740-4)) - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Certifico e dou fê que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Certifico, ainda, que no sistema PJe o número do processo é 5018532-63.2018.403.6182. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031462-87.2007.403.6182** (2007.61.82.031462-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037035-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037035-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031593-62.2007.403.6182** (2007.61.82.031593-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050126-06.2006.403.6182 (2006.61.82.050126-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031679-33.2007.403.6182** (2007.61.82.031679-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050140-87.2006.403.6182 (2006.61.82.050140-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031680-18.2007.403.6182** (2007.61.82.031680-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046959-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046959-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos

autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000712-34.2009.403.6182** (2009.61.82.000712-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020464-26.2008.403.6182 (2008.61.82.020464-0))

- MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA (SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

RELATÓRIO MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2008.61.82.020464-0, tendo o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO como parte embargada. A parte embargante, em sua peça vestibular, afirmou que não teve conhecimento de procedimento administrativo voltado a constituir o crédito em execução, motivo pelo qual não teria tido oportunidade de defender-se naquele âmbito; que, a despeito de ser pacífico o entendimento relativo à dispensa de apresentação de autos de processo administrativo, em caso de execução fiscal, caberia à parte embargada comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte embargante, tendo afirmado a pertinência de que se juntasse cópia dos autos do tal processo administrativo. Sustentou, também, que a despeito de haver presunções de liquidez e certeza, em relação a uma certidão de dívida ativa, tal presunção seria relativa. Também disse que não teriam sido observados os requisitos indicados no artigo 202 do Código Tributário Nacional, argumentando no sentido de que se faz necessário o exame preliminar do título executivo. Ingressando no mérito, disse ter apresentado pedidos de cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho exequente (aqui embargado), afirmando tê-lo feito em 12 de junho e 1º de julho de 2003 - de tal modo agido em decorrência de haver constituído uma nova empresa cuja finalidade seria a atividade de compra e venda de imóveis, e que a mesma já encontrava-se devidamente inscrita junto ao órgão competente (CRECI - SP). Afirmou que o Conselho teria permanecido silente por longo tempo, encaminhando-lhe um parecer em 3 de março de 2006, apontando para a necessidade de registro. Neste ponto, a parte embargante indicou que transcrevia a cláusula segunda de seu contrato social, utilizando aspas (folha 7). Sustentou, assim, que o débito seria insubsistente, afirmando a impertinência de manter-se, contra a sua vontade, vinculada à parte embargada. Fichando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa que sustenta a Execução Fiscal de origem. Tendo oportunidade para complementar apresentação de documentos (folha 25), a parte embargante trouxe a petição posta como folha 25, acompanhada de anexos. Recebidos estes Embargos à Execução Fiscal, sem suspensão do curso executivo (folha 37), houve impugnação (folha 39). A parte embargada sustentou a existência do fato gerador e, quanto às alterações promovidas no contrato social da parte embargante, disse que não modificaram o ramo de atividade da empresa que, assim, permaneceu submetida à fiscalização daquele Conselho. Observou que a empresa teria sido notificada para impugnação, apresentando cópia de aviso de recebimento postal. Quanto à apresentação de cópias dos autos do processo administrativo, afirmou ser providência que não lhe é imposta e, por fim, sustentou a validade da certidão de dívida ativa. Pugnou, então, pela total improcedência dos embargos. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da impugnação e dizer sobre provas (folha 72), a parte embargante repôs seus argumentos, afirmando impugnar os documentos trazidos pela parte adversa - embora não tenha confrontado os fatos que indicam. A parte embargada argumentou em contrariedade ao que fora sustentado pela parte embargante e, ainda, sustentou litigância de má-fé, tendo em vista a apresentação de afirmações contraditórias e equivocadas. Nada disse quanto à produção de provas. Considerando a sustentação de má-fé, este Juízo conferiu nova oportunidade para manifestação da parte embargante (folha 91), que mais uma vez indicou que estaria a transcrever a cláusula segunda, do seu contrato social (folha 93), mais uma vez empregando aspas. Rematou dizendo que a parte embargante é que haveria de ser considerada em litigância de má-fé. FUNDAMENTAÇÃO É oportuno observar que o artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite. A parte embargante não produziu prova capaz de afastar as referidas presunções. Observa-se que a parte embargada é obrigada apenas a provar fato que ela própria tenha invocado como propósito de impedir, modificar ou extinguir direito que, por outro lado, tenha sido invocado e demonstrado pela parte embargante. É meridianamente claro o equívoco da interpretação de que, cuidando-se de execução, se imponha à parte exequente, a priori, fazer mais do que apresentar seu título. Quanto aos autos do correlato processo administrativo, assim define o artigo 41 da Lei n. 6.830/80: O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Vê-se que a parte deve diligenciar com o fito de produzir as provas de seu interesse, relativamente ao processo administrativo, com subsidiária intervenção judicial que se afigura cabível apenas se houver embaraço à natural obtenção de documentos. A ausência de requisitos próprios de uma certidão de dívida ativa, por outro lado, não há de ser reconhecida apenas em vista de lacônica invocação de descumprimento da norma, como se fez no caso presente. Superadas as questões formais, vê-se que a parte embargante reconheceu sua inscrição junto ao Conselho - assim confirmando até mesmo ao tentar esquivar-se do débito exequendo, a partir da sustentação de que teria pedido o correspondente cancelamento. Cuidando-se de inscrição em conselho de fiscalização profissional, mais do que pedir cancelamento, impõe-se o afastamento das atividades peculiares ao ramo considerado. Não se trata de inscrição que tenha contornos de simples associação - que traz em si a possibilidade de desligamento por mera vontade, como está garantido no inciso XX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tem incidência, no caso, o inciso XIII daquele mesmo artigo constitucional, onde consta: livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS QUE A LEI ESTABELECE. (O destaque não consta no original) No caso, a Lei n. 6.530/78 estabeleceu a necessidade de que, para o exercício da atividade de corretagem de imóveis, se mantenha inscrição no correspondente Conselho. Daí decorre, destaca-se, o caráter tributário das anuidades cobradas. Como o escopo de demonstrar o afastamento de atividades de corretagem de imóveis, a parte embargante transcreveu (folha 7) o seguinte tópico de seu ato constitutivo: CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade girará sob a denominação de MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA., e terá por objetivo social exclusivo a atividade de compra e venda de imóveis próprios, locação, loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e a construção de imóveis destinados a venda. Pelo texto apresentado, tem-se o estabelecimento de compra e venda de imóveis próprios, sem que se possa dizer o mesmo quanto à locação, por exemplo. Entretanto, indo além, a própria parte embargante, na folha 93 destes autos, transcreveu o parágrafo 1º da referida cláusula segunda, ali estando escrito: A gerência nos negócios que impliquem intermediação na Compra e Venda, hipoteca, permuta locação e administração de imóveis, ficará a cargo do sócio devidamente habilitado DARCIO GONÇALVES DOS SANTOS, inscrito no CRECI sob o nº 34.690, 2ª região. (O grifo consta na transcrição) Tem-se, no parágrafo transcrito, evidente reconhecimento de que a sociedade continuou a objetivar intermediação de compra, venda, hipoteca, permuta, locação e administração de imóveis. Intentou-se, claramente, criar um isolamento de parte das atividades sociais como se estas fossem desempenhadas por determinada pessoa física mas, exatamente por constar no contrato social, resta evidente a configuração de atividade da empresa. O artigo 3º da Lei n. 6.530/78 assim estabelece: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. A participação de um corretor de imóveis no quadro societário e na administração da pessoa jurídica não altera o panorama delineado anteriormente. É assim porque o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 6.530/78 (anteriormente identificado como parágrafo único) estabelece: As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. Impondo-se que a gerência ou a direção da empresa seja exercida por um corretor de imóveis individualmente inscrito e, ao mesmo tempo, impondo-se a inscrição da referida pessoa jurídica, resta evidente a impertinência da pretensão posta pela parte embargante. Configurou-se, no caso, litigância de má-fé praticada pela parte embargante. Assim é dito porque, em sua peça vestibular, sustentou que as atividades relativas à corretagem de imóveis seriam desenvolvidas por outra empresa pertencente ao mesmo grupo, transcrevendo a cláusula segunda de seu contrato social, como claro propósito de fazer crer que atuaria apenas em relação a bens próprios (folha 7). Contudo, na folha 93, após lhe ser imputada o impróprio comportamento processual, apresentou o outrora omitido parágrafo primeiro da mesma cláusula - claro indicativo da persistência em atividades de intermediação imobiliária. Definindo comportamentos correlatos ao conceito de litigância de má-fé, o artigo 80 do vigente Código de Processo Civil repetiu termos do artigo 17 do revogado Código, ali constando, como tal, o proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. DISPOSITIVO Assim, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o feito com resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargante resta vencedora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte embargante, também, ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, fixando esta penalidade em 5% do valor da causa, de acordo com os artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002738-05.2009.403.6182** (2009.61.82.002738-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508860-02.1994.403.6182 (94.0508860-2)) - EDNA COELHO DOS SANTOS(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP053651 - EDSON APARECIDO GEANELLI E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDNA COELHO DOS SANTOS opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 31.530.883-2 e 31.530.883-4. Alega ilegitimidade passiva de José dos Santos, e prejudicialidade externa em relação à ação anulatória nº 0018317-70.1994.4.03.6100, que tramitou perante a 23ª Vara Federal de São Paulo. Inicial, procuração e documentos (fls. 02/20 e 24/41). Em resposta, a parte embargada requereu a extinção dos embargos à execução por ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 45/51). Em réplica, a parte embargante reiterou os argumentos da inicial. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante é viúva de José dos Santos, um dos coexecutados, falecido em 10/03/2004, conforme certidão de óbito às fls. 84 dos autos da execução fiscal. A legitimidade processual é uma condição da ação caracterizada pela pertinência exata entre as partes processuais e os sujeitos, ativo e passivo, da relação jurídica em crise. Por sua vez, a legitimidade ativa dos embargos à execução corresponde restritivamente à legitimidade passiva do processo de execução. Não sendo parte o cônjuge supérstite, patente a ilegitimidade ativa nos presentes embargos. De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002813-44.2009.403.6182** (2009.61.82.002813-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017753-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017753-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048784-52.2009.403.6182** (2009.61.82.048784-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-02.2007.403.6182 (2007.61.82.002303-2)) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Parte Embargante: PHILIPS DO BRASIL LTDA. Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 433, que a despeito da concordância da Fazenda sobre o pedido posto em juízo, condenou-a em honorários sem aplicar o art. 90, 4º, do CPC. A embargante alega contradição na decisão, posto haver condenação em honorários, mesmo que tenha concordado com o reconhecimento do pedido. FUNDAMENTAÇÃO Com razão em parte a embargante. Houve reconhecimento do pedido por parte da exequente. Em tal caso a condenação em honorários deve ser reduzida pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. DISPOSITIVO Do exposto, dou PROVIMENTO aos embargos de declaração para tornar sem efeito a condenação em honorários advocatícios tal qual lançada, passando a fazer parte daquela o seguinte texto: Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, dividido ao final pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013537-73.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054400-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054400-6)) - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO BRISTOL-MEYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 3 04 002276-01, 80 6 04 060287-77 e 80 6 04 060288-58. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando prescrição do crédito tributário e pagamento. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/216). Em resposta, a embargada requer a improcedência dos embargos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção parcial da execução por cancelamento das CDAs nº 80 3 04 002276-01 e 80 6 04 060288-58. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, inclusive com despacho citatório prolatado antes de 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por ocasião da apresentação das DCTFs em 11/11/1999 e 16/02/2000, conforme fls. 286/287. Por sua

vez, a execução fiscal foi ajuizada em 14/10/2004 e a citação se deu por comparecimento espontâneo em 22/08/2007, conforme fls. 72/81 da execução fiscal. De se destacar que a responsabilidade pela localização do devedor é inteiramente da exequente. Contudo, conforme se vê na CDA e no extrato da Junta Comercial de fls. 40/57 e petição de comparecimento espontâneo (fls. 72/81), o endereço da executada, à época do ajuizamento era Rua Carlos Gomes nº 924. Contudo, o endereço para citação foi indicado pela própria Fazenda na Avenida Luiz Carlos Berrini. Nesse cenário, a exequente, ora embargada, não promoveu a citação no prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, a exequente não cuidou de promover a prévia citação da executada originária por meio de oficial de justiça para constar eventual dissolução irregular, mas tão somente da ciência de AR negativo, já requereu o redirecionamento da execução em relação a sócios/gerentes/administradores (fls. 30/36). Como visto acima, somente a efetiva citação da executada interrompe a prescrição. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente como o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2018) Ademais, deve-se rejeitar o argumento de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandado, a fim de que o oficial de justiça constataste que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a jurisprudência já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART. 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II. 2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital. 3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandado. No entanto, observa-se que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital. 4. Remessa Oficial improvida. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é costumeiro que para que seja válida a citação, e portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, posto que entre a data da constituição e a data da citação ou mesmo da data em que a exequente requereu a citação por edital, transcorreram mais de 5 (cinco) anos nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para declarar a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal nº 0054400-81.2004.4.03.6182, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução (CDA nº 80 6 04 060287-77) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. A sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, do Código de Processo Civil. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008054-28.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045934-93.2007.403.6182 (2007.61.82.045934-0)) - SWA MONTAGENS LTDA (SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIOS SWA MONTAGENS LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 6 04 059791-15, 80 6 07 020845-03 e 80 7 04 014178-96. A parte embargante requer a procedência dos embargos alegando (a) prescrição do crédito tributário e; (b) inexistência do crédito por pagamento/compensação do crédito tributário. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/169). O Juízo recebeu os embargos às fls. 171, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou a improcedência dos embargos, requerendo prazo para análise do pedido de compensação (fls. 173/174). Em resposta, a embargada afirma que a CDA nº 80 6 04 059791-15 foi mantida e que a CDA nº 80 6 07 020845-03 fora extinta (fls. 187). Em réplica, a parte embargante rebateu os argumentos da embargada e reiterou os termos da inicial (fls. 213/216). Mais uma vez, a embargada requereu prazo para realização de medidas administrativas (fls. 218). Às fls. 227, a embargada afirma que as CDAs foram extintas. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito deve ser extinto com julgamento do mérito em favor do embargante já que a exequente reconheceu a procedência do pedido, com a extinção das três CDAs que instruíam a execução fiscal. Nesse ponto, em relação aos honorários advocatícios, devem ser arcados pela embargada pelo princípio da causalidade, já que a embargante deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos e reconheceu a procedência do pedido. É irrelevante eventual argumento de que a exequente não teria dado causa à execução fiscal pelo fato de que foram juntados documentos novos no processo. Isto porque a embargante traz aos presentes autos basicamente os mesmos documentos juntados no processo administrativo, não sendo esse motivo, por si só, suficiente para afastar a condenação em honorários advocatícios. Deve ser pontuado também que o Fisco não acusou erro no preenchimento das declarações do contribuinte, o que afasta, também a inversão dos honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com anparo no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053785-47.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038067-78.2009.403.6182 (2009.61.82.038067-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.  
Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000055-53.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-77.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000056-38.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026409-52.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005212-70.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024927-35.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007282-60.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035020-57.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP162329 - PAULO LEBRE)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.  
Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.  
Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.  
Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.  
O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.  
Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045278-92.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-84.2008.403.6182 (2008.61.82.000601-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045279-77.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000879-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045280-62.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-50.2008.403.6182 (2008.61.82.001431-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA

#### MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045282-32.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000595-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045283-17.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-89.2009.403.6182 (2009.61.82.010861-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0063199-64.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010717-18.2009.403.6182 (2009.61.82.010717-0)) - HOSPITAL MUNICIPAL BENEDITO MONTE NEGRO (SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, atual denominação da AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO JABAQUARA, constituída pelo HOSPITAL MUNICIPAL DR. BENEDITO MONTENEGRO à Execução Fiscal de n. 2009.61.82.010717-0 (empenso), que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA QUINTA REGIÃO - SÃO PAULO. A embargante, sustentando ser o caso de extinção da execução fiscal, apresentou os seguintes argumentos: (i) nulidade da certidão de dívida ativa e do processo administrativo originário por falta de notificação do superintendente da embargante; (ii) nulidade da CDA por ausência de indicação de forma de cálculo dos juros e demais encargos; (iii) inaplicabilidade das normas do Conselho à embargante, por ser pessoa jurídica de direito público, e (iv) ilegalidade da cobrança, por haver, à época, responsável pelo credenciado para os trabalhos de radiologia. Anexou documentos. Processados os embargos com efeito suspensivo, o Conselho exequente ofereceu impugnação, a fls. 69-84. Em preliminar, defendeu a extinção dos embargos sem resolução de mérito por ausência de garantia. No tocante aos tópicos delineados em petição inicial, defendeu seu poder de fiscalização inclusive em face de instituições públicas, bem como a regularidade da CDA. Concedida oportunidade para manifestação em réplica pela parte embargante, insistiu nas teses iniciais e requereu, ainda, a juntada do processo administrativo (PA). A embargada, por sua vez, reiterou sua preliminar e afirmou que o PA deveria ter sido trazido pela parte autora, com sua petição inicial. Em seguida, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. GARANTIA DO JUÍZO A Fazenda Pública (conceito no qual uma autarquia municipal se enquadra) é presumivelmente solvente e possui bens públicos, em regra impenhoráveis, pelo que a jurisprudência dominante não exige a prévia garantia do Juízo para propositura dos embargos, conforme se extrai de julgados superiores, a exemplo de: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.123.306/SP, no sentido de que ajuizados embargos à execução fiscal ou ação anulatória pela fazenda pública estadual, municipal ou federal, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, com a consequente possibilidade de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, independentemente de garantia do juízo. - Destarte, de acordo com os precedentes colacionados, a impetrante Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, entidade autárquica (fl. 13), faz jus à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, à vista da apresentação de embargos à execução fiscal para discussão do seu débito (fls. 232/249). Dessa forma, o decisum recorrido adotou orientação contrária à estabelecida pela corte superior no Recurso Especial nº 1.123.306/SP, razão pela qual é cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada e determinação de expedição da referida certidão. - Retratado o acórdão de fls. 358/360, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e, em consequência, apelo provido para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. (AMS 00159298120004036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Adotando como razões de decidir o julgado do E. TRF3, rejeito a preliminar presente na impugnação da embargada. II. JUNTADA DO PA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA Nesse aspecto, o tema processual (instrução dos autos por meio da juntada do PA) se liga fortemente ao mérito (nulidade da CDA por ausência de notificação) em razão da análise do ônus da prova (instituto bifronte, de acordo com DINAMARCO, no volume 1 da 8ª edição de suas Instituições de Direito Processual Civil), pelo que a análise dos dois temas será feita em conjunto. A embargante alegou não ter recebido notificação na seara administrativa a respeito da multa que lhe é exigida. Ante a impossibilidade de se fazer prova sobre fatos negativos, cogitar-se-ia ser da embargada a prova de ter feito algum tipo de comunicação do débito. Contudo, a jurisprudência do C. STJ tem optado pela presunção de recebimento da cobrança, competindo ao contribuinte buscar prova em sentido contrário, conforme se extrai do REsp 1.111.124, julgado sob o procedimento do art. 543-C. Embora a ementa de mencionado julgado, infelizmente, não faça menção expressa à discussão ora em tela, extraia excertos do voto condutor do V. Acórdão, a fim de não haver dúvida quanto ao posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo: RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em embargos à execução fiscal, confirmou decisão monocrática (fls. 125?130) e negou provimento a agravo interno da ora recorrente, decidindo que (a) o envio do carnê é ato suficiente para caracterizar a notificação do lançamento do IPTU, cabendo ao contribuinte elidir a presunção de certeza e liquidez do título daí decorrente (...) VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): (...) A título ilustrativo, eis alguns precedentes: (...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO TOCANTE AO LANÇAMENTO DO IPTU. MATÉRIA DE PROVA. PRETENSÃO MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO PARA A COBRANÇA DO IPTU SE PERFAZ COM A SIMPLES ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTE DA COLETA 2ª TURMA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito. (Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial n. 168.035?SP, DJ 24?09?2001) Recurso não provido. (AGA 469.086?GO, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

(...)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGADO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação. 2. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 3. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 868629/SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 04.09.2008).PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (REsp 705610/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005)(...) É de ser prestigiado o entendimento firmado nesses precedentes (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009, v. u., grifei).A leitura do voto ora destacado (e não apenas da ementa) mostra que o STJ, no regime do art. 543-C, optou pela tese favorável às exequentes, de que compete ao contribuinte comprovar o não-recebimento da notificação. Opostos embargos de declaração em face da decisão supra transcrita, o Tribunal da Cidadania não deixou dúvidas quanto a seu posicionamento:RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:(...) Sustenta a embargante, em suma, que houve (a) omissão, pois o acórdão embargado deixou de apreciar o argumento de que compete à Fazenda Municipal a comprovação do envio ou da entrega do carnê de pagamento do IPTU ao contribuinte, sob pena de afronta ao art. 333, I e II, do CPC (...) VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Não prospera a irrisignação da embargante. (...) tendo decidido de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, ao considerar que (a) cabe ao contribuinte a comprovação do não-recebimento do carnê de IPTU (fls. 305?306) (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009, v. u., grifei). Pois bem. Em se tratando de recurso repetitivo, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, tenho ser vinculante sua adoção pelas instâncias inferiores, cf. art. 927 N CPC. No caso concreto, a argumentação da autarquia municipal não apresentou qualquer indício (a exemplo de informação de um setor administrativo) de que a notificação não teria sido recebida. Pelo contrário, o argumento é de veras frágil: a localização do superintendente do Hospital supostamente não seria o endereço do Hospital. Ora, ainda que isso fosse verdade, não competiria ao Conselho, presente no Hospital, diligenciar para encontrar o responsável pelo local, bastando intimação de algum funcionário da autarquia que nele se encontrasse. No tocante à juntada do PA, é necessário observar que o ônus da prova é da parte que busca infirmar o crédito público. É o que se encontra no art. 3º da LEF, bem como é a máxima processual a respeito de ônus da prova (ele é de quem alega). A providência desejada em termos instrutórios - determinação para que os autos do Conselho viessem a Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição de autarquia profissional. E a regra é a disponibilidade dos processos administrativos para consulta dos interessados, em virtude do princípio constitucional da publicidade. Contudo, no caso em tela, não houve notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais e demonstração da tese de falta de intimação. A presunção de liquidez e certeza do crédito público, que tantas vezes favorece a Municipalidade paulistana, inclusive nas alegações de ausência de notificação de IPTU, nesse momento se aplica em prol do Conselho. Não se trata de exigir da parte executada prova negativa (diabólica), mas sim de aplicar as regras de ônus da prova em conformidade com o quanto já decidiu o C. STJ. Por fim, rejeito também o argumento externado em réplica de que a omissão do Conselho em rebater especificamente o ponto importaria em procedência. Em sendo a autarquia profissional também pessoa jurídica de direito público, seu interesse não está à disposição do procurador responsável por defendê-la nestes embargos. Em outras palavras, o interesse público é indisponível, pelo que inaplicável o chamado efeito da confissão ficta diante de não se ter cumprido o ônus da impugnação específica. Prevalece, pois, o princípio da fidelidade ao título e a presunção de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa, pelo que fica rejeitada a tese defensiva em termos de instrução e mérito. III. ILEGALIDADE NA POSTURA DO CONSELHO A CDA possui três fundamentos: a Lei 7394/1985, o Decreto 92790 de 1986 e a Resolução CONTER n. 15/2005, art. 14, alínea h. Sendo assim, de tais fundamentos, faz-se mister extrair a infração cometida pela parte executada, sob pena de se considerar a demanda procedente. A Lei 7.394 estabelece claramente normas quanto à formação e ao exercício da profissão do técnico em radiologia, nada estabelecendo sobre competência fiscalizadora dos conselhos em face de pessoas jurídicas. Da mesma forma, o Decreto 92790, em seu art. 23, ao definir a competência dos Conselhos Regionais, atribuiu a responsabilidade de fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ou seja, algo destinado a garantir que a atividade está sendo corretamente prestada pelo técnico, mas nada se extrai, também, em face das pessoas jurídicas que possuem profissionais da área. Resta, então, a Resolução 15/2005, que em seu art. 14, de fato, estipula multa à pessoa jurídica que deixa de indicar o Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas. Existe, então, tipologia para a infração. Resta, contudo, uma pergunta: o Conselho tem poder para tal? A embargante afirma que não, que se trataria de uma indevida interferência em sua atividade e o Conselho, como esperado, afirma que sim, mencionando seu poder de polícia, a possibilidade de aplicação de multas (art. 24 do Decreto 92.790) e a Lei 6.839/80. Pois bem. Penso que o Conselho está sem razão, por uma série de motivos. Primeiro, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (princípio constitucional da legalidade). Indicar um supervisor para aplicação de técnicas radiológicas é claramente uma obrigação. Ainda que se reconheça algum poder normativo às agências reguladoras (e os conselhos profissionais na atividade de fiscalização a elas se aproxima), seria imprescindível que Lei estabelecesse formalmente essa possibilidade, o que não foi indicado na CDA. A Lei 6839, de fato, afirma que O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Mas a infração não foi por falta de registro de um técnico em radiologia, mas sim, pela falta de indicação de um supervisor, o que não parece ser a mesma coisa, representando, de fato como alegado, uma indevida interferência na atividade da executada. Também se faz mister observar que o texto literal do artigo dá força à tese defensiva no sentido de inaplicabilidade da regra aos hospitais públicos, por falar expressamente em empresa. E ainda que assim não fosse, esta Lei não foi mencionada em CDA, logo, não pode ser indicada como fundamento legal da cobrança, sob pena de se prejudicar efetivamente o direito de defesa. Da mesma forma deve ser encarada a possibilidade de multa pelo Conselho. De fato, ela existe, mas isso não significa que se pode, administrativamente, se eleger condutas com as quais não se concorde e aplicar multas indiscriminadamente a qualquer um. Trata-se, claramente, de uma postura que exorbita as atribuições fixadas em Lei, ainda mais quando direcionadas em face de pessoas jurídicas, e não, dos técnicos em radiologia. Por fim, assim tem decidido a jurisprudência acerca da MESMA questão tratada nestes autos: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA IMPOSTA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. MULTA INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Conforme o art. 23 do Decreto 92-790/86, compete ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Não obstante, a Certidão de inscrição em Dívida Ativa estabelece que a infração é decorrente da violação da Resolução CONTER n 05/00, art. 14, alínea e - contratação e/ou acobertamento de pessoa não qualificada para o exercício da profissão. 3. Trata-se de imposição de penalidade sujeita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, II, da CF. Somente pode ser aplicada a multa por meio de lei e não através de ato infralegal, como na hipótese dos autos. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00062580220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE RADIOLOGIA - INFRAÇÃO PREVISTA SINGULARMENTE EM RESOLUÇÃO DO CONTER - ARRANHO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA - IMPROVIMENTO AO APELO PÚBLICO 1. Apesar dos esforços engendrados, não ataca o polo recorrente o fundamento nevrágico que conduziu à procedência do pedido deduzido nestes embargos, qual seja, a ofensa à legalidade decorrente da aplicação de infração prevista única e simplesmente em Resolução. 2. Da análise do Auto de Infração n. 1955/06, acostado a fls. 76, origem ao débito em cum, observa-se que a conduta tida como punível, consistente na contratação e/ou acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão, configuraria infração ao disposto na Lei n. 7.394/85, modo geral - isto porque, embora apresente no Auto campo para preenchimento do dispositivo violado, este restou suprimido / riscado - bem como ao art. 14, da Resolução n. 015/2005, do CONTER. 3. Embora não constem do Auto de Infração, socorre-se a recorrente também na redação dos arts. 1º, I, da Lei n. 7.394/85 e 2º, I, do Decreto n. 92.790/86, articulando que a regularidade de seu agir defluiria da prerrogativa de inibição do mau exercício das técnicas radiológicas. 4. As normas em foco não autorizam - nem delegam que norma infralegal o faça - a imposição de multas, pelo Conselho em prisma, em virtude da contratação e/ou acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão. 5. A multa aplicada, in casu, não supera o crivo da legalidade, posto que a infração, consoante os autos, somente tem previsão na Resolução CONTER n. 015/2005, ou seja, falta lei, em sentido estrito, que preveja a falta imputada à embargante / recorrida. 6. Inaceitável pautar-se o Conselho, ao dirigir punições aos seus fiscalizados, exclusivamente em regulamentos / normações por si editadas, exsurgindo limpa, tal como bem firmado pela r. sentença, a (inatcada) ofensa à legalidade, art. 5º, II, CF, no caso em apreço. (Precedente) 7. Esclareça-se, não se discute aqui a reconhecida importância do Conselho embargado, nem mesmo sua cristalina competência para fiscalizar e impor multas, mas tão somente a impossibilidade de sancionar a embargada pela contratação e/ou acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão, vez que a ilicitude desta conduta carece de previsão legal, pondo-se insuficiente tal veiculação exclusivamente através de Resoluções do CONTER (como o Resolução n. 015/2005), bempor isso, aliás, que o suscitado art. 2º, da Lei n. 11.000/2004, não acode a cobrança em tela. 8. Impositiva se revela a manutenção da r. sentença, tal como lavrada. 9. Improvimento à apelação. (AC 00371680720114039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS

TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ENTIDADE HOSPITALAR. MULTA. IMPOSIÇÃO POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO CRTR SOMENTE PARA FISCALIZAR E MULTAR SEUS AFILIADOS. I - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n. 7.394/85, a qual dispõe, em seu art. 17, que o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, mas não prevê criação ou cobrança de multa. II - O Decreto n. 92.790/86, que regulamentou a referida lei, dispõe, em seu art. 23, inciso III, competir aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. III - A Lei n. 6.994/82 dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, vedando, em seu art. 1º, a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º. IV - Por força do princípio da legalidade, penalidades não podem ser estabelecidas mediante ato administrativo (C.R., art. 5º, II). V - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VI - Consoante a legislação pertinente à matéria, o Embargado não tem competência legal para aplicar a multa em questão ao estabelecimento da Embargante. VII - Conquanto seja importante a atuação do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia na verificação de irregularidades praticadas por estabelecimentos como o da Embargante, o Embargado não possui, de forma alguma, legitimidade para autuá-lo e aplicar sanções em decorrência disso. Uma vez constatada a irregularidade pelo Embargado, deve o mesmo comunicar, de imediato, as autoridades sanitárias competentes para que essas sim verifiquem o quanto constatado e tomem as providências cabíveis, e se for o caso, autuar o estabelecimento Embargante e não o próprio Embargado exercer poder de polícia e elaborar auto de infração. VIII - Não se aplica ao caso em exame o disposto no art. 2º, da Lei n. 11.000/04, uma vez que o auto de infração foi lavrado em data muito anterior àquela de início de vigência da mencionada lei. IX - Apelação improvida. (AC 00136419420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.., grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. RESOLUÇÃO CONTER 26/2001. CRIAÇÃO DO CARGO DE SUPERVISOR DAS APLICAÇÕES DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS - SATR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL COMPETENTE. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 5º, II, E 61, 2º, II. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Com base no artigo 10 da Lei 7.394/1985, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia editou a Resolução 26/2001, criando o cargo de Supervisor das Aplicações de Técnicas em Radiologia, e a exigência de indicação, pela entidade que opere tais serviços, de profissional competente, nos termos da lei, sob pena de multa. 2. Caso em que, a partir de tal legislação, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo notificou o Hospital Público Santa Tereza de Ribeirão Preto a cumprir a Resolução CONTER 26/2001. (...) 4. Não pode a autarquia criar, por mera resolução administrativa, cargo público não previsto em lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Como efeito, dispõe o artigo 61 da Constituição Federal que: 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]. Contudo, não é o que se tem no presente caso, pois, a despeito de a Lei 7.394/1985 prever em seu artigo 10 que a supervisão das aplicações de técnicas em radiologia seja da competência de técnico em radiologia, não prevê o diploma legal a criação de cargo para esse fim, não podendo, então, o CONTER exceder em suas atribuições legais, editando ato administrativo que exorбите o comando legal. 5. Tampouco podem as Resoluções CONTER 26/2001 e 10/2006 criarem obrigação sem previsão legal (artigo 5º, II, da CF). Realmente, a Lei 7.394/1985 não obriga nenhuma entidade que opere as técnicas de radiologia a indicar ao conselho regional respectivo o técnico radiológico responsável pela supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, menos ainda sob pena de multa. A Lei 7.394/1985, neste ponto, permite apenas que o conselho, enquanto órgão fiscalizador da atividade, efetue fiscalizações in loco nessas entidades, para certificar-se que os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia estejam sob a responsabilidade de profissional técnico em radiologia, nos termos do artigo 10. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC 00340164720074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.., grifei). (...) 3. Não há na Lei n. 7.394/1985 nem no Decreto n. 92.790/1986 nenhuma norma que legitime o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a fiscalizar e autuar pessoa física ou jurídica que não esteja submetida, diretamente, a seu poder de polícia, que se restringe tão somente aos profissionais de técnico em radiologia e as respectivas sociedades empresariais que prestem esse serviço. 4. De outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 não impõe que sociedades ou profissionais, que sejam vinculados a outros conselhos de classe, registrem-se no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, porquanto a necessidade do registro se dá em razão da atividade básica exercida, por meio da qual se prestam os serviços profissionais. (...) (RESP 201302194531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB.., grifei) Note-se que tanto o E. TRF3, quanto o C. STJ, não têm aceito a postura dos Conselhos de Radiologia no tocante à imposição de penalidades sem fundamento legal, em face de pessoas sobre as quais não têm poder, pelo que a cobrança deve ser rejeitada, adotando-se como razão de decidir, em especial, os excertos colacionados e destacados. É, a meu ver, o suficiente, sendo desnecessário tratar sobre todos os demais pontos veiculados em inicial, tendo em vista a suficiência de um deles para a procedência total da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedente o pedido para extinguir a execução fiscal de origem. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência, é o caso de se fixar honorários em favor da autarquia da Municipalidade. Conforme art. 85, 3º, NCP, ficam estipulados em 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a diminuta base de cálculo. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser despensados. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034234-42.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035870-77.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte embargante para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035311-86.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035631-73.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045343-53.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528581-66.1996.403.6182 (96.0528581-9)) - JOHN BENJAMIN STANDEN X JOSE AMERICO PIN (SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062530-74.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-76.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o Despacho da folha 39, tendo em conta que a Execução Fiscal originária destes embargos é aquela autuada sob n. 0042964-76.2014.403.6182. Assim sendo, ordeno que a Serventia efetue o despensamento destes Embargos à Execução Fiscal, relativamente àquela referida execução, visto que terão processamentos diferentes. Após, intime-se a parte embargante para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013612-34.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042911-81.2003.403.6182 (2003.61.82.042911-0)) - EDUARDO LUIZ MOTA (SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Defiro a gratuidade da justiça. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0045934-93.2007.403.6182** (2007.61.82.045934-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWA MONTAGENS LTDA (SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: SWA MONTAGENS LTDARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 182, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006829-11.2000.403.6100** (2000.61.00.006829-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA - ME X VALDIR ANTONIO ALBIERO X ADRIANA ALBIERO X LILIANA CUONO ALBIERO X ALEXANDRE ALBIERO (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP308541 - SHEILA PEREIRA MORALES MELLO) X COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Visto em Inspeção. À Sudi para providências voltadas à finalidade de que, no registro da atuação, a classe processual passe a ser indicada como 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA, assim correspondendo ao mais moderno padrão estabelecido no âmbito da Justiça Federal. F. 237 - Intime-se a requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056865-29.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CONRADO - SP108816

## **DESPACHO**

**Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

**Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.**

**Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.**

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033343-55.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458

## **DESPACHO**

ID 11718847, fls. 27/43: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 14379237: Considerando que o Agravo de Instrumento não foi recebido com efeito suspensivo, em face da garantia integral do débito exequendo, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003714-09.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO DA SILVA

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021122-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: VIVIAN DOS SANTOS JESUS ENDO

## SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c, arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022159-75.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO

## SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL.0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

6.830/80.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011802-02.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROSECLEA APARECIDA DA SILVA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL.0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

6.830/80.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021767-38.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ELISANGELA DE FATIMA DOS SANTOS AMORIM

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000497-21.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: GISLENE ALEXANDRINA DE OLIVEIRA

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida. (- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, resalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001735-75.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: OSVAIR HENRIQUE DE LIMA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida. (- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, resalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c, arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001791-11.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MONISE BERTINOTTI DIAS

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010807-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5001624-62.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

#### **Decido.**

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (ID 18480409), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022429-02.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DANIELLE FERREIRA DE LIMA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000404-58.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: BARBARA NUNES FAGUNDES

#### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida. (- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022010-79.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ERNESTO TIMOSHENKO GOTTZENT JUNIOR

#### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida. (- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000744-02.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCOS PANIN DOS SANTOS

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022059-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANDRESA BRAGANCA ASSUNCAO RIEGO

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021488-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ALZIRA UMBELINA DA COSTA

## SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

6.830/80. Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021111-81.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ERENICE BISPO BETZEL

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

6.830/80. Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022365-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JULIANA FRANCISCA DA SILVA LIMA

## SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida. (- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c, arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021055-48.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SHEILA CARINA GOMES DA SILVA

## SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL.0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

6.830/80.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c, arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021247-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANDREZA DOS SANTOS OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL.0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

6.830/80.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c, arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001088-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: GERCINO AMARO RODRIGUES FILHO

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002386-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: EDNA DE MATOS NOVAIS

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida. (- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, resalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001030-77.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: MARIA ROSIDELIA PINTO FURTADO ESPINOSA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida. (- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, resalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022053-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: GISELE JAQUELINE FACUNDES

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002839-05.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROSEMEIRE VELOSO MOREIRA

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001826-68.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: MARIANA MIRANDA BARBOSA

## SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

6.830/80.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003001-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: TAMARA APARECIDA DOS SANTOS XAVIER

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilícida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

6.830/80.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007043-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A

## SENTENÇA

Em embargos de declaração, aduz a autora que a sentença foi contraditória, pois apesar de reconhecer a aplicação do disposto no art. 85, §10, do CPC, não condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a União requer a manutenção da sentença e rejeição dos embargos.

Decido.

A sentença foi clara em afirmar que a própria aplicação do art. 85, §10, do CPC impede a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários, pois não é possível assumir que nenhuma das partes tenha dado causa ao processo para os fins do artigo. De fato, a utilização do princípio da causalidade nos casos de perda de objeto tem por *ratio* impor os ônus da sucumbência à parte que, por comportamento indevido, deu causa à instauração do processo que posteriormente restou extinto. No caso, não houve qualquer comportamento indevido por parte da ré, que não é obrigada a ajuizar a execução fiscal imediatamente.

Assim, não há qualquer contradição, pretendendo a parte embargante, em verdade, a modificação do julgado, circunstância que deve ser perseguida pela via adequada.

Nesses termos, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-11.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MONICA GONCALVES FONSECA

## SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL.0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

6.830/80.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c, arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004758-29.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: VANIA APARECIDA PINTO

#### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL.0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

6.830/80.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c, arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022417-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES

#### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001215-18.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARLI MARTINS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001135-54.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIA DE SOUZA PASSOS

## SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, resalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

6.830/80. Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002910-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THIAGO CAIO SANTOS POSSIDONIO

## SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, resalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

6.830/80.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001900-25.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA DE OLIVEIRA CAVALCANTI

### SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida. (- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

6.830/80.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010036-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: JAQUELINE TRIGO ALVES

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a inércia da parte exequente, a despeito de ter sido devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas na forma do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, **proceda-se ao cancelamento da distribuição**, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002142-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 10378627.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016430-68.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 20098809.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019352-48.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FREIRE BUENO - SP316178  
EXECUTADO: MAGISTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
CURADOR ESPECIAL: GUSTAVO FREIRE BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FREIRE BUENO - SP316178

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003906-39.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B

### DESPACHO

Id 21093583: No tocante ao pleito de publicações em nome de **Tania Emily Laredo Cuentas** (OAB/SP 298.174), nada a determinar, uma vez que tal advogada não possui outorga de poderes para este feito. Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para ciência acerca do endosso apresentado (Id 21093583).

Como a garantia já foi aceita, tendo sido declarada garantida a presente execução fiscal, conforme Id 12772777, e diante do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução n. 5002787-09.2019.403.6182, nada mais sendo requerido, aguarde-se emarquivo sobrestado o desfêcho dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se a UNIÃO, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009027-82.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001824-69.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela NESTLE BRASIL LTDA, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja juntada repousa no Id 16293115.

Cumpra-se a determinação registrada na decisão Id n. 8474972, devendo estes aguardarem em arquivo sobrestado o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 5011688-34.2017.4.03.6182

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2972**

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

**0024105-07.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024617-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024617-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3092 - JULIANA ARISETO FERNANDES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGRO PASTORIL LTDA X BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X BRATA - BRASÍLIA TEXTIL AEREO S/A X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO

Vistos etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000, determino a suspensão deste incidente. Providencie a requerente, no prazo de dez dias, o traslado das peças e documentos juntados ao presente feito para os autos da demanda fiscal apensa (processo nº 00246176820094036182), a fim de possibilitar o exame do pleito deduzido às fls. 917/924 daquele feito. Após, voltem-me conclusos. Int.

### **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2125**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507649-14.1983.403.6182** (00.0507649-8) - IAPAS/BNH (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SINFRONIO DE SOUZA NUNES (SP029086 - MARIA APARECIDA COSTA E SP256672 - ROSA COSTA CANTAL)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0079294-63.2000.403.6182** (2000.61.82.079294-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA ORSI S/C LTDA (SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X OTAIR RIBEIRO DA SILVA X ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA (SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X OTAIR RIBEIRO DA SILVA (SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X OTON LUIS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Fls. 273/280 e 284: Ante a expressa concordância da exequente e a comprovação de que os valores bloqueados junto ao CEF, no importe de R\$ 6.806,72, são provenientes de conta poupança (fls. 260 e 274/274), que são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC, determino sua liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o coexecutado ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Sempre juízo, consigne-se ao executado que para os valores bloqueados junto à Nossa Caixa (fls. 240) não foram juntados os extratos necessários à comprovação da impenhorabilidade. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada, sendo o silêncio entendido como concordância com conversão em renda requerida pela exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006496-36.2002.403.6182** (2002.61.82.006496-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X MASA PECAS E SERVICOS LTDA X SOLANGE MENDES VANNINI X MARTA APARECIDA LARANJEIRA DA ANA (SP286796 - VANESSA DA ANA E SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Fls. 184/185 e 189/191: Assiste razão à exequente, vez que o parcelamento é causa de suspensão da execução fiscal, não tendo o condão de desconstituir a garantia dada ao juízo em data anterior à celebração do acordo. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070956-95.2003.403.6182** (2003.61.82.070956-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (SP082988 - ARNALDO MACEDO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade empenhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023515-84.2004.403.6182** (2004.61.82.023515-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDÚSTRIA METALÚRGICA CEFLAN

LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ X LUCIANE PEREIRA TOMAZ X JOSE PEREIRA TOMAZ (SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP353402 - THALES TOMIO FUKUI LADEIA SOUZA)

Vistos, Fls. 189/199 e 212vº. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 212vº, concordando com a exclusão do excipiente JOSE PEREIRA TOMAZ do polo passivo do feito, sob o fundamento que o referido sócio se retirou da sociedade em data anterior (1999) à configuração da dissolução irregular, determino a exclusão do coexecutado JOSE PEREIRA TOMAZ do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para exclusão de JOSE PEREIRA TOMAZ do polo passivo da demanda. Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 173/176 e 182/188. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029423-88.2005.403.6182** (2005.61.82.029423-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREV (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando os atos de incorporação e nova procuração com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 144.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030626-85.2005.403.6182** (2005.61.82.030626-4) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Intime-se a parte executada para que proceda a complementação do valor das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018524-89.2009.403.6182** (2009.61.82.018524-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X EXPRESSO BRASILIA LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X HOTEL NACIONAL S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Vistos, Fls. 1477/1481 e 1526/1531. Recuperação judicial: Notícia e comprova a FN às fls. 1465/1472 e 1526 vº o encerramento das recuperações judiciais, sendo possível o pleno andamento do presente feito. Extensão dos efeitos da falência: Inicialmente, observo que o Sr. Administrador Judicial da Massa Falida da Viação Aérea de São Paulo deixou de dar o devido cumprimento ao despacho da fl. 1430, não informando este Juízo a efetiva extensão dos efeitos da falência da VASP às demais empresas citadas em sua petição retro. Prescrição/Decadência: Trata-se de crédito originário de Auto de Infração lavrado em virtude de não ter sido apresentado os documentos à fiscalização, formalizado em 06 de junho de 2005, ocorrendo o ajuizamento da presente execução fiscal em 20 de maio de 2009, não vislumbrando a ocorrência nem da decadência e nem da prescrição, não se amoldando, respectivamente, ao que dispõe o artigo 173, inciso I, e 174, inciso I, do CTN. Suspensão do andamento da presente execução fiscal: Em relação ao pedido de suspensão do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.º, grifêi). Incidente Processual nº 0070520-25.2013.8.26.0100: Inicialmente observo estar a FN devidamente habilitada nos autos da falência, conforme por ela mesma noticiada à fl. 27 dos autos. Dispõe a Súmula 44 do extinto TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. Assim se posiciona a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores. 2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser

anulado. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 108465 2009.02.06794-2, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/06/2010 ..DTPB:.) Foi noticiado o bloqueio de bens de parte dos coexecutados, nos autos do Incidente Processual nº 0070520-25.2013.8.26.0100: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, VOE CANHEDO S/A, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS e BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A (fls. 1482/1517). Ocorre que não há comprovação nestes autos, como já dito acima, de extensão da falência para as demais empresas e pessoas físicas incluídas no polo passivo por formação de grupo econômico (decisão das fls. 64/65). Desta forma, o prosseguimento da presente execução fiscal no tocante às demais pessoas físicas e jurídicas (à exceção daquelas abrangidas pelo bloqueio de bens nos autos do noticiado incidente processual nº 0070520-25.2013.8.26.0100) é medida que se impõe, razão pela qual espera-se mandado de penhora e intimação em relação aos demais coexecutados, incluídos nestes autos por formação de grupo econômico. Oportunizo à FN, em relação aos coexecutados citados no incidente processual nº 0070520-25.2013.8.26.0100, a indicação de bens diversos daqueles abrangidos pela construção ordenada pelo Juízo Falimentar. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025219-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCO COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFE LTDA. X SEBASTIAO ROQUE ZANETONI (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Vistos, Fls. 234/238 e 246/246v.º: I - Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos (datas das entregas 21/07/2010 e 20/08/2010 - fls. 248/260). Sendo a execução fiscal ajuizada em 14 de junho de 2011 e o despacho citatório de 27 de junho de 2011 (fls. 154/155), não há que se reconhecer a prescrição pleiteada pela parte executada. II - Prescrição intercorrente: Não se operou a prescrição intercorrente, considerando que a empresa executada foi citada em 15 de fevereiro de 2013, conforme certidão lavrada pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 171 dos autos e, a FN requereu a inclusão do sócio excipiente em menos de 05 (cinco) anos, em 02 de fevereiro de 2016 (fls. 195/195v.º), não transcorrendo o lustro prescricional. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar inviduados os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Agnº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF 3ª CJ1 DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio. III - Incidente de descon sideração da personalidade jurídica: A decisão concessiva de efeito suspensivo no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000, do TRF da 3ª Região, determinou que a defesa dos casos de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser realizada nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de embargos à execução, e não por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tratada nos artigos 133 e seguintes do CPC. Indefiro, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. BACENJUD: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada/sócios devidamente citados eventualmente possuam (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065030-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X PATRICIA DE TOLEDO RIBEIRO (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Fls. 332/341 e 347/348: Inclusão dos sócios pela dissolução irregular: Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC,

tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados (se somente sobre esta matéria de inclusão de sócio (s) tratar o andamento do feito). Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito com relação à empresa executada. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013544-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO)  
ATO ORDINATÓRIO Fl. 111/111v - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045508-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP155210 - PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN E SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES)  
ATO ORDINATÓRIO Fl. 98 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052412-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL POLIVIDROS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos.

Fl. 82: Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, defiro a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001120-15.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LINE LIFE CARDIO V COM PROD HOSPITALAR LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

Ante a manifestação de fls. 57, mantenho o bloqueio retro.

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012055-17.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 106: Por ora, intime-se o executado para cumprir o determinado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028901-12.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

ATO ORDINATÓRIO:

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026118-13.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVADIO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027538-53.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFFICE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 17/19: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração original e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036022-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDIO CENTER EIRELI(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 404.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0027479-56.2002.403.6182** (2002.61.82.027479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000101-13.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IVSON MARTINS(SP099207 - IVSON MARTINS E SP334262 - OTAVIO DOMINGUES MARTINS) X IVSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF, conforme parte dispositiva da sentença de fls. 82/83.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015513-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE MARIUSSO CAMARA(SP346741 - MARCELANDRE RODRIGUES) X CARLOS HENRIQUE MARIUSSO CAMARA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017233-51.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 10984235).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006771-69.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: M & M TRANSPORTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

#### DESPACHO

A parte executada ofereceu bem móvel para substituir a garantia do Juízo (ID nº 15557172).

A parte exequente, em petição fundamentada (ID nº 18074334), não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Portanto, ausente o consentimento quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Prossiga-se como cumprimento do despacho ID nº 14806191, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012806-74.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido para satisfação do crédito tributário (ID Nº 16001470).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou construção on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016450-25.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-85.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID nº 20383536: Manifeste-se a parte executada acerca da petição do exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001832-46.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID nº 14231727: Ante a aceitação da garantia ofertada, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012197-62.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando que nos autos da execução fiscal n.º 5006426-06.2017.403.6182 a parte executada, ora embargante, requereu a substituição do seguro garantia anteriormente apresentado por outro, que ainda não se encontra em termos, visto que a parte executada foi intimada a regularizar o valor do seguro garantia, determino aguardar a devida regularização nos autos da execução fiscal, para após vir os autos conclusos para análise da produção de provas.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001534-83.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada acerca da manifestação do parte exequente (ID 19952627), no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente N° 462

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049940-80.2006.403.6182** (2006.61.82.049940-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019202-80.2004.403.6182 (2004.61.82.019202-3)) - STELA MARINDE COMEIMP DE GENERALIMNT LTDA (SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP188096E - GABRIEL BERNAL VERDELLI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à Embargante, dos termos da decisão de fl. 263.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006085-46.2009.403.6182** (2009.61.82.006085-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021674-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021674-7)) - SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTADE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Inclua-se o bem penhorado e avaliado às fls. 140/141, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 221ª: 1º leilão - 21/10/2019; 2º leilão - 04/11/2019.

Hasta 225ª: 1º leilão - 27/04/2020; 2º leilão - 11/05/2020.

Hasta 229ª: 1º leilão - 20/07/2020; 2º leilão - 03/08/2020.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0051067-43.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-38.2002.403.6182 (2002.61.82.002299-6)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011335-16.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-67.2016.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL SA X TELEFONICA DATA S.A. (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Vistos, etc. (Fls. 241/364) Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos, a existência e a suficiência de créditos passíveis de serem utilizados em compensação. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) - Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luiz\_aldrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053428-59.1977.403.6182** (00.0053428-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO MEPAL IND/ E COM/ LTDA X LEVI PIN VIDAL (SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIANEVES)

Fls. 300/305: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial (ID nº 07201200000424254) em favor da exequente.

Fls. 307/308: anote-se o subscritor no sistema processual. Intime-o para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia do contrato social. Com o cumprimento, poderá o advogado ter vista dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a transferência pela Caixa Econômica, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0524477-60.1998.403.6182** (98.0524477-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS GADIME X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA X CELSO SOARES GUIMARAES

Considerando que a defesa de Marcelo Mancini Nogueira se manifestou da sentença de fls. 458/460 à fl. 462, bem como o desinteresse em recorrer da Fazenda, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

Intime-se novamente a defesa para que apresente os dados da conta em nome de MArcelo Mancini Nogueira e não do escritório de advocacia. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal conforme já determinado.

Cumpram-se as determinações dos 1º e 2º parágrafos de fl. 460.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente à fl. 464.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011995-06.1999.403.6182** (1999.61.82.011995-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOMUFLEX IND/ E COM/ LTDA X ATSUSHI SHIMIZU X TEREZA MATIKO SHIMIZU X LAERTE ZAMBOTTI FILHO X DARIO ALVES DE SOUZA X CLEVERTON HORTA OLIVEIRA FRANCA (SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Inclua-se os bens penhorados e avaliados às fls. 199/200 e 203/204, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 223ª: 1º leilão - 09/03/2020; 2º leilão - 11/03/2020.

Hasta 227ª: 1º leilão - 15/06/2020; 2º leilão - 29/06/2020.

Hasta 231ª: 1º leilão - 31/08/2020; 2º leilão - 14/09/2020.  
Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.  
I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043847-48.1999.403.6182** (1999.61.82.043847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXQUATUAL COML/E REPRESENTACAO LTDA(SP281887 - MICHELE DA FONSECA) X JOSE EDUARDO DE SA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029153-40.2000.403.6182** (2000.61.82.029153-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIA H FIUZA DIAS)

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se o executado, ora exequente, sobre a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058404-06.2000.403.6182** (2000.61.82.058404-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASONCELOS) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X UBIRATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002234-77.2001.403.6182** (2001.61.82.002234-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALIANCA METALURGICAS/A X DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN X EDSON PANDORI(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Intime-se a defesa da empresa executada a apresentar cópia do contrato social ou estatuto a fim de regularizar a procuração apresentada à fl. 121.

Semprejuízo, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel nº 159.582, com registro no 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, apresentando, ainda, O ENDEREÇO COMPLETO com indicação de número, bairro e CEP, inclusive.

Como resposta, expeça-se mandado de constatação, avaliação, nomeação de depositário e registro do imóvel supra indicado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002299-38.2002.403.6182** (2002.61.82.002299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDO PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES E SP013185 - NICOLAU TANNUS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015462-51.2003.403.6182** (2003.61.82.015462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROKSFIELD TRANSPORTES LTDA X MARLI APARECIDA BARRENA X MAGDA RUIZ MELLO DA SILVEIRA(SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Após o retorno negativo do Mandado de Citação da empresa, foi deferida a inclusão das representantes legais no polo passivo, as quais foram devidamente citadas. A exequente solicitou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004, tendo em vista o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 10.000,00, o que foi deferido pelo Juízo de antanho, sendo os autos arquivados em 29/06/2005 (fls. 41/42). Em 09/04/2014, a parte executada compareceu aos autos para opor exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente da via executiva. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o feito permaneceu sobrestado no arquivo por mais de cinco anos. É a síntese do necessário. Decido.

Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036307-07.2003.403.6182** (2003.61.82.036307-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/145, o tempo transcorrido, e que o executado possui defensor constituído nos autos, determino o levantamento da penhora de fls. 38/42, independentemente de novas diligências a serem efetuadas.

Tendo em vista a certidão retro, e que a fase de Cumprimento de Sentença prosseguirá eletrônico, arquivem-se estes autos com as devidas anotações no Sistema de Acompanhamento Processual.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069195-29.2003.403.6182** (2003.61.82.069195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça

Federal da 3ª Região.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020393-29.2005.403.6182** (2005.61.82.020393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032455-04.2005.403.6182** (2005.61.82.032455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048619-10.2006.403.6182** (2006.61.82.048619-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IFX DO BRASIL LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X GENIVAL ELIAS DE ARAUJO (ADMINISTRADOR) X LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X STUART JOHN WEIMER (GERENTE-DELEGADO)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000278-79.2008.403.6182** (2008.61.82.000278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NOVELSPUMAS/A IND/ DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X VALTER JOSE FRANCISCO

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
  - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, conforme requerido à fl.363.
  - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0066783-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUROLLA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA) X ELIZABETE CRISTINA AMARO TUROLLA X SILVIO TUROLLA

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017705-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041145-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP239858 - EDILTON ALVES CARDOSO JUNIOR)

Em face da manifestação de fl. 177, fica prejudicado o pedido de fls. 174/176.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 170.

**EXECUCAO FISCAL**

**0064951-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA - ME(SP324620 - MARCIA PEREIRA VIDINHA)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006840-26.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027356-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057700-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALWA LOGISTICA LTDA - EPP(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

Fls. 232/341. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 200/211.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001090-09.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - EPP(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005026-42.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA TALITA EIRELI(SP337139 - MARCAL MACHADO NUNES)

Vistos em Inspeção.

Requer a executada a retirada da restrição judicial que recaiu sobre os veículos de sua propriedade/posse, com exceção daqueles indicados às fls. 298, sob a alegação de excesso de penhora já que tais bens seriam capazes de garantir a integralidade da execução.

Ocorre que dos veículos indicados às fls. 298, o de placa EZJ-6578 não foi objeto da penhora do mandado de fls. 263/267 tampouco no de fls. 314/319 e os demais veículos, conforme avaliação contida nos mandados mencionados, são capazes de garantir a execução, eis que a soma da avaliação é de R\$ 1.319.745,00 (Um milhão, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais) e o valor atualizado da execução conforme informado pelo exequente às fls. 327/331 é de R\$ 1.317.640,32 (Um milhão, trezentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), mesmo se considerando a penhora anterior que recaiu sobre os veículos de placas EZL-5378, EZL-9702 e EFW-9082, avaliados em R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente. Dessa forma, determino à Secretaria do Juízo proceda a retirada da restrição que recaiu sobre os veículos de placas EZL-9099 e ELZ-9101, penhorados em 16/10/2018 (fls. 263/267) e também dos veículos placas CDE-8017, CPJ-4882, ECT-1112 (alienação fiduciária), EFW-0655, ELQ-2102, ELQ-2104, EZL-2474, FAR-6519 (alienação fiduciária), FCR-7795 (alienação fiduciária), FQE-8131 (alienação fiduciária), FQF-1049 (alienação fiduciária), FWF-7768 (alienação fiduciária), ELW-5628, MQK-1268 e KAJ-1110 esses penhorados em 24/01/2019, bem como do veículo placa BOI-4837, não localizado.

No tocante as restrições que recaíram sobre os veículos de placas EZL-5378 (indicado à penhora), EZL-9702 (indicado à penhora) e EFW-9082 (indicado à penhora), penhorados em 16/10/2018 e avaliados em R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, bem como as restrições lançadas sobre os veículos de placas CDM-8947 (indicado à penhora) e avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), DCO-1198 (indicado à penhora) e avaliado em R\$ 67.745,00 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais) e ELW-5366 (indicado à penhora) e avaliado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e penhorados em 24/01/2019 devem permanecer.

Indefiro o requerimento da executada de suspensão da execução pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80, haja vista a localização tanto dessa, como de bens penhoráveis.

Indefiro, igualmente, o pedido de desbloqueio de valores em razão de inexistirem.

Mantenho a multa por litigância de má-fé pelos fundamentos expostos na decisão que a aplicou.

Quanto ao pedido da exequente de manutenção da integralidade das constrições realizadas nesses autos, indefiro, haja vista o valor aqui executado e a suficiência da penhora.

Tendo em vista que houve intimação pessoal do depositário a respeito da penhora e do prazo para oferecimento de Embargos, esse decorrido in albis, declaro precluso o prazo para oferecimento de Embargos à Execução.

Incluem-se os bens penhorados e avaliados às fls. 263/267 e fls. 314/319, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 221ª: 1º leilão - 21/10/2019; 2º leilão - 04/11/2019.

Hasta 225ª: 1º leilão - 27/04/2020; 2º leilão - 11/05/2020.

Hasta 229ª: 1º leilão - 20/07/2020; 2º leilão - 03/08/2020.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017617-36.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028229-33.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NALF ARTES EM CONFECÇOES LTDA(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO E SP310852 - GUSTAVO PEREZ TAVARES)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000487-45.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AIRTON PONTES PACHECO - ME, AIRTON PONTES PACHECO

DECISÃO

Vistos, etc.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido da executada.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019682-45.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRANASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes CARLOS FIGUEIREDO MOURAO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 08/08/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0039413-54.2015.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretária do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019992-85.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 27/11/2018 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0003250-32.2002.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físicos, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5020003-17.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE DA SILVA MOREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS e JOSE DA SILVA MOREIRA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 08/02/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0009789-48.2001.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físicos, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5019622-72.2019.4.03.6182**  
**REPRESENTANTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SPI17750**  
**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 07/08/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0042705-09.1999.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu a distribuição de um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Ademais, a conversão dos metadados dos Embargos à Execução mencionados já fora determinada por este juízo e devidamente certificada nos autos físicos, tendo sido o exequente intimado para a devida inserção nos autos eletrônicos de mesmo número (fls. 598/599 e 599-v).

Cumpre ressaltar que, apesar de advertido anteriormente, o Exequente reiterando seu comportamento, efetuou distribuição de novo processo com nova numeração. Desta forma, advirto nos termos do artigo 77, inciso IV, §1º do Código de Processo Civil, que nova distribuição será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça.

Desta forma, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0042705-09.1999.403.6182.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5019618-35.2019.4.03.6182**  
**REPRESENTANTE: CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SPI17750**  
**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 07/08/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0032659-43.2008.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu a distribuição de um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Ademais, a conversão dos metadados dos Embargos à Execução mencionados já fora determinada por este juízo e devidamente certificada nos autos físicos, tendo sido o exequente intimado para a devida inserção nos autos eletrônicos de mesmo número (fls. 463/463-v).

Cumpra-se o que, apesar de advertido anteriormente, o Exequente reiterando seu comportamento, efetuou distribuição de novo processo com nova numeração. Desta forma, advirto nos termos do artigo 77, inciso IV, §1º do Código de Processo Civil, que nova distribuição será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça.

Desta forma, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0032659-43.2008.403.6182

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006766-47.2017.4.03.6182  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EXECUTADO: CABRAL & SILVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

**DESPACHO**

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007066-09.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**

EXECUTADO: FRANCISCO ODORINO FILHO

**DESPACHO**

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007084-30.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
**EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**DESPACHO**

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007108-58.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HARBA INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007247-10.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTANA PARQUE AUTO POSTO LTDA

**DESPACHO**

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007183-97.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Diante da penhora realizada pelo sistema Bacenjud nos autos da execução fiscal, recebo os embargos para discussão, por ora, sem efeito suspensivo, pois ainda não houve manifestação do INMETRO quanto à integralidade da garantia.

Intime-se o embargado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007264-46.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC  
EXECUTADO: AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA

#### DESPACHO

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007154-47.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: LATINOAMERICANA DO GAS LTDA.

## DESPACHO

Torno semefeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013304-44.2017.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Sentença Tipo B**

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A CEF compareceu espontaneamente aos autos para informar que o imóvel sobre o qual incidiu a cobrança do IPTU é integrante do PAR e requerer a juntada de cópia da certidão de matrícula imobiliária e a suspensão do feito até decisão final a ser proferida pelo STF, no RE 928.902.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**  
**0017399-23.2008.4.03.6182**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista a parte contrária para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**  
**0066515-71.2003.4.03.6182**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista a parte contrária para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010945-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RIVALDO DOS SANTOS FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003035-67.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLARICE DOS SANTOS GONCALVES  
SUCEDIDO: JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009297-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIO YUGO YAMADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007530-52.2016.4.03.6183  
AUTOR: ARISTOTELES PINHEIRO FILHO E FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: NORBERTO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008269-25.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

Petição Id. 20379059 e seus anexos:

Dê-se ciência ao INSS acerca do pagamento da 5ª parcela do débito.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o pagamento da 6ª parcela.

Int.

**São Paulo, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012651-68.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: NILTON NEDES LOPES - SP155553, ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

mero

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008625-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA CRISTINA BANDEIRA EL HALAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS - PR93859

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA 10ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão Id. 22047530, promova a impetrante a emenda à exordial a fim de declinar o correto endereço da autoridade impetrada (art. 319, II, do CPC) no prazo de 15, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único).

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012541-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA DOS SANTOS LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010159-06.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Doc. 20296977: esclareça a impetrante em 15 (quinze) dias a indicação da autoridade impetrada como "Presidente da 4ª Câmara de Julgamento", sendo que o órgão designado para julgar o recurso administrativo foi a 1ª Junta de Recursos do CRPS, conforme extrato anexo.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010387-78.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010687-40.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE JOAO DE SOBRAL IRMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011001-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDINALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Manifeste-se o impetrante em 15 (quinze) dias nos termos do despacho Id. 20714897.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009919-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA MARTINS PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MARTINS PEREIRA DE SOUSA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 12.04.2019 (protocolo n. 25165391). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O INSS apresentou defesa.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 12.04.2019 (doc. 19863052).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de processos administrativos recentes da impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lein. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 25165391, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(à) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lein. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lein. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lein. 12.016/09.

P. R. I. e O.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010683-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIMA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra o determinado no despacho Id. 20445893, tendo em vista que o documento assinado a rogo necessita da presença de duas testemunhas, cujas assinaturas não constam na declaração doc. 21405594.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012683-73.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSE MARY LINO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração que o requerimento foi atribuído à APS São Paulo - Anhangabaú, localizada na região do Centro da cidade, e a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou **centro**, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012633-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012777-21.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB  
RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010109-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALDO FRANCISCO BACCO RUBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALDO FRANCISCO BACCO RUBINO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 07.01.2019 (protocolo n. 1082866144). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 07.01.2019 (doc. 20031228).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1082866144, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006173-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HENRIQUE PINHEIRO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HENRIQUE PINHEIRO CORREA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 08.10.2018 (protocolo n. 1364922675). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

A autoridade impetrada comunicou a análise do requerimento administrativo.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 20.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006147-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO JOSÉ DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.037.816-7, que formulou em 10.12.2018 (protocolo n. 2117241248). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório.

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev (rotina REVHIS), consta que o pedido de revisão formulado em 10.12.2018 foi analisado e indeferido em 30.07.2019:

Outro pedido de revisão, então ainda pendente, também foi analisado:

Foram exauridas, portanto, as providências demandadas.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011761-32.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ABELITA DA SILVA NERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABELITA DA SILVA NERES** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO DIGITAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.07.2019 (protocolo n. 1060365411). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 12.09.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBSON GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307, CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAJ 1º CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão Id. 20760391.

O mandado de segurança é ação civil que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abuso de poder cometido por autoridade.

A especificidade desse remédio constitucional (inciso LXIX do artigo 5º da CF) levou-o a tratamento em lei própria (Lei 12016/2009), que prevê rito diferenciado visando sanar ou coibir o ato lesivo ao direito o mais rápido possível.

Nesse sentido, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as suas informações (Inciso I, artigo 7º, Lei 12016/2009).

Por tais razões, identificada a competência federal nos termos do inciso VIII do artigo 109 da CF, me parece claro que o processamento e o julgamento do processo são definidos segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e a sua sede, e não pelo domicílio do impetrante.

Apenas assim assegura-se de forma efetiva a celeridade que se exige desse procedimento específico, ou seja, a imediata notificação da autoridade para a prestação das informações pertinentes.

Nesse sentido inúmeros precedentes do C. STJ: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Contudo, mais recentemente, na linha de que o acesso ao Poder Judiciário deve ser tratado de forma absoluta, sem qualquer limitação no que diz respeito às regras de competência jurisdicional, o próprio STJ vem admitindo a aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF também ao mandado de segurança.

Desse modo, ao invés de se fixar a competência pela sede da autoridade coatora, que não só facilitaria a sua pronta notificação, como a prestação célere das informações capazes de embasar a análise de um pedido liminar, tomou-se faculdade do impetrante a escolha do foro para a propositura da demanda.

A esse respeito destaco recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

A questão encontra-se de tal modo consolidada, que passou a ser decidida monocraticamente pela Corte Especial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.487 - DF (2019/0226745-5) Relator Ministro OG FERNANDES, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.933 - DF (2019/0145230-4) Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.211 - SE (2019/0211325-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN 03/09/2019.

Assim, embora me pareça que a interpretação restritiva em relação à competência para o mandado de segurança, levando em conta a sede da autoridade coatora, tenha como finalidade a celeridade do seu processamento, e que isso não acarreta ofensa ao livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que a parte pode se valer da ação de rito comum em nome da segurança jurídica, mas ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ e admito o processamento deste "mandamus" perante este Juízo, restringindo-o, contudo, aos casos em que a autoridade tem sede no Distrito Federal.

Lenbro à impetrante que a celeridade da sua tramitação será prejudicada por sua própria opção, ante a necessidade de notificação de autoridade situada fora do Estado da Federação onde tramita o feito.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se carta precatória.**

**Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-76.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MEIRE GEAN CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o andamento do pedido administrativo de revisão do NB 42/165.640.212-0, não vislumbro *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010753-20.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: NIVALDO FERREIRA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de andamento do processo administrativo, não vislumbro *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar, neste momento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016889-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDISON FERREIRA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada da carta de concessão do benefício NB 0875624464 em 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomem para transmissão dos requisitos.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018241-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada da carta de concessão do benefício NB 0684441292 em 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão dos requisitos.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZENAILDES DE SOUSA SANTOS  
SUCEDIDO: VALMIR SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS - SP202736,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 20619036) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012557-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS JOSE GREGORIO  
Advogados do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159, VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUREO DA CUNHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certidão (ID 21262366): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEVERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714, WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", considerando a previsão contratual de pagamento de trinta por cento do proveito econômico da causa acrescidos de R\$3.500,00 (doc. 21087548), ainda que sob a alcinha de *pro labore* e de "adiantamento de despesas", razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-67.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015277-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANDRA DE PAULO LIPPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará para o levantamento da parcela incontroversa depositada à disposição deste Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000513-06.2018.4.03.6183  
ASSISTENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho Id. 11978298.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ANDRÉA APARECIDA GONÇALVES, AILTON GONÇALVES, ARLETE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, ALEXANDRE GONÇALVES e ANGELA APARECIDA GONÇALVES visando suceder processualmente a autora MARIA DO CARMO GONCALVES, falecida em 28/11/2018.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 19282857 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria do Carmo Gonçalves, de modo que a presente sucessão se dá na forma da lei civil.

Consta no campo de anotações da certidão de óbito doc. 19282853 que a falecida era viúva e deixou cinco filhos, quais sejam, os requerentes. O doc. 19282549 comprova a filiação de cada um deles.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-41.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA, FRANCISCA MARIA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por FRANCISCA MARIA DE SOUZA visando suceder processualmente o autor FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA, falecido em 12/05/2009.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

Os docs. 19512967 e 20577149 atestam a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA, na qualidade de cônjuge viúva.

Ainda, verifica-se pelos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev que a requerente é a única pensionista do falecido autor.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011055-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSWALDO DOMENEGHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante diz que era necessária cópia do processo administrativo para análise do pleito, a fim de verificar-se se houve limitação da renda ao teto.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como referido na sentença, a matéria controvertida é estritamente de direito: o pleito não foi negado porque não se verificou limitação ao teto, mas porque, conforme fundamentação, este juízo entende que a revisão dos tetos não se aplica a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988: *"O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário"*.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012767-74.2019.4.03.6183

AUTOR: LILIANA GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DOS SANTOS SILVA - SP425146, JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP244892, LUCAS DA SILVA OLIVEIRA - SP424581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007849-59.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NAGIB AMARO JUNIOR

REPRESENTANTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006459-15.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010555-15.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que, em 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício nos termos do título executivo transitado em julgado, haja vista que a tabela Id. 18021054, p. 19 (folha 237 dos autos físicos), não integra o julgado, mas lhe serve de mero auxílio, sendo que essa se encontra equivocadamente sem contemplar o período de atividade comum de 01/06/2009 a 20/10/2011.

Com a correta implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-55.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDA ALVES AGOSTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 15293898 e 21167925: reitere-se notificação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003287-02.2015.4.03.6183  
AUTOR: ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ESCORCIO FILHO - SP167977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos físicos, estando o feito à disposição do requerente no balcão da Secretaria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Findo o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: ULICIO VIEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014233-53.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, APARECIDA MUNERATO CORREA, AMERICO DIAS PAIAO, ANTONIO DIAS PAIAO, ADEMAR PAIAO, MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO, GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA, CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI, VERA LUZIA PAIAO ALVES, APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, FATIMA APARECIDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, CONCEICAO APARECIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 21155551 e anexo: reexpeça-se o RPV 20170124371 cujos valores foram estornados por falta de saque.

Doc. 19204192: expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, conforme decisão Id. 16996317 e despacho Id. 18953600.

Docs. 21117011 e anexos: cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004803-38.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA CATARINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) expedido(s) para sua retirada diretamente na secretaria do juízo, sob pena de cancelamento após expirado o seu prazo de validade.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-22.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS

Advogados do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778, SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIAO - SP394148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 21603628 e anexos: dê-se ciência ao INSS.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ainda, indefiro o pedido de oficiar empresas a apresentarem documentos. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos novos ou comprove a negativa das empresas em fornecê-los.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094127-64.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA XAVIER, LEVI FARIA SOUTO, NANNUCCI IVANA MANCINI, MARCELO DOS SANTOS, LEILADOS SANTOS, LUIS ROBERTO ASSUMPCAO CABELLO, MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO, PAULO CESAR ASSUMPCAO CABELLO, ROSANGELA ASSUMPCAO CABELLO, VALDA BANDONI BALBO, CLEONICE LEMES DE ALMEIDA, CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ, ANIS VERSIANI DA CRUZ

SUCEDIDO: LUIZ JORGE, MARCELLO MANCINI, PAULO DE MOURA, GICELDA MARIA DE MOURA, PEDRO CABELLO, RUBENS BALBO, ANTONIO BRAZ DAL BOM, ANTONIO RUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação de desarquivamento, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Silente, tornemos autos ao arquivo findo.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-66.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER OLIVEIRA BARBOSA

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 21195336) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020175-53.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDREATA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010279-49.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA LUCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-51.2019.4.03.6183

AUTOR: SINESIO OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011733-64.2019.4.03.6183

AUTOR: EMILIA ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-75.2018.4.03.6183

AUTOR: GENESIO RODRIGUES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS DOS RIOS - SP303394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos (doc. 22003477), no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-75.2018.4.03.6183

AUTOR: GENESIO RODRIGUES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS DOS RIOS - SP303394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos (doc. 22003477), no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002485-67.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA LEDY RIBEIRO DE CARVALHO

SUCEDIDO: ODILON GOMES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 12869873, pp. 137 e 168 a 170.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007505-11.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: ILZE ELIZABETH WINKELMANN, JURACI APARECIDA RAZABONI DA SILVA, CREMILDE MARQUES, GESSY GARCIA LUPPINO, JEO VANES DAMACENA GUIMARAES, JOAO VISCONTI, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, ANTONIO PAULO DA PAIXAO, ATYEL DOS SANTOS, ALCIDES DA SILVA, ARLINDO RAIMUNDO DOS SANTOS

SUCEDIDO: ANTONIO LUPPINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Enquanto na fase de conhecimento cabe ao autor instruir a ação proposta com os documentos aptos a comprovar o direito alegado, no cumprimento de sentença o executado deve fornecer os dados necessários à confecção pelo exequente do demonstrativo de crédito, se esses se encontrarem em seu poder, consoante dispõe o artigo 524, §3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente especifique exatamente quais dados solicita que o INSS forneça e em relação a quais exequentes, fundamentando a alegada necessidade.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005469-24.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDECIR PACHECO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o retorno da carta precatória por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-27.2012.4.03.6183

AUTOR: NELSON BIBIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da carta precatória nº 5001652-95.2017.4.03.6128 (doc. 19243845), solicite-se ao Juízo deprecado que seja expedido mandado de busca e apreensão do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de NELSON BIBIANO (CPF nº 875.437.378-68), devidamente preenchido de modo a esclarecer os questionamentos "1" a "3" presentes nos mandados de intimação doc. 19243845, pp. 18 e 22, destes autos, bem como do laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) em que embasado e programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), na empresa Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda., tendo em vista as intimações realizadas no decorrer da deprecata.

Sem prejuízo, tendo em vista as razões expostas pelo sr. perito, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a possibilidade de realização da perícia às suas custas, conforme honorários estipulados pelo sr. perito na carta precatória

Int.

**São Paulo, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002979-63.2016.4.03.6301  
AUTOR: HUMBERTO MATAVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 12339449, pp. 77 e 78.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-62.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859, FABIANA ELESSA ALVES - SP335933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002979-36.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda conforme determinado no despacho Id. 19260893, promovendo a juntada de declaração de desistência da execução **protocolada no processo nº 5000494-97.2018.4.03.6183**.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-48.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CORACI SANTANA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015211-20.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a requerente cumpra o determinado no despacho Id. 19911436.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029119-42.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 22011331, da parte exequente:

Aguarde-se o escoamento do prazo recursal acerca do ato ordinatório Id. 20856459.

Sem manifestação, tornem os autos para transmissão do ofício requisitório expedido (Id. 20856452), atentando a parte exequente acerca da inexistência de honorários de sucumbência nos cálculos Id. 14618147, homologados conforme decisão Id. 19789988.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DUARTE BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 16947675.

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Freqüente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Freqüente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
<i>Sensorial</i>				
<i>Comunicação</i>				
<i>Mobilidade</i>				
<i>Cuidados pessoais</i>				
<i>Vida doméstica</i>				
<i>Educação, trabalho e vida econômica</i>				
<i>Socialização e vida</i>				

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19/11/2019, às 14:00h, na Rua Sete Estrelas, nº 657 – São Miguel Paulista – São Paulo/SP – CEP: 08152-040, conforme informado pela parte autora em sua qualificação (comprovante doc. 15397237).

**Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.**

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-35.2019.4.03.6183

AUTOR: JAILTON NEPOMUCENA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SANCHES ACHAR - SP362309, RAFAEL VINICIUS SILVA - SP331574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-51.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO BOARETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDITH FREI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTIANE PICONE PRIETO, J. G. P.  
REPRESENTANTE: CRISTIANE PICONE PRIETO  
SUCEDIDO: MOACIR PRIETO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta Id. 20150122, no valor de R\$ 137.877,99, para 07/2019.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, extrato de pagamento do benefício atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO BAUER  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010751-53.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AUREO ROVERI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

Doc. 21271418: reitere-se intimação para que o autor, ora executado, comprove em 15 (quinze) dias a correta interposição do agravo de instrumento, promovendo a juntada de extrato atualizado de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004855-87.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESA NUNES PACHECO CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 22100531 e anexo, da parte exequente:

Considerando que não há no presente feito decisão referente parcela incontroversa, retorne ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do precatório transmitido.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012653-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, referentes a períodos pretéritos de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003325-35.2016.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE LUIZ DE FEGUEIREDO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RONALDA RODRIGUES DA SILVA, DANIELE APARECIDA DE MIRANDA  
CURADOR: DEOLINDA MARCULINO DE SOUZA  
SUCEDIDO: JORGE BATISTA DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item e), razão pela qual indefiro o pedido.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012717-48.2019.4.03.6183

AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos se encontra sem data.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência igualmente não se encontra datada. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1o, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183

AUTOR: ROZENI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, *“para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença (31/136.345.555-6) à parte autora desde o dia seguinte à sua cessação (DCB 06/10/2016), mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de Março de 2021, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 24 meses para reavaliação”* (Num. 20815750).

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado que teria deixado de observar a aplicação da norma contida nos §§8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991.

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Prevê o § 8º do art. 60, da lei nº 8.213/91 que "*Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício*". A sentença foi clara ao determinar prazo de duração de 24 meses do benefício. O termo "ad quem" do benefício deverá ser aquela data em que se constatar a plena capacidade da parte autora para a sua atividade habitual, devendo ela ser submetida a exames periódicos junto ao INSS, nos termos do artigo 60, parágrafo 10, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019623-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados (Num. 19906024).

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado que não teria se pronunciado expressamente acerca da exposição ao agente nocivo eletricidade.

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Alega a embargante que não houve pronunciamento expresse em relação à exposição ao agente nocivo eletricidade.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento para prestar o seguinte esclarecimento.

Nos formulários emitidos pelo empregador (DIRBEN 8030 expedido em 31/12/2003 - Num. 12385138 - Pág. 1/2 e Num. 12385145 - Pág. 13; PPP - Num. 12385139 - Pág. 1/3 e Num. 12385145 - Pág. 25/27) inexistem informações acerca da exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 Volts. Ausente a exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade, o tempo de serviço de 06/03/1997 a 25/07/2011 deve ser computado como tempo de serviço comum.

Não mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VIDAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSE VIDAL DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006077-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DECIO STOCHI DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 19044190, no valor de R\$151.522,89 referente às parcelas em atraso e de R\$15.152,28 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012375-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

**VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA** demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sentença proferida em 17.05.2019, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se como especial o período de **03.12.1975 a 25.04.1978**, e condenando-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13.11.2015 (NB 42/175.943.273-0).

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 17982657), com a qual concordou o autor (doc. 21558520).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 17248827) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 9796588) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 17248827), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 17982657 e 21558520), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-97.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DAS GRACAS PEREIRA VARGAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 618.567.856-3, bem como pagamento de atrasados

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (Num. 7159617).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (doc. Nº 8366791).

Houve réplica (Num. 9853503).

Foi deferida realização de prova pericial com especialistas em ortopedia e psiquiatria. Apresentados os laudos (Num. 12261258 e Num. 19970973), as partes apresentaram manifestação (Num. 13297045; Num. 16410375 e Num. 20510851).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

**Passo ao exame do mérito.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia afastou a existência de incapacidade: “A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do cotovelo esquerdo e de artroscopia dos ombros, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa” (Num. 12261258).

A especialista em psiquiatria também concluiu pela inexistência de incapacidade: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora recebeu benefícios previdenciários por patologia ortopédica. Alega que faz tratamento psiquiátrico desde 2015, mas não anexou documentação que comprove o tratamento psiquiátrico. Consultando o processo do Juizado Especial Federal de São Paulo também não encontramos nenhum documento ou perícia na área de psiquiatria. A autora recebeu benefício por patologia ortopédica. No momento do exame pericial ela apresentou um relatório da UBS Jardim República com os diagnósticos de transtorno ansioso e transtorno de personalidade. Ela foi medicada com Sertralina (antidepressivo) e Zolpidem. O relatório também informa que a autora só passou em duas consultas psiquiátricas nesta unidade básica de saúde e não temos informações se fazia tratamento psiquiátrico anteriormente. Chama a atenção que o atendimento psiquiátrico é posterior à data de avaliação ortopédica neste juízo. O exame psiquiátrico da autora é normal e não há indícios nem de depressão nem de ansiedade nem de transtorno de personalidade. O exame clínico da autora indicou que se trata de pessoa com exame psíquico normal. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental” (Num. 19970973).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: MASAYUKI SAITO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003099-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GLAUCE REGINA SILVA DA COSTA  
SUCEDIDO: FERNANDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-88.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007683-85.2016.4.03.6183  
AUTOR: ELIO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIO BATISTA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 08.01.2013 (Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio); b) a conversão do intervalo comum em especial com utilização do fator redutor; ; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisar a RMI do benefício que titulariza; d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/163.848.640-6, DER em 08.01.2013), acrescidos de juros e correção monetária; e) indenização por danos morais

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 12792864, p. 92).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 12792864, pp. 96/107)

Houve réplica (ID 12792864, pp. 119/127).

Convertiu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empregadora solicitando o envio de laudo técnico ou PPP devidamente preenchido (ID 12792864, pp. 129/130), o que culminou com a determinação de busca e apreensão sem êxito (ID 12792864, p. 141).

A empresa Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda encaminhou laudos técnicos (ID 12792864, pp. 145 a 12792860).

Determinou-se nova expedição de novo ofício para esclarecimentos acerca da alteração de layout (ID 12754350, p. 16), restando infrutífera considerando o fechamento da empresa.

A empresa que elaborou o laudo não soube informar se existiu alteração no ambiente de trabalho.

Manifestação do autor (ID 17915439)

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratamdas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. Acorroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extrai-se da CTPS coligida aos autos (ID 12792864, p. 52 et seq) que o segurado foi admitido no cargo de Ajudante de Repuxo e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o requerimento administrativo objeto da presente demanda, emitido em 08.01.2013 (ID 12792864 pp. 76/78), no decorrer do vínculo desempenhou suas atividades no setor de repuxo exercendo os seguintes cargos: a) Ajudante de Repuxo C (05.04.1982 a 31.12.1982), encarregado por furar e lixar peças; b) ½ Oficial de Repuxo C (01.01.1983 a 31.10.1984), com as mesmas atribuições do Ajudante c) Separador Repuxo (01.11.1984 a 30.04.1989), incumbido de separar e lixar peças; d) Líder Separador de Repuxo (01.05.1989 a 30.04.1991), responsável pela separação e organização de peças; e) Oficial de Repuxador (01.05.1991 a 31.08.2011), encarregado de repuxar peças; f) Líder de Repuxo (01.09.2011 a 08.01.2013) encarregado de repuxar peças. Reporta-se exposição a ruído de 86dB, óleo mineral, querosene, radiação não ionizantes. Há responsável técnico, a partir de 31.01.2004.

Em juízo, após determinação judicial, a empregadora encaminhou laudos técnicos, a partir de 2004, que embasaram o preenchimento do PPP e, considerando o fechamento da empregadora, a elucidação acerca das condições ambientais em período pretérito restou inviabilizada.

As radiações não ionizantes não figuram como agentes nocivos nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Ademais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou mucosas (como é o caso da parafina).

No que toca ao ruído, em que pese o responsável pelos registros ambientais figurar tão-somente a partir de 2004, consta no formulário apresentado indicação de ruído de 86dB de 05.04.1982 a 08.01.2013. Tal nível é condizente com a análise concreta do caso, porquanto as funções foram desempenhadas no mesmo setor e a mensuração do nível em 2004, considerando a evolução tecnológica, está aquém do nível do ruído existente no ambiente à época da execução dos serviços, impondo-se o acolhimento do cômputo diferenciado tão-somente do intervalo entre **19.11.2003 a 08.01.2013**.

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.**

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuriente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “*uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria*” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, **tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.** [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria.* [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** [...]”]

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao já contabilizados pela autarquia (ID 12792864, p. 82), o autor contava com **24 anos e 22 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, na data do deferimento do benefício que se pretende transformar, conforme tabela a seguir:

Desse modo, não preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial.

#### **DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Convertendo-se o período especial em comum, somado aos já contabilizado pelo ente previdenciário na ocasião da implantação do benefício, o autor contava com **44 anos, 07 meses e 21 dias**, conforme planilha abaixo:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/163.848.640-6, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

#### **DO DANO MORAL.**

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]*

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] *PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]*

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

*PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]*

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

*PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]*

(TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...]*

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de **19.11.2003 a 08.01.2013**; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/163.848.640-6**, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a **DIB em 08.01.2013**.

Considerando que a parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/163.848.640-6
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 08.01.2013 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 19.11.2003 a 08.01.2013 (especial).

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-48.2018.4.03.6183  
AUTOR: ENCARNACION QUEZADA APARICIO PEDUTTO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo a)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ENCARNACION QUEZADA APARICIO PEDUTTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos em razão da reclamação trabalhista concernentes ao vínculo com a Estok Comércio Representações; b) a revisão a **RMI** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo **NB 42/172.354.247-1**, com **DIB** em **02.03.2015**; (c) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta a postulante, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista sob o nº 0369500-07-2005.20202002, e obteve verbas salariais aptas a alterar o valor da RMI do benefício previdenciário que titulariza.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 9569293), providência cumprida (ID 11093890).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 11519235).

Houve réplica (ID 13079274).

Convertiu-se o julgamento em diligência para juntada de documentos hábeis a comprovar o efetivo recolhimento das contribuições e trânsito em julgado da reclamação trabalhista (ID 14421590).

A parte autora acostou os documentos anexados (ID 15532063 a 15532068 e 15532072 e 15532075).

Manifestação do INSS (ID 17069384).

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A autora pretende que o INSS inclua no período básico de cálculo da sua aposentadoria, as verbas salariais reconhecidas tardiamente pela justiça obreira, o que possibilita a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe:

*“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);*

*I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);*

*II- (...)*

Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte:

*Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.*

Extrai-se da carta de concessão juntada aos autos (ID 9006935) que o período básico de cálculo do benefício da segurada englobou as competências agosto de 1994 a fevereiro de 2015 e foi deferido com RMI no importe de R\$ 1.101,21.

Analisando detidamente as cópias que instruíram a reclamação trabalhista sob nº 0369500-07-2005.20202002 (ID 9007131, pp 18/21 e 29/32), é possível observar que foi proferida sentença pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, após instrução com oitiva de testemunhas, acolhendo parcialmente a pretensão da reclamante e condenando a reclamada Estok Comércio Representações S.A a anotar o vínculo entre 14.03.1993 a 31.12.2004 e pagar-lhe diferenças salariais correspondentes.

Na fase de liquidação apurou-se o valor das contribuições previdenciárias, com dedução do crédito da parcela devida pelo reclamante no importe de R\$ 16.859,23 e quota da reclamada no montante de R\$ 45.650,48, com determinação de expedição de ofício ao INSS para ciência dos estipêndios (ID 15532066). Posteriormente, as partes transigiram (ID 15532067, pp. 01/03) e o juízo obreiro homologou acordo com determinação expressa de recolhimentos previdenciários (ID 15532068).

Nos presentes autos, só restou comprovado o recolhimento do montante do importe de R\$ 17.207,76. Contudo, o réu tomou ciência do débito da empregadora, não podendo a autora ser prejudicada pela desídia da empresa no depósito da quota que lhe incumbia.

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. RENDA MENSAL INICIAL. PARCELAS EM ATRASO. MOMENTO DA APURAÇÃO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.1 - Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/119.752.427-1), mediante a integração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição reconhecidos em Reclamação Trabalhista.2 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador; nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ.3 - In casu, o período laborado para a empresa "Terraviva Indústria e Comércio de Insumos Orgânicos Ltda - ME" foi reconhecido por sentença trabalhista, após regular instrução processual (vale dizer, sem a decretação de revelia da reclamada ou de acordo entre as partes). A controvérsia reside na possibilidade de cômputo do referido tempo de serviço, para fins previdenciários.4 - Do compulsar dos autos - os quais, registre-se, foram instruídos com as principais peças da reclamatória trabalhista - depreende-se que a sentença e o acórdão, proferidos pela Justiça do Trabalho (trânsito em julgado ocorrido em 13/08/2002) declararam a existência do vínculo empregatício no período de 01/12/1994 a 24/01/2001, na função de tratorista, mediante remuneração fixada pela sentença no valor de R\$500,00, bem como determinaram o pagamento de: a) saldo de salário referente às competências ali descritas, todas acrescidas de 1/3 e 13º salário; b) FGTS de todo o período contratual; c) horas extras e reflexos, determinando, ainda, a anotação da CTPS e o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.5 - Verifica-se, ainda, que o INSS foi devidamente intimado para manifestar-se sobre os cálculos apurados em fase de liquidação, tanto que apresentou sua concordância "com os cálculos dos valores devidos a título de contribuição previdenciária pelas partes". Por fim, foram anexados na ação trabalhista em pauta os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, a confirmar o efetivo pagamento pela empresa reclamada.6 - Desta forma, superado o argumento no sentido de inexistir coisa julgada, por não ter o INSS integrado à relação processual, uma vez que a empresa reclamada foi condenada a verter as contribuições previdenciárias, devidas e não adimplidas a tempo e modo, aos seus cofres - único interesse possível do ente previdenciário na lide obreira.7 - Eventual débito ainda remanescente, relativo às contribuições previdenciárias a serem suportadas pela empregadora, não pode ser alegado em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de seguro empregado e havendo a determinação na sentença, essa obrigação fica transferida ao empregador; devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.8 - No que tange à produção de prova exclusivamente testemunhal e ausência de início de prova material, inexistente razão ao apelante, uma vez que, na reclamatória, houve instrução processual e apresentação de documentos sobre as alegações deduzidas.9 - Alie-se como firme elemento de convicção o fundamento utilizado na r. sentença ora examinada: "Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujo relato foi no sentido de que o senhor Jesus trabalhou para a empresa Terraviva até seu falecimento. Indicaram traços pertinentes a vínculo de trabalho: jornada de trabalho das 07 horas até o final do dia, assiduidade e permanência."10 - Correta a sentença vergastada que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício da parte autora, sendo de rigor a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo, com o respectivo recálculo da RMI da pensão por morte. Precedente desta E. Sétima Turma.11 - Ao julgar procedente o pedido inicial e assegurar à parte autora a revisão do benefício de pensão por morte, definiu o magistrado de primeiro grau, com base em informações prestadas pela Contadoria Judicial, tanto a renda mensal inicial do benefício quanto o montante devido a título de parcelas em atraso.12 - No entanto, na fase de conhecimento, a solução da controvérsia deve se ater ao direito postulado (no caso, revisão do benefício em razão da inclusão dos salários de contribuição reconhecidos em demanda trabalhista). O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (revisão propriamente dita), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Precedente.13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.14 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.15 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.16 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.17 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3, APelRemRec nº 1997363/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado, DJF3: 05.09.2019).*

Cumpra esclarecer que o salário de benefício da parte autora foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão da benesse, salientando que os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo foram considerados sem o acréscimo ora pretendido.

Entretanto, considerando o êxito da postulante nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo restaram majorados em seus valores.

O fato de a Autarquia não ter integrado a contenda trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, tendo em vista o recolhimento das contribuições previdenciárias da quota do empregado na aludida demanda, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecer os para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide.

Em casos análogos, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO À PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 1.013 DO CPC DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631.240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefício, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato o que não se verifica na hipótese em tela. II - Considerando o êxito da seguradora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. III - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. IV - Restou efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão do demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. V - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. VI - Apelação da autora provida. Pedido julgado parcialmente procedente, com abrigo no art. 1.013, § 3º, I, do CPC de 2015. (TRF3, AC 2212424/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 29.03.2017).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI. VERBAS TRABALHISTAS. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. REEXAME PREVISTO NO § 7º, II, DO ART. 543-C DO CPC. JULGAMENTO RECONSIDERADO. I - O STF, ao apreciar o RE 626.489/SE definiu, reconhecida a repercussão geral, que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1.523/97, e não da data da concessão do benefício. II - Havendo sentença trabalhista pendente de decisão, a decadência do direito somente será contada após a homologação dos cálculos de liquidação. III - Aplicação do art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418/06, para reconhecer a inocorrência, in casu, da decadência do direito. IV - Todos os acréscimos obtidos na sentença trabalhista, sobre os quais tenha incidido a contribuição previdenciária, devem ser incluídos no salário de contribuição (a exemplo, voto proferido pela Des. Federal Ramza Tartuce, na AC 89.03.026368-5, 5ª Turma desta Corte, v.u., DJ 14.03.2000), respeitados os limites estipulados na dicção do § 5º do art. 28 da Lei 8.212/91 (redação original). V - Decisão reconsiderada e, em novo julgamento, dado provimento ao agravo legal para afastar a decadência do direito, examinar o mérito do pedido, e dar provimento à apelação do autor para determinar a inclusão no PBC do benefício das verbas obtidas na sentença trabalhista. (TRF3, AC nº 1910022/SP, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 13.12.2016).*

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando os salários-de-contribuição auferidos.

Quanto ao termo inicial da revisão, consoante entendimento do STJ, no sentido de que deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o novo valor é devido a partir da DIB (02.03.2015), de acordo com seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado". 2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ. 3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ. 4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1427277, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 15/04/2014).*

## **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB **42/172.354.247-1**, com **DIB** em **02.03.2015**, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição apurados em razão da sentença proferida na ação trabalhista (nº03695-50007.2005.20202002), considerando o limite legal estipulado pelo artigo 28, da Lei 8.212/91, com pagamento das diferenças a partir de **02.03.2015**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I

**São Paulo, 06 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-70.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA**, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, restabelecimento de auxílio-doença 31/600.819.360-5 ou, ainda, auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (Num. 8599248).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Num. 8922068).

Houve réplica (Num. 9781077).

Foi realizada perícia em 08/10/2018 na especialidade clínica médica (Num. 14125167). A parte autora apresentou manifestação (Num. 15052612).

Após esclarecimentos (Num. 16903049), a parte autora apresentou manifestação (Num. 17791657).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

**Passo ao exame do mérito.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico.

A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica, em 08/10/2018, ocasião em que se concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente (Num. 14125167): *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doença cardiorrespiratória denominada hipertensão pulmonar primária, caracterizada pela elevação progressiva dos níveis pressóricos da circulação pulmonar; com início declarado dos sintomas há cerca de 5 anos, quando evoluiu com quadro de anasarca (edema generalizado). Desde a ocasião o periciando permanece em seguimento médico especializado com comprovação da doença através de exames complementares de imagem e sob tratamento medicamentoso. Evolutivamente, a hipertensão pulmonar pode ocasionar um quadro de insuficiência cardíaca e disfunção ventricular; situação patológica que não se observa no caso em discussão. Dessa forma, a doença cardio-pulmonar encontra-se estabilizada, determinando uma incapacidade laborativa parcial e permanente, mas sem restrições para a função habitual de porteiro”.*

Conforme se depreende do laudo médico pericial, há uma redução de capacidade, mas não a sua supressão – daí o acerto em se falar em incapacidade parcial e não total. Em seus esclarecimentos, o perito informou que *“O autor não deve realizar esforços físicos como a limpeza de piscinas, a troca de lâmpadas, serviços de limpeza e obras. Mas pode exercer as atividades habituais de porteiro”* (Num. 16903049).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

No caso em tela, em que pese as alegações da autora, não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não podendo confundir o reconhecimento médico de existência de males sofridos pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

O perito atestou que a parte autora pode exercer as atividades habituais inerentes à função de porteiro.

Assim, resta improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado pela parte autora.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008981-22.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: PAULO DE SENANUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

Reconsidero a decisão Id. 20892179.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar INSS e PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRPS.

O mandado de segurança é ação civil que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abuso de poder cometido por autoridade.

A especificidade desse remédio constitucional (inciso LXIX do artigo 5º da CF) levou-o a tratamento em lei própria (Lei 12016/2009), que prevê rito diferenciado visando sanar ou coibir o ato lesivo ao direito o mais rápido possível.

Nesse sentido, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as suas informações (Inciso I, artigo 7º, Lei 12016/2009).

Por tais razões, identificada a competência federal nos termos do inciso VIII do artigo 109 da CF, me parece claro que o processamento e o julgamento do processo são definidos segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e a sua sede, e não pelo domicílio do impetrante.

Apenas assim assegura-se de forma efetiva a celeridade que se exige desse procedimento específico, ou seja, a imediata notificação da autoridade para a prestação das informações pertinentes.

Nesse sentido inúmeros precedentes do C. STJ: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Contudo, mais recentemente, na linha de que o acesso ao Poder Judiciário deve ser tratado de forma absoluta, sem qualquer limitação no que diz respeito às regras de competência jurisdicional, o próprio STJ vem admitindo a aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF também ao mandado de segurança.

Desse modo, ao invés de se fixar a competência pela sede da autoridade coatora, que não só facilitaria a sua pronta notificação, como a prestação célere das informações capazes de embasar a análise de um pedido liminar, tornou-se facultade do impetrante a escolha do foro para a propositura da demanda.

A esse respeito destaco recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado liminar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

A questão encontra-se de tal modo consolidada, que passou a ser decidida monocraticamente pela Corte Especial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.487 - DF (2019/0226745-5) Relator Ministro OG FERNANDES, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.933 - DF (2019/0145230-4) Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.211 - SE (2019/0211325-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN 03/09/2019.

Assim, embora me pareça que a interpretação restritiva em relação à competência para o mandado de segurança, levando em conta a sede da autoridade coatora, tenha como finalidade a celeridade do seu processamento, e que isso não acarreta ofensa ao livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que a parte pode se valer da ação de rito comum em nome da segurança jurídica, mas ressaltando meu entendimento pessoal, submeto-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ e admito o processamento deste "mandamus" perante este Juízo, restringindo-o, contudo, aos casos em que a autoridade tem sede no Distrito Federal.

Lembro à impetrante que a celeridade da sua tramitação será prejudicada por sua própria opção, ante a necessidade de notificação de autoridade situada fora do Estado da Federação onde tramita o feito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se carta precatória.**

**Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010183-34.2019.4.03.6183

AUTOR: ELANE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ELANE SILVA SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados e de indenização por danos morais.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009885-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 21019726: os holerites, o boleto de faculdade e as contas de luz, água, telefone e internet apresentadas, algumas em nome de outras pessoas, não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 19886948.

Observo que há nos holerites referência a pagamento quinzenal no campo de descontos (R\$789,27), de modo que o total mensal líquido recebido pelo autor deve observar esse acréscimo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012617-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOAO PEREIRA DOS SANTOS CARMO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-18.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 19589468, no valor de R\$4.234,74 a título de honorários de sucumbência, atualizado até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias o beneficiário dos honorários advocatícios, juntando o respectivo comprovante de regularidade do CPF, qual seja, folha expedida junto à Receita Federal (site), devendo ainda informar eventual divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011047-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUINSANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 21316846, no valor de R\$77.812,29, atualizado até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005403-69.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO, ADAYR ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES PEREIRA, MARIA DE JESUS BARBOSA, MARIA NILZA NAZARIO, JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA, JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA, SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO, YOLANDA MARIA DE SOUZA, EDMEA APARECIDA DA SILVA, NAIR APARECIDA CAPIZZANI, EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO, CARLOS NUNES, FRANCISCO TAVARES DA SILVA  
SUCEDIDO: EDYR RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS NUNES, MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA, FRANCISCO TAVARES DA SILVA, VICTOR PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: MESSIAS DE PAULA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o alegado pelo INSS, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se a AADJ, para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS CIRINO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Caso não concorde com os cálculos, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo acima fixado, apresente a conta de liquidação.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN GRACIA FUNCIA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000265-24.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO FERNANDES, ALBINO SIMOES MOREIRA, VANDIL DE CAMARGO SANT'ANNA, ANTONIO ESPINOSA GARCIA, CARLOS ZENATTI, IRENE JOANA DO CARMO VIANA, GILDETE MARIA BARRETO, MARIA JOSE DA SILVA, OVIDIO BANIN, PEDRO MORGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SANTANNA, JOSE ELOY VIANA, TEOTINIO ARAUJO BARRETO, JOSE DIAS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornemos autos ao arquivo findo.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001986-06.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DA SILVA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie-se a associação do presente feito aos Embargos a Execução n.º 0000341-57.2015.403.6183.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Oportunamente voltem conclusos para definição do saldo remanescente.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0009986-09.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LAURINDA AFFONSO, LASARA BATISTA DE SOUZA, LEONILDA BUENO, LEONILDA FERDINANDO DOS SANTOS, ANTONIO SOLDERA FILHO, LEONTINA LANATOVITZ MOURAO, LEONTINA MENDES REZENDE, LIFONSINA DIAS NORIEGA, LILI VASCONSELOS SOARES, LOURDES AGOSTINHO MARQUES, MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA, VALDINEI ALVES, IVANI ALVES, DANIELA CRISTINA ALVES, COSMIA SIMONE ALVES, CARLA ANDRESA ALVES, KARINA DE CASSIA ALVES, LUIZA BESSA DA SILVA, PEDRO DA SILVA NETO, SONIA APARECIDA DA SILVA, SILVIA HELENA DA SILVA GOMES, MARIA ELOIZA DA SILVA ALIPIO, MARIO LUIZ DA SILVA, LUZIA BRAGA MIRANDA, JOSE ALVES PEREIRA, LUZIA DONIZETTI ZEFERINO DE ALFENAS, LUZIA JULIA MELO DA SILVA, ARCIDIO JOSE PERINA, ARCIMAR PERINA, MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES, MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL, ROBERTA APARECIDA CHAGAS MARQUES MATINADO, IRANI CHAGAS, CLEUSA CHAGAS MORETTO, CELIA HELENA CHAGAS BOVELONI, RONALDO CHAGAS, THEREZINHA NASCIMENTO PAIVA, MARIA APARECIDA BANIONIS JURADO, MARIA APARECIDA DA SILVA, NEUSA NASCIMENTO LIMA ZONTA, NILZA APARECIDA LIMA DO PRADO, MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA, MARIA APARECIDA VERONEZ, MARIA AURORA DE OLIVEIRA PAES, MARIA BARSANULFA DOS SANTOS, MARIA BENEDITA DO AMARAL FERRARI



## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-78.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER ESCARPANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

ID 13003425 - fl. 99: Defiro.

Intime-se o INSS do teor do despacho ID 13003425 - fl. 98.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

### Expediente Nº 3130

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000426-48.2012.403.6183** - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Considerando os documentos de fls. 447/540 e o requerido pelo exequente às fls. 571/574, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em nome da empresa Cessionária OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 18.622.819/0001-56, na pessoa de sua patrona Drª. MARIA FERNANDA LADEIRA no montante de 70% (setenta por cento), bem como Alvará em favor do autor BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA e/ou seu patrono BERNARDO RUCKER no montante de 30% (trinta por cento), ambos relativos ao precatório de fl. 400.

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se o autor pessoalmente e os advogados e a empresa cessionária por meio da imprensa, acerca da retirada dos Alvarás de Levantamento, marcada para o dia 11/10/2019, às 11:00 horas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-57.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON VARLOTTA BRANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a do silêncio do INSS ID, HOMOLOGO a habilitação de MARIA CECÍLIA FRAGOSO VARLOTTA (CPF 094.400.588-89), dependente de NELSON VARLOTTA BRANTE, conforme documentos de ID's 16988073, 16988075, 16988076, 16988078, 16988080, 16988083, 20414174, 20414178 e 20414179, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o requisitório ID 12827324 – fl. 120 seja desbloqueado e colocada à Disposição deste Juízo.

Com a resposta ao ofício supramencionado, para apreciar o pedido de expedição de Alvará de Levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado à fl. 707 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011401-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**LUIZ CARLOS DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO-LESTE, uma vez que o recurso impetrado contra o indeferimento de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.656.288-0, não foi apreciado até a distribuição do presente mandamus.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o ato coator é de responsabilidade do Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, situada em SAS Quadra 04 Bloco “K” 8º Andar – Brasília-DF CEP: 70.070-924, conforme ID 20031560, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília-DF.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009676-76.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

ID 13003429 - fl. 86: Defiro.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos ID 13003429 - fls. 70/83.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011176-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALTER DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**WALTER DE ALMEIDA LIMA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE EM SÃO PAULO-SP**, uma vez que o recurso impetrado contra o indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.252.023-6 - apresentado em 23.04.2018 e encaminhado à 2ª CAJ, seja analisado e concluído.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o ato coator é de responsabilidade da 2ª Câmara de Julgamento, situada em SAS Quadra 04 – Bloco K – 8º andar – Brasília/DF – CEP.: 70070-924 (ID 20881857), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010165-16.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES TAKANO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012775-20.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos a este Juízo e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006384-15.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA SABBAG ZAVATA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006406-11.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IONIRA TEIXEIRA SANDRINI, IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI, VITOR DIAS SANDRINI, GIOVANNA DIAS SANDRINI, SERGIO SANDRINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI, SERGIO SANDRINI, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

ID 13002560 - fl. 154: Defiro.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo exequente no ID 13002560 - fl. 145/151.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012485-39.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARA VIDA VONZODAS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006655-29.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DONISETI ALVES TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as parte do retorno dos autos a este Juízo e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023615-22.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA BEATRIZ SCHMIDT SARMENTO DE ARRUDA BOTELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005185-94.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000184-55.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL BARBOSA LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho ID 13004188 - fl. 142.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS ANTONIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012057-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONEL DE SOUZA SARDINHA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARETIANO ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro a produção da prova testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MEDINA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação em razão de doença grave. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da Tutela já foi apreciado e será novamente analisado por ocasião da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019087-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE BRITTO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PAGLIARINI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016058-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:AURELIO NIGRE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARI PINTO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016238-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE DE ARAUJO MATEUS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011062-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA PEDROTTI DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, DEBORA NOBRE - SP165077, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, CARLOS JOSE DAS NEVES SANTOS - SP187440, CHRISTIANE DIAFERIA ANGELO - SP192056, SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO - SP120140, ANDREA OLIVEIRA SILVA LUZ - SP197232, JULIANA RAMOS POLI - SP178605, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929, CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, EDUARDO CARVALHO SERRA - SP151687, FERNANDA PAPANSONI DOS SANTOS - SP308146, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIO JORGE DE SENE JUNIOR - SP314678, RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES - SP94969, CILENE FAZAO - SP180553, HELENA APARECIDA DE ABREU - SP84116, SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010489-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELMA BASTOS DE TOMASO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes do documento id 22131813.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010572-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERTE GRANER  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015412-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGIANE CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-98.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENILDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA HELENA LEAL MORAES

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012377-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAERCIO LUIZ CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO CASTELLANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO VICENTE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que, de acordo com o objeto da ação, não é necessária ao deslinde do feito.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-50.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ATSUSHI AOKI, LUIZ GARE, SALATIEL FERREIRA DA SILVA, GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO SIQUEIRA, CLEIDE MARGARETTE DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 16545428, no que tange à ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos para deliberação quanto ao requerido na petição ID 17189962.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO APARECIDO RODRIGUES DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014443-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ACACIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011213-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA MAURANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se o INSS acerca do requerimento da parte autora para realização de audiência de conciliação.

Semprejuízo, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014433-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decreto a revelia do INSS em razão da intempestividade da contestação apresentada, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC, bem como deixo de determinar o seu desentranhamento, para que permaneça nos autos para consulta deste juízo.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA DE FATIMA ANHESINI BENETTI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora formulou pedido administrativo, em 01/07/2016, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/150.416.142-1**, com DIB em 14/05/2009 (id 654859 – fls. 1/6), para aposentadoria especial (id 654874), no entanto, não trouxe aos autos as respectivas cópias, inclusive da análise pelo agente administrativo tampouco a decisão.

Assim, intime-se à autora para que traga aos autos as *cópias supracitadas*, em 20 (vinte) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AMBROZIO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação id 22159261, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Santa Maria da Vitória/BA a fim de que as testemunhas sejam intimadas a comparecer na sede da Justiça Federal de Bom Jesus da Lapa/BA, no dia 14/11/2019, às 14 horas para serem ouvidas por meio de videoconferência.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014782-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOUBERT BENITES PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016033-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO GOVEIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040815-75.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dou por prejudicado o segundo parágrafo do despacho ID 14145502.

Intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho ID 13078497 - fls. 262.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005845-25.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MASSARI, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, BRENO BORGES DE CAMARGO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014174-47.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, ELISABETE DE FATIMA FERREIRA ALVES, EDSON LUIZ FERREIRA ALVES, ROSEMEIRE FERREIRA ALVES, JUVENAL FLORENCIO, JUSCELINO DA SILVA FLORENCIO, MARIA DE FATIMA ALVES LIMA, EDGAR DAS DORES SANTOS DIAS, ELIANE DAS DORES ORTIGOSO, MARIA FERREIRA DE SOUZA, VINICIO MARCELO SOARES, VIVIANE APARECIDA SOARES, MARIA MARIANO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

### DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019657-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016389-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANNI ANTONIO DOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho ID 14562763, sob pena de indeferimento da inicial.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009395-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009934-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES THEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007782-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516, SUELI DA CONCEICAO CAMARGO - SP371229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se o advogado, Dr. Renato Melo de Oliveira, no sistema processual, conforme petição (ID 20907340) e substabelecimento (ID 20908108).

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Processo: 5012356-31.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: SILVANA MARIANO DASILVA**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO

**IMPETRANTE: SILVANA MARIANO DASILVA,**  
impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,**  
no qual pretende que o processo administrativo **31/611.082.612-3** seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **Gerente Executivo do INSS em Carapicuíba-SP**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco-SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco/SP**.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0024290-09.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ERASMO DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA SANTOS - SP138693

## DECISÃO

A controvérsia dos autos deve resolvida nos termos da decisão transitada em julgado nestes Embargos a Execução (fls. 114/115 dos autos físicos).

Para tanto, replico parte da decisão de fls. 114/115 dos autos físicos:

*“(…) Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar a remessa dos autos ao Contador do MM Juízo “a quo”, para que os cálculos acolhidos na r. sentença sejam refeitos, tão-somente para incluir os índices de variação do IPC relativos aos meses de maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%), mantendo, no mais, a r. sentença tal como proferida.”*

Portanto, em cumprimento fiel ao julgado, deverão ser aplicados os índices de variação do IPC relativos aos meses de maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%), de forma integral, e não proporcional como requer o INSS.

Ademais, ante o lapso temporal entre a decisão transitada em julgado nestes autos e a presente data, para atualização monetária dos valores apurados, devem ser aplicados índices conforme a legislação vigente à época da execução do julgado. Dessa forma, a correção monetária deverá ocorrer nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Ante o exposto, nos termos da decisão transitada em julgados nestes autos, a execução deverá prosseguir conforme os cálculos do perito judicial de fls. 238/241 dos autos físicos, no importe de **R\$ 117.875,20** (cento e dezessete mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), **em 11/2017**, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, trasladem-se cópias das fls. 114/115, 238/241 e desta decisão aos autos principais nº 0902022-53.1986.403.6183. Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011567-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE JERONIMO DA SILVA, FRANCISCA MATILDE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JORGE JERONIMO DA SILVA**, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 23/08/2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 5002317-09.2018.403.6183. Da referida decisão pende julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

**A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 5002317-09.2018.403.6183, que se encontra no TRF3 aguardando julgamento.**

**Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.*

*2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.*

*3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.*

*4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)*

**(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)**

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.**

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.*

*Agravo de instrumento improvido.” (negritei)*

**(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)**

**Outro não é o entendimento do STF:**

**“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)**

**(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)**

**Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.**

**DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.**

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.**

**Publique-se e Intime-se.**

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018931-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA MARIM DE OLIVEIRA ORSI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS - MT4123/O, ALEXANDRE MARIM DE OLIVEIRA - MT20003/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, uma vez que a embargante não procedeu previamente ao pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, objeto desta ação.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Cumpra ressaltar que a ora embargante formulou pedido administrativo para concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 178.066.019-4, em 30/05/2016 (id 12009310 – fl. 32), sendo certo que, posteriormente, ajuizou ação que foi distribuída, em 23/08/2018, para o Juizado Especial Federal (id 12009310 – fl. 45), na qual pretende a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, conforme o pedido “g” de sua inicial (id 12009310-fl. 03). Tendo em vista o valor da causa este feito foi redistribuído a este Juízo.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABETE FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IZABETE FERRAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 152.975.842-1) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 26\*).

Houve emenda à inicial (fs. 27/64).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 67/76).

Houve réplica (fs. 96/105).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (26/05/2010, fs. 79) e o ajuizamento da presente demanda (22/09/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, defeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## CASO CONCRETO

Passo, então, à análise pomenorizada dos períodos controversos.

*In casu*, requer-se inicialmente a averbação do tempo especial laborado no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da USP, no período de 02/03/1982 a 31/07/2012.

Todavia, pelo exame dos documentos de fls. 48/49, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 02/03/1982 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual nesse item do pedido. Ademais, verifico que a parte autora incluiu período posterior à DER, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional quanto ao período pós-DER.

Nestes termos, remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 27/04/2010 (DER). Fixadas essas premissas, passo à análise pomenorizada do período controverso.

Foram juntados os seguintes documentos: cópia de CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 37/38). Há registro de labor nas funções de “atendente de enfermagem” e “auxiliar de enfermagem”.

A profissiografia indica expressamente exposição a agentes biológicos, sendo expressa a ineficácia de EPI/EPC.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades confirma que a exposição aos agentes biológicos ocorria de forma habitual e permanente.

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

A profissiografia é datada de 18/09/2009. Nestes termos, apenas é possível reconhecer a especialidade do labor até referida data, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 06/03/1997 a 18/09/2009.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/04/2010 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	02/03/1982	05/03/1997	1,00	Sim	15 anos, 0 mês e 4 dias	181
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	18/09/2009	1,00	Sim	12 anos, 6 meses e 13 dias	150

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (27/04/2010)	27 anos, 6 meses e 17 dias	331 meses	49 anos e 0 mês

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, (i) decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; (ii) declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 02/03/1982 a 05/03/1997 e de 28/04/2010 a 31/07/2012, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, (iii) **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/09/2009 e converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 152.975.842-1) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (27/04/2010), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da segurada: IZABETE FERRAZ

CPF: 049.693.018-40

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 27/04/2010 (inalterada)

Períodos reconhecidos judicialmente: 06/03/1997 a 18/09/2009.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005404-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 ESPOLIO: JOSE NILTON LOPES  
 Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOSÉ NILTON LOPES**, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 12/04/2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0006656-77.2010.403.6183. Da referida decisão pende julgamento de recurso, que sobrestou o feito até o trânsito em julgado da decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

**A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0006656-77.2010.403.6183, que se encontra sobrestado (RE 870.947/SE) aguardando julgamento de recurso pelo TRF3.**

**Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

**Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.**

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.*

*2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.*

*3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.*

*4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)*

**(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)**

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.**

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.*

*Agravo de instrumento improvido.” (negritei)*

**Outro não é o entendimento do STF:**

***“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1o do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.”*** (negritei)

**(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)**

**Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.**

## **DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.**

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.**

**Publique-se e Intime-se.**

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011463-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CENA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009373-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELAINE FATIMA NYAKAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes do documento id 22120875.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011422-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO LUIS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram propostos em datas anteriores ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 30 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 3132**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000303-89.2008.403.6183** (2008.61.83.000303-4) - REGINA BUONGERMINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003911-95.2008.403.6183** (2008.61.83.003911-9) - EDNA RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005677-86.2008.403.6183** (2008.61.83.005677-4) - JOSE RAPHAEL MULLER(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006969-09.2008.403.6183** (2008.61.83.006969-0) - LUIZ ROBERTO BADOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007167-46.2008.403.6183** (2008.61.83.007167-2) - JOAO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008540-15.2008.403.6183** (2008.61.83.008540-3) - HELIO ANOEL DE OLIVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008958-50.2008.403.6183** (2008.61.83.008958-5) - GERALDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012669-63.2008.403.6183** (2008.61.83.012669-7) - MARIA JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001384-39.2009.403.6183** (2009.61.83.001384-6) - CLEUSA LUZIA FILLETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005908-79.2009.403.6183** (2009.61.83.005908-1) - OLIVEIROS SERTORI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010199-25.2009.403.6183** (2009.61.83.010199-1) - NELSON CAMPOS PEREIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015296-06.2009.403.6183** (2009.61.83.015296-2) - ALMIR MAHAYRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015841-76.2009.403.6183** (2009.61.83.015841-1) - GERSON RODRIGUES CORDEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016325-91.2009.403.6183** (2009.61.83.016325-0) - SEBASTIAO MARCAL FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016707-84.2009.403.6183** (2009.61.83.016707-2) - ANTONIO BAZON(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016779-71.2009.403.6183** (2009.61.83.016779-5) - IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017458-71.2009.403.6183** (2009.61.83.017458-1) - VERA CORRA PEDUTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002590-54.2010.403.6183** - GENIVALDO SALVADOR OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003954-61.2010.403.6183** - JOAO WILSON CLARES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011539-67.2010.403.6183** - CARLOS HENRIQUE SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002078-37.2011.403.6183** - JOAO BERNARDINO DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004003-68.2011.403.6183** - ZENILDO LINS DE VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004137-95.2011.403.6183** - RAMON LOPES CARRILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008263-91.2011.403.6183** - NATALINO SANTANA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008608-57.2011.403.6183** - SERGIO AMERICO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008740-17.2011.403.6183** - MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013322-60.2011.403.6183** - SAMUEL DIAS LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002742-34.2012.403.6183** - VALDECI MOTTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006787-81.2012.403.6183** - IZILDA RITA SAVINO ROMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**Expediente Nº 3131**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002381-56.2008.403.6183** (2008.61.83.002381-1) - NILZA DE FATIMA LEMOS HIRATANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003652-03.2008.403.6183** (2008.61.83.003652-0) - ALAIR ANTONIO SABINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008383-42.2008.403.6183** (2008.61.83.008383-2) - JOSE BERBARDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008664-95.2008.403.6183** (2008.61.83.008664-0) - ANTONIO SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009903-37.2008.403.6183** (2008.61.83.009903-7) - RUDOLF KARLADOLF LENK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0045573-73.2008.403.6301** - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001261-41.2009.403.6183** (2009.61.83.001261-1) - ALDO ELIAS GUIMARAES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003166-81.2009.403.6183** (2009.61.83.003166-6) - APARECIDO MARQUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008075-69.2009.403.6183** (2009.61.83.008075-6) - ANGELA SERAFINADOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015399-13.2009.403.6183** (2009.61.83.015399-1) - MARIA ELZIMAR DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001423-02.2010.403.6183** (2010.61.83.001423-3) - REYNALDO MARTINS DE LEO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003426-27.2010.403.6183** - HELIA APARECIDA DE FREITAS BITAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003491-22.2010.403.6183** - ANTONIO ZINHANI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003890-51.2010.403.6183** - DIVINA MARIAS DORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004645-75.2010.403.6183** - JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007141-77.2010.403.6183** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011130-91.2010.403.6183** - OSMEIRE DIAS DA SILVA ZIGART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011213-10.2010.403.6183** - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004636-79.2011.403.6183** - ADEMIR DA SILVA DANTAS(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005629-25.2011.403.6183** - SEVERINO JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006810-61.2011.403.6183** - OSVALDO AOYAGUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011200-74.2011.403.6183** - MARCIO DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004169-66.2012.403.6183** - TOSHIHIRO MIYAKE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005017-53.2012.403.6183** - SERGIO LUIZ NOVO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007388-87.2012.403.6183** - ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CLEUSA RAZEIRA DE GODOY** em face da sentença de folhas 279/280<sup>[1]</sup>, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Sustenta a embargante que há contradição na sentença embargada, uma vez que fixou sucumbência recíproca, além de verba honorária apenas no montante 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 285).

A embargada apresentou resposta às fls. 286/290.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **CLEUSA RAZEIRA DE GODOY**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

**Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.**

Ainda, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento informado às fls. 286/290.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 23-08-2019.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de ID 20150579, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada.

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei n.º 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnano pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (ID 20150579).

Determinou-se a intimação da parte embargada, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Informação prestada pela APS informando que a parte autora é titular de benefício previdenciário NB 42/192.889.188-5 (DER 10-10-2018) e que aguarda manifestação/opção da parte autora quanto ao benefício concedido (ID 20427869).

Manifestação do autor informando que requereu benefício previdenciário em 10-10-2018, deferido pela ré. Contudo, esclarece que opta pelo benefício obtido no bojo desta ação judicial (ID 20796925). Pedido reiterado pela petição de ID 20929254.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

#### **Passo a decidir, fundamentadamente.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

No que toca ao pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 870.947, verifico que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”<sup>[1]</sup>

Deste modo, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a inexistência da omissão apontada.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de ID 14698320, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada.

Mantenho a sentença tal como fora lançada.

**Considerando a manifestação de ID 20427869 e a opção do autor pelo benefício obtido judicialmente, cumpre-se a tutela provisória concedida na sentença, determinando a implantação do benefício nos termos lá indicados e a cessação do benefício NB 42/192.889.188-5 (DIB 10/10/2018).**

Compensar-se-ão as parcelas eventualmente já recebidas pelo autor decorrentes do benefício concedido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença – ID 17825561, proferida em 11-07-2019, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargado.

Requer que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29-06-2009 até a data de expedição de requisitório, ou subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação de tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

Manifestou-se a parte autora com relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fl. 188).

**Vieramos autos à conclusão.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE 870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do Código de Processo Civil em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SALU

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face da sentença de fls. 138/143[1], que julgou parcialmente procedente a demanda proposta por **MARCIO SALU**, portador da cédula de identidade RG nº 20.188.270-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.035.918-09.

Sustenta o embargante que há omissão na sentença embargada, uma vez que deixou “*de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09*”.

Determinou-se a abertura de vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 160).

A embargada não apresentou resposta.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da ré deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

**Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012385-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença de fls. 422/428[1], que julgou parcialmente procedente a demanda proposta por EDUARDO GOMES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 25.107.334-8-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 306.595.319-68.

Sustenta o embargante que há omissão na sentença embargada, uma vez que deixou “de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09”.

Determinou-se a abertura de vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 431).

A embargada não apresentou resposta.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da ré deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

**Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005132-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON BLAIA GALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **NELSON BLAIA GALVES** em face da sentença de ID 17633848, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Alega o autor que há omissão na sentença, uma vez que houve o reconhecimento da especialidade do período de 17-04-1995 a 28-01-2014 e, contudo, deixou de constar referido vínculo no dispositivo. Requer sejam os embargos providos para sanar a referida omissão (ID 19720814).

De seu turno, sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI’s 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei n.º 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnando pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (ID 19608186).

Determinou-se a intimação da parte embargada, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

O autor embargado apresentou resposta (ID 21155702).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos apresentados pelo autor porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício na sentença embargada.

Inicialmente, no que concerne aos embargos da parte autora, verifico que o período de 17-04-1995 a 28-01-2014 sequer integra o pedido do autor uma vez que fora reconhecida sua especialidade administrativamente, o que restou consignado expressamente na sentença:

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 123/128:

Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda., de 11-05-1992 a 06-06-1994 e de 17-04-1995 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Por serem incontroversos, foram regularmente computados na planilha de cálculo. Contudo, não integram o objeto do presente feito e, por tal razão, não constou no dispositivo da sentença.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração opostos pelo autor.

De outro lado, os embargos de declaração apresentados pela parte ré não comportam conhecimento, porquanto intempestivos.

A intimação da parte se verifica no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, nos termos do art. 5º, §1º da Lei n.º 11.419/2006, o que se aplica à Fazenda Pública (art. 5º, §6º). Os prazos processuais, de seu turno, têm início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como publicação (art. 4º, §4º).

Consultando o sistema eletrônico, verifico que a autarquia previdenciária tomou ciência da sentença em **19-07-2019**, tendo início o prazo de 5 (cinco) dias úteis em **22-07-2019** e finalizando em **26-07-2019**.

De outro lado, os embargos de declaração foram protocolados apenas em **30-07-2019**, fora do prazo para tanto, a teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Ponto, apenas, que não fora apontado erro material, cognoscível de ofício pelo juízo.

Eventual insurgência quanto ao mérito deve ser aventada pela via própria.

Com essas considerações, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **rejeito** os embargos de declaração opostos **NELSON BLAIA GALVES** em face da sentença de ID 17633848, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENIVALDO HONORATO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 264/277 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. <sup>(1)</sup>

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE.

Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnano pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos – ID 20055608.

Intimada para tanto, manifestou-se a parte embargada – ID 21009492 - com relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### **Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE 870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do Código de Processo Civil em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON EVANGELISTA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face da sentença (fls. 259/272<sup>[1]</sup>), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargado.

Alega o embargante a existência de contradição no julgado ao reconhecer a especialidade do período de 01-01-2004 a 09-12-2008, laborado na empresa Sinimplast Ind. e Com. Ltda.

Sustenta que: **(i)** o PPP apresentado indica a exposição do autor a ruído de 80,98 dB(A) para o intervalo de 01-03-2008 a 09-12-2008, e; **(ii)** consta na petição inicial o requerimento para enquadramento como especial tão somente do lapso de 01-01-2004 a 28-02-2008 (fl. 277).

Determinou-se a abertura de vista à autora, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 280).

O embargada nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme exposto na decisão embargada, são consideradas especiais as atividades se houver exposição a: **(i)** 80 dB(A) para os períodos até 05-03-1997; **(ii)** 90 dB(A), no interregno de 06-03-1997 a 18-11-2003, e; **(iii)** 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Ainda, verifico constar na petição inicial o seguinte pedido: “*a) Que seja reconhecido e decretado que o tempo de serviço prestado pelo autor na empresa SINIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período compreendido entre 06.03.1997 à 28.02.2008, exposto ao agente nocivo RUÍDO, de exatos 86dB*” (fl. 08).

Desta forma, assiste razão o INSS.

Consequentemente, com relação aos períodos pleiteados e laborados na empresa Sinimplast Indústria e Comércio Ltda., **entendo pelo não enquadramento dos períodos de 06-03-1997 a 18-11-2003 e de 29-02-2008 a 09-12-2008. Ainda, entendo pelo direito da parte autora à fixação do tempo especial no interregno compreendido entre 01-01-2004 a 28-02-2008.**

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 259/272, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor.

Extraordinariamente atribuo efeito infringente aos presentes embargos de declaração, para alterar em parte a sentença embargada, computando como tempo especial de contribuição o labor exercido pelo autor de **01-01-2004 a 28-02-2008** e como tempo **comum** o intervalo de **29-02-2008 a 09-12-2008** junto à empresa **Sinimplast Indústria e Comércio Ltda.**

Ainda, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, **o autor fez 35 anos, 10 meses e 18 dias de atividade, mantendo o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', visualização em 07-08-2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença – ID 18062480, proferida em 11-07-2019, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargado.

Sustenta a existência de omissão a ser sanada. Requer que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29-06-2009 até a data de expedição de requisitório, ou subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação de tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

Houve a abertura de vista ao embargado, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 284).

**Vieramos autos à conclusão.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE 870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão: (...)

Manifêsto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do Código de Processo Civil em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, visualização em 16-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011369-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTIM ANTONIO CAJANO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença – ID 18251316, proferida em 11-07-2019, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargado.

Sustenta a existência de contradição no julgado, que consistiria no reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor de 06-03-1997 a 18-11-2003, e a constatação pelo perito judicial conforme laudo de fls. 365/379, de ruído de 89,68 dB(A).

Manifestou-se a parte autora com relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 433/434).

**Vieramos autos à conclusão.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

Quanto à alegação da existência de contradição na sentença embargada, entendo buscar o embargante alterá-la apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente: o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 04-02-1991 a 16-05-2000, de 13-07-2000 a 29-01-2001 e de 09-05-2001 a 17-01-2005 com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 58/59, e não no Laudo Técnico Pericial produzido em Juízo, o que é totalmente plausível, pois o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).*

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inmerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifêi) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.**

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na ação proposta por MARTIN ANTONIO CAJANO, portador da cédula de identidade RG nº. 21.929.302-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.137.528-71.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018481-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIVA COELHO ITRI  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **NEIVA COELHO ITRI**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.475.608-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.818.108-65 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/607.683.663-0, desde 05-08-2014, a qual foi cessada após a realização de perícia médica administrativa.

Esclarece, ainda, que, em virtude da cessação, a requerente receberia mensalidade de recuperação, pelo prazo de 18 meses, ou seja, até 19-01-2020.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Requer, assim, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 10/177[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 179/184).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 185/220).

Este Juízo indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 229/230).

Designada perícia médica, na especialidade de psiquiatria (fls. 221/223), foi juntado aos autos laudo médico pericial às fls. 239/250.

Cientes as partes, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, (fls. 254/255).

A parte autora manifestou-se às fls. 257/267, impugnando o laudo pericial no que concerne ao adicional de 25%. Na oportunidade, informou que não aceita a proposta de acordo apresentada pela autarquia ré e ratificou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Vieram autos conclusos

**O processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, há verossimilhança das alegações da parte autora. Isso porque, a perícia médica de fls. 239/250 constatou a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa ocasionada por episódio depressivo grave com sintomas psicóticos.

De acordo com a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken: “A autora não reúne condições de trabalho de forma definitiva. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente da autora fixada em 05/08/2014 quando foi aposentada por invalidez.”

Além disso, existem laudos e receituários médicos que expressam o uso contínuo de medicamentos de controle da doença.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito da autora, evidenciado pelo acervo probatório e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Verifico, ainda, que a data de início da incapacidade foi fixada pela perita na data em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/607.683.663-0, ou seja, em 05-08-2014. Portanto, a qualidade de segurada da parte autora estaria, ao menos num primeiro momento, caracterizada.

Assim sendo, inicialmente, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino à autarquia previdenciária o restabelecimento da aposentadoria por invalidez 32/607.683.663-0 a favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Consigno que eventual reversão desta decisão acarretará o dever de devolução dos valores, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.548.749/RS; 2ª Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. em 13-04-2016).

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de eventuais prestações em atraso.

De outro lado, verifico que a parte autora requereu esclarecimentos à perita, consoante fls. 263/267.

Sendo assim, intime-se a Dra. Raquel Sztterling Nelken para que esclareça o laudo pericial, nos termos requeridos pela autora e com base nos novos documentos juntados.

Após, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-09-2019.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença ID 14952707 que, acolhendo embargos declaratórios opostos pela autarquia previdenciária, julgou procedentes os pedidos formulados pelo embargado, determinando a averbação de período de labor rural.

Em embargos declaratórios, o INSS aduz que é impossível o reconhecimento da atividade rural do menor de 14 (quatorze) anos de idade.

Aduz que há omissão, contradição e obscuridade que devem ser sanadas para que seja reconhecida a impossibilidade do reconhecimento do trabalho do autor antes de 27-09-1972, quando o autor alcançou 14 (quatorze) anos.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (ID 18766846), transcorrido “in albis”.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Verifico que os embargos são **intempestivos**.

A intimação da parte se verifica no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, nos termos do art. 5º, §1º da Lei nº 11.419/2006, o que se aplica à Fazenda Pública (art. 5º, §6º). Os prazos processuais, de seu turno, tem início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como publicação (art. 4º, §4º).

Consultando o sistema eletrônico, verifico que a autarquia previdenciária tomou ciência da sentença em **14-06-2019**, tendo início o prazo de 5 (cinco) dias em **17-06-2019** e finalizando em **25-06-2019**, considerando o feriado de Corpus Christi em 20-06-2019 e que não houve expediente forense em 21-06-2019 (Portaria GP 04/2018).

De outro lado, os embargos de declaração foram protocolados apenas em **26-06-2019**, fora do prazo para tanto, a teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Ponto, apenas, que não fora apontado erro material, cognoscível de ofício pelo juízo.

A insurgência do autor diz respeito a entendimento meritório (possibilidade de reconhecimento do labor rural de menor de 14 anos), que se encontra, inclusive, embasado em precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [\[1\]](#).

Com essas considerações, não conheço dos embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença ID 14952707, ante a **intempestividade**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Apelação Cível n. 0000148-32.2013.4.03.6112/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Carlos Delgado; j. em 26-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR PAULO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP110274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ARTUR PAULO DE ALBUQUERQUE**, portador da cédula de identidade RG nº 27.074.963-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 179.024.284-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o autor, com a postulação, seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/605.734.715-7 ou, se constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurado da previdência social e que foi diagnosticado com *miastenia gravis*, sendo contemplado com benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 04-04-2014 a 15-07-2014.

Suscita que houve o requerimento administrativo NB nº 31/620.538.005-0, em 16-10-2017, indeferido ante a ausência de incapacidade.

Contudo, alega que a moléstia persiste e o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas.

Assim sendo, propõe a presente demanda.

Coma inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 10/44[1]).

Foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência recente, bem como esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa (fl. 46).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 48/51.

Em decisão, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a medida liminar alvitrada, assim como foram determinadas a citação da autarquia previdenciária ré e a designação de perícia médica (fls. 52/54).

Citada a autarquia previdenciária ré contestou o feito requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 56/59).

Foi designada perícia médica na especialidade neurologia (fls. 79/81), cujo laudo foi juntado às fls. 86/88.

Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 96/99 e a autarquia previdenciária, de seu turno, apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 100/102).

Vieramos autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz "atividade habitual", e não simplesmente "atividade".

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

O laudo pericial apresentado pelo médico Dr. Alexandre Souza Bossoni, aferiu a existência de **incapacidade laborativa total e permanente**, indicando como data de início da incapacidade **09-04-2014**.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

*"H. Quesitos do Juízo.*

*(...)*

*2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

*Sim. A diplopia decorrente da miastenia gravis o incapacita para leitura de plantas, gestão de recursos e supervisão de obras.*

*3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?*

*Para as atividades habituais do periciando, totalmente.*

*(...)*

*5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.*

*Considerando o histórico de saúde apresentado - que denota doença grave com resposta moderada ao tratamento farmacológico - considero incapacidade total. Formas mais leves não geram tamanha incapacidade, porém o quadro atual não se encaixa nessa categoria, na minha avaliação.*

*(...)*

*7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?*

*Permanente.*

(...)

11. *É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.*

09.04.2014. *Data do primeiro exame eletroencefalográfico que documentou alteração.*”

O parecer médico encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Também não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Assim, a incapacidade total e permanente do autor restou configurada nos autos.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi **abril de 2014**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 102), é possível aferir que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01-02-2014 a 31-03-2014..

Além disso, esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/605.734.715-7, de 03-04-2014 a 25-08-2014.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurador da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitado, deve ele ser imediatamente concedido.

Com relação à alegação de exercício de atividade remunerada concomitante à incapacidade do autor, destaco que a Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado pelo garantimento do benefício por incapacidade, com o pagamento de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevidos, ainda que tenha havido retorno ao trabalho:

*“Súmula 72, TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurador estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”*

Sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, há de se concluir que, se houve o exercício de atividade remunerada, esse fato não ocorreu por recuperação da capacidade laborativa do segurador, mas por questão de sobrevivência, de necessidade.

Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DO TNU. 1. O exercício de atividade remunerada, por si só, não afasta o direito à percepção do benefício por incapacidade quando apurado o risco social. Não pagamento das parcelas correspondentes premia a Administração Pública pelo seu erro e acarreta enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ. 2. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - TNU (Súmula 72/TNU) já enfrentou o tema, consolidando a orientação de que o segurador que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício nesse período. Precedente: REsp 1.573.146/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado DJe 13.11.2017. 3. Recurso Especial não provido.”<sup>[2]</sup>*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO COINCIDENTES COM PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, MESMO ESTANDO O SEGURADO INCAPACITADO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DA TNU. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período. 2. Não se pode admitir que o exercício de atividade remunerada, por si só, possa elidir o direito à percepção do benefício por incapacidade, isto porque o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária coloca o segurador em risco social, em estado de necessidade, compelido a superar suas dificuldades físicas para buscar meios de manutenção e sobrevivência. 3. Deve-se olhar a situação com enfoque na efetiva proteção social que a demanda exige, não havendo que se falar em concomitância de exercício de atividade remunerada com a percepção de benefício por incapacidade, e sim na reparação da injusta situação a que foi submetido o segurador. Retirar da entidade previdenciária o dever de conceder o benefício a quem realmente faz jus seria como premiar a Administração Pública pelo indeferimento administrativo do benefício, com o enriquecimento sem causa. 4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.”<sup>[3]</sup>*

Sendo assim, o fato de o autor estar laborando na data em que fixado o início da sua incapacidade não é óbice para o reconhecimento da mesma.

É devido ao demandante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de **09-04-2014** como data do início do benefício (DIB).

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ARTUR PAULO DE ALBUQUERQUE**, portador da cédula de identidade RG nº 27.074.963-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 179.024.284-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09-04-2014.

**Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).**

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-09-2019.

[2] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775138 2018.02.46656-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:

[3] AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1386630 2018.02.79007-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2019 ..DTPB:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010291-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA CORNELIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA - SP336408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 31.588,32 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), documento ID de nº 20156581, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010865-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENEAS ROSADO VALLE FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS PINHEIROS

#### DECISÃO

Recebo a petição de ID 21059504 como emenda à inicial.

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que ingresse no feito caso repute necessário.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006827-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE ZUCCARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **MARLENE ZUCCARI**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.757.370-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 793.562.148-91 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

**O processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.**

Verifico que a autarquia previdenciária ré alegou a existência de coisa julgada, haja vista processo individual ajuizado perante a 3ª Vara de Direito de Botucatu, na qual a autora teria pleiteado a incidência da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que, o INSS apenas localizou as informações do processo judicial anterior (ação individual) no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, oficie-se à 3ª Vara de Direito da Justiça Estadual - Comarca de Botucatu solicitando informações acerca do processo judicial mencionado na Requisição de Pagamento de fl. 119[1]. Solicito, ainda, o envio de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Após, dê-se vista às partes e tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-09-2019.

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a decisão de fls. 273/274<sup>[1]</sup>, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença movida contra **SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA**.

Aduz que há omissão na decisão uma vez que a Contadoria Judicial teria apurado a RMI em 07/92, após a aplicação da OS nº 121/92 e a revisão do art. 144, enquanto que o correto seria a apuração da RMI na DIB com as regras previstas na Lei nº 8.213/91.

Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que seja a omissão sanada.

Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 282/289.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Pontuo que a decisão embargada decidiu expressamente acerca da questão colocada, dispondo:

*“Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar ‘que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar’ (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.*

*Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.*

(...)

*Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 254/263), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.*

*Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, seja no sentido de que não deve prevalecer o valor apurado pelo Setor Contábil por ser maior do que o originalmente pretendido pelo exequente, seja pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.*

*Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 237.927,70 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta centavos), atualizado para agosto de 2018, incluídos os honorários advocatícios.”*

Os embargos não merecem, portanto, acolhimento.

Diante da inexistência de vícios na decisão de fls. 273/274, a discordância da autarquia previdenciária deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a decisão de fls. 273/274, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença movida contra **SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-09-2019.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **GUIOMAR DA CONCEIÇÃO CALDEIRA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RNE nº W 48149-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 064.140.558-83 e **TATIANE FERREIRA LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, ora em fase de execução.

Proferiu-se sentença de extinção da execução às fls. 489/490[1].

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 510/513).

Em decisão, verificou-se a necessidade de elaboração de cálculos para apuração de possível diferença em favor das autoras, sendo determinada a remessa dos autos para contadoria judicial para apuração de eventual crédito (fls. 527/528), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 530/548.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 551). A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 558/559), enquanto a autarquia previdenciária ré discordou (fl. 561).

Tendo em vista as impugnações ofertadas, determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil para esclarecimentos (fl. 563), cujo parecer contábil e cálculos foram apresentados às fls. 564/570.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 573) e ambas discordaram dos valores apurados (fls. 574/576 e 578).

Em decisão, foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 587/595).

Inconformadas, ambas as partes interuseram o recurso de agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 598/621 e 622/631).

Em razão da decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumentos, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de novos cálculos em consonância com o julgado (fl. 643).

Novos parecer contábil e cálculos apresentados às fls. 646/655.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 657). A parte exequente discordou das contas elaboradas, afirmando que haviam utilizado índices incorretos (fls. 660/663).

Na análise dos autos, verificou-se que a conta elaborada pela contadoria judicial se distanciou da determinação contida no julgado, determinando o retorno dos autos para aquele setor a fim de se manifestar acerca da petição apresentada pela parte exequente (fls. 667/672).

Apresentados parecer contábil e cálculos às fls. 674/675, abriu-se vista às partes para se manifestarem (fl. 677). Mais uma vez, ambas discordaram do montante apurado (fls. 680/681 e 683/685).

Conclusos os autos, verificou-se razão à insurgência das autoras, sendo determinado o retorno à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo (fl. 686), que apresentou o parecer contábil e cálculos às fls. 688/689. Apurou-se como devido o **valor de R\$ 34.849,65, para abril de 2012**.

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 692).

Abriu-se vista novamente às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 693), as quais concordaram com os valores apresentados (fls. 694 e 697).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### **É o relatório. Decido.**

A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre os valores devidos em razão de eventual diferença em favor das partes autoras.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no julgado. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 688/689), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 660/663, que apuraram o valor de R\$ 23.531,82, para abril de 2012.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 660/663, fixando o valor devido em **RS 23.531,82 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), para abril de 2012.**

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007588-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMARIO CABRAL PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face da decisão de fl. 171[1], que determinou o retorno dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos.

Sustenta o embargante que há omissão na decisão embargada, uma vez que *“trata-se de decisão que determinou a aplicação do IPCA-E, afastando, dessa forma, a aplicação da Lei nº 11.960/09”* (fls. 172/179).

Determinou-se a abertura de vista ao embargado, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 180).

O embargado apresentou resposta às fls. 182/186.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a fim de se respeitar os limites daquilo que foi julgado.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autarquia previdenciária deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

**Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.**

Ainda, **indefiro** o pedido de suspensão do curso do processo, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão no sentido de obrigatoriedade de suspensão até a modulação dos efeitos do recurso extraordinário. Esse, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)”

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. [2]”*

Dessa forma, retomemos autos ao Setor Contábil para cumprimento da decisão de fl. 171.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação e após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-08-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017659-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO ORTIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018351-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MITHRIDATES PHILIPPINI  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, o constante no despacho ID n.º 19693960.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019804-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA MANARES I  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643  
IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que ao prestar informações, a autoridade coatora limitou-se a informar “*que o requerimento administrativo em discussão foi concluído em 15/01/2019*”. Contudo, não apresentou documentação hábil a comprovar a efetiva análise do processo administrativo (fl. 61<sup>[1]</sup>).

Assim, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 62/63.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada, com cópia do ofício à fl. 61, para que apresente os documentos pertinentes, bem como informe o resultado do julgamento do requerimento administrativo efetuado pela impetrante.

Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal.

Após, devolvamos autos à conclusão, para prolação da sentença.

Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 21-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-31.2019.4.03.6140 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREIA NIVEA DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BUENO DE SOUZA - SP393920  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRA RELATORA DA 13ª JUNTA RECURSAL DE SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006746-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CAMPELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ CAMPELO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 50.893.713-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 246.172.534-91, representado por sua curadora, **VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 41.073.658-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 080.062.756-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao benefício assistencial de amparo ao idoso.

Esclarece que está total e permanentemente incapacitado para o desempenho das atividades laborativas em decorrência de doença mental que ensejou, inclusive, à sua interdição.

Requer, também, a condenação da autarquia previdenciária a indenizá-lo pelos danos morais experimentados.

Ainda, protestou pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício assistencial.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 33/116[1]).

Em despacho inicial, foi determinada a apresentação de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 119).

Emenda da inicial às fls. 120/122.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a medida antecipatória postulada. Ainda, determinou-se a realização de perícia médica e social, bem como a citação da autarquia previdenciária ré (fls. 123/126).

Designada perícia na especialidade de psiquiatria e perícia social (fls. 153/155).

Regulamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação suscitando a improcedência dos pedidos (fls. 168/175).

Laudo médico pericial às fls. 195/201 e laudo social às fls. 231/241.

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 243).

Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação por parte do autor e da autarquia previdenciária ré (fl. 246).

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela procedência dos pedidos (fls. 248/251).

Vieramos autos conclusos.

**É em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do artigo 26, da Lei nº 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida ao exame médico pericial na especialidade de psiquiatria.

A médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken aferiu a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho das atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial às fls. 195/201 dos autos.

Segue trecho elucidativo do exame pericial:

#### **“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:**

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de encefalopatia que se expressou através de retardo mental não especificado que o acompanhou por toda a vida. Praticamente não se alfabetizou e sempre teve problemas de aprendizado, mas conseguiu desenvolver atividades remuneradas. A partir de quarenta e poucos anos de idade passou a apresentar períodos de alterações de comportamento e eventual produção psicótica agredindo familiares. Existem algumas possibilidades diagnósticas: a primeira e mais provável é que o quadro esteja ligado à própria encefalopatia congênita e se expresse através da psicose do oligofrênico. Essa se caracteriza por períodos de alterações de comportamento e produção psicótica que são rapidamente controlados com medicação sintomática; a segunda delas é que a patologia seja independente do quadro de base e aí poderíamos pensar em episódios de psicose não orgânica não especificada. Particularmente preferimos atribuir o quadro psicótico e de alteração do comportamento do autor à encefalopatia de base. Com o passar dos anos e depois de vários episódios de alterações mentais o autor piorou da parte cognitiva de forma que hoje não sabe em que dia está, não se orienta na rua, não sabe sua data de nascimento, etc. Ele é capaz de tomar banho sozinho, de se alimentar sozinho, de se vestir sozinho e não depende de terceiros a não ser para sair de casa. O quadro é crônico, grave e irreversível, atualmente controlado com a medicação prescrita, exceto no que diz respeito às perdas cognitivas. **Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para os atos da vida civil e parcialmente para a vida independente. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 20/04/2010, data do laudo mais antigo anexado aos autos indicando tratamento em CAPS e incapacidade por doença mental.***

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.**” (grifei)*

Além disso, a perita respondeu o quesito atinente ao início da incapacidade da autora:

*“II - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.*

*Resposta: **Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 20/04/2010, data do laudo mais antigo anexado aos autos indicando tratamento em CAPS e incapacidade por doença mental.**” (grifei)*

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Uma vez constatada a incapacidade laborativa do autor, passa-se a analisar a condição de segurado, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, em 20 de abril de 2010. E é possível afirmar, pelos elementos dos autos, que o autor não a detinha naquele momento. Vejamos.

Conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível aferir que o autor exerceu atividade laborativa na empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. no período de 18-11-1991 a 27-05-1997. Após esse período não realizou qualquer contribuição.

No caso dos autos, apesar de a incapacidade do autor estar caracterizada, a expert médica fixou o início dessa incapacidade em abril de 2010. Portanto, não foi preenchido requisito essencial à concessão do benefício por incapacidade pretendido, já que, nessa data, ele não ostentava a qualidade de segurado.

Inviável, por consequência, o acatamento dos pedidos, considerando que o benefício por incapacidade pretendido exige o preenchimento simultâneo dos requisitos legais, dentre eles a condição de segurado ao momento da incapacidade.

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **LUIZ CAMPELO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 50.893.713-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 246.172.534-91, representado por sua curadora, **VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 41.073.658-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 080.062.756-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a concessão de Justiça Gratuita a seu favor.

Ante a improcedência, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### **Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 123/126.**

Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-09-2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por **FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.841.982-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 166.452.348-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que é portador de diversos problemas de saúde (lombalgia, reumatismo, espondilite, artrite e outros), que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que obteve o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/505.266.868-2 em 10-05-2004, que fora concedido até 10-03-2009, data em que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/534.705.174-0).

Contudo, aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 21-03-2018, após realização de perícia médica administrativa.

Alega que a cessação foi indevida uma vez que sua incapacidade persiste até os dias atuais, sendo imprescindível o restabelecimento do benefício por incapacidade em questão.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/93[1]).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/101).

Na sequência, foram designadas perícias médicas nas especialidades clínica geral e ortopedia (fls. 99/101).

A parte autora apresentou quesitos às fls. 102/103.

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 106/110).

Os laudos médicos periciais foram acostados aos autos às fls. 148/160 e 162/176.

Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 184/186 e a autarquia previdenciária ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

*“1. Restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5 347051740), desde a data do início do pagamento da mensalidade de recuperação e início do pagamento administrativo da integralidade do benefício (DIP) em 01.09.2019.*

*2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC. O valor apurado pela Contadoria do Réu perfaz o total de R\$ 25.689,60 para 08/2019.*

*3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.*

*4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*

*5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*

*6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*

*7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*

*8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*

*9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.” (fls. 187/188).*

Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora expressou sua concordância (fls. 276/277).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Como cediço, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem os processos. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide. Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação.

Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a aceitação da parte autora, representada por advogada com poderes expressos para transigir (fl. 15), impõe-se a **extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.**

Considerando, ainda, que as partes nada dispuseram acerca das despesas processuais, ficam elas distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou.

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

**Antecipo a tutela jurisdicional a fim de que a autarquia previdenciária dê imediato cumprimento ao acordo, restabelecendo o benefício de aposentadoria por invalidez Nº 32/534.705.174-0, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-09-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009834-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

Vistos, em decisão.

ID 21617196: considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NETO DAMOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020072-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BICCIATO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença ID 17736119 que julgou procedente o pedido formulado pelo embargado e determinou o reajuste de seu benefício.

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei n.º 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnano pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (ID 20055561).

Determinou-se a intimação da parte embargada, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

O embargado apresentou resposta (ID 21160695).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Verifico que os embargos são **intempestivos**.

A intimação da parte se verifica no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, nos termos do art. 5º, §1º da Lei n.º 11.419/2006, o que se aplica à Fazenda Pública (art. 5º, §6º). Os prazos processuais, de seu turno, tem início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como publicação (art. 4º, §4º).

Consultando o sistema eletrônico, verifico que a autarquia previdenciária tomou ciência da sentença em **19-07-2019**, tendo início o prazo de 5 (cinco) dias úteis em **22-07-2019** e finalizando em **26-07-2019**.

De outro lado, os embargos de declaração foram protocolados apenas em **30-07-2019**, fora do prazo para tanto, a teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Pontuo, apenas, que não fora apontado erro material, cognoscível de ofício pelo juízo.

Eventual insurgência quanto ao mérito deve ser aventada pela via própria.

Com essas considerações, não conheço dos embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença ID 17736119, ante a **intempestividade**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018964-79.2018.4.03.6183 /  
7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG nº 186348307 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.989.128-99, contra a sentença de folhas 341/353, que julgou parcialmente procedente o pedido demandado em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com espeque no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sustenta que a sentença padece de erro material ao condenar o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não deteria tempo suficiente à percepção da mesma, e pelo fato de que apenas teria postulado a percepção de benefício de aposentadoria integral.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em demanda previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Com efeito, houve **erro material** no *decisum* embargado nos moldes do apontado, já que a parte autora não detinha o tempo de contribuição mínimo exigido para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesses termos, sana-se o vício detectado, com esteio no art. 1.022, inciso I, do novo Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Em consequência, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Refiro-me aos embargos de declaração opostos por **JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG nº 186348307 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.989.128-99, em ação proposta em face de **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em consequência, retifico a sentença proferida, para condenar o INSS apenas a averbar como tempo especial os períodos de labor pelo autor de 08-05-1986 a 28-07-1986 e de 05-12-1986 a 07-03-1990 junto à EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA., e reproduzo inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA**

**PJE nº. 5018964-79.2018.4.03.6183**

**PARTE AUTORA: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

## **SENTENÇA**

-

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

**JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO**, nascido em 12-11-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 18.634.830-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.989.128-99, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 08-05-1986 a 28-07-1986 e de 05-12-1986 a 07-03-1990, a condenação da autarquia previdenciária a averbá-los como tal, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08-09-2016(DER) – NB 42/180.730.130-0.

Com a inicial, foram acostados documentos (fs. 14/317)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré (fs. 320/322).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 323/357).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 358).

Apresentação de réplica (fls. 359/365).

Peticionou a parte autora informando não ter outras provas a produzir (fl. 366/367).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

### **DA PRESCRIÇÃO**

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-10-2018 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-09-2016 (DER) – NB 42/180.730.130-0. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

## **II. MÉRITO DO PEDIDO**

### **A.1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

O INSS administrativamente reconheceu 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição (fls. 112/242), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/180.730.130-0 (fls. 232/236).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06).*

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna<sup>[ii]</sup> e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>[iii]</sup>. Também decorre da Lei nº 8.213/91<sup>[iv]</sup>, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos<sup>[v]</sup>, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113<sup>[vi]</sup>.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifêi”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...]Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifêi.

Assim, com fulcro nas anotações efetuadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, acostadas às fls. 24 e 260, que indicam o exercício pelo mesmo do cargo de “vigilante”, reconheço a especialidade do labor exercido nos períodos de 08-05-1986 a 28-07-1986 e de 05-12-1986 a 07-03-1990, junto à **EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA.**

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o Autor deveria totalizar até a data do requerimento administrativo (DER) ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias e 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo, **33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos de idade**, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em qualquer das suas modalidades.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO**, nascido em 12-11-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 18.634.830-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.989.128-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça e averbe como tempo especial o labor desenvolvido pelo Autor na **EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA.**, nos períodos de **08-05-1986 a 28-07-1986** e de **05-12-1986 a 07-03-1990**.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia o tempo total de contribuição de **33(trinta e três) anos, 07(sete) meses e 27(vinte e sete) dias** em 08-09-2016 (1ª DER), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição postulada.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV – Sistema Único de Benefícios.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO</b> , nascido em 12-11-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 18.634.830-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.989.128-99, nascido em 12-11-1962, filho de Leonardo Vieira de Araujo e Carmozina Pereira dos Santos.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>T e m p o total de contribuição computado até a DER:</b>	33(trinta e três) anos, 07(sete) meses e 27(vinte e sete) dias.
<b>Requerimento administrativo:</b>	08-09-2016 (DER) – NB 180.730.130-0
<b>P e r í o d o s reconhecidos como especiais:</b>	de 08-05-1986 a 28-07-1986 e de 05-12-1986 a 07-03-1990.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não
<b>Antecipação de tutela:</b>	Não

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[iii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iv] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[v] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vi] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004452-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de ID 14698320, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada.

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE nº 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnando pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (ID 19608186).

Determinou-se a intimação da parte embargada, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

A embargada apresentou resposta (ID 19934890).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

No que toca ao pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 870.947, verifico que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”<sup>[1]</sup>

Deste modo, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a inexistência da omissão apontada.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de ID 14698320, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada.

Mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pesarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LELA CHRISTO BATAH  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, **LELA CHRISTO BATAH**, em face da sentença de fls. 168/172, que julgou improcedente o pedido formulado.

Sustenta a existência de omissão no julgado, em específico sobre a limitação do salário de benefício do seu benefício NB 42/074.449.766-3, com data de início (DIB) em 02-04-1982, ao Menor Teto, e que também teria deixado de se manifestar quanto ao pedido de prequestionamento constante na inicial, em especial sobre o tema abordado nos RE 968.229/SP e 998.396/SC.

Requer, ao final, sejam sanadas as supostas omissões, para que conste na r. sentença que houve a limitação do seu salário de benefício ao Menor Teto quando da concessão do seu benefício; que se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo e, para o fim de prequestionamento, manifeste-se expressa e fundamentadamente quanto às decisões do RE 968229 SP e RE 998.396 SC, assentadas no RE 564.354 e art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 179). Deu-se por ciente o INSS dos embargos opostos, informando aguardar pela manutenção da sentença de improcedência (fls. 180/181).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifê) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **LELA CHRISTO BATAH**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753, PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 02-10-2017, determinou que “*Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.*”

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicada a taxa referencial para cálculo da correção monetária, devendo ser aplicado para o cálculo dos juros de mora o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme expressamente indicado pelo título executivo.

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, o perito contábil manifestar-se sobre as alegações da parte exequente de fls. 80/88[1].

Cumprida as determinações, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, providencie a cessão a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido no documento ID nº 19741940, da escritura de cessão de crédito, uma vez que referido documento embora informe os percentuais corretos do negócio, informa que "o valor do crédito ora cedido é o de R\$ 156.917,01 (correspondente ao total do precatório), quando deveria constar a quantia de R\$ 109.841,90.

Ressalte-se que não há que se falar em cessão envolvendo os 30% de honorários contratuais que cabe ao patrono da parte autora.

Como cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação da nova cessão de crédito informada pela cessionária, bem como para expedição de ofício ao E. TRF 3.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO TORQUATO, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno do ofício encaminhado ao E. TRF 3.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017884-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO BRAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21869253: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
SUCEDIDO: JUVAN FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a AADJ para que comprove a efetivação da revisão do benefício NB 46/086.050.603-7, nos moldes do judicialmente estipulado, conforme requerido pela parte autora na petição ID 21710356.

Coma vinda da resposta, abra-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003906-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO LINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 201.875,10 (Duzentos e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dez centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.993,27 (Doze mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 214.868,37 (Duzentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 18841642, a qual ora me reporto.

Semprejuízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda com a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, que se encontra nos autos físicos.

**Como cumprimento**, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidamos autos de cumprimento de sentença movido por **VALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 308.254.406-10, **MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 061.301.848-67, **MARLENE RODRIGUES DE ARAÚJO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.445.758-13, **MARLI RODRIGUES DE ARAÚJO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 111.563.958-79, **MARIZA RODRIGUES DE ARAÚJO DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.095.358-52 e **VALDIR RODRIGUES DE ARAÚJO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.159.048-30, na qualidade de herdeiros de MARIA DE SOUZA ARAÚJO, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem os exequentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo”.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 10/149<sup>[1]</sup>).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente, sendo determinada a citação do executado (fl. 152).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (fls. 154/307).

A parte exequente impugnou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 309/312), o que foi indeferido por este Juízo às fls. 313/314.

Em sede recursal, porém, foi determinada a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 315/317).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 327/386).

Intimados para se manifestarem sobre eventual ocorrência de ilegitimidade ativa, as partes apresentaram manifestação (fls. 388/391 e 393/396).

Foi determinado o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos (fl. 397).

A parte exequente apresentou memoriais às fls. 398/417.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”<sup>[2]</sup>, já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, alega a parte autora que sua falecida genitora, Maria de Souza Araújo, teria titularizado benefício de pensão por morte (NB 21/028.043.020-5), de 12-06-1994 até o seu falecimento, em 10-09-2015.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas à falecida.

A parte autora está, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.<sup>[3]</sup>

Quando a demanda foi ajuizada, em 29-03-2018, a suposta titular do direito já havia falecido (fl. 132). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Verifico, ainda, que os autores não possuem interesse em revisar, através da presente ação, eventual benefício de pensão por morte percebido por eles. Desta forma, não há como firmar sua legitimidade ativa em pretender os atrasados relativos à revisão do benefício previdenciário que era recebido pela falecida Sarah Guedes Garcia.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91). Nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pelo segurado falecido.

Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava já incorporado ao seu patrimônio mas era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

*Mutatis mutandis*, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.<sup>[4]</sup>*

Assim, falece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

**Oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que sejam estornados os valores dos requisitórios expedidos (fls. 328/339), se ainda não levantados.**

**Caso tenha ocorrido o levantamento, os valores deverão ser devolvidos pela parte exequente.**

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 09-09-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016943-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA** em face da sentença de fls. 180/182<sup>[1]</sup>, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor.

Sustenta o embargante que há contrariedade na sentença, no tocante à atualização do montante, que deverá ser realizada até a data do efetivo pagamento pela executada. Requer, ainda, a aplicação do INPC como índice de reajustamento por ser o exequente pessoa idosa. E por fim, quanto à omissão, no que tange a não incidência de imposto de renda no pagamento em parcela única.

Protesta, assim, pelo saneamento dos vícios apontados e prosseguimento do feito.

Intimada, a autarquia previdenciária ré nada aduziu acerca dos embargos declaratórios.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora/exequente.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Quanto à atualização monetária e ao índice de correção aplicável ao caso em comento, a decisão embargada é clara, expressa e inequívoca:

*“Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária, bem como que seja desconsiderada a prescrição quinquenal tendo em vista que a parte autora era absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Civil Pública.*

*Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.*

*Nesse particular; inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.*

*Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.”*

Frise-se que, no que diz respeito à atualização monetária, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

Além disso, no que diz respeito à suposta omissão no que tange a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, verifico que a questão não integra o objeto da demanda, razão pela qual não verifico omissão na sentença embargada.

Eventual irrisignação quanto à fundamentação lançada deve ser oposta por meio de recurso próprio.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da parte autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA** em face da sentença de fls. 180/182, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 09-09-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON NUNES DE BARROS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.750.158-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 067.011.828-10 em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP**.

Em consulta ao Sistema PLENUS – extrato anexo – verifico que o benefício NB 42/187.009.794-4, com DER em 05-11-2018 foi indeferido.

Diante do exposto, **esclareça a impetrante o interesse de agir**, considerando a aludida informação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009926-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUVENAL BERNARDINO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009434-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GESSI AUGUSTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.**

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000365-90.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15977770: Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005718-43.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IGNACIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-79.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO SCHIAVINATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 186.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004589-03.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-53.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARIVALDO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 433, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011310-05.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO PARIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15979328: Ciência às partes, requerendo o que de direito em 15(quinze) dias.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008314-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ODAIR VILAS BOAS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015635-62.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA GLADYS DURSKI  
AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15981711: Ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009226-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 21966188, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052447-89.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI SOARES COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004729-76.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: GILBERTO DE SOUZA GOMES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-12.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014379-84.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA PEREIRA, ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO

**DESPACHO**

ID : Ciência às partes, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007979-15.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: FIDELINO PEREIRA DE JESUS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052528-81.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ROBERTO HONORIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003149-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15980452: Ciência às partes, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000971-21.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006020-82.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LIGIERA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005485-80.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001565-98.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN DE MARTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 20444228: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do ID 13026831 -fls..148/151 e 188/195, considerando o acordo homologado..

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009141-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JONAS GANDELINI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008051-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALOYSIO PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016905-24.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIAMARIA GIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001140-33.1997.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO, FELIPE FAUSTINO BORGES, JOSE GONCALVES DE ALMEIDA, JOSE LUIZ NETTO, LINO ADAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PREVITALI - SP90081, FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI - SP90954  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PREVITALI - SP90081, FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI - SP90954  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PREVITALI - SP90081, FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI - SP90954  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PREVITALI - SP90081, FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI - SP90954  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PREVITALI - SP90081, FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI - SP90954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-11.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAUDEMIRO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 319, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006774-82.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JANICE TEREZA FARACHE LEALAIHARA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011709-73.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20564170: Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007352-16.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: FRANCISCO MARTUCCI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

aqv

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0008807-40.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: MARLENE MARTA SCHULTE  
Advogado do(a) IMPUGNADO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

**DESPACHO**

ID 20387687: ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDENICE SENA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais expedido nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012110-38.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ROGERIO BERTOLDO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão da Secretária, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDADA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, requirite-se a verba pericial.**

**Int.**

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000405-33.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos faltantes digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003692-72.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANDRO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Proceda a secretária a devida regularização, se em termos, dando-se vista à partes . pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013892-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLANGE HERNANDEZ COSTARD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FERREIRA DA SILVA - SP340026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (comprovando ser a única beneficiária);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para apreciação.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008259-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITH RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16601510: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 596/1267

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018132-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme requerido pela parte exequente para verificação de eventuais valores a serem pagos.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015855-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASTROGILDA ROSA DE SOUZA, CLAUDIA ALMEIDA SOUZA, LUCIANA ALMEIDA SOUZA, LEONARDO ALMEIDA SOUZA, GILMARA ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração de novos cálculos, considerando os pensionistas habilitados ao benefício.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009621-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO NACCACHE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, considerando os documentos juntados e eventuais retificações cadastrais.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018271-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, considerando os documentos juntados e eventuais retificações cadastrais.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018336-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVINO DA FRAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 70.587,91**, para 06/2018 (Id 11772932).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13154431).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14085653), na qual requer a extinção do procedimento, vez que o benefício do exequente não possui salário de contribuição em fevereiro de 1994, portanto, não está abrangido pela Ação Civil Pública.

Em manifestação, o exequente informa que apresentou planilha detalhada constando a RMI originária e a revista, cujo valor supera o salário mínimo pago, pela aplicação do IRSM em seu cálculo, gerando valores a receber (Id 16416967).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse “*ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo*” (Id 11772930).

No presente caso, o exequente pretende receber os atrasados da revisão de sua Aposentadoria por Invalidez (NB 059.320.412-3), com DIB em 01/06/1995, pela aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Em análise aos documentos colacionados, verifica-se que a Aposentadoria por Invalidez de NB 059.320.412-3, com DIB em 01/06/1995, foi antecedida pelo auxílio-doença de NB 046.069.273-9, com DIB em 03/02/1994 (anexo).

Nos termos da redação original do art. 202 da Constituição Federal de 1988:

*“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”.*

No caso do exequente, que teve sua aposentadoria por invalidez imediatamente antecedida por benefício acidentário, foram considerados na base de cálculo os salários de contribuição anteriores ao auxílio-doença de NB 046.069.273-9, nos termos do art. 29, redação original, da Lei 8.213/91:

*“O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.*

Outrossim, conforme redação da Lei 8.213/91, art. 44, §2º, *“quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo”.*

Desta forma, pode-se concluir, claramente que, iniciado o pagamento do benefício de auxílio-doença do exequente em 03/02/1994, NB 046.069.273-9, não entra no período de cálculo de seus benefícios o mês de fevereiro de 1994, pois o último mês considerado para salário de contribuição é o de janeiro de 1994.

Saliento que a planilha apresentada em sua petição inicial não possui a valia esperada, pois se limita a evoluir duas rendas mensais iniciais de valores diversos (nominadas original e revisada), sem comprovar salários de contribuição ou esclarecer como foram encontrados tais valores.

Desta forma, concluo que o exequente não possui direito a atrasados decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, acolho a impugnação apresentada para **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINOEL LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **EDINOEL LEITE DOS SANTOS**, contra a sentença de fls. 745/752, integrada pela decisão em embargos às fls. 786/787, sob fundamento de contradição, uma vez que não foram pagas, a título de auxílio acidente as seguintes competências: 01/2001 a 05/2001, 12/2006, bem como 01/01/2007 a 31/05/2009.

Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de ser sanada a alegada contradição, sendo a sentença integrada para condenar o INSS a pagar ao embargante as parcelas ora mencionadas, desde a cessação indevida.

Resumo do processo:

Pedido inicial julgado procedente em parte, com reconhecimento de períodos especiais, determinando-se a revisão da aposentadoria do autor (NB 42/156.535.243-0), mediante, também, inclusão de valores recebidos a título de auxílio complementar na base de cálculo da RMI (fls. 745/752).

Primeiros embargos de declaração à fl. 754, pelo autor, questionando o não pagamento das parcelas em aberto do auxílio complementar, não quitadas pelo INSS em razão da concessão da aposentadoria.

Manifestação do INSS às fls. 779/785, colacionando planilha descritiva e comprovando a quitação total do auxílio.

Declaratórios rejeitados às fls. 786/787.

Finalmente, à fl. 789, os presentes embargos, reiterando a ausência de pagamento.

Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 790).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os presentes embargos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 22 de maio de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Ao contrário do que aduz o embargante, as competências mencionadas foram sim pagas.

Se, por um lado, consta valor zerado nos meses requeridos, o campo "status", ao contrário, explicita como pagos referidos interregnos.

De todo modo, corroborando a certeza de quitação, em consulta ao sistema Hiscreweb, da Previdência Social disponível em <http://www-hiscreweb/hiscreweb/ObterListaCredito.event?d=3997627-p=7&novaPesquisa=sim&anoCompetenciaInicia=1994&mesCompetenciaFinal=05&anoCompetenciaFinal=2011&numeroBeneficio=728293943&mesCompetenciaInicia=08>, verifica-se, por exemplo, que em relação às competências de 01/01/2007 a 31/05/2009, o autor recebeu crédito de R\$ 4.248,26.

Demais disso, importante observar que o autor não colacionou aos autos qualquer protocolo de reclamação, relativamente aos períodos solicitados, causando ainda maior espécie a realização da cobrança somente em juízo, 16 anos após o suposto não pagamento, porquanto proposta a presente ação somente no ano de 2017.

A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012429-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO MALACHINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, FERNANDO FEDERICO - SP158294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente a juntar : certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), comprovando ser beneficiário à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC, bem como , dê-se vista ao MPF.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018981-85.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA OLIVARES ALIAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a certidão sob ID 22150328, regularize a parte autora a situação do cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

Intime-se

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018422-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERCI MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista dos documentos juntados ao INSS.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017597-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o informado pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016426-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO JOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

II- Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pelo autor no ID 14247985 e pelo INSS no ID 20122948

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

AWA

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3596**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002776-53.2005.403.6183** (2005.61.83.002776-1) - DONIZETTE BIGUETTE(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulte a secretaria o andamento do agravo interposto.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047596-60.2006.403.6301** - MITSUO SATO X ONO FUMIE SATO(SPI93452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 634 - Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007015-32.2007.403.6183** (2007.61.83.007015-8) - PAULO GREGORIO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007764-70.2008.403.6100** (2008.61.00.007764-1) - ADILSON JOSE HILARIO(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP098961 - ANITA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(SP102906 - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN)

Trata-se de sentença ANULADA de ofício pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A autora, apesar de regularmente intimada por duas ocasiões, não promoveu a digitalização dos autos.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual,

DETERMINO à parte AUTORA, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001286-88.2008.403.6183** (2008.61.83.001286-2) - LUCIA MARIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006660-85.2008.403.6183** (2008.61.83.006660-3) - ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para promover o cumprimento voluntário da multa fixada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista ao INSS para proceder a digitalização conforme determinado no despacho de fl.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007736-47.2008.403.6183** (2008.61.83.007736-4) - APARECIDO JOAQUIM FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009546-57.2008.403.6183** (2008.61.83.009546-9) - MARTA ABACKERLI MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, cumpra a parte do despacho que determinou a digitalização e inserção dos autos no sistema do PJe.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012682-62.2008.403.6183** (2008.61.83.012682-0) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, cumpra a parte do despacho que determinou a digitalização e inserção dos autos no sistema do PJe.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001311-67.2009.403.6183** (2009.61.83.001311-1) - ANA TEREZA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002883-58.2009.403.6183** (2009.61.83.002883-7) - ELENA MITSUE TAKEUCHI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, cumpra a parte do despacho que determinou a digitalização e inserção dos autos no sistema do PJe.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004102-09.2009.403.6183** (2009.61.83.004102-7) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, cumpra a parte do despacho que determinou a digitalização e inserção dos autos no sistema do PJe.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005058-25.2009.403.6183** (2009.61.83.005058-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para promover o cumprimento voluntário da multa fixada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista ao INSS para proceder a digitalização conforme determinado no despacho de fl.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009145-24.2009.403.6183** (2009.61.83.009145-6) - IARA BICHARA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012744-68.2009.403.6183** (2009.61.83.012744-0) - APARECIDO BARCELLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015106-43.2009.403.6183** (2009.61.83.015106-4) - JOSE APARECIDO FABRI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233 - desnecessária a notificação da ADJ em razão do informado pela procuradoria.

Fls. 235 - intime-se a parte autora para proceder o recolhimento da multa por litigância de má fé.

No silêncio, abra-se vista ao INSS para cumprir a parte final do despacho de fl. 231 e digitalizar os autos para inserção no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016347-52.2009.403.6183** (2009.61.83.016347-9) - LUIZ ANTONIO FIDELIS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, cumpra a parte final do despacho de fl. 187 e promova a digitalização dos autos para inserção no sistema PJe.

Digitalizados, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002038-89.2010.403.6183** (2010.61.83.002038-5) - JAIR MEDEIROS DA CRUZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002261-42.2010.403.6183** - PEDRO MIGUEL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004246-46.2010.403.6183** - ROBERTO BENOTTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, cumpra a parte do despacho que determinou a digitalização e inserção dos autos no sistema do PJe.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004823-24.2010.403.6183** - SAVIA MARIA BULHOES MAYERHOFER(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo feito à ordem.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003610-46.2011.403.6183** - ARIADNE FRANCISCA CARRERA MIGUEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004689-60.2011.403.6183** - NEWTON ANTONIO THEO RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006966-15.2012.403.6183** - SERGIO CARLOS ALVES(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA E SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000455-59.2016.403.6183** - JOSE CLAUDIO AMARO RIBEIRO(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Diante do Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita, abra-se vista ao INSS.

Nada requerido, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0011236-88.1989.403.6183** (89.0011236-8) - AGOSTINHO BATISTA DE MORAES X MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES X ALCIDES BUGANZA X MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA X ALDO SANTOS ROMANO X SONIA MARIA ROMANO MALZONI X AMALIA CEZAROTTI X ANTONIO FERNANDES LOPES X MARIA MANOELA GARCIA X HELIO GARCIA LINARES X EDNA GARCIA LINARES X EDI GARCIA LINARES X MARIA ORTIZ TAMAIO X MARLI GOES RIBEIRO X MAURICIO CONSERVANE X MOACIR MONTEIRO X NAIR CANDIOTTO X NAIR DE SOUZA X NEIDE CORREA CAMPOS X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X OCTACILIO CORREA X RUTH CORREA X FRANCINE DE FATIMA CORREA X ODORICO PIRES X OSVALDO BARBOSA X ARACY PIRES BARBOSA X PAULO CINTRA X PEDRO PAULO X PEDRO WURSCHIG FILHO X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X ROQUE CARDOSO X ROQUE PINTO X ROSINHA ANIMO BONO X RUBENS GONCALVES DA SILVA X SERGIO NAVE TAVARES X SOTERO BARBOSA X STELLA SANTOS GABRIOTTI X VERA LUCIA VIEIRA X VICENTE MIRANDA X VICTORIA PROPHETA LUCHI X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X ZELINDA BUNHI PINTO X ZORAIDE SOARES DE JESUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ROMANO MALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA CEZAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORTIZ TAMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GOES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CONSERVANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CANDIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE DE FATIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO WURSCHIG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINHA ANIMO BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NAVE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOTERO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA SANTOS GABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA PROPHETA LUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA BUNHI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE SOARES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001662-06.2010.403.6183** (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência dos termos do acordo homologado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciem as partes a sua juntada nos autos. Sem prejuízo, considerando a Resolução 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a exequente a digitalização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EIDI MARIA VILA NOVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250, MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

vnd

#### **Expediente Nº 3597**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003426-03.2005.403.6183** (2005.61.83.003426-1) - MARCOS CANDIDO CORREA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontram-se na fase final, proceda a secretaria o cancelamento dos metadados.

Reitere-se a notificação à AADJ.

Após, vista para o exequente e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004264-72.2007.403.6183** (2007.61.83.004264-3) - ELIZIARIA NAZARE PACHECO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010733-03.2008.403.6183** (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento dos metadados no sistema PJe.  
Consulte a secretaria o andamento do agravo e eventual transito em julgado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004844-34.2009.403.6183** (2009.61.83.004844-7) - RODRIGO MUNIS DE BARROS VASCONCELLOS(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012302-34.2011.403.6183** - SERGIO FERNANDO XAVIER(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento dos metadados no sistema PJe.

Reitere-se a notificação à AADJ.

Averbado, dê-se ciência e venhamos autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012915-54.2011.403.6183** - JOSE FERNANDES LEMOS(SP099858 - WILSON MIGUELE SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007229-13.2013.403.6183** - SERGIO AUGUSTO MIRAGAIA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010843-26.2013.403.6183** - DORIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009852-79.2015.403.6183** - FABIO DA CORTE DE ABREU(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003716-32.2016.403.6183** - JOAO APARECIDO NOGUEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047842-03.1998.403.6183** (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X MARIA BELEN ILANA MOREIRA(SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Considerando que os autos encontram-se em fase final, proceda o cancelamento dos metadados.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015060-61.1999.403.6100** (1999.61.00.015060-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento dos metadados no sistema PJe.

Já extinto o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002687-25.2008.403.6183** (2008.61.83.002687-3) - ADEMIR BORGES X MARIA HELENA RO SOLEN BORGES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento dos metadados no sistema PJe.

Fls.320/323 - manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011578-35.2008.403.6183** (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a secretaria o cancelamento dos metadados no sistema PJe.

Fls. 1018/1021 - manifestem-se as partes sobre a cessão de crédito de 70% dos valores, excluídos os 30% reservados a título de honorários contratuais.

Anote-se no sedi os cessários no pólo ativo.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para colocar os valores à ordem do juízo.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005196-89.2009.403.6183** (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA(SP231818 - SIDIN ALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a secretaria o cancelamento dos metadados no sistema PJe.

Manifeste-se o exequente sobre o bloqueio dos valores depositados em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007677-20.2012.403.6183** - NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimados para manifestarem-se sobre a cessão de crédito de 100% do precatório expedido em favor de Neiva Aparecida de Campos Schulmaister, as partes permaneceram em silêncio, não opondo qualquer óbice a transferência da obrigação.

Oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores do ofício PREC 20180031693 sejam colocados à disposição do juízo.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006817-63.2005.403.6183** (2005.61.83.006817-9) - MOACIR BALDUINO X RACHEL MAGALHAES BAUDUINO X KLAUS MAGALHAES BALDUINO X RACHEL MAGALHAES BAUDUINO X XISTO MAGALHAES BALDUINO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DA SILVA HENRIQUES)

Diante da inércia da exequente em promover a digitalização dos autos, arquivem-se os autos sobrestados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011674-79.2010.403.6183** - BERNADETE NASCIMENTO DA SILVA X GILSON CAVALCANTE DA SILVA X GERSON CAVALCANTE DA SILVA X GERDAME CAVALCANTE DA SILVA X GILDASIO CAVALCANTE SILVA X JANAINA MARIA CAVALCANTI DA SILVA X PATRICIA CAVALCANTE DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON CAVALCANTE DA SILVA X GISELIA CAVALCANTE DA SILVA X JEFFERSON CAVALCANTE DA SILVA (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino o cancelamento dos metadados no sistema PJe.  
Fls. 308/309 - abra-se vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017810-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NUNES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o pedido de expedição dos valores incontroversos, intime-se o requerente para juntada do contrato de honorários, no prazo de 15(quinze) dias.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017846-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CRISTINA FERREIRA XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, considerando os documentos juntados e eventuais retificações cadastrais.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018167-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o requerente a juntar o contrato de honorários, possibilitando a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015211-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, considerando os documentos juntados e eventuais retificações cadastrais.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017952-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI APARECIDA PEDROSO FROES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, considerando os documentos juntados e eventuais retificações cadastrais.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018009-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, considerando os documentos juntados e eventuais retificações cadastrais.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017971-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON RIBEIRO BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, considerando os documentos juntados e eventuais retificações cadastrais.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

#### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010042-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009323-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Semcustas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009323-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Semcustas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012530-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS PISTILI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porémanes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Osasco** para redistribuição.

**São Paulo, 13 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012537-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (3ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (4ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porêntes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Santo André** para redistribuição.

**São Paulo, 13 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018650-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIAMARINADOS SANTOS ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, contida na apelação (ID 21936512), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018650-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIAMARINADOS SANTOS ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, contida na apelação (ID 21936512), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016453-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA MARLI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petições IDs 14221919 e 19261970: Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Promova-se nova vista ao INSS para ciência e conferência do ofício precatório incontroverso expedido.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010520-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIZUEL FRANCISCO FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007465-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 19866603: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005201-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERINA MARIA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 21024605: Nada a deferir. Subamos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012530-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS PISTILI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porémanes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Osasco** para redistribuição.

**São Paulo, 13 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012282-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LUIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BAIRD FERRAZ - SP89208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 56.220,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012722-70.2019.4.03.6183

AUTOR: IDEBRANDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PLACIDO FERRARI - SP232489

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-39.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão proferida em segunda instância.

**Tudo cumprido, arquivem-se com baixa na distribuição.**

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010906-85.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOTELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomemos autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019025-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO JANUARIO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Dentre os pedidos formulados, o autor requereu a averbação de vínculos anotados em CTPS. Ocorre que o vínculo com início em 01/05/1974, junto à "AUTO PEÇAS E MECÂNICA MARÍLIA LTDA", não tem data de saída. Ainda, as demais anotações constantes da CTPS não permitem analisar o termo final do vínculo (ID 12055930 - Pág. 5, 8 e 12).

Soma-se ainda, à irregularidade do registro, a falta de contribuições recolhidas com ausência de informações no CNIS e nas microfichas do autor.

**Pois bem.**

Tratando-se de vínculo empregatício de mais de quarenta anos, deverá o autor trazer prova documental que reforce sua existência, como contrato de trabalho, ficha de registro de empregado, extrato do FGTS - eis que a opção foi registrada na CTPS do autor em 01/05/1974, data da admissão, conforme ID 12055930 - Pág. 12.

**Faculto, ainda, ao autor, manifestar se persiste o interesse na comprovação do período acima, que dependerá, além da complementação da documentação, de realização de audiência com oitiva de testemunhas, a serem trazidas pelo interessado.**

**Havendo manifestação positiva, torne em conclusos para designação de pauta.**

Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS.

**Prazo: 10 dias.**

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010119-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOACIR FERREIRA DE ALBERTIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA SUL (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 1ª Câmara Julgadora, localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL, aguardando julgamento.**

**Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.**

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 1ª Câmara de Julgamento— **localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre a Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATs, formulários, dentre outros) e que devem ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010026-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva-se a concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

### Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

### É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprido ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

### Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009369-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprido ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010036-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS ALVES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprido ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009361-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MYLENE CYRINO BASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008935-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**A parte acostou o extrato de andamento do requerimento, onde consta a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando na 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, localizada em Brasília - DF.**

**Logo, a autoridade coatora está fora dos limites da competência territorial desta Subseção.**

**Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.**

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

*"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VII). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: 'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado racione muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. À evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado!' (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

**"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

*1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Dai não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.*

*2 - Agravo provido.*

*(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)*

**Destarte, remetam-se os autos ao Distribuidor do TRF/JF da 1ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011246-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA MEDEIROS GOMES DA SILVA - SP429126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.**

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.**

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010932-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**De firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011789-55.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA BOTTON

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNADA COSTA - PR59738-A, MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**PJE 5011789-55.2019.4.03.6100**

Vistos,

**TATIANA BOTTON** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que manteve vínculo de emprego (CLT) até sua demissão, por iniciativa da empregadora, em **11/05/2019**.

**Acostou documentos, incluindo cópia da CTPS.**

Informa que teve o benefício suspenso sob a alegação de ter renda própria como **contribuinte individual – sócio de empresa**.

Sustenta, todavia, que não recebeu qualquer rendimento pago por esta empresa. Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, fazendo *jus* assim ao benefício postulado.

**Custas recolhidas (Num. 19271787 - Pág. 1).**

Indeferido o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de seu ato.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

## É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. [\(Regulamento\)](#)*

*(...)*

*§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.*

*Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)*

*II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)*

*Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.*

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;*

*II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que o impetrante é sócio de empresa.

O impetrante não desmente a alegação, mas sustenta que a empresa não apresentou faturamento e, portanto, não recebeu qualquer rendimento dela decorrente, nos termos da Declaração de Rendimentos juntada.

**Há elementos que indicam que o impetrante, que estava trabalhando como empregado em empresa privada, não auferia nenhum rendimento próprio. Pode concluir-se que não recebeu nenhum *pro labore* ou outra verba para seu sustento, de forma que ter a condição de sócia em empresa limitada não traz a presunção absoluta de rendimentos em nome a da impetrante.**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança (artigo 487, inciso I do CPC), para determinar à autoridade impetrada a concessão imediata do benefício do seguro desemprego a que compete ao impetrante.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Semcustas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011285-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA RITA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

**Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:**

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011273-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDA MARIA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
  - 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
  - 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.
- Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011373-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDO LINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011447-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE AVERALDO DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011613-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
  - 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
  - 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.
- Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011417-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO CHEUDOROGLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALMIRA ABDALA THOME - SP430970  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003721-81.2019.4.03.6144 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURINEIDE GONCALVES BARROS  
REPRESENTANTE: LIONEIDE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança que objetivou a concessão de liminar para determinar realização de perícia médica na impetrante no Hospital Municipal de Barueri/SP, local de sua internação.

Concedida a liminar, a perícia foi realizada pelo INSS em 15/08/2019 (ID 20945322). A autarquia informou, ainda, a concessão do benefício de auxílio doença nº 628.228.268-7.

Foi proferida sentença concedendo a segurança e extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar (ID 21447432).

Comparece a impetrante alegando que a autarquia está procrastinando o pagamento do benefício à curadora da impetrante. Alega exigências de ordem administrativa, obrigando a curadora a comparecer à agência bancária diversas vezes sem, no entanto, liberar o pagamento.

É o resumo do necessário.

O objeto do mandado de segurança exauriu-se quando do deferimento da liminar, posteriormente confirmada pela sentença, sendo incabível a utilização da mesma ação para situações supervenientes não delineadas no pedido inicial (recusa no pagamento do benefício à curadora da impetrante).

Diante do exposto, indefiro o pedido, que deverá ser pleiteado por meio de ação própria.

Intimem-se para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011698-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FELICIANO DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**A parte acostou o extrato de andamento do requerimento, onde consta a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando na 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, localizada em Brasília - DF.**

**Logo, a autoridade coatora está fora dos limites da competência territorial desta Subseção.**

**Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.**

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

*"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: *Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciá-las, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado racione muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado!"* (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

*"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.*

*1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Daí não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.*

*2 - Agravo provido.*

*(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)*

**Destarte, remetam-se os autos ao Distribuidor do TRF/JF da 1ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011668-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETIENE CRUZ DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAU - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011743-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: NEUSA GOMES DE NEGREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011962-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITO DO CARMO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010191-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONILDA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA COELHO - SP325875  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012079-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS AURELIO CARRASCO  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011811-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011747-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBENS FELISBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011817-65.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIMAS SANTUCCI HERNANDEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - AGÊNCIA TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011785-60.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON ESTEVAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011845-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA GUARISCHI MATTOS SILVA NARBUTIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011906-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DINAMERICO LILLO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011880-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011898-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011908-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LINEU SILVA E SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011930-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-20.2018.4.03.6183

AUTOR: JESUS SILVA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Vista a parte autora da certidão ID 21521740.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012044-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEY DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012234-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012168-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA TERASSOVICH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012190-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS ANDRE ZIEMANN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da procuração, da declaração de hipossuficiência, bem como o comprovante de endereço recente. No prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012021-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. M. D. S. P., A. M. S.  
REPRESENTANTE: JUNIADA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386, NOBORU ITO JUNIOR - SP363030  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386, NOBORU ITO JUNIOR - SP363030,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386, NOBORU ITO JUNIOR - SP363030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos comprobatórios de suas alegações, bem como documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012021-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. M. D. S. P., A. M. S.  
REPRESENTANTE: JUNIADA SILVA SANTOS

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos comprobatórios de suas alegações, bem como documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011968-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO ILDEFONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porémanes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Piracicaba** para redistribuição.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012040-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER BATISTA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 45.932,94) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008331-65.2016.4.03.6183  
AUTOR: DJALMA MARQUES DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010559-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: EVERALDO PACOMIO CUSTODIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009961-37.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALDECIR BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000673-24.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE APARECIDA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o erro material na decisão de ID. 21605321 que constou como data de audiência 21/09/2019 às 15:00 (sábado), retifico referida decisão para que conste como data da **audiência 21/10/2019 às 15:00 (segunda-feira)**.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, contida na apelação (ID 20512371), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012183-07.2019.4.03.6183

AUTOR: LINDOMAR JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com instalação de Criciúma já no ano de 1988, porêmanes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, *incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Guarulhos** para redistribuição.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019**

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, contida na apelação (ID 19608170), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012034-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISLAINE DA SILVA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os relatórios médicos e exames de imagem comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos médicos anexados são anteriores ao período da cessação do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008766-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235, BRENDA KAROLINA SILVA DOS REIS - SP376953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

AUTOR: ROSILENE LEANDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende o autor inicial para trazer aos autos cópia de documento pessoal, bem como comprovante de endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010552-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVETE VARGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE CARACA RAMA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR - SP150822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de petição no ID 19482772, providência a parte autora a juntada dos embargos declaratórios no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARLENE MARQUES DA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006835-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO FAUSTINO EUFRASIO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17678544: Constatado que a parte autora não cumpriu o despacho ID 14225679, pois anexou aos autos laudo de ressonância magnética da coluna lombar datado de 22.07.2018 e laudo de ressonância magnética de joelho esquerdo datado de 24.09.2018, exames anteriores a realização da perícia médica judicial, que ocorreu no dia 27 de novembro de 2018, onde os referidos exames já foram objetos de análise pelo "expert".

Contudo, observo que a parte autora alegou que foi informada da impossibilidade da entrega de exames médicos fisicamente em Secretaria, mas é sabido que todo exame de imagem é laudado pela clínica/hospital que realiza o mesmo.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora anexe laudo(s) de exame(s) de imagem atual(is), que comprovem o agravamento do quadro clínico.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de realização nova perícia.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-48.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012048-56.2014.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006289-43.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERALDO JOSE MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) MICRO MOVEIS LTDA (de 14/01/1985 a 29/06/1987 e 03/08/1987 a 07/08/1989) e INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 01/04/2002 a 11/05/2009), a conversão dos tempos comuns em especial pelo fator 0,83%, e a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.707.560-0, com DER em 11/05/2009, em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o acréscimo do tempo especial e a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.  
Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Foi deferida a produção de prova técnica na empresa INBRA.

Juntada de laudo judicial.

A parte autora se manifestou divergindo do laudo e o réu nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

**Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado tempos de serviços especiais posteriores a 29/04/1995.**

#### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### **- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor: Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”; os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

### Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

#### QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

### Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

#### QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
------------	--------------

175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

### QUADRO Nº 3

#### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
<b>TRABALHO MODERADO</b>	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
<b>TRABALHO PESADO</b>	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550
Trabalho fatigante	

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

**Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.**

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “**o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.**”

A segunda: “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**”.

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### **CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) MICRO MOVEIS LTDA (de 14/01/1985 a 29/06/1987 e 03/08/1987 a 07/08/1989) e INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 01/04/2002 a 11/05/2009), e a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.707.560-0, com DER em 11/05/2009, em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o acréscimo do tempo especial e a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao período laborado na MICRO MOVEIS LTDA (de 14/01/1985 a 29/06/1987 e 03/08/1987 a 07/08/1989), a parte autora trabalhou na função de maquinista (CTPS - fls. 47 e 49 e 76 e 80). Argumenta que a sua atividade possui enquadramento legal como especial. Cita o código 1.1.6 do ruído.

Entretanto, o código acima citado prevê operações com ruído excessivo, como trepidações sujeitas aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.

Observe-se que, para o agente nocivo ruído, sempre se exigiu a medição por meio de laudo técnico. No caso presente, não há enquadramento da simples função de maquinista como tempo especial. Necessário se faz a apuração de qual maquinário a parte autora manuseava e quais as condições do ambiente de trabalho.

A parte autora deixou de apresentar na via administrativa e judicial formulário da empregadora informando a exposição e a periodicidade da exposição a ruído excessivo no exercício de suas atividades.

**Portanto, não restou demonstrado o direito da parte autora ao cômputo do período laborado na MICRO MOVEIS LTDA (de 14/01/1985 a 29/06/1987 e 03/08/1987 a 07/08/1989) como tempo especial.**

Com relação ao período laborado na INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 01/04/2002 a 11/05/2009), a parte autora trouxe PPP da empregadora, que continha informação de inexistência de laudo técnico quanto aos agentes químicos no ambiente de trabalho (fl. 63).

A pedido, foi realizada perícia judicial no local de trabalho, com juntada de laudo técnico (fls. 169 e ss).

O Sr. Perito Judicial descreveu as funções exercidas pela parte autora no período em debate - auxiliar de fêmeiro de 27/11/00 a 31/07/02 e fêmeiro de 01/08/02 a 11/05/09, objetos da demanda (fl. 174), e concluiu que não havia a exposição a ruído excessivo (fl. 177), assim como constou do próprio PPP emitido pela empregadora (fls. 63/65), e, quanto aos agentes calor e químicos, também não apurou haver exposição a agentes nocivos à saúde.

Foi constatada a exposição a calor dentro dos limites de tolerância (fl. 177) e químico álcool comum, não nocivo à saúde do trabalhador (fl. 178). A conclusão do laudo judicial foi no sentido de que as atividades foram exercidas sob condições salubres (fl. 185).

**Desse modo, não se justifica o cômputo do período como especial. Correta a contagem administrativa do período laborado na INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 01/04/2002 a 11/05/2009) apenas como tempo comum.**

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que este Juízo se pronuncie acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

**Somente a título de esclarecimento**, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

**A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.**

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

#### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

P. R. I.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON LIMA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que este Juízo se pronuncie acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

**Somente a título de esclarecimento**, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

#### • TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

#### 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

**A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.**

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).**

(...)

#### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

P. R. I.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000784-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA LUCIA DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que houve omissão e contradição na r. Sentença que determinou o pagamento de auxílio-doença, visto que a parte autora continuou trabalhando.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relato. Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Sim, de fato, foi acolhido o laudo pericial que constatou a incapacidade laborativa da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Não é porque houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora que exclui necessariamente a existência de doença que prejudique a sua saúde e o exercício de seu trabalho.

Muitas vezes as partes são compelidas a continuar trabalhando para manter a sua subsistência. Isso não impede o reconhecimento do direito ao auxílio-doença previdenciário.

Mantenho, pois, o teor da r. Sentença prolatada.

Como houve emenda à petição inicial, o reconhecimento do direito ao auxílio-doença foi a partir do novo requerimento administrativo - NB 31/614.248.581-0, com DER em 04/05/2016, e duração de 1 (um) ano após a prolação da sentença.

Em verdade, o réu pretende dar efeito infringente ao julgado, devendo vazar o seu inconformismo por meio do recurso apropriado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHE-LOS apenas para esclarecimento do posicionamento deste Juízo.**

P. R. I.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011884-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MILANA SANTOS BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, comprove a parte autora documentalmente o pedido de pensão de morte na qualidade de companheira da Sra. Eliane Maria Pereira Dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011884-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MILANA SANTOS BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, comprove a parte autora documentalmente o pedido de pensão de morte na qualidade de companheira da Sra. Eliane Maria Pereira Dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012251-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO LUIZ VIGATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-05.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: MARCIA SANTANA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731  
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 21129189).

Observado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012043-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVENAL GONCALVES - SP76160  
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oficie-se.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-85.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 20179590).

Observado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007870-03.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008199-15.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JURACY ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006990-11.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007923-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007287-18.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008083-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI

Advogadas do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-37.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CICERA SOLANGE PINHEIRO LUSTOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006980-64.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: AGINALDO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006380-43.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CICERO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009526-63.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANDRÉ DOLATA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007407-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETIKIM DARFF SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pela concessão de ordem para que a autoridade impetrada "*pague, os valores retidos entre 26/03/2013 (DIB) até 20/09/2016 (DIP) acrescidos de juros e atualização monetária*".

Aduz que recebe atualmente a pensão por morte de Marco Antonio Dias da Silva, seu genitor. Ocorre que o impetrante somente teve a paternidade reconhecida após o falecimento de Marco Antonio e mediante ação judicial.

Desse modo, a sua habilitação como dependente e o consequente pagamento da pensão ocorreu de forma tardia, considerando que o óbito do genitor se deu em 26/03/2013 e o pagamento da pensão, por força de comando judicial, somente teve início em 20/09/2016.

**Pleiteia, portanto, o pagamento total dos atrasados entre a DIB e a DIP do NB 21/ 1782467979.**

Com a inicial, vieram os documentos.

**Negada a concessão de liminar (Num. 18537175.)**

Manifestação da autoridade coatora (Num. 20456733) e do Ministério Público Federal (Num. 20857628).

**É o relatório. De cido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, pois o rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Consoante as Súmulas nºs 269 do STJ e 271 do STF, a ação de mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Somente poderá ter efeitos financeiros a partir do ajuizamento do *mandamus* em diante.

Confira-se o teor das Súmulas acima citadas:

**Súmula 269 STJ**

**Enunciado:**

***O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.***

**Súmula 271 STF**

**Enunciado:**

*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Dessa forma, tendo em vista que a presente lide visa à obtenção da diferença entre 26/03/2013 (DIB) e 20/09/2016 (DIP) acrescidos de juros e atualização monetária, inadequado é o manejo da ação de mandado de segurança, por se tratar de créditos pretéritos a serem pagos pelo ente público.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPHAEL JOSE RIBEIRO DA MATTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento, bem como deixou de encaminhar o processo novamente à Junta Recursal para fase final de julgamento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, no Serviço Médico Pericial para análise de tempo especial.**

**Ocorre que o Serviço Médico Pericial, assim como as Juntas e Câmaras Recursais, está vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.**

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 14ª Junta Recursal, com conseqüente remessa à perícia médica.

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

No caso dos autos, as atividades médico-periciais estão vinculadas à Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia (artigo 77 do Decreto 9.745 de 8 de abril de 2019).

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre o SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR ou sobre a Junta Recursal (CRSS).

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido ao desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012514-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILSON ALVES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012498-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDGARD HARUO HOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: JANAINA ALEXANDRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012704-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: HELIO LUIS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

### 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHIKAO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., FRANCISCO DE ASSIS PEQUENO COSTA, DIONETE DINIS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Na petição id nº 22029049, o autor informa que a Caixa Econômica Federal designou o dia 24 de setembro de 2019, para realização de leilão do imóvel localizado na Rua Benjamin de Oliveira, nºs 78/86, Brás, São Paulo, SP e requer a concessão de tutela de urgência para suspender a execução extrajudicial do bem.

Em 28 de maio de 2019, foi proferida a decisão id nº 17714107, a qual indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora (suspensão da execução extrajudicial do imóvel), sob o fundamento de **ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores**, eis que os contratos celebrados pelas partes previam expressamente a possibilidade de utilização dos limites correspondentes ao “Cheque Empresa – CAIXA”, para pagamento das prestações da Cédula de Crédito Bancário nº 734-0657.003.00002869-7.

Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5015970-66.2019.403.0000 (id nº 18703590).

A consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE de 2º grau, realizada na presente data, revela que, em 26 de junho de 2019, foi prolatada decisão no sentido do indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos a seguir:

*“Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “Embora os autores discordem da utilização dos limites correspondentes ao “Cheque Empresa – CAIXA”, para pagamento das prestações da Cédula de Crédito Bancário nº 734-0657.003.00002869-7, os contratos celebrados pelas partes previam expressamente tal hipótese, de modo que não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores”, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal”.*

Destarte, em que pesem as alegações da parte autora, não verifico a presença de elementos capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão de indeferimento da tutela de urgência, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes e, oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelos autores.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913, ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE - SP132880  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Tendo em vista que, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil, a audiência poderá ser adiada na hipótese de impedimento comprovado de comparecimento de qualquer das pessoas que dela devem participar e considerando os documentos acostados pela parte autora a respeito do não comparecimento justificado de sua testemunha (Ids nºs 22115345 e 22115348), DEFIRO o pedido de adiamento da audiência, designada para o dia 23.09.2019, devendo as partes comunicar o adiamento da audiência às suas testemunhas.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para designação de nova data para realização da audiência.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022407-38.2005.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD, ELISAAURORA MARCONDES ROCHA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES - SP127847, GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU - SP81704  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES - SP127847, GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU - SP81704

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016283-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE LEITE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Maria José Leite de Souza, em face da União, por meio da qual a autora pretende o reconhecimento da extinção de crédito tributário em razão da prescrição intercorrente.

Foi atribuído à causa o valor de R\$16.850,37.

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015172-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILVA HELENA FRANCO TARANO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual Nilva Helena Franco Tarano requer determinação judicial para que os depósitos constantes de sua conta do FGTS sejam corrigidos mediante aplicação do INPC, em substituição à TR.

Decido.

Primeiramente, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, consoante determinam os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), considerando tratar-se de critério de fixação de competência em caráter absoluto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015851-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO CRISTIANO MENDES DE PROENÇA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO WILSON DA SILVA SANTOS - SP423519, FELIPE DE MORAES PINHEIRO - SP431205

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Lauro Cristiano Mendes de Proença, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Segunda Região, por meio da qual o autor busca determinação para que o CRECI o inscreva em seus quadros, tendo em vista que o autor já deu início ao procedimento para obtenção de reabilitação criminal.

Decido.

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), promova:

1. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração devidamente assinada.
2. Comprovação de que requereu a reabilitação criminal e informação sobre o andamento do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANALUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6432**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007390-55.1988.403.6100** (88.0007390-5) - NELSON DE SOUZA FRANCA X BENEDITA RIBEIRO FRANCA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retomo dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0074662-27.1992.403.6100** (92.00474662-4) - IHARABRAS S/A IND/ QUIMICAS (SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E SP365875A - MAYRA TENORIO SILVA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à empresa-autora pelo prazo de 15 (quinze) dia em secretaria.

Providencie a parte autora a juntada da cópia da Intimação Fiscal nº 36/2019, visto que não acompanhou a petição de fls. 151/152.

Com a juntada da documentação, passo a análise do pleito de fls. 151/152.

I.C.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0055594-86.1995.403.6100** (95.0055594-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052557-51.1995.403.6100 (95.0052557-7)) - MPM LINTAS COMUNICACOES LTDA X PPA PROFISSIONAIS DE PROMOCAO ASSOCIADOS LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022075-52.1997.403.6100** (97.0022075-3) - ROSINEIA MITIKO HIRAKAWA HONDA X MAURO PIETRANTONIO X MARGARETE MANES ALBINO X TANIA REGINA PENTEADO X TANIA SANTANA CARDOSO X THAIS REGINA RUBIRA PARENTE X VALTER DE ALMEIDA LEITE X VANESSA NIGRES DINIZ X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X EDNA TANAJURA CRUZ (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

- a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
- b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
- c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
- d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.
- e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.
- f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor

do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.  
Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0055221-84.1997.403.6100**(97.0055221-7) - JOSE GENILDO FONSECADA COSTA(SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO E SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.  
I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006847-03.1998.403.6100**(98.0006847-3) - BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRA X EVANISE FOZ BARIERI XAVIER X GILBERTO DE AVELIAR PAIOLI X ILIA CRISTINA VIEGAS LORIS X IRENE DI PALMA X IZA BRUNO PAGLIANTI X SILVIO ACHCAR X TERSIO GOMES SANTIAGO X VALDINA PEREIRA SANTOS X VALERIO ALFONSO PAGLIANTI X VANIA MARGARIDA MARIA TOPORCOV BARREIROS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0050114-25.1998.403.6100**(98.0050114-2) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICALTD - MASSA FALIDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.

b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.

c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.

d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.

e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.

f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006098-10.2003.403.6100**(2003.61.00.006098-9) - ALDO GUARDA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004145-74.2004.403.6100**(2004.61.00.004145-8) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001206-87.2005.403.6100**(2005.61.00.001206-2) - ERCIO DOS REIS X MARIA ISABEL PRADO GOMES E KUROSAKA X WILSON SATORU KUROSAKA X LUIS FERNANDO FERREIRA X ROBERTO CARNOVALE X CARLOS ELIAS GERAIS X EDUARDO COELHO MIRANDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Indefiro o pedido de fls.317/331, em razão da obrigatoriedade da distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (PJe), conforme determinado no despacho de fl.315.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n.148/2017 e 200/2018, deverá a parte autora, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, promover a carga dos autos para digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria desta 6ª Vara Cível a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder na inclusão dos arquivos digitalizados.

Deverá ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo in albis, a secretaria certificará nos autos, e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos(art.13).

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º do art.3º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos

autos físicos(art. 10, parágrafo único).  
I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000859-20.2006.403.6100** (2006.61.00.000859-2) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG087072 - RILDO ERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009732-04.2009.403.6100** (2009.61.00.009732-2) - MARQUES SOLDA LTDA ME(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012303-11.2010.403.6100** - SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022769-64.2010.403.6100** - DURATEX S.A.(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021188-77.2011.403.6100** - PEDRO JEREISSATI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003306-68.2012.403.6100** - SILVIA MILOCO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021269-89.2012.403.6100** - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010945-06.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012180-37.2015.403.6100** - JANETE BARBARINI GALLI(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017722-36.2015.403.6100** - JOSE FREIRE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP265127 - GLAUBER ROCHA ISHIYAMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006001-53.2016.403.6100** - ANDRE FILIPE SZALONTAI X CELIA NEGAMI X DANIELE VIEIRA PALMA DE MORAES X INES REGINA GATTEI X LARISSA FERRAZ FERREIRA MONTEIRO X MARIA CLAUDIA DE CARVALHO MARCONDES PONTIERI X MAURICIO PLINIO DA SILVA X PAULO IKEDA JUNIOR X IVANEIDE SILVA PEREIRA X LILIAN CANDIDO PUCCINI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP331752 - CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, se caso, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003366-61.2000.403.6100** (2000.61.00.003366-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-50.1988.403.6100 (88.0010268-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARGIL AGRICOLA S/A (SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES)

Tendo em vista o decidido nos autos, retomemos os autos ao E. TRF da 03ª Região, para regular processamento, observadas as formalidades legais. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004033-61.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050114-25.1998.403.6100 (98.0050114-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desamparamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0018633-05.2002.403.6100** (2002.61.00.018633-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-69.2001.403.6100 (2001.61.00.013781-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X ROSINEIA MITIKO HIRAKAWA HONDA X MAURO PIETRANTONIO X MARGARETE MANES ALBINO X TANIA REGINA PENTEADO X TANIA SANTANA CARDOSO X THAIS REGINA RUBIRA PARENTE X VALTER DE ALMEIDA LEITE X VANESSA NIGRES DINIZ X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X EDNA TANAJURA CRUZ (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desamparamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016681-20.2004.403.6100** (2004.61.00.016681-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-10.2003.403.6100 (2003.61.00.006098-9)) - ALDO GUARDA (SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEQUETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005173-62.2013.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP421525B - NATALIA AYRES DA CRUZ ATHAYDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 59/127: requirite-se por meio eletrônico ao SEDI a alteração do polo ativo da presente demanda, fazendo constar AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A (CNPJ 29.309.127/0001-79).

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) regularize a sua representação processual, mediante juntada da Ata de Eleição dos diretores outorgantes da procuração de fls. 61/64 e,
- b) requeira o que de direito quanto ao depósito realizado nos autos conforme fls. 56/56vº, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036913-73.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: FREECAR LOCADORA - EIRELI, TRANSGAL LOCADORA LTDA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Tendo em vista a proximidade dos estomos dos depósitos de fl. 1.190 - RPV N° 20170231974, da Freecar Locadora, no valor de R\$ 542,38 e de fl. 1.192, RPV N° 20170231978, no valor de R\$ 7.782,76 da Transgal Locadora Ltda, expeça-se mensagem eletrônica a CEF-AG. 1181, a fim de que bloqueie os dois estomos.

Fls. 1.206/1.207: Indefero a expedição de alvará de levantamento em favor de Freecar Locadora - RPV 20170231974 (fl. 1.190), no valor de R\$ 542,38, ID 16763431, no valor de R\$ 121.528,51, haja vista o pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 1.204/1.205).

Aguarde-se por trinta dias a formalização da penhora anunciada pela executada.

Fls. 1.208/1.230: Compulsando os autos, verifico que a coexequente TRANSGAL LOCADORA LTDA., CNPJ: 51.706.612/0001-35, cedeu seu créditos oriundos do precatório nº 20170231976, no valor de R\$ 66.443,04 (ID 17209830) a DANIELE BANCO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ: 66.618.653/0001-47.

Considerando que o depósito ID 17209830 foi realizado à ordem do Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária, intimando-se para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento.

ID 15740657/15740658: Indefero. Essa verba não pertence ao patrono, mas à parte, conforme determinado na decisão de fl. 1.091, irrecorrida.

ID 16986245/16986951: Ante existência de débitos fiscais, condiciono o levantamento dos depósitos em favor da Freecar Locadora à prévia manifestação da parte adversa, ficando indeferido expedição de alvará de levantamento.

I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5005289-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,  
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT** em face da sentença de ID 19565329, que indeferiu a inicial, sob o fundamento de que, para a definição do conceito de insumo há a necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Alega que a sentença deixou de observar que o presente *mandamus* foi distribuído em caráter preventivo e, assim, seria desnecessária a instrução probatória neste momento processual, no qual se requer apenas a declaração do direito à compensação dos tributos questionados em favor da embargante.

Intimada, a União deixou de se manifestar.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.** em face da sentença de ID 14886801, que denegou a segurança.

Alega haver omissão no tocante ao pedido subsidiário de que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18, com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei n. 13.670/18 (30.05.2018).

Intimada, a União requer a rejeição ou o não acolhimento dos presentes embargos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER ALBUQUERQUE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 17975268: Observa-se dos documentos apresentados pelo autor que a hipossuficiência econômica alegada não foi comprovada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017141-60.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: VALDIRENE SILVA EID TUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011805-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir PIS, CONFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas que lhe cabem da condenação sentenciada nos autos da ação de procedimento comum nº 90.0002276-2 (0002262-89.1990.4.01.3400), tanto em relação à parcela já registrada pela autora Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COPERSUCAR) em seu favor quanto no que diz respeito aos demais valores que lhe forem transferidos no futuro, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Informa, em sua inicial, ser sucessora por incorporação das empresas Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool, Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Alcool, Indústria Açucareira São Francisco S/A, Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool e Usina Açucareira da Serra S.A.

Narra que a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COOPERSUCAR) ajuizou ação ordinária perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal requerendo a condenação da União ao pagamento de indenização por danos causados a ela e a seus cooperados (entre os quais, as empresas incorporadas pela Impetrante) em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool no período entre março/1985 e outubro/1989, que culminou com a condenação da União Federal ao pagamento de dano patrimonial apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória.

Relata que, nos autos de origem, já foram expedidos dois precatórios, tendo a cooperativa autora procedido ao levantamento da primeira parcela do primeiro pagamento e transferido à Impetrante o montante que lhe cabia no mês de maio. Ato contínuo, formulou consulta perante a Receita Federal do Brasil objetivando esclarecer de quem seria a sujeição passiva relativa aos tributos porventura considerados devidos sobre a verba indenizatória, recebendo, nos autos do PA nº 18186.728301/2017-92, parecer no sentido de que a cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre a verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, mas tão somente o PIS e a COFINS.

Alega o justo receio de que a autoridade tributária venha exigir-lhe, indevidamente, o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por ela recebidos e os que vier a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória.

Sustenta, em suma, que os valores em questão não caracterizam acréscimo patrimonial, não se qualificando como receita, lucro ou renda tributáveis, a implicar em direito líquido e certo da Impetrante em não se sujeitar ao pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 18994970).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 19070540, determinando a retificação do valor da causa.

Em resposta, a Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 11.002.287,00 (onze milhões, dois mil, duzentos e oitenta e sete reais).

Sobreveio a decisão de ID nº 20415021, acolhendo a emenda à petição inicial e sobrestando a apreciação do pedido liminar em prol da oitiva da autoridade impetrada.

Intimada, a União Federal prestou as informações de ID nº 21498255, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, haja vista a ausência de comprovação imediata do suporte fático das pretensões, pelo fato de a Impetrante não demonstrar que se enquadra na qualidade de cooperada da Coopersucar, bem como porque a indenização arbitrada teria como origem lucros cessantes, demandando a realização de perícia contábil para aferir eventual direito da Impetrante à parcela dos valores. Quanto ao mérito, aduziu (i) que qualquer acréscimo patrimonial, ainda que não enquadrado como produto do capital e ou trabalho, configura fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a implicar na incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória judicial; (ii) da mesma forma, seria possível a incidência da CSLL, uma vez que a natureza da base de cálculo dessa contribuição é o lucro das pessoas jurídicas representado pelo valor do resultado do exercício antes da provisão para o IRPF; (iii) que o fato de uma verba ter natureza indenizatória, por si só, não significa que o seu recebimento não represente acréscimo patrimonial, de modo que, se o dano a ser indenizado atacou situação futura de ganho patrimonial, a indenização também representará acréscimo patrimonial e será fato gerador do imposto de renda; (iv) que boa parte da indenização é composta por juros moratórios, que se sujeitam, igualmente, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; (v) com relação ao PIS e à COFINS, tendo o entendimento jurisprudencial se fixado no sentido de que o faturamento, para fins de efeitos fiscais, deve ser compreendido como a soma das receitas operacionais da empresa (receita bruta operacional), e possuindo os tributos incidência sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil, não haveria qualquer óbice à sua incidência sobre os valores recebidos a título de indenização; e (vi) a inexistência de dupla tributação, haja vista a ocorrência de um único fato gerador.

Por sua vez, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 21622598, pugnando pelo afastamento das preliminares suscitadas pela Impetrante e pugnando pela concessão da segurança.

A decisão de ID nº 21568774 atestou o decurso do prazo para informações e concedeu à autoridade impetrada o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento da determinação.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em que pese a ausência de manifestação da autoridade impetrada, para fins de cognição sumária mostram-se suficientes as informações trazidas aos autos pela sua representante legal ao ID nº 21498255.

Com efeito, a preliminar de inadequação da via mandamental não merece prosperar.

No que diz respeito à expectativa de direito ao levantamento de valores derivados da condenação imposta à União Federal nos autos da ação de procedimento comum nº 0002262-89.1990.4.01.3400-DF, a subsidiar a impetração preventiva referente à possível incidência de impostos, a Impetrante logrou demonstrar a sucessão por incorporação de empresas que, por sua vez, celebraram com a cooperativa autora termos de concordância em relação ao rateio da verba condenatória (ID nº 18994548, págs. 04-12), bem como extratos bancários relacionados à transferência de valores oriundos do precatório judicial expedido naqueles autos (ID nº 18994548, págs. 01-03).

Tendo a Impetrante comprovado a qualidade de beneficiária de tais verbas, e sendo expresso o posicionamento da União Federal com relação à sujeição passiva da Impetrante à tributação impugnada, não se verifica a necessidade de dilação probatória ou a instauração de prova técnica contábil para perscrutar a aferição de lucro, pela Impetrante, à época dos fatos contemplados na ação originária.

Convém destacar que a alegação de necessidade de prova pericial está intrinsecamente relacionada à aceitação da tese de que os valores reconhecidos como devidos pela União Federal nos autos da ação de procedimento comum nº 0002262-89.1990.4.01.3400 dizem respeito a lucros cessantes, o que não pode se aferir de imediato, sendo imprescindível a análise do mérito.

Assim, de rigor o prosseguimento do feito, passando-se à análise do pedido liminar.

Como cediço, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de isentar a Impetrante de eventual tributação ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em relação aos valores oriundos da ação de procedimento comum nº 0002262-89.1990.4.01.3400-DF aos quais possui direito.

Analisa-se, a seguir, a composição e, por fim, a hipótese de as verbas em discussão constituírem fatos geradores de sua incidência.

#### **1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):**

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Confira-se:

**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I** - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

**II** - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Tendo-se em vista que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, para que se verifique no caso concreto é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.

## **2. Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS):**

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a Emenda Constitucional nº 20/1998.

### 3. Natureza jurídico-tributária das verbas oriundas da ação ordinária nº 0002262-89.1990.4.01.3400-DF:

No caso dos autos, a Impetrante comprova ter se beneficiado da condenação imposta à União no contexto da ação ordinária nº 0002262-89.1990.4.01.3400-DF, que sustenta possuir natureza indenizatória, como reparação do dano experimentado pelas empresas coligadas à Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo durante o período de controle dos preços de venda do álcool e do açúcar (março/1985 a outubro/1989).

A União Federal, por sua vez, aduziu que, para parcela significativa dos cooperados, os valores a serem restituídos eram devidos em função de lucros cessantes, sendo compostos também por juros moratórios, de natureza idêntica.

Pois bem, para verificar-se a incidência de Imposto de Renda e CSLL, não basta que a verba seja classificada como “indenizatória”. É fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial.

Convém destacar que as indenizações relativas a danos patrimoniais podem ser de duas espécies: a) danos emergentes e b) lucros cessantes.

O Código Civil assim dispõe em seu artigo 402:

*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

À evidência, o montante que o credor perdeu corresponde aos danos emergentes, enquanto que o que deixou de lucrar, aos lucros cessantes.

Tendo em vista que o critério para se aferir a incidência do Imposto de Renda e da CSLL é o acréscimo patrimonial, tem-se que os danos emergentes não estão sujeitos à tributação. Isso porque o valor recebido a esse título destina-se a reparar a lesão material sofrida pelo credor, somente recompondo sua situação patrimonial, sem nenhum acréscimo.

Situação diversa é a dos lucros cessantes, na qual o sujeito efetivamente recebe uma quantia que não integrava seu patrimônio, na forma de indenização. Resta claro que o valor substitui aquele que o credor iria ter lucrado caso não tivesse ocorrido o ato fático do devedor e, assim, teria que pagar Imposto de Renda e CSLL. Logo, nada mais justo que, ao receber os lucros cessantes, continue tendo o dever de pagamento dos tributos.

Nesse sentido é a consolidada jurisprudência das Cortes Superiores:

(...) mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes. (...)

STJ. 1ª Seção. EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/05/2007.

No caso específico dos autos, a leitura da respeitável sentença de ID nº 18994537, págs. 01-06, demonstra com clareza que a verba discutida possui natureza de lucros cessantes, como demonstra o dispositivo:

“ACOLHO o pedido, em parte, para que a UNIÃO pague à autora as diferenças de preços de açúcar e álcool fixados em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção, conforme os valores apurados pelo perito no período de março/85 a maio/87”.

Da fundamentação da aludida sentença, nota-se que:

*“competia ao extinto Instituto do Açúcar e do Alcool proceder ao levantamento dos custos de produção de cana-de-açúcar; do álcool e do açúcar e fixar os preços desses produtos” (...) ficou demonstrado mediante a perícia contábil, a venda de álcool com preços irreais e o prejuízo verificado no período de março/85 a outubro/90 (...) quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem de preços. Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor do que o legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”*

Assim, ao menos no exame perfunctório da questão, que a indenização fixada naquela demanda ostenta a natureza de lucros cessantes, acrescendo ao patrimônio dos cooperados.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se e intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023113-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISLEI MARON - SP186675  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando o informado - IDº 21870119 (ID nº 21870132 e ID nº 21870134), intime-se a empresa-exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória de sua atual denominação social, anexando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art. 8º, inciso IV da Resolução nº 458/2017.

No mesmo prazo, regularize o patrono da parte exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados pela empresa incorporadora, Lojas Belian Modas Ltda.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, e em não havendo impugnação, cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho- ID nº 15932009.

I.C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014200-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA RAILA ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a decisão de ID 20476899, bem como, trouxe aos autos a lista de formandos solicitada pela impetrante, conforme certidão de ID 20886326, reconheço a perda superveniente de interesse processual, dada a perda do objeto da presente demanda.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015660-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO SIMONE DE ANDRADE, RITA APARECIDA SALGADO, ROMARIO LUIZ VALENTE, ROSA ANGELICA COSTA MAGALHAES, ROSA MARIA MADEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Manifistem-se, cada parte, quanto à impugnação aos cálculos apresentadas pela outra, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016064-47.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE

RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 693/1267

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BUNGE FERTILIZANTES S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada, em cumprimento ao acórdão administrativo proferido pela DRJ, nos autos dos processos administrativos n.s 10880.026546/98-18 e 10880.026548/98-43, proceda a revisão de ofício, excluindo-se as compensações indevidamente homologadas.

Requer, ainda, a suspensão da conversão em renda dos valores objeto do depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal n. 0019650-19.2005.4.03.6182, até que a autoridade impetrada proceda a revisão de ofício das compensações efetuadas nos autos dos processos administrativos supramencionados, ou, a transferência do depósito judicial realizado naqueles autos para este processo.

Informa que em 06.02.2014 apresentou Manifestação de Inconformidade, por discordar do procedimento adotado pela autoridade impetrada quanto à homologação dos débitos compensados.

Narra que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), embora tenha reconhecido a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, não conheceu da medida apresentada, determinando o retorno do processo à origem para que fosse procedida a revisão de ofício em relação aos débitos indicados pela impetrante como indevidamente compensados.

Alega que apesar do acórdão administrativo ter sido proferido em 28.09.2016 e ter sido encaminhado à DERAT/SP em 29.09.2016, não foi cumprido até então.

Intimada para regularizar a inicial (ID 21444626), a impetrante peticionou ao ID 21805629 e documentos.

**É o relatório. De cido.**

Recebo a petição de ID 21805629 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa, passando a constar R\$ 10.452.441,88.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o acórdão administrativo é de 28.09.2016 (ID 21382269 – docs. 3 e 6), bem como, que ainda encontra-se “emandamento” desde 29.09.2016 (ID 21382682 – doc. 7).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à revisão de ofício, em cumprimento ao acórdão administrativo proferido pela DRJ, nos autos dos processos administrativos n.s 10880.026546/98-18 e 10880.026548/98-43, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036074-38.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do Ofício Requisitório ID 22125853, expedido nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, transmita-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043927-06.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SITUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21800573: Intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

I.C.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012407-95.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EDUARDO MARQUES SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO SANTIAGO - SP269490

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 21808217.

I.C.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012681-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO SALVADOR FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELCHI MIGOTTO NETTO - SP355112

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JÚLIO SALVADOR FILHO** contra ato atribuído ao **GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR** e ao **CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR**, objetivando provimento liminar que lhe autorize a aplicar a blindagem balística ao veículo de passeio da marca Volkswagen T-Cross ano/modelo 2019/2020, placa BKI 4882, bem como, a condução e a emissão da declaração de blindagem correspondente.

Informa ter procurado empresa especializada em blindagem de carros de passeio, solicitando às autoridades impetradas, nos termos da Portaria COLOG n. 55/2017, a concessão de certificado de registro para a utilização do veículo blindado, em 06.06.2019.

Relata ter sido surpreendido com o indeferimento de seu pedido, sob o fundamento de não preencher as condições necessárias para o registro.

Alega que a utilização do veículo de passeio blindado independe de controle, na medida em que o item não é controlado na atividade de utilização (Decreto n. 3655/2000) e, como consequência, não necessita de certificado de registro.

Sustenta que a Portaria COLOG n. 55/2017 extrapolou seu poder regulamentar, ao dispor, em seu artigo 1º, IV, que ao usuário de veículo de passeio blindado é necessário o registro junto ao Exército.

Em despacho de ID 20693158, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações das autoridades impetradas.

Informações prestadas em ID 21947567.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Em se tratando de blindagem balística de veículos automotores, tem-se como legislação de referência o Decreto 3.665/2000, a Portaria COLOG n. 55/2017, a Instrução Técnico Normativa n. 10/2017 e a recente Portaria COLOG 94/2019.

Verifica-se que, nos termos do Decreto 3.665/2000:

**Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.**

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, **deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército**, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6º **A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército**, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Parágrafo único. Na descentralização da fiscalização de produtos controlados não será admitida a superposição de incumbências análogas.

Nesse sentido, o Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – Comando Logístico editou as Portarias COLOG n. 55/2017 e 94/2019, as quais regulamentam a sistemática da aplicação de blindagem balística, em cumprimento à determinação constante do Decreto 3.665/2000.

Com o advento da Portaria n. 55/2017, passou-se a exigir o registro junto ao Exército das pessoas interessadas na utilização da blindagem em veículos de passeio.

Entretanto, com a edição da Portaria COLOG n. 94/2019, as blindagens balísticas passaram a restringir àquelas aplicáveis em veículos automotores, embarcações, aeronaves, estruturas arquitetônicas e viaturas **de órgãos de segurança e ordem pública**.

No presente caso, o impetrante demonstrou nos autos que o registro para a aplicação da blindagem havia sido indeferido (ID 20608106). No entanto, a autoridade impetrada informou que, devido à alteração da legislação (Portaria COLOG n. 94/2019), o processo do requerente teve seu status alterado para “pendente”, estando seu pedido novamente em análise.

Dessa forma, entende-se que a autorização para a aplicação da blindagem nível III-A em veículo de passeio, conforme solicitada pelo impetrante, constitui ato administrativo discricionário, cujo controle pelo Poder Judiciário limita-se ao aspecto da legalidade, sendo indevida qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade de tal ato.

Assim, por ter se verificado que a negativa da autoridade impetrada se baseou na legislação de regência, não resta demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, nem da prática de ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência da decisão e para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019253-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: FABIO MARCELO DA SILVA

#### **DESPACHO**

ID 13691935: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que compete ao réu comprovar o desacerto das contas da autora.

Por outro lado, entendo que as questões debatidas nos autos são meramente de direito, envolvendo apenas índices de correção monetária da dívida.

Ultrapassado o prazo recursal, tomem conclusos para sentença.

I.C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001914-30.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO BERTONCELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 17645098 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação no valor de **RS 65,066.51**, posicionada para maio/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0759861-12.1985.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO DE BRITO, DILERMANDO MAIONE, ELIAS VALENTE, ITAMAR DE SOUZA PENTEADO, JOAQUIM MORA FERNANDES, PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE, EVALDO GARCIA ALCOVA, AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO, DALMO MANETTI, JOSE CARLOS GIOVANNINI, MILTON FERRAZ FILHO, MASAHIDE AHAGON, HENRIQUE METZGER, JACYRA GUZZO DO CARMO CURADO  
REPRESENTANTE: JOSEFA GARCIA PENTEADO, EDUARDO DE SOUZA PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP46042; Advogado do(a) AUTOR: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO -

SP73384; Advogado do(a) AUTOR: VERA PANZARDI - SP39368, Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SILVA - SP14512, ANDRE LUIZ MOREGOLA E

SILVA - SP114875; Advogados do(a) AUTOR: HAKIRO YOKOTA - SP78833, ELAINE GONCALVES DOS RAMOS ROMEU - SP101009; Advogados do(a)

AUTOR: WALDYR TEIXEIRA - SP27934, ISRAEL FLORENCIO - SP36432; Advogado do(a) AUTOR: DALMO MANETTI - SP18401; Advogado do(a)

AUTOR: NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA DO NASCIMENTO - SP61002; Advogados do(a) AUTOR: VERA PANZARDI - SP39368, EVELYN

OLIVEIRA CANIZARES - SP359039; Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039; Advogado do(a)

REPRESENTANTE: EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039; RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

ID 17957987: Intime-se a parte Josefã Garcia Penteado e Eduardo de Souza Penteado, representandos do espólio de Itamar de Souza Penteado, para se manifestarem quanto aos novos cálculos, no prazo de 15 dias.

Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado no ID 15826583.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-17.2019.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO AUGUSTO DE FREITAS** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento liminar que lhe assegure o deferimento do requerimento de porte de arma de fogo.

Requer, ainda, que o processo tramite em segredo de justiça.

Alega possuir direito líquido e certo ao porte de arma de fogo, por ter cumprido com todos os requisitos necessários para tal registro, bem como, demonstrado a efetiva necessidade.

Fundamenta o seu pedido no artigo 20, §3º, III e §4º, I do Decreto 9.785/2019, o qual considera a atividade profissional de advogado como atividade de risco, bem como, o fato de ser atirador, caçador e colecionador.

O processo foi distribuído originariamente na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, na qual, aquele Juízo declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos para esta Subseção (ID 21690768).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, concedo o segredo de justiça apenas em relação aos documentos relacionados ao imposto de renda do impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) dispõe sobre as condições para o registro de armas de fogo junto ao órgão competente, nos seguintes termos:

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;*

*II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*

*III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.*

(...)

O mesmo estatuto dispõe sobre a competência para a concessão do uso de armamento para prática desportiva:

*Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta lei.*

*Art. 9º - Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.*

Cumpra ressaltar que a presunção constitucional de não culpabilidade assegura a liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é inconteste que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal. (...) 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 0014141-71.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:06/12/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF-3. AMS 00015809820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF: 09/03/2010)*

No presente caso, o impetrante realizou o requerimento de porte de arma de fogo em 19.06.2019 (ID 21604387) e o processo encontra-se “em análise” (ID 21604389), portanto, não foi negado pela autoridade impetrada.

Por outro lado, entende-se que a aquisição ou o porte de arma de fogo concedido mediante autorização constitui ato administrativo discricionário, cujo controle pelo Poder Judiciário limita-se ao aspecto da legalidade, sendo indevida qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade de tal ato.

Assim, não resta demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade em relação à análise da renovação de porte de arma de fogo pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Anote-se.

I. C.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020845-18.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENILA MARIA NEVES BARBOSA - SP137125

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

## DESPACHO

ID 16973838: Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias.

Expeça-se requisição de pagamento à perita.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011449-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, NORDESTE PARTICIPACOES S.A, LOJAS SALFER SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A. e LOJAS SALFER S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, requerendo a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de limitar o aproveitamento de créditos decorrentes da apuração do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL ao percentual de 30% no período subsequente previsto pelos artigos 15 e 16 da Lei n. 8.065/95 c.c. artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, apurados tanto em operações próprias, quanto em operações relativas à incorporação e consequente baixa entre as empresas integrantes do grupo econômico Máquina de Vendas, com débitos tributários, sem que haja qualquer limitação.

Alega a parte impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado, está submetida ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do Lucro Real.

Sustenta que nesse contexto, vem acumulando prejuízos fiscais, sem, contudo, poder compensar tais prejuízos de forma integral, pois os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, limitaram a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, na proporção de 30% do lucro líquido tributável apurado em períodos subsequentes.

Aduz, no entanto, que a referida limitação é inconstitucional, eis que impõe a tributação sobre o patrimônio preexistente do contribuinte, situação que resulta em ampliação dos conceitos de renda e lucro definidos nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da CF, bem como há violação ao princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, previstos nos arts. 5º, 145, §1º, e 150, incisos II e IV, da CF.

A inicial veio instruída com os documentos.

Intimados para regularizarem a inicial (ID 20941172), os impetrantes peticionaram ao ID 21974481 e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 21974481 e os documentos que a instruem como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa, para que passe a constar R\$ 500.000,00.

Na hipótese em apreço a impetrante se insurge contra a limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, limitados a 30% do lucro líquido tributável, eis que na ocasião de encerramento de suas atividades, o saldo dos prejuízos não poderá ser utilizado em exercícios posteriores.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores, podem reduzir o lucro apurado no ano correspondente, na proporção limitada a 30%, de maneira que o contribuinte possa compensar o saldo dos prejuízos na apuração dos anos subsequentes.

Em continuidade, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da regra que limitou a compensação do prejuízo fiscal a 30% do lucro apurado (REsp 1.107.518/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015).

Assim, a compensação de prejuízos fiscais, para o IRPJ e de bases negativas para CSLL, deve ser limitada a 30%.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). 2. É legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a omissão de receita. 3. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96. 4. A verba honorária fixada, não avilta ou amesquinha o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e encontra-se bem arbitrada em sentença, dado o elevado valor da causa, ainda pendente de atualização. 5. Apelações a que se nega provimento. (ApCiv 0027580-09.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2018.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional.*

*II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.*

*III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC.*

*IV - Agravo regimental improvido.*

*(STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)*

Entretanto, especificamente no caso de pessoas jurídicas extintas, as quais suportaram prejuízos fiscais, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 impossibilita a utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas não utilizados.

Isso porque há vedação expressa para que a pessoa jurídica sucessora se utilize dos prejuízos da sucedida para fins de compensações, nos termos do artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/1987, de modo que a regra quanto a limitação de 30% na utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas não mais se justifica, em decorrência da impossibilidade de compensações em momentos posteriores, porém, não é o caso dos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016655-41.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS QUEIROZ

#### DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 30 dias à exequente para cumprimento da determinação ID 15695770, para esclarecimento quanto a eventual divergência nos cálculos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016744-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIR COOLER CLIMATIZAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores relativos ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e seus reflexos perante terceiros, na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos seus empregados e aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros, incidente sobre a folha de salários.

Alega que a União Federal inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, verbas que possuem caráter indenizatório e não remuneraram os serviços prestados.

Sustenta a ilegalidade da ampliação do conceito de salário para inclusão de pagamentos que não guardam relação com a remuneração/contraprestação pelo trabalho/serviço.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados monetariamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguemos verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

Vejamos.

Sobre o **terço constitucional de férias** e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente**, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Quanto ao **aviso-prévio indenizado**, tem-se que o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), portanto, possui, igualmente, caráter indenizatório e não incide a contribuição previdenciária (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

Já no que se refere às **férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1.** Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC,

ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas** a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste

Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

## **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

## **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

*(STJ - RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos).*

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para o fim de determinar, em sede provisória, a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e seus reflexos perante terceiros.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

ID 16432368: Considerando-se a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022974-11.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: UMBERTO CIA, IDALINA FELTRIN CIA, UMBERTO ANTONIO CIA, MARLI TOSO CIA, DEGAIR JOAO FAVARETTO, ELZA FELTRIN FAVARETTO, JOSE CIA, MARCIA CORDENONSSI CIA, MARIA CIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIZA CIOLDIN - SP188834

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIZA CIOLDIN - SP188834

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquiem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0045774-73.1977.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: HELENA KANAE AWATA, MARGARIDA MITIE AWATA, ERALDO TADASHI AWATA, ROGERIO SHOZO AWATA, CLARISSE SATIE AWATA

Advogados do(a) RÉU: GEORGE LISANTI - SP105904, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI - SP286459

Advogados do(a) RÉU: GEORGE LISANTI - SP105904, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI - SP286459

Advogados do(a) RÉU: GEORGE LISANTI - SP105904, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI - SP286459

Advogados do(a) RÉU: GEORGE LISANTI - SP105904, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI - SP286459

Advogados do(a) RÉU: GEORGE LISANTI - SP105904, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI - SP286459

**DESPACHO**

ID 17440998: Manifestem-se os expropriados, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação aos cálculos pela União Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008824-68.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RITA APARECIDA DE LIMA - TELEINFORMATICA - EPP, HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR, RITA APARECIDA DE LIMA SIVIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e considerando-se que as quantias bloqueadas pelo BACENJUD já foram transferidos à conta judicial, manifestem-se as partes quanto à destinação do numerário, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002845-77.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482, LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD - SP232819  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

#### DESPACHO

ID 17278443: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Caixa Econômica.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021963-87.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886  
RÉU: JOAO VICTOR LOPES DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 17854771: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que, diante da impugnação por negativa geral, devolve-se à apreciação meramente as questões de direito, de ordem pública, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010876-66.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AFEX TRANSPORTES LTDA - ME, EDNA SANTANA, LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS

## DESPACHO

ID 16690370: Informe a exequente, no prazo de 30 dias, quanto à resposta do DETRAN ao ofício enviado.

Registre-se, ademais, que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP – “Rua Boa Vista, 209, 1ª andar - Centro/ SP - CEP 01014-001 –Protocolo Geral–A/C – Diretoria de Veículos”, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLM CIAREAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **KLM CIAREAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, autorização para a realização de depósito judicial do montante integral atualizado do crédito fiscal ora discutido, para que, após, haja a prolação de decisão que suspenda a exigibilidade dos débitos em questão, relacionados ao processo administrativo n. 10814.721.042/2019-85, de forma que estes não ensejem impedimento de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como, que se abstenha a ré de inscrever os débitos em dívida ativa.

Informa a autora que teve contra si lavrado o auto de infração, consubstanciado no processo administrativo n. 10814.721.042/2019-85, o qual teve como premissa o suposto extravio de mercadorias.

Alega a nulidade do auto de infração, tendo em vista que, como as mercadorias não ingressaram no território nacional, não houve o efetivo extravio.

Em despacho de ID 16738323 constou que a realização de depósito judicial é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Assim, a parte autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 70.174,12 e demais documentos (ID 17284027 a 17677675).

### É o relatório.

Recebo as petições de ID 17284027 a 17677675, como emenda à inicial.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A autora apresentou comprovante do depósito realizado (ID 17284029), no valor de R\$ 70.174,12.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intime-se a ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOUTH DO BRASIL - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO, COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA, TIAGO LOUREIRO

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quando ao resultado negativo das diligências para a citação dos requeridos, devendo se manifestar, ademais, quanto ao interesse na citação editalícia.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012202-08.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS BIPAL LTDA - ME, MARCIO SIDNEY BELLINI, FATIMA ROSANA BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PONTES LOPES - SP196941

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PONTES LOPES - SP196941

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PONTES LOPES - SP196941

#### DESPACHO

ID 21124392: Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à informação de quitação integral da obrigação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011412-48.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743

EXECUTADO: ILHAS ORANGE DO BRASIL PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME, DAVID NISENOLZ

## DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000882-48.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: UBIRAJARA SILVEIRA MENTA

## DESPACHO

ID 16873116: Certifique-se à exequente quando ao documento ID 13683004, no qual consta a integralidade do processo físico, devidamente digitalizado.

Registre-se ainda que constou mero erro material no ato ordinatório ID 15822720, onde constou Bacenjud, deve constar Infojud.

Assim, reitero a determinação para sua manifestação, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, nos termos da decisão de fl.72.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028503-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DESPACHO

ID 19601204: a parte impetrante aduz o descumprimento da sentença transitada em julgado, requerendo a fixação de multa por descumprimento, bem como aplicação do crime de desobediência ao responsável pela análise dos pedidos administrativos.

A.r. sentença de ID 13860704 concedeu parcialmente a segurança, determinando que "a autoridade impetrada proceda à análise dos PER/DCOMP's 28567.54565.111017.1.2.15-6196, 28719.18963.180917.1.2.15-6523, 12224.10459.101017.1.2.15-1562, 08458.62983.180917.1.6.15-8228, 20380.49890.101017.1.6.15-0003, 27279.50658.250917.1.6.15-4310 e 09319.53042.250917.1.6.15-3589, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução".

Pela análise do documento juntado pela autoridade ao ID 20773878, constata-se que a Receita Federal já concluiu a análise dos pedidos de restituição, decidindo por seu indeferimento, por meio de decisão datada de 22.02.2019, data anterior à própria prolação da sentença (20.05.2019, transitada em julgado em 24.06.2019).

Desta forma, não há que se falar em descumprimento da sentença pela parte impetrada, sendo descabida a aplicação de qualquer penalidade.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I. C.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033723-77.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARITE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, MARCIA ALVES FERREIRA, ANA PAULA FAUSTINO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, sem cumprimento da determinação, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006398-25.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, BONIN TEXTIL LTDA - ME, COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS

EIRELI - EPP, I O PENTEADO & CIA LTDA - ME, IRMAOS LOPES LTDA - EPP, NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA - ME, NICO

PANIFICADORA LTDA - EPP, PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME, PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME, BENEDICTO BONIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286,

VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA -

PR58104

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos do v. acórdão proferido que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Eletrobrás, retifique-se a classe processual para Liquidação por Arbitramento.

Após, tendo em vista que as exequentes já apresentaram toda a documentação necessária ao início da execução, concedo à Eletrobrás o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos pareceres ou documentos elucidativos à liquidação do julgado, nos termos do art. 510, do CPC.

Com a resposta, cientifique-se a União Federal e a parte contrária pelo mesmo prazo, tomando os autos à conclusão na sequência.

I.C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022607-45.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253, VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685

### DESPACHO

Aceito a petição ID 18245784 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de **RS 689,22, atualizado até junho/2019**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à inclusão dos valores relativos às contribuições ao PIS e COFINS, na base de cálculo de tais contribuições. Requer, ainda, declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi profêrida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5007272-71.2019.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 15890298).

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo a impossibilidade de transposição do entendimento firmado pelo STF no Tema 69 para o caso em tela, bem como a constitucionalidade e legalidade da exação.

A autora apresentou réplica, deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória. A União informou não ter mais provas a produzir.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados das próprias contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005088-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **AIG SEGUROS BRASIL S.A.** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 57.430,80, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Mercedes Benz 1938 S, de placa JZS-3193, acoplado aos semireboques de placas MPO-0549 e MPO-0548, assegurado pela apólice nº 087372016010654000256.

Informa que, no dia 04.04.2017, o veículo indicado sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 364, na altura do Km 500.

Alega que o condutor trafegava nos padrões exigidos por lei quando foi surpreendido por buracos na pista, dos quais tentou desviar sem sucesso, razão pela qual é devida a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de manutenção e restauração da rodovia.

Citado, o DNIT apresentou contestação ao ID 6479618, denunciando da lide em relação à empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., contratada para manutenção da rodovia. No mérito, aduz a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização, bem como a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta.

Réplica ao ID 10201317.

Foi proferida decisão que rejeitou a denúncia da lide (ID 10662414).

**É o relatório. Decido.**

Superada a questão preliminar, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF nº 188), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida manutenção da rodovia.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa.

Portanto, o sistema jurídico pátrio adota a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, aplicável em relação aos atos comissivos e omissivos.

Assim, para fazer jus ao ressarcimento, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo e o dano, assim como o seu montante.

No caso em tela, o boletim de ocorrência atesta que o acidente ocorreu após tentativa de desvio de buraco de “proporção razoável” existente na pista, ensejando o tombamento do veículo (ID 4867652). Foram juntadas, ainda, fotos do acidente, que comprovam a existência do buraco de tamanho considerável na rodovia (ID 4867650).

Ademais, em que pese as alegações feitas em contestação, não constam dos autos provas de que o condutor do veículo não tenha observado as normas do Código de Trânsito Brasileiro, tampouco que tenha tido culpa pela ocorrência do acidente.

Portanto, verificada a existência de nexo causal entre a prestação defeituosa do serviço público e a ocorrência de dano e, sendo o DNIT o órgão legalmente incumbido na tarefa de administrar as rodovias federais, incumbido de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, dúvida não há quanto à sua responsabilidade pelo dano suportado.

Sobre os valores a serem ressarcidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação do réu, observando, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 57.430,80, posicionado para agosto/2017.

Sobre os valores referidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação do réu, observando, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o DNIT ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.C.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004947-23.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS - SP189753  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que as mídias digitais fornecidas pelo autor não possuem dados salvos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novas mídias, em cumprimento ao determino no despacho de fl. 233 dos autos físicos.

Com o cumprimento, intime-se a CEF para proceder a retirada.

I.C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZE VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415**

**Advogados do(a) RÉU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335**

**Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica o Ministério Público Federal intimado para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019517-84.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: META CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016568-85.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
EXECUTADO: VLAMIR LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF - ID 17649475, concedo o prazo de 15 dias, para que o executado efetue o pagamento da condenação de forma correta.

I.C.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016173-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISLANDIA DA SILVA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CARMONA - SP159039  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ISLANDIA DA SILVA AMARAL** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 9.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 1.000,00, referente a suposta fraude na tentativa de depósito no caixa eletrônico da ré.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e apresentou declaração de pobreza.

**É o relatório. Decido.**

Registro que a autora em sua inicial deu valor à causa de R\$ 10.000,00, incluído o montante referente a indenização por dano material e moral que entende ser devida pela ré.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de correção de saldo de FGTS.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Proceda a secretaria as diligências necessárias para a remessa ao JEF., com as cautelas legais.

I.C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0015103-42.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 534 e ID 13245731: Compulsando os autos, verifico que a exequente compensou perante a RFB o montante incontroverso de R\$ 6.646.789,00, objeto do processo administrativo 10880.720877/2006-18 (fl. 264).

Os embargos à execução nº 0019221-41.2004.403.6100, prosseguiram apenas para discutir o critério de correção monetária do valor controvertido.

Inicialmente, em relação aos honorários de advogado fixados nos embargos à execução supracitados, observo que o valor de R\$ 20.283,31 posicionado para 07/15, foi homologado pelo Juízo à fl. 319, devendo a secretaria expedir minuta de RPV em nome da sociedade de advogados ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 61.074.555/001-72., intimando-se as partes conforme artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, para manifestação. Prazo de dez dias.

Quanto à questão de fundo, não há que se falar em juros sobre o valor compensado administrativamente, tendo em vista a renúncia parcial à execução homologada às fls. 311/312, prosseguindo-se a execução quanto ao valor ainda controvertido, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução às fls. 282/285.

Assim, considerando a correção dos cálculos e a imparcialidade da Contadoria Judicial, HOMOLOGO a planilha de fls. 478/489.

Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se também minuta de precatório em favor da autora, intimando-se as partes conferência, conforme artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Prazo de dez dias.

Silentes ou em caso de concordância, CONVALIDEM-SE ambas as minutas, encaminhando ao TRF-3 para pagamento.

I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001604-87.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001429-50.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: MCM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo: 05 dias.

Tendo em vista a anuência da União (protocolo nos autos físicos 2018.174732-1 - 14/12/2018) com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, §3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição das respectivas minutas requisitórias.

Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.

No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo – SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038530-68.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADHEMAR GAVA, ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA, NAPOLEAO MACHARETH, ARY BOCUHY, ARY BOCUHY JUNIOR, DAIGY SASAKE, DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI, CLAUDEMIR GERALDE, LAERCIO INACIO, ALDERNEY GALETTI, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20181118: defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a expedição de novos ofícios requisitórios, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 ("o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período"), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Registro que os valores devem ser pagos à ordem deste Juízo, para viabilizar a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal concernente a 10% dos valores depositados aos exequentes, em virtude de sua condenação em honorários sucumbenciais nos autos dos Embargos à Execução, conforme fora consignado no despacho ID 15762737.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se o efetivo pagamento em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

## **8ª VARA CÍVEL**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011668-27.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: CEPHEID BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a Impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002249-73.2016.4.03.6100**

**AUTOR: JUCARA TERESINH DOS SANTOS SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014787-38.2006.4.03.6100**

**RECONVINTE: ALMIR MARINHO CRUZ**

**Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910, WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228**

**RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECONVINDO: GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006622-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## SENTENÇA

Visto em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 19129864 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 18562153 é omissa ao deixar de considerar os pedidos feitos, como a expedição de ofício à ANTT, para que todos os postos de fiscalização ficassem cientes da sentença vigente, ao Ministério Público Federal para que averiguasse as condutas das autoridades envolvidas nas fiscalizações ilegais, e à Polícia Rodoviária Federal, para que ficasse ciente dos termos da sentença e impedisse apreensões arbitrárias como as que ocorreram. Além disso, deve ser reconhecida a subordinação dos postos de fiscalização do Paraná à Superintendência de São Paulo.

Intimada, a ANTT pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 21337325).

### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, quando a sentença diz que a decisão do Tribunal inviabilizou o cumprimento de sentença, fez referência a todos os pedidos formulados, e não apenas ao pedido de multa.

A expedição de ofícios é matéria a ser tratada após a prolação de decisão definindo o mérito da ação, e não em sede de cumprimento provisório de sentença, pois, como já mencionado, a decisão proferida pelo E.TRF inviabilizou o cumprimento de qualquer decisão proferida por esse juízo monocrático.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 19129864.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001037-17.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODONTOPREV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial.

2. Intime a Secretaria o perito, para que informe, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 12/08/2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5031682-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO DA SILVA PIRES, MARIA RAQUEL LUPERI PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Visto em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 20848965 opostos pela CEF sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 19839348 é omissa e obscura no que tange à suposta dificuldade da parte autora em identificar o credor, vez que o pagamento deveria ser realizado no cartório; é contraditória ao não acolher o pedido de purgação da mora e reconhecer como devida quantia quase cinco vezes superior ao indicado pela autora e ao final julgar procedente a ação; bem como é contraditória ao não acolher o pedido de purgação da mora e determinar o cancelamento a averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF, além de afastar a condenação da CEF ao pagamento da sucumbência.

Intimada, a parte autora requereu a improcedência dos Embargos de Declaração (ID 21319758).

### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação das partes embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelas partes embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença esclareceu os motivos pelos quais havia dúvida a quem realizar o pagamento, bem como por que foi aceito o pagamento neste momento, com o consequente cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 20848965.**

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014551-91.2003.4.03.6100**

**AUTOR: CECILIA GROSSO, WALDEMAR SALDANHA, ANA CAROLINA BARREIRO VILLA BOAS, JOSE RENATO SILVA, MARIA IOLI SALOMON MAUAD**

**Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563**

**Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563**

**Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563**

**Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686**

## DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é executada a CEF.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar ao exequentes, os seguintes valores, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo:

- a) MARIA IOLI SALOMON - R\$ 6.170,57, para julho/2019,  
b) ANA CAROLINA BARREIRO VILLAS BOAS - R\$ 57.648,05, para junho/2019;  
c) JOSÉ RENATO DA SILVA - R\$ 67.560,70, para junho/2019.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013361-44.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE MARIA FERNANDES MORAIS, ALESSANDRO IZZO CORIA, DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE, DOUGLAS TADASHI MAGAMI, PRISCILA SIMARA NOVAES, LUIS MARCELO MENDONÇA BERNARDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho de fl. 373.

Em que pese a desistência dos autores DOUGLAS TADASHI MAGAMI e ALINE MARIA FERNANDES MORAIS, em relação ao Resp interposto, o presente feito deve permanecer suspenso, nos termos do artigo 1º, caput e §3º, da Res. 237/2013, CJF, sendo vedada a tramitação do processo principal, ante a pendência de julgamento do REsp 1.587.900, em relação aos demais autores.

Remeta-se o processo ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da Res. 237/2013, CJF, a fim de aguardar o julgamento definitivo do REsp 1.587.900.

São Paulo, 12/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016355-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

ACEF depositou o valor requerido pela parte (ID 16068879).

ACEF comprovou a transferência dos valores para conta de titularidade da Defensoria Pública da União (ID 18807705).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016406-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GOMES FERREIRA

## DESPACHO

Em razão da certidão de id. 18851934, tomo sem efeito o despacho anterior, apenas em relação ao RPV complementar referente aos honorários sucumbenciais.

Este, além da correção dos erros apontados no momento da transmissão, deve ser expedido em nome da advogada MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ.

Após a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias.

Em caso de concordância, determino sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

São Paulo, 27/06/2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010787-50.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a **UNIÃO** para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003076-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDER CONTI DOS SANTOS, PROJERGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, MARCIA CRISTINA CONTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRADOS SANTOS - SP224238  
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRADOS SANTOS - SP224238  
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRADOS SANTOS - SP224238

## SENTENÇA

Visto em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 20972551 opostos pela parte ré sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 20665135 é omissa em relação ao reconhecimento como leoninas de algumas cláusulas contratuais, ainda que tenha reconhecido a aplicação do CDC ao caso. Além disso, alega que não foram intimados da oposição aos embargos monitórios.

Intimada, a CEF não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, as cláusulas questionadas não foram reconhecidas como leoninas porque foram consideradas legais, inexistindo qualquer prática abusiva nelas.

Além disso, a impugnação aos embargos monitoriais apresentada pela CEF é equivalente à réplica do procedimento comum, não havendo a necessidade de intimação da parte embargante para se manifestar sobre ela quando não contenha fatos novos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 20972551.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008934-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAFIC CHIQUIE BORGES

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito e a inércia da Caixa Econômica Federal, apesar de devidamente intimada para apresentar memória de cálculo do valor que pretendia executar (Evento 3309553), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005643-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA TERESA DUAILIBI

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 7.790,08 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 20660122).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025886-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ATAIDE JACINTO CATELAN ESTACIONAMENTOS - EPP, ATAIDE JACINTO CATELAN

**DESPACHO**

Petição ID 20255361: No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente o pedido, bem como junte ao processo a matrícula atualizada do imóvel cuja penhora pretende.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002262-14.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VISION INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ALVANIR DONIZETTI NUNES

**DESPACHO**

Petição ID 20129046: Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do valor penhorado (ID 21854385), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-82.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisição de pagamento, no valor de R\$ 602,76, para janeiro/2019.

3. Ficam partes científicadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000885-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BRUNO ANTONIO FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668, BRUNO ANTONIO FERNANDES - SP266460

#### DESPACHO

Ciência à parte executada da proposta de acordo apresentada pela exequente (ID 20185975), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se concorda com referida proposta.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016289-07.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP, JOIRA MARIA RODRIGUES

#### DESPACHO

Petição ID 20180684: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho ID 19069372.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018857-84.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVIO MONTREZOR, DENIS ADRIANO RUEDI, DENISE APARECIDA DE SOUZA, DENISE MONTREZOR, DERANZVAS BARROS LINS, EDINA MARIA SARTI OLIVETTI PEREIRA, EDIVAL NUNES PACHECO, EDUARDO LINS, ELAINE MITIKO AGUENA, ELIANA CARREIRA RAPOSO MANTOVANELLO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

**DESPACHO**

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
  2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o requerimento de id. 18593545, bem como apresentar os documentos requeridos pela parte exequente.
- São Paulo, 14/08/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009488-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

**DESPACHO**

Arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005829-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, MARTA FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

**DESPACHO**

Arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005060-81.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: IND E COM DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LIMITADA - EPP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771, DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, referente às custas e honorários, conforme decidido - id. 14820035.
2. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.
3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

4. Em relação ao valor a que foi condenada a exequente - id. 14820035, em razão da procedência da impugnação da União, fica aquela intimada para pagar, no prazo de 15 dias à União, o valor de R\$ 13.597,99, para março/2019, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009972-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERREIRA ANDRADE PNEUS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015542-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELA GONCALVES MARX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3

#### SENTENÇA

**Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008744-43.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: HBR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019147-64.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID. 13451708 - Pág. 246).

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014811-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OZINEIDE SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP430427  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 dias.

A liminar foi indeferida (ID 20765158).

A impetrante apresentou declaração de hipossuficiência (ID 21698056).

A impetrante informou que o requerimento foi decidido administrativamente e requereu a extinção do processo (ID 21903849).

**É o essencial. Decido.**

**De firo a gratuidade da justiça.**

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já foi proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017228-45.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: RR FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RICARDO PIRES RIBEIRO, RENATO BEZERRA

#### **DESPACHO**

Devolvo à exequente o prazo para cumprimento do despacho ID 14118256.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015554-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Torno semefeito o despacho anterior, de id. 20302554.

O requerimento de id. 17561902 foi formulado após a transmissão do RPV expedido, para pagamento, não podendo, portanto, ser este modificado.

Ressalte-se que as partes foram intimadas dos termos do RPV expedido, anteriormente, e não manifestaram oposição (id's 16224037 e 16155734).

2. Ficam as partes cientificadas da juntada ao processo do comprovante de pagamento do RPV - id. 20859864.

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 19/08/2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010848-08.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a UNIÃO para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000037-16.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE BONACHELA, GENI PIRES, EDSON HITOSHI HASIMOTO, ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA, ERALDO JANUARIO DE BRITO, VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI, VIOLETTE ELKHOURI, SONIA MARIA FERNANDES, ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA, ANTONIO PICININI

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

## DESPACHO

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 20/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005264-50.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIGOS DO BEM INSTITUICAO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISERIA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO - SP147630, TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO - SP217078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União, especificamente, mediante o reconhecimento da fruição da imunidade em relação aos impostos federais (IR, IPI, IOF e ITR) e às contribuições sociais (a cargo do empregador, que recaem sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, ao trabalhador, artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91; contribuições sociais sobre a receita ou faturamento - COFINS e PIS - art. 195, caput e inciso I, alínea b e art. 239 da CF), bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos, indevidamente, referente ao período prescricional de cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e, ainda, que seja autorizado o levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos do mandado de segurança nº 0009794-34.2015.4.03.6100.

Narra a autora, em síntese, que é associação civil, sem finalidade lucrativa, de caráter assistencial, que se dedica à promoção da cidadania e ao enfrentamento das desigualdades sociais, através da realização de trabalhos assistenciais e culturais que visem amparar pessoas em estado de vulnerabilidade social, garantindo a universalidade do atendimento e a gratuidade dos serviços prestados.

Nesse contexto, sustenta preencher os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade tributária em relação a impostos e contribuições sociais.

O pedido de distribuição por dependência aos autos do mandado de segurança nº. 0009794-34.2015.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível, foi rejeitado pelo referido Juízo, ante a ausência de conexão entre as demandas (ID 13118655 - Pág. 4/5).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 13118655 - Pág. 11/12).

Contestação da União (ID 13118655 - Pág. 21/41).

Réplica da autora (ID 13118655 - Pág. 53/57).

A autora formulou pedido de gratuidade da Justiça (ID 13118655 - Pág. 72/75).

O julgamento foi convertido em diligência para que as partes pudessem se manifestar acerca do interesse na produção de provas. Também a União deveria se manifestar sobre o pedido de gratuidade formulado pela autora (ID 13118655 - Pág. 82).

A autora requereu a produção de prova pericial e o interrogatório de sua representante legal (ID 13118655 - Pág. 84/87). Juntou relatório de auditoria do exercício de 2015 (ID 13118655 - Pág. 88/103).

A União informou não ter provas a produzir e discordou do pedido de gratuidade formulado pela autora (ID 13118655 - Pág. 104).

A autora requereu a juntada do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), concedido pelo Governo Federal por intermédio dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde (ID 13118655 - Pág. 105/106).

Resposta da autora à impugnação ao seu pedido de gratuidade (ID 13118655 - Pág. 109/114).

A União arguiu a possível carência superveniente da ação ante a juntada, pela autora, do certificado CEBAS. Reiterou seus argumentos quanto ao indeferimento do pedido formulado pela autora (ID 13118655 - Pág. 115).

Decisão que concedeu a gratuidade da Justiça à autora; afastou a alegação da União de carência superveniente da ação; deferiu a produção de prova pericial contábil e indeferiu o pedido de interrogatório de sua representante legal, formulado pela própria autora (ID 13118655 - Pág. 117/120).

Nomeado perito contábil cadastrado no Sistema AJG (ID 13118655 - Pág. 121/122).

Quesitos da autora e indicação de assistente técnico (ID 13118655 - Pág. 127/130).

A União informou não ter quesitos a formular e que, oportunamente, iria se insurgir contra o deferimento do pedido de gratuidade. Insistiu na carência da ação por perda superveniente do interesse de agir, mas, não sendo esse o entendimento do juízo, aguardaria a conclusão do laudo pericial (ID 13118655 - Pág. 132/133).

Laudo pericial contábil (ID 13118655 - Pág. 139/185).

Manifestação da autora sobre o laudo pericial e juntada de laudo técnico assistencial (ID 14623806 e ID 14623809).

Os autos foram digitalizados (ID 14140431).

A União requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o laudo pericial, ante a necessidade de análise pela Receita Federal (ID 16744906 e ID 16474912).

Concedido prazo complementar de 15 (quinze) dias à União (ID 17464167).

Informação Fiscal prestada pela Receita Federal sobre o laudo pericial (ID 19815144 e ID 19815146).

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Sempreliminares, examino o mérito.

A autora objetiva com a presente demanda o reconhecimento da imunidade tributária em relação a impostos e contribuições sociais, considerando se tratar de entidade de caráter assistencial.

No caso dos autos, quando da propositura da ação, a autora ainda não havia obtido resposta de seu pedido administrativo para obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Ocorre que, durante o curso da presente demanda, o CEBAS foi concedido à autora pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, com validade de três anos a partir da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União (em 03/03/2017) – ID 13118655 - Pág. 106.

Não obstante, nos termos da Súmula nº. 352 do C. STJ: “A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes”.

Nesse contexto, tem-se que a Constituição Federal, nos artigos 150, VI, “c” e 195, § 7º, consagra a imunidade tributária para as instituições de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre:*

(...)

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

(...)

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

Por sua vez, os requisitos a serem preenchidos pelas entidades para fins de obtenção da imunidade tributária estão previstos no Código Tributário Nacional e na Lei nº. 12.101/2009, respectivamente:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título*

*II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

*Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; ([Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015](#))*

*II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

*III – apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*

*IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;*

*V – não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*

*VI – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;*

*VII – cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;*

*VIII – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).*

(...)

A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à imunidade, a autora procedeu à juntada de Relatório de Auditoria exercícios 2012 a 2014 (ID 13118699 - Pág. 106/2011) e exercício 2015 (ID 13118655 - Pág. 88/103) e requereu a produção de prova pericial.

Sobre esse ponto, cumpre registrar que este Juízo não conhece da informação fiscal elaborada pela Delegacia da Receita Federal a pedido da União, visto que, ao contrário do noticiado, ela não se refere ao laudo pericial elaborado.

Extrai-se da manifestação da Receita Federal (ID 19815146) que o órgão fazendário procedeu à análise dos relatórios de auditoria juntados aos autos, e não do laudo pericial, conforme se pode observar da conclusão exposta pelo auditor fiscal:

*“(…) Diante do exposto, **declaramos que para termos condições de responder de modo objetivo se a entidade cumpre os requisitos definidos nos incisos I, II e III do art. 14 do CTN seria necessário um exame aprofundado da escrituração contábil e dos negócios empreendidos por ela. Além do exposto, citamos que a parte das contribuições previdenciárias deve ser analisada ano a ano, pois uma eventual suspensão do benefício fiscal ocorre a partir da data de ocorrência da situação ensejadora do descumprimento de requisito essencial a manutenção do benefício fiscal, conforme consta do § 1º do art. 32 da Lei nº 12.101/2009”** (ID 19815146 - Pág. 4).*

Ocorre que a União havia informado ao Juízo seu desinteresse na produção de provas (ID 13118655 - Pág. 104), bem como deixou de formular quesitos ao perito (ID 13118655 - Pág. 132/133).

Dessa forma, a manifestação produzida pela Receita Federal, que não rebate propriamente o laudo pericial, conforme oportunizado às partes, mas sim realiza uma análise dos documentos da autora, não pode ser levada em consideração para formação do convencimento deste magistrado, pois, em verdade, constitui verdadeira prova produzida em momento extemporâneo, acobertada, portanto, pela preclusão.

Feito esse esclarecimento, observa-se que as respostas aos quesitos formulados pela autora, constantes do laudo pericial contábil (ID 13118655 - Pág. 139/162), indicam que ela preenche os requisitos legais acima indicados para reconhecimento da imunidade tributária (ID 13118655 - Pág. 139/162), o que vai ao encontro da conclusão da autoridade administrativa que concedeu o CEBAS.

Desta feita, considerando a concessão do CEBAS, bem como a confirmação pelo laudo pericial, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária pleiteada pela autora.

Resta, por fim, definir o período de imunidade a que tem direito a autora.

No momento da análise do pedido de concessão do CEBAS, a Administração Pública observa os requisitos e exige documentação quanto ao preenchimento nos exercícios anteriores.

Com a edição da Lei nº 12.101/2009, compete à autoridade demonstrar o atendimento dos requisitos legais no exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação, como se observa no artigo 3º:

Art. 3º. *A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, **no exercício fiscal anterior ao do requerimento**, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e*

*II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.*

No caso dos autos, o requerimento do CEBAS ocorreu em 24/11/2010 (ID 13118699 - Pág. 231), tendo a Administração Pública analisado o preenchimento dos requisitos exigidos para a certificação a partir de 01/01/2009.

Como se sabe, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é ato declaratório, possuindo eficácia *ex tunc*. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - O tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

**III - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), é ato declaratório, possuindo eficácia *ex tunc*.**

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1715147/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018).*

Dessa forma, a imunidade das contribuições sociais e impostos federais deve retroagir a 01/01/2009.

Destarte, reconhecido o direito da autora à imunidade prevista nos artigos 150, VI, “c” e 195, § 7º, da Constituição, impõe-se acolher o pedido de repetição do indébito quanto às parcelas pagas a título de impostos federais (IR, IPI, IOF e ITR); contribuições sociais a cargo do empregador incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados ao trabalhador (artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91) e contribuições sociais sobre a receita ou faturamento (COFINS e PIS), respeitada a prescrição quinquenal.

Tendo a ação sido proposta em 10/03/2016, pode a autora reaver os valores pagos a partir de 03/2011.

Não obstante, o reconhecimento da imunidade por esta sentença fica condicionado ao prazo e à manutenção da validade do certificado de entidade social deferido, ou seja, até 03/03/2020 ou até que ele venha a ser revogado ou anulado. Havendo decurso de tal prazo, deverá a autora, para continuar em exercício de tal imunidade, apresentar os documentos pertinentes perante a autoridade administrativa competente para análise da manutenção das condições legais, considerando a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244 RTJ VOL-00208-01 PP-00189).*

Por fim, o levantamento dos valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 0009794-34.2015.4.03.6100 deve ser pleiteado no referido processo, perante o respectivo Juízo.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para, considerando a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora, DECLARAR a sua imunidade tributária em relação aos impostos federais e contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 195, “caput” e inciso I, alínea “b” e artigo 239 da Constituição Federal, sendo indevidos os recolhimentos feitos pela autora a esse título, bem como para CONDENAR a União a restituir à autora os valores assim recolhidos a partir de 03/2011, devidamente corrigidos pela SELIC desde a data de cada recolhimento individualizado.**

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Expeça a Secretaria requisição para pagamento dos honorários periciais.**

P. I. C.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018464-28.1996.4.03.6100**  
**AUTOR: AMICILSA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOPES DE LIMA - SP63335**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

3. Fls. 343/345: sem prejuízo, do acima determinado, indefiro o pedido de atualização de valores, neste momento processual.

O precatório de fl. 340 foi expedido nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0013238-22.2008.403.6100, no valor de R\$47.439,26, para março de 2018.

Os valores, no entanto, serão atualizados no momento do pagamento, pelo TRF da 3ª Região.

4. Intime-se a União para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a decisão de fl. 339 e sobre o PRC 20180036445.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF3, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o pagamento.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015446-37.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, nos termos dos cálculos de fl. 417 dos autos físicos.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016245-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FERRARI ANDRADE

**DESPACHO**

Ante a ausência de apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.

Abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 21/08/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012520-93.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME, ANGELO REAMI, MAGNO GAMA SILVA

#### DESPACHO

Devolvo à exequente o prazo para cumprimento do despacho ID 17087354.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006885-89.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013864-67.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610**

**IMPETRADO: SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015397-54.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214,  
RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO, MARCOS ROBERTO  
BALDUINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

#### DESPACHO

Petição ID 20255300: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Ausentes requerimentos, em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021262-92.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME -  
SP332504  
EXECUTADO: ALEX MAXIMO PEREIRA

#### DESPACHO

Petição ID 20255352: Concedo à exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 19005501.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027647-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEI ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5027686-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 739/1267

RÉU: LUCAS SERVICOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DO AMARAL DIAS, JOAO CARLOS PIRES DIAS  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

#### DESPACHO

Petição ID 20182850: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se acerca de eventual realização de acordo entre as partes.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016991-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALTER SOUZA MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Nos termos da certidão id 21989193, providencie o impetrante, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Apreciarei o pedido de medida liminar após a oitiva da autoridade apontada como coatora.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009962-85.2005.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: EDITORA SCHWARCZ S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**  
**LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039836-72.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO MARINHO GOUVEA, ANTONIO CIRILO DE NOVAIS, AGNES LENGYEL, MANUEL VALVERDE SERRALVO, JOAQUIM PIRES DE CAMPOS, NICOLA CINOSI, ORIVALDO ALMEIDA BUENO, FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO, HERBERT ALFRED GUENTHER, JOANA CEKAITES LEITE, MODESTO FARINA, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ADOLFO HIROSHI SHINTANI, ATTILIO MOLINO FILHO, ODARIO RODRIGUES DA SILVA, NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN, OTTO BERGER JUNIOR, FRANCISCO ARAUJO LEITE, ANTONIA CORREA SCHALCH, NOEMIA VAIDERGORN



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005546-88.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
  2. Expeça a Secretaria requisição de pagamento, referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 79/81 dos autos físicos.
  3. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.
  4. Em caso de ausência de impugnação, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.
- São Paulo, 26 de junho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004133-47.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003634-63.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ICON ALPHAVILLE INCORPORACAO E VENDA DE IMOVEIS SPE LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SECCIONAL LAPA, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008268-39.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI ALVES NUNES - SP154226**

**IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004555-22.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: FREE SPIRIT CONSULTORIA E EVENTOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006664-09.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: S.M. FIORENTINO PINTURAS EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022325-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ESTER DARCI PEREIRA DA CONCEICAO CAMILO PINTO**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 81.598,15, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 21517252).

**É o relatório. De cido.**

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002384-50.2019.4.03.6114**

**IMPETRANTE: FERNANDA JUSTI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183**

**IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016810-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Os documentos complementares apresentados pela impetrante não afastam a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada, condição para apreciar o pedido de medida liminar.

Assim, aguarde-se a apresentação das informações ou o decurso do prazo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0015380-86.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, MAURI JORGE MARQUES

GUEDES DA SILVEIRA - SP290307, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EMBARGADO: FUNDACAO VIDA E ESPERANCA

**DESPACHO**

A sentença proferida julgou o presente embargos de terceiro, ajuizados pela Caixa Econômica Federal, improcedente (ID D 13121141 - pág. 14/21 e 28/29), tendo havido o seu trânsito em julgado (D 13121141 - pág. 56).

Proferido despacho para cientificação das partes e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento (D 13121141 - pág. 57).

A embargada requereu a manutenção dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença (D 13121141 - pág. 58).

Proferido despacho determinando a remessa dos autos à central de digitalização.

Proferido despacho determinando a intimação das partes para ciência acerca da virtualização do presente feito, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento (D 14174780).

O MPF deu-se por ciente acerca da virtualização.

Os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF peticionou requerendo a concessão de prazo para manifestação nos termos de prosseguimento (ID 20295126).

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, ficam as partes intimadas para se manifestarem em termos de prosseguimento. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

Int.

PROTESTO (191) N° 5010796-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: A-1 ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fica a parte requerente cientificada da notificação da requerida.

Remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011682-11.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: MARTINIANO JOSE RIBEIRO NETO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA - SPI36929**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0683549-82.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GRAFICA AMARAL LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de conversão em favor da União, no percentual indicado na petição ID. 14393039 - Pág. 100/101.
2. A fim de viabilizar o futuro cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam remetidos, em 10 (dez) dias, os extratos de todas as contas vinculadas ao presente feito (Autos nº 0683549-82.1991.4.03.6100, numeração antiga 91.0683549-0).

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660757-81.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LIMITADA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA - SP73446**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

1. Solicite a Secretária ao Banco do Brasil, informações quanto à liquidação do alvará de levantamento expedido neste feito.
2. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-40.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para anular ato administrativo que indeferiu pedido de compensação tributária formulado através do sistema PER/DCOMP.

Inicialmente distribuído perante este juízo da 8ª Vara Federal Cível, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal, em 06/05/2019.

Processado o feito no âmbito do Juizado Especial, incluindo a apresentação de contestação pela União Federal, restou reconhecida a incompetência do Juizado Especial, com retorno do processo à esta 8ª Vara Federal Cível, em 16/09/2019.

### **Decido.**

Reconheço, por ora, a competência desse juízo cível.

Tomo sem efeito as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal ante a declaração de incompetência absoluta.

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela.

A autora mencionou em sua exordial que formulou pedido de compensação tributária de suposto crédito tributário (saldo negativo da CSLL, período 01/01/2011 a 31/12/2011), através do processo 10880-936.782/2018.

O pedido foi parcialmente acolhido pelo fisco, o que a autora considera indevido, pois motivado por "simples erro no preenchimento das PER/DCOMPS".

A impugnação ou manifestação de inconformidade apresentado pela autora foi considerado intempestivo.

Nos termos do despacho decisório proferido pela autoridade fiscal, a autora declarou a extinção de crédito tributário por compensação no valor de R\$ 49.163,82 (saldo negativo CSLL), verificou-se, no entanto, que o crédito efetivo passível de utilização pela autora, consoante informações prestadas em DIPJ, restou apurado em R\$ 35.685,43, resultando, assim, em saldo devedor da CSLL de R\$ 13.478,39, bem como na não homologação de 6 (seis) PER/DCOMP, resultando em saldo devedor consolidado de R\$ 37.064,38 (principal).

Apesar de regulamente notificada do despacho decisório em 13/08/2018, a autora apresentou manifestação de inconformidade somente em 14/09/2018, portanto, intempestivamente.

Diante deste quadro fático, não vislumbro plausibilidade jurídica no pleito da autora a justificar, na sede precária da antecipação da tutela, o deferimento da medida judicial solicitada.

A autoridade tributária demonstrou, em seu despacho decisório, que todas as DCOMPS apresentadas pela autora foram analisadas de forma individualizada, concluindo-se, no entanto, pela ausência ou insuficiência de saldos negativos a compensar, o que resultou na constituição de saldo de tributo a pagar.

A decisão proferida pelo fisco não ostenta qualquer ilegalidade, pois fundamentada em informações prestadas pela própria autora.

Assim, se erro existe, este decorre exclusivamente das sucessivas ações desidiosas da autora, que além de descumprir com seus deveres acessórios (preenchimento incorreto de requerimentos e declarações), apresentou intempestivamente manifestação de inconformidade contra o despacho que indeferiu a compensação.

A revisão de ofício, tal como defendido pela autora, somente se justifica quando disponibilizado à administração tributária os elementos suficientes e necessários para retificação do ato administrativo, o que não restou demonstrado no presente processo, pois os supostos esclarecimentos e retificações que a autora alega ter fornecido ao fisco, constam exclusivamente da manifestação de inconformidade, manifestação que por sua vez, não foi conhecida pela administração tributária por intempestividade, ou seja, o fisco nunca tomou conhecimento formal das supostas justificativas ou retificações prestadas pela autora, situação que torna legalmente inexigível a adoção de qualquer medida visando a revisão do ato administrativo que resultou no lançamento tributário.

O reexame dos fatos, no âmbito judicial, deverá observar o devido processo legal, com observância do contraditório e eventual dilação probatória, o que reforça o entendimento pela ausência de plausibilidade do direito invocado pela autora.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se a União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO - SP399008, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a autora o polo passivo da presente ação, considerando que a mercadoria (cálculos biliares bovinos) foi apreendida por ordem do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não existindo qualquer indicativo de participação da EBC T nos atos questionados pela autora.

**INDEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. O extrato bancário apresentado pela autora, demonstra situação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, pois movimenta, rotineiramente, valores expressivos.

Assim, no mesmo prazo acima assinalado, providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016993-44.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELLA PETILLO

## DESPACHO

1. Petição ID 19952144: Providencie a serventia a transferência dos valores bloqueados para a conta informada pelo exequente.
2. Expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação e avaliação do veículo FIAT/UNO ELETRONIC, Placa BOC3920, ano/modelo 1994
3. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há interesse na manutenção da penhora sobre o veículo Placa ENI7777, Marca/Modelo FIAT/TEMPRA Ano Modelo 1993 (ID 19526477), bem como para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0067504-09.1978.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: DIDIER MARCEL BOAVENTURA CHAUX, MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE, ANDRE NUNES FAURE

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO - SP168910, ALFREDO LABRIOLA - SP10278, JOSE DA SILVA RIBEIRO - SP9836

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO - SP168910, ALFREDO LABRIOLA - SP10278, JOSE DA SILVA RIBEIRO - SP9836

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO - SP168910, ALFREDO LABRIOLA - SP10278, JOSE DA SILVA RIBEIRO - SP9836

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO - SP168910, ALFREDO LABRIOLA - SP10278, JOSE DA SILVA RIBEIRO - SP9836

## DESPACHO

Arquive-se o processo.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017446-05.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Petição ID 18871503: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001981-60.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**EXECUTADO: GILSON CHBANE BOSSO**

#### **DESPACHO**

Petição ID 18871542: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema RENAJUD, vez que realizada há menos de um ano (ID 16317274).

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030552-41.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015059-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SORDI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

A questão suscitada pelo autor deverá ser apreciada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, pois não possui liame algum com a decisão que declinou da competência.

Assim, cumpra-se a decisão que declinou da competência para conhecimento e julgamento do processo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015059-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SORDI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A questão suscitada pelo autor deverá ser apreciada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, pois não possui liame algum com a decisão que declinou da competência.

Assim, cumpra-se a decisão que declinou da competência para conhecimento e julgamento do processo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028300-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDITORA ATICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010091-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASTOR TEC CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes notificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimado).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEWSET SOLUCOES EM AR CONDICIONADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes notificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667768-30.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA, MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA, WAGNER SERPA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 18069984: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a concordância da União Federal com o valor apresentado pela exequente, DEFIRO a expedição de solicitação de pagamento do valor incontroverso, qual seja, R\$ 1.999.936,05 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), atualizados para junho de 2018.

Ciência às partes.

Ausente impugnação, expeça-se conforme deferido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017509-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCHIARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI - SP37819, LUIZ CEZAR LUCHIARI - SP40391, SILVIA MARIA LUCHIARI - SP239991  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WIP IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO - SP118360, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A, PRISCILLA DE MORAES - SP227359  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906425-23.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES - SP80696, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: BENEDITO RUBENS GOMES  
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARTINS CERQUEIRA - SP38836, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

#### DESPACHO

Intime-se o expropriante para que providencie a publicação do edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme preconiza o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/1941.

Após a comprovação da publicação do edital, tome o processo concluso.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012603-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS CESAR DA SILVA, CELIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 17/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007338-68.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
RECONVINDO: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, FERNANDA SOUZA SILVA, VANDERLEI CERQUEIRA DOS SANTOS, RAIÁ DROGASIL S/A, DROGARIA ONOFRE LTDA, CSB DROGARIAS S/A, DROGARIAS DROGAVERDE LTDA, ALVARO GOMES JUNIOR, MILTON RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310-A, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A

Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, GUILHERME SIQUEIRA SILVA - SP293269

Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ADRIANO LUIS PEREIRA - RJ92790

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o MPF acerca da petição ID 13196042, pois juntada ao PJe antes da digitalização do processo físico.

No mesmo prazo, manifestem-se as rés Raia Drogasil e Drogaria Onofre acerca das manifestações do MPF (ID 19360809 e 20942832) no que diz respeito aos limites territoriais da sentença/acórdão transitado em julgado, visto que, em relação à ré Drogarias Drogaverde Ltda o feito encontra-se suspenso, em virtude da decisão que determinou a citação de seus sócios nos termos do art. 135 do CPC.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de pensão vitalícia para vítimas da medicação Talidomida cumulada com indenização por danos morais na qual a parte autora requer a condenação do INSS à concessão da pensão vitalícia devida às vítimas da medicação Talidomida, na conformidade da Lei nº 7.070/1982, usando a pontuação máxima de 8 pontos devido à gravidade das deficiências, sendo considerado para o pagamento das pensões o momento do pedido administrativo na data de 23/04/2015, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 400.000,00, nos termos da Lei nº 12.190/2010. Pugna pela concessão da Justiça Gratuita, prioridade na tramitação do feito e realização de prova pericial.

Sustenta a autora, em síntese, que nasceu em 25/10/1990 com graves deficiências físicas, sendo todas típicas da Síndrome da Talidomida. Por isso, formulou pedido da Pensão Especial da Síndrome da Talidomida, espécie 056 da Lei 7.070/1982, na data de 23/04/2015, número de benefício 056/180.241.533-2, tendo seu pedido indeferido.

A autora foi intimada a recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita (ID 8580954), tendo apresentado declaração de hipossuficiência (ID 8696314).

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (ID 9654096).

O INSS contestou, alegando inexistência da comprovação da síndrome e não comprovação da dependência em decorrência da deficiência (ID 10188796).

A autora apresentou réplica (ID 10241679) e requereu a produção de prova pericial (ID 11581892), a qual foi deferida (ID 13501060).

Laudo apresentado no ID 18279633.

A parte se manifestou sobre o laudo (ID 18688246).

O perito apresentou informações complementares (ID 20950196).

A autora se manifestou e requereu sejam atribuídos 8 pontos no grau de incapacidade (ID 21286795).

**É o essencial. Decido.**

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora requer, além da pensão vitalícia prevista na Lei nº 7.070/82, a indenização por danos morais, nos termos da Lei nº 12.190/2010.

De acordo com essa lei:

*Art. 1ª É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física.*

A perícia realizada por médico geneticista esclareceu que o diagnóstico laboral, para informar se a incapacidade é total ou parcial e atribuir os pontos previstos na Lei nº 12.190/2010, está sob o escopo da especialidade da Medicina do Trabalho.

Dessa forma, antes da análise do mérito da ação, reputo prudente a realização de nova perícia.

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventuais quesitos complementares.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito médico do trabalho, por meio do Sistema AJG, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

**Defiro a prioridade na tramitação do feito.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-08.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CELERE LOGISTICALTA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006740-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACIOBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante se a manifestação id 21655021 consiste em pedido de renúncia/desistência à execução do título judicial formado no presente feito (art. 487, III, "c", do CPC e IN RFB nº 1717/17, art. 100).

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tome o processo concluso.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004448-75.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: BANCO DE EVENTOS LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008729-74.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: TREVIGEOS FUNDACOES ESPECIAIS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011479-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA, CNAL PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524**

**IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-82.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMYR BASILIO - SP121503**

**IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**DESPACHO**

Fica a OAB intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006194-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005065-35.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCAS ALLES - SP254808**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**

**DESPACHO**

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014801-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ficam partes cientificadas acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0006985-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se (baixa-findo).

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003694-36.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002005-54.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: GMZ CONFECÇOES LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**

#### **DESPACHO**

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005495-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON DE MELO PEREIRA - SP380200, MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA - SP312872**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/09/2019 757/1267**

**DESPACHO**

Petição ID 18897039: No prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte exequente os dados necessários à realização da transferência do valor depositado pelo executado (dados bancários, RG, CPC e OAB do beneficiário), nos termos do artigo 906 e parágrafo único do CPC.

Coma juntada dos dados solicitados, expeça-se ofício de transferência do valor depositado (ID 17018221).

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021114-88.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: MKM BATERIAS PRIME EIRELI - EPP, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5010812-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: J.S. DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, JOSE SANDRO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Intimada para se manifestar nos termos de prosseguimento, a parte autora ficou-se inerte.

Desse modo, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015763-37.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/09/2019 758/1267**

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015763-37.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018603-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DALUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711

EMBARGADO: OAB SP

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010932-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P. N. I.

REPRESENTANTE: PAULO INGLESE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

- 1) Intime-se o autor para, se quiser, apresentar réplica.
- 2) Intimem-se as partes para especificar provas.
- 3) Dê-se ciência às partes da resposta do médico que prescreveu a mediação.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019133-17.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO GALVANINE, KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
Advogado do(a) RÉU: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CALADO NETO - SP104210

## CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016288-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANA ANGELA CAMPANA BEGLIOMINI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, IANARA FONSECA COUTINHO - SP291865  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

SUZANA ANGELA CAMPANA BEGLIOMINI ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é imposto de renda.

Narrou a autora ter recebido notificação de lançamento de débito fiscal de Imposto de Renda de Pessoa Física, com lançamento de crédito tributário no importe de R\$ 651.160,51, referente a três procedimentos fiscais dos anos de 2015, 2016 e 2017.

Alegou que houve erro de declaração da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, pois a autora tinha contrato de locação com ele até 24/07/2013, com transferência da locação após essa data da autora para a empresa BKL INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Sustentou que a responsabilidade pelo envio das informações é do Banco do Brasil S/A, e que a aplicação de multa de ofício é abusiva em virtude do princípio do não confisco.

Requeru antecipação da tutela “[...] suspendendo-se o débito fiscal expedido pela REQUERIDA, UNIÃO, nos processos administrativos 2015/381225728908483 - 2016/381225735051410 – 2017/381225721809480, por serem indevidos, a fim de que não sofra prejuízos de ordem tributária, retirando seu nome inscrito no Cadin e DAU [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] ANULAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DO DÉBITO TOTAL DE R\$ 651.160,51 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos), por ser indevida e abusiva, assim como a retirada de seu cadastro na DAU (Dívida Ativa da União) [...]”.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber se houve ou não omissão de rendimentos, ou se decorreu de erro do Banco do Brasil.

A autora alegou que a inconsistência que teria gerado a omissão de rendimentos teria ocorrido por erro de declaração da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, pois a autora tinha contrato de locação com ele até 24/07/2013, com transferência da locação após essa data da autora para a empresa BKL INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Contudo, na descrição dos fatos e enquadramento legal (num. 21525644 – Pág. 2, 21525644 – Págs. 4 e 6) constou a informação de que intimada para prestar informações, a autora não respondeu à intimação, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício.

Nos documentos constam a indicação dos valores de R\$543.580,64, e R\$ 435.007,04 que teriam sido omitidos, recebido por diversas fontes pagadoras diferentes; o valor do Banco do Brasil foi de somente R\$311.685,00 e R\$326.945,00.

O seja, os valores indicados por outras fontes pagadoras também foram considerados como omitidos.

O único documento em que consta a omissão somente em relação ao Banco do Brasil foi do ano calendário de 2016, no valor de R\$323.756,26 (num. 21525644 – Pág. 6).

A autora juntou cópia de livro contábil da empresa BKL INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (num. 21525636-21525642), mas nestes documentos não constam a origem dos pagamentos efetuados.

Ou seja, a autora não comprovou que não recebeu os valores informados à Receita Federal do Brasil pelo Banco do Brasil.

A autora também não juntou as declarações de imposto de renda para a verificação de como foram declarados os valores.

Quanto à alegação de que a multa de ofício seria inconstitucional por ofensa ao princípio da vedação ao confisco, esta não merece maiores considerações, pois a invocação genérica de princípio constitucional não é capaz de afastar a aplicação de penalidade administrativa. Não basta elencar princípios constitucionais de forma vaga, precisa demonstrar porque, no caso concreto, houve violação dos princípios.

Cabia à autora comprovar tanto na via administrativa quanto na presente ação que os valores creditados não se caracterizavam como renda tributável ou que houve erro.

A constituição do crédito não ocorreu sem que o Fisco garantisse o direito de contraprova à autora, dando-lhe oportunidade para demonstrar que os valores eram refratários à incidência tributária.

A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, a autora não fez a necessária prova da origem dos rendimentos.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade dos débitos dos processos administrativos n. 2015/381225728908483, n. 2016/381225735051410 e n. 2017/381225721809480, bem como de exclusão do nome da autora do CADIN e da Dívida Ativa da União.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO LUIZ LEONARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113, BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO - SP273774, OSWALDO FERNANDES NETO - SP300992, HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809, FERNANDO ADDINY ZIROLDO - SP293548

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### **DECISÃO**

BRUNO LUIZ LEONARDI ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narrou o autor que “Em virtude de intervenções realizadas em suposto desacordo com as normas de proteção ambiental em imóveis rurais situados no município de Panorama/SP, o Autor sofreu, no dia **28 de novembro de 2006**, três autuações ambientais lavradas pelo Réu (**DOC. 1** – “relatório de autuações ambientais”). Consequentemente, as áreas autuadas encontram-se embargadas desde **18 de abril de 2007** [...]”. O autor interpôs recursos administrativos que foram negados apesar de os analistas ambientais designados pelo réu terem concluído o relatório de vistoria favorável ao autor. O autor efetuou o pagamento das multas referentes aos autos de infração n. 519466 e 519467, mas os embargos não foram baixados.

Sustentou “[...] em relação aos **AI nº 519466 e 519467** que, além das rampas de lançamento de barcos serem consideradas intervenções de baixo impacto ambiental, podendo ser construídas em Áreas de Preservação Permanente (“APP”), o Autor ainda realizou a doação das rampas à Prefeitura de Panorama/SP [...]”, as rampas podem ser mantidas, conforme jurisprudência e Resolução CONAMA n. 369/2006 e Lei n. 12.651/2012. Quanto ao auto de infração n. 263394, referente à extração de cascalho, o réu não realizou vistoria e a decisão não foi motivada. Além disso, houve prescrição intercorrente, conforme previsão do Decreto n. 6.514/2008, pois os processos administrativos foram paralisados por mais de quatro ou cinco anos. Alegou que o IBAMA cometeu ilegalidades, pois o réu somente poderia se insurgir em hipótese das construções terem sido realizadas em leitos de rios ou áreas de preservação ambiental, o que não é o caso dos autos, uma vez que as rampas foram construídas para acesso em lago artificial. O autor possuía autorizações e licenças fornecidas pelos órgãos estaduais. Por fim, requereu a redução das multas, de acordo com a previsão do artigo 60, §3º, do Decreto 3.179/99, pois o autor efetuou a recuperação das áreas degradadas ou conforme o desconto de 40% previsto nos artigos 142 e 143, §3º, do Decreto n. 6.514/08.

Requereu antecipação de tutela “[...] de modo a determinar **(i) a suspensão da exigibilidade da multa imposta no AI nº 263394, até o julgamento da presente demanda; (ii) o cancelamento dos termos de embargo nº 412729, 412730 e 412866, com a consequente expedição das certidões negativas de embargo e (iii) a expedição de certidão negativa de débitos no SICAFI-IBAMA** [...]”.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] anular os Autos de Infração nº 519466 e 519467 [...] com a consequente determinação de restituição dos valores pagos pelas multas equivocadamente cobradas (DOCS. 11 e 12), devidamente atualizados; (ii) determinar o cancelamento dos Termos de Embargo nº 412729 e 412730 [...] anular o Auto de Infração nº 263394, com a consequente declaração de inexigibilidade da cobrança da multa [...] determinar o cancelamento do Termo de Embargo nº 412866, relacionado ao Auto de Infração nº 263394 [...] subsidiariamente, caso entenda V.Exa. por não acolher a argumentação supra acerca da restituição ou declaração de inexigibilidade das multas, seja determinada a redução do valor das mesmas, determinando-se que o Réu devolva eventuais valores pagos a maior, para um dos seguintes patamares (vide tópico “4” e planilhas de cálculo anexas): a) no AI nº 263394: R\$ 5.600,66 (cinco mil e seiscientos reais e sessenta e seis centavos) caso acolhido o desconto de 90%, ou R\$ 33.603,94 (trinta e três mil, seiscientos e três reais e noventa e quatro centavos), se acolhido o desconto de 40% b) no AI nº 519466: R\$ 992,86 (novecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) caso acolhido o desconto de 90%, ou R\$ 5.957,17 (cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), se acolhido o desconto de 40%; c) no AI nº 519467: R\$ 2.096,04 (dois mil e noventa e seis reais e quatro centavos) caso acolhido o desconto de 90%, ou R\$ 12.576,26 (doze mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), se acolhido o desconto de 40%”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 1538209).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (num. 1761302), ao qual foi negado provimento (num. 10270208).

A ré ofereceu contestação com alegação de que (num. 1908919):

- Não se operou a prescrição, nos processos administrativos, o autor recebeu a Comunicação para apresentar recurso do Presidente do IBAMA ou apresentar um PRAD – plano de recuperação de área degradada ou pagar a multa, tendo o autor optado pelo PRAD, o que importa na renúncia ao prazo recursal. O prazo previsto pelo artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.873/99 é aplicável somente anteriormente ao trânsito em julgado do processo administrativo. A demora na finalização da fase de recuperação ambiental nos processos administrativos deveu-se ao PRAD insatisfatório apresentado pelo autor.

- O autor tinha autorização para construir a rampa, mas ele extrapolou os limites autorizados, conforme ele confessou na defesa administrativa.

- O autor tentou justificar as infrações, com a imputação de responsabilidade à empresa encarregada das obras, mas ele sequer mencionou o nome da empresa no auto de infração n. 519466.

- No auto de infração n. 519467 ele tentou imputar a responsabilidade ao técnico do DEPRN, por erro de autorização de área insuficiente, mas ele não comprovou que fez uma solicitação de retificação da autorização 25/2002.

- Quanto ao auto de infração 263394, por extrair cascalho, esta ocorreu por intervenção em APP sem autorização da autoridade competente. Houve aterramento e terraplanagem de olhos d’água, de várzea e de lagoas, em área de 12.000 m<sup>2</sup>. “Constatou o IBAMA, conforme mostram as fotos (fl. 07 e ss. DOC 3) que existe vegetação típica de solos hidromórficos, como a vassourinha do brejo e o capim do brejo, em estágio avançado de regeneração, revelando que as poças d’água encontradas não são acúmulo de águas de chuva e sim olhos d’água [4] [5], protegidas por lei. Outra constatação de que se tratam de olhos d’água é o fato de terem sido encontrados animais aquáticos como Caramujos (foto 11). Outrossim, a equipe do IBAMA que vistoriou a área do loteamento do autor realizou vários salvamentos de peixes da espécie Lambari retidos nos drenos devido à diminuição brusca do fluxo das águas das lagoas aterradas, peixes esses que foram transferidos para demais lagoas”.

- A multa foi lavrada pelo IBAMA em 28.11.2006, antes da edição da Lei Complementar 140/2011 que regulamentou o art. 23, VI, da CF, mas ainda que a multa tivesse sido lavrada após a edição da LC 140/2011, a competência do IBAMA seria inquestionável, por força do disposto no § 3º do art. 17 da LC 140/2011.

- Não há possibilidade de desembargo da área e de conversão da multa e redução de seu valor, pois isso somente pode ocorrer após cumpridas integralmente as obrigações de adotar medidas de cessação e correção da degradação ambiental, o que não foi efetuado, consoante previsão do artigo 60 do Decreto n. 3.179/99, vigente à época dos fatos.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial e oral (num. 2798986).

Foi proferida decisão para que as partes apresentassem lista de suas delimitações das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do artigo 357 do CPC (num. 4713166).

O autor apresentou manifestação ao num. 5071685 e o IBAMA ao num. 5191797.

Foi proferida decisão de saneamento ao num. 8215630, que determinou ao IBAMA que providenciasse a avaliação técnica para efeito de ser verificada a possibilidade de desembargar as áreas e, se ainda remanesce algum impedimento e se o dano ambiental foi reparado, com informação ao autor e seu advogado, bem como facultou ao autor a apresentação de parecer técnico subscrito por profissional de sua escolha, sendo postergada a análise do pedido de produção de prova testemunhal para depois do trabalho técnico.

Manifestação do autor ao num. 8434473.

O IBAMA juntou informação de sua área técnica, com a vistoria realizada (nums. 10937943-10937944).

O autor apresentou manifestação com alegação de que a vistoria realizada pelo IBAMA foi intempestiva e, que o réu descumpriu a decisão num. 8215630, pois o autor não foi informado da data para acompanhar a vistoria. Juntou laudo de vistoria complementar e requereu a produção de prova pericial e testemunhal para esclarecimento de pontos eventualmente não abordados pelos técnicos das partes (nums. 11988088-11988264).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O autor pediu a produção de provas pericial e testemunhal dos fiscais que fizeram a vistoria (num. 2798986).

Proferida decisão de saneamento ao num. 8215630, que determinou ao IBAMA que providenciasse a avaliação técnica para efeito de ser verificada a possibilidade de desembargar as áreas e, se ainda remanesce algum impedimento e se o dano ambiental foi reparado, o IBAMA juntou informação de sua área técnica (nums. 10937943-10937944) e o autor se manifestou sobre a vistoria realizada, bem como juntou laudo de vistoria complementar e requereu a produção de prova pericial e testemunhal para esclarecimento de pontos eventualmente não abordados pelos técnicos das partes (nums. 11988088-11988264).

Da análise deste processo, verifica-se que a matéria de fato é complexa, consistentes na verificação da possibilidade de desembargo da área, o que somente pode ocorrer após cumpridas integralmente as obrigações de adotar medidas de cessação e correção da degradação ambiental, consoante previsão do artigo 60 do Decreto n. 3.179/99, vigente à época dos fatos.

O artigo 472 do CPC dispõe:

“Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.”

Os documentos elucidativos das partes não foram suficientes para solucionar a lide, motivos pelos quais, a produção de provas pericial e testemunhal são pertinentes.

### **Decisão**

Diante do exposto:

1. Ciência ao réu da manifestação do autor e documentos juntados ao nuns. 11988088-11988264.
2. **DEFIRO** a produção de prova pericial.
3. A oitiva de testemunhas em audiência será decidida após a realização da perícia.
4. Sem prejuízo, intime-se o réu para indicar os dados dos fiscais que fizeram a vistoria.
4. Intimem-se as partes para, se quiserem, indicar os assistentes técnicos e formular os quesitos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Após, expeça-se carta precatória para a realização da perícia.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5016893-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIHEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA - ME, UNISAUDE MASTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

A exequente iniciou a presente liquidação de sentença referente ao processo n. 5011008-04.2017.403.6100, cuja sentença transitou em julgado em 02/09/2019.

Contudo, nos termos dos artigos 509, §1º, e 512, a liquidação somente é efetuada em autos apartados quanto há execução simultânea de parte líquida e ilíquida da sentença, ou durante pendência de recurso.

A sentença é somente sobre a incidência do aumento da alíquota da COFINS de 3% para 4%, pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/2003. Foi afastada a condenação de honorários advocatícios.

Ou seja, não há tramitação de execuções de forma simultânea e nem recurso pendente.

Desse modo, a liquidação deve ser promovida nos mesmos autos em que proferida a sentença.

**Decido.**

Diante do exposto, solicite-se à SUDI o cancelamento da distribuição deste processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012503-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo, com a intimação da parte autora para apresentar réplica à contestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015469-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOJA NOVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição de ID 21006286, para manifestação no prazo legal.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

São PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-85.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDRÉ MONTEIRO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042538-35.2004.4.03.0000 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Decisão

Foi efetuado o levantamento da penhora/aresto informados pelos Juízos da 6ª Vara de Execuções Fiscais e 12ª Vara de Execuções Fiscais (num. 14752753 – Págs. 65 e 77).

Foi proferida decisão que determinou a reiteração do pedido de informações sobre a manutenção das penhoras/arrestos ou levantamento junto aos Juízos da 7ª, 9ª e 13ª, todas Varas Federais de Execuções Fiscais, ou os dados para transferência dos valores como Banco, agência, CDA, valor e outras informações que forem necessárias, sendo observado que “Quanto ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais não há notícia nos autos de pedido de constrição” (num. 14752753 – Pág. 130).

Foi efetuado o levantamento da penhora/aresto informados pelos Juízos da 9ª Vara de Execuções Fiscais e 7ª Vara de Execuções Fiscais (num. 14752753 – Págs. 141 e 196).

Foi proferida decisão que determinou a reiteração do pedido de informações sobre a manutenção da penhora/arresto ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a expedição de alvará de levantamento do depósito de num. 14865818 – Pág. 107, com os dados de num. 14752753 - Pág. 137.

A 6ª Vara de Execuções Fiscais pediu a transferência de valor (num. 14752753 – Pág. 201 e 18963215).

Não houve resposta da 13ª Vara de Execuções Fiscais.

A União requereu transferência dos valores para as execuções fiscais em tramite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais e, a liberação dos valores remanescentes à autora somente após a resposta da 13ª Vara de Execuções Fiscais (num. 14752753 – Págs. 220-221).

Pedido da autora de expedição de alvará ao num. 15537743.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A 6ª Vara de Execuções Fiscais informou o cancelamento do arresto, mas depois pediu transferência de valores.

Por ter informado o cancelamento do arresto, sem formalização de novo arresto ou penhora, os valores serão levantados pela autora.

Já foram solicitadas informações à 13ª Vara de Execuções Fiscais por três vezes, sem obtenção de resposta quanto à conversão do arresto em penhora, e não há notícia nos autos de pedido de constrição da 5ª Vara de Execuções Fiscais, razão pela qual, no momento não há motivo para manutenção do bloqueio.

Caso não efetivação de alguma penhora no prazo de 60 dias, os valores serão levantados pela autora.

#### **Decisão**

1. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais que como cancelamento do arresto, sem formalização de novo arresto ou penhora, não haverá transferência de valores. O ofício deverá ser instruído como documento num. 14752753 – Págs. 65.

2. Aguarde-se eventual providência da União.

Prazo: 60 dias.

3. Não efetivadas as penhoras, os valores serão integralmente levantados pela autora.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022299-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERRAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA - SP137830  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

#### **DECISÃO**

**TERRAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO cujo objeto é inscrição no conselho e nulidade de auto de infração.

Narrou a autora que atua no ramo de comércio atacadista e representação de produtos e materiais, principalmente descartáveis em geral, de limpeza, higiene, embalagens, plásticos, dentre outros, sendo que em sua sede há o escritório comercial e um espaço para armazenamento dos produtos e materiais até a entrega aos clientes, mas não há forma alguma de manipulação de reagentes químicos, reações químicas, ou qualquer atividade ou procedimento que se relacione a química.

Após insistência do réu efetuou o registro, com pagamentos de anuidades e contratou profissional da área de química, porém, foi alertada de que o registro seria desnecessário, motivo pelo qual pediu o cancelamento do registro, o que foi negado na via administrativa.

Sustentou que é pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade do cumprimento das exigências pretendidas pelo réu por empresas que não tenha sua atividade principal relacionada à química.

Requeru a concessão de tutela antecipada “[...] **PARA QUE SEJA SUSPENSADA A EXIGIBILIDADE DA MULTA CONSTANTE NO BOLETO E DOCUMENTO BANCÁRIO (docs. 9 e 10); bem como a exigência de registro, pagamento de anuidade e contratação de profissional da área de química**”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] sendo declarada a inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e o Réu, restando definitivamente afastada as exigências de registros, pagamentos de qualquer natureza e contratações de profissionais da área de química”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 10663508).

O réu ofereceu contestação com alegação de que, em 05/08/2003, a autora espontaneamente efetuou o registro, com pagamentos de anuidades e contratação de profissional da área de química e, somente em 29/03/2018, pediu o cancelamento do registro, o que foi indeferido e, posteriormente em vistoria realizada, foi verificado que as atividades desenvolvidas pela autora continuavam eminentemente químicas, pois constatou-se atividade de comércio atacadista e varejista de produtos químicos, sendo lavrado auto de infração pela falta de indicação de profissional da química como responsável técnico em substituição ao anterior. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 15912158).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Requeru a produção de prova pericial e expedição de mandado de constatação por meio de oficial de justiça (num. 17499842).

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

#### **I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;**

Não existem questões processuais pendentes.

#### **II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;**

**As questões de fato são:**

1. A autora desenvolve ou não atividades privativas do profissional de química?

2. No dia em que foi realizada a fiscalização pelo réu, que verificou atividade de comércio atacadista e varejista de produtos químicos, sendo lavrado auto de infração, a autora desenvolvia atividades privativas do profissional de química?

**Especificação dos meios de prova admitidos**

A autora requereu a produção de prova pericial e expedição de mandado de constatação por meio de oficial de justiça.

A prova do fato depende de conhecimento especial de técnico na área de química e, dessa forma, ela não pode ser realizada por oficial de justiça, motivo pelo qual o será indeferido o pedido de expedição de mandado de constatação.

Como a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico na área de química, é pertinente a realização de perícia.

Desse modo, para localizar um perito com esta especialização, determino a consulta à outras Varas Cíveis de São Paulo, sobre a indicação de profissionais com especialização em Engenharia Química.

**III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;**

O ônus de comprovar que não exerce atividades privativas do profissional de química e, de que não exercia no momento da fiscalização, é da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

**IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;**

O artigo 2º do Decreto n. 85.877/81 prevê as atividades realizadas pela autora?

**Decisão**

1. As questões de fato são:

1.1) A autora desenvolve ou não atividades privativas do profissional de química?

1.2) Quais são as atividades desenvolvidas pela autora?

1.3) A autora comercializa material inflamável?

2. Indefiro e expedição de mandado de constatação por meio de oficial de justiça.

3. Defiro a produção de prova pericial.

4. Determino à secretária que consulte, por qualquer meio (email, telefone, etc.) as demais Varas Cíveis de São Paulo sobre a indicação de profissionais com especialização em Engenharia química.

5. Intimem-se as partes para dizerem se tem indicação de algum perito para esta perícia.

Prazo: 15 dias.

6. Após, faça-se contato com os peritos, perguntando sobre a disponibilidade para realização deste trabalho e estimativa de honorários.

7. Localizados os profissionais que concordem em fazer a perícia, faça-se o processo concluso para decisão sobre a nomeação do perito.

8. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, se quiserem, indicar os assistentes técnicos e formular os quesitos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

9. O ônus de comprovar que não exerce atividades privativas do profissional de química e, de que não exercia no momento da fiscalização, é da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

10. Não há questão de direito relevante para a decisão do mérito.

11. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

(Tipo A)

**SAMANTHA AUAD MOURAD** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é progressão funcional.

Narrou a autora ser agente da Polícia Federal, que apesar de ter concluído curso específico para progressão da 2ª para 1ª classe, de maneira satisfatória, seu nome não constou na lista dos Policiais Federais aptos à progressão funcional. Ao diligenciar o motivo da negativa, foi informada da necessidade do cumprimento do prazo de progressão, sem qualquer interrupção do período, o que fez com que a contagem fosse reiniciada.

Sustentou que a Administração Pública atuou de forma contraditória e que ela deve atuar com boa-fé, além de a autora ter permanecido em exercício por quase dez anos e realizar as mesmas tarefas de outros servidores da classe especial, além da ilegalidade do Decreto n. 7.014/2009 e Portaria Interministerial n. 23/1998, pois as Leis n. 9.266/96 e n. 8.112/90, não mencionam que o tempo de gozo da licença para tratar de interesses particulares é causa interruptiva do interstício para a progressão da carreira. A interpretação de que o prazo, ao invés de suspenso, deve ser interrompido, com reinício da contagem está errada.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] para que seja possibilitada a inscrição da autora no próximo Curso de Aperfeiçoamento Profissional para a Classe Especial”.

E, a procedência do pedido da ação “[...] para que: Seja realizada a progressão da autora da 2ª classe para a 1ª classe, com a retroação de todos os efeitos para a data de implementação dos cinco anos iniciais, qual seja 07/05/2011, data que deveria ter progredido efetivamente para a 1ª classe, com a implementação imediata da remuneração pertinente; Seja realizada a progressão da autora da 1ª classe para a Classe Especial, após a conclusão do curso de aperfeiçoamento, com a implementação de todos os efeitos pertinentes, inclusive remuneratórios; Seja a ré condenada a pagar a diferença remuneratória da 2ª para a 1ª classe no lustro, tendo em vista a data de propositura da demanda”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A União ofereceu contestação na qual argumenta que a autora não tem direito à progressão funcional pelo simples fato de não ter completado cinco anos de exercício ininterrupto no cargo. O Decreto n. 2.565 de 1998 definia, dentre os requisitos, o interstício de 5 anos para progressão, o Decreto foi regulamentado pela Portaria Interministerial (Ministério da Justiça e Ministério do Planejamento) n. 23 de 1999, que dispôs sobre a interrupção de tal interstício em seu artigo 9º, I, o qual previa a interrupção em decorrência de licença a qualquer título, sem remuneração.

A autora, antes de completar o interstício para a promoção à Primeira Classe, usufruiu de licenças para tratar de interesse particular: de 10/09/2007 a 11/08/2010 e de 09/08/2013 a 30/03/2016.

A Lei n. 9.266 de 1996 delega, em seu artigo 2º, § 1º, ao Poder Executivo, os pontos específicos do exercício do direito à progressão funcional, podendo estabelecer os requisitos e condições para essa progressão.

O Decreto n. 7.014 de 2009, que revogou o Decreto n. 2.565 de 1998, também prevê o exercício ininterrupto do cargo como requisito, assim como a interrupção da contagem, como recomeço do prazo a partir do retorno do servidor à atividade.

A licença para tratar de interesses particulares, prevista no art. 91 da Lei n. 8.112 de 1990 não é legalmente equiparada a efetivo exercício, sendo, consequentemente, causa de interrupção de interstício nos termos da Portaria Interministerial n. 23 de 1998.

“Dessa forma, conforme a legislação supracitada e a informação em anexo, o efetivo exercício na classe para fins de promoção funcional da servidora foi interrompido pelo fato de ter a mesma gozado de licença para tratar de interesses particulares por três anos. Finda a licença, reiniciou-se o exercício ininterrupto para fins de promoção para a classe funcional subsequente, nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 7.014/2009, não havendo de se falar em ilegalidade no caso, haja vista que a Administração apenas deu cumprimento à legislação em vigor sobre o tema”.

Afirmou, ainda, que o reconhecimento da progressão de classe com o pagamento retroativo consiste em aumento de vencimento sem autorização legal, o que é vedado pela Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A controvérsia consiste na legalidade do ato infraregal que estabelece a interrupção da contagem do prazo para progressão funcional em caso de licença não remunerada.

Os requisitos para a progressão e promoção funcional na Carreira Policial Federal é fixada por regulamento, em razão de delegação, conforme o artigo 2º, § 1º, da Lei n. 9.266 de 1996:

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 13.034, de 2014)

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Remunerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009).

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

Com fulcro nesta delegação, o Decreto n. 7.014 de 2009 estabelece a necessidade de exercício ininterrupto do cargo:

Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal:

I - exercício ininterrupto do cargo:

- a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe;
- b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe;
- c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial;

II - avaliação de desempenho satisfatória; e

III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Interrupção do exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade.

É incontroverso que a autora usufruiu de licenças não remuneradas, as quais interromperam o exercício, impedindo o aperfeiçoamento da aquisição do direito à progressão.

Não há que se falar em ilegalidade, ante a delegação para a fixação dos requisitos à ato normativo infralegal. Esta normatização também não implica em uma sanção, não há caráter punitivo; mas a consequência lógica do gozo da licença é a de que o exercício do cargo foi interrompido. Em outras palavras, a autora simplesmente não cumpriu os requisitos para progressão na carreira.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios deverão ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de “[...] progressão da autora da 2ª classe para a 1ª classe, com a retroação de todos os efeitos para a data de implementação dos cinco anos iniciais, qual seja 07/05/2011, data que deveria ter progredido efetivamente para a 1ª classe, com a implementação imediata da remuneração pertinente; Seja realizada a progressão da autora da 1ª classe para a Classe Especial, após a conclusão do curso de aperfeiçoamento, com a implementação de todos os efeitos pertinentes, inclusive remuneratórios; Seja a ré condenada a pagar a diferença remuneratória da 2ª para a 1ª classe no lustro, tendo em vista a data de propositura da demanda”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

## Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022593-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON ORLANDO, JACQUELINE VERONICA MATAMALA ORLANDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

### DECISÃO

Os executados foram intimados, nos termos do artigo 523 do CPC, a pagar o débito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, para efetividade do provimento jurisdicional e em observância à ordem de preferência da penhora, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros e veículos automotores.

Da ordem protocolada pelo sistema Bacenjud, sobrevieram bloqueios de valores em nome dos executados.

Requerem os executados o desbloqueio dos valores, sob o argumento que extrapolam o valor executado, bem como de que o bloqueio atingiu valores mantidos em conta salário, necessários à subsistência própria e de sua família.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi protocolada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 5.257,62.

Referida ordem, quanto à executada Jacqueline, resultou no bloqueio:

- a) desse mesmo valor e do valor de R\$ 1.507,43, no Banco Bradesco, atingindo "ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda";
- b) do valor de R\$ 4.502,01 na CEF.

Quanto ao executado Nilton Orlando a ordem resultou no bloqueio de R\$ 25,49 no Banco Santander.

Em 06/09/2019 foi protocolada a ordem de bloqueio de valores excedentes, remanescendo o bloqueio de R\$ 5.257,62 em conta da executada Jacqueline, mantida junto ao Banco Bradesco.

Como mencionado, há nessa ordem a observação "ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda".

Apenas por essa indicação vê-se que não se trata de conta salário.

Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.

Além disso, considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.

O alcance da disposição legal, portanto, não é tomar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que a executada possui investimento/aplicação junto ao Banco.

Quanto ao valor indicado pela CEF, observo que refere-se à setembro/2018, portanto há um ano.

Decisão

Pelo exposto:

- a) julgo prejudicado o pedido de liberação de valores excedentes ao valor indicado na própria ordem, uma vez que já foram liberados;
- b) indefiro o pedido de desbloqueio total, uma vez não configurada a hipótese de impenhorabilidade dos valores;
- c) indefiro, por ora, o desbloqueio de valores excedentes ao indicado pela CEF na última petição, até que sobrevenha confirmação do valor atual da dívida.
- d) determino à CEF que comprove o valor atualizado da dívida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016993-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE SARAIVA GOUVEA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**ALEXANDRE SARAIVA GOUVEA** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] a condenação da ré a substituir a TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do Autor, a partir de 1999, com o consequente pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas); e) caso não entenda pela aplicação do INPC, a condenação da ré a substituir a TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do Autor, a partir de 1999, com o consequente pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do IPCA aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas); ) e ainda, caso, não entenda das formas anteriormente expostas, a condenação da ré a substituir a TR por outro índice que leve em consideração a correção monetária e atualize os depósitos efetuados em nome do Autor, a partir de 1999, com o consequente pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do referido índice aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas)"

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

### Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024152-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDER LUCAS BUSSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR TARGINO DE ARAUJO - SP329290  
LITISCONSORTE: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL, DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426

## SENTENÇA

(Tipo C)

ALEXANDER LUCAS BUSSE impetrou mandado de segurança em face do Vice-Almirante da Reserva Remunerada da Marinha do Brasil e do DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A – AMAZUL cujo objeto é concurso público.

Narrou o impetrante que foi aprovado em concurso público promovido pela sociedade de economia mista Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL, para o emprego de engenheiro nuclear.

Afirmou que é bacharel em engenharia de energia pela Universidade Federal do ABC – UFABC, cujo grau lhe confere competência técnica para o exercício da profissão de engenheiro nas diversas fontes de energia existentes, inclusive a nuclear. Possui, também, o título de mestre em energia pela UFABC, cuja dissertação de mestrado foi específica na área de engenharia nuclear. Por fim, é doutorando em energia pela UFABC, no campo de energia nuclear, e possui diversos trabalhos científicos publicados nesta área.

O edital do concurso previa como requisito para a investidura o diploma ou declaração de conclusão de curso de nível superior em engenharia nuclear, expedido por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no Conselho Profissional.

Afirmou que os requisitos são preenchidos pelo impetrante, eis que possui diploma universitário com atestado de aptidão para o exercício profissional de engenharia na área da engenharia nuclear, e registro no CREA/SP.

Não obstante a qualificação do impetrante e a aprovação no concurso, a AMAZUL exigiu a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de certidão específica de atribuições emitida pelo CREA-SP, após análise e parecer da Câmara Especializada, que o certifique e o habilite a atuar como engenheiro nuclear.

Por fim, afirmou que até maio de 2018 não existia, formalmente, a profissão de “engenheiro nuclear” e, como tal, era impossível a emissão de certidão de atribuições nesta área pelos Conselhos Regionais. A certificação foi instituída pela Resolução CONFEA n. 1.099 de 2018, editada em 24 de maio de 2018, razão pela qual o impetrante foi enquadrado como “engenheiro em eletrotécnica”.

Sustentou, em síntese, que a exigência feita pela autoridade coatora ao impetrante é ilegítima, eis que quando da abertura do certame não havia, formalmente, a profissão de engenheiro nuclear no CONFEA, e em razão de a certidão não ter sido prevista no edital do concurso.

Requeru o deferimento de liminar para “[...]suspender o ato da Autoridade Coatora consignado no documento n.º 22, conforme fundamentação; e, ato contínuo, determinar a imediata investidura do Impetrante no cargo de “Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear” na AMAZUL, para o qual foi aprovado mediante concurso público, sob pena de multa diária”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para revogar o ato ilícito praticado pela autoridade coatora, concedendo-se, integralmente, a segurança ao direito líquido e certo do impetrante.

A liminar foi indeferida (num. 11215553).

Posteriormente, foi deferido o pedido subsidiário “[...]” para determinar à autoridade impetrada que reserve a vaga do impetrante por dois meses no aguardo de decisão final do CREA/SP” (num. 11283746).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 12630502).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito por falta de interesse de agir (num. 14109145).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, o CRE emitiu o documento que foi aceito pela autoridade impetrada, como prosseguimento do impetrante no concurso.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010198-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAN BAUTISTA MEDINA GUTIERREZ

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo C)

**JUAN BAUTISTA MEDINA GUTIERREZ** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP** cujo objeto é o não pagamento de taxas para regularização de situação migratória.

Narrou o impetrante, nacional da Colômbia, que teve sua cédula de identidade de estrangeiro roubada/furtada, e que deveria pagar a taxa administrativa de R\$ 502,72 para obtenção da segunda via.

Sustentou a possibilidade da isenção, conforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, pois tais dispositivos objetivam garantir a concretização do mínimo necessário ao plano exercício dos Direitos fundamentais independentemente das condições econômicas do titular dos direitos. Tal disposição constitucional deve ser aplicada também aos estrangeiros residentes no país, de acordo como o caput do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 95 da Lei n. 6.815/80.

Requeru o deferimento da liminar “[...] a fim de afastar a cobrança da taxa administrativa, de modo que o pedido seja recebido e processado regularmente”.

No mérito, requereu a “[...] concessão da segurança, reconhecendo-se a imunidade da impetrante quanto à taxa em comento”.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual fora dado provimento para afastar a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e à emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

A autoridade coatora informou que não “as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais”.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, eis que “[...] Um dos requisitos para que o Brasil conceda autorização de residência a estrangeiros é justamente a prova de capacidade econômica para a manutenção do estrangeiro e de sua família, sendo que, a concessão de visto é ato de soberania e, com exceção das hipóteses de refúgio ou asilo humanitário, o Estado brasileiro não tem obrigação de abrigar estrangeiros que estejam em dificuldade econômica e possam vir a onerar os já sobrecarregados sistemas públicos de auxílio aos nacionais carentes [...] Assim, se o impetrante não tem condições de arcar com as despesas das taxas, apresentando inclusive declaração de hipossuficiência provavelmente não preenche os requisitos necessários para a concessão de autorização de residência no Estado Brasileiro”.

Intimada a se manifestar em relação à perda superveniente de objeto ou interesse jurídico, em razão da superveniência da Lei n. 13.445 de 2017, a Defensoria Pública da União afirmou que não conseguiu contato com o impetrante, pois ele não mais se encontra no Centro de Acolhida Para Adultos II, porém, requereu o prosseguimento regular do feito, pois o impetrante é indivíduo em situação de intensa vulnerabilidade social.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade de dispensa do pagamento de taxas para a emissão de documentos migratórios.

Durante o curso do processo, entrou em vigor a Lei n. 13.445 de 2017, a qual prevê a possibilidade de isenção das taxas de que trata a Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento, conforme o artigo 4º, XII, da Lei.

O óbice existente ao tempo da impetração da segurança – a ausência de lei prevendo a isenção – não mais existe, ao contrário, o próprio ordenamento jurídico passou a acolher textualmente a pretensão do impetrante, de maneira que não deve mais haver resistência administrativa ao pleito de isenção.

A situação de vulnerabilidade social do impetrante não justifica a continuidade da ação. A questão discutida não era a situação econômica do impetrante, mas a possibilidade jurídica de concessão de isenção, diante da inexistência de previsão legal à época da impetração da segurança. Discussão hoje inexistente, diante do artigo 4º, XII, da Lei n. 13.445 de 2017.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

(Tipo C)

**TIFFANY JARAVIC BURGUESA ORIGUEN** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP** cujo objeto é o não pagamento de taxas para regularização de situação migratória.

Requeru o deferimento da liminar “[...] a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente”, ou, subsidiariamente, “[...] para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006”.

No mérito, requereu a “[...] a concessão da segurança, reconhecendo-se a isenção da parte impetrante quanto à taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006”.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual fora dado provimento para afastar a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e à emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

A autoridade coatora informou que “as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais [...] Pelo exposto, não há qualquer ilegalidade desta autoridade policial que, ao exigir o pagamento de taxas impostas por lei no caso de permanência por prole, apenas cumpre o ordenamento jurídico”.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, eis que “[...] tendo em vista a incapacidade econômica da Impetrante, é evidente que a taxa tornou-se um óbice ao exercício da cidadania”.

Intimada a se manifestar em relação à perda superveniente de objeto ou interesse jurídico, em razão da superveniência da Lei n. 13.445 de 2017, a impetrante quedou-se inerte.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade de dispensa do pagamento de taxas para processamento de pedido de regularização migratória em razão da hipossuficiência econômica da impetrante.

Durante o curso do processo, entrou em vigor a Lei n. 13.445 de 2017, a qual prevê a possibilidade de isenção das taxas de que trata a Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento, conforme o artigo 4º, XII, da Lei.

O óbice existente ao tempo da impetração da segurança – a ausência de lei prevendo a isenção – não mais existe, ao contrário, o próprio ordenamento jurídico passou a acolher textualmente a pretensão da impetrante, de maneira que não deve mais haver resistência administrativa ao pleito de isenção.

Por fim, intimada a se manifestar quanto à perda de objeto, a impetrante não se manifestou.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

### Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017212-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA GONCALVES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS JOSE DA SILVA - SP369373  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

O objeto da presente ação é a concessão seguro desemprego.

A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "f", do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 – 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 – 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007096-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025460-85.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, FELIPE RUFALCO MEDAGLIA - SP287481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MADEMAIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRA EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7534**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0049822-40.1998.403.6100** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP188304 - FERNANDA BASSO NABUCO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP212118 - CHADYA TAHAMEI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

1. Intimem-se as partes para que forneçam os dados solicitados pela CEF à fl. 975.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, encaminhem-se as informações à CEF.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0025913-80.2009.403.6100** (2009.61.00.025913-9) - HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Com as informações, cumpra-se o determinado na sentença, com a viabilização do levantamento, pela parte autora, dos depósitos indicados às fls. 780, 782, 784 e 786. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001781-46.2015.403.6100** - BRAS-CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKANAKAMURA)

A impetrante manifestou desistência da execução da sentença, uma vez que procederá extrajudicialmente por meio de compensação (fl. 316).

Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela parte impetrante à fl. 316.

Expeça-se a certidão requerida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**0041514-83.1996.403.6100** (96.0041514-5) - BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Dê-se nova vista dos autos à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Se a União necessitar de maior prazo, estes autos aguardarão em arquivo-sobrestado.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016745-35.2001.403.6100** (2001.61.00.016745-3) - AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X AGRO PECUARIA FURLAN S A X UNIAO FEDERAL

A exequente alegou haver saldo residual relativo à incidência de juros desde a data da conta e a expedição do precatório, uma vez que já pacificada a matéria pelo STF. Requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É inequívoca a incidência de juros de mora desde a data da conta acolhida, quando por último foi aplicado o encargo, até a transmissão do precatório

Da análise dos autos, verifica-se que a conta acolhida data de 01/10/2012 e o precatório foi transmitido em 11/05/2018 (fl. 1270).

Contudo, no referido formulário de expedição do precatório consta o seguinte campo: crédito solicitado deverá ser atualizado pelo índice SELIC?, com opção SIM assinalada. Esse campo atende aos comandos da Resolução 458/2017-CJF, que dispõe sobre a correção monetária e incidência de juros desde a data-base (data da conta) informada pelo Juízo.

Desta forma, houve incidência de taxa Selic por todo esse período e já foram contemplados, portanto, os juros e correção monetária.

Decisão.

1. Prejudicado o pedido de fls. 1276.

2. Na eventualidade da exequente, ainda assim, alegar a existência de valor remanescente para executar, deverá realizar por meio eletrônico, uma vez que dará ensejo a nova fase de cumprimento de sentença, bem como deverá apresentar planilha com os cálculos do valor que entende devido.

3. Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017249-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GUILHERME RIVERA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE ANDRADE NOGUEIRA - SP138250

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Tutela Provisória

**LUIZ GUILHERME RIVERA DE CASTRO** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é o levantamento do FGTS para pagamento de parcelas de financiamento de imóvel.

Narrou ter assinado contrato para aquisição de imóvel, fora do chamado Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Ocorre que o autor vem enfrentando dificuldades financeiras que o impedem, momentaneamente, de realizar os pagamentos atrasados do financiamento desde 31 de agosto de 2017, totalizando 27 meses e R\$ 173.265,28 (cento e setenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sem a incidência de correção monetária ou multas.

Sustentou que a “despeito de o Requerente não ter seu financiamento regido pelo SFH, mas sim pelo SFI, sua situação muito se assemelha aos mutuários do SFH, uma vez que preenche os mesmos pré-requisitos exigidos aos mutuários do SFH que autorizam o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS [...] Outro argumento para a concessão da liberação do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação das parcelas atrasadas do financiamento é que, de acordo com o previsto no Decreto n. 5.113/2004, no caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural, que tenha atingido a área de residência do trabalhador, também é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS para uso de reconstrução e reforma do imóvel atingido, o que demonstra a importância de ter um imóvel e em perfeitas condições de moradia [...] Dos casos possíveis para a utilização dos valores da conta vinculada ao FGTS, o que demonstra maior liberdade do beneficiário é o regulamentado pela lei 13.313/16, decorrente da Medida Provisória 719/2016. Por esta lei, é possível fazer uso de parte dos recursos da conta vinculada do FGTS como garantia de empréstimo consignado em folha de trabalhadores da iniciativa privada [...] A garantia prevista na lei pode ser sobre até 10% do saldo individual da conta e sobre até 100% da multa paga pelo empregador em caso de demissão sem justa causa, despedida por culpa recíproca ou força maior [...]”.

Requereu o deferimento de tutela de urgência “[...] para determinar, sem a oitiva da outra parte, a transferência dos valores para o banco financiador, identificado no contrato de financiamento, qual seja, Itaú Unibanco S.A. [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para determinar à Caixa Econômica Federal que libere os valores da conta vinculada ao FGTS de nº 06966800004863/00000145702 no montante de R\$ 179.723,70 (cento e setenta e nove, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos), suficientes para quitar as parcelas atrasadas desde julho de 2017 até o mês de setembro de 2019”.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

### Da ausência de dependência

O processo n. 5012761-93.2017.4.03.6100, inicialmente distribuído à 21ª Vara Cível Federal, e posteriormente remetido e julgado na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, não implica na distribuição por dependência desta demanda: seja pela incompetência absoluta do JEF para julgamento de processos com valores superiores a sessenta salários mínimos; seja pelo fato de aquela demanda já ter sido julgada no mérito.

### Da tutela provisória

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão de compra de imóvel.

A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre as hipóteses de levantamento do FGTS, prescreve nos incisos V e VI do artigo 20:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

O autor não se enquadra nos requisitos que autorizam o saque, especialmente pelo fato de que o contrato não foi estabelecido pelas condições do SFH.

O fato de, pelo ponto de vista do autor, a utilização do FGTS para amortizar parte de sua dívida ser-lhe mais favorável não torna a Caixa Econômica Federal obrigada a deixar de aplicar a lei somente para beneficiá-lo.

A previsão do texto do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é expressa no sentido de que o FGTS pode ser levantado apenas nos contratos enquadrados nas condições do SFH.

O texto é taxativo, uma vez que consta expressamente Sistema Financeiro de Habitação no texto da lei.

Como o texto é expresso ele não pode ser estendido ao contrato do autor.

A taxatividade do texto decorre da função social do FGTS, que se dá como investimento do fundo prioritariamente em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, na construção civil. Posteriormente à construção, estes imóveis construídos com investimentos do fundo são destinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

A função social do FGTS é observada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e é por esta razão que a Lei n. 8.036/90 previu a utilização do FGTS para quitação dos contratos apenas do SFH.

O contrato firmado pelo autor está muito longe de se assemelhar ao sistema financeiro de habitação, pois os parâmetros são muito diversos.

Vale lembrar, ainda, que conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ausente, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, elemento necessário ao deferimento da tutela de urgência.

#### **Da gratuidade da justiça**

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é “facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado.

Neste caso, a parte autora percebe rendimentos mensais superiores, o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** de utilização dos valores disponíveis em sua conta vinculada ao FGTS.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008935-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MICHELLE LOUYSE CUNHA DE CASTILHO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a se manifestar sobre certidões negativas do Oficial de Justiça, bem como sobre os resultados de consulta de endereço nos sistemas disponíveis, referentes às tentativas de localização da parte ré, no prazo legal.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-21.2017.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCELA CASSIMIRO SOARES

### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 21509543), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003670-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) RECLAMANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(Tipo C)

**ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA** ajuizou produção antecipada de provas cujo objeto é prova pericial para apuração de créditos.

Na petição inicial, narrou ter procedido à utilização de saldo negativo de CSLL a partir de 2002, para a compensação e quitação de estimativas de IRPJ e CSLL relativas a períodos subsequentes, sendo indeferidos os períodos de 2002, 2004 e 2007 até 2011, motivo pelo qual a autora efetuou recolhimento em espécie, o que ocasionou pagamento em duplicidade.

Diante da indefinição do julgamento dos processos administrativos, pretende a produção antecipada de prova pericial contábil para confirmar a efetiva existência de créditos, no intuito de possibilitar a análise conjunta de todos os processos administrativos.

Sustentou que estão presentes todas as hipóteses do artigo 381 do CPC.

Requeru “[...] o deferimento da produção antecipada de prova pericial, para que seja nomeado Expert de confiança deste r. Juízo para que proceda à análise: a) do valor e dos elementos que compõem os Saldos Negativos de CSLL dos Anos-Calendarário de 2002, 2004, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011; b) do valor e dos elementos que compõem os Saldos Negativos de IRPJ dos Anos-Calendarário de 2009, 2010, 2011 e 2012; c) dos pagamentos e compensações de estimativas mensais de IRPJ e CSLL realizadas em todos esses períodos, mediante a análise de DARFs, DCTFs, PERDCOMPs, DIPJs, despachos decisórios emitidos pela Receita Federal do Brasil e respectivos processos administrativos, e demais documentos que se façam necessários; d) da existência de pagamentos de estimativas mensais em montante maior que o devido ou em duplicidade, e compensações de estimativas feitas em duplicidade, com o reconhecimento de direito creditório da Autora em face da União”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 381 do CPC, prevê:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - **haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos** na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida **seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;**

III - **o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.**

(sem negrito no original).

O intuito da produção antecipada de provas é viabilizar a composição entre as partes, justificar ou evitar o ajuizamento de ação, ou tornar-se muito difícil a verificação de fatos.

Neste caso, não se presta a nenhum deles.

Os documentos da autora que comprovariam a existência de créditos e saldo negativo de CSLL já estão em análise na via administrativa, na qual existe a possibilidade de realização de prova pericial, nos termos do Decreto n. 70.235/1972.

O que a autora quer não é produzir antecipadamente prova, mas sim, encomendar um trabalho de consultoria.

Se a autora alega ter saldo negativo de CSLL e créditos, ela já tem todos os elementos para proceder a este cálculo por seus próprios meios e apresentá-lo na via administrativa.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

**Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006600-60.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: URBIS BRASIL INCORPORAÇÃO LTDA - ME, SUEDEMBORG MACHADO DA VEIGA, SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MACENA DA SILVA - SP398493, BENTO PUCCI NETO - SP73165

**DECISÃO**

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Na pesquisa realizada no sistema RENAJUD foram localizados 6 veículos automotores, mas todos com restrições anteriormente anotadas e, na pesquisa realizada no sistema INFOJUD foram localizadas declarações de imposto de renda em nome dos executados pessoas físicas nos 2 últimos anos.

A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio parcial de valores.

A executada SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI, seu marido JOÃO BATISTA SIGILLÓ PELLEGRINI e sua mãe MARIA CLAUDIANA LIMA ROBERTO impugnam a penhora “on line”, com alegação de que os valores bloqueados são de contas para recebimento de aposentadorias, que seriam impenhoráveis (num. 21100212).

Foi proferida decisão que considerou suprida a citação das executadas SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI e URBIS BRASIL INCORPORACAO LTDA, bem como indeferiu o desbloqueio das contas bloqueadas até a juntada de outros documentos (num. 21262743).

A executada SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI, seu marido JOÃO BATISTA SIGILLÓ PELLEGRINI e sua mãe MARIA CLAUDIANA LIMA ROBERTO reiteraram o pedido de desbloqueio e juntaram novos documentos (num. 21623770).

A CEF requereu expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e pesquisas de endereços por meio dos Sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, CNIB e ARISP, para regularizar a citação dos executados URBIS BRASIL INCORPORACAO LTDA – ME e SUEDEMBORG MACHADO DA VEIGA (num. 21971805).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **INFOJUD**

Inicialmente verifico que ao ser anotado sigilo nas declarações de imposto de renda aos ns. 20490372-20490374, foi anotado sigilo total, o qual foi retirado na presente oportunidade, somente em relação às partes e seus advogados.

#### **Pesquisa de endereços**

A CEF requereu pesquisas de endereços por meio dos Sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, CNIB e ARISP, para regularizar a citação dos executados URBIS BRASIL INCORPORACAO LTDA – ME e SUEDEMBORG MACHADO DA VEIGA.

A citação da executada URBIS BRASIL INCORPORACAO LTDA – ME foi considerada suprida pela decisão num. 21262743, e já foi determinado à Secretaria do Juízo a realização de pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do executado SUEDEMBORG MACHADO DA VEIGA, assim como a citação por edital, em caso negativo (num. 20298489).

#### **BACENJUD**

Conforme constou na decisão num. 21262743:

"Inicialmente, necessário mencionar que o sistema BACENJUD possui um campo a ser preenchido no momento do protocolo, identificado por “Deseja bloquear conta-salário?: Sim/Não”.

Foi anotada a opção “Não” para bloqueio da conta-salário da executada.

Ou seja, as contas bloqueadas são contas corrente e não contas salário.

O marido e a mãe da executada SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI, que não são partes no processo, e nem tiveram seu CPF lançado na ordem de bloqueio do sistema BACENJUD, alegaram que as contas bloqueadas são conjuntas, sendo que os valores bloqueados são de sua propriedade e que os valores bloqueados correspondem à aposentadoria e conta-salário.

O extrato do sistema BACENJUD indica o nome das instituições bancárias, na quais foram efetuados bloqueios, mas não aponta o número das contas e, nem o tipo de contas.

Nenhum dos documentos juntados demonstra que as contas bloqueadas sejam contas conjuntas.

O documento num. 21100224 – Págs. 1-4 são referentes a conta em que consta somente o nome do marido da executada, e não constam valores bloqueados neste documento.

O documento num. 21100223 – Pág. 2, que demonstraria o recebimento do valor de R\$21.857,34 pelo marido da executada, está ilegível.

Esta situação se repete nos documentos (num. 21100929 – Págs. 2-10), na qual consta somente o nome da mãe da executada, mas não consta o nome da executada.

Por fim, quanto à alegação de que foram bloqueados valores da executada SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI que “[...] é aposentada, fazendo prova com a declaração de revalidação de vida, emitida pelo Banco Santander S.A ao INSS (documento 6), vivendo exclusivamente de seu soldo que é de R\$ 2.294,00, a executada fez menção aos documentos “5”, “6” e “7” (num. 21100212 – Pág. 2), que comprovariam essa alegação. No entanto, os mencionados documentos “5”, “6” e “7” são do marido da executada e não dela (num. 21100222-21100224).

O único documento do INSS que seria referente à declaração de revalidação de prova de vida foi o juntado ao num. 21100230 – Pág. 1, em nome da mãe da executada.

No documento que demonstra o recebimento de benefício do INSS em conta de titularidade da executada não consta o bloqueio (num. 21100227).

O artigo 833, inciso IV do CPC, enumera como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os proventos de aposentadoria, no entanto, essa situação deve ser comprovada com documentos hábeis, assim como a propriedade de valores constantes de contas conjuntas”.

A executada SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI, seu marido JOÃO BATISTA SIGILLÓ PELLEGRINI e sua mãe MARIA CLAUDIANA LIMA ROBERTO reiteraram o pedido de desbloqueio, com a juntada de outros documentos (num. 21623770).

Ou seja, apesar de ter constado expressamente na decisão num. 21262743, que determinou que a liberação dos valores somente ocorreria após a manifestação da CEF sobre os documentos, em virtude da urgência, passo a analisar as alegações da executada e de seus familiares.

Os documentos juntados aos ns. 21624507-21624613 demonstram que a data dos contratos juntados de abertura de conta conjunta são 07/08/2019 e 28/08/2019, ou seja, na data exata da realização do BACENJUD (07/08/2019) e, posteriormente à sua realização.

Por sua vez os documentos juntados ao num. 21624633, são de inclusão de co-titular em conta corrente e não estão datados.

Além disso, o marido da executada alegou que o valor bloqueado seria exclusivamente decorrente de rescisão de contrato de trabalho, e a mãe da executada alegou que os valores seriam referentes à aluguéis de imóveis em seu nome, mas os extratos demonstram o crédito e débito de diversos valores além dos mencionados pelos familiares da executada, anteriormente e posteriormente ao bloqueio.

Essa situação exige manifestação da parte contrária para garantir a ampla defesa e contraditório.

Contudo, é possível de se observar nos extratos juntados que parte dos valores são referentes à INSS, quais sejam, R\$4.695,85 e R\$2.294,00 do bloqueio efetuado no Santander e R\$3.049,43 do bloqueio efetuado no Banco Itaú.

O artigo 833, inciso IV do CPC, enumera como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os proventos de aposentadoria.

Desse modo, neste momento processual somente serão desbloqueados os valores que comprovadamente são de aposentadoria.

Após os bloqueios realizados, os extratos demonstram a realização de créditos e depósitos nas contas de forma que os valores destinados à sobrevivência estão garantidos.

#### **Decisão**

1. Ciência à CEF das declarações de imposto de renda aos ns. 20490372-20490374, localizadas pelo sistema INFOJUD.

2. Defiro o pedido de desbloqueio, somente em relação aos valores de R\$4.695,85 e R\$2.294,00 do bloqueio efetuado no Santander e R\$3.049,43 do bloqueio efetuado no Banco Itaú que comprovadamente foram depósitos do INSS.

A liberação dos demais valores será apreciada após a manifestação da CEF, conforme constou expressamente da decisão num. 21262743.

3. Intime-se a CEF da manifestação da executada SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI e de seus familiares ao num. 21971805.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-28.2019.4.03.6116 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR LUIZ FABRETTI ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO

## **DECISÃO**

### **Liminar**

**CESAR LUIZ FABRETTI ARAUJO impetrou mandado de segurança cujo objeto é o exercício de profissão de técnico de basquete.**

Narrou que é jogador de basquete aposentado, com vasta experiência profissional e, atualmente, é técnico de basquete; que está impedido de exercer livremente o seu trabalho em razão de imposição das autoridades impetradas de possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física para o exercício de sua atividade profissional; que tal exigência é ilegal e inconstitucional, na medida em que não existe restrição legal para o exercício da sua atividade.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para: determinar à autoridade coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o IMPETRANTE de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] determinar à autoridade coatora, que se abstenha, definitivamente, de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o IMPETRANTE de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária; todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, pois deve observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger.

Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupôs também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

- I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

**Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.**

(sem negrito no original)

Dessa forma, a interpretação adotada pela autoridade impetrada, no sentido de considerar privativa do profissional de educação física a atividade de auxiliar técnico de basquete, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Conforme afirmado pelo impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica e tática do basquete, tendo em vista a sua condição de jogador e técnico.

Assim, o impetrante pode exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de basquete.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de basquete.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013611-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA CONTE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

## DECISÃO

### Tutela Provisória

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível do Foro Regional XV – Butantã da Comarca de São Paulo.

**JULIANA CONTE PEDROSO** ajuizou ação cujo objeto é a anulação de ato que cancelou diploma de nível superior.

Narrou, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Corporativa Cespi - FACESPI, e, após o cumprimento dos requisitos, o diploma foi expedido pela UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Acontece que, em momento posterior, o diploma foi cancelado pela UNIG, em decorrência das Portarias MEC n. 738 de 2016 e n. 910 de 2018.

Sustentou que a Portaria n. 738/2016 do MEC não tinha fora para cancelar diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados 90 (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme comprovado nos autos.

O cancelamento violou, ainda, o artigo 50 da Lei n. 9.784 de 1999, por ausência de motivação do ato.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] que REATIVE o registro do diploma do requerente em até 72h a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 1000,00 ao dia e apuração de desobediência por parte da reitoria da Universidade”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando a validade do diploma objeto da ação e determinando-se que as rés procedam ao registro definitivo do DIPLOMA com caráter de irreversibilidade, sem prejuízo de indenizar-se o(a) autor(a) por danos morais, arbitrando-se a indenização não inferior a 20 salários mínimos no tempo da condenação para recompensar os danos sofridos de forma injusta e irresponsável, sem prejuízo de liquidar-se sentença na hipótese do(a) de haver prejuízo de natureza funcional arbitrando-se lucros cessantes e/ou indenização por danos morais caso o autor(a) seja ainda mais lesado em sua vida funcional no decorrer do processo”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade do ato que cancelou o registro do diploma da autora.

Presente o perigo de dano, eis que a ausência do diploma de nível superior pode acarretar prejuízos imediatos.

Pelo que consta dos autos a autora cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Corporativa Cespi - FACESPI, autorizado pelo MEC de acordo com a Portaria n. 1.373 de 2009.

O diploma foi registrado perante a UNIG. Diante do reconhecimento de falhas no convênio, que impossibilitariam, no caso, o registro de diplomas de instituições de ensino superior perante a UNIG, o MEC determinou a instauração de processo administrativo.

O MEC determinou o impedimento de registro de novos diplomas, mas não teria imposto o cancelamento de diplomas já registrados.

Diante do cancelamento em massa dos registros dos diplomas, o MEC teria publicado nova Portaria, revogando a anterior e estabelecendo prazo de 90 dias para a correção das inconsistências nos registros dos diplomas cancelados.

Não obstante ter exaurido o prazo concedido, o registro do diploma da autora permanece na situação de cancelado.

A revisão de atos administrativos, quando ilegais, é prerrogativa e dever da entidade competente. Porém, quando tais atos impliquem na invasão da esfera de direitos de terceiros, deve-se observar as garantias conferidas ao indivíduo.

A ré não regularizou as inconsistências no prazo que havia sido determinado e a autora não pode ser prejudicada por isso. Até que a ré proceda às correções necessárias, o diploma da autora deve retornar à situação anterior ao cancelamento.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender o ato de cancelamento do registro da autora, até que as rés providenciem as correções das inconsistências eventualmente constatadas.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se a ré para, na contestação, mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

## Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013611-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA CONTE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

### DESPACHO

Conclusos por ordem verbal.

1. Inclua-se a União no polo passivo.
2. Prossiga-se nos termos do item 3 da decisão anterior, com a citação dos réus.

Int.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016864-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIOLA VALENTIM GALDINO CASAES FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA - SP363167

RÉU: UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **27 de novembro de 2019**, às **14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016864-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIOLA VALENTIM GALDINO CASAES FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA - SP363167

RÉU: UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Tutela de Urgência

FABIOLA VALENTIM GALDINO CASAES FRANCO ajuizou ação em face do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS, IESP – INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL cujo objeto é indenização por danos morais e cumprimento de contrato de garantia.

Narrou a autora ter concluído o curso de bacharel em serviço social da FACULDADE DE SÃO PAULO em 15/03/2017. Para efetuar o pagamento das mensalidades aderiu ao FIES. No ano de 2018, a autora passou a receber cobranças da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referentes ao pagamento das parcelas do FIES e, por não ter a autora efetuado o pagamento, seu nome foi incluído no SERASA.

Apesar de ter cumprido todas as cláusulas do contrato de garantia firmado com a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO e pela FACULDADE DE SÃO PAULO, a autora foi surpreendida pela informação de que teria cometido infração à Cláusula 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES e que teria que arcar como valor financiado.

Alegou que a UNIESP se aproveita da dívida dos alunos para recebimento dos recursos do FIES, com promessa de concessão do pagamento das mensalidades, mas depois inventa descumprimento contratual pelo aluno para não repassar os valores devidos ao banco, o que se configura como golpe, tendo sido instaurados inquéritos pelo Ministério Público Federal.

Sustentou aplicação do CDC e a responsabilidade do grupo UNIESP.

Requeru antecipação de tutela “[...] com a finalidade de determinar expedição [sic] ofício aos serviços de proteção de crédito para que seja retirado o apontamento e nome do Autor [...] determinar que o Grupo UNIESP seja compelido a cumprir com os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil [...] ALTERNATIVAMENTE [...] seja expedido ofício à Co-Requerida Caixa Econômica Federal para suspender todos os efeitos do contrato [...]”.

E a procedência do pedido da ação para “[...] determinar a condenação solidária dos Co-Requeridos à obrigação de fazer cumprindo com os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil, em nome do Autor, [sic] o alternativamente ao pagamento de danos materiais no valor do Contrato [...] Determinar a condenação solidária dos Co-Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000 [...]”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é descumprimento de contrato de garantia do FIES.

Conforme informou a autora, a faculdade a induziu a firmar FIES, com a promessa de que a faculdade faria o pagamento do FIES.

De acordo com a própria autora, ela teria sido surpreendida pela informação de que não faria jus a bolsa de 100%, por infração às Cláusulas 3.2 e 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Estas cláusulas determinam:

“3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior; ser disciplinado e colaborador da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovados por meio de documento emitido pela entidade que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;”

Apesar de a autora ter alegado que cumpriu todos os requisitos, não há possibilidade de avaliar em antecipação de tutela se foram cumpridos adequadamente e a razão pela qual o pagamento do FIES teria sido recusado.

Diante desta situação que é de fato, não se pode extrair a probabilidade do direito.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Decisão.**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de exclusão do nome da autora dos serviços de proteção de crédito, bem como de determinação para que o Grupo UNIESP seja compelido a cumprir com os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil, e de suspensão dos efeitos do contrato firmado com a CEF.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAPEÇARIA FERLU LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017042-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Decisão

#### Liminar

**ANS DISTRIBUIDORA LTDA – EPP** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a exclusão de despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação.

Sustentou a impetrante que a IN SRF n. 327/03 incide em inconstitucionalidade e ilegalidade ao determinar, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no Valor Aduaneiro, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado pelo Decreto n. 1.355 de 1994, fundamento legal que traz a definição e os parâmetros para aferição do Valor Aduaneiro, veda, taxativamente e terminantemente, a inclusão de despesas incorridas com o descarregamento e manuseio de mercadoria no porto de destino para fins de apuração do Valor Aduaneiro, isto é, despesas incididas **após** a chegada das mercadorias importadas no Brasil.

A atividade de capatazia é realizada dentro do porto, conforme definição legal do artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei n. 12.815 de 2013, e portanto, tais custos não podem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] que nas futuras operações de importações possa excluir as despesas com capatazia do conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário nos termos e efeitos do artigo 151, inciso V, do CTN; [...] em decorrência da concessão da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a intimação da Ré para que se abstenha de praticar todo e qualquer ato relacionado à cobrança de créditos tributários calculados com as despesas de capatazia no valor aduaneiro, de inclusão no CADIN, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.) ou mesmo de protesto das referidas dívidas etc. até o trânsito em julgado da presente ação”.

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a incluir as despesas com capatazia no conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, por serem ilegais as disposições previstas na Instrução Normativa nº 327/03, condenar a Ré a repetir o indébito e declarar o direito da Autora à compensação do referido indébito, relativamente aos valores indevidamente recolhidos sob tal rubrica nos últimos 5 (cinco) anos e os eventualmente recolhidos no curso da presente ação, devendo os créditos ser atualizados por SELIC desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162).”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão foi decidida no Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial n. 1.239.625 (STJ, Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2014). Pela clareza da decisão, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos, cujo teor transcrevo a seguir:

*De fato, depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09 se referem à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado, a Instrução Normativa se refere a gastos relativos à descarga no território nacional.*

*Por seu turno, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".*

*Da leitura do conceito acima, tem-se que, como bem retratado pelo acórdão recorrido, a realização dos referidos serviços (de capatazia) ocorre em momento posterior à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.*

*Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado.*

*Sob esse enfoque, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro (artigos acima transcritos), cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarque aduaneiro.*

*Dessa forma, entendo que o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.*

*A referida Instrução Normativa, ademais, termina por permitir que o valor cobrado pelos portos para a realização do serviço de capatazia seja tributado pelo Imposto de Importação, ampliando, por via oblíqua, a base de cálculo do referido tributo, em claro desrespeito ao Princípio da Legalidade Estrita, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.*

Presentes, portanto, os elementos necessários ao deferimento da tutela provisória.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para que não seja incluído o valor da capatazia na base do Imposto de Importação nas operações futuras da Autora; ou seja, a suspensão da exigibilidade sobre os valores referentes ao valor da capatazia na base de cálculo do imposto de importação nas operações futuras da autora.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017088-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR HENRIQUE LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

##### **Liminar**

**CESAR HENRIQUE LOURENÇO** impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que “seja permitido que o impetrada (sic) efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

*“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim **condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (grifei)***

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do “Diploma SSP”, assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional a previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do “Diploma SSP” ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios. As custas processuais, por sua vez, já foram recolhidas pelo impetrante.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.
  2. Indefiro a gratuidade da justiça.
  3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016316-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICOLLE MARGARETA SAURER MINTZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DECISÃO**

**Liminar**

**NICOLLE MARGARETA SAURER MINTZ** impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é infração disciplinar.

Narrou que na qualidade de corretora foi notificada para promover a inscrição das empresas na qual participa junto ao CRECI, mas o objeto social das empresas é administração de bens imóveis próprios.

Sustentou que o artigo 1.228 do Código Civil autoriza o uso do imóvel por seu proprietário do imóvel e que não consta da Lei n. 6.530/78, regulamentada pelo Decreto 81.871/78, a obrigatoriedade da inscrição.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] para o fim de determinar a autoridade coatora que cancele o Autos de Constatação nºs 2019/048167, 2019/048196, 2019/096699, 2019/096649 e 2019/048214, bem como se abstenha de aplicar qualquer sanção, legal ou regimental a ora peticionária”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] declarando-se que a IMPETRANTE não tem obrigação de promover a inscrição das empresas notificadas, as quais ela administra, junto a IMPETRADA sendo indevida qualquer sanção legal ou regimental em face dela”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo é se a impetrante pode ser autuada por não inscrever as empresas administradas por ela administrada no CRECI.

Conforme consta dos autos de infração, a impetrante foi intimada em promover a inscrição das empresas junto ao conselho, mas não houve qualquer manifestação da impetrante.

Por não ter a impetrante apresentado qualquer resposta, o Conselho efetuou contato telefônico, com a informação de que seria realizada diligências por falta de resposta da impetrante à notificação.

Nas empresas P&A, Spaer, e Capivari, a impetrante informou que não agendaria data com a fiscalização porque estaria viajando.

Nas empresas Juréia e NMP a impetrante informou que não agendaria data com a fiscalização porque estaria ausente por motivos familiares.

Ou seja, por não ter respondido à primeira intimação e por não ter recebido a fiscalização nas empresas, foram lavrados os autos de infração, nos termos do artigo 38, inciso IX, do Decreto n. 81.871/78, por violação à obrigação legal concernente ao exercício da profissão.

Desse modo, neste caso, não se discute a obrigatoriedade ou não da inscrição.

Foi exigida a inscrição porque a impetrante não respondeu às intimações do CRECI.

Cabia à impetrante informar ao CRECI, de forma tempestiva, o objeto social das empresas por ela administradas. Não informou e nem agendou as visitas.

Portanto, ausente a relevância de fundamento, e o pedido de concessão da liminar deve ser indeferido.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de cancelamento dos autos de infração, bem como de determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções na impetrante.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

### 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente N° 7316

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006006-55.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO (SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO) (ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA RETIRAR PETIÇÃO E APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

Vistos.

Fls. 370: Defiro a juntada da documentação apresentada pela Defesa no Ministério Público Federal e, considerando a certidão fls. 514, intime-se a Defesa para que recolha a Petição n.º 201961810006888 em Secretaria, bem como para que apresente seus memoriais, nos termos do Artigo 403 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 17 de setembro de 2019.

#### Expediente N° 7317

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006365-54.2008.403.6181** (2008.61.81.006365-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO ALVES DA SILVA NETO (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X ANTONIO NERI DE ANDRADE

Vistos. Decorrido in albis o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais pelo acusado CAMILO ALVES DA SILVA NETO, conforme certidão de fls. 492, intime-se a defesa desse acusado para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os memoriais, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e consequente aplicação de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. São Paulo, data supra.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005401-80.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAES (RJ084280 - ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E RJ097693 - GERALDO RODRIGUES) X NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP104878 - RONY ALIBERTI HERGERT)

Vistos. Fls. 641/647: Trata-se de petição formulada pela defesa da acusada RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAES, requerendo seja designada outra data para realização de interrogatório da acusada por carta precatória, em face de dificuldades financeiras e por ser portadora de doença chamada herpes-zóster. Acostou aos autos cópias de receitas médicas e atestado médico. Decido. O pedido não comporta deferimento. O pedido da acusada não veio acompanhado de documentação suficiente para comprovar tanto as alegadas dificuldades financeiras, como a impossibilidade de comparecer à audiência. Como se depreende de fls. 647, a cópia de atestado médico apresenta apenas a necessidade de afastamento do trabalho por sete dias e é datada de 28/08/2019, não comprovando qualquer óbice ao comparecimento da acusada no ato já designado. Da mesma forma, as outras cópias juntadas são apenas receituários de remédios. Diante do exposto, mantenho a audiência designada para o próximo dia 07/10, inclusive para realização de interrogatório de ambas as acusadas. Intimem-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013667-22.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO (SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP020289 - ANTONIO MANSSUR E SP407043 - WILLIAM ILLIADIS JANSSSEN E SP426201 - MELISSA RODRIGUEZ EGHOLM)

Vistos. Fls. 371/372: Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa constituída do acusado, para apresentação de nova testemunha ao rol defensivo, após a fase do artigo 396-A do CPP, pois se trataria de testemunha fundamental à apuração dos fatos, excepcionalmente, DEFIRO a oitiva. Conforme requerido pela defesa, a referida testemunha de defesa, Guilherme Werner, deverá comparecer à audiência designada para o dia 08/10/2019, às 15:00 horas, independentemente de intimação. Ciências às partes. São Paulo, 17 de setembro de 2019.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011486-14.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELIA SABINO DE LIMA X ALBERTO APARECIDO MONTEIRO DE LIMA (SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

(\*\*\*ATENÇÃO DEFESA: regularizar representação processual\*\*\*) Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALBERTO APARECIDO MONTEIRO DE LIMA, brasileiro, casado, nascido em 08/08/1958, natural de Americana/SP, filho de Domingos Pereira de Lima e de Maria Neuza Monteiro de Lima,

portador do RG n. 125396740 SSP/SP e do CPF n. 006.623.788-22, encarregado, segundo grau incompleto, e de CÉLIA SABINO DE LIMA, brasileira, casada, nascida em 11/08/1956, natural de Presidente Prudente/SP, filha de Pedro Sabino e de Nair de Oliveira Sabino, portadora do RG n. 9050626-1 SSP/SP e do CPF n. 780.861.598-68, auxiliar administrativa, segundo grau incompleto, dando-os como incursos, o primeiro, por duas vezes, nas sanções do art. 171, caput e 3º, segunda forma c/c art. 29, ambos do Código Penal, e, a segunda, por uma vez, nas sanções do art. 171, caput e 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 98/101). A Denúncia foi recebida aos 23 de outubro de 2018 (fls. 102/104). Os acusados CÉLIA SABINO DE LIMA e ALBERTO APARECIDO MONTEIRO DE LIMA foram citados pessoalmente (fls. 114/118) e apresentaram resposta à acusação de fls. 119, pugnano genericamente pela absolvição dos acusados. Foi requerido que o interrogatório dos acusados seja realizado por carta precatória na cidade de Presidente Prudente/SP e a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2019, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório dos acusados pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, tendo em vista o requerido pela Defesa. Intimem-se as testemunhas de acusação Silvio Romero Cordeiro da Silva; Sérgio Cordeiro da Silva, Rodrigo Boscarioni Feitosa e Olivaldo Braz da Silva, as quais possuem endereço profissional nesta cidade de São Paulo e endereço residencial em cidades vizinhas, expedindo-se o necessário e fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para intimação dos Acusados CÉLIA SABINO DE LIMA e ALBERTO APARECIDO MONTEIRO DE LIMA, bem como a realização de seus interrogatórios pelo sistema de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado Dr. Antonio Zimmermann Netto - OAB/SP nº 70.047, inclusive para que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no caso.

**Expediente Nº 7318**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002766-24.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-95.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARTHUR APOSTOLICO SANTA CRUZ (SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)  
ATENÇÃO DEFESA DO PERICIANO ARTHUR APOSTOLICO SANTA CRUZ: DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 11/10/2019 - 9:00 HORAS.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011986-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5005839-81.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobredita fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e quanto à análise dos próprios produtos importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 5225697), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 5947625), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora gurgereada.

Por meio do despacho de ID 8002135 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 8376926, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo (consistente no preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades) e requereu a realização de perícia na sua unidade fabril de São José do Rio Pardo/SP em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

A parte embargada requereu o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, do Código de Processo Civil (ID 6233127).

Quando proferiu a decisão de ID 15585138, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e determinou a intimação da parte embargada para que se manifestasse sobre os novos documentos juntados pela parte embargante.

Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID 16124164), requerendo o julgamento antecipado da lide.

## **É o relatório. D E C I D O.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira preliminar aventada tem a ver com a suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, verifica-se pelo laudo de exame de produtos pre-medidos de ID 3298205 que dele consta expressamente que o produto examinado consistia em preparado de caldo de carne maggi, de 126 g, cabendo frisar, nesse ponto, que a embargante não procedeu a juntada aos autos, **embora lhe fosse plenamente possível**, da íntegra do processo administrativo.

Assim, não se pode dizer, de forma extrema de dúvidas, que o produto objeto de exame não tenha tido sua embalagem anexada àquele procedimento, de modo a possibilitar sua completa identificação.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou que a contribuinte cometeu infração ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/1999, sendo de rigor consignar que, como de conhecimento notório de todos que se dedicam ao estudo do direito, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, não trouxe a embargante aos autos a íntegra do processo administrativo, limitando-se a alegar, de maneira genérica, que as decisões nele proferidas são desprovidas de fundamentação.

Os únicos documentos juntados à inicial são o laudo de exame de produtos pré medidos e o auto de infração.

Ora, não é minimamente razoável que contribuinte do porte da embargante formule alegação de tamanha relevância sem que tenha produzido pávido lastro probatório a lhe dar suporte, mormente em se considerando a facilidade que a pessoa jurídica teria para obter tais documentos.

Não tendo assim procedido, por inércia que somente a ela pode ser atribuída, não há sequer como se analisar a plausibilidade da alegação, devendo prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.

Resta consignar, por último, que a embargante, por ocasião de sua manifestação a respeito das provas que pretendia produzir, alegou o preenchimento equivocado do quadro demonstrativo para imposição de penalidades, alegação que não havia sido feita na inicial.

Esbarra-se, também quanto a tal ponto, na completa insuficiência probatória, causada pela própria embargante, repita-se, que não juntou aos autos sequer as cópias do processo administrativo indispensáveis à análise de seus requerimentos.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

### **II – DO MÉRITO**

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, não trouxe a embargante aos autos cópias do processo administrativo que culminou com a imposição da multa e sequer a decisão que homologou o auto de infração, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade de ambos.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual goza de presunção de legalidade, em nenhum momento abalada nestes autos, especialmente por não ter embargante trazido mínima prova de suas alegações, como exposto no parágrafo anterior.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumprе esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decism monocáratico que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no acima, para frisar o descabimento da reforma, seja porque não trouxe a embargante aos autos sequer a cópia da decisão que impugna, seja porque esta goza de presunção de legalidade, comato administrativo que é.

Por fim, a parte embargante aduz uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular.**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretária**

**Expediente N° 4063**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038671-15.2004.403.6182** (2004.61.82.038671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039557-53.2000.403.6182** (2000.61.82.039557-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503201-75.1995.403.6182 (95.0503201-3)) - BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Fls. 160/178: INDEFIRO LIMINARMENTE a exótica exceção de pré-executividade apresentada em sede de Cumprimento de Sentença. Isso porque os honorários advocatícios foram fixados nos presentes autos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/127-verso), sendo certo que tal provimento jurisdicional já foi alcançado pelo trânsito em julgado (fls. 129). Cumpra-se o quanto já determinado às fls. 159. Intime-se a expiente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0111466-59.1980.403.6182** (00.0111466-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053334-23.1991.403.6182 (00.0053334-3)) - ARMANDO WILSON SCURACCHIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARMANDO WILSON SCURACCHIO X FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0039032-95.2005.403.6182** (2005.61.82.039032-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042688-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042688-5)) - COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

#### **CERTIDÃO**

Autos nº 0039032-95.2005.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013014-85.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERAZ DE PAIVA) X PAIC PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X CHOAI B, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS

**CERTIDÃO**

Autos nº 0013014-85.2015.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047413-05.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico para intimação das partes - Despacho ID 14952717 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 21519743, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.**

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015701-50.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico para intimação das partes - Despacho ID 14952749 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 21569043, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.**

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056665-22.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico para intimação das partes - Despacho ID 15871790 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 21575170, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.**

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008084-63.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico para intimação das partes - Despacho ID 14952734 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 21578764, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.**

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043933-43.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico para intimação das partes - Despacho ID 14729620 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 21619054, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.**

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-65.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico para intimação das partes - Despacho ID 14730342 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 21622758, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.**

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032384-89.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDELITAS PARTICIPACOES LTDA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CARAMICO - SP111110, MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CARAMICO - SP111110, MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico para intimação das partes - Despacho ID 14508182 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 21633215, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.**

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032384-89.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDELITAS PARTICIPACOES LTDA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CARAMICO - SP111110, MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CARAMICO - SP111110, MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico para intimação das partes - Despacho ID 14508182 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 21633215, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.**

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043935-13.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico para intimação das partes - Despacho ID 17426170 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 21638985, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.**

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007254-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381  
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico para intimação das partes - Despacho ID 15329310- que foi expedido o ofício requisitório ID nº 21669851, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.**

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032384-89.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FIDELITAS PARTICIPACOES LTDA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CARAMICO - SP111110, MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CARAMICO - SP111110, MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico para intimação das partes - Despacho ID 14508182 - que foi expedido o ofício requisitório ID nº 21633215, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.**

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

**Expediente Nº 4064**

#### EXECUCAO FISCAL

**0021807-24.1989.403.6182** (89.0021807-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALECIO JARUCHE (SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO)

Fls. 37/60:

1. Cumpra-se a r. decisão (cf. fls. 55-verso/57 e 60) proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 1.689.802-SP, oriundo dos embargos à execução nº 0514159-57.1994.403.6182.
2. Intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.
3. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).
4. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
5. Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0529896-08.1991.403.6182** (00.0529896-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COML IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 10/13, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, o último parágrafo do despacho de fl. 196. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0934431-12.1991.403.6182** (00.0934431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBELIND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/03/2007, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 25/07/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 11/13, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500351-53.1992.403.6182** (92.0500351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBELIND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 24/04/2007, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da executada, o qual foi protocolizado em 25/07/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506199-16.1995.403.6182** (95.0506199-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP347979 - CAIO VINICIUS NEVES BETTINI) X GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES X IVONE BAUMANN DOMINGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 18/10/2002, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 30/01/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 33/36, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0516736-37.1996.403.6182** (96.0516736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CICLAR IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI E SP033936 - JOAO BARBIERI E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 15/18, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0515034-22.1997.403.6182** (97.0515034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela

exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0541104-76.1997.403.6182** (97.0541104-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 10/03/2011, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 29/01/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 17/20, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509018-18.1998.403.6182** (98.0509018-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 26/09/2002, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 04/02/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0554022-78.1998.403.6182** (98.0554022-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MONTE ARARAT S/C LTDA X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS X AVEDIS KARABACHIAN (SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI E SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. À fl. 135 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Prejudicado o pedido de fl. 132 (item 2). Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 30/10/2003, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da executada, o qual foi protocolizado em 26/06/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029976-48.1999.403.6182** (1999.61.82.029976-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAQUEL COM/LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 27/05/2010, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 14/11/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 29/32, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0075835-87.1999.403.6182** (1999.61.82.075835-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/07/2009,

permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 04/02/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 31/34, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031269-19.2000.403.6182** (2000.61.82.031269-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X WALTER ANTONIO BELLATO (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 29/11/2012, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 15/01/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 32/35, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059830-53.2000.403.6182** (2000.61.82.059830-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X ALBERTO SRUR X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X RENATO LUTFALLA SRUR (SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Ante o fato de que o agravo interposto pela exequente está pendente de julgamento (fls. 836/837), e que a concessão ou não do efeito suspensivo a tal recurso, pelo E. TRF3, pode influir nos efeitos da decisão de fl. 827, determino, por ora, o arquivamento deste feito, sem baixa na distribuição.

Os autos devem ficar suspensos até que seja decidida a questão sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo 5006502-78.2019.403.0000, e se este efeito for concedido, até o julgamento definitivo do indigitado recurso.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017750-35.2004.403.6182** (2004.61.82.017750-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESS GRAFICOS LTDA (SP077986A - ANIVARU GALO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 26/07/2004, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 10/08/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032188-32.2005.403.6182** (2005.61.82.032188-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA PRECIMAX LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/04/2010, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 26/10/2017. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051974-62.2005.403.6182** (2005.61.82.051974-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENESA ENGENHARIAS (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, observo que a exequente deverá se abster de incluir o nome da exequente dos seus cadastros de inadimplentes, bem como deverá adotar as providências necessárias para sustação de eventual protesto em razão da(s) CDA(s) em cobro na presente execução.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Fl(s). 755: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo

Civil.c.o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048481-43.2006.403.6182** (2006.61.82.048481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONAS X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011463-51.2007.403.6182** (2007.61.82.011463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR) X TANIA MARIA NEVES DACCA

Fls. 177/185:

1. Cumpra-se o v. acórdão (cf. fls. 182/184) proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0046182-49.2013.403.6182, que negou provimento à apelação.

2. Determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is), objeto da matrícula nº 131.030 (construção lançada sob nº 6, em 28/08/2013), 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP.

As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora, no caso a executada/embarante.

Assim, expeça-se ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da penhora, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário.

Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá.

Por outro lado, cabe ao(à)s executado(a)s diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024335-98.2007.403.6182** (2007.61.82.024335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Certifique-se o trânsito em julgado.

3. Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados para a garantia desta execução fiscal (fls. 67). Com a resposta requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia do presente despacho como ofício, a qual deverá ser acompanhado da indicação da parte executada.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027525-35.2008.403.6182** (2008.61.82.027525-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TACITO CEZAR DE OLIVEIRA(SP109259 - SABRINA FARES SABA)

Fls. 111/119: indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intimá-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria do Conselho.

Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.c.o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000942-76.2009.403.6182** (2009.61.82.000942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLOVIS DE GOUVEA FRANCO(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Fls. 40: o executado oferece em garantia crédito de sucumbência que teria a receber no processo nº 0223618-06.2008.8.26.0100, em tramitação perante a 33ª Vara Cível desta Comarca.

Contudo, não trouxe documento apto a comprovar a existência de eventual crédito em seu favor nos autos supramencionados.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado junte aos autos certidão de objeto e pé do processo supramencionada e eventuais documentos que venham a corroborar sua alegação.

Atendida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre a garantia ofertada.

Entretanto, decorrido o prazo anterior sem manifestação, voltemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 37/38 in fine.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024998-76.2009.403.6182** (2009.61.82.024998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSCO COTTON COMERCIAL DE MODA LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 24/04/2012, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 31/07/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultados efetivos das diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015257-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPAQ DO BRASIL LTDA (SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (exceção de pré-executividade de fls. 30/34), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/09/2016) Superada a questão relativa à propriedade da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, cumpre debruçar-se sobre a questão relativa à quantificação de tal verba. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, ematenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como da extinção da ação decretada nesta oportunidade, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038499-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fl. 246, oficie-se ao Douto Juízo da 11ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP, por correio eletrônico, para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos nº 1999.61.00.060443-1, que lá tramitam. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035213-04.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X CERAS JOHNSON LTDA

Fls. 40/92 e 93/98:

Ciência à executada sobre o valor do débito (cf. fls. 94/98), cabendo-lhe, na mesma oportunidade, atualizar o valor do débito junto ao exequente para fins de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047153-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCÃO BATISTA DO EST DE (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa

foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Com base no mesmo artigo, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010822-14.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANA CUPINI (SP215682 - LUCIANA CUPINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Regularmente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/32) alegando, basicamente, a impropriedade de sua inscrição no Conselho exequente, na medida em que ostenta os títulos de Arquiteta e de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho. Ao ter vista dos autos, a parte exequente manifestou-se (fls. 34/38) esclarecendo que a questão relativa à inscrição dos Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em seus quadros era alvo de fundada dúvida jurídica, o que somente foi pacificado no final do ano de 2017. Informou, ainda, o cancelamento das inscrições em dívida ativa em cobro e requereu a extinção da presente ação. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas já recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, na medida em que a questão concernente à inscrição dos Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho nos quadros da parte exequente era objeto de fundada dúvida jurídica, a qual somente foi pacificada após a distribuição da presente ação. Por tal razão, não se pode dizer que a sua propositura foi indevida. Ademais, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (após a apresentação da exceção de pré-executividade), a parte exequente informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da ação. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### **Expediente Nº 4065**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0099161-14.1978.403.6182** (00.0099161-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X CIA/ DE CALCADOS SEMERDJIAN (MASSA FALIDA) (SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Fls. 131/133: A retirada dos autos, em carga, é prevista no artigo 107, II e III, CPC, dispondo que: o advogado tem direito a: II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias; III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

Considerando que o petição não juntou instrumento de mandato outorgado por quem tem poderes para tanto, defiro parcialmente o requerido e concedo vista dos autos em secretaria.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0538513-78.1996.403.6182** (96.0538513-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X YADOYA IND/ E COM/ SA (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP216766 - RINALDO JANUARIO LOTTI FILHO)

Considerando o resultado negativo do bloqueio determinado nos autos do processo n.º 0528585-35.1998.4.03.6182, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Atente-se o exequente que os pedidos relacionados aos feitos n.º 0528585-35.1998.4.03.6182 e 0528585-35.1998.4.03.6182 deverão ser direcionados ao presente feito, uma vez que ambos estão apensados a este.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528585-35.1998.403.6182** (98.0528585-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030  
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfjusp.br  
Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
Executada: YODOYA IND/ E COM S/A

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 331.261,72 atualizado até 03/09/2018 que a parte executada YODOYA IND/ E COM S/A (CNPJ/MF n.º 61.297.388/0001-29), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0553958-68.1998.403.6182** (98.0553958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP394181B - NAYRA DE LIMA PORTELA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

Processo nº 0553958-68.1998.403.6182 Conclusão certificada às fls. 1.755.Fls. 1.749/1750v.: considerando que a execução se dá no interesse do credor, defiro o pedido por ele efetivado e suspendo o curso da presente execução, até que o Eg. Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente a Medida Cautelar n. 0026484-73.2015.300.0000. Ressalto que caberá às partes informar a este juízo o resultado do julgamento acima referido e requerer, na oportunidade, o que for necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010283-78.1999.403.6182** (1999.61.82.010283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANGELO STANCATTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 456/457: Considerando a informação do Juízo da 9ª Vara Federal Cível, prejudicado o pedido da exequente de transferência de valores.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044853-56.2000.403.6182** (2000.61.82.044853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HNF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO CURTO PRAZO(SP092071 - LUCINETE CARDOSO DE MELO) X KAOR NISHIMORI(SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem vistas, voltemos os autos conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054831-81.2005.403.6182** (2005.61.82.054831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(PA018754 - ROSIANE BASTOS NUNES) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ANGELICAL LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado: FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - CNPJ/MF n.º 68.361.468/0001-45

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados nas contas nº 2527.635.00058637-6 e 2527.635.00058717-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.7.05.016414-53.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 1859/1860 e 1862 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012097-42.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se novamente a executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que esclareça a divergência apontada pela CEF às fls. 43/44, sob pena de multa.

Após, retomem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023073-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRAS GARCIA LTDA(SP369310 - MARIANA GAVA RIGONI SEMBONGUI) X LUIS ANTONIO GARCIA CAMINA X AMANCIO GARCIA CARAMES

Fls. 58/63:

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, não cumprido o item 1, providencie, a Secretaria, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.

3. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008687-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Fls. 250/268:

1. Considerando-se que o agravo interposto pela parte executada, contra a decisão de fls. 204/205 encontra-se pendente de julgamento, bem como que não há notícia de concessão de efeito suspensivo a tal recurso, prossiga-se nesta execução mantendo-se o determinado na referida decisão.
2. Intime-se a exequente sobre o teor do despacho de fls. 204/205.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040343-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVANEIDE MAXIMO DOS SANTOS(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE)

FLS. 100/115: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011703-25.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO FIORI(SP338864 - FABIANI MROSINSKI PEPPY)

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por MARCO ANTONIO FIORI (fls. 18/31), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega a parte excipiente, em suma: i) a necessidade de arquivamento do processo por conta do quanto disposto na Lei nº 10.522/2002 e Portarias nº 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda; e ii) que o débito em cobro teria sido objeto de compensação deferida no âmbito administrativo. Requereu, ainda, em sede de liminar fosse suspensa a presente execução fiscal até a análise da exceção de pré-executividade que opôs. Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta às fls. 44/50, argumentando que: i) a impossibilidade do arquivamento da presente demanda com fundamento na Lei nº 10.522/2002 e Portarias nº 75/2012 e 130/2012, uma vez que o valor da ação importa em R\$ 34.902,26 (trinta e quatro mil, novecentos e dois reais e vinte e seis centavos); e ii) a compensação alegada pela parte executada foi levada em conta quando da consolidação do crédito inscrito sob o nº 80 1 14 034918-85. Requereu, ao final, o prosseguimento da ação, inclusive, com a penhora de ativos financeiros da parte executada por meio do sistema BACENJUD. Mesmo não tendo sido intimada a manifestar-se nos autos, a parte exequente por meio da petição e documentos de fls. 51/59, reafirmou que a compensação alegada pela parte executada foi levada em consideração na consolidação do crédito tributário retratado na certidão de dívida ativa nº 80 1 14 034918-85. É o relato do essencial. D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução. 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:02/06/2017) - destaque nossos. Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise das alegações veiculadas pela executada. A primeira delas diz respeito à aplicação da Lei nº 10.522/2002 e Portarias nº 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda. Pois bem, o valor da presente ação, conforme pode-se verificar na capa do processo, é de R\$ 34.902,26 (trinta e quatro mil, novecentos e dois reais e vinte e seis centavos), o que por si só inviabiliza a aplicação dos diplomas normativos acima mencionados ao caso destes autos. Desta forma, tal alegação não merece guarida. Argumentou ainda, a parte executada que lhe fora deferida, no âmbito administrativo, compensação no valor de R\$ 669,98 (seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), montante este que não teria sido levado em consideração na apuração do crédito em execução. Em que pesem as alegações da parte executada, a parte exequente foi capaz de demonstrar acima de qualquer dúvida razoável, por meio dos documentos que trouxe aos autos (fls. 45/50 e fls. 52/59), que, de fato, o crédito que a primeira tinha em face da UNIÃO foi devidamente considerado quando da consolidação do crédito tributário que ora se executa. Desta maneira, também esta alegação deve ser rejeitada. Diante do exposto, por não procedermos alegações da parte executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade de fls. 18/31. Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa. No mais, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor (atualizado até março de 2019) apontado nos extratos de dívida ativa de fls. 61/66, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui (m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Interposta impugnação, tornemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) guia(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores). Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0041775-92.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Executado: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - CPF 031.236.078-95 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Indefiro o pedido da exequente de pesquisa e bloqueio de veículos, via Sistema RENAJUD, tendo em vista os depósitos judiciais (cf. fls. 32/33). Como primeira medida, determino a intimação da exequente para trazer número de conta ou guia GRU para onde possa ser feita a conversão em renda em seu favor. Após, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.0002222-6, por meio da guia GRU apresentada pela exequente, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

## EXECUCAO FISCAL

**0020971-69.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Fls. 205/210: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E.T.R.F. da 3ª Região no AI nº 5017452-49.2019.403.0000 que revogou a decisão que determinou a realização do depósito diante da garantia idônea.
2. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja notícia de julgamento do Mandado de Segurança nº 0016153-63.2016.403.6100 ou provocação das partes. Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:
  1. A intimação da(o) exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
  2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
  3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
  4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
    - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
    - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
  5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
  6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) exequente sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) executado(a) para o mesmo fim.
  7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
  8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
  9. Intimem-se.

## Expediente N° 4066

## EXECUCAO FISCAL

**0022597-76.1987.403.6182** (87.0022597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada Ornare Indústria a Comércio de Objetos e Adornos Ltda., na qual alega prescrição do crédito tributário em cobrança, por nulidade da citação realizada, e a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls. 225/230). Instada a se manifestar, a exequente rebateu o argumento invocado pela executada por meio da cota de fls. 231. É a síntese do necessário. Decido. Em relação a alegação de prescrição por nulidade da citação realizada, a questão já foi decidida anteriormente (fl. 211), estando preclusa. Quanto à prescrição intercorrente, fato é que o prazo prescricional foi interrompido em 01/12/2009, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela excipiente, conforme documentação de fls. 238/245. Destaco, em primeiro lugar, que o parcelamento foi firmado no curso da execução fiscal, não se constatando desídia, por parte da exequente, por lapso temporal capaz de ocasionar a prescrição intercorrente até data da adesão ao parcelamento (01/12/2009). Isso porque a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, só reconhecendo a correr a partir da data do inadimplemento do primeiro. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014 .DTPB:) (grifou-se) Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento interrompeu o prazo prescricional, e permanece vigente até o momento, não há que se falar em prescrição intercorrente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

## EXECUCAO FISCAL

**0504656-75.1995.403.6182** (95.0504656-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRECY RADIO SHACK LTDA X FREDERICO OPPIDO NETTO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Frederico Oppido Netto, às fls. 165/173, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 175/176. A excipiente se manifestou às fls. 178/181, tendo refutado a ocorrência da prescrição. Juntou os documentos de fls. 182/183. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer

tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juiz suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). No caso dos autos, todavia, não foi a exequente intimada do despacho em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo, após restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pela ferramenta Bacenjud, como se pode observar à fl. 165v. É de se reconhecer, assim, que o prazo mencionado pelo artigo sequer se iniciou, não tendo se caracterizado, portanto, a prescrição alegada. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 165/173. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

## EXECUCAO FISCAL

**0571368-76.1997.403.6182** (97.0571368-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA X FRIGORIFICO SAO JOAO COM/DE CARNES LTDA - EPP (Proc. NATALIA FERREIRA JORGE-OABMG 74.940) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA (MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ E MG024982 - WILSON RAMOS E MG090605 - LILIAN DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Raimunda Ferreira de Ávila e Frigorífico São João Comércio de Carnes LTDA., às fls. 538/544, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Não juntou documentos. A exceção se manifestou às fls. 546/548, alegando ausência de intimação do arquivamento dos autos. No mais, refutou a ocorrência da prescrição, tendo arguido que a executada aderiu a programa de parcelamento e que, enquanto este esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional. Juntou o documento de fl. 549/569. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juiz suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). No caso dos autos, foi a exequente intimada do resultado negativo da tentativa de bloqueio de bens pelo sistema Bacenjud em 22.10.2012 (fl. 536), data a partir da qual passa a fluir o prazo de suspensão do processo de 1 ano, findo o qual se inicia a contagem do prazo prescricional (consoante o entendimento esposado no acórdão acima citado), que, neste caso, findaria em 21.10.2018. Consigno, nesse aspecto, que a exequente, ao contrário do que sustenta em sua manifestação, foi intimada por remessa física dos autos (fl. 536). De qualquer forma, o fato é que, antes do término do prazo prescricional, a executada aderiu a programa de parcelamento dos débitos, como se pode verificar pelos documentos de fls. 549/558. Referida adesão implica confissão do próprio débito, não sendo razoável supor-se que a contribuinte se disporia a parcelar o que entende indevido e, assim sendo, constitui, também, causa de interrupção da prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Nessa linha de raciocínio, é de se concluir que, mesmo tendo os autos permanecido no arquivo por lapso superior a cinco anos, houve, como pedido de parcelamento, a interrupção da fluência do prazo previsto no dispositivo acima transcrito, razão pela qual não ficou caracterizada a causa extintiva invocada pela exipiente. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 538/544. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.374.642,76 atualizado até 11/10/2018 que as partes executadas FRIGORIFICO SAO JOAO COM/DE CARNES LTDA - EPP (CPF/MF n.º 17.657.198/0001-83), AGNALDO BORGES SANTIAGO (CPF/MF n.º 325.947.206-15) e RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA (CPF/MF n.º 222.641.246-87), devidamente citadas e sempre penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; ec) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual; A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores). Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

0512287-65.1998.403.6182 (98.0512287-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X LUIZ FAUZE GERAIS SATE (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

0000931-96.1999.403.6182 (1999.61.82.000931-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X ROBERTO MELEGA BURIN (SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034303-36.1999.403.6182** (1999.61.82.034303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROT LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044939-61.1999.403.6182** (1999.61.82.044939-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORCRED SERVICOS S/C LTDA X RAYMOND MAURICE SOMEKH - ESPOLIO(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X LILIAN HALLAC SOMEKH - ESPOLIO

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043631-14.2004.403.6182** (2004.61.82.043631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, e em cumprimento ao despacho de fl. 145, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045467-51.2006.403.6182** (2006.61.82.045467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X GAZETA MERCANTIL S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA RIO S.A. X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Vistos, etc. Tratam-se de exceções de pré-executividade, opostas por Jvco Participações Ltda. e Docas Investimentos S/A, às fls. 913/928 e 940/954, respectivamente. Sustentam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e também a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito. Insurgem-se contra o reconhecimento da existência de grupo econômico, alegando terem mero direito de uso da marca Gazeta mercantil. A Fazenda se manifestou às fls. 965/971, alegando, em síntese, inadequação da via eleita, existência de sucessão empresarial dissimulada e inoportunidade de prescrição para redirecionamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e também prescrição para o redirecionamento do feito, matérias essas que, a princípio, podem ser veiculadas pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado coma presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso em tela, quanto à ilegitimidade passiva ad causam, na presente hipótese não há elementos suficientes para se concluir, de imediato, pela ilegitimidade passiva dos agravantes. In casu, a matéria suscitada demanda dilação probatória, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos, após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita. No que tange à alegação de prescrição para o redirecionamento do feito, melhor sorte não assiste às excipientes. O redirecionamento do feito executivo contra os agravantes fundamentou-se nos fatos noticiados pela exequente e na farta documentação anexada aos autos, a descrever uma série de operações formalizadas, que indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e outras empresas. Deste modo, constata-se que a inclusão não se deu por mero redirecionamento do feito executivo, mas sim por inclusão das demais empresas que compõem o grupo econômico e em decorrência da sucessão de fato. Cabe salientar, ainda, que, nas hipóteses de redirecionamento, deve ser aplicada a teoria da actio nata, segundo a qual somente começa a fluir o prazo prescricional quando forem descobertos os fatos que autorizam a inclusão de terceiros pessoas no polo passivo da execução. É natural que assim se proceda, uma vez que, antes disso, não se pode dizer que o credor tenha direito de acionar tais pessoas, não havendo justificativa para a fluência de qualquer prazo em seu desfavor. Tal entendimento, saliento, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento recentíssimo, proferido no bojo do Resp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Assim, na presente hipótese, não estão evidenciadas a desídia ou a negligência da exequente, não tendo se caracterizado a prescrição quinzenal em relação ao redirecionamento do feito em face das excipientes. Em face do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas por Jvco Participações Ltda., às fls. 913/928. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Docas Investimentos S/A às

fls. 940/954. Intimem-se, devendo o exequente manifestar-se conclusivamente quanto ao andamento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004841-53.2007.403.6182** (2007.61.82.004841-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARCOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALBERT SHAYO X FRANCISCO LUCIO DA SILVA (SP337456 - MARCIO GABRIEL FRANCO MORI) X SILVIO JOSE GOMES DE SOUSA (BA022799 - DIOGO LUIZ CARNEIRO RIOS E BA018163 - JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050684-02.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PISTA DUPLA LTDA X ANDERSON ALVES VELLOZO X FABIA RESENDE PEREIRA SIMOES X MATILDES PEREIRA DOS SANTOS X ALMIR ROGERIO DELCARO (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Almir Rogério Delcaro (fls. 131/154), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito não-tributário estampado na Certidão que aparelha a presente execução fiscal, movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Aduz a parte executada, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que teria alienado a pessoa jurídica executada antes da constatação de sua dissolução irregular. Em sua resposta (fls. 200/2016), a parte exequente controverteu todos os pontos trazidos à baila pela parte executada, requerendo o indeferimento da exceção apresentada. É o relatório do essencial. D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:02/06/2017) No caso em tela, em face da manifestação da parte exequente e verificando as alegações da parte executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, uma vez que a inclusão do excipiente se deu em decorrência de aquisição considerada fraudulenta, nos termos da decisão de fls. 124/125, e não por figurar como sócio gerente no momento da constatação da dissolução. Por tal razão, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (131/154). Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043343-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. (SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015407-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESILMA RIBEIRO GUIMARAES (SP325734 - RODRIGO BECHARA MARINO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018955-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDA LENDIMUTH GOMES DE MELO (SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042639-67.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021822-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COOPERSAM COOP TPA E DE APOIO TECN NA AREA DA SAUDE (SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Coopersam - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Administrativos e de Apoio na Área Técnica da Saúde (fls.

25/55), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) estampado na Certidão que aparelha a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz a parte executada ser indevida a cobrança, uma vez que não possui empregados em seus quadros, mas sim cooperados, não sendo devidos os depósitos ao FGTS. Outrossim, alega prescrição para cobrança do crédito, por mora da exequente na conclusão do processo administrativo que determinou o recolhimento dos valores ao FGTS, pois entre 29.09.2004, data do fato gerador da obrigação, e 30.05.2016, data da propositura da demanda, teriam-se passado mais de 10 anos. Juntou extensa documentação em mídia digital. Em sua resposta (fls. 86/88), a parte exequente controverteu todos os pontos trazidos à baila pela parte executada, requerendo o indeferimento da exceção apresentada. É o relatório do essencial. D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017) No caso em tela, uma vez que se discute a inexistência do vínculo empregatício, fato gerador da obrigação em cobrança, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita. Com relação a alegação de prescrição, não há que se trate-se de matéria que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. E isso porque os créditos cobrados nestes autos se referem ao FGTS, ao qual não se aplicam as regras relativas à prescrição e decadência fixadas no Código Tributário Nacional, consoante entendimento majoritário tanto da doutrina, como da jurisprudência. Trata-se, na verdade, de contribuição social, sujeita a prazo trintenário, prazo este inclusive consolidado no enunciado da Súmula nº 210, do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Saliento, nesse aspecto, que, no bojo do ARE nº 709.212, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais o artigo 23 da Lei 8.036/1990 e o artigo 55 do Decreto 99.684/1990, no que respeita ao prazo trintenário. Todavia, o próprio Pretório Excelso modulou os efeitos da decisão para determinar que, nos casos em que a prescrição ainda não tiver iniciado seu curso, aplicar-se-á desde logo o prazo de cinco anos. Já naqueles em que o lapso já tiver se iniciado, considerar-se-á o que ocorrer primeiro, ou seja, trinta anos contados do termo inicial, ou cinco anos, contados da data do julgamento. Conforme se infere dos autos do processo administrativo nº 46219.027217/2004-44, a notificação para recolhimento dos valores ao FGTS ocorreu em 29.09.2004, e após impugnação na esfera administrativa, foi definitivamente constituído em 24.09.2015. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2016, não há que se falar em prescrição regular ou intercorrente. Por tal razão, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (25/55). Deixo de aplicar a, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já integram o título executivo. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043911-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO ABI SABER (SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO)

Prejudicado o pedido de fls. 41/42, haja vista que os valores foram integralmente desbloqueados, em virtude de serem irrisórios.

Sendo assim, e conforme manifestação da exequente de fls. 51/52, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055841-77.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HRS TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. (SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: HRS Tecnologia Industrial LTDA - CNPJ 04.646.199/0001-80

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00005707-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 124606300.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 57/59 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013529-52.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Nilton Pereira dos Santos Filho Ltda. - EPP, na qual alega, em síntese, que o título é nulo, por ausência de fundamentação legal. Sustenta que a substituição das Certidões de Dívida Ativa, para correção de erro material, requerida à fl. 65, importa em confissão quanto a nulidade do título. Argui, também, a impossibilidade da substituição do título exequendo quando os vícios decorrem do próprio lançamento da inscrição. Juntou os documentos de fls. 137/143 (procuração, contrato social e ficha cadastral junto à Receita Federal). A exceção se manifestou às fls. 157/158, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitem questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade no título executivo, matéria que, a princípio, podem ser conhecidas nessa estreita via. Quanto à nulidade, não há qualquer eiva a ser

reconhecida. De fato, as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial possuem erro material, uma vez que não reproduzem a fundamentação legal, trazendo texto incompleto, irregularidade que provavelmente ocorreu quando da impressão dos documentos, comprometendo os requisitos legais elencados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830. Ocorre que foi deferido, à fl. 144, a substituição daquelas por novas Certidões de Dívida Ativa, com correção do erro material, conforme se infere dos documentos de fls. 66/116, suprindo-se a deficiência, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830. Vê-se, portanto, que, ao contrário do que alega o excipiente, a emenda ou a substituição da CDA é admitida pela própria lei de execuções fiscais, diante da existência de erro material ou formal. Ressalto, outrossim, que tal irregularidade não causou qualquer prejuízo à parte, na medida em que o título executivo que substituiu o que instrui a inicial contém todos os requisitos exigidos pelo CTN e pela Lei nº 6.830/80, não tendo sido abalada, por conseguinte, sua presunção de exigibilidade, liquidez e certeza. A esse respeito, cabe reproduzir a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OPORTUNIDADE À FAZENDA PÚBLICA PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, com esteio no art. 543-C do CPC/1973, proclamou o entendimento de que atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA (RESP 1.372.243/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, DJe 21/3/2014). 2. Proclamou, ainda, que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973; RESP 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 3. No caso dos autos, a Corte de origem posicionou-se pela possibilidade de emenda ou substituição da CDA em razão de erro formal ou material do título, sendo inadequada a extinção da execução com base em nulidade sem antes oportunizar a regularização por parte da Fazenda. 4. Para afastar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que era hipótese de nulidade do título (CDA) pela instância ordinária, e não que fosse oportunizada à Fazenda Pública sua substituição, como sustentado neste recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em apelo excepcional por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem não foi devidamente impugnada pela insurgente, nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o julgado combatido. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AGINT/RESP: 1580197, Relator: OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2019) Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 117/117v.

## EXECUCAO FISCAL

**0015239-10.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Droga Ex Ltda., na qual se alega, em síntese, a existência de nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, uma vez que as filiais situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz devem gozar de isenção de pagamento de anuidade. (fls. 37/44). A exceção de pré-executividade veio acompanhada de documentos (fls. 45/47). A excepta se manifestou às fls. 50/55, alegando que a exceção de pré-executividade é instrumento processual inadequado, uma vez que a matéria alegada pela excipiente depende de produção de provas, devendo ser discutida em sede de embargos à execução fiscal. Outrossim, argumentou que, por ter a filial capital destacada, é legítima a cobrança. Juntou documentos (fls. 56/71). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitem questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que a executada traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNICÃO DA OBJEÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado coma presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados às fls. 02v/05, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexados à petição foram comprovantes de pagamento bancário, porém sem qualquer indicação de qual sua finalidade (fls. 45/47). Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.110.152, DJe 8.9.2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, de que é legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983. Pela análise da ficha cadastral completa, juntada pelo exequente às fls. 56/71, a filial situada na Estrada das Lágrimas, nº 1806, bairro do Ipiranga, cidade de São Paulo, possui capital destacado da matriz no montante de R\$5.000,00 (fl. 59), razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade da cobrança. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou com pedido de prazo protelatório, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513262-87.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIAZI DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513302-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DE PRODUTOS PARA ANIMAIS SPANIMAIS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513330-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAX CONFOR MOVEIS BRINQUEDOS E MAGAZINE LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0510769-40.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES MARSHALLTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513404-91.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PALI TRANSPORTES & REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512746-67.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANLIN COMERCIO DE AVES LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511002-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIPTESTER SERVICOS E INFORMATICA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0549600-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MERCADO TABOR LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512109-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONAR PRODUTOS QUIMICOS E AGROPECUARIOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511184-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FOFURA IND E COM DE MALHAS E BRINDES PROMOCIONAIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512851-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NARCISA ELIDIA BERNARDES

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510654-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO GOMES

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511429-34.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512532-76.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FASE TELECOMUNICACOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510924-43.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETRICO HIDRAULICA ROMANA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511157-40.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LATICINIOS PARLIAMENT LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512106-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO ELETRICO CABE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511189-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OVERGRAPH GRAFICA ESPECIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512441-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES HOLSTEIN LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512446-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROTACK DIESEL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512544-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HARDSTAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510326-89.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HYUNDAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIOGENES BORJADOS SANTOS

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0510342-43.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M J COMERCIAL ELETRO-MECANICA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0510320-82.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUMABELL COMERCIAL LTDA.

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0510759-93.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUMABELL COMERCIAL LTDA.

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0510740-87.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FAGUINOX ACOS E METAIS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512561-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALDINEI ROQUE DOMINGUES METAIS

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512431-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STARNET INSTALACOES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510376-18.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEARA DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512545-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 824/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511444-03.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASIL PAO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510434-21.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO PAPELEIRO DE PINHEIROS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513800-68.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO DANJES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510938-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FABRICA DE PORCAS STEFAN HUSTI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513621-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANABELLS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512327-47.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FAGUINOX ACOS E METAIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513856-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA SANDRO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514824-34.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECNO-RUBBER IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHALTA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513680-25.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AFEIRADO TIJOLO UNIVERSO LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516408-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IPIRANGA NORTE IND.COM.DE MARMORES E GRANITOS LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516312-24.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NATURICHE ALIMENTOS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514242-34.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEVER RAMOS COMERCIO DE ANIMAIS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514390-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOBRADO COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514304-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KALLA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514769-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROTISSERIE DAN LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515593-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO SOCORRO ELIANA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516175-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES MAUNTIN LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514387-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAMGE MOVEIS E DECORACOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513615-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GILMAG EQUIPAMENTOS DE LUBRIFICACAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515673-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DENTES & DENTES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519307-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DECORAREM EDITORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514383-53.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVA RECAP REPRESENTACOES E COMA AUTO PECAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516432-67.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEMPO AZUL CONFECOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518493-95.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIR FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519348-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F B E COMERCIAL DE TINTAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513583-25.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LATICINIOS VENCEDOR INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519876-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GEPP & MAIA LIMITADA, HAROLDO GEORGE GEPP

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515560-52.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HENRIQUE BRESSLAU ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA, CONSTANTIN SCHONBURG

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513630-96.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FGR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513894-16.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDEX TECNOLOGIA MICROGRAFICA COML.LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0520133-36.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAM TUBOS COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540568-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULA E MARQUES MODAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540421-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGATHA COMERCIAL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546354-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 837/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051474-06.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALE DO TIETE COM DE CARNES E DERIVADOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516511-46.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRINDAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516508-91.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABIC ALUMINIO DO "BRASIL" IND E COM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534665-15.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEARA DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514327-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES RIVALDO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516609-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILCAS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516955-79.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLOJAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514650-25.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JUSSARA GOMES DE ARAUJO

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0536322-89.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CF PECAS E VEDACOES LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540772-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIGOTEX CONFECOES LIMITADA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515290-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALCENTER TUBOS E CONEXOES LTDA.

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516509-76.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEVER RAMOS COMERCIO DE ANIMAIS LTDA, SEVERINO RAMOS

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541150-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROCENE COMERCIO DE FERRAGENS PARA CONSTRUCOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514696-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HUM PONTO DOIS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515010-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CSJR REPRESENTAÇÕES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541631-91.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TSC CONSULTORIA SC LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542090-93.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUMAQUE EQUIPAMENTOS PECAS E SERV P EMPILHADEIRAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515604-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS EM GERAL EDUARDO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516428-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KRIPITON AUTO PECAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541488-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FONTBOR COM DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515612-48.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCIONILO GONCALO DA ROCHA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540993-58.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MILK PAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516747-95.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEREALISTA VALDIREZ LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517169-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540354-40.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J NICOLAU FUNILARIA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514268-32.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEMENTES DO AMANHÃ CENTRO DE INTARTE ESP S C LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516904-68.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEIA TEXTIL LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542114-24.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTUR LAFORGIA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515675-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RENACIMENTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515985-79.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FIO TEXTIL CORRETORA COMERCIAL LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540402-96.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DJACARTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540606-43.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: B M D INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514393-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTOWIX ELETRONICA INDUSTRIA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055123-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 850/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515630-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMPEL COMERCIO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517319-51.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FISCHER FISCHER COM DE PERFUMARIA E PROD PARA TOUC LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540775-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TVR PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513622-22.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JCN MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA, JOSE GERALDO GOMES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536247-50.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CORPO & MODA S/C LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515587-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIAL-SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0536306-38.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNAPAR REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515615-03.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ODAIR TADEU SALTON

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0543565-84.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO CAMILA CRISTINA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540727-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZOPHY COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517344-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RUY CREVIN BARBOSA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515487-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULIS-FER COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0533364-33.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NICROTERM COMPONENTES TERMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515313-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DOMED EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540378-68.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA VISUAL SHOP LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516296-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RUBI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541169-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GASFRIO CAMPINAS ASSIST TEC ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514318-58.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SHOELACE COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514732-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAIA METAIS TUBOS E CONEXOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542093-48.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: D'BYRRE MODAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0542083-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SHB INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0542170-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IGORAUTO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519359-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DYNAFIT COMERCIO E CONFECÇOES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540301-59.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SULATEX LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521376-15.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAES E DOCES ALCATRAZ LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543554-55.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COPAQ COMERCIO PAULISTA DE QUEIJOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540205-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAM COM E SERV DE TELEFONIA E TELEINFORMATICA LIMITADA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540632-41.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VEDALIT COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519616-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0542982-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECCOES HOLSTEIN LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540636-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULT SISTEMA TELECOMUNICACAO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521262-76.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAGNUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060074-16.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA VAMARI LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540260-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 863/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519675-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOHNSON DO BRASIL ENGENHARIA SISTEMAS IMP E EXP LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519809-46.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AFEIRADO TIJOLO UNIVERSO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537356-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: VVJ TABACOS E ALIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537591-66.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANGO FRITO MORUMBI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520222-59.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA GLOBOTRONIC LIMITADA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540690-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIBAN DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LIMITADA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520250-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PERSI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540302-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SULATEX LTDA - ME

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521406-50.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA TOMMASI MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0535270-58.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: AUTO PLACE VEICULOS LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058838-29.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REBORN DISTRIBUIDORA DE VIDEOS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540843-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: SKEMMA COMUNICACAO VISUAL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0534734-47.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: MOBREAL MODELISMO DO BRASIL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523481-62.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL  
EXECUTADO: CELIA R VAZ BRAS GAS

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523845-34.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL  
EXECUTADO: CARMINA BURANA CONFECOES E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0523363-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ME COMERCIO DE PESCADO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057948-90.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS UCHIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0523794-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROQUIVIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055851-20.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCHRAMM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541622-32.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAVEL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0523440-95.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STRAU - SERVICOS DE TRANSPORTES URGENTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0523553-49.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CNP-COMERCIO INTERNACIONAL LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540816-94.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA E CIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523983-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LAVANDERIA INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523774-32.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTO EXPEDITO IND E COM PANIFICACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540991-88.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MILK PAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523912-96.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VVJ TABACOS E ALIMENTOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056191-61.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540241-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OCTOPUR INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0523860-03.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRIANON PRODUTOS PARA INDUSTRIAL LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524037-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAINT GEORGES MARKETING E PRESS LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522605-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NUCLEO DE ENSINO ARCO S/C LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536646-79.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SALT PRODUTOS QUIMICOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522604-25.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 876/1267

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NUCLEO DE ENSINO ARCO S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536456-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIDARTA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522694-33.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULTIFIM COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522629-38.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R.D.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514396-52.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PUGLIESE QUIMICA FARMACEUTICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522465-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NICROTERM COMPONENTES TERMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537043-41.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO VALDEMAR DA SILVA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522760-13.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERMEABILIZADORA PLANALTO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058111-70.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTAAGATHA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0537466-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE GUIMARAES

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0522807-84.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REYSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0533674-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: CONFECOES JOSEFRAN LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058945-73.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDRA CONFECOES LTDA.

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0523045-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LANCHONETE NOVA FORMOSA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058913-68.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LCM ASSESSORIA E COMERCIO LTDA, MEIRY HIROMI ISUJIMOTO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523217-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BACK TO BACK INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535302-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADESIVOS POLIPEL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528593-12.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIASA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP - EPP

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542120-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOREZAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523024-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPREITEIRA PARADISO LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527484-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIP CORRETORA S/C LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0542115-09.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOLLERS ORNARE PUBLICIDADE EDITORA E ENCADERNADORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0541549-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ST.ELMO'S COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0528594-94.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IGUACU INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518922-62.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAROL BABY CONFECÇÃO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565416-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARTIN & MARTIN COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524438-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL HIDROSANI LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541595-49.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MARLINIA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528309-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANOEL CLEMENTE RIBEIRO FILHO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060262-09.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLANO 4 CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060262-09.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLANO 4 CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0527033-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ISMON COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513863-93.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VEROMOCASSIN COM IND DE ARTIGOS DE COURO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562312-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E LANCHONETE SABU LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521910-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 889/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516427-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ISMON COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562480-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MACACOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518658-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UPCORP INFORMATICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519873-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES D'AGOSTINHO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572163-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANORAMA INDUSTRIA DE PASSAMANARIA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0575990-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMMOSOFT PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519938-51.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RIVAMETAL COMERCIAL E PROJETOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0062987-68.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FREDITO RESTAURANTE LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0543093-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACKNOWLEDGE INFORMATICA LTDA, MANOELITO SILVA ARAUJO

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516911-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RUBI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516517-53.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENMAQ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516594-62.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA ROFESIL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0520680-76.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACRIM PRODUTOS METALURGICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520557-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOLDEN STAR TRANSPORTES COM IMP EXPORTACAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516519-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND COM E DISTR DE PRODS DE LIMPEZA KIKO'S LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520558-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE ALUMINIO MAZZA LTDA, EDVALDO CARLOS MAZZA, EVANIR MAZZA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520825-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAGUAR CONFECOES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516745-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSAT COMERCIO DE CALCADOS LTDA, IVO SATO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505709-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PHB COM DE PECAS ACESSORIOS PNEUS E BORRACHARIA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510481-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOK TOQUE COMERCIO DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0561303-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCALLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517465-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEO LIPE EMBALAGENS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517969-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VILLAS BOAS IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514623-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LEITE MARIMAR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520211-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AFONSO VILARES COSTA & CIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518948-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEXT VEICULOS SAO PAULO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543067-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GALVANOLUX IND DE NIQUEL CROM E ZINCAGEM LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056135-28.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0575722-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: TAWARIC PROMOCOES S/A

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0518989-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CATAIR TAXI AEREO LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0569850-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LANERA CONFECOES LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522384-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTERBOR INTERNACIONAL BORRACHAS INDUSTRIA E COM LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506800-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTACAO CENTRAL IMAGEM E COMUNICACAO S/C LTDA.

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507538-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 902/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564976-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEXTIL WANSEE LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581134-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECNO-RUBBER IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510867-25.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGA PASSAGEM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523529-21.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SINOBRAS COMLE IMPORTADORA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501148-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DYNAFIT COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0516109-62.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES MACLOIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0523961-40.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEG EDITORA E INFORMACOES EMPRESARIAIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514625-12.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE BATERIAS REFORMA LEMAC LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0560357-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUELEM MOVEIS E DECORACOES LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0587900-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUGUSTO JOSE DE MATTOS

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523325-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MOTA VESTUARIO

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524487-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOWIX ELETRONICA INDUSTRIA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509692-93.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONN GURMETT COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524489-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSWALDO CARDOSO DE ALMEIDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528314-26.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCACENTRO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524457-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SINOBRAS COMLE IMPORTADORA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0528725-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIMERAUTO DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE AUTO PECAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519028-24.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASIL PAO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528732-61.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TONE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505984-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LAMBA REGGAE INTERLAGOS RESTAURANTE LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0529443-66.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRISTAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0522714-24.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LIVROS DO POVO LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0527364-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPRIHOUSE INFORMATICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524695-88.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS-LATICINIOS

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522702-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAIZ COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATS ELETRICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527767-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRA DE BOMBAS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524507-95.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIO SINTESE IMPORTACAO E COMERCIO DE MAT CIRURGICO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0517461-55.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M. A. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524732-18.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL V.I.J.H.A. LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0529841-13.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDRA CONFECCOES LTDA.

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0518996-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOLIMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524551-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO LAIS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056032-21.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANGREEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055988-02.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 915/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519618-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTERSYSTEMS CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057979-13.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNI PAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519032-61.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONCINTO COMPLEMENTOS DA MODALTD A

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056068-63.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACARAU COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519620-68.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIFLOR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0518867-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO PAULO VEICULOS PECAS E SERVICOS S/A

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0062777-17.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL IMPARAGUAIA DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060090-67.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTAAGATHA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043939-89.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANILTON BONFIM DOS SANTOS

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0078076-34.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASANORTE REPRESENTACAO E PLANEJ DE VENDAS S/C LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520926-72.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEAL MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522395-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-PECAS ATACADISTA DE AUTO PECAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520919-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIVEIROS LTDA, MARCO ANTONIO CARDOSO VIVEIROS

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521071-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARICANDUVA IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521356-24.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: Q-BELL INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIO LTDA, ELIO NOBUHIRO KAWANO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521374-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HAZZAN & CIA LTDA.

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526212-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS NOVA SANTANA LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521274-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S P PERFUMES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524237-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDIG MONTAGEM ELETRO MECANICA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525178-21.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES MAKLIZ LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0526644-50.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAME COMERCIAL ELETRICALTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521743-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QUIMIBASE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521735-62.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORMAS ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527580-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA ITALIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523275-48.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAZ NA CAMA MAGAZINE E CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532589-18.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WORLD COLLOR FOTO ESTAMPA TELAS PARA SERIGRAFIA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515496-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARAUGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521852-53.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALVITES PNEUS E ACESSORIOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521901-94.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEMENTES SIMOES LIMITADA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0532031-46.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEREALISTA EDEN LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0523271-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA ITALIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526309-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: URSINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523254-72.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ASSUMPCAO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523448-72.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 928/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523232-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIDRAULICA ROCCA LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528503-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: META BRASIL ENGENHARIA D CONSTRUÇOES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531337-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERCAO COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526797-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GLOBOPLAST COM ATACADISTA IMPORTE EXPORTADORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524443-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO DANJES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561880-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPCENTER COMPONENTES ELETRONICOS COM IMP EXPORT LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529023-61.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY ESTAMPARIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0525479-65.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FORTE & FORTE LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0530981-82.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ORIGINAL TRACTOR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0525580-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PERTICLAU TRANSPORTES LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535169-21.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIVEIROS LTDA, MARCO ANTONIO CARDOSO VIVEIROS, ANA CARDOSO PEREIRA VIVEIROS

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572013-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSERVATORIO MUSICAL MANCINI S/C LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565869-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525538-53.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERCIL-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531518-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GILMAG EQUIPAMENTOS DE LUBRIFICACAO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533270-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOMONT-MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531289-21.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DOMED EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528724-84.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PONTES COMERCIAL E SERVICOS LTDA.

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525470-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOTROL DO BRASIL INDUSE COM DIV TUBOS E CONEXACO LT

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525939-52.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SICA SERVICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0532371-87.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUMABELL COMERCIAL LTDA.

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0526094-55.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEE WILLIAM WALKER

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0536386-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532698-32.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOFLEX DO BRASIL IND E COM DE FLEXIVEIS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532667-12.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KSAR ROZZ RECURSOS HUMANOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531309-12.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.F. COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526119-68.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROE COMERCIO DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532678-41.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARICANDUVA IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526774-40.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOW ALHO EMPACOTADORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526125-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GOMES DE ASSIS

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526986-61.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPLIED INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530919-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVA METHA COMERCIO REPRESENTACAO E SERV INFORMATICA LT

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533421-51.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CITY TUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0525738-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARMAZEM ELECTRIC CO. - COMERCIAL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0529507-76.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CATAIR TAXI AEREO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0527008-22.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEPEDTEC CENTRO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526893-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CORPO & MODAS/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526851-49.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS SOMELLTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532743-36.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARY PIPY'S CONFECÇÕES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533507-22.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AJALMAR INDUSTRIAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539548-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXTRA CONFECÇOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0568087-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NELCAPS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0533802-59.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OPEN-MED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATER HOSP LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0534431-33.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAPELARIA E PRESENTES ROVATAM LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577621-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LANCHONETE PAPA-FINA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538312-18.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAYS 84 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534222-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 946/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576887-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: SEGUERO CONFECOES DE ROUPAS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534520-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPETRATOR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544276-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAN MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, MARCELO ARGIONA SANCHES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538738-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUL PAULISTA COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534773-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BELINI TELECOMUNICACOES S/C LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579881-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ORBRADIL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE DISCOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538741-82.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDRAS BIENAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0577154-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RODOWAL ENTREGAS RAPIDAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539598-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R.Y.S CONSULTORIA E PROJETOS S C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0535115-55.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ONIX INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512372-51.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DOCES THAIS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0528328-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART'PEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512778-72.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532778-93.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INPROMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534811-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REMERC RELATORIOS DE MERCADOS S/C LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515513-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE FERROS SUCATAS E PREST SERVS NUNES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540116-21.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEROLACRIS CONFECÇÕES FINAS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538147-68.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL LODE STAR LTDA, ALDEMIR LEITE DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518972-88.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REVENDA PAULISTA DE INFORMATICA COM LE SERVICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540115-36.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEBE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0532494-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO ALVES BONFIM & FILHO LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0504241-87.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WF CONSULTORES ASSCIADOS S/C LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0535136-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAO PAULO COM.DE EQUIP.E MAQUINAS DE LAVA JATO LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535273-13.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGROPECUARIA LAGO DO ENCANTO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538126-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STE SERVICOS TECNICO DE ENGENHARIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510021-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES MIGARAN LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538139-91.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: D M C CONFECOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540137-94.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROTOTIPYCO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516343-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECNARMAS COM DE ARMAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0535241-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALUISIO FERNANDO BEZERRA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0523315-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLOJAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521946-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRISTAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523000-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA ALIDER DOS BRAGANCAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574971-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 959/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532574-49.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRAYMUR SAO PAULO NEGOCIOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524435-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAMAR-GAS COMERCIO DE GAS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573726-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIDEOLAB LTDA, ANTONIO DRAGAN

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538213-48.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PALMALIAH ARTIGOS ESPORTIVOS E EXOTERICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539578-40.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES TMK LIMITADA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0567844-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BOX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0538498-41.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAZAR PRISCILAAUREA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0544692-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMAPRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506896-32.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AURELIO LONGHINI CIA LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0535798-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ASSUMPCAO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0515541-46.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDRA CONFECÇÕES LTDA.

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0537875-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOURDES ARMARINHOS E PRODUTOS DE LIMPEZA GERAL LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017382-02.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REALCE COM E IND DE MÁQ E EQUIP IND S EM GERAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524490-59.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R B P INFORMATICA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525309-93.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFER COMERCIO E CONFECOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535899-32.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS ARANTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576210-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: BRAZ E LIEN CONFECÇAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538839-67.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRIOFER COMERCIO DE SUCATA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525707-40.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ODILOZA CONFECOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539509-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZEP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0530255-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGORIFICO DURANTE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0543989-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRL CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0544004-95.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZOPHY COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053945-92.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FINALART STUDIO S/C. LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530044-72.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RIO VALLE TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536042-21.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E LANCHES 313 LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539291-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL NOVA IPIRANGALTA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054015-12.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BONN GURMETT COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539229-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOLLERS ORNARE PUBLICIDADE EDITORA E ENCADERNADORA LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531651-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOSHIKI UCHINOKURA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535983-33.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEX-SUAL MODA ÍNTIMA LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560987-72.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DE COUROS JUPLAST LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538093-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CCL COMERCIAL ELETRICAL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539310-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 972/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539670-18.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESTAURANTE TAKE LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022644-30.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FALCAO COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543845-55.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEALER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533423-21.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRIATIVOS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045059-07.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONCILIAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA S/C LTDA, DESIRE JEAN DE AGUIAR

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0536175-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIKER'S CONFECOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0538873-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F DO NASCIMENTO BAR E MERCEARIA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022918-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASTIRUTE TINTAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539334-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRAINNINGS & COMPANY COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539941-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IVEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0533661-40.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS DAE WOO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539621-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAF EMPRESA BRASILEIRA DE FOTOGRAFIA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0547839-91.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAN VIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538473-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAINT GEORGES MARKETING E PRESS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022948-29.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROFIT SISTEMAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021358-17.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEGA SERVICOS ESPECIAIS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539290-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WORCLOTHES INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539782-84.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M.J.C. REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536257-94.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CREAÇÕES CANA VERDE LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540107-59.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023007-17.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SONORA SA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524689-81.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DALLAS CENTER CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540062-55.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCHAEFFER & SCHAEFFER S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540106-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529884-47.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SMART FEIRAS E EVENTOS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524781-59.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRIANNE CONFECOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540064-25.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RIVIERA SNOOK UNISSEX AMERICAN BAR LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0525386-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRAVA PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524967-82.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VENAK COMERCIAL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0533663-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DE PRODUTOS PARA ANIMAIS SPANIMAIS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0529908-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIVERSITARIO MOVEIS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026286-11.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BCP DO BRASIL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540138-79.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROTOTIPYCO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540072-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 985/1267

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LAVRADOR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530265-55.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTA MATILDE CIMENTOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536659-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE FRUTAS TATUI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536447-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL SERCOM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538541-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PURYB-IND COM E CONSULTORIA EM PROCESS DE DADOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531413-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CELLULAR EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535286-12.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES RAGEB LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531014-72.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTRADA INFORMATICA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021300-14.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANGRO TEXTIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524124-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELECTRA PRODUTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0535777-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAROLLE REFEICOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531470-22.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAED N. CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536683-09.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAO E QUEIJO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTD

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026603-09.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GRAUNA DE FERRAGENS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537276-38.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULTIFIM COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536667-55.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: URGENCIAS MEDICAS ADOLFO PINHEIRO S/C LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537000-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M B K COMUNICACOES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028398-50.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HENRIQUE CARVALHO ZAIDAN

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537909-49.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DOCES THAIS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017517-14.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIDRAULICA ROCCA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053853-17.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BANCO COMERCIAL PARAGUAYO S A BANCOPAR

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0537015-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTERSHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051111-19.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028483-36.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS MENGHINI LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543869-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FAN FESTA ARTIGOS PARA FESTA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552603-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCALA DISCOS E FITAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536683-09.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAO E QUEIJO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537926-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CANTINADO SALDANHALTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544005-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZOPHY COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026286-11.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BCP DO BRASIL LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543781-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: G.R.C.MICHELLE COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIB.LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545606-24.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C E A FOTOLITO S/C LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051111-19.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537401-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO AZEVEDO MILAGRES & CIA LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026286-11.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 998/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539817-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GEOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539993-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELANTRA COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543650-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEMAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021321-87.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRECARB INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524960-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MORENO VIDROS PARAAUTOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539480-55.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA E CIA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547711-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AVANCO TELECOMUNICACOES COMERCIO IMPORTE EXPORT LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539199-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOCIEDADE ALTERNATIVA ADMINISTRACAO CORRET.SEGUROS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014767-39.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRAN COMERCIO DE TINTAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0525172-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE BATERIAS REFORMA LEMAC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051391-87.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIDOS SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0537401-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO AZEVEDO MILAGRES & CIA LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0536714-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOLIMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536334-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EAB JET COURIER TRANSPORTES URGENTES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538310-48.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NUCLEO DE ENSINO ARCO S/C LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544823-32.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IDEAL PARAFUSOS E FERRAMENTAS INDE COM LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544827-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NAYDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTD

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543746-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELECAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026477-56.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TUTTILAT COMERCIAL DISTRIBUIDORA LIMITADA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027603-44.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDSON LEITE

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0547788-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUCELIA TEXTIL MALHARIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0531695-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LACRIM PRODUTOS METALURGICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016070-88.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES DALIES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026461-05.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTER-ELETRONICA SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026477-56.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TUTTILAT COMERCIAL DISTRIBUIDORA LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026506-09.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045232-31.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DI KARLO OFICINA DE COSTURA LTDA - ME, CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043882-08.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLANO 4 CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534980-43.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADERITO DOS ANJOS FERNANDES

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547678-81.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LAUDELINO NATALIO DE SOUZA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045293-86.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAGASOM COMERCIAL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549069-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOOD MED INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049759-26.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CELOPAX COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534995-12.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 1011/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050217-43.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BALCOS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535092-12.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES YUN-MI TEX LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017240-95.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECCOES MIGAEL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048313-85.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPROGRAF FOTOLITO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544812-03.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DAUD LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027592-15.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLANCAR COM DE PECAS E ACESS AUTOMOBILISTICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049778-32.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEJU INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA ANIMAIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0544545-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CALCADOS DOURADO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0548893-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ART MOLDE INDUSTRIA DE MOLDES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0531915-40.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES BUMOWALTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026477-56.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUTTILAT COMERCIAL DISTRIBUIDORA LIMITADA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050446-03.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPA LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003855-80.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODAS MISTY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561167-88.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELIAS MACEDO DE SOUZA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028510-19.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOVEIS NAMBU LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537448-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: O BARRIGA PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537447-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: O BARRIGA PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038038-77.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOOD LOOK COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050247-78.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DALCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548943-21.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS SOMEL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0545713-68.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: 2 COMANDER - JEANS CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524974-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MORENO VIDROS PARA AUTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0549070-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOOD MED INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545777-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL SUL-BRAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537729-33.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533217-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIOBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537797-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO BIG STAR LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543680-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTRELA DO INDUSTRIAL LT

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0531906-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MONTAGENS E PINTURAS IDEAL-ALDI LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0525055-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEIMALHAS S/C LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045150-97.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A.F. COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031736-32.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVAR P M COM DE CARNES E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539325-52.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL OLIVEIRA & GONCALEZ LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051136-32.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 1024/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048901-92.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TETRAON TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO IMP EXP LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028510-19.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOVEIS NAMBU LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537729-33.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545716-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SPEED RACE AMERICAN BAR LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532220-24.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARABICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524152-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVELLI MINERACAO E COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535698-40.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTELACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524391-89.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES FESHION FREE LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0535972-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALFA VILLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0535879-41.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TITAS AUTO PECAS LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054530-47.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRA DE BOMBAS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0525288-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAC COMPONENTES SA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0537755-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTILIANO & SANTOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536323-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CF PECAS E VEDACOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529181-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZOESTE DISTRIBUIDORA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535740-89.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIGROUP TECNOLOGIA SOCIEDADE CIVIL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527593-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SODIFER SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE FERROS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535218-62.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M.H.F. AUTO SERVICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543782-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: G.R.C.MICHELLE COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIB.LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546560-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EYE GREEN COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0532446-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MICRO SET COM E INSTAL DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0537219-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0536637-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELEMILL PROPAGANDA S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536327-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASNIPO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536697-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANAIRA CONSTRUCOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525305-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS UNBANUL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529264-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIR HERALD ROUPAS E SAPATOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055160-06.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AJALMAR INDUSTRIAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0541163-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: MONTEC MONTAGEM DE SEMI ACABADO LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048629-98.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HORTICENTER CEASA LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0525710-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUGAR BABY CREAÇÕES INFANTIS LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532850-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DESAB DISTRIB. DE ELETRODOS E SOLDAS BRASILEIRAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543690-52.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MONISOUZA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045150-97.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 1037/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549070-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOOD MED INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526418-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DENVER LOCACAO E SERVICOS LTDA.

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526004-47.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAMES SHELDON WEBB

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535016-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECCOES IATIMI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542981-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECCOES HOLSTEIN LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0535881-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA RAMIRO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0541190-13.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: REALTIME COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0535687-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NUTRIL REFEICOES COLETIVAS LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0534121-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BORSETIFICIO ANALESS LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539637-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOCIEDADE ALTERNATIVA ADMINISTRACAO CORRET.SEGUROS LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540410-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADEIREIRA MADESULLTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540145-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROTOTIPYCO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0544848-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOCANTINS TECIDOS E RETALHOS LTDA MICROEMPRESA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538296-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA ITALIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540143-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JWB REVESTIMENTO COM MADEIRAS C LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541624-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541202-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: CONFECOES BRIDITEX LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534556-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: STOK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533659-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS DAE WOO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538460-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMINITO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0533814-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAME COMERCIAL ELETRICALTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0534412-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PERGOM EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0526418-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DENVER LOCACAO E SERVICOS LTDA.

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045150-97.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A.F. COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532446-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MICRO SET COM E INSTAL DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547502-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEGUMI FUKUSHIMA DANNENMULLER

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013758-42.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JET SERVICES DELIVERIES DO BRASIL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536626-88.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROWSS PUBLICIDADE MODA & ARTE S/C LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535155-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA MAXINOX LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536271-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JB CORTEZ & R BADILHO PERES S/C LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540961-53.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUCIANO JOSE DE FREITAS GONDIM COUTINHO

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534616-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACALE ELETRO BLINDADOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536533-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CITY LINE CONFECOES LIMITADA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542981-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 1050/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539580-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAIA METAIS TUBOS E CONEXOES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533814-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAME COMERCIAL ELETRICA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535687-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NUTRIL REFEICOES COLETIVAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538382-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MICRO ANSWERS SERV DE INFORMATICAS S C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535757-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CD KARMAR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535274-95.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FIO TEXTIL CORRETORA COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545436-52.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MARLINIA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0535147-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATIVARTE ARTES GRAFICAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0537188-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BUSINESS OFFICE ASSESSORIA E MARKETING S C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0537230-49.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536271-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JB CORTEZ & R BADILHO PERES S/C LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533222-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SOLUCAO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535004-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXPRESSO OESTE PAULISTA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534674-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VENAK COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536530-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: D'GOLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542981-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECCOES HOLSTEIN LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548906-91.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAURO LADEIRA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039151-66.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IDEAL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535051-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FORTE & FORTE LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537535-33.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANAIE COISAS DE CASA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0552605-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCALA DISCOS E FITAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0537817-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TUBOAC INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE FERRO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0532833-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANABELLS CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544640-61.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BANANA MOZZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536408-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FABIO GASTAO DONATO PETRACHI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038018-86.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RENOVAACO INOXIDAVEL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537037-34.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DENVER LOCACAO E SERVICOS LTDA.

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552605-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCALA DISCOS E FITAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546355-41.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOLDURAS D'POSTERS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553088-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DANIEL JOHN KELLER

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535004-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXPRESSO OESTE PAULISTA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546360-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAURICIO CHRISTIANO

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547595-65.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WELKIN COMERCIAL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532833-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 1063/1267

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055090-86.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIDEOFAX DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535725-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REVENDA PAULISTA DE INFORMÁTICA COM E SERVIÇOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052758-49.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544702-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECNARMAS COM DE ARMAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535946-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERCIL-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553187-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPPLIED INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GUALTER SILVEIRA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054065-38.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SATEX - REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA.

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053689-52.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEXTIL J PERALIMITADA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0553187-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPPLIED INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GUALTER SILVEIRA

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055090-86.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIDEOFAX DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

#### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5020664-59.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR ROSOLIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR ROSOLIA - SP15132

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WALDEMAR ROSALIA em que objetiva a anulação do auto de infração nº 19515.004413/2002-42, por entender que restou comprovado, no curso do processo administrativo, que os valores/recursos depositados em sua conta corrente no ano de 1989 eram provenientes de alugueis e poupança dos imóveis que administrava em nome de terceiros. Entende que em 1998 a Receita Federal não dispunha de autorização judicial para efetuar a quebra de sigilo bancário do autor e que a CPMF, instituída no mesmo ano de 1998, não poderia ser utilizada para aferição de renda em respeito ao princípio da anterioridade. Assim, requer a exclusão do seu nome do CADIN e a anulação do auto de infração nº 19515.004413/2002-42.

**É o relatório. Decido.**

#### Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias.

Assim, é indiscutível que este Juízo é competente para processar e julgar além das execuções fiscais, as medidas cautelares fiscais, bem como as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO CJF3R N.º 25/2017. AÇÕES E TUTELAS TENDENTES, EXCLUSIVAMENTE, À ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. PEDIDO DE NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN. MATÉRIA CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento n.º 25, de 12 de setembro de 2017, a fim de dispor sobre as Varas Especializadas em Execução Fiscal, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, atribuindo a estas a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, III).

2. Percebe-se, assim, que as Varas Especializadas em Execução Fiscal têm competência para processar e julgar pedidos de tutela tendentes, exclusivamente, a antecipar a garantia.

3. Contudo, no caso concreto, o objetivo da requerente é, dentre outras coisas, obter determinação para que a requerida não inscreva o seu nome no Cadin, matéria esta de natureza cível, razão pela qual deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado.

4. Conflito procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP. 5016836-11.2018.4.03.0000. Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON. Órgão Julgador: 2ª Seção. Data do Julgamento: 06/02/2019. Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema. DATA: 08/02/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. EXCLUSÃO DO SICAF E PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE CPD-EN - INCOMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL.

I - Conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais em relação ao Juízo Federal da Vara Cível, nos autos de "ação de tutela cautelar antecedente" proposta pelo contribuinte contra a União Federal (Fazenda Nacional) e tendo por escopo a antecipação de seguro garantia para que continue gozando da validade de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPD-EN, até a propositura da execução fiscal.

II - Embora a demanda originária diga respeito a uma garantia apresentada pela parte autora, o que sugeriria um tratamento típico de cautelar, a medida proposta não se reveste de qualquer instrumentalidade, uma vez que a pretensão é a de exclusão da restrição constante no SICAF, mediante a oferta de garantia, o que evidencia a sua natureza satisfativa e afasta a obrigatoriedade do ajuizamento de uma ação principal, não se amoldando ao disposto no artigo 299 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

III - Conflito procedente. Competência da Vara Cível.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20899/SP. 0015737-62.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 05/04/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2018)

Todavia, em relação as ações cautelares (indicadas no art 1º, III, do Provimento 25/2017 – CJF3R), necessário destacar que este juízo entende que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o regime jurídico das ações cautelares ganhou nova sistematização. O Livro V do novo Codex trata da Tutela Provisória, que pode ser de urgência ou de evidência, bem como requerida em caráter antecedente ou incidental.

Por sua vez, consoante o disposto no art. 299, caput, do CPC, “A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”. Logo, o juízo competente para a apreciação da tutela provisória deverá ser o mesmo competente para as ações principais.

Fixada essa premissa, há que se identificar, claramente, o objeto da ação ou da providência judicial requerida (conhecimento, mandamento ou execução) da ação principal. Em outras palavras, delimitando o objetivo da tutela provisória, podemos verificar com precisão o juízo competente para decidí-la.

#### **Feitas essas ressalvas, passo a análise do caso *sub judice*.**

Na presente demanda o autor almeja a nulidade do auto de infração, que foi lavrado em processo administrativo, sem apresentar qualquer prova de que tenha havido a inscrição do débito em dívida ativa e/ou o ajuizamento de execução fiscal.

Por outro lado, o autor não postula a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência e tampouco demonstra ter interesse em garantir previamente o débito, na forma do artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, como ímpeto de discutir os valores que lhe são imputados em sede de embargos à execução fiscal.

Portanto, excluídas as hipóteses do art 1º, III, do Provimento 25/2017 – CJF3R, entendo que a matéria deixa de ser de competência deste juízo especializado e passa a ser dos Juízos Federais não especializados (Varas Cíveis), que podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, antes da inscrição em livro de dívida ativa, ou antes, da propositura da execução fiscal.

Ressalto que, somente na hipótese de ter sido inscrito o débito ou ajuizada a execução fiscal (hipóteses que a parte não comprovou terem ocorrido), a competência seria deste juízo especializados em execução fiscal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo fiscal para a tramitação da presente demanda.

Remetam-se os autos ao setor competente para que proceda à livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do sr. perito, conforme determinação contida na decisão de ID 21294222.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000256-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RAIZ ESTUDIO COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

**DECISÃO**

Id 21862633: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando demonstrar a ocorrência de omissão na decisão Id 21365421. Sustenta que a decisão deixou de analisar a preliminar apresentada na petição id 21159761, onde a parte informa a ocorrência de litispendência destes autos com os autos da execução fiscal nº 5007708-79.2017.403.6182, em curso perante a 13ª Vara Fiscal/SP. Alega que o executivo fiscal em curso perante a 13ª Vara Fiscal/SP foi distribuído em 27/07/2017, enquanto a presente demanda foi distribuída em 18/01/2018 e que nas duas demandas está sendo exigido o pagamento do mesmo crédito (CDA 400800731/17-01, no valor de R\$ 123.479,94).

Com razão a executada, ora embargante.

De fato a decisão id 21365421 restou omissa na medida em que deixou de apreciar as alegações apresentadas na petição id 21159761, quanto a ocorrência de litispendência.

Todavia, considerando que nos presentes autos foram bloqueados R\$ 131.327,19 (cento e trinta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), junto ao Banco Itaú (id 20317719) e que a exequente, por meio da petição id 21783000, requer a suspensão da execução (tendo em vista a concessão de parcelamento extrajudicial ao executado), bem como a manutenção das garantias existentes nos autos (inclusive depósitos bancários), entendo fundamental que a exequente se manifeste acerca da alegação da executada.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela executada, para o fim de sanar a omissão apontada na forma da presente decisão, que passa a integrar a decisão id 21365421.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pelo executado na petição id 21159761.

Coma manifestação, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013913-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 30 dias para a juntada das cópias do procedimento administrativo, conforme requerido.  
Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001172-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BUS ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.  
Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013084-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018076-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019564-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5010596-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5019683-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A requerente BANCO SANTANDER S.A., pleiteia a concessão de tutela, oferecendo a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0470429, emitida por JUNTO SEGUROS S.A., no valor de R\$ R\$ 20.192.164,51, para que os débitos apontados no Processo Administrativo nº 16327.001957/2006-24, não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como inviabilize quaisquer anotações em cartórios de protesto, CADIN, SERASA e demais órgãos correlatos.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, rejeita a apólice de seguro apresentada, por discordar do teor da cláusula 18 das Condições Gerais, da cláusula 6.11 das condições especiais e da cláusula 11 das condições gerais (ID 21599904).

A requerente, por meio da petição ID 21919425, apresentou endosso sob nº 02-0775-0475949, tendo por referência a apólice nº 02-0775-0470429, para o fim de sanar as irregularidades apontadas pela Fazenda Nacional.

### É o relatório do necessário. Decido.

A requerente visa à antecipação da penhora por meio de seguro garantia, objetivando não ficar sujeita aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

**II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia**

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicará a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que a parte autora apresenta garantia idônea e que providenciou a regularização da apólice de seguro garantia, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional, **concedo a medida liminar** pleiteada pela parte e determino a intimação da requerida/FN para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao mencionado débito, bem com se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN, SERASA e encaminhar o título ao cartórios de protesto.

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012585-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

## DECISÃO

ID 22106353: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015079-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE BAROQUELO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198

### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014841-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMARK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

### DECISÃO

Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias, acerca da alegação de pagamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013576-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RAMOS VIA CONTABILIDADE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341

### DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004033-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANA PARTEZANI MEGNIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

**DECISÃO**

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019625-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MODAS COLLINS LTDA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008698-36.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado pela executada e a ciência da exequente, suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a executada do prazo para embargos, a contar da ciência desta decisão.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017915-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WELLNESS PRODUTOS NATURAIS, COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0048928-50.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**DECISÃO**

Em face dos esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005925-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE BAIXA RENDA E AFINS DE TRANSPORTE - ANUBRAT

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099

## DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 19/09/2019.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 3113**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015738-14.2005.403.6182** (2005.61.82.015738-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-04.2001.403.6182 (2001.61.82.019382-8)) - GRAFICA SPADARI LTDA (SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, regularmente processada, mediante penhora de bens executado, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Cientifique-se a exequente acerca da tentativa frustrada de realização do leilão. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032592-83.2005.403.6182** (2005.61.82.032592-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036033-43.2003.403.6182 (2003.61.82.036033-0)) - DAKOLD DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA (SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 343, 350/355, 359, 364/377, 380/382 e 385 para os autos da execução fiscal.

3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060460-36.2005.403.6182** (2005.61.82.060460-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-25.2004.403.6182 (2004.61.82.000905-8)) - BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, regularmente processada, mediante penhora de bens executado, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Cientifique-se a exequente acerca da tentativa frustrada de realização do leilão. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016282-65.2006.403.6182** (2006.61.82.016282-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013257-49.2003.403.6182 (2003.61.82.013257-5)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (SP054057 - LAURO FERREIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 179/182 e 184 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000229-33.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011691-9)) - CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 226 e 228 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023859-21.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033900-81.2010.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRAMARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035796-28.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-28.2010.403.6182 ()) - INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA (SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, regularmente processada, mediante penhora de bens executado, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Cientifique-se a exequente acerca da tentativa frustrada de realização do leilão. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002614-80.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062042-61.2011.403.6182 ()) - CASSIO GUIDO MARCHETTI (SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu.

Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007696-58.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051484-93.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 121/126, 139/143 e 147 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040806-48.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-31.2013.403.6182 ()) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA (SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1) Fls. 770/778: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2) Decorrido o prazo, nada mais requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.
- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028589-36.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-15.2012.403.6182 ()) - ENEIDA LUCIANO VILELA (SP267051 - ANA PAULA DE MENEZES SUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Providencie-se a transferência da quantia depositada (fls. 66), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 68/9), oficiando-se.
2. Superado o item anterior, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042866-57.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-41.2012.403.6182 ()) - CENTRO LATINO AMERICANO DE PARAPSIKOLOGIA - CLAP (SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Para fins de produção de prova pericial, promova-se a intimação das partes para formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047689-74.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038952-19.2014.403.6182 ()) - TETRALON INDE COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 378/383: A embargante requer a redução do valor estimado pelo perito.

A embargada não concorda com os honorários periciais estimados pelo perito. Requer sua minoração ao argumento de que o valor é desproporcional.

O perito estima seus honorários periciais no montante de R\$ 42.839,14 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos).

Decido.

Os honorários estimados pelo perito levam em conta os custos da produção da prova pericial (cargas, diligências, análises, pesquisas) e não apenas o tempo laboral técnico pericial desenvolvido.

Em sentido oposto, as partes não trouxeram aos autos elementos capazes de infirmar a complexidade do trabalho a ser elaborado, limitando-se a pleitear a redução dos honorários a patamar dito razoável e adequado, sem estabelecer qualquer parâmetro ou elemento que venha a demonstrar que o valor é desproporcional ao trabalho e ao tempo para o seu desenvolvimento.

Impõe-se, portanto, a rejeição de tal pleito, haja vista que escorado em mero inconformismo com os honorários almejados, sem demonstração dos parâmetros e dos custos para produção da prova pericial, excetuando-se somente o montante pertinente aos encargos - imposto de renda e trabalhista.

Fixo os honorários periciais em R\$ 31.581,00 (trinta e um mil e quinhentos e oitenta e um reais), ficando excluído o montante pertinente aos encargos - imposto de renda e trabalhista de R\$ 11.258,14 (onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos).

A embargante deverá depositar os honorários em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063747-55.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022627-03.2013.403.6182 ()) - SONIA DA SILVA LIMA (SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (SP161256 - ADNAN SAAB)

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0072024-60.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013242-31.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 72/80 e 84 para os autos da execução fiscal.

3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021588-29.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053680-94.2016.403.6182 ()) - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Faculto à embargante a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, a embargante deve formular quesitos para verificar a pertinência da realização da prova pericial. No caso de prova testemunhal, justifique a viabilidade e a compatibilidade para demonstração dos fatos debatidos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002411-11.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013903-83.2008.403.6182 (2008.61.82.013903-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Ciência à embargante sobre a impugnação de fls. 21/27, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002412-93.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054595-22.2011.403.6182 ()) - LILIANE MAKIYAMA (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Uma vez suficientemente provada a posse, por parte da autora, da vaga de garagem penhorada nos autos principais, determino a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, momento quanto aos atos de alienação derivados da aludida construção.

Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora.

Deixo de determinar a prestação da caução, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida.

Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da parte embargada.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005351-46.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053894-76.2002.403.6182 (2002.61.82.053894-0)) - TOSHICO SUIYA (SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista o traslado de fls. 45, intime-se a parte embargante.

Nada mais havendo tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001094-71.2002.403.6182** (2002.61.82.001094-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ARMANDO PRANDO - ESPOLIO X ESPOLIO DE ANGELO PRANDO (SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

1. Fls. 361: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 4ª Vara de Família e Sucessões - Foro Regional I - Santana o pedido para fins de retificação da penhora no rosto dos autos do processo nº 0100938-93.2006.826.0001, nos termos requeridos pela exequente, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo em Secretaria.

3. Em não havendo resposta à solicitação, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado.

4. No caso de transferência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do(a) executado(a) quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007411-85.2002.403.6182** (2002.61.82.007411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRO APIS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X PAULO HIRAI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Chamo o feito.

1. Haja vista a informação de fls. 283/5, dê-se vista urgente à parte exequente para se manifestar acerca do parcelamento da CDA em cobro na presente execução fiscal. Prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, sob pena de sustação do leilão designado. Decorrido o prazo, cobre-se imediatamente a devolução dos autos.
2. Havendo informação de não ocorrência / rescisão de parcelamento, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando-se o resultado das hastas designadas.
3. Vigente o parcelamento ou, ainda, no silêncio ou na falta de manifestação concreta, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).
4. Na hipótese do item anterior, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, haja vista que as informações prestadas pelo executado indiciam o parcelamento do débito exequendo e, uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011203-47.2002.403.6182** (2002.61.82.011203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASSA FALIDA DE AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA(SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIETRICH) X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X ETU EXPANDIR TRANSPORTE URBANO LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

I. Fls. 1421/1430:

Sobre os bens ofertados, a executada VIACÃO CAMPO BELO LTDA deve trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

II.

Tratando-se de modalidades de garantia equivalentes e dada a concordância da parte exequente (fls. 1432), após a indicação de depositário, defiro a substituição da penhora pretendida. Para tanto, livre-se termo em secretaria, onde oportunamente deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.

Em seguida, promova-se o registro da penhora e o levantamento da construção quanto aos bens substituídos (fls. 1404/5).

III.

Uma vez efetivada a substituição pretendida, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, ficando o curso da presente execução suspenso até o desfecho dos embargos opostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053894-76.2002.403.6182** (2002.61.82.053894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SINOCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINOTICOS E PLACAS X ALICE KEIKO SUIYA X JORGE YUKIO SUIYA X MARIA MARIKO SUIYA(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER)

1. Sustos o leilão designado.

2. Há, com efeito, impropriedade na decisão de fls. 395, nomeadamente em seu item 4.

3. Isso porque a penhora que ensejou a designação do leilão recaiu sobre parte ideal do bem, devendo ser respeitada, na hasta, esse fracionamento.

4. Reprocessem-se as medidas determinadas na aludida decisão, com observância dos limites da penhora (vale dizer: levando-se a leilão a cota-parte construída).

5. Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos em apenso (0005351-46.2019.403.6182).

**EXECUCAO FISCAL**

**0059953-80.2002.403.6182** (2002.61.82.059953-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA/MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGAMARIA ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

1. As razões que escoram o agravo noticiado às fls. 3.215/6 não abalaram a orientação perseguida por este Juízo quando da emissão da decisão de fls. 3.136 e verso, servindo apenas para repisar os argumentos ali já enfrentados. Reforça essa conclusão a superveniente notícia de indeferimento de efeito suspensivo a referido recurso (decisão juntada às fls.

3.249/52). Mantenho, pois, a decisão agravada.

2. Nos termos requeridos pela União às fls. 3.151/2, providencie-se a expedição de precatória para fins de reavaliação e leilão do imóvel a que se refere a matrícula 42.162, situado em Indaítuba.

3. Cumprida a providência que se refere ao item anterior, dê-se vista à União para que requeira o que de direito em vista do decurso do prazo do edital de fls. 3.139.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028679-64.2003.403.6182** (2003.61.82.028679-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO)

1. Fls. 211/2: Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

Instrua-se o mandado com cópias de fls. 194/203 e da presente decisão.

2. Caso frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente para fornecer o endereço de localização dos bens constritos e da executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na falta de manifestação concreta, determino desde já o levantamento das constrições (fls. 195), uma vez inviável o prosseguimento do feito.

Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 191/3, item IV.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003322-48.2004.403.6182** (2004.61.82.003322-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 443/7:

1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5006316-55.2019.403.0000, PROMOVA-SE a providência postulada pelo exequente às fls. 427/8, com relação ao(s) executado(s) AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE LTDA (CNPJ n.º 00.019.037/0001-61), limitada tal providência ao valor de R\$ 865.192,29, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
  - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será providenciada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência da valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
  - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028876-48.2005.403.6182** (2005.61.82.028876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LECTRA BRASIL LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

1. Promova-se a transferência da quantia depositada (fls. 97) para a conta de titularidade da executada (fls. 136). Para tanto, officie-se.
2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036594-62.2006.403.6182** (2006.61.82.036594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos.

Embargos de declaração foram opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 565/7 verso, que rejeitou as exceções de pré-executividade de fls. 158/70 e 431/35. Em suas razões, sustenta a recorrente que aludido decisum possuiu erro material e padeceria de omissão, posto que: (i) a correção do erro material existente na soma das DARFs juntadas às fls. 179/187, demonstraria a suficiência dos valores pagos a título de IRRF; e (ii) não teria sido enfrentada a alegação de pagamento integral do crédito tributário da dívida de COFINS.

A União, em suma, manifestou-se pelo não cabimento dos declaratórios (fls. 632/3).

Pois bem

De plano, tenho que o erro material apontado pela recorrente, não modifica o raciocínio existente na decisão de fls. 565/7 verso, acerca do débito a título de IRRF, uma vez que a base fática da referida decisão se encontra na inconsistência das informações prestadas e nos pagamentos efetuados pelo contribuinte-executado. Fato não alterado pela retificação da soma dos valores apontados às fls. 179/187.

Por outro lado, vislumbro, em relação ao débito de COFINS, que as razões apontadas por este Juízo às fls. 537/9, para postergar a análise das exceções, permanecem híguas, uma vez não apresentada pelas partes a conclusão da análise administrativa.

Isso posto, recebo os embargos de declaração opostos para:

- (i) Sanar o erro material apontado na decisão de fls. 565/7 verso, devendo nessa constar ... chega-se a um montante de R\$ 11.459,00 ... onde se lê ... chega-se a um montante de R\$ 10.777,84 ...;
- (ii) Negar provimento em relação às questões formuladas quanto ao débito de IRRF; e
- (iii) Postergar a análise da alegação de pagamento integral do débito referente à COFINS, até a apresentação, por uma das partes, da decisão administrativa que levou à substituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.06.006422-64.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em dilação probatória (incluindo-se neste conceito a produção de prova contábil pericial) em sede de execução fiscal.

Publique-se. Após, dê-se vista à parte exequente. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017432-47.2007.403.6182** (2007.61.82.017432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FISHAND DRINK & WINE COMERCIAL LTDA X EDMILSON ROCHA LIMA(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X MARCIA SOLANGE DA SILVA X FRANCISCO BRUNO SANTANA DA SILVA X DIEGO DE OLIVEIRA NUNES

I. Fls. 260/333: Requeira o excipiente Manoel Hurtado Candido o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Fls. 252/254:

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038220-82.2007.403.6182** (2007.61.82.038220-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SIGUETA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CELSO PEREIRA GUIMARAES

I. Fls. 96/7:

Dado o demonstrativo de débitos pendentes, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 131652/07 (anuidade - 2004) e nº 131659/07 (anuidade - 2005) nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução em relação as demais Certidões de Dívida Ativa.

Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão

II.

Vistos, em decisão.

O que se executa - multa administrativa - não tem natureza tributária, apartando-se, a priori, das regras que tratam de corresponsabilização previstas pelo Código Tributário Nacional, inclusive a do art. 135, inciso III.

A despeito disso, parece sem sentido entender que, para fins tributários, o redirecionamento viabilizado pela combinação do indigitado dispositivo como o teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça é possível, se atestada a prática de ato ilícito pelo gestor, mas, para fins administrativos, não.

Esse paradoxo deve ser naturalmente resolvido, reconhecendo-se que a prática de ato ilícito responsabiliza, sim, o gestor da pessoa jurídica devedora - tal como aconteceria no ambiente tributário, mas não propriamente pelo inadimplemento, senão pelo ilícito propriamente dito.

Pois é justamente aí que a origem do crédito presentemente executado (o que se executa, lembre-se, é multa administrativa) ganha relevante roupagem: o ilícito que justificaria o redirecionamento pretendido pela entidade credora encontrar-se-ia depositado na própria gênese do crédito - diversamente do que se vê no plano tributário, em que se supõe que o fato gerador é ato necessariamente lícito.

Usando outros termos: a prática, pela pessoa jurídica, de ato infracional provocador da cobrança de multa há de ser considerada, em si, ilícito justificador do redirecionamento, mormente se não encontrada a sociedade em seu domicílio contratual (caso dos autos), pena de se inviabilizar a consequência derivada do indigitado ato (leia-se: a aplicação e consequente realização da sanção correspondente).

Se é certo dizer, destarte, que o inadimplemento, em si, não é ilícito provocador, em caso como o dos autos, de redirecionamento (como de resto não é em matéria tributária), é igualmente certo que, vinculado a ato ilícito, o fato gerador da dívida carrega consigo a ideia de ilicitude provocadora, no ambiente focalizado, do indigitado redirecionamento. Isso posto, defiro o pedido de fls. 164, autorizando o redirecionamento postulado. Promova-se a inclusão, no polo passivo do feito, da(s) pessoa(s) indicada(s) pela entidade credora, a saber CELSO PEREIRA.

Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

III.

1. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

3. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027185-91.2008.403.6182** (2008.61.82.027185-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

1. Tendo em conta o r. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0014503-70.2009.403.6182 (traslado às fls. 27/44), dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Deverá a parte exequente, havendo interesse no prosseguimento do feito, informar o valor do débito ainda em cobro na presente execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016521-30.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CENTRO AUTOMOTIVO MARAJO LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

I. Chamo o feito à ordem

II. Publique-se a decisão de fls. 106 com o seguinte teor:

Vistos, em decisão.

Tem razão a entidade credora quando, às fls. 103/4 verso, recusa a ocorrência da prescrição suscitada por meio da exceção de pré-executividade de fls. 83/9.

É que, mesmo reportando-se a crédito formalizado por auto de infração lavrado em 24/11/2003, a notificação da executada só se processou em 11/9/2006, circunstância que faz manifestamente tempestivo o ajuizamento (ocorrido em 19/4/2010) e a emissão do cite-se (evento verificado em 26/4/2010).

Sobreleva tal conclusão o fato de, despojo de natureza tributária, o crédito exequendo ter se submetido, com sua inscrição (verificada em 11/3/2010), à regra de suspensão de que trata o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 83/9, determinando o regular prosseguimento do feito.

Para tanto, cumpra-se a decisão de fls. 82, citando-se o coexecutado.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se.

III.

1. Uma vez frustrada a citação por mandado do coexecutado Roberto Trindade Rojão, defiro a adoção da via editalícia. Devem ser observados, para tanto, os requisitos do art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que trata, com foros de especificidade, do tema.

2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

3. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para que, em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), requeira, objetivamente, o que entender de direito, tomando-se desde logo por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035652-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.N. COMERCIO DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X RITA DE CASSIA DA SILVA BOTELHO HERZOG X PEDRO PAULO HERZOG(SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO KAWABATA)

Fls. 265/8:

1. Haja vista a informação prestada pelo MM. Juízo Deprecado, dê-se ciência às partes acerca das providências tomadas para realização do leilão dos bens penhorados.

2. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória de nº 149/2018 (fl. 256).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0062042-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIO GUIDO MARCHETTI(SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR)

Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065505-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO SUCEDIDA POR INCORPORACAO POR ANBIMA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Fls. 284/5:

1. Conforme já decidido anteriormente (fls. 108/9), o depósito efetuado pela executada na ação judicial que propusera seria, na hipótese de seu insucesso, aproveitado para fins de quitação do crédito tributário sobre o qual se controverte, tomando sem sentido a medida postulada pela exequente (a penhora de ativos financeiros) - isso, evidentemente, afóra o óbice pertinente à força suspensiva da exigibilidade que provém do depósito (art. 151, II do Código Tributário Nacional). Indefiro, portanto, o pedido de penhora de ativos financeiros.

2. Para fins de prosseguimento do feito, considerando a notícia do trânsito em julgado do RE 598.085/RJ, esclareçamos partes acerca do andamento do mandado de segurança 036573-46.2003.403.6182, inclusive quanto à possível conversão em renda dos valores depositados e quitação do crédito ora em cobra. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

3. Após manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008940-90.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Cientifique-se a exequente acerca da tentativa frustrada de realização do leilão. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes e/ou desfecho dos embargos à execução pendentes de julgamento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026504-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASSA FALIDA DE STOPER EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ADA STOCCO PERES X RICARDO ANTONIO PERES

1. Uma vez

(i) demonstrada pela exequente alteração patrimonial do executado,

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ADA STOCCO PERES (CPF/MF nº 113.957.218-07), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.799.122,23, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud), nos termos requeridos à fl. 273.

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação), pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6, como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041481-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YKZ CONFECÇÕES LTDA(SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053452-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASHION - WEEK CONFECÇÕES DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Cientifique-se a exequente acerca da tentativa frustrada de realização do leilão. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes e/ou desfêcho dos embargos à execução pendentes de julgamento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011076-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X INBRANDS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

1. Fls. 319/320: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela União (fl. 320). Na sequência, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016601-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANDA SONORA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Tendo em conta a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0019048-42.2016.403.6182 (traslado às fls. 102/4), dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063523-20.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0050890-17.2012.826.0100, até o montante do débito aqui em cobro.
2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada.
4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.
5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfêcho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

## EXECUCAO FISCAL

0065480-56.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

I) Em face da informação contida às fls. 490, ratifico a decisão de fls. 485/7, cujo teor transcrevo a seguir:

Fls. 479/482:

1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.

2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas.

3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico.

5. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático.

6. Pois bem. Segundo consta dos autos, foi efetivada a indisponibilidade de valores, via BACENJUD, sobrevindo a intenção da executada de promover a substituição da garantia pelo seguro-garantia.

7. Para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. São eles:

0 Requisito 1

Art. 2º. (...)

2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 3

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 4

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

8. O art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, coloca, lado a lado, a seu turno, o depósito, a fiança bancária e o seguro garantia, à medida que prevê a substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (depósito em dinheiro, fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal.

9. A executada fica, pois, autorizada a trazer aos autos o seguro-garantia desde que cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

10. Uma vez apresentado o seguro-garantia, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ofertada, ficando deferida a substituição requerida, promovendo-se, na sequência, a liberação do montante bloqueado. Caso haja objeção da parte exequente, venham conclusos.

11. A executada deve desde já indicar os valores que almeja a liberação, em virtude da indisponibilidade excessiva (fls. 475/476). Na sequência, proceda-se o desbloqueio do montante excessivo.

12. Se não for apresentada a manifestação referida no item 11, em virtude da indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício a liberação do excesso, nos termos da decisão de fls. 476/474, item 11. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

12. Cumpra-se. Intimem-se.

II) Visando sanar qualquer nulidade, publique-se a presente decisão.

## EXECUCAO FISCAL

**0021402-40.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADEILSON DE CARVALHO SANTOS(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP357081 - ANDRE LUIZ GONCALVES)

I. Promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados às fls. 25, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.

II.  
1. Após o cumprimento do item anterior, ante o acordo assinado (fls 46/7), promova-se a transferência da quantia bloqueada (fls. 25) após a intimação da executada, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 45), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para informar a situação atual do parcelamento e fornecer saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

## EXECUCAO FISCAL

**0039824-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP395291A - FELLIPE CIANCA FORTES)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

## EXECUCAO FISCAL

**0041652-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Fls. 199/01:

I) Trata-se de pedido de desbloqueio de valor constricto por meio do sistema Bacenjud. Sustenta a executada que os valores bloqueados (R\$ 12.689,60) foram recebidos a título de honorários advocatícios e serão destinados para o custeio do escritório (incluído no custeio o pagamento do salário de seus colaboradores / empregados).

O pedido de desbloqueio deve ser desprovido. Os documentos trazidos pela executada não são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, uma vez não demonstrada a impenhorabilidade dos valores constrictos.

Denota-se do conteúdo do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, que os valores que se encontram em conta corrente de pessoa jurídica não possuem caráter alimentar, visto que não se confundem com os salários dos empregados ou como pró-labore dos sócios da empresa executada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - DESBLOQUEIO - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil/73, vigente à época ou art. 854, 3º, I, CPC/15. 2. Atíngido numerário impenhorável é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC/73, ou mesmo art. 833, CPC/15, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencente à empresa e, portanto, não constituía salário de seus funcionários. 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. Comprovado, por outro lado, através da folha de pagamento correspondente ao mês em que realizado o pedido de desbloqueio (fls. 50/51), na ordem de R\$ 25.000,00, que, de forma a não prejudicar terceiros, devem ser liberados. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00040031720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

II) Dê-se prosseguimento. Para tanto, uma vez convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do item 9 da decisão de fls. 195/6, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

III) Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

## EXECUCAO FISCAL

**0057833-73.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOENIX BPO SERVICOS & TELEATENDIMENTO LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, exposto pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PHOENIX BPO SERVICOS & TELEATENDIMENTO LTDA - EPP (CPF/MF nº 10.401.510/0001-24), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.684.141,56, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores

pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).  
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade empenhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0025152-16.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA(SC030989 - DANILO MARTELLI JUNIOR)

I.

Diante da informação de que o fundo de investimento referido pela executada nos autos dos embargos à execução já se encontra cancelado (fls. 19/20), fica prejudicada a penhora requerida.

II.

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) outros bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em não havendo prestação de garantia, venhamos os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os. Na sequência, tomem conclusos os autos para decisão sobre o mais requerido pela exequente.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0027867-31.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (CPF/MF nº 00.867.888/0001-64), limitada tal providência ao valor de R\$ 163.363,92, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade empenhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0047877-53.2004.403.6182** (2004.61.82.047877-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001540-2)) - JOSE MANSUR FARHAT (SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR) X INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X JOSE MANSUR FARHAT

Fls. 393/398:

1. Dado o exposto pedido da parte exequente, torno insubsistente a penhora do bem imóvel de matrícula nº 108.882 (fls. 405/6). Desnecessário determinar o levantamento, uma vez que o registro da penhora não foi efetivado (fls. 403).

2. Desnecessário determinar o levantamento da penhora em relação aos bens imóveis de matrículas nºs 39.306 e 39.307, uma vez frustrada a diligência (fl. 400).

3. Manifeste-se o executado acerca do pedido formulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo.

5. Intimem-se.

### 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005505-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH ZULIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de distribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012266-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALOISIO HORSTH

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008157-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009878-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAPHAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

#### DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de distribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZANUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo da distribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOELIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de distribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009302-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTER FERREIRA DA SILVA PIMENTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER JOSE DA SILVA - SP372524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VITAL BRASIL

#### **DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de distribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007002-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZENAIDE DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de distribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004224-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS CANDIDO GUIMARAES PEREIRA

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO PESQUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012236-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO LUIZ ANTONIO CARMONA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012238-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012368-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADEMONTIE PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012475-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDINO AMORIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FABIANA DIONISIO - SP319886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012489-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM RENATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010148-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE DO CARMO PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO FIGUEIREDO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007301-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MODESTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATALIA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 142 a 147 do ID 12454613.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO BARRETO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num 7685707 - Pág. 28).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num 15916084 constatou incapacidade laborativa total e total e temporária, diagnosticando artroalgia em ombro direito. Fixa o início da incapacidade em junho de 2015.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

*PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor; é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

*PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

**Quanto ao acréscimo de 25%**, requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de início do benefício (18/06/2015 - ID Num. 7685707 - Pág. 28), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 15916084, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação em perícia administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO:5006369-48.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:SEVERINO BARRETO DE FARIAS

ESPÉCIE:31/611.073.253-6

DIB:18/06/2015

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de início do benefício (18/06/2015 - ID Num. 7685707 - Pág. 28), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 15916084, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação em perícia administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007293-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010089-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO BULIOES

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EROIDES DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019818-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011556-35.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA - SP89367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004272-10.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO HERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19846154: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012395-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL NICOLAU MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012391-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELA AMORESANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

5. INTIME-SE.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006689-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO CONRADINO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007457-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELAINE GRACINO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de distribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012451-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: V. F. S.  
REPRESENTANTE: ROSILENE DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221,  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012529-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FATIMA ELISABET DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

## DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012580-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLI ALVES MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006988-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDECIR BARRA CADETE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008922-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO RIOS MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY BEVILACUA SILVA - SP273910  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

#### DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5012488-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLENE MATEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006844-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TARCISIO DE SALVI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

### Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2.** Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID's Num. 16538216 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.**

SÚMULA

Processo: 5006844-04.2018.4.03.6183

Autor: TARCISIO DE SALVI

NB: 42/008.505.787-44

DIB: 01/10/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BYRON GOULART DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2.** Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID Num. 17149910 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019949-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA ALVES DE BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**ão há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 17170792, 17170793, 17170794 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/085.960.437-3), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/140.495.481-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.**

## **SÚMULA**

Processo: 5019949-48.2018.4.03.6183

Autor: ELZA ALVES DE BRITO SANTOS

NB 21/140.495.481-0

DIB 01/01/2006

SEGURADO: JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

NB: 46/085.960.437-3

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/085.960.437-3), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/140.495.481-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA DE LOURDES SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2.** Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 17556869 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/088.104.318-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

## **SÚMULA**

Processo:5002042-94.2017.403.6183

Autor: MARTA DE LOURDES SOUZA DA SILVA

NB21/088.104.318-4

DIB: 07/07/1990

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/088.104.318-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020334-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL DIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2.** Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID Num. 17261810 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020462-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2.** Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID Num. 17158372 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Semhonorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006448-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ISIDORIO SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIR MATTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FONTES - SP191995  
IMPETRADO: AGENCIADO INSS APS AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019560-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALUCIA SANTORO PAREJA  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO SECCO - RS99544B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 16627602, 16627204, 16627605 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.840.058-8), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/138.071.594-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

### **SÚMULA**

Processo: 5019560-63.2018.4.03.6183

Autor: REGINA LUCIA SANTORO PAREJA

NB 21/138.071.594-3

DIB: 04/03/2005

SEGURADO: JOSE ROBERTO OHL PAREJA

NB: 42/085.840.058-8

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.840.058-8), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/138.071.594-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO PERROTTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Diante das cópias dos IDs 19754925 e 20293013 extraídas do processo de n.º 5004209-16.2019.403.6183, que tramitou pela 6ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

**Intimem-se.**

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: S. A. D. A.  
REPRESENTANTE: CAROLINE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar certidão da situação carcerária, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013048-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: K. H. A. D. S.  
REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de auxílio-reclusão n. 91/174.563.633-1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008053-69.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVA RAIMUNDO GOMES, ADRIANA RAIMUNDO GOMES, ALBERICO RAIMUNDO GOMES, ANDREIA GOMES MONTEIRO,  
ANDERSON RAIMUNDO GOMES  
SUCEDIDO: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010896-70.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015751-34.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a decisão desfavorável no agravo de instrumento nº 5026470-31.2018.4.03.0000, interposto pela empresa cessionária, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-13.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: HAYDEE HERNANDES VERGNA, JOAO RADIANTE, JOSE ANTONIO SANTOS, MARIA DA CONCEICAO LIMA, ATILIO VIVIANI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-12.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESUS CARLOS DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22047673 - Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-19.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADAO ROBERTO ESTRADA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-97.2017.4.03.6183

AUTOR: ALMIR MARQUES OLIVA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCHI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007302-77.2016.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-12.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALDEMIR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006943-08.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENILSON MARCOLINO - SP190442, FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIONISIO CHAGAS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009639-17.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR CANTARELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013093-68.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON FELIX DE PINHO  
CURADOR: LEILDA MOREIRA DA SILVA DE PINHO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-48.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARLENE SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID - 19359096 - Ante a manifestação do INSS (ID 19359096), indefiro o pedido de desbloqueio de metade do valor depositado à exequente Marlene Silva, haja vista estar pendente de julgamento de apelação de Cícera Vaneci Barbosa, o processo de nº **0036440-02.2011.403.6301** (ajuizado por Cícera), em que esta e Marlene pleiteiam o benefício pensão por morte, pelo óbito de Rosalvo Jesus da Rocha e, em se tratando de levantamento de valores, o trânsito em julgado é fundamental para se evitar qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final transitada em julgado da apelação, dos autos de nº 0036440-02.2011.403.6301.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-12.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LUISADA SILVA TORRES

SUCEDIDO: HELIO JOSE TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a expedição do alvará de levantamento nº 5022970, após a sua retirada, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DONIZETTI JOAQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a expedição do alvará de levantamento nº 5015283, após a sua retirada, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON DONIZETTI JOAQUIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a expedição do alvará de levantamento nº 5015283, após a sua retirada, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006429-29.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 21251021 - Indefiro o pedido de desbloqueio dos ofícios requisitórios retro expedidos, haja vista que pende de julgamento o agravo de instrumento nº 5006788-56.2019.4.03.0000.

Ademais, do despacho de ID 18473252, decorreu o prazo recursal sem manifestação contrária da parte exequente acerca das expedições com bloqueio.

Destarte, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento ou até a decisão final do referido agravo.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011287-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULLIET DIONÍSIO DA SILVA, RODRIGO DIONÍSIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18347302.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011305-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELINA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA GOMES - SP418258

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL EM SAO PAULO - CENTRO - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANGELINA SILVA GOMES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

A demanda foi distribuída ao juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que redistribuiu os autos à Seção de São Paulo.

Redistribuídos os autos ao juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

**Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 21/06/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 840785272, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020935-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TONICARLOS CABOCLO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 19481443**: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova pericial** com relação à empresa **AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL**.

3. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

4. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183  
AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora requer a concessão da aposentadoria especial sob o NB 174.611.000-4, com DER em 17/02/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/08/1991 a 23/08/1995, 02/01/1996 a 25/07/1997 e de 09/03/1998 a 06/06/1998, alegando que totaliza 26 anos, 08 meses e 15 dias de tempo especial.

Alega que somente tais períodos não foram considerados insalubres pela autarquia e requer perícia tão somente em relação a eles. Por outro lado, em réplica, pleiteia o reconhecimento da especialidade de todo o período por ela laborado como auxiliar de enfermagem.

Ocorre que não consta, nos autos, a contagem administrativa que indica quais períodos teriam sido reconhecidos pela autarquia como especiais, vale dizer, eventualmente incontroversos.

Ressalte-se que diante da ausência do documento, será analisada a especialidade tão somente dos períodos indicados na inicial, ou seja, de 12/08/1991 a 23/08/1995, de 02/01/1996 a 25/07/1997 e de 09/03/1998 a 06/06/1998 e não serão computados na contagem, como especiais, quaisquer outros períodos.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e, após, retornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021284-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 20020628: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDITH MOREIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 21366478 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 02705490520044036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014158-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18014361 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-89.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL FERREIRA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20117005 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento prolação da sentença, conforme solicitado.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18001861 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003780-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 20671331, acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-32.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO SIQUEIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. IDs 16037035, 16367954 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Proceda a secretaria a retificação do nome do autor conforme ID 16367955.
3. Justifique o autor, no prazo de 10 dias, apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro.
4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PLINIO ALVIM DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18346766 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HENRIQUE APARECIDO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18142683 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 30 dias para juntada da contagem do tempo de contribuição.

2. Esclareça o autor se a guia de ID 16246181 refere-se ao valor integral de recolhimento das contribuições previdenciárias resultado da ação trabalhista.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI VALERIANO MANGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965,  
DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18838573: CIÊNCIA ao INSS.

2. DEFIRO a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**.

3. Tendo em vista as testemunhas arroladas residirem no Município de Calumbi/PE, **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória** à Subseção Judiciária de Serra Talhada – Justiça Federal de Pernambuco/TRF5.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013494-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. **DEFIRO** a expedição de **ofício** à empresa **PHILIPS DO BRASIL** (Av. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Torre Jacarandá, 4º andar, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-040), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **JOÃO ROBERTO CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO** (CPF/MF nº 371.931.044-20; RG 60.179.357-2 SSP/SP, NIT 1.218.469.738-0, DN 10/02/1962, filho de Berenice Carneiro do Espírito Santo) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (**LTCAT**, PPR, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015484-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO MENEZES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. **CUMPRA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2, do r. despacho **ID 18511419**.

2. **ALERTO**, por oportuno, que incumbe ao autor o **ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São , 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019614-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERLI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a audiência realizada no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0001280-74.2012.5.02.0011 (ID 12383053), entendo **DESNECESSÁRIOS** o **depoimento pessoal** da parte autora e a produção de **prova testemunhal**.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.** Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016573-92.1988.4.03.6183

AUTOR:ALBERTO CARLOS DO VAL, ANIS ALBERTO AIDAR, VERA LUCIA DENSER, CARMEN LUCIA DENSER, REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO, BENEDICTO PEREIRA, SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI, BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR, ANTONIO MAGANIN SOBRINHO, SANDRA MARIA MAGANIN ANDREATTA, LEDA MARIA MAGANIN, ARISTIDES MAGANIN JUNIOR, IRIS EGYDIO DE FABRIS, ANTONIO TRIGO, ANTONIO PRESTES, MARINA DE SOUSA NOBREGA, JOAO RE, JOAO RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO GALHARDO, FLAMINIO ANTONIO POLATI, FIRMINO ANTUNES JUNIOR, EIJ HAKAMADA, DIVA ALVES DE ANDRADE, DELPHINO SECANECHIA, APARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA, IVETE SCACIOTA SACCO, ANNA BAJZEK, JOSE BEZERRA DA SILVA, MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO, TAVIFA SMOLY CAUDURO, KAZUYA KUROGI, JOSEPHINA BUSETTI LABATE, JOSE ILTAMAR GONINI PACO, MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ, MARIO JOSE CIERCO, MARIO TURELLI, MARIO ARIDA, MILTON MILANO MEDEIROS, MILTON LEME, ORECY JOAO OSELLO, PAULO SOARES, RENATO PEDROSO, SELMA WEINGRILL DE MORAES, PEDRO WEINGRILL, SERGIO WEINGRILL, CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI, RUBENS PEROVANO, JANDYRA MORENO BROCANELLI, LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES, ADILIA RODRIGUES, AGENOR JOSE GONCALVES, SERGIO FERNANDES, JUDITH MURTA PANISE, ANTERO MOREIRA FRANCA, NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA, ELIAN PIZZIRANI, YOLANDA BONINI MIRANDA, ANTONIO IZIPETTO, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR, LUIZA DELAZARO DEGASPARI, ANTONIA AMARILHA BRUNO, APARECIDA SOARES NICOLosi, SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA, ARMANDO PAVAN, ARMANDO RAMOS, ARTIBANO BENETTI, AUREA PINO BUCHBORN, ODETE CATENA DE CARVALHO, BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES, IDA MORGAN, CATARINA SALLERIN, CARMEN NUNEZ PAULETTE, CARLOS MARQUES DAVID, BRUNO MELLO FACCA, BRASILINA BAROSE, BENEDITO DE ASSIS, MARLI CESAR BROWNE, TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, DINO MOSCHINI, DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA, DIVA ROSALINO CARDIA, EDER RODRIGUES, ENY VILLELA NUNES, ERNESTO MARTINHO FILHO, GENY SARAN CESAR, GILBERTO DE BARROS BEZERRA, GERALDO ROSSI, GERALDO DOMENCIANO DA SILVA, GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS, FULVIO IMPERADOR, FRANCISCO ROMERO, FRANCISCO BEE, IZELI FRANCISCO GETE, JAIR DE FREITAS, IRMAYVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA, HILDEBRANDO BARBETTO, JOSE BENJAMIM OLIVEIRA, JOSE ARY, JOHANNA RABE KLAES, MARTA PIOVESAN JACOB, JOEL JACOB FILHO, JOEL MA JACOB DE OLIVEIRA, JOAO RAPHAEL FAVARO, JOAO FERREIRA DE LIMA, JOAO DEMITRIO, JOAO DE SOUZA SOBRINHO, LAURIANO BASILIO, LARTE APARECIDO SANDOLLI, KARILIS CELMS, IGNEZ DE CAMPOS RESINA, JOSEFINA JORGE DEMONICO, JOSE SEBASTIAO, VALDECIRA ALVES DA SILVA, LEA VILLELA NUNES VIANNA, LEONOR MARTINS, MAMEDE DE FREITAS, AMALIA ALBIERO TENDOLIN, LUIZ PAULINO VENTURINI, LUIZ CAVALIERI, LUIZ BEE NETO, EUNICE MARANGONI DE MATTOS, ELISEU MARANGONI, EDGAR MARANGONI, MANOEL GOMES, ANTONIA CARDOSO SAMPAIO, MARIO PERES, MARIA ELIZABETH MONTEIRO, SORAIA LOPES, MARIA REGINA LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES, DENIS IURIF, JAMES IURIF, WINSTON IURIF, MARIA RITA IURIF PASTORELLI, GINO PELLONI, MAXIMIANO PICCOLO, MAXIMO VITORUZZO, MICHELE FOGLIA, MIGUEL VALENTE JUNIOR, OLGA DE BARROS CARRIERI, NORMA CASTELLARI TONSO, NELSON PIEGAIA, NELLY ACCACIO DE SOUZA, NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA, NATALINA CUCCOLO RIVA, NARCIZO RODRIGUES, NAIR ALVES DE CASTRO, NAIR DOS REIS MOREIRA, OSWALDO BARRETO, OSWALDO LEME DE MORAES, OSWALDO DE CAMPOS, PALMIRA SVERBERI MILET, PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA, PEDRO DE CASTRO PIRES, ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA, PAULO SURATI, PAULO LUIZ ROTELLI, PAULO DAVID, RENE JOSEPH JEANGROS, CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO, MYRTHE POLIZINI ABUD, MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO, REYNALDO BASILE, REYNALDO GONCALVES DE CASTRO, SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO, ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO, ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO, ROGERIO PULCINELLI, SALVADOR RIBEIRO FLORES, RUY FERRAZ DE CAMARGO, RUGGERO BERNARDINELLI, RUBENS MANOEL RODRIGUES, ROSETTA ZANETTA, ROMANA AGUILAR FERNANDES, ROLANDO DE SANTIS, JURACY JOSIMO DA SILVA, ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI, MARCELO DE ALENCAR NUNES, CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR, FERNANDA DE ALENCAR NUNES, VIVIANE RICO NUNES, VANESSA RICO NUNES, CARLA RICO NUNES ALBERNAZ, SEBASTIAO FABIANO PEREIRA, ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA, JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA, CLARA MARCIA LEME CORREIA, CRISTINA MARIA CASTRO LEME, STEFAN STUS, RUTH AUGUSTA TEIXEIRA, THEREZA RIBEIRO PRADO, EMILIA POPP DANIEL, EVA POPP SALES, TEREZA POPP, MARIA ROSA POPP, JOAO ANTONIO POPP, JULIANA BEATRIZ POPP NUNES, FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ, FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA, FABIO RODRIGUES POPP, FERNANDO CARLOS POPP, ANTONIO JOSE DE SALLES, REGINA DE BARROS CORTEZ, FERNANDO DE SALLES, ALINE BATISTA SALLES, LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI, YOLANDA DOS SANTOS, WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO, DORA AUGUSTO VITTA, MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA, ELVIRA BETTINI BERLOT, FRANCISCO ANTONIO DE PAULA, FRANCISCO FERNANDES DA CRUZ, JAYRO DE LARA, JOAO PIZZO, JOSE BENEDICTO DA SILVA, JOSE BENEDITO MENDES, JOSE MENDES DE CARVALHO, JOSE SANCHES, JOSEFINA SALOME, LYDIA MARGONARI, MANOEL PEREIRA RAYMUNDO, MANOEL PERES FERNANDES, MARIA PRADOS ESCOBAR, NARCIZO BERTHOLINO, ORLANDO SAID, OSWALDO BRANACCIO, PEDRO MACHADO, QUERINO GUERRA, RAPHAEL LABATE, THEREZA RONDINI FABROSINO, VALDIR NATAL GARCIA PASSOS, ANNA ROMERO DE SOUZA, JOSE AMERICO DE OLIVEIRA, JOSE PEREIRA CARDOSO, JOSE PASCHOAL FERREIRA, MANOEL DA SILVA, LUIZ GARRELHAS, OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS, PEDRO DAVID, RICARDO FLORENTINO, RUTH DA SILVA ROMANO, URBANO DANIEL BARAO, TERTOSHI NAGANO, ARIOVALDO DOS SANTOS, JOAO CORREA DE MELLO, JOAO ROCHA GALHARDO, FAUSTO LOPES MENDONÇA, LUIZ KUROGI, MESSIAS LOPES CANCELADO, ANESIA LORENTINO, ALFREDO RICHTER, ANITA CESARI PANTERA, ANTONIO MARIN BLESIA, ARMINDO RODRIGUES, ARMINDO RODRIGUES, BENEDITO DE ALMEIDA, EDUARDO HAMMERLE, GERTRUDES BENTI VELASCO, IDALINA BEZERRA LAURE, HUMBERTO DO AMARAL, HELIA SOUZA PINTO, GREGORIO ESCOLATICO SANCHES SUCEDIDO: BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO, ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA, JOEL RODRIGUES DE SOUZA, JOSE SACCO, MARCELINO BARREIRO ROMA, PEDRO AMOS WEINGRILL, RONALDO GRACIOLLI, APARECIDA CAMILO PIZZIRANI, ANTONIO MIRANDA FILHO, ARMANDO GIANNELLA, CHARLES DAVIS MORGAN, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, MAFALDA CIONI CESAR, IVONE GUEDES DE FREITAS, JOEL JACOB, THEREZA PIOVESAN JACOB, JOSE HENRIQUE DA SILVA, LUIZ TENDOLIN, MARIA CONCEICAO LOPES, MURTINHO MOREIRA, SEVERINO COSME DA SILVA, SEBASTIAO JACINTHO NUNES, SATURNINO ALVARES DA SILVA, THEREZA POPP, ZELINDA BARBOSA MERLINO

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER













Por fim, tomem conclusos para extinção da execução, no tocante aos sucessores do autor **ARISTIDES MAGANIN**, quais sejam: ANTONIO MAGANIN SOBRINHO, CPF: 346.277.828-53, SANDRA MARIA MAGANIN ANDREATTA, CPF: 217.303.438-30, LEDA MARIA MAGANIN, CPF: 037.951.698-52 e ARISTIDES MAGANIN JUNIOR, CPF: 019.722.597-76, habilitados no despacho ID 12907321, página 117, considerando a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento nº 5010498-21.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-29.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS PERSINOTTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-50.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: WELLINGTON PENHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18035665, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20882667 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAILSON MARTINS VERISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21437297, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19735654, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-57.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DENIZE DEOTTI - SP111288, ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22148587, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20676398 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-37.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22155432, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18586758, 18586759, 18586760, 18586761 e 18586762, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008807-81.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMIR ANTONIO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 22158770, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 20334814, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-88.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo fixou a correção monetária na forma das Súmulas 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Logo, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que este juízo, tanto para os processos em fase de conhecimento como em execução, tem fixado a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Saliento que não se mostra razoável deixar de aplicar a legislação vigente acerca da correção monetária e aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, uma vez que não há determinação alguma da Suprema Corte no sentido de suspender o andamento das demandas em trâmite. Diferente seria se o título executivo, expressamente, determinasse a observância do *decisum* final do referido recurso, o que não se aplica neste caso. Logo, sendo defeso a este juízo deixar de decidir e dar o devido prosseguimento a este feito, estando em pleno vigor a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, os cálculos devem ser realizados nestes termos, não cabendo posterior modificação, sendo incabível modificar os parâmetros de cálculos toda vez que advir legislação diversa, já que estaríamos diante de uma violação do princípio da segurança jurídica.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034195-48.1992.4.03.6183  
AUTOR: LUIS PICOLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-06.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SALLY MESTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARCILIO BASSICHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 20208459 e, conseqüentemente, a decisão ID: 21290679, tendo em vista que não guardam relação de pertinência com o momento processual.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 19817087 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007462-39.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO MOURA

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065087-65.2015.4.03.6301  
EXEQUENTE: INACIA MARIA DA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COLACA MORAIS SILVEIRA - SP376812, GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008900-08.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUY HIDETAKA OTSUKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-77.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: BERNALDO FLORENTINO SATIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22151071), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, **ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALCI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID:2110519, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015887-31.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIANA RAQUEL DE MIRANDA PONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES - SP196571, ILKA APARECIDA GUERRA - SP105010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da retificação no CNIS realizada pelo INSS (ID 22006750), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, ante o decido no título executivo acerca dos honorários sucumbenciais, manifeste-se a exequente.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007089-49.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO TEIXEIRA CAETANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 22014555), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006452-98.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROGERIO DEL TRONO GROSCHÉ

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ENI BONANATA GAGLIARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA - SP245032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007489-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22160363), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010422-82.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: DEJANIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260, IZAUL CARDOSO DA SILVA - SP166410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007109-40.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETE RIBEIRO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22109969 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-61.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANDRO DUARTE SUGUIURA  
REPRESENTANTE: ANDRE DUARTE SUGUIURA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS SUGUIURA - MG126031,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22160381), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PIFER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Ante a diminuta quantia apurada pelo INSS, postergo a apreciação do pedido de expedição do montante incontroverso para o momento da análise dos cálculos da contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PIFER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão profêrido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Ante a diminuta quantia apurada pelo INSS, postergo a apreciação do pedido de expedição do montante incontroverso para o momento da análise dos cálculos da contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PIFER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão profêrido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Ante a diminuta quantia apurada pelo INSS, postergo a apreciação do pedido de expedição do montante incontroverso para o momento da análise dos cálculos da contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-95.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINA TAKAIO SASSAKI MIURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido.

A parte exequente discordou do valor revisto pelo INSS (ID: 13874125).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 20725811), tendo o INSS discordado (ID: 22114975 e anexos) e a parte exequente manifestado concordância.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

### **Decido.**

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta, em síntese, que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **ACOLHO** os cálculos de evolução da renda mensal do benefício do exequente apresentados pela contadoria judicial no documento ID: 20725811.

**Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria no documento ID: 20725811, considerando como RMA em 06/2019 o valor de R\$ 5.839,33.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004414-72.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELVANIA MARCELINO NEVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVEIRA - SP211944, CRISTIANO APARECIDO NEVES - SP209172

## DESPACHO

Providencie, a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do pagamento da entrada, conforme orientação do INSS.

Destaco que o patrono da parte autora deverá comprovar que comunicou ao autor a necessidade da referida providência, sob pena de responder solidariamente pelos valores devidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

## DECISÃO

Vistos, etc.

**GILBERTO RODRIGUES XAVIER**, qualificada nos autos, promoveu a presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID: 20569258), sustentando, em síntese, impossibilidade de execução provisória.

A exequente discordou das afirmações do INSS (ID: 22122575).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que, mantendo a sentença proferida por este juízo, reconheceu o direito à concessão de aposentadoria especial. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial/extraordinário.

Entendo ser possível o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a concessão de aposentadoria especial. Ainda que o INSS sustente que o cumprimento provisório esgotaria o objeto da presente ação antes mesmo da decisão definitiva e do respectivo trânsito em julgado, trata-se de previsão expressa no Novo Código de Processo Civil, evitando-se que eventual demora no deslinde da demanda acarrete maiores prejuízos e impeça o segurado de gozar, pelo menos em parte, do direito reconhecido judicialmente.

Todavia, é importante destacar à parte exequente que, em caso de reforma na sentença proferida por este juízo, não caberá a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, já que está, por iniciativa própria, optando pelo cumprimento provisório da referida sentença, estando ciente das implicações do artigo 520, inciso, do Código de Processo Civil, que prevê a possível reparação de danos que o executado haja sofrido em caso de modificação da sentença.

Não obstante este juízo possuir entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o mesmo não se pode afirmar no que concerne ao cumprimento da obrigação de pagar.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.*

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.*

*Agravo de instrumento improvido.*

*Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.*

*Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.*

*Data do Julgamento: 03/05/2010.*

*Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.*

*(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)*

Outro não é o entendimento do STF:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)*

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.*

*(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)*

Ressalte-se, por fim, que, em razão da previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, embora seja possível, no presente caso, a **revisão do benefício deferida na ação principal**, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pela Suprema Corte, através do Recurso Especial apresentado pelo INSS. Como este juízo entende que, por meio da presente demanda, seria possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda) que pode ser modificada por decisão superveniente não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido de cumprimento provisório de sentença para **conceder a especial ao exequente**.

Comunique-se à AADJ para que **implante o benefício do segurado, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, nos termos da sentença proferida por este juízo, cancelando, na mesma oportunidade, a aposentadoria por tempo de contribuição. Destaco que os valores recebidos a título deste último deverão ser descontados quando da apuração do *quantum debeatur* na demanda principal.

Tratando-se apenas de cumprimento da obrigação de fazer, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016328-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEUDADIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Doc 21136264: Apesar de na sistemática do Código de Processo Civil atual não mais prever a obrigatoriedade de comunicação ao Juízo da interposição do agravo de instrumento (art. 1018), tal medida, seguramente, evita transtornos processuais tal como o ocorrido nestes autos. Além disso, o patrono da parte exequente comunicou a interposição do recurso 6 (seis) dias após a prolação da sentença. Desta forma, não há nada o que se fazer em relação a tal fato.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014103-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 1152/1267

Maniféste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903157-03.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO FERRARI, AGOSTINHO MENEGUETTI, ALCIDES JOSE DOS SANTOS, OGENIA CORTAPASSO GIRATTO, LOURDES ROSSETTO FRANCISCO, ANTONIO ALVES CORREA, MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO, LUIZA DAS DORES MALACHIAS, ADILSON APARECIDO RUY, CELSO ANTONIO RUY, FATIMA CRISTINA RUY MACHADO, IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO, MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI, CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA, LEONTINA ELIAS MAURICIO, JOAO FELIX ELIAS, LUIZ APARECIDO ELIAS, SEBASTIAO ELIAS, ANA MARIA ELIAS DA CRUZ, AUREA ELIAS, PAULO ROBERTO ELIAS, BENEDITO GALVAO DE MOURA, RUBENS MARQUES DA CRUZ, VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI, SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI, MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO, FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ, ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, MADALENA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA FINOTTI, VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO, DOUGLAS FINOTTI JUNIOR, CELSO APARECIDO RAMOS, ISA PROVINCATO SPADOTIN, ABIGAIL GAIZER ALVES, FRANCISCO SEBASTIAO GACHET, JOSE AUGUSTO GACHET, ALVARO APARECIDO GACHET, LUIS CARLOS GACHET, MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA, PEDRO MARCELO GACHET, ANTONIO MARCOS GACHET, JACQUELINE GACHET, ANNA BENTO POMPEO, MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO, VIRGINIA FATORETO CARVALHO, MARIA JOSE GAVA FRANCO, JOAO PRIMININI, MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA, JOSE DESCROVI, SUELI MIRANDA BOBICE, SONIA RAQUEL MIRANDA, MARIA APARECIDA DE JESUS, BENEDITA APARECIDA RAMOS, ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA, LYRACIO SERENO, MAFALDA FACCO CESARIO, MAGDALENA DA CUNHA BENEDITO, MARIO FATORETTO, MIGUEL TRAVALI MARRONE, MARIA HELENA USSUNA PINTO, MARIA DE MELLO DREIN, ORDIVAL TORREZAN, PEDRO ASBAHR, ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI, ED TEIXEIRA CANTANHEDE, WILMA TERESINHA FABIANO, MARIA CLAUDIA ISHII, IRENE APARECIDA LUDERS FACCIO, ANTONIO PIVETTA, VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA, ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA, MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, APARECIDO BRUGNARO, ANNA BALANCIN VIOLATTI, ARY PIVA, MARIA AMPARO FAXINA MARTINS, IGNEZ CORDELINO TOLEDO, MARIA MASSARO SORATTO, DARIA DOS SANTOS FRANCISCO, ANA PAULA ALVES, ANALICE ALVES, RONALDO SANTOS ALVES, ROGERIO SANTOS ALVES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA, OLGA GUILHERME DOS SANTOS, MILTON GUILHERME DOS SANTOS, NILTON GUILHERME DOS SANTOS, DARIO MALAVASI, MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO, ESMERALDA VALERIO, LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS, MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER, MARLENE GIANOTTO, MARILIS GIANOTTO, GENESIO JOSE BENTO, GEORGINA VALERIO MOREIRA, IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ISABEL CRISTINA PEREIRA, DORIS PERUZA LINDMAN, JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI, REINALDO APARECIDO BASTELLI, APARECIDA SOARES VILELA, SEBASTIANA SOARES DUARTE, NILZA MARIA SOARES FAUSTINO, GERALDO TADEU SOARES, JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA, PAULA FAVERO DALMACA, OROTEDES NABARRETTE DE MORAES, NALTAIR PEREIRA PESSE, GENY GOMES DE PINHO MALAMAN, SEBASTIAO ANTONIO BOZZA, APARECIDO DE PAULA BOZZA, SERGIO APARECIDO BOZZA, NELSON LONGO, ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO, PAULO CESAR FIGUEIREDO, ORESTE BALDINI, AUGUSTA TROVO FONTE, MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES, JOSE ROBERTO CONEGUNDES, ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO CONEGUNDES, OSWALDO CONEGUNDES FILHO, PEDRO RIZZO, PERSIO APARECIDO SORG, SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA, SALVADOR IJANO FORTE, MARIA BRASILEIRA PEREIRA DA SILVA, ANNA MASSI LEITAO, REINALDO FIGUEIREDO, RENATA FIGUEIREDO SASSAKI, ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO, JOSE PASCHOAL VERZENHASSI, LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO, JOSE POMPEO, MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM, NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, MARIA JOSE MARTINS PAES, NEYVA MARTINS POTECHI, TERESINHA MARTINS THIMOTEO, JOSE CARLOS MARTINS, NEUSA POMPEU DIONELLO, NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS, NEY ANTONIO POMPEU, NILSA POMPEU DE SOUZA, NOEL POMPEU, NADIR POMPEU SAMPAIO, NIVALDO POMPEU, NILTON BENEDITO POMPEU, WAGNER APARECIDO BATISTELLA, LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS, MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI, SILMARA POMPEO PIVA, JUSSARA POMPEO, EUCLYDIA GUIDA PASSADOR, WILSON JOSE CARLI, DILSON JOSE BELUCO, ANTONIO ICHANO, ELISA DA SILVA MALVINO, CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO, MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO, HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA, JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES, ISAUARA BARBOSA, VICENTE PIOVANI, APARECIDA PIOVANI BARBOSA, MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU, ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA, LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU, CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA, BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELSO RODRIGUES BORBA, BENEDICTA FLORENCIO MARRARA, MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES, MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA, VANICE NUNES MAGALHAES PIRES, HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA, ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO, EVAIR DA SILVA, ARLETE FATIMA DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, VANIA MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, NIZA MELLO PIXITELLI, FERNANDO BUCK, AMERICA BORIOLLO ZOVICO, MADALENA BARBOSA PICARELLI, ANTONIA LIMA MOREIRA, TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEFA AUREA SOARES NEVES, JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA, INELITA ESTEVES DA SILVA, JOAO ESTEVES DA SILVA, CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA, JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO, CARLOS ESTEVES DA SILVA, TEREZINHA SOARES DA SILVA, EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME, ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES, LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO, JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES, ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR, DENEVAL NOLASCO DE MORAES, WILMA NOLASCO DE MORAES COSENZA, VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA, VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES, EVERALDO NOLASCO DE MORAES, ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO, BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, JOAO BARBOSA FILHO, ANTONIA IVANETI BARBOSA, APARECIDO RONALDO BARBOSA, ADALTO LUIZ BARBOSA, FLAVIO ADAILSON BARBOSA, VALMIR DOMINGOS BARBOSA, JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO, LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO, MARCOS ANTONIO NICOLAU, MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN, RODRIGO JOSE NICOLAU, ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES, REGINA LUZIA FIGUEIREDO, FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, MARIA STEIN DE PAULA, MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSEFINA MARRAFOM STOCCO, NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI, FRANCISCO ROBERTO CORREA, CRESCELINO PAIVA, CLELIA APARECIDA PAIVA, CARLOS APARECIDO PAIVA, CREUSA PAIVA CANDIDO, ALEXANDRE CARLOTO PAIVA, CLAUDOMIRO PAIVA, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, LUCILIA DE LIMA PIOVANI, ROSA GRILLO ALVARINHO, APARECIDA STEIN SYLVESTRE, PAULO GONCALVES DE MELLO, VERONICA ZUZI OLIVATTO, GIOVANI RODRIGUES, ULISSES RODRIGUES, CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES, ANIGER RODRIGUES, ELOI JOSE RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN, ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN, JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN, ROVIDALVO SERRA, SEBASTIANA CILONI RODRIGUES, SEBASTIAO FERREIRA, AUREA SANTOS ALVES, JOAO BARBOSA, LUIZ BOZA, VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA, JOAO BRETANHA, JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO, JOAO VAZ DOS SANTOS, JOSE DE CAMPOS CAMARGO, JOSE FERREIRA BARBOSA, LEONILDO OLIVATTO ZUJI, MANOEL GUERREIRO CASTILHO, SEBASTIAO AMERICO, SEBASTIAO MODESTO, GERALDO PEREIRA, EUCLIDES MUSSI, FERNANDO DELFINO ALVES, GABRIEL FERRARI, INESIO BUENO, JOAQUIM FERRAZ DA SILVA, JOSE MILITAO, LUIZ ORTOLAN, OCTAVIO FERREIRA PASSOS, OSCAR MONTEIRO, AUGUSTO JOAO GIOVANINI, FRANCISCO BILATTO, IDATY COIMBRA BECK, OLIVIO SOARES, JOSE DE GOES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, JOSE JESUS DE GOES, DURVAL DE GOES, MARIA TERESINHA DE GOES CONTI, RONALDO ROBERTO DE GOES

SUCEDIDO: JOSE DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022













Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROVIDALVO SERRA

#### DESPACHO

ID 18778479 - A sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de BRUNO MARCEL DE GOES, CPF: 335.150.548-55, como sucessor processual de RONALDO ROBERTO DE GOES, que por sua vez sucedeu o autor originário JOSÉ DE GOES..

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado no ID 19254509 (R\$37.198,30), na conta nº : 600128333233, iniciada em 26/06/2019, no Banco do Brasil, em favor de Ronaldo Roberto de Goes.

Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se alvará de levantamento ao exequente BRUNO MARCEL DE GOES (sucessor processual de Ronaldo Roberto de Goes).

No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios às exequentes: PALMYRA GIORGETTI BILATTO, CPF: 154.765.448-10 (sucessora processual de Francisco Bilatto, CPF: 187.240.868-00) e AUGUSTA TROVO FONTE, CPF: 346.100.458-85 (sucessora processual de Orlando Fonte, CPF: 317.445.598-72), nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de nº 2004.61.83.002066-0, folhas dos autos físicos: 2494-2499 e 2489-2491, páginas PJE: 233-239 e 228-230, vol. 10).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DE ALMEIDA LAURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID nº 19837980: Ante o lapso temporal, defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 19438361, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a petição de ID 19334009, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao EXEQUENTE para que cumpra integralmente o despacho de ID 17136666, devendo, para isso, apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO EXEQUENTE.

Por oportuno, ante o conteúdo de mencionada petição, ressalto que razão não há às assertivas deduzidas pelo exequente, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso.

O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma "desaposentação às avessas".

Assim, deverá a parte exequente optar pela implantação do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011883-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO DALAROVERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 19650092, 19650812, 19697132, 19697134 e 19697133: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como da manifestação do INSS.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, informando a data de competência dos mesmos.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002420-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNESTINO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 19258588.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000760-92.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MARKARIAN KEUSAYAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20486478 e 20486493: Razão não há às assertivas deduzidas pelo exequente, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso.

O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma "desaposentação às avessas".

Assim, deverá a parte exequente optar pela implantação do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito.

Deverá ser apresentada nova declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-97.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante a informação do INSS ao ID 20419543 e seguintes, em destaque o documento de ID 20419544 em que solicita providências à AADJ, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da informação de ID(s) supracitado(s) referente ao cumprimento da obrigação de fazer.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012524-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19722662: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 19438381, devendo para isso a parte exequente providenciar cópia da fl. 210 dos autos físicos de referência nº 0012524-31.2013.403.6183, que compõe a sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017532-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS  
CURADOR: TAYNAN SILVA DOMINGOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 14367010, ante o termo de curatela provisória com prazo de validade até 19.05.17, juntado ao ID 19736080 - Pág. 11, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte EXEQUENTE para que regularize a representação processual, procedendo à juntada de novo termo de curatela provisória, ou do termo de curatela definitiva, e, em sendo o caso, do andamento atualizado do processo judicial de interdição nº 1002916-13.2016.8.26.0007.

Vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013882-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDENEZIO FRANCISCO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20281844: Razão não há às assertivas deduzidas pelo exequente, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso.

O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma "desaposeição às avessas".

Assim, deverá a parte exequente, ante a implantação do benefício concedido judicialmente, optar pela manutenção deste ou do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito.

Assim, deverá a parte exequente optar pela implantação do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010057-45.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNCAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944, ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DAMOTTA - SP155596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19301710: Quanto ao requerido pelo autor no(s) referido(s) ID(s), no que concerne ao desarquivamento dos autos físicos referência (0010057-45.2014.4.03.6183), observe o mesmo que a Justiça Federal disponibiliza um serviço terceirizado para obtenção de cópias e vistas para digitalização dos autos físicos arquivados, sem necessidade de requerimento através da Secretaria desta Vara Previdenciária, cujos procedimentos estão descritos em sua plataforma digital na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico "<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>".

Sendo assim, intíme-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a(s) determinação(ões) constante(s) do segundo parágrafo do despacho ID 18741802, devendo, para isso, trazer cópia do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, bem como de cópia legível do documento de ID 17264752 - Pág. 20, integrante do acórdão, ambos do processo referência nº 0010057-45.2014.4.03.6183.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009088-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO DANTAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID(s) 20460070 e 21198451: Por ora, manifeste-se o INSS sobre as informações do exequente aos ID(s) supracitado(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDAURA DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 18226596 e 18226598.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018123-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: N. D. M. P.  
REPRESENTANTE: IOLANDA DE MOURA  
SUCEDIDO: JOAQUIM DA SILVA PEDROZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20351826: Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação das diligências realizadas.

No mais, sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 14906797, devendo, para isso, informar a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14829460.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003421-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESINHA ESTEVAM MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a fase em que o feito se encontra, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0000669-50.2016.403.6183 (pág. 13/13 do acórdão de ID 5104239 - Pág. 1/15), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

No mais, a fim de evitar prejuízo à parte EXEQUENTE, no mesmo prazo, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a data da decisão que reconheceu o direito à revisão (ID 5104239 – Págs. 1/15), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008204-45.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR TORRES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 17131988/17718666: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para retificar seus cálculos de diferenças de ID 12956930 - Pág. 35, tendo em vista que o Ofício Precatório 20160000077, referente ao valor principal (ID 12956940 - Pág. 295) foi transmitido ao E. TRF-3 em 21/03/2016, correndo juros em continuação até esta data, bem como esclareça sobre a ausência de apresentação de cálculos relativos a verba sucumbencial, tendo em vista a manifestação da parte exequente de ID's acima mencionados.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016878-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO LASAGNO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 19700917: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008559-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a discordância do INSS de ID 19570332, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de saldo remanescente de ID 16966998.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MORIMASA TOBO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19353094: Ante a reiteração do INSS de ID acima mencionado, no tocante à sua impugnação ofertada em ID 11676964, não obstante o alegado pela parte exequente em ID 21218226, tendo em vista que o parecer da Contadoria Judicial de ID 17041735 teve como objeto tão somente a apuração do devido cumprimento da obrigação de fazer, devolva-se os autos à contadoria judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008886-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIVIO DEL BEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o manifestado pela parte exequente em ID 19462585, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de saldo remanescente de ID 12947235 - 16873770.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004663-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON BITENCOURT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor da renda mensal apurada para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 18349322: Retornem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos de ID supracitado, ante a verificação em ID 21910733 acerca da existência de valores a serem descontados referentes à dependente ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS, (benefício NB 1040224960).

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004473-07.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a discordância da parte exequente de ID 20563747, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 17986476, bem como para informar seu houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004527-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LUCHON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5017179-70.2019.4.03.0000, que recebeu o recurso somente em seu efeito devolutivo, e tendo em vista a discordância da parte exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, cumpra-se o determinado nos parágrafos 4º e 5º do despacho de ID 18760916, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Após venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011824-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA  
REPRESENTANTE: EUCLIDES PERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18591038: Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida em ID 18440502.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação constante do terceiro parágrafo da decisão de ID acima mencionado, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011035-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNHOZ DA SILVA - SP172360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se, novamente, o patrono da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 18967710.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005289-18.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELY LEPORE  
SUCEDIDO: MARGARIDA VIEIRA LEPORE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA JOANA NICOLETI GOMES - SP99248, MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista que na procuração de ID 12339714 – pág. 217 os patronos foram individualmente constituídos, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-51.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005902-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001331-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVON BELO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005061-38.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009222-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETELVINA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de ID 21816438 e considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valor principal originário, bem como em relação à verba honorária contratual, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar. No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GOBBI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18324502, fixando o valor total da execução em R\$ 114.398,24 (cento e quatorze mil e trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 111.845,46 (cento e onze mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.552,78 (dois mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18933670.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014455-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILTON JORGE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Noticiado o falecimento do exequente NILTON JORGE DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Por ora, intime-se o(s) pretense(s) sucessores do(a) mesmo(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Existência/Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao(à) exequente(a) falecido(a) supramencionado(a), a ser obtida junto ao INSS, bem como declarações de hipossuficiência dos pretensos sucessores caso pretendamos benefícios da Justiça Gratuita.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEOFRASTO DE SOUZA BARBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLADA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o extrato de ID 21898489, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo da suspensão do benefício do exequente.

No mesmo prazo, cumpra a PARTE EXEQUENTE o determinado no sexto parágrafo do despacho de ID 20296937.

Outrossim, no caso de óbito do exequente, deverá o patrono providenciar a devida habilitação nos termos da legislação previdenciária.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014155-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GUZAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a sentença de ID 10537088 – págs. 39/42 homologou o acordo celebrado entre as partes, inclusive com relação aos valores devidos, reconsidero o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 16799912, bem como o determinado no despacho de ID 19457034.

Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8856

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006553-41.2008.403.6183** (2008.61.83.006553-2) - ANTONIO FERRAZ SENISE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008365-21.2008.403.6183** (2008.61.83.008365-0) - IRONY THEREZINHA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009970-02.2008.403.6183** (2008.61.83.009970-0) - NESTOR DIAS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001172-18.2009.403.6183** (2009.61.83.001172-2) - ALAIDE EVANGELISTA DA SILVA FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003448-85.2010.403.6183** - BRASELINO MOREIRA BARBOSA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006831-71.2010.403.6183** - ADILSON MARIN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014575-20.2010.403.6183** - GABRIEL DE SOUZA FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001534-49.2011.403.6183** - SUELY CAL MUINOS PERRONE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002772-06.2011.403.6183** - JOAO PEDRO INVERNIZZI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003634-74.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DA COSTA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004194-16.2011.403.6183** - MARIA TEODORA DE FARIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008335-78.2011.403.6183** - DELMIRA DA GLORIA MARTO DAS NEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009486-79.2011.403.6183** - MARIAALICE INTERLANDI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009553-44.2011.403.6183** - ORLANDO CASSIO MIOTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010473-18.2011.403.6183** - ANTONIO DOMINGOS PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010581-47.2011.403.6183** - FELICE PETILLO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011766-23.2011.403.6183** - MICHELE VERDILE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011832-03.2011.403.6183** - JOANICE BARBOSA POLON(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011935-10.2011.403.6183** - CELSO TEODORO FLORENTINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012178-51.2011.403.6183** - ANTONIO CANTIZANI FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012653-07.2011.403.6183** - JOSE GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012778-72.2011.403.6183** - SILVIA MARIA GEORGETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013063-65.2011.403.6183** - IODETE PIRES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013238-59.2011.403.6183** - DURIVAL BARICAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000160-61.2012.403.6183** - DVAYR PEREIRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008345-88.2012.403.6183** - JORGE CLEMENTINO VELOSO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010755-22.2012.403.6183** - MANI DE OLIVEIRA SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010800-26.2012.403.6183** - CRISTINO MANOEL MARQUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19922700.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011680-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGUIMARALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERINO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Instada a manifestar-se esclarecendo o valor atribuído à causa, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ratificou o valor à causa o valor de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais) – Id n. 20465376.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, SANDRA ALVES MORELO - SP184495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009972-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILTON JORGE MILITAO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020077-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OLINDINADA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21868371: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009378-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALIPIO PAULINO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autor o prazo requerido de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado no Id n. 20528189, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019124-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZAMARIA DA SILVA PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: NANCY GOMES CASTILHO - SP105248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma, designo audiência para o dia 17 de outubro de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 19815255, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através do seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006874-37.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 22056100, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.983.881-1, requerido em 17.08.2017.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 10058362.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 10425723.

Houve réplica – Id 10962673.

Diante dos documentos apresentados pelo autor (Id 12346446), o INSS manifestou-se no Id 14374377.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01.10.1987 a 04.07.2003** (Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido períodos de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 9919503, fls. 37/39) não indica a exposição do autor a agentes nocivos ao longo de sua jornada de trabalho.

Por sua vez, embora o laudo pericial trabalhista apresentado (Id 9919503, fls. 54/64) indique que o autor esteve exposto a agentes biológicos, a descrição de suas atividades, que consistiam em *operar equipamentos eletrônicos de processamento de dados, acompanhar no console as fases de processamento em andamento, verificar e interpretar as informações, verificar o funcionamento dos dispositivos de teleprocessamento e executar backup no sistema robótico* (Id 9919503, fls. 37/39), indicam que a exposição aos agentes nocivos ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Resalto, ainda, que a mera anotação das funções de *operador de sistemas* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 9919503, fls. 80/81).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO EDISEL CEDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.901.431-2, DIB de 01.05.1985 (Id. 14841848), com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17214282).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 18796737).

Houve réplica (Id. 19058312).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 27/02/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/072.901.431-2, DIB de 01.05.1985**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE CONCEICAO ZAGUE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/154.600.207-0, concedido em 02.06.2011 (Id. 14615860 – pág. 02).

Aduz que o benefício originário, NB 42/081.186.106-6, concedido em 12.10.1986 (Id. 14615860 – pág. 02), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 14783136).

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 15543547), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 19/02/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. **Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe pensão por morte desde 02.06.2011 (Id. 14615860 – pág. 02) e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/081.186.106-6, com DIB em 12.10.1986, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte** da autora MARLENE CONCEIÇÃO ZAGUE, NB 21/154.600.207-0, a partir da DIB desse benefício, 02.06.2011 (Id 14615860 – pág. 02), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.386.047-4, DIB de 26.08.1985 (extrato Plenus que segue em anexo), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19355638).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 19765237).

Houve réplica (Id. 20868024).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra-se, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 20/06/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sempre nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/079.386.047-4, DIB de 26.08.1985**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/191.124.902-6, concedido em 27.06.2018 (extrato Plenus que segue em anexo).

Aduz que o benefício originário, NB 42/060.321.262-0, concedido em 02.06.1979 (Id. 18081821), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 18095136).

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 18709125), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id. 19003330).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

#### **- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/060.321.262-0, com DIB em 02.06.1979, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora DIRCE GOMES, NB 21/191.124.902-6, a partir da DIB desse benefício, 27.06.2018 (extrato Plenus que segue em anexo), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNAIR PIVA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/185.634.217-1, concedido em 02.12.2017 (Id. 18709058 - pág. 01).

Aduz que o benefício originário, NB 46/082.311.151-2, concedido em 05.01.1988 (Id. 18709058 - pág. 02), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 19194398).

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 19428219), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id. 20482921).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 24/06/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifêi*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/082.311.151-2, com DIB em 05.01.1988, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte** da autora ANNAIR PIVA CARDOSO, NB 21/185.634.217-1, a partir da DIB desse benefício, 02.12.2017 (Id 18709058 - pag. 01), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR CRESPO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/0000480703, DIB de 01.11.1977 (Id. 19414052), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19546284).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 19984152).

Houve réplica (Id. 20255283).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra-se, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 15/07/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/0000480703, DIB de 01.11.1977**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENESIO MAISTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.710.317-5, DIB de 12.09.1984 (Id. 15971181), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19060389).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 19308417).

Houve réplica (Id. 19916141).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. *Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

II. *No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

III. *Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

IV. *No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

V. *Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/073.710.317-5, DIB de 12.09.1984**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILANI ALVES MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNA MORAES DE ALMEIDA

**Converto o Julgamento em diligência.**

Trata-se de ação ordinária por meio do qual a autora requer, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/136.675.334-5, em razão do falecimento do seu esposo, Sr. *Cicero Moreira da Silva*, ocorrido em 10.07.2003. Sucessivamente, requer a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos durante o período de 01.06.2010 a 01.10.2016, pois alega ser recebedora de boa-fé.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida parcialmente e antecipação de tutela para determinar a suspensão da cobrança (Id 4847061).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 7176699).

Por sua vez, embora a corré Edna Moraes de Almeida tenha sido regularmente citada (Id 7902745), deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Houve réplica (Id 11471783).

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 19126534).

**É o relatório do necessário.**

Considerando que a autora veicula pedido relativo à declaração de inexigibilidade de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO VILLELA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.202.303-5, DIB de 01.05.1984 (Id. 14841823), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17174018).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 18863375).

Houve réplica (Id. 19780087).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 27/02/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sempre nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/070.202.303-5, DIB de 01.05.1984**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ELYZIO BARBIZAN SARTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/001.256.815-5, DIB de 01.06.1977 (Id. 16493142 – pág. 13), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19997808).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 20462221).

Houve réplica (Id. 20769019).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sempre que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS" (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/001.256.815-5, DIB de 01.06.1977**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/075.507.113-1, DIB de 01.10.1983 (Id. 13523192), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19766249).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 20246159).

Houve réplica (Id. 21464240).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprir destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/075.507.113-1, D1B de 01.10.1983**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO LOPES FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.194.085-3, DIB de 01.11.1986 (Id. 13503444), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20077124).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 20536596).

Houve réplica (Id. 21631225).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/081.194.085-3, DIB de 01.11.1986**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ORAA SANZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 20155187: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021139-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GELSON BAPTISTA VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 20933021, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007883-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 22150861: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

3. Observo, em relação ao ID 22138890, que este Juízo tem procedido de acordo com os procedimentos a serem adotadas nos casos em que há cessão de crédito, entretanto, entendo não ser o caso de deferimento do pedido da empresa G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ n. 13.974.813/0001/24), uma vez que o crédito da autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP n. 383.566, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa a autora.

4. Semprejuízo, cientifique-se a parte exequente do pedido de ID 22116185 e documentos seguintes.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão - Id n. 18686856, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento da Carta Precatória, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010206-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELDI PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id n. 19973849: Tendo em vista a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Id n. 18685047), informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento da Carta Precatória, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão - Id n. 18686856, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento da Carta Precatória, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURILIA DINIZ DE MOURA

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINERVINO TAVARES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005367-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020077-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OLINDINADA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21868371: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C/JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV:

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012862-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO ELOY BONSAGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.983.881-1, requerido em 17.08.2017.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 10058362.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 10425723.

Houve réplica – Id 10962673.

Diante dos documentos apresentados pelo autor (Id 12346446), o INSS manifestou-se no Id 14374377.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01.10.1987 a 04.07.2003** (Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido períodos de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 9919503, fls. 37/39) não indica a exposição do autor a agentes nocivos ao longo de sua jornada de trabalho.

Por sua vez, embora o laudo pericial trabalhista apresentado (Id 9919503, fls. 54/64) indique que o autor esteve exposto a agentes biológicos, a descrição de suas atividades, que consistiam em *operar equipamentos eletrônicos de processamento de dados, acompanhar no console as fases de processamento em andamento, verificar e interpretar as informações, verificar o funcionamento dos dispositivos de teleprocessamento e executar backup no sistema robótico* (Id 9919503, fls. 37/39), indicam que a exposição aos agentes nocivos ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *operador de sistemas* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 9919503, fls. 80/81).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

#### - Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Promova a parte autora a juntada do comprovante de requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS SERGIO ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 16905225 juntando aos autos cópia da cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

AUTOR: DAVID PATAKI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES - SP273096, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela empresa Linhares Projetos e Construções Ltda. – Id n. 20584906.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019124-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZAMARIA DA SILVA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: NANCY GOMES CASTILHO - SP105248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma, designo audiência para o dia 17 de outubro de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 19815255, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através do seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal e da juntada de documentos para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, bem como para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral dos processos administrativos – NBs 187.998.763-2 e 702.339.416-9.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006218-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória (Id retro), bem como do Laudo Pericial produzido no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 20151604, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia do quadro resumo com tempo reconhecido administrativamente pelo INSS no processo NB 42.186.987.960-8, bem como para a juntada de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BRASIL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 20595418: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005351-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA HELENA DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14534471 e 15998904: Indefiro o pedido de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez por tempo indeterminado, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.212/91.

Ademais, conforme extrato do benefício em anexo, verifico que o mesmo está ativo, na presente data.

ID 16497710: Diante do acordo firmado entre as partes (ID 10658613 e 13177627) e homologado pelo E. TRF3 (13177629), retifique a parte autora, os cálculos apresentados – ID 16497851, vez que utilizou, para a correção monetária, os índices previstos nas Resoluções 134/2010 e 267/13 (CJF).

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO EDISEL CEDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.901.431-2, DIB de 01.05.1985 (Id. 14841848), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17214282).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 18796737).

Houve réplica (Id. 19058312).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 27/02/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readaptação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

***III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

***- Dispositivo -***

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/072.901.431-2, DIB de 01.05.1985**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE CONCEICAO ZAGUE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/154.600.207-0, concedido em 02.06.2011 (Id. 14615860 – pág. 02).

Aduz que o benefício originário, NB 42/081.186.106-6, concedido em 12.10.1986 (Id. 14615860 – pág. 02), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 14783136).

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 15543547), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 19/02/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe pensão por morte desde 02.06.2011 (Id. 14615860 – pág. 02) e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/081.186.106-6, com DIB em 12.10.1986, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte** da autora MARLENE CONCEIÇÃO ZAGUE, NB 21/154.600.207-0, a partir da DIB desse benefício, 02.06.2011 (Id 14615860 – pág. 02), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.386.047-4, DIB de 26.08.1985 (extrato Plenus que segue em anexo), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19355638).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 19765237).

Houve réplica (Id. 20868024).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 20/06/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SF; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/079.386.047-4, DIB de 26.08.1985**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/191.124.902-6, concedido em 27.06.2018 (extrato Plenus que segue em anexo).

Aduz que o benefício originário, NB 42/060.321.262-0, concedido em 02.06.1979 (Id. 18081821), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 18095136).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 18709125), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id. 19003330).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. *Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

II. *No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

III. **Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

IV. *No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

V. *Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/060.321.262-0, com DIB em 02.06.1979, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte** da autora DIRCE GOMES, NB 21/191.124.902-6, a partir da DIB desse benefício, 27.06.2018 (extrato Plenus que segue em anexo), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNAIR PIVA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/185.634.217-1, concedido em 02.12.2017 (Id. 18709058 - pág. 01).

Aduz que o benefício originário, NB 46/082.311.151-2, concedido em 05.01.1988 (Id. 18709058 - pág. 02), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 19194398).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 19428219), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id. 20482921).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 24/06/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/082.311.151-2, com DIB em 05.01.1988, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte** da autora ANNAIR PIVA CARDOSO, NB 21/185.634.217-1, a partir da DIB desse benefício, 02.12.2017 (Id 18709058 - pág. 01), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR CRESPO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/0000480703, DIB de 01.11.1977 (Id. 19414052), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19546284).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 19984152).

Houve réplica (Id. 20255283).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 15/07/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevemos limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/0000480703, DIB de 01.11.1977**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENESIO MAISTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.710.317-5, DIB de 12.09.1984 (Id. 15971181), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19060389).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 19308417).

Houve réplica (Id. 19916141).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. *Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

II. *No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

III. ***Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

IV. *No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

V. *Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/073.710.317-5, DIB de 12.09.1984**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINO CASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.989.143-4, DIB de 20.09.1988 (Id. 19235711 - pág. 06), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19428560).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 19984278).

Houve réplica (Id. 20932276).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 10/07/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

***- Dispositivo -***

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/084.989.143-4, DIB de 20.09.1988**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.202.303-5, DIB de 01.05.1984 (Id. 14841823), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17174018).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 18863375).

Houve réplica (Id. 19780087).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 27/02/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/070.202.303-5, DIB de 01.05.1984**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ELYZIO BARBIZAN SARTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/001.256.815-5, DIB de 01.06.1977 (Id. 16493142 – pág. 13), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19997808).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 20462221).

Houve réplica (Id. 20769019).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevemos limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/001.256.815-5, DIB de 01.06.1977**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.971.047-0, DIB de 03.12.1987 (Id. 20833217 - pág. 02), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 20833215).

Houve réplica (Id. 21441869).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 25/01/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/083.971.047-0, DIB de 03.12.1987**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/075.507.113-1, DIB de 01.10.1983 (Id. 13523192), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19766249).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 20246159).

Houve réplica (Id. 21464240).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/075.507.113-1, DIB de 01.10.1983**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO LOPES FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.194.085-3, DIB de 01.11.1986 (Id. 13503444), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20077124).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 20536596).

Houve réplica (Id. 21631225).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão reconrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/081.194.085-3, DIB de 01.11.1986**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 8857**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009132-59.2008.403.6183** (2008.61.83.009132-4) - PEDRO GERMINAL ROSSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012542-28.2008.403.6183** (2008.61.83.012542-5) - FABIO MOACIR ROSSI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012849-79.2008.403.6183** (2008.61.83.012849-9) - SERAFIM EUZEBIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013282-83.2008.403.6183** (2008.61.83.013282-0) - ARI DE SOUZA ALVES(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000027-24.2009.403.6183** (2009.61.83.000027-0) - CLAUDIONOR GOMES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000154-59.2009.403.6183** (2009.61.83.000154-6) - MANUELAUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000582-41.2009.403.6183** (2009.61.83.000582-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001715-21.2009.403.6183** (2009.61.83.001715-3) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001481-05.2010.403.6183** (2010.61.83.001481-6) - ORLANDO LUIZ GONCALVES DE MELLO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006341-49.2010.403.6183** - DINA TROMBINI(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006490-45.2010.403.6183** - JOAO ANTONIO ROSETTI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006645-48.2010.403.6183** - NEY DA SILVA LIMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007810-33.2010.403.6183** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**Expediente N° 8858**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009941-49.2008.403.6183** (2008.61.83.009941-4) - JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000707-09.2009.403.6183** (2009.61.83.000707-0) - MIRDZA SKAIDRITE ZUTIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006539-23.2009.403.6183** (2009.61.83.006539-1) - DONIZETE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013633-22.2009.403.6183** (2009.61.83.013633-6) - CICERO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013659-20.2009.403.6183** (2009.61.83.013659-2) - JOAO JOSE BENEDITO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014064-56.2009.403.6183** (2009.61.83.014064-9) - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014216-07.2009.403.6183** (2009.61.83.014216-6) - RENATO QUINTO DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014254-19.2009.403.6183** (2009.61.83.014254-3) - NAPOLEAO TOSHIO IUAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014481-09.2009.403.6183** (2009.61.83.014481-3) - LUIZ JOSE DE SANTANA FILHO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014544-34.2009.403.6183** (2009.61.83.014544-1) - ANTONIO CAMPANELLA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013479-67.2010.403.6183** - EDERALDO BENEDICTO VEIGA(SP183771 - YURI KIKUTAMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**10ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009052-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON PINTO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre as informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: N. R. O. A.  
REPRESENTANTE: GRAZIELA TEMPO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de realização de perícia social. Nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique a assistente social, por meio eletrônico, sobre sua nomeação.

Após, aguarde-se a realização da visita.

**Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.**

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012680-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURENÇO HATTORI  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LOURENÇO HATTORI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2015), com o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade comum: 1) como empregado da empresa DENPABRAS ELETRO TELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 19/11/1973 a 31/12/1981); e 2) como contribuinte facultativo (de 18/11/2002 a 15/02/2016).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 9867294 - Pág. 222).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo. No mérito, postula pela improcedência do pedido (Id. 9867294 - Pág. 225/232).

Com a redistribuição dos autos foi deferida a gratuidade da justiça, concedido prazo à parte autora para apresentar manifestação acerca da resposta do INSS e à ambas partes para indicação de provas que pretendem produzir (Id. 9892039), a parte autora apresentou réplica (Id. 10545771).

Em decisão Id. 15483284 os autos foram convertidos em diligência, sendo concedido prazo ao Autor para esclarecimentos acerca do período que pretende ver reconhecido como contribuinte facultativo (Id. 15483284).

A parte autora apresentou sua manifestação (Id. 15916159).

Intimado, o INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir:**

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que consta nos autos o indeferimento do benefício pretendido pelo Autor (Id. 9867294 - Pág. 125/142).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO COMUM URBANO**

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que *"a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

### **2. QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especiais: DENPABRAS ELETROTELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 19/11/1973 a 31/12/1981) e recolhimentos como contribuinte facultativo (de 18/11/2002 a 15/02/2016).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

- **DENPABRAS ELETROTELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 19/11/1973 a 31/12/1981):**

Inicialmente, a parte autora alegou que sua CTPS fora extraviada, e que a empresa empregadora teve sua falência declarada nos autos do processo judicial nº 0086625-64-1982.8.26.0100, o qual tramitou na 20ª Vara Cível da Capital. Para comprovação, o Autor apresentou certidão de objeto e pé, onde consta que foi decretada a falência da empresa na sentença proferida em 23/02/1983 (Id. 9867294 - Pág. 72).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou consulta ao sistema de Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Ministério do Trabalho e Emprego. O extrato indica que a admissão na empresa ocorreu em 19/11/1973, com informação de salários para os anos base 1976 a 1981, mas sem constar expressamente a data de desligamento (Id. 9867294 - Pág. 37/49).

Além disso, o Autor apresentou comprovantes de rendimentos, emitidos pelo empregador junto à receita federal, para os anos de 1974 a 1981 (Id. 9867294 - Pág. 25/36).

Por fim, consta nos autos declaração do síndico da falência informando que o Autor trabalhou para a empresa Denpabras como técnico, no período de 19/11/1973 a 31/12/1981 (Id. 9867294 - Pág. 98).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu, constou a data de início do vínculo em 19/11/1973, sem outras informações. Porém, não se pode negar que os documentos apresentados devem ser admitidos como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

- **Recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo (de 18/11/2002 a 15/02/2016):**

Conforme consta nos autos do processo administrativo, o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício NB 42/174.068.241-3, requerido em 18/04/2015, deixando de computar o tempo de contribuição como contribuinte facultativo, conforme indeferimento presente nos autos (Id. 9867294 - Pág. 125).

Verifica-se no sistema do CNIS, que para as competências discutidas há recolhimentos com indicadores de pendências (IREC-INPEND), que podem indicar irregularidades como ausência de recolhimentos ou recolhimentos em valor incorreto ou outras pendências verificadas. Além disso, para o período o sistema indica informação de recolhimento ou período de atividade de contribuinte facultativo concomitante com outro (PREC-FACULTCONC).

Muito embora a controvérsia discutida nos autos envolva a alegada irregularidade nas contribuições, a parte autora limitou-se a apresentar a relação de contribuições extraída do próprio sistema do CNIS, não juntando guias de recolhimento, com informação dos valores e datas de pagamento, para sua efetiva comprovação.

Assim, não prospera a tese apontada pelo Autor em sua inicial.

Ademais, a averbação do tempo de atividade como contribuinte facultativo, no período indicado pelo Autor, exige a prévia comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, conforme regra do artigo 55, inciso III da Lei nº 8.213/91.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar os recolhimentos das contribuições acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, não há como reconhecer o período pleiteado pelo Autor, pois não comprovou o recolhimento de contribuições para o período.

### 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior?”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 9867294 – Pág. 121), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **24 anos, 04 meses e 16 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **27 anos, 08 meses e 25 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **DENPABRAS ELETROTELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 19/11/1973 a 31/12/1981)**.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018711-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tomo sem efeito a parte final do despacho id. 12134707 e o despacho id. 15468630, pois não se trata de cumprimento de sentença, mas sim ação de conhecimento.

Assim sendo, determino nova citação do réu para apresentar contestação.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.